



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLVI Nº 125

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de julho de 2009

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	12
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional	41
Ministério da Justiça.....	42
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	57
Ministério da Previdência Social.....	57
Ministério da Saúde.....	57
Ministério das Cidades.....	61
Ministério das Comunicações.....	61
Ministério de Minas e Energia.....	65
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	89
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	89
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	91
Ministério do Esporte.....	94
Ministério do Meio Ambiente.....	94
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	96
Ministério do Trabalho e Emprego.....	97
Ministério dos Transportes	101
Ministério Público da União	103
Tribunal de Contas da União	104
Poder Legislativo.....	155
Poder Judiciário.....	155
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	158

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.961, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1ª de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 2ª Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;

II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou

III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

Art. 3ª Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros.

Art. 4ª O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente;

II - comprovante original do pagamento da taxa de registro;

III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1ª desta Lei; e

V - demais documentos previstos em regulamento.

Art. 5ª Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4ª desta Lei.

Art. 6ª Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos.

Art. 7ª No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar:

I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família;

II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e

III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória.

Art. 8ª A residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro.

§ 1ª O disposto no **caput** deste artigo, respeitados a ampla defesa e o contraditório, processar-se-á de ofício ou mediante representação fundamentada, na forma do regulamento, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação.

§ 2ª Negada ou declarada nula a residência provisória ou a permanente, será cancelado o registro, e a CIE perderá seus efeitos.

Art. 9ª O disposto nesta Lei não se aplica ao estrangeiro expulso ou àquele que, na forma da lei, ofereça indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, aos estrangeiros beneficiados por esta Lei.

Art. 11. O estrangeiro com processo de regularização imigratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Celso Luiz Nunes Amorim

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2009

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 14 de julho de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 2 de julho de 2009
Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.891, DE 2 DE JULHO DE 2009

Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 1.021, de 24 de novembro de 2005, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Acordo junto à República do Paraguai em 28 de março de 2006;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de fevereiro de 2009;

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA
JURISDICCIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL,
TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE OS ESTADOS
PARTES DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E
A REPÚBLICA DO CHILE**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e a República da Bolívia e a República do Chile, todas doravante denominadas "Estados Partes", para efeito do presente Acordo;

CONSIDERANDO o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, aprovado no Valle de Las Leñas, República Argentina, pela Decisão nº 5/92 do Conselho do Mercado Comum, vigente nos quatro Estados Partes do MERCOSUL;

TENDO EM CONTA o Acordo de Complementação Econômica nº 36 assinado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica nº 35 assinado entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 14/96 "Participação de terceiros países associados em Reuniões do MERCOSUL" e nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL";

REAFIRMANDO a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DESEJOSOS de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração sobre a base dos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

CONVENCIDOS de que este Acordo contribuirá para o tratamento equitativo dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais dos Estados Partes do MERCOSUL e da República da Bolívia e da República do Chile, e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos citados Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

CONSCIENTES da importância que tem para o processo de integração a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica,

ACORDAM:

CAPÍTULO I

Cooperação e Assistência Jurisdicional

Artigo 1

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional em matéria administrativa compreenderá, em conformidade com o direito interno de cada Estado, os procedimentos contenciosos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

CAPÍTULO II

Autoridades Centrais

Artigo 2

Para efeitos do presente Acordo, os Estados Partes indicarão uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento a pedidos de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si, permitindo a intervenção das respectivas autoridades competentes, sempre que necessário.

Os Estados Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Acordo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado respectivo comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Acordo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

CAPÍTULO III

Igualdade do Tratamento Processual

Artigo 3

Os nacionais, os cidadãos e os residentes permanentes ou habituais de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes.

Artigo 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

CAPÍTULO IV

Cooperação em Atividade de Simples Trâmite e Probatórias

Artigo 5

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado Parte, segundo o previsto nos artigos 2 e 10, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;

b) recebimento ou obtenção de provas.

Artigo 6

As cartas rogatórias devem conter:

- denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- cópia da petição inicial e transcrição da decisão que determina a expedição da carta rogatória;
- nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;
- descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

Artigo 7

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deve também conter:

- descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- textos dos interrogatórios e documentos necessários.

Artigo 8

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

Artigo 9

A autoridade jurisdicional requerida terá competência para conhecer das questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para receber a tramitação da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

Artigo 10

As cartas rogatórias poderão ser transmitidas por via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou pelas partes interessadas, em conformidade com o direito interno.

Caso a transmissão da carta rogatória seja efetuada por intermédio das Autoridades Centrais ou por via diplomática ou consular, não se exigirá o requisito da legalização.

Caso seja transmitida por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada pelos agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se entre o Estado requerente e o requerido tiver sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

Artigo 11

A autoridade requerente poderá solicitar da autoridade requerida informação quanto ao lugar e à data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Partes.

Artigo 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.



Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

Artigo 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

Artigo 14

Os documentos que comprovam o cumprimento da carta rogatória serão devolvidos pelos meios e na forma prevista no artigo 10.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se os meios previstos no parágrafo anterior.

Artigo 15

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência.

Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos.

Artigo 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

Artigo 17

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais

Artigo 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal.

Artigo 19

O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.

Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Artigo 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem.
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;

f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

Artigo 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

Artigo 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicijurisdicional ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional do Estado requerido, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que tiver pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Artigo 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

Artigo 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos Públicos e outros Documentos

Artigo 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão nos outros a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

Artigo 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

Artigo 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

CAPÍTULO VII

Informação do Direito Estrangeiro

Artigo 28

As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

Artigo 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada por meio de informes fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

Artigo 30

O Estado Parte que fornecer as informações sobre o sentido e alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado Parte que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

CAPÍTULO VIII

Consultas e Soluções de Controvérsias

Artigo 31

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 32

Os Estados Partes, em caso de controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Acordo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 33

O presente Acordo não restringirá as disposições das Convenções que, sobre a mesma matéria, tiverem sido assinadas anteriormente entre os Estados Partes, desde que sejam mais benéficas para a cooperação.

Artigo 34

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após ter sido depositados os instrumentos de ratificação por dois Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia ou a República do Chile.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 35

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data da entrada em vigor deste Acordo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos cinco (5) dias do mês de julho de 2002, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República da Argentina Carlos Ruckauf	Pela República Federativa do Brasil Celso Lafer
Pela República do Paraguai José Antonio Moreno Ruffinelli	Pela República Oriental do Uruguai Didier Operti
Pela República da Bolívia Gustavo Fernández Saavedra	Pela República do Chile María Soledad Alvear Valenzuela

DECRETO Nº 6.892, DE 2 DE JULHO DE 2009

Acresce e altera dispositivos do Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, das rodovias federais que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXII - BR-101 BA: DIV. ES/BA - ENTR. BR-324, com extensão de 790,70 Km." (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 2.444, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT responsável por promover e acompanhar os procedimentos licitatórios para a contratação dos concessionários responsáveis pela exploração dos trechos de rodovias indicados nos arts. 1º e 2º deste Decreto, nos termos do inciso VI do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho 2001, e de acordo com as políticas e diretrizes formuladas pelo Ministério do Transportes." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento
Miguel Jorge



ORGAO : 22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE : 22202 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									1.233.572
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							1.233.572
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL							1.233.572
			F	2	0	90	0	344	1.233.572
TOTAL - FISCAL									1.233.572
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.233.572

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									744.263
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							744.263
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL							744.263
			F	6	0	90	0	100	744.263
TOTAL - FISCAL									744.263
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									744.263

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25201 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)									1.522.500
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA							1.522.500
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F	6	0	90	0	650	1.522.500
TOTAL - FISCAL									1.522.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.522.500

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00							
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R	
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)										713.900
28 844	0906 0284	OPERACOES ESPECIAIS							713.900	
		AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA								
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL	F	6	0	90	0	343	713.900	
TOTAL - FISCAL									713.900	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									713.900	

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)			263.150					
		OPERACOES ESPECIAIS						
28 844	0906 0284	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA						263.150
28 844	0906 0284 0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA - NACIONAL						263.150
			F	6	0	90	0 100	263.150
TOTAL - FISCAL			263.150					
TOTAL - SEGURIDADE			0					
TOTAL - GERAL			263.150					

ORGAO : 49000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO
UNIDADE : 49101 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I F T E	V A L O R
0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)			16.574.076					
28 844	0906 0284	OPERACOES ESPECIAIS						16.574.076
		AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DIVIDA CONTRATUAL EXTERNA						



28 844	0906 0405 0001	DIVIDA EXTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE ASSUNCAO, RECONHECIMENTO OU CONFISSAO DE DIVIDAS DE AUTARQUIAS, FUNDACOES, EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NACIONAL	F	6	0	90	0	143	931.249
28 844	0906 0409	DIVIDA EXTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE ACORDOS DE REESTRUTURACAO							1.031.858
28 844	0906 0409 0001	DIVIDA EXTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE ACORDOS DE REESTRUTURACAO - NACIONAL							1.031.858
			F	2	0	90	0	144	1.031.858
28 844	0906 0419	DIVIDA EXTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE EMPRES-TIMOS E FINANCIAMENTOS							256.822.766
28 844	0906 0419 0001	DIVIDA EXTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE EMPRES-TIMOS E FINANCIAMENTOS - NACIONAL							256.822.766
			F	2	0	90	0	100	29.885.839
			F	2	0	90	0	144	58.237.951
			F	6	0	90	0	100	57.605.760
			F	6	0	90	0	143	111.093.216

TOTAL - FISCAL	86.093.739.616
----------------	----------------

TOTAL - SEGURIDADE	0
--------------------	---

TOTAL - GERAL	86.093.739.616
---------------	----------------

ORGAO : 75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL
UNIDADE : 75101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S S E	N D	G R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	------------------	--------	-------------	-------------	--------	-------------	-----------

0908 OPERACOES ESPECIAIS: REFINANCIAMENTO DA DIVIDA EXTERNA	3.700.780
--	------------------

[illegible]

TOTAL - FISCAL	3.700.780
----------------	-----------

ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO
UNIDADE : 26101 - MINISTERIO DA EDUCACAO

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

[illegible]

TOTAL - SEGURIDADE	0
--------------------	---

TOTAL - GERAL	51.972.164
---------------	------------



ORGÃO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------

0905 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) 744.277

		OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	0905 0252	DIVIDA INTERNA DECORRENTE DO PROGRAMA DE APOIO A REESTRUTURACAO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO INCENTIVO A REDUCAO DA PRESENCA DO SETOR PUBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCARIA (LEI Nº 9.496, DE 1997 E MP Nº 2.192, DE 2001)							14
28 843	0905 0252 0001	DIVIDA INTERNA DECORRENTE DO PROGRAMA DE APOIO A REESTRUTURACAO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO INCENTIVO A REDUCAO DA PRESENCA DO SETOR PUBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCARIA (LEI Nº 9.496, DE 1997 E MP Nº 2.192, DE 2001) - NACIONAL	F	6	0	90	0	100	14
28 843	0905 0455	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA							744.263
28 843	0905 0455 0001	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL INTERNA - NACIONAL	F	6	0	90	0	100	744.263

0906 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA EXTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) 59.470.284

		OPERACOES ESPECIAIS							
28 844	0906 0425	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL EXTERNA							59.470.284
28 844	0906 0425 0001	DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL EXTERNA - NACIONAL	F	2	0	90	0	144	59.470.284

TOTAL - FISCAL 60.214.561

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 60.214.561

ORGÃO : 75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL
UNIDADE : 75101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------

0908 OPERACOES ESPECIAIS: REFINANCIAMENTO DA DIVIDA EXTERNA 116.974.656

		OPERACOES ESPECIAIS							
28 842	0908 0243	REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL EXTERNA							116.974.656
28 842	0908 0243 0001	REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL EXTERNA - NACIONAL	F	6	0	90	0	143	116.974.656

TOTAL - FISCAL 116.974.656

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 116.974.656

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 2009

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Cultura e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$ 18.225.250,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", e II, e § 1º, incisos I e III, da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 2008), em favor dos Ministérios da Cultura e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$ 18.225.250,00 (dezoito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ORGÃO : 42000 - MINISTERIO DA CULTURA
UNIDADE : 42101 - MINISTERIO DA CULTURA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------

0167 BRASIL PATRIMONIO CULTURAL 70.000

		ATIVIDADES							
13 391	0167 4793	FOMENTO A PROJETOS NA AREA DO PATRIMONIO CULTURAL							70.000
13 391	0167 4793 0086	FOMENTO A PROJETOS NA AREA DO PATRIMONIO CULTURAL - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	F	4	2	40	0	100	70.000

0813 MONUMENTA 2.395.966

		PROJETOS							
13 391	0813 5538	PRESERVACAO DO PATRIMONIO HISTORICO URBANO							2.395.966
13 391	0813 5538 0001	PRESERVACAO DO PATRIMONIO HISTORICO URBANO - NACIONAL	F	4	2	40	0	100	2.395.966

TOTAL - FISCAL 2.465.966

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 2.465.966

ORGÃO : 55000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME
UNIDADE : 55101 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------

0750 APOIO ADMINISTRATIVO 9.189.377

		ATIVIDADES							
08 126	0750 2003	ACOES DE INFORMATICA							9.189.377



08 126	0750 2003 0001	ACOES DE INFORMATICA - NACIONAL	S	3	2	90	0	100	9.189.377
			S	3	2	90	0	151	4.551.546
									4.637.831

1006 GESTAO DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME									975.069
--	--	--	--	--	--	--	--	--	---------

		ATIVIDADES							
08 131	1006 4641	PUBLICIDADE DE UTILIDADE PUBLICA							312.900
08 131	1006 4641 0001	PUBLICIDADE DE UTILIDADE PUBLICA - NACIONAL	S	3	2	90	0	151	312.900
08 122	1006 8249	FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL							662.169
08 122	1006 8249 0001	FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL - NACIONAL	S	3	2	90	0	151	662.169
									662.169

1049 ACESSO A ALIMENTACAO									5.594.838
---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	-----------

		PROJETOS							
08 511	1049 11V1	CONSTRUCAO DE CISTERNAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA							5.492.838
08 511	1049 11V1 0001	CONSTRUCAO DE CISTERNAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA - NACIONAL	S	4	2	90	0	153	5.492.838
									5.492.838
		ATIVIDADES							
08 511	1049 8948	ACESSO A AGUA PARA PRODUCAO DE ALIMENTOS PARA O AUTOCONSUMO							102.000
08 511	1049 8948 0001	ACESSO A AGUA PARA PRODUCAO DE ALIMENTOS PARA O AUTOCONSUMO - NACIONAL	S	4	2	90	0	153	102.000
									102.000

TOTAL - FISCAL									0
----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	---

TOTAL - SEGURIDADE									15.759.284
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

TOTAL - GERAL									15.759.284
---------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

ORGAO : 42000 - MINISTERIO DA CULTURA
UNIDADE : 42101 - MINISTERIO DA CULTURA

ANEXO II					CREDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00				

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------

0167 BRASIL PATRIMONIO CULTURAL									70.000
---------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--------

		ATIVIDADES							
13 391	0167 4793	FOMENTO A PROJETOS NA AREA DO PATRIMONIO CULTURAL							70.000
13 391	0167 4793 0086	FOMENTO A PROJETOS NA AREA DO PATRIMONIO CULTURAL - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	F	3	2	40	0	100	70.000
									70.000

0813 MONUMENTA									2.395.966
----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	-----------

		ATIVIDADES							
13 392	0813 2C65	FOMENTO A PROJETOS DE CAPACITACAO E DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL NA AREA DO PATRIMONIO HISTORICO URBANO							1.215.966
13 392	0813 2C65 0001	FOMENTO A PROJETOS DE CAPACITACAO E DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL NA AREA DO PATRIMONIO HISTORICO URBANO - NACIONAL	F	3	2	80	0	100	1.215.966
									1.215.966
		PROJETOS							
13 391	0813 5021	EDUCACAO PATRIMONIAL NA AREA DO MONUMENTA							1.180.000
13 391	0813 5021 0001	EDUCACAO PATRIMONIAL NA AREA DO MONUMENTA - NACIONAL	F	3	2	80	0	100	1.180.000
			F	3	2	90	0	100	812.009
									367.991

TOTAL - FISCAL									2.465.966
----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	-----------

TOTAL - SEGURIDADE									0
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	---

TOTAL - GERAL									2.465.966
---------------	--	--	--	--	--	--	--	--	-----------

ORGAO : 55000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME
UNIDADE : 55101 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

ANEXO II					CREDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00				

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------

1006 GESTAO DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME									4.551.546
--	--	--	--	--	--	--	--	--	-----------

		PROJETOS							
04 122	1006 11JM	CONSTRUCAO DO ANEXO DO BLOCO C NA ESPLANADA DOS MINISTERIOS							4.551.546
04 122	1006 11JM 0001	CONSTRUCAO DO ANEXO DO BLOCO C NA ESPLANADA DOS MINISTERIOS - NACIONAL	S	4	2	90	0	100	4.551.546
									4.551.546

1049 ACESSO A ALIMENTACAO									5.594.838
---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	-----------

		PROJETOS							
08 511	1049 11V1	CONSTRUCAO DE CISTERNAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA							5.492.838
08 511	1049 11V1 0001	CONSTRUCAO DE CISTERNAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA - NACIONAL	S	3	2	50	0	153	5.492.838
									5.492.838
		ATIVIDADES							
08 306	1049 8894	MELHORIA DAS CONDICÕES SOCIOECONOMICAS DAS FAMILIAS							102.000
08 306	1049 8894 0001	MELHORIA DAS CONDICÕES SOCIOECONOMICAS DAS FAMILIAS - NACIONAL	S	3	2	90	0	153	102.000
									102.000

1335 TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES - BOLSA FAMILIA									5.612.900
---	--	--	--	--	--	--	--	--	-----------

		ATIVIDADES							
08 126	1335 6414	SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICACAO E SELECAO DE PUBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADASTRO UNICO							5.612.900
08 126	1335 6414 0001	SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICACAO E SELECAO DE PUBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADASTRO UNICO - NACIONAL	S	4	2	90	0	151	5.612.900
									5.612.900

TOTAL - FISCAL									0
----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	---

TOTAL - SEGURIDADE									15.759.284
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

TOTAL - GERAL									15.759.284
---------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

A D M I T I R

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, FRIEDRICH PROT VON KUNOW, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha.

Brasília, 2 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, MICHELE VALENSISE, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Italiana.

Brasília, 2 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 506, de 2 de julho de 2009. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

Nº 507, de 2 de julho de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências".

Nºs 508 e 509, de 2 de julho de 2009. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 5 a 11 de julho de 2009, para realizar viagens oficiais à França e à Itália.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 194, de 25 de junho de 2009. Sobrevoô no território nacional, no dia 23 de junho de 2009, de uma aeronave tipo Legacy 600, pertencente à Força Aérea da República do Equador, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores e Chanceler daquele País e comitiva, procedente de Quito, Equador, e destino, a Maiquetia, Venezuela, e retorno no mesmo dia. Homologo. Em 2 de julho de 2009.

Nº 195, de 29 de junho de 2009. Sobrevoô no território nacional de aeronaves pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-12, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2009:
dia 26 - decolagem de Brasília, pouso no Rio de Janeiro e retorno a Brasília;

2) República da França:

- aeronave tipo ATL2 23F, pertencente à Força Marítima daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de junho de 2009:
dia 28 - procedente da Ilha do Sal, Cabo Verde, e destino a Caiena, Guiana Francesa, com alternativas de pouso em Belém e Macapá;

3) Reino Unido:

- aeronave tipo VC-10, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de julho de 2009:

dia 7 - procedente das Ilhas Ascension, Inglaterra, pouso no Rio de Janeiro e destino às Ilhas Malvinas;

- aeronave tipo VC-10, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de julho de 2009:
dia 9 - procedente das Ilhas Malvinas, pouso no Rio de Janeiro e destino às Ilhas Ascension;

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de julho de 2009:

dia 9 - procedente das Ilhas Ascension, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 10 - decolagem do Rio de Janeiro, pouso em Porto Alegre e destino às Ilhas Malvinas; e

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de julho de 2009:

dia 13 - procedente das Ilhas Malvinas, pouso em Porto Alegre e destino ao Rio de Janeiro; e

dia 14 - decolagem do Rio de Janeiro e destino às Ilhas Ascension, Inglaterra.

Homologo e autorizo. Em 2 de julho de 2009.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 310, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a Política de Segurança da Tecnologia da Informação da Presidência da República, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.135, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança da Tecnologia da Informação da Presidência da República, da qual são parte integrante as normas e procedimentos complementares e afins editados pelos órgãos ou entidades integrantes da Presidência da República.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º A Política de Segurança da Tecnologia da Informação da Presidência da República possui como finalidade estabelecer ações para garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações em meio computacional.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO E DA APLICAÇÃO

Art. 3º A Política de Segurança da Tecnologia da Informação da Presidência da República aplica-se a todos aqueles autorizados a fazerem uso dos recursos da Tecnologia da Informação - TI, no âmbito das redes de computadores da Presidência da República, administradas pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DIRT, nos termos de norma específica.

§ 1º Aplica-se ainda esta política, no que couber, ao relacionamento da Presidência da República com outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas.

§ 2º Os mecanismos utilizados para proteção da segurança da informação devem ser mantidos de forma a preservar a continuidade de seus negócios.

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 4º Os instrumentos normativos gerados no âmbito da Política de Segurança da Tecnologia da Informação da Presidência da República devem ser revisados sempre que se fizerem necessários, e, no mínimo, a cada ano.

Parágrafo único. Deverão ser mantidos controles de versões e revisões.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º As ações desenvolvidas no âmbito da Política de Segurança da Tecnologia da Informação da Presidência da República serão norteadas pelos seguintes princípios:

I - Clareza: as responsabilidades pela segurança dos ativos de TI da Presidência da República e pelo cumprimento de processos de segurança devem ser claramente definidas;

II - Responsabilidade: os servidores, colaboradores, consultores externos, estagiários e prestadores de serviço devem ter ciência de todas as normas e procedimentos de Segurança da Tecnologia da Informação;

III - Ética: todos os direitos e interesses legítimos dos servidores, colaboradores, consultores externos, estagiários, prestadores de serviço e visitantes devem ser respeitados sem comprometimento da segurança;

V - Proporcionalidade: o nível, a complexidade e os custos das ações de segurança de TI devem ser apropriados e adequados ao valor e à necessidade de confiança nos ativos da Presidência da República, considerando os impactos e a probabilidade de ocorrência dos riscos;

VI - Integração: as ações de segurança de TI devem ser integradas com as demais ações da Presidência da República; e

VII - Celeridade: as ações de segurança de TI devem oferecer respostas a incidentes e correções de falhas de segurança o mais rápido possível.

CAPÍTULO V DAS REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Art. 6º As ações desenvolvidas no âmbito da Política de Segurança da Tecnologia da Informação da Presidência da República deverão observar as seguintes normas específicas:

I - as normas NBR ISO/IEC 27001 e NBR ISO/IEC 27002, que instituem o código de melhores práticas para gestão de segurança da informação;

II - a Resolução nº 7, de 29 de julho de 2002, que estabelece regras e diretrizes para os sítios na Internet da Administração Pública Federal; e

III - a Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de Junho de 2008, que disciplina a Gestão da Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 7º Os servidores da Presidência da República devem observar e adotar as ações de segurança em TI.

Art. 8º Compete à Secretaria de Administração, por meio da DIRT:

I - implementar normas de segurança de TI em cumprimento a esta política;

II - manter contatos com autoridades legais, organismos reguladores e provedores de serviço de informação, de forma a garantir que ações adequadas e apoio especializado possam ser rapidamente acionados na ocorrência de incidentes de segurança em redes computacionais da Presidência da República;

III - proteger os dados, as informações, os sistemas de informação da Presidência da República sob sua guarda, e os meios, também pertencentes à Presidência da República, utilizados para seu armazenamento, processamento e transmissão, contra ameaças e ações não autorizadas, de modo a reduzir riscos de utilização indevida e garantir sua disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade;

IV - manter registro dos arquivos enviados por e-mail, copiados ou executados pelos usuários através de dispositivos removíveis, tais como CD, DVD, pendrive ou disco rígido externo;

V - implementar planos de contingência, recuperação de desastres e continuidade, periodicamente testados, para garantir a não interrupção das atividades críticas e o retorno à situação de normalidade; e

VI - instituir equipe de tratamento e resposta a incidentes da rede de computadores da Presidência da República.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 9º Os servidores devem ser continuamente capacitados nos procedimentos de segurança que envolvam o uso da Tecnologia da Informação, de forma a minimizar ocorrência de problemas de segurança, sem prejuízo das normas específicas e internas sobre capacitação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os recursos de Tecnologia da Informação, de propriedade da Presidência da República, são fornecidos para uso corporativo, para os fins a que se destinam e no interesse da administração.

Parágrafo único. É considerada imprópria a utilização destes recursos para propósitos particulares ou não autorizados.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF

PORTARIA Nº 311, DE 2 DE JULHO DE 2009

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação da Presidência da República - CGTI/PR, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de aprimorar os serviços relacionados à tecnologia da informação desenvolvidos na Presidência da República.

Art. 2º Compete ao CGTI/PR:

I - propor políticas, normas e diretrizes, à Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - DIRT/SA, com a finalidade de assegurar que as ações ligadas à tecnologia da informação estejam alinhadas com a missão institucional da Presidência da República;

II - acompanhar, periodicamente e de acordo com as diretrizes governamentais estabelecidas na área de tecnologia da informação, o cumprimento das diretrizes, das estratégias e dos objetivos definidos na Política de Tecnologia da Informação;

III - apresentar à DIRT/SA propostas para a elaboração de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, com os respectivos cronogramas;

IV - propor à DIRT/SA estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos investimentos em tecnologia da informação e de mecanismos para a implementação de prioridades em demandas globais de informática; e

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, de forma a definir os procedimentos para o seu funcionamento.



Art. 3º O CGTI/PR será composto por um representante, titular e suplente, dos órgãos ou unidades administrativas da Presidência da República, a seguir indicados:

- I - Casa Civil, que o coordenará;
- II - Secretaria-Geral;
- III - Secretaria de Relações Institucionais;
- IV - Secretaria de Comunicação Social;
- V - Gabinete Pessoal;
- VI - Gabinete de Segurança Institucional;
- VII - Secretaria de Assuntos Estratégicos
- VIII - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- IX - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- X - Secretaria Especial de Portos; e
- XI - Secretaria de Administração da Casa Civil.

§ 1º Os representantes titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos órgãos ou unidades administrativas representadas, e designados pelo Coordenador do CGTI/PR.

§ 2º O Coordenador do CGTI/PR será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por seu substituto legal imediato.

§ 3º Nas ausências ou impedimentos, por motivo justificado, dos representantes titulares, serão convocados seus suplentes.

§ 4º O CGTI/PR deliberará por maioria simples, e seu Coordenador votará somente em casos de empate, quando terá o voto de qualidade.

§ 5º Um representante titular da DIRT/SA, e seu respectivo suplente, integrarão o CGTI na qualidade de consultores técnicos.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CGTI/PR, a juízo do seu Coordenador, para subsidiar suas deliberações, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos, inclusive servidores públicos em exercício na DIRT/SA.

§ 7º A participação no CGTI/PR é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGTI/PR serão prestados pela DIRT/SA

Art. 5º O Regimento Interno do CGTI/PR será aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo máximo de sessenta dias, contado da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E
NORMALIZAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Entidade: AR HASA, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA
Processo nº : 00100.000040/2003-84
Defere-se o pedido de autorização, formulado pela AC CERTISIGN, para realização de serviços de auditoria independente pela empresa CASUAL AUDITORES INDEPENDENTES na AR HASA, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, conforme Parecer CGAF ITI-087/2009, nos termos do item 7 do DOC-ICP-08 da ICP-Brasil. Publique-se. Em 02 de julho de 2009.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Portaria Nº 649, de 30 de junho de 2009
Atribui à Procuradoria Federal no Estado do Maranhão a representação judicial da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

O Subprocurador-Geral Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, considerando o disposto no processo administrativo nº 00407.004653/2009-31, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Maranhão a representação judicial da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, observada a sua competência territorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE
MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 2009

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução nº. 3, de 29 de julho de 2003, com as alterações realizadas pela Resolução nº. 3, de 15 de junho de 2005, da CMED, e com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, decidiu, para apurar possível ocorrência de infração aos arts. 2º, 4º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, Comunicado CMED nº. 14, de 13 de novembro de 2006 e Orientação Interpretativa CMED nº. 2, de 13 de novembro de 2006, instaurar os seguintes Processos Administrativos:

Processo 25351.353988/2009-72, em face da HALOMED DELIVERY COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº. 07.528.982/0001-38.

Processo 25351.354004/2009-38, em face da DROGARIA SL LTDA., CNPJ nº. 04.707.705/0001-02.

Processo 25351.353926/2009-10, em face da VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº. 06.219.757/0001-57.

Processo 25351.353939/2009-19, em face da MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº. 37.396.017/0006-24.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo

DESPACHO Nº 6, DE 30 DE JUNHO DE 2009

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução nº. 3, de 29 de julho de 2003, com as alterações realizadas pela Resolução nº. 3, de 15 de junho de 2005, da CMED, e com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, decidiu instaurar o Processo Administrativo 25351.354006/2009-96, para apurar possível ocorrência de infração aos arts. 2º e 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED nº. 4, de 18 de dezembro de 2006, por parte da TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº. 02.281.758/0001-70.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Homologa a Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso IV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.772, de 08 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR que estabelece diretrizes para elaboração de Política de Segurança da Informação e Comunicações nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, aprovada pelo Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

ANEXO

NORMA COMPLEMENTAR Nº 03/IN01/DSIC/GSIPR.

ORIGEM
Departamento de Segurança da Informação e Comunicações

REFERÊNCIA LEGAL E NORMATIVA
Art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.
Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 5.772, de 8 de maio de 2006.
Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.
Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de junho de 2008.
NBR ISO/IEC 27002:2007.
NBR ISO/IEC 27005:2008.
Decreto nº 1048, de 21 de janeiro de 1994.
Decreto de 18 de outubro de 2000 - Governo Eletrônico.
Decreto nº 4553, de 27 de dezembro de 2002.
Art. 5º Inciso III da Instrução Normativa nº 04 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/MPOG, de 19 de maio de 2008.
e-PING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, de 16 de dezembro de 2008

CAMPO DE APLICAÇÃO
Esta Norma Complementar se aplica no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta.

- SUMÁRIO
1. Objetivo
 2. Considerações iniciais
 3. Fundamento Legal da Norma Complementar
 4. Conceitos e Definições
 5. Elaboração da POSIC
 6. Institucionalização da POSIC
 7. Divulgação da POSIC
 8. Atualização da POSIC
 9. Vigência

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Não há

APROVAÇÃO

RAPHAEL MANDARINO JUNIOR
Diretor do Departamento de Segurança da
Informação e Comunicações

1 OBJETIVO
Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para elaboração, institucionalização, divulgação e atualização da Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC) nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta - APF.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS
2.1 A Política de Segurança da Informação e Comunicações declara o comprometimento da alta direção organizacional com vistas a prover diretrizes estratégicas, responsabilidades, competências e o apoio para implementar a gestão de segurança da informação e comunicações nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;
2.2 As diretrizes constantes na Política de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do órgão ou entidade visam viabilizar e assegurar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade da informação.

3 FUNDAMENTO LEGAL DA NORMA COMPLEMENTAR
Conforme disposto no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº 01, de 13 de Junho de 2008, do Gabinete de Segurança Institucional, compete ao Departamento de Segurança da Informação e Comunicações - DSIC, estabelecer normas definindo os requisitos metodológicos para implementação da Gestão de Segurança da Informação e Comunicações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

4 CONCEITOS E DEFINIÇÕES
Para os efeitos desta Norma Complementar são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:
4.1 Comitê de Segurança da Informação e Comunicações: grupo de pessoas com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do órgão ou entidade da APF;
4.2 Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR): grupo de pessoas com a responsabilidade de receber, analisar e responder a notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em computadores;
4.3 Gestor de Segurança da Informação e Comunicações: é responsável pelas ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do órgão ou entidade da APF;
4.4 Política de Segurança da Informação e Comunicações (PO-SIC): documento aprovado pela autoridade responsável do órgão ou entidade da APF, com o objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo suficientes à implementação da segurança da informação e comunicações;
4.5 Quebra de Segurança: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação e das comunicações.

5 ELABORAÇÃO DA POSIC
5.1 Recomenda-se que para a elaboração da POSIC seja instituído um Grupo de Trabalho constituído por representantes dos diferentes setores do órgão ou entidade da APF, como por exemplo: segurança patrimonial, tecnologia da informação, recursos humanos, jurídico, financeiro e planejamento;
5.2 A elaboração da POSIC deve levar em consideração a natureza e



finalidade do órgão ou entidade da APF, alinhando-se sempre que possível à sua missão e ao planejamento estratégico;

5.3 Recomenda-se que na elaboração da POSIC sejam incluídos os seguintes itens:

5.3.1 **Escopo:** neste item recomenda-se descrever o objetivo e abrangência da Política de Segurança da Informação e Comunicações, definindo o limite no qual as ações de segurança da informação e comunicações serão desenvolvidas no órgão ou entidade da APF;

5.3.2 **Conceitos e definições:** neste item recomenda-se relacionar todos os conceitos e suas definições a serem utilizados na Política de Segurança da Informação e Comunicações do órgão ou entidade da APF que possam gerar dificuldades de interpretações ou significados ambíguos;

5.3.3 **Referências legais e normativas:** neste item recomenda-se relacionar as referências legais e normativas utilizadas para a elaboração da Política de Segurança da Informação e Comunicações do órgão ou entidade da APF;

5.3.4 **Princípios:** neste item recomenda-se relacionar os princípios que regem a segurança da informação e comunicações no órgão ou entidade da APF;

5.3.5 **Diretrizes Gerais:** neste item recomenda-se estabelecer diretrizes sobre, no mínimo, os seguintes temas, considerando as Normas específicas vigentes no ordenamento jurídico:

- a) Tratamento da Informação;
- b) Tratamento de Incidentes de Rede;
- c) Gestão de Risco;
- d) Gestão de Continuidade;
- e) Auditoria e Conformidade;
- f) Controles de Acesso;
- g) Uso de e-mail; e
- h) Acesso a Internet.

5.3.6 **Penalidades:** neste item identificam-se as conseqüências e penalidades para os casos de violação da Política de Segurança da Informação e Comunicações ou de quebra de segurança, devendo ser proposto um termo de responsabilidade;

5.3.7 **Competências e Responsabilidades:** neste item recomendam-se os seguintes procedimentos:

5.3.7.1 Definir a estrutura para a Gestão da Segurança da Informação e Comunicações;

5.3.7.2 Instituir o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações do órgão ou entidade da APF, dentre servidores públicos civis ou militares, conforme o caso, com as seguintes responsabilidades:

- a) Promover cultura de segurança da informação e comunicações;
 - b) Acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;
 - c) Propor recursos necessários às ações de segurança da informação e comunicações;
 - d) Coordenar o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;
 - e) Realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança da informação e comunicações;
 - f) Manter contato permanente e estreito com o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o trato de assuntos relativos à segurança da informação e comunicações;
 - g) Propor Normas e procedimentos relativos à segurança da informação e comunicações no âmbito do órgão ou entidade da APF.
- 5.3.7.3 Instituir o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do órgão ou entidade da APF com as seguintes responsabilidades: Assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações no órgão ou entidade da APF;
- a) Constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação e comunicações; e
 - b) Propor Normas e Procedimentos internos relativos à segurança da informação e comunicações, em conformidade com as legislações existentes sobre o tema.

5.3.7.4 Instituir a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais do órgão ou entidade da APF.

5.3.8 **Atualização:** neste item recomenda-se estabelecer a periodicidade da revisão da Política de Segurança da Informação e Comunicações ou dos instrumentos normativos gerados a partir da própria POSIC.

5.4 A POSIC precisa ser objetiva, simples, de fácil leitura e entendimento;

5.5 A POSIC poderá ser complementada por Normas e Procedimentos que a referenciem.

6 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POSIC

Para a institucionalização da POSIC no órgão ou entidade da APF, são recomendadas as seguintes ações:

- 6.1 Implementar a POSIC através da formalização e da aprovação por parte da autoridade máxima responsável pelo órgão ou entidade da APF, demonstrando a todos os servidores e usuários o seu comprometimento;
- 6.2 Garantir a provisão dos recursos necessários para a implementação da POSIC por parte do órgão ou entidade da APF;
- 6.3 Promover no órgão ou entidade da APF, a cultura de segurança da informação e comunicações, por meio de atividades de sensibilização, conscientização, capacitação e especialização.

7 DIVULGAÇÃO DA POSIC

A POSIC e suas atualizações deverão ser divulgadas a todos os servidores, usuários, prestadores de serviço, contratados e terceirizados que habitualmente trabalham no órgão ou entidade da APF.

8 ATUALIZAÇÃO DA POSIC

Todos os instrumentos normativos gerados a partir da POSIC, incluindo a própria POSIC, devem ser revisados sempre que se fizer necessário, não excedendo o período máximo de 03 (três) anos.

9 VIGÊNCIA

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 2 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo Nº 21000.004235/2008-14, resolve:

Art. 1º Implementar o Sistema de Alerta Zoossanitário, Fitossanitário, Sanitário e outras não conformidades relacionadas aos animais e vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados, e insumos agrícolas e pecuários importados e exportados pelo Brasil, para a notificação de riscos e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.

Art. 2º Ao MAPA, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, caberá a coordenação do sistema de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 3º O Sistema de Alerta Zoossanitário e Fitossanitário será notificado sempre que forem detectadas suspeitas ou não conformidades que causem os riscos de que trata o art. 1º, desta Instrução Normativa, nas operações de importação e exportação, pelas seguintes partes:

- I - órgãos do MAPA;
- II - centrais de alerta no exterior; e
- III - qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada.

Art. 4º A coordenação do Sistema de Alerta de que trata esta Instrução Normativa publicará as suas normas de operacionalização no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 454, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial Nº - 300 de 16/06/05, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa Nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei Nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto Nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Nº 21034.002989/2009-15, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa ARAMADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, número BR PR 0389, CNPJ nº 04.069.516/0001-43, localizada na Avenida das Nações, 2972, Bairro Estação - ARAUCÁRIA/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

- IX - Tratamento Térmico (HT);
- X - Secagem em Estufa (KD).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização Agropecuária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 522, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga prazo da Portaria Interministerial MCT/MDS Nº 261, de 20 de abril de 2009.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, considerando a necessidade de se estabelecer cooperação técnica para a implementação de ações voltadas à promoção da inclusão socio-produtiva da população beneficiária dos programas e ações das políticas sociais do Governo Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, o prazo previsto no Art. 2º, § 1º, da Portaria Interministerial MCT/MDS Nº 261, de 20 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2009, Seção 1, pág. 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PATRUS ANANIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 2 de julho de 2009

7ª Relação de Distribuição de Cota Para Importação - Lei 8.010/90.

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	50.000,00
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	2.000.000,00
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	150.000,00
0017/1990	Universidade Federal do Pará	100.000,00
0018/1990	Universidade de Brasília	250.000,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	1.500.000,00
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	250.000,00
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	1.500.000,00
0026/1990	Fundação de Ciência e Tecnologia	300.000,00
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	150.000,00
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia	80.000,00
0052/1990	Universidade do Vale do Paraíba	150.000,00
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	350.000,00

0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	100.000,00
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	200.000,00
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	300.000,00
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	150.000,00
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	50.000,00
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	50.000,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	1.000.000,00
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	100.000,00
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	50.000,00
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	200.000,00
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	500.000,00
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	200.000,00
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	50.000,00
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	450.000,00
0239/1991	Universidade Federal de Sergipe	50.000,00
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	100.000,00
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	50.000,00
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	1.300.000,00
0337/1992	Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	250.000,00
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	100.000,00
0360/1992	Fundação Sousaândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	100.000,00
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	100.000,00
0415/1992	Universidade Federal do Piauí	50.000,00
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	1.000.000,00
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	100.000,00
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	200.000,00
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	500.000,00

0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	50.000,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	200.000,00
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	200.000,00
0726/1998	Fund.de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	250.000,00
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	550.000,00
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	250.000,00
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	50.000,00
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	700.000,00
0774/2000	Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	100.000,00
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	120.000,00
0798/2000	Fundação de Apoio à Universidade do Rio Grande	50.000,00
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	500.000,00
0846/2002	Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer	100.000,00
0885/2003	Fundação Ricardo Franco	1.000.000,00
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	150.000,00
0918/2004	Fundação Guimarães Duque	50.000,00
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	300.000,00
1008/2006	Universidade Federal do ABC	100.000,00
1020/2007	Fundação de Educação, Cultura e Desenvolvimento Tecnológico	50.000,00
1057/2008	Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil	50.000,00
1065/2008	CTC - Centro de Tecnologia Canavieira	50.000,00
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	200.000,00

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2009

Comprometimento Orçamentário do FNDCT Nº 54/2009.

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CON- VENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPE- NHO	VIGENCIA CONVENIO
Universidade Federal de Juiz de Fora	0158/07 594073	2009nc000144 4886	30.028,84	24/09/2009
Universidade Federal de Juiz de Fora	0158/07 594073	2009nc000137 4886	201.151,66	24/09/2009
Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária	1945/07 626098	2009ne000317 7744	289.508,00	29/04/2011

8ª Relação de Distribuição de Cota Para Importação - Lei 8.010/90.

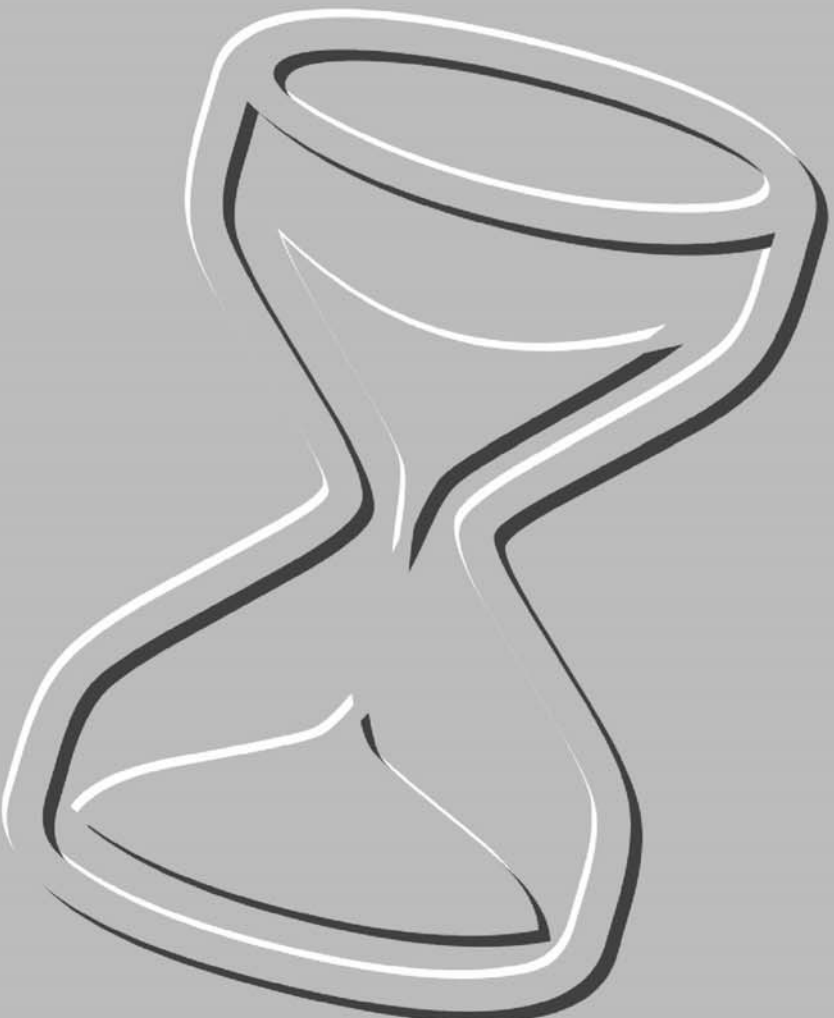
PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	150.000,00
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	500.000,00

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

Uma viagem no tempo!



MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

**Ministério da Cultura****SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 690, DE 2 DE JULHO DE 2009**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projeto cultural, relacionado no anexo à esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEUVY
DE PEREIRA MENDES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
09 0324 - PROJETO APAREÇA NA PRAÇA
Sociedade Marlierense de Cultura, Lazer, Desportos e Defesa do Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 07.859.195/0001-79
Processo: 01400.004234/20-09
MG - Marliéria
Valor do Apoio R\$: 206.453,00
Prazo de Captação: 03/07/2009 a 31/10/2009
Resumo do Projeto:

Este projeto quer proporcionar à comunidade Marlierense, a oportunidade de interação com atividades de caráter cultural diversificadas, como shows de MÚSICA INSTRUMENTAL e, paralelamente, atividades de dança, artesanato, literatura, cinema, recreação e entretenimento, abrangendo todas as faixas etárias, de forma totalmente GRATUITA. Quer apresentar nomes expressivos do cenário nacional e da música instrumental brasileira, promovendo o acesso de todos, à informação cultural de qualidade.

PORTARIA Nº 691, DE 2 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEUVY
DE PEREIRA MENDES

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
05 8422 - Centro Cultural de Memória Botafogo Futebol e Regatas
Companhia Botafogo
CNPJ/CPF: 05.466.745/0001-64
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
06 7945 - Leitura Para Todos
Instituto Oldenburg de Desenvolvimento
CNPJ/CPF: 05.755.307/0001-16
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009
05 6838 - Pintura como Pensamento - de Volpi a Iberê
Instituto Tomie Ohtake
CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
06 9598 - História da Filosofia em 40 Filmes
Lavoro Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.486.752/0001-65
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009
05 3470 - Um brasileiro chamado Brizola
Extensão Comunicação e Marketing Ltda
CNPJ/CPF: 00.563.204/0001-30
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/07/2009 a 30/09/2009

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
06 0635 - Dona Jandira CD e Circulação
José Dias Guimarães
CNPJ/CPF: 401.321.966-20
MG - Nova Lima
Período de captação: 01/07/2009 a 31/12/2009

RETIFICAÇÃO

No nome do proponente na Portaria de prorrogação nº 3, de 6 de janeiro de 2009, publicada no DOU nº 4, de 7 de janeiro de 2009, Seção 1, referente ao Processo: 01400.000865/08-91, Projeto "Festival de Música, Dança e Cultura Afro-brasileiras III" - Pronac: 08- 0993.

Onde se lê: Novas Direções Empreendimentos Culturais
Leia-se: ND Comunicação Ltda

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 129, DE 1º DE JULHO DE 2009**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei Nº . 8.685/93, respectivamente.

04-0006 - A Montanha
Processo: 01580.000047/2004-94
Proponente: Três Mundos Cine Y Vídeo Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 01.713.311/0001-60
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.182.470,80 para R\$ 3.042.470,80

Valor aprovado no artigo 1º da Lei Nº . 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 26.201-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº . 8.685/93: de R\$ 1.523.347,26 para R\$ 1.390.347,26

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 19.480-8
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

DELIBERAÇÃO Nº 130, DE 1º DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei Nº . 8.685/93, respectivamente.

07-0219 - Vida Invertida
Processo: 01580.021965/2007-08
Proponente: Caliban Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 27.651.181/0001-72
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.

Art. 2 Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei Nº . 8.685/93 e mediante patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei Nº . 8.313/91.

07-0505 - Cândido Mendes: Espelho de Enigmas
Processo: 01580.046208/2007-39
Proponente: Caliban Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 27.651.181/0001-72
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.

Art. 3º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei Nº . 8.685/93, respectivamente, e do art. 41 da Medida Provisória Nº 2.228-1/01.

08-0030 - Tempos de Paz
Processo: 01580.003797/2008-41
Proponente: Lereby Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.605.295/0001-55
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.225.421,15
Valor aprovado no artigo 1º da Lei Nº . 8.685/93: R\$ 550.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.914-4
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº . 8.685/93: de R\$ 881.165,29 para R\$ 281.165,29
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.931-4
Valor aprovado no artigo 41 da MP Nº 2.228-1/01: de R\$ 400.000,00 para R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.915-2
Prazo de captação: de 01/01/2009 até 31/12/2009.

Art. 4º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei Nº . 8.685/93, respectivamente.

06-0305 - A Hora e a Vez de agosto Matraga
Processo: 01580.036555/2006-72
Proponente: Prodigio Films Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 00.020.648/0001-20
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.695.467,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei Nº . 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3039-2 conta corrente: 9.212-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº . 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3039-2 conta corrente: 9.214-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei Nº . 8.685/93: de R\$ 460.693,65 para R\$ 245.467,00

Banco: 001- agência: 3039-2 conta corrente: 9.213-4
Prazo de captação: até 31/12/2009.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO
E NATURAL****RETIFICAÇÕES**

No Projeto 2 do Anexo III da Portaria IPHAN Nº 8, de 14 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 15 de abril de 2009, onde se lê: "Processo IPHAN Nº 01500.000017/07-73", leia-se: Processo IPHAN Nº 01500.000042/2009-19.

No Projeto 11 do Anexo I da Portaria IPHAN Nº 11, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 18 de maio de 2009, onde se lê: "Dorival Tadeu Cardoso", leia-se: Plácido Cali.

**CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA E
LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO****PORTARIA Nº 14, DE 2 DE JULHO DE 2009**

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN Nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto Nº 6.844 de 07.05.09, na Lei Nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN Nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir AUTORIZAÇÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir PRORROGAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Expedir PRORROGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo IV a esta Portaria.

V -Expedir RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, à instituição executora do projeto de pesquisa arqueológica relacionado no anexo V a esta Portaria.

VI -Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.



VII -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e final ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN Nº 7, de 01.12.88.

IX -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo IPHAN Nº 01506.000798/2009-16
Projeto: Resgate Arqueológico do Sítio Arqueológico Estação Jacareí I
Arqueóloga Coordenadora: Cláudia Moreira Queiroz
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy José Maria de Abreu
Área de Abrangência: Município de Jacareí, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
02 - Processo IPHAN Nº 01516.001214/2009-01
Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico e Cultural da Área de Influência Direta da Linha de Transmissão 138kV SE Rio Vermelho - SE Cristalina
Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles e Jonas Israel de Sousa Melo
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Municípios de Luziânia e Cristalina, no Estado de Goiás.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
03 - Processo IPHAN Nº 01450.007287/2009-18
Projeto: Prospecção Arqueológica da Área Abrangida pela LT 500 kV Cuiabá - Ribeirãozinho e LT 500 kV Ribeirãozinho - Rio Verde Norte
Arqueólogos Coordenadores: Saul Eduardo Seiguer Milder e Juliana Rossato Santi
Apoio Institucional: Laboratório de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal de Santa Maria
Área de Abrangência: Municípios de Baliza, Caiapônia, Montividiu e Rio Verde, no Estado de Goiás e Municípios de Cuiabá, Santo Antônio de Leverger, Campo Verde, Jaciara, São Pedro da Cipa, Juscimeira, Rondonópolis, Poxoréo, Guiratinga, Torixoréu e Ribeirãozinho, no Estado de Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04 - Processo IPHAN Nº 01512.000474/2009-91
Projeto: Pesquisas Arqueológicas no Litoral Norte do Rio Grande do Sul
Arqueólogo Coordenador: Klaus Peter Kristian Hilbert
Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Área de Abrangência: Município de Torres, Três Cachoeiras, Arroio do Sal, Capão da Canoa e Xangri-lá, no Estado do Rio Grande do Sul.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
05 - Processo IPHAN Nº 01450.005084/2009-89
Projeto: Projeto de Diagnóstico do Patrimônio Histórico e Arqueológico do AHE Davinópolis.
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Davinópolis, no Estado de Goiás e Município de Abadia dos Dourados, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
06 - Processo IPHAN Nº 01450.005077/2009-87
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para Licença Prévia do AHE Santa Isabel
Arqueólogos Coordenadores: Solange Bezerra Caldarelli e Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos
Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de São Geraldo do Araguaia, Palestina do Pará e Piçarra, no Estado do Pará, e Municípios de Xambioá, Araguanã, Ananás, Aragominas e Riachinho, no Estado do Tocantins.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
07 - Processo IPHAN Nº 01450.005076/2009-32
Projeto: Arqueologia Preventiva na Área de Intervenção da Linha de Transmissão 230kV Itararé - Jaguariáiva
Arqueólogos Coordenadores: Ana Lúcia Herberts e Rodrigo Lavina
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Municípios de Sengés e Jaguariáiva, no Estado do Paraná, e Município de Itararé, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 07 (seis) meses
08 - Processo IPHAN Nº 01403.000149/2009-65
Projeto: Prospecção Arqueológica na Barragem Major Nabé
Arqueólogos Coordenadores: Walter Fagundes Morales e Flávia Prado Moi
Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas

Área de Abrangência: Município de Penedo, no Estado de Alagoas.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
09 - Processo IPHAN Nº 01496.000574/2009-62
Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico na Área do Projeto de Ampliação do CEFET-CE
Arqueólogos Coordenadores: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque e Velela Christina Lucena de Albuquerque
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
Área de Abrangência: Município de Quixadá, no Estado de Ceará.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
10 - Processo IPHAN Nº 01510.000524/2009-50
Projeto: Salvamento Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na PCH Salto Góes
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Joaçaba
Área de Abrangência: Município de Tangará, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
11 - Processo IPHAN Nº 01506.000918/2009-77
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico - Centro de Distribuição dos Supermercados Paulistão (Etapa Resgate e Arqueologia Pública)
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Estratégicos - Universidade Estadual de Campinas
Área de Abrangência: Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
12 - Processo IPHAN Nº 01514.001580/2009-71
Projeto: Plano de Diagnóstico, Levantamento e Prospecção Arqueológica da LT 138, PCH Malagone
Arqueólogo Coordenador: Marcelo Fagundes
Apoio Institucional: Museu Antropológico de Ituiutaba
Área de Abrangência: Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
13 - Processo IPHAN Nº 01551.000409/2009-07
Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico e Cultural da Área Indiretamente Afetada pela Construção da Ponte no Lago Paranoá - Parte Norte
Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles e Jonas Israel de Souza Melo
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Região Administrativa de Brasília, no Distrito Federal.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
14 - Processo IPHAN Nº 01450.008660/2009-40
Projeto: Arqueologia Preventiva na Área de Intervenção da Linha de Transmissão 230 kV Canoinhas - São Mateus do Sul
Arqueólogos Coordenadores: Ana Lúcia Herberts e Rodrigo Lavina
Apoio Institucional: Fundação Genésio Miranda Lins
Área de Abrangência: Municípios de Canoinhas, Bela Vista do Toldo e Três Barras, no Estado de Santa Catarina e Município de São Mateus do Sul, no Estado do Paraná.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
15 - Processo IPHAN Nº 01514.001623/2009-19
Projeto: Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico - Linha de Transmissão 345 kV - Vallourec & Sumitomo
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini e Ângelo Alves Corrêa
Apoio Institucional: Museu Histórico e Pedagógico Voluntários da Pátria
Área de Abrangência: Municípios de Congonhas e Jeceaba, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
16 - Processo IPHAN Nº 01506.000934/2009-60
Projeto: Gestão Estratégica do Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Expansão de Plantio da Usina Colombo, Unidade Palestina: Levantamento Prospecção, Avaliação e Inclusão Social de Trabalhadores
Arqueólogos Coordenadores: Daisy de Moraes e José Luiz de Moraes
Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental - Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade de São Paulo
Área de Abrangência: Município de Palestina, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
17 - Processo IPHAN Nº 01506.000936/2009-59
Projeto: Gestão Estratégica do Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Loteamento Ibi-Aram: Levantamento Prospecção e Avaliação do Patrimônio Arqueológico
Arqueóloga Coordenadora: Daisy de Moraes
Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental - Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade de São Paulo
Área de Abrangência: Município de Itupeva, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
18 - Processo IPHAN Nº 01506.000911/2009-55
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Usina Açúcar e Alcool Ltda.
Arqueólogo Coordenador: Neide Barrocá Faccio
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê

Área de Abrangência: Município de Orindiúva, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
19 - Processo IPHAN Nº 01514.001343/2009-19
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico da PCH Aiuruoca
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Aiuruoca, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
20 - Processo IPHAN Nº 01516.001217/2009-36
Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico e Cultural da Área Objeto do Projeto Urbanístico na Antiga Fazenda da Barra
Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Municípios de Formosa, no Estado de Goiás.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
21 - Processo IPHAN Nº 01506.000803/2009-82
Projeto: Programa de Salvamento Arqueológico do Sítio Casa Bandeirista do Itam Bibi
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini e Paulo Fernando Bava de Camargo
Apoio Institucional: Departamento do Patrimônio Histórico - Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo
Área de Abrangência: Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
22 - Processo IPHAN Nº 01516.001411/2009-11
Projeto: Salvamento Arqueológico LT Brasnorte - Parecis
Arqueólogo Coordenador: Suzana Schisuco Hirooka
Apoio Institucional: Instituto Ecossistemas e Populações Tradicionais
Área de Abrangência: Município de Brasnorte e Sapezal, no Estado de Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
23 - Processo IPHAN Nº 01514.001765/2009-86
Projeto: Diagnóstico Arqueológico nas Áreas de Abrangência do Empreendimento Imobiliário Condomínio Tiradentes
Arqueólogos Coordenadores: Alenice Maria Motta Baeta e Henrique Moreira Duarte Piló
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de São José da Lapa, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
24 - Processo IPHAN Nº 01506.000957/2009-74
Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas Sistemáticas Intensivas na Implantação de Variante e Melhorias no Traçado da Rodovia Cândido Portinari - SP 334, entre o km 456+000 e o km 459+400
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira
Juliani
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Municípios de Pedregulho e Rifaina, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
25 - Processo IPHAN Nº 01506.000858/2009-92
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área do Empreendimento de Reconstrução LT 138kV SE Mogi Mirim II (CTEP) - SE Itapira
Arqueólogas Coordenadoras: Cláudia Regina Plens e Karin Shapazian
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Itapira, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
26 - Processo IPHAN Nº 01409.000291/2009-52
Projeto: Resgate em Sítios Arqueológicos na Área do Empreendimento LD 138 kV - Ramal para SD Lameirão
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental
Área de Abrangência: Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
27 - Processo IPHAN Nº 01506.000562/2009-71
Projeto: Programa de Prospecções e Resgate do Patrimônio Arqueológico em Área Destinada à Lavra de Argila da Mineração Relva Cândida
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira
Juliani
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Município de Cordeirópolis e Santa Gertrudes, no Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
28 - Processo IPHAN Nº 01514.001878/2009-81
Projeto: Projeto de Prospecção Arqueológica da Linha de Transmissão da PCH Várzea Alegre
Arqueólogo Coordenador: Gilmar Pinheiro Henriques Júnior
Apoio Institucional: Museu Municipal de Pains
Área de Abrangência: Município de São José do Mantimento, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses



29 - Processo IPHAN Nº 01514.001879/2009-26
Projeto: Projeto de Prospecção Arqueológica da Linha de Transmissão da PCH Varginha
Arqueólogo Coordenador: Gilmar Pinheiro Henriques Júnior

Apoio Institucional: Museu Municipal de Pains
Área de Abrangência: Municípios de São José do Manto e Lajinha, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
30 - Processo IPHAN Nº 01510.000596/2009-05
Projeto: Levantamento Arqueológico Sistemático e Programa de Educação Patrimonial do Complexo de Múltiplo Uso Master Plan Fairfield Maxwell do Brasil
Arqueólogo Coordenador: Jaisson Teixeira Lino
Apoio Institucional: Museu Cidade de Jaguaruna
Área de Abrangência: Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
31 - Processo IPHAN Nº 01510.000665/2009-72
Projeto: Levantamento Arqueológico Sistemático e Programa de Educação Patrimonial da PCH Ponte Serrada
Arqueólogo Coordenador: Jaisson Teixeira Lino
Apoio Institucional: Museu Cidade de Jaguaruna
Área de Abrangência: Município de Ponte Serrada e Passos Maia, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
32 - Processo IPHAN Nº 01401.000149/2009-85
Projeto: Projeto de Levantamento do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural da ADA pela Construção da Usina de Alcool Brenco - Unidade Paranaíba
Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles e Mario Pereira Mamede
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Paranaíba, no Estado do Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
33 - Processo IPHAN Nº 01510.000789/2008-77
Projeto: Levantamento Arqueológico Sistemático Prospectivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de Influência da UHE São Roque
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina
Área de Abrangência: Municípios de José do Cerrito, Vargem, Brunópolis, Curitibaanos e Frei Rogério, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
34 - Processo IPHAN Nº 01510.000205/2009-44
Projeto: Levantamento Arqueológico Sistemático Prospectivo e Educação Patrimonial no Condomínio Cristal em Concórdia
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina
Área de Abrangência: Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
35 - Processo IPHAN Nº 01510.000634/2009-11
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial Jazida Rio Morto II
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Município de Morro Grande, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
36 - Processo IPHAN Nº 01510.000617/2009-84
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial Jazida de Argila Gabiroba
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Município de Ituporanga, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
37 - Processo IPHAN Nº 01514.003589/2008-36
Projeto: Prospecção, Salvamento e Monitoramento na Área de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Serro
Arqueólogo Coordenador: Jair Pazzini Lobo de Freitas
Apoio Institucional: Escritório Técnico II - Serro / IPHAN
Área de Abrangência: Município de Serro, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01 - Processo IPHAN Nº 01506.000571/2009-62
Projeto: Território e História dos Asurini do Xingu: Um Estudo Bibliográfico e Arqueológico-Etnográfico sobre a Trajetória Histórica dos Asurini Xingu (Séc. XIX aos Dias Atuais)
Instituição Executora: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade de São Paulo
Arqueóloga Coordenadora: Fabíola Andréa Silva
Área de Abrangência: Município de Altamira, no Estado do Pará.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02 - Processo IPHAN Nº 01514.001851/2009-99
Projeto: Programa de Diagnóstico do Patrimônio Arqueológico na área da Veracel (1VCSA001)
Instituição Executora: Museu de Arqueologia e Etnologia Americana - Universidade Federal de Juiz de Fora

Arqueóloga Coordenadora: Ana Paula de Paula Loures de Oliveira
Área de Abrangência: Município de Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Jacinto, e Almenara, no Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
03 - Processo IPHAN Nº 01502.001600/2009-43
Projeto: Salvamento Arqueológico na Calçada da Fachada da Antiga Faculdade de Medicina da UFBA - Terreiro de Jesus
Instituição Executora: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal da Bahia
Arqueóloga Coordenadora: Fabiana Comerlato
Área de Abrangência: Município de Salvador, no Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 01 (um) mês

ANEXO III

01 - Processo IPHAN Nº 01409.000083/2007-91
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica no Palácio Anchieta
Arqueólogo Coordenador: Luiz Augusto Viva do Nascimento
Apoio Institucional: Acervo - Centro de Referência em Patrimônio e Pesquisa
Área de Abrangência: Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO IV

01 - Processo IPHAN Nº 01498.002243/2008-66
Projeto: Pesquisa Arqueológica no Sítio da Trindade - Casa Amarela

Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco
Arqueólogo Coordenador: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque
Área de Abrangência: Município de Recife, no Estado de Pernambuco.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

ANEXO V

01 - Processo IPHAN Nº 01500.002406/2008-14
Projeto: Caracterização, Preservação e Resgate do Patrimônio Arqueológico das Áreas Industrial e A3 do COMPERJ - Fase II
Instituição Executora: Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Gaspar
Área de Abrangência: Sítios Arqueológicos Luz do Luar, Casa dos Ingleses, Casa da Ruína, Vila Graf, Portal, Aqueduto, Canal, Fazenda Imperial, Santo Antônio, Santo Antônio II, Santo Antonio III, Santo Antonio IV, Fazenda Caiera, Fazenda Macacu, Ruína Ingá, Igreja, Aita, Estrada de Ferro, Sampaio 1, Sampaio 2, Bulcão 1, Bulcão 2 e Seu Jorge, no Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02 - Processo IPHAN Nº 01508.000021/2004-19
Projeto: Constatação e Resgate do Patrimônio Arqueológico na Área a ser Impactada pelo Eixo Metropolitano de Transporte da Cidade de Curitiba
Instituição Executora: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Paraná
Arqueólogo Coordenador: Igor Chmyz
Área de Abrangência: Município de Curitiba, no Estado do Paraná.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 063, de 22 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2007, bem como no Edital nº 01, de 28 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 29 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º DEFERIR, em função de recurso apresentado, a inscrição dos projetos abaixo relacionados, concorrentes ao Concurso de Apoio à Produção de Obras Cinematográficas Inéditas, de CURTA METRAGEM, dos GÊNEROS FICÇÃO OU DOCUMENTÁRIO, Edital nº 1, em virtude de terem sido sanados os motivos que causaram os seus indeferimentos.

Controle	Projeto	Proponente	Região	Categoria do Diretor
772	Alice	Daniela Carvalhal Israel	SUL	ESTREANTE
488	Bibelô	Fernanda Soares Pifano Teixeira	SUDESTE	NÃO ESTREANTE
760	Paisagem Interior	Leonardo Luiz Ferreira	SUDESTE	ESTREANTE

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO DA-RIN

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 641/GC3, DE 2 DE JULHO DE 2009

(*) Aprova a reedição da Diretriz que dispõe sobre o Projeto Integrado de Formação Cívica e Profissional para Jovens - Projeto "Soldado-Cidadão" - e "Incorporação Especial", no âmbito do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto nos incisos IX e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67400.006046/2009-47, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da DCA 39-2 "Projeto Integrado de Formação Cívica e Profissional para Jovens - Projeto Soldado-Cidadão - e Incorporação Especial, no âmbito do Comando da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º O Estado-Maior da Aeronáutica, os Órgãos de Direção Setorial e os Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Aeronáutica adotarão, em suas áreas de atuação, as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 495/GC3, de 3 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 4 de julho de 2008, Seção 1, página 133.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

(*) A Diretriz de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Aprova sistema de gerenciamento de segurança operacional para os pequenos provedores de serviço da aviação civil.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X, XXX e XLVI, e 47, inciso I, da citada Lei, e 4º, incisos IV e XXXI, do Anexo I ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que dispõe a Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo a esta Resolução, sistema de gerenciamento de segurança operacional aplicável aos pequenos provedores de serviço da aviação civil.

Parágrafo único. O Anexo referido neste artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência, no endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp, e igualmente disponível em sua página Legislação, no endereço eletrônico www.anac.gov.br/biblioteca, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Para fins desta Resolução, são considerados pequenos provedores de serviço da aviação civil:

I - os operadores de aeronaves que executem serviços aéreos especializados;

II - os operadores aéreos de Segurança Pública e/ou de Defesa Civil (regidos pela Subparte K do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA /Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 91);

III - as Escolas de Aviação Civil (ou Centros de Instrução, regidos pelo RBHA/RBAC 141);

IV - os Centros de Treinamento (regidos pelo RBHA/RBAC 142);

V - os Aeroclubes (regidos pelo RBHA/RBAC 140); e

VI - os operadores de aeródromo civil, compartilhado ou não, que tenham processado menos de 400.000 passageiros (embarcados e desembarcados) no ano anterior.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 2 DE JULHO DE 2009

Fixa critérios para dispensa de avaliação in loco e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no art. 62 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 13 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa MEC nº 12, de 5 de setembro de 2008, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público que regem a Administração Pública, referidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º, caput e incisos IX e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; resolve:

Art. 1º Nos pedidos de autorização de cursos superiores, na modalidade presencial, os objetivos da avaliação in loco poderão ser considerados supridos, dispensando-se a visita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por decisão da Secretaria de Educação Superior - SESu ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica- SETEC, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa - CI e no Índice Geral de Cursos - IGC mais recentes, iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente.

Art. 2º Nos pedidos de autorização de cursos superiores, na modalidade a distância, os objetivos da avaliação in loco poderão ser considerados supridos, dispensando-se a visita pelo INEP por decisão da Secretaria de Educação a Distância - SEED, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa - CI e no Índice Geral de Cursos - IGC mais recentes, iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente.

Art. 3º Nos pedidos de credenciamento de pólos de apoio presencial poderá ser adotada a visita de avaliação in loco por amostragem, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa - CI e no Índice Geral de Cursos - IGC, mais recentes, iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente, observadas as seguintes proporções:

I - até 5 (cinco) pólos: a avaliação in loco será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da Secretaria de Educação a Distância - SEED;

II - de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos: a avaliação in loco será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo definido por sorteio;

III - mais de 20 (vinte) pólos: a avaliação in loco será realizada em 10% (dez por cento) dos pólos, um deles à escolha da SEED e os demais definidos por sorteio.

Art. 4º O disposto no art. 1º desta Portaria não se aplica aos pedidos de autorização dos cursos referidos no art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 5º Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, a autorização de cursos poderá ser indeferida independentemente de visita de avaliação in loco.

Art. 6º Em qualquer caso, o pedido de autorização de curso será decidido pela Secretaria competente nos termos dos Decretos nº 5.773, de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e das demais disposições aplicáveis que regem a matéria.

Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, até o ano de 2011, inclusive, o Ministério da Educação poderá considerar apenas o IGC da instituição, na ausência de CI.

Art. 8º O art. 11 da Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"§ 5º A reduzida proporção de cursos reconhecidos em relação aos cursos autorizados e solicitados é fundamento suficiente para o arquivamento do processo.

§ 6º A ocorrência de conceito da avaliação institucional externa - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC menor que 3, em conjunto com a análise documental, poderá prover a SEED de elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições para credenciamento institucional para a modalidade de EAD e de credenciamento de novos pólos de apoio presencial, ante as insuficiências já indicadas em relação à oferta de educação presencial, podendo constituir, justificadamente, motivação suficiente para o arquivamento dos pedidos respectivos, pela SEED, independentemente de realização de visita de avaliação in loco pelo INEP". (NR)

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 2 de julho de 2009

Nos termos do art. 2º da Lei Nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer Nº 22/2007, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que reexamina o Parecer CNE/CEB nº 24/2005, sobre consulta referente ao disposto nos artigos 3º, III e IX, e 23 da LDB, sobre o agrupamento de alunos da Educação Infantil, de 0 a 3 anos e de 3 a 6 anos e Ensino Fundamental, conforme consta do Processo Nº 23001.000104/2005-22.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 59/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse de Hugo Nogueira Xavier e outros, referente a recursos contra decisão da Universidade de Brasília - UnB, relativa à revalidação de diplomas de Medicina, obtidos na Universidade Estatal de Guayaquil, no Equador, conforme consta dos Processos nºs 23001.000029/2004-19, 23001.000030/2004-43, 23001.000031/2004-98, 23001.000032/2004-32 e 23001.000033/2004-87.

FERNANDO HADDAD

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 286, de 26 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 27 de março de 2009, Seção 1, páginas 11 à 43, e respectivo Anexo, referente a dispensa de estudantes do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade 2008, onde se lê: Deivison Leite de Carvalho - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Química; Elida Damasceno Braga - Universidade Federal de Sergipe - Letras; leia-se: Deivisson Ricardo Queiroz de Carvalho - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Química; Elida Damasceno Braga - Universidade Federal de Sergipe - Pedagogia.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 768, DE 2 DE JULHO DE 2009

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria Nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP Nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei Nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Servidor: Cargo Vago
Cargo: Analista de Tecnologia da Informação
Código da vaga: 0862112
Da: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Para: Universidade Federal de Minas Gerais
Processo: 23085.000759/2009-41

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.292, DE 2 DE JULHO DE 2009

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº.013/2008, de 30/05/2008, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/ Padrão e ordem de classificação dos candidatos, conforme abaixo:

INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
Área de Conhecimento: Fisiologia Humana, Fisiologia Médica

Classe/Padrão: Professor Auxiliar I
Carga Horária: Dedicção Exclusiva
Rosângela Soares Chriguer
Alessandra Alves da Silva Magalhães
Área de Conhecimento: Bacteriologia, Virologia
Classe/Padrão: Professor Assistente I
Carga Horária: Dedicção Exclusiva
José Renato Pereira Cavallazzi
FACULDADE DE MEDICINA
Área de Conhecimento: Tratamento e Prevenção Psicológica

Classe/Padrão: Professor Auxiliar I
Carga Horária: Dedicção Exclusiva
Marisa Amorim Sampaio
Selma de Jesus Cobra
Área de Conhecimento: Epidemiologia II
Classe/Padrão: Professor Assistente I
Carga Horária: 20 horas semanais
Wuelton Marcelo Monteiro
Área de Conhecimento: Clínica Dermatológica
Classe/Padrão: Professor Auxiliar I
Carga Horária: 20 horas semanais
Fabio Francesconi do Valle
FACULDADE DE TECNOLOGIA
Área de Conhecimento: Desenvolvimento do Produto
Classe/Padrão: Auxiliar I

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam aos pequenos provedores de serviço da aviação civil cujo processo de certificação necessário para sua operação inclua, como requisito, a implantação de um sistema de gerenciamento de segurança operacional.

Art. 3º As disposições constantes do sistema de que trata esta Resolução substituem:

I - o contido no item 140.101 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 140 (RBHA 140), aprovado pela Portaria DAC Nº 349/DGAC, de 16 de março de 2006, que fica revogado; e

II - no caso específico dos entes a que são destinadas, relacionados no art. 2º, a Instrução de Aviação Civil 013-1001 (IAC - 013-1001), aprovada pela Portaria DAC Nº 645/DGAC, de 30 de abril de 2003.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Aprova valores para as inspeções de saúde realizadas pelas Juntas Especiais de Saúde do Comando da Aeronáutica com vistas à avaliação psicofísica de aeronavegantes civis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 5º, 8º, incisos XVII, XXX, XXXVI, XLVIII e 32 da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, considerando o disposto art. 160 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 5º, inciso I, alínea e do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, e tendo em vista o que consta nos autos do processo Nº 60800.037612/2009-19 deliberado e aprovado em Reunião da Diretoria ocorrida no dia 30 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar os seguintes valores para as inspeções de saúde realizadas pelas Juntas Especiais de Saúde (JES) do Comando da Aeronáutica com vistas à avaliação psicofísica de aeronavegantes civis:

I - inspeção inicial: R\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais);

II - inspeção de revalidação: R\$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo, pelos quais respondem os candidatos ou aeronavegantes, serão pagos diretamente à Junta Especial de Saúde que realizar a inspeção.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º:

I - enquadram-se na categoria de inspeção inicial:

- a) a inspeção inicial propriamente dita;
- b) a inspeção inicial com critérios de revalidação;
- c) a inspeção para verificação do estado de saúde;
- d) a inspeção para fins de recurso;
- e) a inspeção pós-acidente aeronáutico; e
- f) a inspeção pós-incidente aeronáutico grave;

II - enquadram-se na categoria de inspeção de revalidação:

- a) a inspeção de revalidação propriamente dita;
- b) a inspeção em cláusula de flexibilidade;
- c) a inspeção especial.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.037/SIE, DE 2 DE JUNHO DE 2009

Revoga a Homologação do Aeródromo de São Raimundo Nonato/PI (SNSN).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 52 inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução N.º 71, de 23 de janeiro de 2009, nos termos do disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 2328-0790, de 16 de julho de 1990 - Instruções para concessão e autorização de construção, homologação, registro, operação, manutenção e exploração de aeródromos civis e aeroportos brasileiros, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do Processo no 60820.010758/2008-90,RESOLVE:

Art. 1º Revogar a homologação do aeródromo de São Raimundo Nonato (SNSN), localizado no Município de São Raimundo Nonato (PI), nas coordenadas geográficas: 09º01'38" S e 042º41'02" W, interditando definitivamente o referido aeródromo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

FERNANDO HADDAD



Carga Horária: Dedicção Exclusiva
Franciane da Silva Falcão
Gean Flávio de Araújo Lima
Área de Conhecimento: Comunicação Visual
Classe/Padrão: Auxiliar I

Carga Horária: Dedicção Exclusiva
Sylker Teles da Silva
Sheila Cordeiro Mota
Magnólia Grangeiro Quirino
Heleno Almeida Lima

Área de Conhecimento: Arquitetura de Sistemas Computacionais - Hardware e Software
Classe/Padrão: Assistente I
Carga Horária: Dedicção Exclusiva
Edward David Moreno Ordóñez
Lucas Carvalho Cordeiro

II - ESTABELECE o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

GERSON SUGUIYAMA NAKAGIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PORTARIA Nº 985, DE 2 DE JULHO DE 2009

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto do item III, do artigo 37 da Constituição Federal,

Considerando o Decreto Presidencial Nº 4.175, de 27 de março de 2002, e o disposto no Artigo 4º, inciso I, da Lei Nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993,

Considerando os termos dos Editais/CES de inscrição em processo seletivo para contratação de professor substituto, números: Nº 45, de 20/05/2008, Nº 48, de 04/06/2008, Nº 49, de 12/06/2008, Nº 52, de 18/06/2008, Nº 55, de 20/06/2008, Nº 59, de 30/06/2008, Nº 62, de 03/07/2008, Nº 64, de 09/07/2008, Nº 66, de 24/07/2008, Nº 75, de 06/08/2008, Nº 79, de 19/08/2008, Nº 82, de 29/08/2008, Nº 84, de 01/09/2008, Nº 85, de 04/09/2008, Nº 88, de 10/09/2008, Nº 90, de 17/09/2008, Nº 11, de 18/03/2009 e Nº 13, de 08/04/2009, publicados, respectivamente, no DOU de 21/05/2008, 06/06/2008, 13/06/2008, 20/06/2008, 23/06/2008, 02/07/2008, 04/07/2008, 10/07/2008, 25/07/2008, 08/08/2008, 22/08/2008, 01/09/2008, 04/09/2008, 08/09/2008, 11/09/2008, 19/09/2009, 20/03/2009 e 13/04/2009, e dos Editais de Homologação de resultados, números: Nº 61, de 03/07/2008, Nº 63, de 09/07/2008, Nº 65, de 18/07/2008, Nº 67, de 25/07/2008, Nº 68, de 25/07/2008, Nº 69, de 30/07/2008, Nº 72, de 04/08/2008, Nº 76, de 12/08/2008, Nº 78, de 15/08/2008, Nº 80, de 21/08/2008, Nº 86, de 09/09/2008, Nº 91, de 19/09/2008, Nº 93, de 22/09/2008, Nº 98, de 30/09/2008, Nº 100, de 1º/10/2008, Nº 106, de 07/10/2008, Nº 108, de 15/10/2008, Nº 118, de 03/11/2008 e Nº 19, de 07/05/2009, publicados, respectivamente, no DOU de 04/07/2008, 10/07/2008, 22/07/2008, 25/07/2008, 25/07/2008, 31/07/2008, 05/08/2009, 15/08/2008, 20/08/2008, 29/08/2008, 10/09/2008, 23/09/2008, 24/09/2008, 03/10/2008, 07/10/2008, 13/10/2008, 17/10/2008, 04/11/2008 e 08/05/2009, resolve:

PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Processos Seletivos para Contratação de Professor Substituto.

ANTONIO CESAR GONÇALVES BORGES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria Ministerial Nº 31, de 07/01/2009, publicada no Diário Oficial de 08 subsequente, e, considerando o disposto no item 9.1 do Edital Nº 15/2008 e o que consta do Processo Nº 23000.128311/2008-01, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos efetivos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, objeto do Edital Nº 15/2008, publicado no Diário Oficial de 16/05/2008, homologado pelo Edital Nº 27/2008, publicado no Diário Oficial de 02/07/2008, Seção 3, Página 38.

PAULO CÉSAR PINHEIRO DE AZEVEDO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIAS DE 1º DE JULHO DE 2009

A REITORA "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria MEC nº 047/2009, resolve:

Nº 43 - Prorrogar, por 1(um) ano, o prazo de validade do Concurso Público para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, objeto do Edital de Abertura nº 13/2008, homologado no Diário Oficial da União em 04 de julho de 2008, conforme Edital nº 16, de 03 de julho de 2008.

Nº 44 - Prorrogar, por 1(um) ano, o prazo de validade do Concurso Público para provimento, em caráter efetivo, na carreira Técnico-Administrativa em Educação, objeto do Edital de Abertura nº 12/2008, homologado no Diário Oficial da União em 04 de julho de 2008, conforme Edital nº 17, de 03 de julho de 2008.

CLAUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de julho de 2009

Processo Nº 23000.000717/2009-01. Interessada: Universidade de Uberaba - UNIUBE. Representante Legal: Marcelo Palmério, CPF Nº 003.719.041-53. Com fulcro no art. 48 do Decreto Nº 5773/2006, faço publicar o extrato, previsto na cláusula sétima, do Termo de Saneamento de Deficiências firmado nos autos, que tem por objeto as medidas para saneamento de deficiências identificadas pela SEED, nos termos da Nota Técnica Nº 33/2009/CGS/DRESEAD/SE-ED/MEC, datada de 30 de abril de 2009, constante do Processo Nº 23000.000717/2009-01, instaurado para a supervisão da modalidade de educação a distância da Instituição (oferta de cursos de graduação a distância e polos de apoio presencial), com vigência de 12 (doze) meses.

Processo Nº 23000.016005/2008-15. Interessada: Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Representante Legal: Marcos Fernando Ziemer, CPF Nº 527.474.250-53. Com fulcro no art. 48 do Decreto Nº 5773/2006, faço publicar o extrato, previsto na cláusula sétima, do Termo de Saneamento de Deficiências firmado nos autos, que tem por objeto as medidas para saneamento de deficiências identificadas pela SEED, nos termos da Nota Técnica Nº 50/2008/CGS/DRESEAD/SE-ED/MEC, datada de 15 de dezembro de 2008, constante do Processo Nº 23000.016005/2008-15, instaurado para a supervisão da modalidade de educação a distância da Instituição (oferta de cursos de graduação a distância e polos de apoio presencial), com vigência de 12 (doze) meses.

CARLOS EDUARDO BIELSCHOWSKY

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

RETIFICAÇÕES

No artigo 1º da Portaria Nº 169, de 30/06/2009, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2009, Seção 1, página 10, com referência ao processo e-MEC 20078500, onde se lê: "constante do Eixo Tecnológico de, Saúde e Segurança, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com e vinte vagas totais anuais", leia-se: "constante do Eixo Tecnológico de Ambiente, Saúde e Segurança, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais".

No artigo 1º da Portaria Nº 170, de 30/06/2009, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2009, Seção 1, página 10, com referência ao processo e-MEC 20079900, onde se lê: "com vagas totais anuais", leia-se: "com duzentas vagas totais anuais".

No artigo 1º da Portaria Nº 173, de 30/06/2009, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2009, Seção 1, página 10, com referência ao processo e-MEC 20079917, onde se lê: "constante do Eixo Tecnológico de ão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela do Pará", leia-se: "constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade do Pará".

No artigo 1º da Portaria Nº 174, de 30/06/2009, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2009, Seção 1, página 10, com referência ao processo e-MEC 20079712, onde se lê: "Curso Superior de Tecnologia em ção de Edifícios, contante do Eixo Tecnológico de Infra-estrutura, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com vagas totais anuais no período noturno, a ser ofertado pela de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho Facet", leia-se: "Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, constante do Eixo Tecnológico de Infra-estrutura, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho - Facet".

No artigo 1º da Portaria Nº 179, de 30/06/2009, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/2009, Seção 1, página 10, com referência ao processo e-MEC 20079917, onde se lê: "constante do Eixo Tecnológico de ão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela do Pará", leia-se: "constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade do Pará".

No Preâmbulo Portaria Nº 188, de 01/02/2009, publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2009, Seção 1, páginas 12/13, onde se lê: "conforme consta do Processo e-MEC Nº", do Ministério da Educação", leia-se: "conforme consta do Processo e-MEC Nº 200804573, do Ministério da Educação".

No Preâmbulo Portaria Nº 189, de 01/02/2009, publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2009, Seção 1, página 13, onde se lê: "conforme consta do Processo e-MEC Nº", do Ministério da Educação", leia-se: "conforme consta do Processo e-MEC Nº 200804574, do Ministério da Educação".

No Preâmbulo Portaria Nº 190, de 01/02/2009, publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2009, Seção 1, página 13, onde se lê: "conforme consta do Processo e-MEC Nº", do Ministério da Educação", leia-se: "conforme consta do Processo e-MEC Nº 200804783, do Ministério da Educação".

No Preâmbulo Portaria Nº 191, de 01/02/2009, publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2009, Seção 1, página 13, onde se lê: "conforme consta do Processo e-MEC Nº", do Ministério da Educação", leia-se: "conforme consta do Processo e-MEC Nº 200804786, do Ministério da Educação".

No Preâmbulo Portaria Nº 192, de 01/02/2009, publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2009, Seção 1, página 13, onde se lê: "conforme consta do Processo e-MEC Nº", do Ministério da Educação", leia-se: "conforme consta do Processo e-MEC Nº 20084788, do Ministério da Educação".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 850, DE 2 DE JULHO DE 2009

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 213/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.005829/2007-89, Registro SAPIEnS nº 20060015788, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Federal Fluminense, na Avenida dos Trabalhadores, nº 420, bairro Vila Santa Cecília, no campus fora de sede, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado no artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 504, DE 2 DE JULHO DE 2009

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria Nº 497/UFJF, de 08 de outubro de 2007, resolve:

Retificar na Portaria Nº 73, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 4-2-2009, Seção 1, página 26, no item "A.1", onde se lê: "... Heloísa D'Ávila da Silva..."; leia-se: "... Heloísa D'Ávila da Silva Bizarro...".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GESSILENE ZIGLER FOINE

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 2 de julho de 2009

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 168 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:



DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
BELAITECH AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.	03.244.269/0001-01	Rua Tônico de Carvalho, 51 - Bairro: Orpheu Baís Campo Grande - MS.
DYNATECH INFORMÁTICA LTDA.	01.415.295/0001-20	Avenida das Nações 310 - Prédio - Centro Petrolina - PE.
EMPRESA MARTINS & IRMÃOS COM. DE INF. LTDA.	05.700.768/0001-91	Avenida Lisboa, 127 - Sala 1 Blumenau - SC. CEP: 89052-600
GDC COMPUTADORES LTDA.	02.862.567/0001-00	Avenida Fernando Góes, 87B e 95 - Centro Petrolina - PE.
GDC COMPUTADORES LTDA.	07.611.582/0001-91	Rua Barão de Cotegipe 21A - Centro Juazeiro - BA.
GENERAL MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.	02.242.758/0001-61	Rua Minas Gerais, 116 - Centro Itumbiara - GO. CEP: 75530-410
JRA AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.	08.536.691/0001-54	Rua Barão de Mesquita, 998 sala 207 - Grajaú Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20540-004
MICROTEC COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.	06.001.999/0001-70	Rua 10 de Julho, 651 - Centro Manaus - AM. CEP: 69010-060
NETSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	02.422.446/0001-30	Rua Pinto Madeira, 58B - Centro Fortaleza - CE. CEP: 60150-000
ODEMAR MENDES RIBEIRO	25.245.127/0001-00	Av. Antônio Olinto, 1208-B - Centro Sete Lagoas - MG. CEP: 35.700-002
OFICINA SÃO CLEMENTE LTDA.	28.600.658/0001-53	Rua Lopes Trovão, 27 - Loja - Centro Nova Friburgo - RJ. CEP: 28.610-190
S. MAQUINAS LTDA.	35.720.762/0001-47	Av. Caxangá, 171, Madalena Recife - PE. CEP: 50.610-230
URANO TECNOLOGIA S.A.	09.550.719/0001-70	Rua Irmão Pedro, 709 Subsolo Conjunto B Canoas - RS. CEP: 92020-550

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 300ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 21 E 22 DE MAIO DE 2009

Pauta publicada no DOU de 8 de maio de 2009, Seção 1, pag. 51, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (www.bcb.gov.br/crsfn).

1 - Local e Horário: Auditório da Universidade do Banco Central - Unibacen, Setor de Clubes Esportivos Sul - Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1-A/1-B - Brasília (DF), às 9h.

2 - Trabalhos - A Sessão foi aberta às 9h05 e suspensa às 20h05; no dia seguinte, os trabalhos foram reiniciados às 9h30 e encerrados às 11h10, sob a presidência do Conselheiro Presidente, Dr. Daniel Augusto Borges da Costa, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes e Dra. Luciana Moreira Gomes.

3 - Quorum - Presentes os Conselheiros: Drs. Daniel Augusto Borges da Costa, Darwin Corrêa, Felisberto Bonfim Pereira, Johan Albino Ribeiro, Luiz Eduardo Martins Ferreira, Marco Antonio Martins de Araújo Filho, Margareth Noda e Raul Jorge de Pinho Curro.

4 - Leitura e Aprovação de Ata(s) anterior(es) - Foi lida e aprovada a Ata da 299ª (ducentésima nonagésima nona) Sessão Pública de Julgamento, realizada nos dias 21 e 22 de maio de 2009.

5 - Distribuição de Recursos
5.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, encontravam-se em poder dos Srs. Procuradores e Conselheiros.

5.2 - Recursos sorteados para relator por força de pedido de diligência feito pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/CAF, conforme art. 13, § 6º, do Regimento Interno - infração prevista no art. 1º da Lei nº 9.817/99, revogada pela Lei nº 10.755/03; incidência do art. 126 da Lei nº 11.196/05.

Recurso 11294-MI - 0601332897 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Altrade Indústria Comércio e Representações Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11651-MI - 0601333480 - Recorrente: IMF Indústria Mecânica e Ferramentas Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

5.3 - Recursos sorteados para relator - infração prevista no art. 1º da Lei nº 9.817/99, revogada pela Lei nº 10.755/03; incidência do art. 126 da Lei nº 11.196/05.

Recurso 11519-MI - 0601334059 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Renault do Brasil S.A. Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11520-MI - 0601333079 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Coldmix KS Importações Ltda. Relator: Marco Antonio Martins de Araújo Filho

Recurso 11525-MI - 0601333900 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Termoloss Industrial de Plásticos Ltda. Relator: Felisberto Bonfim Pereira

Recurso 11527-MI - 0601333933 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Moinho Vacaria Industrial e Agrícola Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro

Recurso 11624-MI - 0601333916 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Fras-Le S.A. Relator: Raul Jorge de Pinho Curro
Recurso 11808-MI - 0601332056 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Viação Aérea São Paulo S.A. Relatora: Margareth Noda.
Recurso 11888-MI - 0601333927 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Marcopolo S.A. Relatora: Margareth Noda.
Recurso 11889-MI - 0601333580 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Divina Distribuidora de Vitaminas Naturais Sundown R do Brasil Ltda.
Relator: Luiz Eduardo Martins Ferreira.

Recurso 11901-MI - 0601332141 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Ingram Micro Brasil Ltda. Relator: Johan Albino Ribeiro.
Recurso 11916-MI - 0601331899 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Guidant do Brasil Ltda. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.
Recurso 11935-MI - 0601333369 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. Relator: Marco Antonio Martins de Araújo Filho.
Recurso 11945-MI - 0601332222 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Clarion do Brasil Ltda. Relator: Daniel Augusto Borges da Costa.

6 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos Recursos constantes da respectiva Pauta, de início aludida, os quais tiveram a seguinte solução:

Recurso 3133 - 9900922589 - Pedido de revisão: Omar Camargo Filho, Ingeborg Sippel Camargo e Omar Camargo Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários. Decisão: Admissão - Acolhimento parcial - Exclusão de 3 - três - Multas Pecuniárias no valor de R\$ 3.000,00 - três mil reais - cada uma, por recorrente, permanecendo as penalidades de Multa Pecuniária individual no valor total de R\$ 8.000,00. Base Legal da Penalidade: Lei 4.595/64, art. 44, § 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Pedido de revisão. Aplicação em depósitos interfinanceiros acima do limite regulamentar - Realização de operações compromissadas informais - Captações com clientes lastreadas em títulos à época sem valor no mercado - Prestação de informações inexatas ao Banco Central do Brasil.

Recurso 5242 - 0101080010 - Recorrentes: Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Juarez de Oliveira e Silva Filho. Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Decisão: Multa Pecuniária no valor de US\$ 38.915,00; Juarez de Oliveira e Silva Filho. Decisão: Multa Pecuniária no valor R\$ 25.000,00. Base Legal da Penalidade: Lei 4.131/62, art. 23, § 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Declaração falsa em contrato - Utilização de recursos em moeda estrangeira, adquiridos no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes-MCTF em finalidades não previstas nos normativos aplicáveis.

Recurso 6352 - SP-2003-288 - I - Recorrentes: Mercobank Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. (ex-Mercobank S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários) e José Geraldo Sanábio. Decisão: Multa Pecuniária no valor de R\$ 5.000,00; Agenor Sampaio da Silva. Decisão: Arquivamento. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Mercobank Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. (ex-Mercobank S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários). Decisão: Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Realização de operação fraudulenta - Venda de ações sem confirmar existência de ordem dada por cliente através de procuração.

Recurso 7547 - 0101100464 - I - Recorrentes: Emiliano Pereira Botelho. Decisão: Inabilitação por 4 anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil; Paulo Laboissiere. Decisão: Inabilitação por 7 anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base Legal da Penalidade: Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Osvaldo Pereira Vinhal. Decisão: Arquivamento. Assunto: Concessão de empréstimos em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacionais.

Recurso 7739 - 0401241900 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Instituto Educacional Sagrado Espírito Santo Ltda. - IESES. Decisão: Arquivamento. Assunto: Câmbio - Aquisição irregular de moeda estrangeira

Recurso 9211 - 0101075924 - I - Recorrentes: Banfort - Banco de Fortaleza S/A - Em falência. Decisão: Multa Pecuniária no valor de R\$ 25.000,00; Francisco Gomes Coelho e Vicente Aldemundo Pereira. Decisão: Inabilitação individual por 10 anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil; José Afonso Sancho. Decisão: Extinção de punibilidade por falecimento. Base legal da penalidade: Lei 4.595/64 art. 44, §§ 2º e 4º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Maria Tânia Sancho do Nascimento, José Ribamar Fernandes Brandão e José Afonso Sancho Júnior. Decisão: Arquivamento para todos recorridos. Assunto: Emissão e negociações irregulares de títulos públicos atrelados a precatórios judiciais, com vistas a auferição de ganhos ilícitos em detrimentos de estados e municípios da Federação.

Recurso 9252 - RJ/2002/08479 - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco Santander S.A. (sucessor do Banco Bozano Simonsen S.A.) e Geoffrey Ainsworth Langlands. Decisão: Arquivamento para ambos. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Não apresentação, a investidor, do comprovante do envio do regulamento de fundo de investimento.

Recurso 9335 - 0101087902 - Recorrentes: HSBC Bank Brasil S.A. e Maurício Alhadeff. Decisões: Advertência e Multa Pecuniária individual no valor de R\$ 25.000,00; Emilson Alonso. Decisões: Arquivamento e Advertência. Base Legal da Penalidade: Lei 4.595/64 art. 44, §§ 1º e 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Negar ou restringir, reiteradamente, o acesso de pessoas aos serviços convencionais de atendimento em guichês de caixa do banco - Discriminar o atendimento em suas agências de não clientes em relação aos clientes - Descumprir determinações do Bacen para sanar as ocorrências da espécie.

Recurso 9353-MI - 0201125973 - Recorrente: Fortuni Comércio e Importação de Manufaturados Ltda. Decisão: Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

Recurso 9486-MI - 0201123786 - Recorrente/Recorrida: Case Brasil & Cia. Recorrente/Recorrido: Bacen - I - Recurso Voluntário e II Recurso de Ofício. Decisão: Arquivamento. Assunto: Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

Recurso 9542 - 01/04 - I - Recorrente: Vicente de Paula Pedrosa da Silva. Decisão: Multa Pecuniária no valor de R\$ 50.000,00. Base Legal da Penalidade: Lei 6.385/76, art. 11, inciso II. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Adriana de



Paula Lamartine Nogueira, Diana Maria Guimarães de Paula, Patrícia de Paula Rego e Vicente de Paula Pedrosa da Silva Junior. Decisão: Multa Pecuniária individual no valor de R\$ 10.000,00; Arnaldo Machado Passarinho, Jádriel Freire do Amaral e Vicente de Paula Pedrosa da Silva. Decisão: Multa Pecuniária individual no valor de R\$ 25.000,00. Base Legal da Penalidade: Lei 6.385/76, art. 11, inciso II. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Intempestiva entrega fora do prazo à CVM de informações obrigatórias - Descumprimento do dever de diligência imposto aos administradores.

Recurso 9607 - RJ-2003-1240 - Recorrentes: HLB Audilink & Cia Auditores e Nelson Câmara da Silva. Decisão: Multa Pecuniária individual no valor de R\$ 15.000,00. Base Legal da Penalidade: Lei 6.385/76, art. 11, inciso II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Falta de cumprimento do "Termo de Compromisso" assinado com a CVM.

Recurso 9657 - 0301184569 - Recorrente: Marcos Mendes Trabbold. Decisão: Multa Pecuniária no valor de R\$ 5.000,00. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Venda de moeda estrangeira sem prévia e expressa autorização do Bacen. Base legal da penalidade: Lei 4.595/64 art. 44, § 2º.

Recurso 10860-MI - 0601332103 - Recorrente: Bacen. Recorrida: GL Eletro-Eletrônicos Ltda. Decisão: Arquivamento. Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

Recurso 10921-MI - 0601332446 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Starauto Comércio de Veículos Ltda. Decisão: Arquivamento. Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

Recurso 11028-MI - 0601332209 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Multiport Exportação e Importação Ltda. Decisão: Arquivamento. Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

Recurso 11029-MI - 0601330971 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda. Decisão: Arquivamento. Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

Recurso 11036-MI - 0601330911 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Toshiba do Brasil S.A. Decisão: Arquivamento. Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

Recurso 11039-MI - 0601331704 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Companhia Brasileira de Alumínio. Decisão: Arquivamento. Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

Recurso 11044-MI - 0601331774 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Anritsu Eletrônica Ltda. Decisão: Arquivamento. Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

Recurso 11074-MI - 0601332000 - Recorrente: Bacen. Recorrida: McCain do Brasil Alimentos Ltda. Decisão: Multa Pecuniária no valor de R\$ 1.253,28. Assunto: Câmbio - Importação - Não pagamento de DIs.

2. Foram retirados de pauta:

a) por pedido de vista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/CAF;

Recurso 9427 - RJ-2005-3711 - Recorrente: CVM. Recorrida: Flávio Ferris Zanni. Relator: Darwin Corrêa.

b) por requerimento do(s) advogado(s)/da(s) advogada(s) do(s)/da(s) recorrente(s):

Recurso 5954 - 0201154158 - I - Recorrentes: Minoru Mizukosi, Hiroshi Iida, Etsuji Nishikawa, Muneki Tikasawa, Nelson Hayao Tusita, Kazuhiro Nakagawa, Tsuyoshi Kuramochi, Carlos Kenzo Nawa, Katsumi Tani, Kazuo Sano, Luiz Marcelo Dias Sales, Massao Assakawa, Roberto Yoshihiro Nishio, Teodoro Totumu Sato, Vicent Katashi Kawakami, Kohei Denda, Yoshiyuki Uono, Hajimu Kuramochi, Júlio Suzuki Sato, Keizo Uehara e Yutaca Yoshida. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A. Relator: Darwin Corrêa.

c) ausência do Conselheiro relator:

Recurso 9200 - RJ-2004-6238 - Recorrente: Eglair Tadeu Juliani. Recorrida: CVM. Relator: Osmar Roncolato Pinho. Filho.

d) a pedido da Secretaria-Executiva:

Recurso 9672-MI - 0201123841 - Recorrente/Recorrida: Du Pont do Brasil S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 9795 - 01/1194 - I - Recorrentes: Arlindo Lorenzoni, Benedito Carlos Porciúncula, Hélcio Lorenzoni, Paulo Alberto Almeida Lira, Paulo Sérgio Teixeira de Oliveira, Pedro Renda Júnior e Tarcísio Lorenzoni. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Comavel - Comércio de Máquinas e Veículos Ltda., Engatel Engenharia Civil Elétrica e Telecomunicações, Rio Grande Participações e Administração Ltda., Álvaro Luiz Vinhal, Ana Maria Correa Porciúncula, Carlos César Lorenzoni, Cláudio Jorge Bernardo Carneiro da Cunha, Fernando Medeiros Moura, Francisco Arles Lorenzoni, Francisco Bradley Alves, Geraldo Francisco Simões, Hiran Fernandes de Menezes Lima, Ivan Carlos Bradley, José da Guia Torres de Farias, José Luiz Porciúncula, José Maurício Lorenzoni, Luiz Alberto de Góes Hinrichsen, Luiz Alberto Lorenzoni, Luiz Bossato, Luiz Pereira Martins, Mirma Alvarenga Oliveira Renda, Newton Figueiredo Júnior, Raimundo Carlos Bradley Alves, Raimundo Délio de Araújo Paiva, Reinaldo Lorenzoni, Ricardo Zancheta Briso, Valéria Mendes Moura, Wayner de Cúrcio e Wilmar Vieira Kourrowski. Relator: Darwin Corrêa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 300ª (trecentésima) Sessão Pública de Julgamento, às 11h10, pelo Presidente, Dr. Daniel Augusto Borges da Costa, que lavrou e assinou a presente Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 22 de maio de 2009.

DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Vice-Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O PROCURADOR-CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, letras "o" e "r" do art.52 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria n.º138, de 1.º de julho de 1997, do Ministro do Estado da Fazenda, e tendo em vista os art.11 e 12 do Decreto-lei n.º200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto n.º83.937, de setembro de 1979, e considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º2009.03.00.012201-5/SP, referente ao processo originário Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006565-5, em curso perante a 17ª Vara Civil Federal em São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, resolve:

Art.1.º Revogar as certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitidas em favor de VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 50.344.902/0001-13, sob códigos de controle e datas, conforme abaixo descrito:

Data de emissão	Número de controle
23/03/2009	C329.8C48.405CA785
01/04/2009	A988.796F.071B89FD
27/03/2009	D879.9225.B4A6.23A7
26/03/2009	0A5D.067.D.0D6C.5EA3
26/03/2009	A10D.5FC3.F5BD.8A45
25/03/2009	7B77.D738.8F60.72DF
24/03/2009	47DA.0327.A7AE.1B07
24/03/2009	CD9B.0440.F2FD.939B
23/03/2009	DE7F.93F5.B0D3.B920

Art. .2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DUARTE SANTANA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 952, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiros de bens em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, no parágrafo único do art. 313 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos arts. 2º, 3º, 4º e 13 do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º A importação, a produção, a exportação e o controle aduaneiro de bens em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) serão efetuados de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

do CONCEITO

Art. 2º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio de importação e de exportação, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, objetivando a redução de desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social do País.

§ 1º A instalação de empresa em ZPE depende de prévia autorização do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

§ 2º Para efeito do disposto no caput, os bens a serem produzidos pela empresa limitam-se àqueles relacionados em ato emitido pelo CZPE, de acordo com sua respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 3º A ZPE será considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE.

Art. 4º É vedada à empresa instalada em ZPE produzir, importar ou exportar:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército; e

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADMINISTRAR E SE INSTALAR EM ZPE

Seção I

Da Administradora da ZPE

Art. 5º A ZPE será administrada por pessoa jurídica especificamente constituída para, na condição de administradora, prestar serviços a empresas que vierem a se instalar na ZPE e dar apoio e auxílio à autoridade aduaneira.

Art. 6º O início do funcionamento da ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.022, de 30 de março de 2009.

§ 1º Para os fins a que se refere o caput, a ZPE deverá ainda, além de atender as determinações do CZPE, dispor, sem custo para a Administração Pública, de infraestrutura adequada em termos de:

I - fechamento da área;

II - sistema de vigilância e segurança a ser adotado pela administradora da ZPE;

III - instalações e equipamentos adequados ao controle e à administração aduaneiros;

IV - vias de acesso à ZPE;

V - controle do fluxo de mercadorias, veículos e pessoas;

VI - áreas segregadas para processamento dos bens que entram ou saem da ZPE, individualizadamente, dispondo, entre outros, de áreas específicas para permanência de bens:

a) aguardando despacho aduaneiro;

b) a serem submetidos a conferência aduaneira;

c) aguardando entrega a empresa instalada na ZPE, embarque ao exterior ou saída para o mercado interno, conforme o caso;

d) retidos para devolução ao exterior ou destinação; e

e) retidos por determinação da RFB ou de órgão ou agência da administração pública federal;

VII - controle de segurança e acesso ao recinto e aos equipamentos de tecnologia de informação de uso da RFB;

VIII - sistemas de vigilância e monitoramento eletrônicos de todas as operações realizadas nas áreas sob sua responsabilidade no recinto, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens com acesso remoto pela RFB; e

IX - controle informatizado de entrada, movimentação, armazenagem e saída de bens referente a cada empresa estabelecida na ZPE, observado o disposto no art. 13.

§ 2º A administradora da ZPE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua constituição, deverá submeter projeto referente às determinações, aos requisitos e às condições de que trata o caput e o § 1º à aprovação do chefe da unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o local da ZPE.

§ 3º O deferimento da solicitação de alfandegamento é condicionado ainda à apresentação pela administradora da ZPE:

I - de termo de fiel depositário das mercadorias sob controle aduaneiro que receber na área da ZPE, até a sua entrega definitiva à empresa ali instalada; e

II - de documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso IX do caput, e da indicação do nome e nº do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do profissional responsável por sua manutenção.

§ 4º O alfandegamento da área da ZPE será feito no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o despacho do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil que acolher proposta da Unidade da RFB, declarando satisfeitos as determinações, os requisitos e as condições previstos no caput e no § 1º, desde que obtido o licenciamento ambiental no órgão competente, na forma da legislação específica.

§ 5º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá expedir ato estabelecendo os requisitos técnicos e operacionais mínimos para o atendimento ao disposto neste artigo.

Seção II

Da Empresa Instalada em ZPE

Art. 7º Para cada empresa que vier a se instalar na ZPE será exigida área isolada no espaço delimitado da ZPE.

Parágrafo único. Na área isolada de que trata o caput, a empresa poderá realizar tão-somente atividades relacionadas à produção dos bens autorizados pelo CZPE, nos termos do § 2º do art. 2º, exceto aquelas de caráter administrativo.

Art. 8º Para iniciar suas operações, a empresa autorizada a se instalar em ZPE deverá, além de observar as determinações estabelecidas pelo CZPE, atender aos seguintes requisitos:

I - dispor de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da empresa, o qual permita livre e permanente acesso da RFB, observado o disposto no art. 14 (especificações do sistema); e

II - ser capaz de promover entradas e saídas de bens em seu estabelecimento por meio de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), na forma estabelecida na legislação específica.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa deverá apresentar na unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre a ZPE:

I - documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso I do caput e indicação do nome e número do registro no CPF do profissional responsável por sua manutenção;

II - ato de autorização para a instalação da empresa na ZPE, expedido pelo CZPE, contendo a relação dos produtos ou família de produtos que serão produzidos, classificados por seu código NCM;

III - indicação dos coeficientes técnicos das relações insumo-produto, com as respectivas estimativas de perda, para cada produto ou família de produtos a serem produzidos pela empresa;

IV - descrição do processo de industrialização e correspondente ciclo de produção; e

V - modelo de lançamentos contábeis de registro e controle de operação de entrada e saída de mercadorias, incluídas aquelas não submetidas ao regime suspensivo aplicável em ZPE, bem como dos correspondentes estoques.

§ 2º A ausência de indicação das estimativas de perda previstas no inciso III implicará a adoção de percentual de perda industrial de 0% (zero por cento) para a correspondente NCM.

Art. 9º Atendido o disposto no art. 8º, a empresa será autorizada a iniciar suas operações por Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da RFB referida no § 1º do art. 8º.



CAPÍTULO IV

DO CONTROLE ADUANEIRO DE BENS EM ZPE

Art. 10. O controle aduaneiro de bens em ZPE será processado, conforme o caso, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), de NF-e e pelos sistemas informatizados de que tratam o inciso IX do § 1º do art. 6º e o inciso I do caput do art. 8º.

Art. 11. A movimentação de mercadorias referentes às operações realizadas entre a administradora da ZPE e cada uma das empresas nela instaladas sujeita-se à prévia emissão de Relação de Transferência de Mercadorias (RTM).

§ 1º A RTM autoriza a movimentação da mercadoria identificada e quantificada, mediante as assinaturas do depositário e do beneficiário do regime, atestando a respectiva operação.

§ 2º As mercadorias resultantes poderão ser objeto de armazenamento pela administradora.

Art. 12. Além do tratamento tributário previsto no art. 26, será permitida em ZPE a aplicação de regimes aduaneiros especiais, observado o disposto na legislação específica.

Seção I

Do Sistema Informatizado de Controle da Administradora de ZPE

Art. 13. O controle aduaneiro relativo à entrada, armazenamento, movimentação e saída de bens em ZPE será efetuado com base no sistema informatizado a que se refere o inciso IX do § 1º do art. 6º, o qual deverá conter:

I - o registro de dados relativos à entrada, armazenamento, transferência entre empresas instaladas na ZPE, quando for o caso, e saída de bens, efetuado com base nas respectivas NF-e de entrada ou de saída;

II - registro de acessos ao sistema;

III - histórico de alterações de registros;

IV - registro de comunicações entre a administradora da ZPE e a RFB; e

V - documentação técnica do próprio sistema e histórico de alterações.

Parágrafo único. O sistema informatizado deverá individualizar as operações referentes a cada empresa instalada na ZPE e à própria administradora.

Seção II

Do Sistema Informatizado de Controle da Empresa Instalada em ZPE

Art. 14. O controle aduaneiro relativo à entrada, estoque e saída de bens em empresa instalada em ZPE será efetuado com base no sistema informatizado a que se refere o inciso I do caput do art. 8º, integrado aos respectivos controles corporativos e fiscais da empresa.

Parágrafo único. O sistema de controle informatizado da empresa deverá conter, ainda:

I - o registro de dados relativos:

a) às importações e às aquisições no mercado interno de: 1. matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em seu processo produtivo; e

2. aparelhos, instrumentos e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado da empresa;

b) às exportações e às vendas no mercado interno realizadas pela empresa, efetuadas com base nas respectivas NF-e de saída;

c) a quaisquer outras entradas ou saídas de bens promovidas pela empresa, com base na respectiva NF-e; e

d) ao controle do tempo de permanência dos bens enviados para fora da empresa e que a ela devam retornar, nos termos dos arts. 24 e 25;

II - o controle dos tributos suspensos, relacionados às entradas de bens submetidos ao regime suspensivo de que trata a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou a outros regimes suspensivos, e da sua respectiva extinção, apurados com base na correspondente nota fiscal de entrada;

III - a demonstração de cálculo dos tributos relativos aos bens submetidos a regime suspensivo e incorporados a produtos exportados ou vendidos no mercado interno;

IV - o registro do inventário de bens existentes em estoque ou na linha de produção;

V - registro de acessos ao sistema;

VI - histórico de alterações de registros;

VII - registro de comunicações entre a empresa e a RFB;

VIII - relação de produtos industrializados e seus insumos;

IX - documentação técnica do próprio sistema e histórico de alterações.

Art. 15. Os sistemas informatizados a que se referem os arts. 13 e 14 estarão sujeitos a auditoria, nos termos e nos prazos da Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.

§ 1º A 1ª (primeira) auditoria será iniciada em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados da data de apresentação formal dos controles informatizados à RFB, e se destinará à verificação do atendimento das especificações, com vistas, especialmente, aos aspectos de segurança e integridade das informações.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da unidade da RFB referida no § 2º do art. 6º.

CAPÍTULO V

DA ENTRADA DE BENS EM ZPE

Seção I

Dos Bens Importados

Art. 16. A admissão em ZPE de bens importados terá por base Declaração de Importação (DI) formulada pelo importador no Siscomex, nos termos da legislação específica.

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser previamente armazenados pela administradora da ZPE.

§ 2º A entrega dos bens pela administradora fica condicionada à comprovação, pelo importador, da emissão da correspondente NF-e de entrada, sem prejuízo das demais condições estabelecidas na legislação que rege o despacho aduaneiro de importação.

Art. 17. Somente serão admitidas importações, beneficiadas com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 26, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo de empresa instalada em ZPE.

§ 1º A suspensão de que trata o caput somente é aplicável a bens usados quando se tratar de conjunto industrial que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 6º-A e §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a declaração de importação deverá ser instruída, também, com cópia do contrato social ou da ata de assembléia que comprove o capital subscrito e não integralizado.

§ 3º As importações de que trata este artigo são dispensadas:

I - de licenciamento de importação, exceto aquele decorrente de controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, na forma estabelecida em legislação específica editada pela Secretaria de Comércio Exterior;

II - do exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; e

III - da obrigatoriedade de serem transportadas em navio de bandeira brasileira de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

Seção II

Dos Bens Provenientes do Mercado Nacional

Art. 18. A admissão em ZPE de bens adquiridos do mercado interno terá por base NF-e, emitida pelo fornecedor nacional.

§ 1º Os bens referidos no caput, previamente à sua entrega à empresa consignatária, deverão ser:

I - armazenados pela administradora da ZPE; e

II - integralmente submetidos a conferência documental e física pela fiscalização aduaneira.

§ 2º A conferência documental ou física de que trata o inciso II do § 1º poderá ser realizada parcialmente ou dispensada, nas situações e na forma estabelecida pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro de bens na ZPE.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos bens adquiridos de outra empresa instalada em ZPE.

§ 4º Na hipótese de recebimento de bens do mercado interno não amparados por NF-e, a empresa deverá emitir NF-e de entrada, contendo os mesmos itens e valores, por item, referenciando o documento original, sem a incidência de qualquer tributo, constando a expressão "NF-e Emitida para Fins de Controle de Operação em ZPE", indicando ainda o número da nota fiscal correspondente.

Art. 19. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, beneficiadas com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 26, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial, ou destinados a integrar o processo produtivo de empresa instalada em ZPE.

CAPÍTULO VI

DA SAÍDA DE BENS DE ZPE

Seção I

Dos Bens Exportados

Art. 20. A saída de ZPE de bens exportados terá por base Declaração de Exportação (DE) formulada pelo exportador no Siscomex, nos termos da legislação específica.

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser previamente armazenados pela administradora da ZPE.

§ 2º A DE deverá ser instruída com a NF-e de saída, emitida pelo exportador, além das demais exigências, nos termos da legislação específica.

Art. 21. As exportações de empresa instalada em ZPE são dispensadas de autorização de outros órgãos ou agências da administração pública federal, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. A dispensa de autorização a que se refere o caput não se aplica às exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

Seção II

Das Mercadorias Destinadas ao Mercado Nacional

Art. 22. A saída de ZPE de bens vendidos para o mercado interno terá por base NF-e, emitida pela empresa instalada na ZPE.

§ 1º Os bens referidos no caput, previamente à sua liberação, deverão ser:

I - armazenados pela administradora da ZPE; e

II - integralmente submetidos a conferência documental e física pela fiscalização aduaneira.

§ 2º A conferência documental ou física de que trata o inciso II do § 1º poderá ser realizada parcialmente ou dispensada, nas situações e na forma estabelecidas pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro de bens na ZPE.

Art. 23. O disposto no art. 22 aplica-se inclusive aos bens vendidos ou remetidos a outra empresa instalada em ZPE, observado o disposto no art. 18.

§ 1º A movimentação de bens prevista no caput será efetuada sob o regime aduaneiro especial de Trânsito Aduaneiro, nos termos do inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa SRF no 248, de 25 de novembro de 2002.

§ 2º A não comprovação da entrada dos bens na ZPE de destino, no prazo definido pela autoridade aduaneira, implicará considerá-los vendidos no mercado interno para os efeitos dos arts. 31 e 33.

Seção III

Da Saída Temporária de Bens

Art. 24. Será permitida a saída temporária de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos utilizados na instalação industrial, bem como suas partes e peças, a serem submetidos à manutenção, ao reparo ou à restauração no País.

§ 1º O procedimento de que trata este artigo será autorizado pelo chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre a ZPE, levando-se em consideração a identificação dos bens e a segurança da operação.

§ 2º Na fixação do prazo, a autoridade aduaneira que autorizar o procedimento, levará em conta o período necessário para a realização da operação, indicado pelo beneficiário.

Art. 25. A não comprovação do retorno dos bens na ZPE, no prazo definido pela autoridade aduaneira, implicará em considerá-los vendidos no mercado interno para os efeitos dos arts. 31 e 33.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Regime Suspensivo em ZPE

Art. 26. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa instalada em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput é condicionada a que:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno sejam integralmente utilizados no processo produtivo do produto final; e

II - as importações de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sejam necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo da empresa, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A suspensão de que trata o caput é aplicável:

I - quando se tratar de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a bens novos ou usados para incorporação ao ativo imobilizado de empresa autorizada a operar em ZPE; e

II - na hipótese de importação de bens usados, apenas quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0% (zero por cento) ou em isenção, na forma do art. 28, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º Deverá constar das notas fiscais relativas à venda para empresa instalada em ZPE a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º As importações beneficiadas pela suspensão de que trata este artigo terão o tratamento previsto no § 3º do art. 17.

§ 6º As mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, às expensas da empresa e sob controle aduaneiro.

§ 7º Aplica-se o tratamento estabelecido neste artigo às aquisições de mercadorias realizadas entre empresas instaladas em ZPE.

Art. 27. A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Seção II

Da Extinção do Regime Suspensivo

Art. 28. A suspensão de que trata o art. 26:

I - na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º do art. 26, converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o art. 34 e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador;



II - na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, se relativos:

a) aos bens referidos no § 2º do art. 26, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o art. 34 e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

b) às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

1. reexportação ou destruição desses bens, às expensas da empresa e sob controle aduaneiro; ou

2. exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

Art. 29. Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 26 poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos arts. 31 e 33 e no § 1º do art. 34.

Art. 30. A transferência, a qualquer título, de bens para outra empresa instalada em ZPE será realizada com suspensão dos tributos incidentes na saída do estabelecimento.

§ 1º Na nota fiscal que amparar a transferência da mercadoria deverão constar os valores do II, do IPI e das contribuições suspensas, relativamente ao conteúdo de mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão desses impostos e contribuições.

§ 2º Com base nos coeficientes técnicos da relação insumo-produto, o fornecedor deverá apropriar os valores do II, do IPI e das contribuições suspensas, relativamente às mercadorias importadas e adquiridas no mercado interno e incorporadas ao produto.

§ 3º A baixa dos tributos apropriados na forma do § 2º deverá ser feita de acordo com o critério contábil "primeiro que entra primeiro que sai" (PEPS), referido à ordem cronológica de registro das pertinentes declarações de admissão.

§ 4º A entrada de mercadorias remetidas por outras empresas instaladas em ZPE deverá ensejar o controle dos tributos com pagamento suspenso no sistema informatizado da empresa recebedora mediante lançamentos contábeis apropriados, de conformidade com o estabelecido no ato a que se refere o inciso I do art. 41.

§ 5º A responsabilidade tributária relativa aos tributos suspensos que integrem o produto objeto da transferência, nos limites dos valores informados na nota fiscal, sujeitos a futuras comprovações pela fiscalização, fica extinta para o beneficiário substituído após a adoção das providências estabelecidas neste artigo, passando ao beneficiário substituto.

Seção III

Da Apuração e Recolhimento dos Tributos Suspensos

Art. 31. Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes em operações da espécie; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. 32. As perdas e os resíduos do processo produtivo, além de exportados ou destruídos às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, poderão também ser vendidos no mercado interno, nos termos definidos no art. 31, observado o disposto no art. 29, no estado em que se encontram.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - perda: a redução quantitativa de estoque de mercadorias que, por motivo de deterioração ou defeito de fabricação, se tornaram impróprios para sua utilização produtiva, ou que foram inutilizadas acidentalmente no processo produtivo; e

II - resíduo: as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo.

§ 2º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 3º A unidade a que se refere o § 2º do art. 18 poderá autorizar a destruição periódica das perdas e dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao resíduo da destruição de bens que venha a ser comercializado.

Art. 33. Observado o disposto no § 3º do art. 26, na hipótese de destinação de bens para o mercado interno, deverão ser recolhidos:

I - o Imposto de Importação e o AFRMM suspensos, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da destinação, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF); e

II - os demais impostos e contribuições, normalmente incidentes em operações da espécie, nos termos da legislação de regência.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DA OPERAÇÃO DE EMPRESA EM ZPE

Art. 34. A empresa instalada em ZPE deverá auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita auferida com a venda de mercadorias para outra empresa instalada em ZPE será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

§ 2º A receita bruta de que trata o caput será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 3º O percentual de receita bruta de que trata o caput será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto industrial aprovado para a instalação da empresa, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no 1º (primeiro) ano-calendário de funcionamento.

§ 4º Para o cumprimento da obrigação de que trata o caput, a empresa deverá considerar:

I - na hipótese de exportação, a data de desembarço da declaração aduaneira de exportação, desde que averbado o seu embarque ou transposição de fronteira; e

II - na hipótese de venda para outra empresa instalada em ZPE, a data de saída das mercadorias vendidas do estabelecimento industrial.

§ 5º Na apuração do percentual de que trata o caput:

I - será considerada a exportação ao preço constante da respectiva declaração de exportação; e

II - será desconsiderado o valor correspondente à exportação ou reexportação de bens no mesmo estado em que foram adquiridos de outra empresa instalada em ZPE ou importados.

§ 6º A empresa deverá apresentar à unidade da RFB a que se refere o § 1º do art. 8º, até o 1º (primeiro) dia útil do mês de março subsequente ao período anual de apuração, relatório comprovando o adimplemento da obrigação referida no caput.

§ 7º O relatório a que se refere o § 6º deverá ser apresentado em módulo próprio do sistema informatizado a que se refere o inciso I do caput do art. 8º, contendo as informações constantes do ato a que se refere o inciso I do art. 41.

§ 8º Deverá ser impresso um extrato do relatório referido no § 7º e encaminhado à unidade a que se refere o § 6º, firmado por responsável legal pela empresa no Siscomex, habilitado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA DA ZPE E DA EMPRESA INSTALADA EM ZPE

Art. 35. A administradora da ZPE deverá, a qualquer tempo, apresentar as mercadorias sob sua custódia, bem como oferecer condições à verificação dos inventários que a autoridade aduaneira entender necessários.

Art. 36. Apurada falta ou avaria de mercadoria, a administradora responde pelo pagamento dos tributos suspensos, bem como da multa, de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis.

Art. 37. São responsabilidades da empresa instalada em ZPE:

I - observar as normas de escrituração e emissão de documentos fiscais previstas no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e

II - apurar os tributos incidentes na importação e relativos às operações de industrialização por ela realizadas, nos termos das normas específicas.

Art. 38. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.508, de 2007, a introdução:

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, cuja importação, aquisição no mercado interno ou produção não seja autorizada em ZPE; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O ingresso e a saída de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks e outros bens com finalidades semelhantes poderão ser realizados ao amparo dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, com base no disposto na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, dispensada a habilitação do beneficiário, desde que este disponha de módulo próprio para o controle dessas operações no sistema referido no inciso I do art. 8º, aplicando-se, no que couber, as demais disposições da referida norma e de atos complementares.

Art. 40. A Coana estabelecerá:

I - em ato conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), os requisitos e especificações dos sistemas de controle informatizado previstos no inciso IX do § 1º do art. 6º e no inciso I do caput do art. 8º, incluindo:

a) as formas de acesso;

b) os procedimentos para a realização de teste e avaliação do seu funcionamento;

c) sua documentação técnica; e

d) os requisitos e a responsabilidade técnica do profissional responsável por seu desenvolvimento e manutenção;

II - os requisitos formais e técnicos para os controles contábeis previstos no inciso V do § 1º do art. 8º; e

III - os procedimentos necessários à aplicação dos arts. 13 e 14, bem como as informações necessárias ao registro da movimentação neles prevista.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 26, de 25 de fevereiro de 1993.

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 2 DE JULHO DE 2009

Declara suspensa a isenção tributária pleiteada na Declaração de Isenção referente ao ano calendário de 2004 da instituição que menciona, por prática reiterada de infração à legislação tributária.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe conferem o artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de março de 2007, declara:

Art. 1º A suspensão da isenção do contribuinte OSCIP BRASIL, CNPJ 04.741.251/0001-88, conforme o processo administrativo nº14041.000278/2009-51, em face da prática reiterada de infração à legislação tributária no ano calendário de 2004, nos termos do § 10 do artigo 32 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 e artigo 12, parágrafo 2º, alíneas "c" e "d" e artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9.532 de 10/12/1997, caracterizada pela falta de comprovação por parte da fiscalizada em manter a escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão e da conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos comprobatórios da origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

Art. 2º A suspensão surtirá efeito a partir de 01/01/2004, conforme informação constante da Notificação Fiscal de fls. 01 e 02, objeto do processo administrativo mencionado no art. 1º deste Ato, e o disposto do artigo 32, § 5º da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, manifestar sua inconformidade com relação à suspensão, nos termos do artigo 32, § 6º, inciso I e § 10 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a suspensão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 2 DE JULHO DE 2009

Exclui pessoas Jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, no protocolo do Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, situado no Setor de Autarquias Sul - SAS, quadras 03 Bloco O, Brasília-DF.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.009.282/0001-98	00.412.221/0001-77	00.335.380/0001-15
00.470.021/0001-70	00.472.647/0001-16	01.586.749/0001-25
00.642.850/0001-93	26.459.099/0001-88	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 2 DE JULHO DE 2009

Declara nulas as inscrições nº 044.705.051-61 e 044.804.081-69 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em razão de fraude na inscrição.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e com fulcro no art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 declara:

Art. 1º - São nulas as inscrições n.º 044.705.051-61 e 044.804.081-69 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de FERNANDA PEREIRA FAGUNDES e FEHRNANDA PEREIRA FAGUNDES, respectivamente em razão de fraude na inscrição, conforme apurado no processo administrativo n.º 19711.000146/2009-11.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 2 DE JULHO DE 2009

Declara nulas as inscrições nº 038.038.521-02, 040.053.961-60, 044.388.771-30, 044880.091-82 e 044.897.551-39 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em razão de fraude na inscrição.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e com fulcro no art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 declara:

Art. 1º - São nulas as inscrições n.º 038.038.521-02, 040.053.961-60, 044.388.771-30, 044.880.091-82 e 044.897.551-39 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de ALYSON ARAUJO VIEIRA, ALISSON ARAUJO VIEIRA, MALYSON ARAUJO VIEIRA, ALYSON ARAUJO VIEIRA e ALLYSON ARAUJO VIEIRA, respectivamente, em razão de fraude na inscrição, conforme apurado no processo administrativo n.º 19711.000146/2009-11.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000803/2009-18, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 035.288.161-55 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000804/2009-54, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 041.756.151-21 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000805/2009-07, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 037.065.101-46 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000806/2009-43, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 041.081.741-43 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000807/2009-98, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 038.484.901-61 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000808/2009-32, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 034.682.781-79 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000809/2009-87, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 041.824.281-02 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000810/2009-10, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 038.157.231-59 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000811/2009-56, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 042.194.481-10 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000812/2009-09, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 040.659.911-45 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000813/2009-45, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 036.051.171-63 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000814/2009-90, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 042.567.101-16 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000815/2009-34, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 036.301.351-29 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000816/2009-89, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 036.301.361-09 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000818/2009-78, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 040.594.381-46 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000819/2009-12, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 041.081.731-71 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000820/2009-47, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 036.301.341-57 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000821/2009-91, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 041.081.711-28 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000824/2009-25, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 035.288.151-83 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000825/2009-70, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 040.815.231-18 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000822/2009-36, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 035.143.461-51 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000823/2009-81, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 042.813.501-36 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 281 c/c artigo 280, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 29 a 31 da Instrução Normativa/RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e o contido no processo administrativo nº 13161.000817/2009-23, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF nº 041.756.141-50 por ter sido constatada fraude na inscrição.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARABÁ
RETIFICAÇÃO

No Anexo Único do Ato Declaratório Executivo nº 16, de 29/05/2009, publicado no DOU nº 115, de 19/06/2009, Seção 1, página 34, onde se lê:

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas
140.613.68-00
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.621.871/0001-95	03.772.857/0001-18	15.298.631/0001-06
01.629.001/0001-62	04.736.401/0001-65	22.932.677/0001-09
02.841.541/0001-78	04.759.767/0001-50	34.836.163/0001-20
02.972.147/0001-79	07.852.973/0001-06	83.774.380/0001-49
03.038.727/0001-56	07.910.375/0001-38	83.927.574/0001-37
03.223.873/0001-51	14.082.168/0001-06	84.145.762/0001-76
03.762.510/0001-94		

Leia-se:
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas
140.613.684-00

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.267	MÁRCIA VIRGÍNIA LIMA COELHO	491.637.283-20	11131.000559/2009-15

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GERALDO TEIXEIRA TOURINHO COSTA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 1º DE JULHO DE 2009

Declarar a Inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art.280 e o inciso VIII do art. 292 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.621.871/0001-95	03.772.857/0001-18	15.298.631/0001-06
02.841.541/0001-78	04.736.401/0001-65	22.932.677/0001-09
02.972.147/0001-79	04.759.767/0001-50	34.836.163/0001-20
03.038.727/0001-56	07.852.973/0001-06	83.774.380/0001-49
03.223.873/0001-51	07.910.375/0001-38	84.145.762/0001-76
03.762.510/0001-94		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 1º DE JULHO DE 2009

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica inexistente de fato.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 34 e o inciso I do art. 41, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e o que consta do processo administrativo nº 10240.000612/2009-70, declara:

Art.1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nº 10.486.338/0001-59, da empresa ABSOLUT COMÉRCIO DE CONFECCÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, por inexistência de fato.

Art.2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 1º DE JULHO DE 2009

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TERESINA-PI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 30, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa nº 568, de 08 de setembro de 2005, resolve:

Art.1º. Tornar ATIVA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da empresa A PESSOA SILVA ME, CNPJ 12.063.657/0001-87, conforme artigo 44 da IN/SRFB nº 748/2007 de 28 de junho de 2007, considerando ainda, o que consta do processo administrativo nº 10384.003101/2009-75.

MARCONI DE OLIVEIRA HOLANDA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 2 DE JULHO
DE 2009

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência conferida pelo § 3º do artigo 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, (DOU de 06/02/2009), delegada pelo inciso II do art. 3º da Portaria SRRF03 nº 138, de 1º de abril de 2009, (DOU de 02/04/2009), declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.267	MÁRCIA VIRGÍNIA LIMA COELHO	491.637.283-20	11131.000559/2009-15

125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06/03/2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e Art. 41 da Instrução Normativa da RFB nº 748 de 28 de junho de 2007, considerando ainda, o que consta do processo n.º 14751.000817/2009-46, resolve DECLARAR:

Art. 1º Inapta à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da empresa JEFERSON GAMA DA SILVA ME, CNPJ: 06.957.431/0001-27 por inexistência de fato, conforme artigos 41, 42 e 43 da IN/SRFB nº 748/2007 e registros constantes no processo acima citado;



Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 12/12/2008.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 1º DE JULHO DE 2009

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação da SUDENE, a favor da pessoa jurídica NPAP ALIMEN-TOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.723.759/0001-53.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no exercício do cargo de Delegado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2007, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

DECLARAR, com fundamento no artigo 77 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002; c.c. os artigos 59, 60, "caput" e parágrafos, da mencionada IN, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 19647.004428/2009-09, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, a favor da pessoa jurídica NPAP ALIMENTOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica nº 04.723.759/0001-53, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0005/2004, exceto pela data de início de fruição do benefício, expedido em 11/02/2004, pelo Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados:

- 1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: NPAP ALIMEN-TOS LTDA.;
- 2-C. N. P. J.: 04.723.759/0001-53;
- 3-Endereço da sede: Rua do Pilar, 84/98 - Polígono C - Recife (PE);
- 4-Endereço da Unidade Produtora: Rua do Pilar, 84/98 - Polígono C - Recife (PE);
- 5-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;
- 6-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com redação dada pelo art 1º do Decreto-lei 1.564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001;
- 7-Condição onerosa atendida: Modernização Total de empreendimento industrial na área de atuação da SUDENE;
- 8-Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos, conforme artigo 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;
- 9-Atividade objeto da redução: Fabricação de Biscoitos e Bolachas;
- 10-Capacidade Instalada do empreendimento: 16.000 t/ano,
- 11-Prazo de vigência da Redução: 09 (nove) anos;
- 12-Início do Prazo: 1º de janeiro de 2004;
- 13-Término do prazo: 31 de dezembro de 2012;
- 14- Percentual de redução e Prazo de vigência: 75%.

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 9 DE JUNHO DE 2009(*)

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa Pan Marine do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.519.082/0001-25, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORONEL FABRICIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 2 DE JULHO DE 2009

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORONEL FABRICIANO-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 125, de 04/03/2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e pelo art. 8º da Instrução Normativa da SRF nº 504/05, de 03/02/2005, e ainda tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13605.000026/2002-61, resolve declarar:

- 1. CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Bebidas número 06111/0015 da empresa Francisco Inácio de Azevedo Junior, CNPJ 04.103.413/0001-52, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 06/03/2002, publicado no DOU de 21/03/2002.
- 2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo de nº 12, de 06/03/2002.
- 3. Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ARILTON DE PAULA FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 1º DE JULHO DE 2009

Cancela inscrição no Cadastro de imóveis Rurais da Secretaria da Receita Federal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Inscrição Normativa RFB nº 830, de 18 de março de 2008, e tendo em vista o que consta no processo administrtivo nº 13637.000080/2005-81 resolve:

CANCELAR de ofício no Cadastro de Imóveis Rurais-CA-FIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição nº 1.820.109-1, relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Morro do Chapéu", com área de 88,0 ha, localizado no município de Santa Rita de Ibitipoca - MG, uma vez que a referida área já vem sendo declarada com o número de cadastro 6.202.726-3 desde 13 de agosto de 2003.

MARCUS VINÍCIUS DADALTI BARROSO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 19, de 18 de junho de 2008, publicado na página 28 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 23 de junho de 2008, retificado através do Aviso de Retificação publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 1º de julho de 2008, onde constou:

"Art.1º - ... ambas em recipientes com capacidades de 600, 700 e 1000ml."
Leia-se:
"Art.1º - ... ambas em recipientes com capacidades de 50, 600, 700 e 1000ml."

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 30 DE JUNHO DE 2009

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, com base nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 748, de 28 de junho de 2007, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica COMERCIAL ITAPUÁ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. EPP, CNPJ 05.957.381/0001-15, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007, sendo considerados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 13 de novembro de 2008.

A presente declaração de inaptidão baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital Nº 281, de 19 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União nº 249, de 23 de dezembro de 2008, pág. 101, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o inciso III do art. 34 c/c art. 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18471.003891/2008-31.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER GOMES VIEIRA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 1º DE JULHO DE 2009

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI-RJ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2.009, e alterações posteriores; com base na Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1.996, artigos 14, inciso I; e 15, inciso IV e alterações posteriores; e na Instrução Normativa S.R.F. nº 608, de 09 de Janeiro de 2.006, artigo 20, inciso II; artigo 22, inciso II, alínea "a"; artigo 23, inciso I, e artigo 24, inciso VI, declara:

Art. 1º Fica excluído do Simples o contribuinte GOLD MIK CARIOCA COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 00.250.038/0001-12, em virtude de a sociedade ter excedido, no ano-calendário de 2005, o limite de receita bruta previsto pela legislação pertinente aos optantes por este sistema de pagamento de tributos, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples, devidamente acostada no processo administrativo-fiscal nº 15540.000319/2009-41.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2006, previsto no artigo 15, inciso IV, da citada Lei nº 9.317, de 1996, e no artigo 24, inciso VI, da Instrução Normativa 608 de 09 de janeiro de 2.006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

Parágrafo único. Encontram-se identificados no Anexo os estabelecimentos que poderão utilizar o Repetro.

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5o Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 69, de 05 de junho de 2009.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.018271/00-40				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
			101.2.086.98-5 Highlands Tide	12.06.2009
		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Amazonas: BPOT-4 e 100	179.2.020.04-6 Susan Tide (contrato s/nº de 01.01.2000 com Java Boat Corp.)	16.03.2009



42.519.082/0001-25 42.519.082/0006-30	Petróleo Brasileiro S.A.	BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11.	179.2.021.04-9 Marathon Runner II (contrato s/nº de 01.01.2000 com Java Boat Corp.)	05.02.2009
			2050.0010267.05-2 Raven Tide	19.07.2009
			2050.0010269.05-2 Brute Tide	29.05.2009
			2050.0010270.05-2 Majestic Tide	28.06.2009
			2050.0012171.05-2 Werdertor	20.06.2009
			2050.0015237.05-2 Sun Tide	29.01.2010
		Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba , Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Urubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128),Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0037307.07-2 2050.0037313.07-2 Gallusturm	25.02.2010
			2050.0033866.07-2 2050.0033880.07-2 William C O' Malley (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	20.01.2010
			2050.0021981.06-2 2050.0021982.06-2 Mammoth Tide (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	08.11.2010
			2050.0021985.06-2 2050.0021986.06-2 Goliath Tide (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	07.11.2010
42.519.082/0001-25 42.519.082/0006-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Amazonas: BPOT-4 e 100 BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1	2050.0026332.06-2 2050.0026333.06-2 Pardee Tide (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	19.03.2009
		Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11.	2050.0031379.07-2 2050.0031381.07-2 Oil Tracer (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	24.04.2009
			2050.0031403.07-2 2050.0031404.07-2 Mire Tide (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	15.05.2009
		Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba , Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Urubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128),Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0032859.07-2 2050.0032860.07-2 Adam Tide (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	30.05.2009
			2050.0031452.07-2 2050.0031455.07-2 Collins Tide (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	22.09.2009
			2050.0031525.07-2 2050.0031527.07-2 Carline Tide (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	19.09.2009
			2050.0031621.07-2 2050.0031622.07-2 PVS 3000 Huntetor (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	28.04.2009
			2050.0037028.07-2 2050.0037029.07-2 AHTS 7000 Dalen Tide	05.11.2012
		Repsol YPF Brasil S.A.	s/nº de 25.07.2008 (afretamento e serviços) Lester Pollack	09.05.2009
42.519.082/0001-25 42.519.082/0006-30	Shell Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentares: Campos: BC-10 Santos: BS-4	SBEP-UC-1-16.37/06 AHTS John P Laborde	29.07.2010
		Campos em Produção: Bijupirá e Salema Campo em Exploração: Bacia Sed. Campos: BC-10	SBEP-UC-1-16.19/06 AHTS Richard M Currence	08.07.2010
			A2144119 A2144121	

	Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-22	PSV VS 480 Miss Jane Tide PSV VS 480 Paul W Murrill FSSV 175 Jo Lynn Tide	10.08.2010
Processo nº 10768.003516/2009-34				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, BPOT - 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada (RNS- 033), Pampo, Parati, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0032859.07-2 2050.0032860.07-2 Adam Tide	29.09.2009
Processo nº 10768.01961/2009-60				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25 42.519.082/0006-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Amazonas: BPOT-4 e 100 BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba , Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Urubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128),Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0025994.06-2, Aditivos n°s 01 e 02 2050.0025996.06-2 Aditivos n°s 01 e 02 Oil Vibrant (Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.)	24.04.2009



Processo nº 10768.02550/2009-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25 42.519.082/0006-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração:	2050.0026399.06.2 Aditivos n°s 01 e 02 2050.0026401.06.2 Aditivos n°s 01 e 02 Oil Onyx	30.03.2011
		Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Amazonas: BPOT-4 e 100 BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, BPOT-10 (RNS-143) Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba , Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Urubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128),Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.		

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 1º-6-2009, Seção 1, págs. 29 e 31, com incorreção no original.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 16 DE JUNHO DE 2009(*)

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa Baker Hugues do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.087.254/0001-39, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Parágrafo único. Encontram-se identificados no Anexo os estabelecimentos que poderão utilizar o Repetro.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 73, de 10 de junho de 2009.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.018242/00-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2	2050.0011042.05-2	26.03.2010

42.087.254/0001-39 42.087.254/0002-10 42.087.254/0006-43 42.087.254/0007-24 42.087.254/0014-53	Petróleo Brasileiro S.A.	Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100 ,BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32 , 34 e 35. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Caravela, Cavallo Marinho, Chachalote, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela-do Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema , Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá,Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0025805.06-2	19.10.2009
			2050.0045227.08-2	18.09.2013
42.087.254/0001-39 42.087.254/0006-43 42.087.254/0007-24 42.087.254/0014-53	Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	nº IMA/006 Rental Order Nº CW603456	30.04.2011

Processo nº 10768.003533/2009-71				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.087.254/0001-39	BG E&P Brasil Ltda.	BMS-13, BMS 14 e BMS -47	BGEP/2006/0011	30/06/2012

Processo nº 10768.001879/2009-35				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.087.254/0001-39	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. do Ceará: BCE-2 Bacia Sed. de Santos: BS-400 Bacia Sed. Campos: BC-60 e 200 Campos em Produção: Albacora Leste, Barracuda, BoaVista, Calhalote, Conceição Benfica, Espadarte, Golfinho, Icaratuba, Jubarte, Leste Poço Xavier, Marimbá, Marlim, Marlim Sul, Mexilhão, Pajeú, Rio Doce, Roncador e Tartaruga.	2050.0029741.07-2	19.02.2010

Processo nº 10768.002154/2009-64				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.087.254/0001-39	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100 ,BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32 , 34 e 35. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Caravela, Cavallo Marinho, Chachalote, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela-do Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema , Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá,Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.000.8228.04.2	27.03.2010

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 1º-7-2009, Seção 1, pag. 31, com incorreção no original.



RETIFICAÇÃO

No Artº 1º do Ato Declaratório Executivo nº 88, de 26 de junho de 2009, publicado no DOU de 30 de junho de 2009, Seção 1, pág. 80:
Onde se lê: "CNPJ/MF nº 29.339.298/0001-40"
Leia-se:"CNPJ/MF nº 05.104.067/0001-90"

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 25 DE JUNHO DE 2009

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 280 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, com base no preceituado nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 60, da Lei 10.637/2002, e no artigo 43 da IN RFB nº 748/2007, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 34, inciso IV, da IN RFB nº 748/07, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 30/06/2003.

EMPRESA: IMPORTADORA PORTO NOBRE LTDA.
CNPJ: 05.246.705/0001-07
PROCESSO: 10074.001454/2008-53

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 1º DE JULHO DE 2009

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Gráfica (GP) e Importador (IP)

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, combinado com o inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/BRE nº 25, de 16 de março de 2009, publicada no DOU de 24 de março de 2009, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e, finalmente, em face no que consta no processo administrativo nº 13896.000578/2009-17, declara:

Art. 1º Anulados os atos declaratórios executivos nº. 09 e 10, de 18 de Junho de 2009, expedidos pelo Serviço de Orientação e Análise da Delegacia da Receita Federal em Barueri, SP.

Art. 2º Inscrito no regime especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sob o nº GP-08128/00023 e IP/08128/00024, o estabelecimento matriz da empresa NOVAFORMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.157.883/0001-90, situado na Rua dos Estados, nº. 277 - Vila Industrial - Santana de Parnaíba/SP, nas atividades de Gráfica (GP) e Importador (IP), conforme disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, e alterações posteriores.

Art. 3º A presente inscrição será cancelada se ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, e alterações posteriores.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MUZY BORGES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 2 DE JULHO DE 2009

O Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SAPAC/DRF/Campinas), tendo em vista a delegação de com-

petência contida na Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas nº 94, de 13/03/2009, e com observância do disposto nos artigos 43 e 52 da IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa RODRIGO RODRIGES GALVÃO EPP, CNPJ 03.315.954/0001-81, com fundamento no artigo 41, inciso II da IN RFB nº 748/2007.

Assim, com base no artigo 48 da mesma Instrução Normativa, são considerados tributariamente inidôneos, a partir de 03/03/2009, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima identificada.

AMILCAR PIERONI JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

RETIFICAÇÃO

No Artigo 1º do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 28, de 25 de junho de 2009, publicado no DOU de 29/06/2009, às fls. 82/83 da Seção 1:

onde se lê: "da Instrução Normativa SSRF nº 608/2006 "
leia-se: "da Instrução Normativa SRF nº 608/2006 "

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 1º DE JULHO DE 2009

Declara excluído do SIMPLES NACIONAL o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, considerando o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Resolução CGSN nº 4/2007 e Resolução CGSN nº 15/2007, declara.

Art.1º. Excluída a empresa UNIMACH METALÚRGICA LTDA., CNPJ nº 96.493.267/0001-37 do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nos termo do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006; bem como o artigo 12 da Resolução CGSN nº 4/2007 e artigo 2º da Resolução CGSN nº 15/2007, tendo em vista o exercício de atividade econômica impeditiva para ingresso no referido Regime Simplificado, classificada no CNAE 2829-1/99 - Fabricação de peças e equipamentos eletrônicos, usinagem, estamparia e prestação de serviço, conforme relação constante da Resolução CGSN nº 6/2007.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão serão considerados a partir de 1º de julho de 2007, data em que efetuou o contribuinte a inscrição indevida, conforme sua solicitação constante do feito mencionado, em obediência ao disposto no inciso IV, do artigo 6º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A empresa ora excluída do SIMPLES NACIONAL sujeita-se, a partir da data indicada no artigo 2º deste ADE, ocasião em que se processam os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme parágrafo 8º, artigo 6º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 4º. O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de julho de 2007, tal como requerido pela parte interessada.

AIRTON APARECIDO FABIANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 30 DE JUNHO DE 2009

Anula ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 06 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 9º, 30 e 54 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, declara:

Art. 1º Fica anulado o ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pelo qual foi concedida a inscrição do estabelecimento da empresa Engenho São Paulo Ltda. de número 92.197.979/0007-43, em face da constatação da inexistência do estabelecimento bem como da falta de registro no órgão competente, conforme apurado no processo administrativo nº 15979.000049/2008-48.

RENATO CESAR LEITE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 26 DE JUNHO DE 2009

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, na Avenida Nove de Julho, 332, Vila Adyanna, São José dos Campos/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas	
52.562.758/0001-17	51.622.991/0001-85

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 2 DE
JULHO DE 2009

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, no uso da competência subdelegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterados pelo Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS



ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.500.301/0001-72	AMENDOIM JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	D
03.500.301/0001-72	AMENDOIM JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
03.500.301/0001-72	COCO JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	D
03.500.301/0001-72	COCO JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
03.500.301/0001-72	LIMÃO JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	D
03.500.301/0001-72	LIMÃO JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
03.500.301/0001-72	MARACUJÁ JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	D
03.500.301/0001-72	MARACUJÁ JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE (RECIPIENTE RETORNA-VEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE OURO (RECIPIENTE RE-TORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 2 DE JULHO DE 2009

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008 e tendo em vista o disposto nos artigos 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Parágrafo único. A presente classificação não convalida a Classificação Fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de Solução de Consulta sobre Classificação de Mercadorias.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de julho de 2009.

SÉRGIO GOMES NUNES

ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.485.089/0001-11	SPOLLOV ICE	De 376ml até 670ml	2208.90.00 Ex 02	G
03.485.089/0001-11	SPOLLOV ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
03.485.089/0001-11	SPOLLOV ICE (GARRAFA NÃO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.90.00 Ex 02	G
03.485.089/0001-11	CANINHA ONCINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	C
03.485.089/0001-11	CANINHA ONCINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
03.485.089/0001-11	CACHAÇA ONCINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
03.485.089/0001-11	CACHAÇA ONCINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
03.485.089/0001-11	CARVALHO ONCINHA (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
03.485.089/0001-11	CONHAQUE ONCINHA (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA,DE GENGIBRE)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
03.485.089/0001-11	CACHAÇA TELECO TECO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
03.485.089/0001-11	CACHAÇA TELECO TECO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
03.485.089/0001-11	AGUARDENTE TELECO TECO MEL (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
03.485.089/0001-11	VINHO TINTO DE MESA SECO PADRE ANCHIETA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
03.485.089/0001-11	VINHO TINTO DE MESA SUAVE PADRE ANCHIETA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
04.223.649/0001-22	JOAO PAULO II (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
04.223.649/0001-22	LA DORNI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
04.703.867/0001-64	CACHAÇA DA VELHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
09.050.986/0001-89	AGUARDENTE DE CANA PAULISTINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F

09.050.986/0001-89	AGUARDENTE DE CANA PAULISTINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
09.050.986/0001-89	AGUARDENTE DE CANA PAULISTINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C
86.780.905/0001-47	COQUETEL DE ERVAS AROMATICAS LONTINI (SANGRIA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
86.780.905/0001-47	COQUETEL DE CATUABA TIAZINHA (SANGRIA)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
86.780.905/0001-47	VINHO FINO BACO DI GAZZI (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF09 nº 97, de 19 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.05.792	LUCIANO DOS SANTOS	017.033.799-50
9A.05.819	THIAGO BATTISTELLA DE OLIVEIRA	040.742.589-60
9A.05.715	DIONISIO VIEIRA COSTA	028.263.749-40
9A.05.721	EDUARDO LUGARINI DA ISLVA	046.210.539-30
9A.05.149	ALEXANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA	003.520.449-42
9A.05.441	FABIANA MARIA CORREA STEGEMANN	036.584.509-40
9A.05.698	CLAUDINEI PINHEIRO	803.065.789-72
9A.05.315	EMILENE SCHARMITZEL DOIN SOARES	003.582.619-37
9A.03.954	NAIGUEL LASALA DE ALMEIDA	043.354.719-71
9A.04.409	TIAGO SOMMARIVA	048.078.659-35
9A.05.565	MONICA DE BRITO	051.497.749-36

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 50 do Decreto 646, de 9 de setembro de 1992, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.048	POLLYANNA BATISTA PEREIRA	078.599.977-97
9D.03.049	LUCIANO DOS SANTOS	017.033.799-50
9D.03.050	THIAGO BATTISTELLA DE OLIVEIRA	040.742.589-60
9D.03.051	DIONISIO VIEIRA COSTA	028.263.749-40
9D.03.052	EDUARDO LUGARINI DA ISLVA	046.210.539-30
9D.03.053	ALEXANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA	003.520.449-42
9D.03.054	FABIANA MARIA CORREA STEGEMANN	036.584.509-40
9D.03.055	CLAUDINEI PINHEIRO	803.065.789-72
9D.03.056	EMILENE SCHARMITZEL DOIN SOARES	003.582.619-37
9D.03.057	NAIGUEL LASALA DE ALMEIDA	043.354.719-71
9D.03.058	TIAGO SOMMARIVA	048.078.659-35
9D.03.059	MONICA DE BRITO	051.497.749-36

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO KLEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF09 nº 97, de 19 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.07.082	MICHELE APARECIDA KRIEGER DOS SANTOS	033.391.719-71
9A.07.083	FERNANDA WEBER DOS SANTOS	010.133.059-65
9A.07.084	MICHELE ROSTIROLA DE LIMA	005.393.009-69
9A.07.085	THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS	075.974.949-39
9A.07.086	WAGNER CESAR CORREA	047.189.009-05
9A.07.087	RODRIGO PFITZER DO NASCIMENTO	071.238.059-09
9A.07.088	VAGNO GERALDO TORRES	014.994.906-58
9A.07.089	JULIANA CONINK	072.254.969-56
9A.07.090	THIAGO CASAS KALFELTZ	069.107.949-82
9A.07.091	EDER DOS SANTOS	044.054.419-01
9A.07.092	ARIANE GARCIA LAZZARIS	057.760.859-26
9A.07.093	OSCAR PEREIRA FERREIRA	572.381.899-68
9A.07.094	MONALISA PAULO KICH	035.487.379-27
9A.07.095	THIAGO DAVIS	035.998.479-75
9A.07.096	ELAINE CRISTINE PEREIRA	042.021.329-55
9A.07.097	ROSEANE HAAK	058.615.959-25
9A.07.098	DAIANE CRISTINA GROFF	058.961.489-41
9A.07.099	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	037.048.759-10
9A.07.100	MONIQUE JAQUELINE PEREIRA	077.932.189-81
9A.07.101	DOUGLAS ROCHA SOUZA	010.592.229-30
9A.07.102	ADRIANO LUZ	056.576.149-84
9A.07.103	JAISON DA SILVA	009.164.059-82
9A.07.104	RUI LOPES DE ALVARENGA	391.352.099-68
9A.07.105	MARIO SERGIO GRAZOLA	354.215.849-68

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO KLEIN

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107,
DE 31 DE MARÇO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
5808.10.00 Artigo em forma de tubo chato, formado a partir de monofilamentos de náilon com dimensão da seção transversal inferior a 1mm, entrançados, sem trama nem urdidura, utilizado para proteção de chicotes e cabos elétricos e apresentado em bobinas de 250 pés.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 1 do Capítulo 46 e da posição 58.08) e 6 (texto da subposição 5808.10) da TEC, aprovada Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108,
DE 1º DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
8517.62.77 Aparelho apresentado em forma de placa, próprio para ser incorporado a máquinas de processamento de dados, para comunicação em rede sem fio ("wireless") e acesso à Internet, compatível com a norma IEEE 802.11g e IEEE 802.11b, taxa de transferência até 108Mbps, frequência 2412~2484MHz.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17) e 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (texto do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec nº 435/92, e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109,
DE 1º DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
8517.62.77 Aparelho com conector tipo USB, próprio para ser acoplado em máquinas de processamento de dados, para comunicação em rede sem fio ("wireless") e acesso à Internet, compatível com a norma IEEE 802.11g e IEEE 802.11b, taxa de transferência até 108Mbps, frequência 2412~2484MHz.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17) e 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (texto do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127,
DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
8517.62.23 Central privada para comutação de linhas telefônicas, podendo suportar até trinta aparelhos telefônicos do tipo IP (Protocolo de Internet) e quatro telefones convencionais. A comutação com a central telefônica é realizada por meio de seis troncos analógicos. O aparelho também atua como interface analógica para fax e outros equipamentos, como interface WAN ("Wide Area Network" - redes abertas) e como suporte para redes sem fio WLAN ("Wireless Local Area Network" - redes locais sem fio).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17) e 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (texto do item 8517.62.2 e do subitem 8517.62.23) da TEC, aprovada Res. Camex nº 43/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128,
DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
5911.90.00 Tela de matéria têxtil, com moldura de plástico, utilizada para acabamento e proteção de caixas acústicas (caixas para alto-falantes).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 7 do Capítulo 59 e da posição 59.11) e 6 (texto da subposição 5911.90) da TEC, aprovada Res. Camex nº 43/2006 e subsídios NESH, aprovadas pelo Dec.º 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129,
DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
9031.80.99 Instrumento de medida resultante da combinação, no mesmo corpo, de níveis de bolha de ar e uma régua graduada, utilizada para nivelamento de superfícies e com função acessória de medições lineares.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 90 e da posição 90.31) e 6 (texto da subposição 9031.80) e da RGC/NCM 1 (item 9031.80.9 e subitem 9031.80.99) da TEC, aprovada Res. Camex nº 43/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130,
DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
9017.80.90 Régua graduada para medidas lineares, com extensores laterais, de alumínio, combinada, no mesmo corpo, com três níveis de bolha de ar. Os níveis têm como função aumentar a precisão das medidas pelo ajuste do posicionamento da régua.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 90 e da posição 90.17) e 6 (texto da subposição 9017.80) e da RGC/NCM 1 (item 9017.80.9) da TEC, aprovada Res. Camex nº 43/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131,
DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
3824.90.79 Preparação à base de ácido fluorídrico (HF), de uso profissional, sem gel, destinada ao condicionamento de superfícies de artigos de cerâmica, tornando-as ásperas, com o objetivo de aumentar a adesão de materiais resinosos utilizados em próteses dentárias, apresentada em seringas aplicadoras de 2,5g.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 38.24), 6 (texto da subposição 3824.90) e RGC/NCM-1 (texto do item 3824.90.7 e do subitem 3824.90.79) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132,
DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
8425.49.90 Macaco mecânico, que pode ser acionado por motor elétrico, hidráulico ou pneumático, destinado a elevar, empurrar ou deslocar cargas, dotado de parafuso de rosca-sem-fim, coroa, haste e porca solidária com a plataforma. A mercadoria apresenta-se sem motor.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.25) e 6 (textos das subposições 8425.4 e 8425.49) e RGC/NCM-1 (item 8425.49.90) da TEC, aprovada Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133,
DE 22 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Códigos TIPI Mercadoria
9603.29.00 Sortido acondicionado para venda a varejo, apresentado em embalagem do tipo "blister", constituído por uma escova de cabelo e um pente de plástico, próprio para bebês.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, c/c 3b (texto da posição 96.03) e 6 (textos das subposições 9603.2 e 9603.29) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006 e subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134,
DE 22 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
3923.50.00 Tampas de plástico (polipropileno) rosqueáveis e removíveis, apresentadas separadamente, do tipo utilizado para vedar embalagens de plástico em forma de balde.

3923.90.00 Embalagens de plástico (polipropileno) em forma de balde (recipiente cilíndrico com alça), podendo apresentar tampa rosqueável e dispositivo de lacração, com capacidade nominal de doze litros, destinadas a produtos químicos ou alimentícios.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 39.23), 6 (textos das subposições 3923.50 e 3923.90) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pela IN/RFB nº 807, de 2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135,
DE 22 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
8205.59.00 Ferramenta de uso manual, dotada de filetes pontiagudos de aço inoxidável, com cabo de plástico, utilizada para a remoção da camada de cera que recobre os alvéolos dos favos de mel (operação de desoperulação), denominado comercialmente "garfo desoperculador".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 1 do Capítulo 82 e da posição 82.05), 6 (textos das subposições 8205.5 e 8205.59) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pela IN/RFB nº 807, de 2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136,
DE 24 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
6202.93.00 Jaqueta de uso feminino, para adultos, com altura que chega até a cintura, usada para proteção contra o frio, confeccionada de tecido plano sintético (100% poliamida), totalmente forrada com manta de poliéster e que apresenta um capuz forrado com tecido felpudo (aparência de pelos).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 62.02), 6 (textos das subposições 6202.9 e 6202.93) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137,
DE 24 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
6202.93.00 Jaqueta de uso feminino, para adultos, com altura que chega até a cintura, usada para proteção contra o frio, confeccionada de tecido plano sintético (100% poliéster), totalmente forrada com manta também de poliéster, com gola removível de tecido felpudo (aparência de pelos) e capuz destacável.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 62.02), 6 (textos das subposições 6202.9 e 6202.93) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138,
DE 24 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
6202.93.00 Jaqueta de uso feminino, para adultos, com altura que chega até a cintura, usada para proteção contra o frio, com capuz, confeccionada de tecido plano sintético (50% poliéster e 50% poliamida), totalmente forrada com manta de poliéster.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 62.02), 6 (textos das subposições 6202.9 e 6202.93) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139,
DE 24 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
6211.43.00 Conjunto feminino destinado essencialmente a atividades esportivas (abrigo) constituído por duas peças de vestuário: a) jaqueta com altura que vai até a cintura, de mangas longas, com abertura frontal (fecho eclair) e bolsos laterais, com punhos e cintura providos de faixa elástica (ribana), sem capuz, inteiramente forrada; b) calça comprida, com faixa elástica na cintura, sem qualquer tipo de abertura frontal, com bolsos laterais, também forrada. Ambas as peças são confeccionadas com o mesmo tipo de tecido plano (não de malha) de fibra sintética (100% poliéster).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 62.11), 6 (textos das subposições 6211.4 e 6211.43) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155,
DE 29 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
6211.43.00 Conjunto feminino destinado essencialmente a atividades esportivas (abrigo) constituído por duas peças de vestuário: a) jaqueta com altura que vai até a cintura, de mangas longas, com abertura frontal (fecho eclair) e bolsos laterais, com punhos providos



de faixa elástica (ribana), cintura ajustada por cordão, sem capuz, inteiramente forrada; b) calça comprida, com faixa elástica na cintura, sem qualquer tipo de abertura frontal, com bolsos laterais, também forrada. Ambas as peças são confeccionadas com o mesmo tipo de tecido plano (não de malha) de fibra sintética (100% poliéster).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 62.11), 6 (textos das subposições 6211.4 e 6211.43) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156,
DE 29 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
6112.11.00 Conjunto feminino destinado essencialmente a atividades esportivas (abrigo) constituído por duas peças de vestuário: a) jaqueta com altura que vai até a cintura, de mangas longas, com abertura frontal (fecho eclair) e bolsos laterais, com punhos e cintura providos de faixa elástica (ribana), com capuz; b) calça comprida, com faixa elástica na cintura, sem qualquer tipo de abertura frontal, com bolsos laterais. Ambas as peças são confeccionadas em tecido de malha (80% algodão e 20% poliéster).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 61.12), 6 (textos das subposições 6112.1 e 6112.11, Nota 2 e Nota de Sub-posição 2 da Seção XI) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157,
DE 29 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
6112.11.00 Conjunto feminino destinado essencialmente a atividades esportivas (abrigo) constituído por duas peças de vestuário: a) jaqueta com altura que vai até a cintura, de mangas longas, com abertura frontal (fecho eclair) e bolsos laterais, com gola, ajuste nos punhos e cintura (faixa em malharia retilínea), sem capuz; b) calça comprida, com faixa elástica na cintura, sem qualquer tipo de abertura frontal, com bolsos laterais. Ambas as peças são confeccionadas em tecido de malha (80% algodão e 20% poliéster).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 61.12), 6 (textos das subposições 6112.1 e 6112.11, Nota 2 e Nota de Sub-posição 2 da Seção XI) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158,
DE 29 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
6112.11.00 Conjunto feminino destinado essencialmente a atividades esportivas (abrigo) constituído por duas peças de vestuário: a) jaqueta com altura que vai até a cintura, de mangas longas, com abertura frontal (fecho eclair) e bolsos laterais, com punhos e cintura providos de faixa elástica (ribana), com capuz forrado com cetim; b) calça comprida, com faixa elástica na cintura, sem qualquer tipo de abertura frontal, com bolsos. Ambas as peças são confeccionadas em tecido de malha (80% algodão e 20% poliéster).

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 61.12), 6 (textos das subposições 6112.1 e 6112.11, Nota 2 e Nota de Sub-posição 2 da Seção XI) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159,
DE 29 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
8467.89.00 Ferramenta compactadora ou calcadora de solo, de percussão, com motor de combustão interna incorporado (a gasolina), operada manualmente, pesando 79kg, do tipo utilizado na construção civil e em obras públicas. Esse equipamento é dotado de uma sapata que, por ação de movimentos alternativos verticais de alta amplitude, compacta o solo. Denominação comercial: "Compactador tipo Sapo".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.67) e 6 (textos das subposições 8467.8 e 8467.89) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160,
DE 7 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
3305.90.00 "Ex" 01 Condicionador para cabelos contendo agentes orgânicos de superfície catiônicos (cloreto de estearil trimetil amônio, cloreto de cetrimônio etc.), dimeticona, álcoois cetílico e estearílico, óleo mineral, óleo de palma, essências e corantes, entre outros, apresentado sob a forma de creme, em frascos com capacidade de 500ml, do tipo que deve ser enxaguado após a sua aplicação, denominado comercialmente "RH12+ Intensive Hair Care System - Step 3" (RH12+ Sistema de Tratamento Intensivo de Cabelo - Passo 3)".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 33.05), 6 (texto da subposição 3305.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008, Ex 01 da TIPI, Dec. 6.006/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161,
DE 7 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
3305.90.00 "Ex" 01 Condicionador para cabelos contendo agentes orgânicos de superfície catiônicos (cloreto de estearil trimetil amônio e cloreto de cetrimônio), dimeticonol, ciclometicona, butileno glicol, álcoois cetílico e estearílico, extrato de Henna, essências e corantes, entre outros, apresentado sob a forma de creme, em bisnagas com capacidade de 230ml, indicado para cabelos mais ressecados antes de tratamentos químicos, sem enxágue, denominado comercialmente "RH12+ Henna Treatment (Pré-Perm)".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 33.05), 6 (texto da subposição 3305.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008, Ex 01 da TIPI, Dec. 6.006/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162,
DE 7 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
3305.90.00 "Ex" 01 Condicionador para cabelos contendo agentes orgânicos de superfície catiônicos (cloreto de estearil trimetil amônio, cloreto de cetrimônio etc.), dimeticona, álcoois cetílico e estearílico, óleo mineral, óleo de palma, essências e corantes, entre outros, apresentado sob a forma de creme, em bisnagas plásticas contendo 230g, do tipo que deve ser enxaguado após a sua aplicação, denominado comercialmente "RH12+ Multi Hair Care Treatment - Creme de tratamento capilar".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 33.05), 6 (texto da subposição 3305.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB 807/2008, Ex 01 da TIPI, Dec. 6.006/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163,
DE 7 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
4823.90.99 Artigo utilizado como elemento filtrante em cabines de pintura, formado por folhas de papelão tipo Kraft, recortadas e coladas em formato próprio, combinadas com uma manta de falso tecido de poliéster. O artefato é fixado antes do sistema de exaustão, o que provoca a passagem do ar por seu interior e, conseqüente, retenção de partículas de tinta em suas cavidades. A manta de poliéster serve para capturar partículas remanescentes.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 3b (texto da posição 48.23), 6 (texto da subposição 4823.90), e RGC-1 (item 4823.90.9 e subitem 4823.90.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164,
DE 7 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
4823.90.99 Artigo formado por folhas de papelão tipo Kraft, recortadas e coladas em formato próprio, utilizado como elemento filtrante em cabines de pintura. O artefato é fixado antes do sistema de exaustão, o que provoca a passagem do ar por seu interior e, conseqüente, retenção de partículas de tinta em suas cavidades.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 48.23), 6 (texto da subposição 4823.90), e RGC-1 (item 4823.90.9 e subitem 4823.90.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165,
DE 7 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
2208.90.00 Bebida com graduação alcoólica de 15,0% vol., resultante da mistura de fermentado de maçã, açúcar, extrato de catuaba e de guaraná, corante, conservantes, água e grande proporção de álcool etílico potável, o que a descaracteriza como bebida fermentada, registrada no MAPA como "Coquetel de Fermentado de Maça e Catuaba", apresentada em garrafas de plástico de 870ml.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.08) e 6 (subposição 2208.90) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166,
DE 7 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
3307.20.90 Creme desodorante e suavizante para massagem dos pés, apresentado em bisnagas de 80g, denominado comercialmente "Alívio para os pés".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 3a (texto da posição 33.07), 6 (texto da subposição 3307.20) e RGC/NCM-1 (texto do item 3307.20.90) da IPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172,
DE 18 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
4819.50.00 Embalagem de forma cilíndrica ("pote"), com tampa, fabricada com cartão impermeabilizado por revestimento, em ambas as faces, de finíssimas películas de plástico (polietileno), com impressões, própria para acondicionamento de sorvete.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 3b (texto da posição 48.19) e 6 (texto da subposição 4819.50) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173,
DE 18 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
1901.90.90 Farinha de mandioca temperada com cebola, alho, sal, mistura de condimentos, com adição de óleo vegetal e glutamato de monossódio, apresentada em pacotes de plástico metalizado de 500g, denominada "Farofa de Mandioca Tradicional Pronta".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 2 do Capítulo 19 e da posição 19.01), 6 (texto da subposição 1901.90) e RGC/NCM 1 (item 1901.90.90) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176,
DE 20 DE MAIO DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
8538.10.00 Quadro de distribuição de energia elétrica, com encaixes para até 3(três) disjuntores, de plástico (polipropileno), medindo 17x17x8,5cm, desprovido de quaisquer dispositivos elétricos e destinado a ser fixado em paredes.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.38) e 6 (texto da subposição 8538.10) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92, e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177,
DE 20 DE MAIO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
3925.90.00 Caixa de plástico (policarbonato), medindo 25x30x16cm, com peso de 1,72kg, destinada a ser fixada de forma permanente (embutida ou sobreposta) a paredes, muros ou postes de transmissão, para proteger ou abrigar das intempéries um aparelho contador de energia elétrica e um disjuntor, não dotada de quaisquer dispositivos elétricos ou mecânicos.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 11 Capítulo 39 e da posição 39.25) e 6 (texto da subposição 3925.90) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92, e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178,
DE 20 DE MAIO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
8471.90.14 Aparelho de digitalização de imagens (scanner), próprio para a leitura óptica de impressões digitais, medindo 6,3x14,6x,8,1cm, que opera em conexão, através de um cabo USB, com uma máquina de processamento de dados.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.71), e 6 (texto da subposição 8471.90), RGC/NCM-1 (item e subitem 8471.90.1 e 8471.90.14) da TEC, aprovada Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197,
DE 25 DE MAIO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
8716.39.00 Reboque para usos em propriedades agrícolas, especialmente concebido para o transporte de plataformas de cortes para máquinas colheitadeiras, não equipado com dispositivos de autotransporte ou autodescarramento, com peso aproximado de 1.400kg e comprimento de 14,3m. O artigo tem um chassi linear de três eixos (três conjuntos de rodas) e apresenta, ao longo de seu comprimento, diversos perfis do tipo "mão-francesa", que servem como apoio ao implemento agrícola transportado. No conjunto dianteiro de rodas, que é rotativo (articulável), fica o sistema de engate. A parte posterior é dotada de um perfil de aço, que serve como para-choque e base para alojamento das luzes de sinalização.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 87.16) e 6 (texto das subposições 8716.3 e 8716.39) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006, de 2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211,
DE 29 DE MAIO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
8708.50.99 Engrenagens (pinhão e coroa) de aço forjado, inacabadas (sem dentes), apresentadas em conjunto ou separadamente, próprias para compor, após usinagem, o eixo de transmissão com diferencial em camionetas.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 2a (texto da posição 87.08) e 6 (texto da subposição 8708.50) e RGC-1 (texto do item 8708.50.9 e do subitem 8708.50.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212,
DE 29 DE MAIO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI Mercadoria
8302.30.00 Artefato constituído de aço, utilizado como dispositivo de fixação para cilindro de gás natural, próprio para ser instalado na carroçaria de veículos automóveis, denominado comercialmente "Suporte para cilindro GNV".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da posição 83.02 e da Nota 2 da Seção XVII), 6 (texto da subposição 8302.30) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 6.006/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216,
DE 1º DE JUNHO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
3824.90.89 Preparação à base de composto orgânico obtido pela fermentação de melão na presença de enzimas, contendo tensoativo (surfactante) não iônico, cloretos de cálcio e potássio e sulfato de alumínio, utilizada para estabilização de solos (coesão, impermeabilização) durante construção de rodovias e taludes, acondicionada em embalagem plástica de 20 ou 200 litros.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 38.24) e 6 (texto da subposição 3824.90) e RGC/NCM 1 (item 3824.90.8 e subitem 3824.90.89) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 225,
DE 17 DE JUNHO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
9015.30.00 Aparelho de nivelamento a laser, combinado com dois níveis de bolha de ar para alinhamento do aparelho na superfície em que está apoiado, dotado de cabeça giratória (360º) que emite feixes de luz que servem como referências para nivelamento de pontos nos planos horizontal e vertical, bem como em sentidos cruzados, do tipo que opera em recintos fechados ou a curtas distâncias (até aproximadamente 30 metros), usado especialmente em obras de construção civil, apresentado na mesma embalagem com uma base rotatória, um tripé, baterias elétricas, óculos de proteção e manual de instruções.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 3b (texto da posição 90.15) e 6 (texto da subposição 9015.30) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006; subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92, e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226,
DE 5 DE JUNHO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
9031.80.99 Instrumento para aferição de nível e alinhamento entre dois pontos horizontais, verticais ou em ângulo de 45º, constituído por uma haste de metal com corpo expansível e três níveis de bolha de ar, do tipo utilizado em construção civil, arquitetura, perícias e, inclusive, trabalhos domésticos.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.31) e 6 (texto da subposição 9031.80) e da RGC/NCM 1 (item 9031.80.9 e subitem 9031.80.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006 e subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92, e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 240,
DE 18 DE JUNHO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
5806.32.00 Fita para confecção de cintas para transporte ou amarração de carga pesada, tecidas a partir de fios de multifilamentos de poliéster de alta tenacidade, com urdidura e trama, larguras variando de 25 a 300mm e espessura entre 2 e 3mm, com laterais dotadas de orelas verdadeiras, sem acabamento (laçadas, olhais, ganchos etc) em suas pontas.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da Nota 5 "a" do Capítulo 58 e texto da posição 5806) e 6 (textos das subposições 5806.3 e 5806.32) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006; subsídios das NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 242,
DE 26 DE JUNHO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria

3906.10.00 Mistura constituída de 95% de poli(metacrilato de metila) e 5% de poliestireno, apresentada em pó, branco, sem adição de cargas, utilizada como modificador de impacto nas formulações de PVC [Poli(Cloreto de Vinila)] rígido.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos das Notas 4 e 6 do Capítulo 39 e da posição 39.06), 6 (textos da Nota 1 a) de Subposições e da subposição 3906.10) da TEC, aprovada Res. Camex nº 43/2006.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 243,
DE 26 DE JUNHO DE 2009

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC Mercadoria
8501.31.10 Motor rotativo de corrente contínua, com potência de 250W, combinado com roda, pneumático e câmara de ar, formando corpo único ("hub motor"), apresentado numa mesma embalagem com três acumuladores de 12V, controlador eletrônico de potência, acelerador elétrico, carregador de acumulador, suportes de fixação dos acumuladores, manual e ferramentas, constituindo um sortido destinado a apetrechar ciclos, particularmente, o artigo denominado "Triciclo Inclínável Trikke", servindo-lhes como motor auxiliar.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.01), 3b) e 6 (textos das subposições 8501.3 e 8501.31) e RGC/NCM 1 (texto do item 8501.31.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 43, de 2006; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

EDUARDO KLEIN
Chefe da Divisão

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 29 DE JUNHO DE 2009

Declara inapta inscrição no CNPJ.

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º §2º da Instrução Normativa SRF nº 568, de 08 de setembro de 2005, e com base nos artigos 81 e 82 da Lei 9430/1996 e artigo 34, inciso IV, combinado com o artigo 42, 43, 45 e 46 da referida Instrução Normativa, resolve:
Artigo 1º. Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - abaixo identificada, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.
Artigo 2º. Declarar ineficazes, em termos tributários, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data informada.
CONTRIBUINTE: DSE do Brasil Com. De Prod. Inf. Ltda.
CNPJ: 07.065.712/0001-38
PROCESSO: 15165.002768/2008-78
DATA DE INAPTIDÃO: 28/10/2004

JOSÉ HENRIQUE NICOLLI SOARES

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 24 DE
JUNHO DE 2009

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto no art. 4o do Decreto n.o 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e na Instrução Normativa RFB no 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo no 10168.001568/2009-35, declara:
Artigo único. O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no "Ex 02" do código 8702.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.o 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

FRANCISCO LABRIOLA NETO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo:FORD
Versão: TRANSIT 350L BUS
Capacidade de transporte: 14 (quatorze) pessoas sentadas, incluindo o condutor
Tipo de Ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2402 cm³
Marca: FORD
Fabricante: Ford Motor Company
Ano/modelo: 2009/2009



SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:
Art. 1º Ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, abaixo relacionados, obrigados à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 5 de julho de 2009.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Brasil Norte Bebidas Ltda	34.590.315/0006-62	Santana	AP
Companhia de Bebidas das Américas - Ambev	02.808.708/0057-53	João Pessoa	PB
Compar Companhia Paraense de Refrigerantes	04.928.297/0001-00	Belém	PA
Ocidental Indústria de Refrigerantes S.A.	04.777.678/0001-36	Porto Velho	RO
Ocidental Indústria de Refrigerantes S.A.	04.777.678/0006-40	Rio Branco	AC

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO GEREMIA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA,
PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 1º DE JULHO DE 2009

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de junho do ano-calendário de 2009, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de junho do ano-calendário de 2009, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 1,9569;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 1,9576.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MENDES DA SILVA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 396, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre procedimentos de formalização de pedidos de verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito ou a concessão de garantias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, assim como de instrução de pleitos de autorização de operações de crédito externo pelo Senado Federal.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF/GM nº 71, de 8 de abril de 1996,

Considerando o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui ao Ministério da Fazenda a competência para verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à contratação de operações de crédito ou a concessão de garantias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Considerando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que estabelecem procedimentos e delegam ao Ministério da Fazenda a instrução de pleitos de operações de crédito e a concessão de garantias, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive para fins de aprovação de operações de crédito externo pelo Senado Federal;

Considerando a necessidade de garantir a segurança, a agilidade e a eficiência no processo de análise dos limites e condições para a contratação de operações de crédito ou a concessão de garantias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes resolve:

Art. 1º Os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito externo ou interno, ou a concessão de garantias, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, serão discriminados em manual intitulado "Manual para Instrução de Pleitos" - MIP, editado e atualizado periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional, que terá, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição resumida das condições e vedações para a contratação de operações de crédito ou a concessão de garantias;

II - referência às disposições legais ou normativas que fundamentam as exigências de contratação;

III - procedimentos institucionais de relacionamento e comunicação com os entes federativos;

IV - indicações dos endereços eletrônicos por meio dos quais serão obtidas informações sobre requisitos fiscais de Estados e Municípios; e

V - modelos de documentos para formulação dos pedidos e comprovação de exigências previstas na legislação.

Parágrafo único. O MIP será disponibilizado em formato eletrônico na rede mundial de computadores - Internet e poderá ser atualizado ou alterado, respeitadas as disposições legais pertinentes, por ato do secretário-adjunto responsável pela área de análise das operações de crédito de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os pedidos de que trata o art. 1º deverão ser protocolados na Secretaria do Tesouro Nacional, acompanhados de todos os documentos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, de acordo com cada tipo de operação de crédito ou concessão de garantias, e conforme discriminado no MIP.

§ 1º O protocolo deverá ser efetuado pelo próprio ente interessado na contratação, exceto quando se tratar de linha de crédito aberta por instituição autorizada pelo Banco Central a operar com o setor público, hipótese em que deverá ser realizado por intermediação do agente financeiro.

§ 2º A documentação apresentada para fins de juntada ao processo de análise deverá observar os seguintes requisitos formais:

I - os documentos deverão ser apresentados em originais ou em cópias autenticadas;

II - quando se tratar de lei, esta deverá ter sido publicada na imprensa ou em edital;

III - os documentos deverão ser legíveis e não apresentar rasuras; e

IV - as assinaturas do Chefe do Poder Executivo, dos Secretários de Governo e do Chefe do Poder Legislativo deverão ser identificadas.

§ 3º Poderão ser solicitados pela Secretaria do Tesouro Nacional documentos adicionais, considerados necessários à análise dos pleitos, em conformidade com a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 3º A validade da documentação deverá ser considerada conforme as disposições a seguir:

I - certidões negativas de débito têm validade conforme prescrição normativa do respectivo documento comprobatório de adimplência; e

II - demais declarações e informações serão válidas por até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de emissão, quando couber, desde que não haja disposição em contrário no próprio documento.

Art. 4º A comprovação de adimplência deverá ser realizada preferencialmente por meio eletrônico e deverá estar válida na data em que for concluída a verificação dos limites e condições para contratação de operação de crédito ou concessão de garantias.

Parágrafo único. A comprovação de adimplência no momento da manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional não afasta a necessidade de manutenção das condições de adimplência perante o agente financeiro para fins de contratação.

Art. 5º Os pedidos de verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito ou a concessão de garantias serão analisados de acordo com o seguinte ordenamento:

I - observância da sequência cronológica de protocolo dos documentos; e

II - distribuição alternada entre Estados, incluindo o Distrito Federal, e Municípios.

Parágrafo único. Terão prioridade de análise, em caráter extraordinário, as operações de crédito no âmbito da linha de crédito emergencial de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.716, de 17 de abril de 2009.

Art. 6º Serão observados os seguintes procedimentos e prazos em consonância com o que dispõe a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal:

I - a verificação dos limites e condições para contratação de operação de crédito ou concessão de garantias será efetivada no prazo de 10 (dez) dias úteis, desde que atendidos todos os requisitos mínimos definidos na legislação e fornecidos os demais documentos e informações complementares constantes do MIP;

II - os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos pelo Senado Federal serão indeferidos de imediato, respeitado o direito do contraditório a ser exercido pelo ente federativo no prazo de 60 (sessenta) dias; e

III - os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos pelo Senado Federal, por razão de ausência de documento necessário à análise, serão arquivados mediante informação ao interessado ou ao agente financeiro, conforme seja o caso, podendo ser reaberto o processo de verificação de limites e condições mediante atualização dos documentos constantes do MIP.

§ 1º Quando se tratar de linha de crédito aberta por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar com o setor público, as exigências para a adequação de documentos serão encaminhadas ao agente financeiro responsável pela proposta firme, que solicitará os procedimentos de ajuste ao ente interessado.

§ 2º Não atendidas as exigências para adequação de documentos no prazo máximo 60 (sessenta) dias, o pedido de verificação de limites e condições poderá ser arquivado.

Art. 7º A instrução, pela Secretaria do Tesouro Nacional, de pedido de autorização ao Senado Federal para a contratação de operação de crédito externo por Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive seus fundos autarquias, fundações e estatais dependentes, será finalizada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, desde que atendidos todos os requisitos definidos na legislação e fornecidas as demais informações e documentos complementares para esse tipo de operação, inclusive as condições para o recebimento da garantia da União, quando for o caso.

§ 1º Caso haja a constatação de que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, a Secretaria do Tesouro Nacional solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Expirado o prazo estabelecido, não havendo comunicação oficial do ente, o pedido ao Senado Federal de autorização de operação de crédito externo poderá ser arquivado mediante comunicação, juntamente com o pedido de concessão de garantia da União, quando for o caso.

Art. 8º Para fins de projeção da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme disposto no § 6º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, será utilizado fator de atualização calculado com base nos seguintes parâmetros:

I - apuração pela média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - aplicação uniforme do fator de atualização para todos os exercícios em que houver pagamentos da operação de crédito, limitado ao exercício de 2027, nos termos da Resolução nº 2, de 2009, do Senado Federal.

Parágrafo único. As taxas de crescimento referidas no inciso I do caput e o fator de atualização serão divulgados por meio do MIP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria STN nº 115, de 11 de março de 2008.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

PORTARIA Nº 385, DE 1º DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº. 143, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº. 183, de 31 de julho de 2003, de acordo também com o disposto na Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº. 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 848 (oitocentos e quarenta e oito) títulos públicos, no montante de R\$ 637.514,86 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/02/2000	01/02/2020	67	679,41	45.520,47
CTN	01/11/2002	01/11/2022	23	361,38	8.311,74

CTN	01/08/1998	01/08/2018	104	978,31	101.796,24
CTN	01/12/1998	01/12/2018	416	947,07	393.981,12
CTN	01/12/2001	01/12/2021	15	461,39	6.920,85
CTN	01/01/2002	01/01/2022	1	456,04	456,04
CTN	01/04/2002	01/04/2022	36	441,04	15.877,44
CTN	01/05/2002	01/05/2022	20	434,47	8.689,40
CTN	01/06/2002	01/06/2022	37	426,85	15.793,45
CTN	01/12/2002	01/12/2022	5	340,33	1.701,65
CTN	01/01/2003	01/01/2023	34	324,94	11.047,96
CTN	01/03/2003	01/03/2023	90	304,65	27.418,50
TOTAL			848		637.514,86



Art. 2º Cancelar 8 (oito) títulos públicos, no montante de R\$ 829,28 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/12/2001	01/12/2021	8	103,66	829,28
TOTAL			8		829,28

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 392, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEF/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 1º DE JULHO DE 2009

O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, na forma dos incisos II e III do art. 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 74ª reunião, de 01 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º. Alterar o subitem 1.6.1 do Módulo I do Roteiro de Análise do FCVS

"1.6.1 DOCUMENTOS ACEITOS PELO FCVS PARA COMPROVAR O VALOR DE AVALIAÇÃO, NA SEGUINTE ORDEM DE PRIORIDADE

- a) Laudo de avaliação;
- b) Valor de garantia constante no contrato;
- c) Valor de avaliação calculado com base no prêmio de seguro expresso no contrato de financiamento celebrado a partir de 01/01/1975;
- d) FIF, RIE e Cadastro da Apólice do Seguro Habitacional;
- d.1) FIF não averbada - pode ser aceita até 30/06/77, e somente para comprovar o valor de avaliação;
- e) Cláusula contratual com previsão do art. 818 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 ou do art. 1.484 do Código Civil de 10 de janeiro de 2002, desde que constatado que o Agente Financeiro considerou essa cláusula na definição do valor de avaliação do imóvel."

Art. 2º - Incluir os subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 ao Módulo I do Roteiro de Análise do FCVS.

"1.6.1.1 Documentos aceitos pelo FCVS para comprovar o Valor de Avaliação de contratos de Cooperativas

Valor de compra e venda ou de investimento total expresso na Planilha de Custos, Planilha de Rateio ou Plano de Venda, desde que as condições contratadas estejam previstas nesses documentos.

Caso a Planilha de custos, o Plano de Comercialização ou o Plano de Venda não sejam aceitos pelo FCVS, prosseguir a verificação do valor de avaliação a partir da alínea 'b' do subitem 1.6.1.

O valor de garantia na FH1 deve ser igual ao valor de compra e venda. No entanto, se constar valor de avaliação no contrato, esse valor prevalece em detrimento ao valor de compra e venda."

"1.6.1.2 Comprovação do Valor de Avaliação de contratos de COHAB e Assemelhados

"O valor de avaliação do imóvel corresponde ao valor de financiamento (Circular CGF nº 05/75, ID SAF/CFG/IPE/FGTS/05/77, RD 18/77 e Circulares SUSEP nº 08/95 e nº 111/99)."

Art. 3º Incluir o subitem 3.5.5.3.1, conforme redação a seguir:

"3.5.5.3.1 Ausência ou não aceitação do Plano/Planilha de Comercialização

O não encaminhamento ou a não aceitação do Plano/Planilha de Comercialização implica a verificação da quota de financiamento de acordo com a legislação vigente à data do financiamento.

Na situação acima descrita, o valor base utilizado para verificação da quota é o valor de financiamento do imóvel."

Art. 4º Excluir o subitem '3.6.8' do Módulo III do Roteiro de Análise.

Art. 5º Alterar a numeração do subitem '3.6.9' para '3.6.8' e do subitem '3.6.10' para '3.6.9'.

Art. 6º Deliberar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 1º DE JULHO DE 2009

O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, na forma dos incisos II e III do art. 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 74ª reunião, de 01 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea 'a' do subitem 8.1.4.1.2, conforme redação abaixo:

"a) Atende cumulativamente aos seguintes requisitos de formalização:

- tipo de documento aceito pelo FCVS, previsto no subitem 8.1.4.1.3;
 - qualificação das partes (vendedor, comprador);
 - indicação do objeto (imóvel alienado);
 - assinatura das partes (comprador e vendedor), exceto quando se tratar de Recibo, quando é exigida apenas a assinatura do vendedor;
 - data de assinatura do "contrato de gaveta";
 - reconhecimento de firma ou constituição em cartório até a data limite prevista."
- Art. 2º Deliberar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 1º DE JULHO DE 2009

O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, na forma dos incisos II e III do art. 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 74ª reunião, de 01 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar o subitem 3.5.4 do Roteiro de Análise do FCVS, conforme redação a seguir:

"3.5.4 PROMESSA DE COMPRA E VENDA

As promessas de compra e venda, firmadas entre as COHAB ou órgãos assemelhados e os mutuários finais, em que seja possível caracterizar a retroatividade de suas condições de retorno à data da apuração do custo do empreendimento, regem-se pelas condições constantes do plano de venda ou plano/planilha de comercialização, iniciando-se a evolução do saldo devedor de responsabilidade do FCVS a partir da data de apuração dos custos.

A retroatividade das condições de retorno da promessa de compra e venda à data de apuração do custo do empreendimento pode ser caracterizada por intermédio do vencimento da primeira prestação constante do contrato ou do prazo remanescente.

Nos casos em que não seja possível caracterizar tal retroatividade, as condições de retorno da dívida devem ser de acordo com as normas vigentes na data da assinatura da promessa de compra e venda, iniciando-se, nesta data, a evolução do saldo devedor de responsabilidade do FCVS.

Nas promessas de compra e venda, firmadas entre as COHAB ou órgãos assemelhados e os mutuários finais, as condições de retorno da dívida devem ser de acordo com as normas vigentes na data da assinatura da Promessa de Compra e Venda ou as constantes do Plano de Comercialização, independentemente do prazo de carência existente entre Plano e Promessa, ressaltando que não se deve mesclar as condições de financiamento vigentes em ambas as datas.

A evolução do saldo devedor de responsabilidade do FCVS inicia-se a partir da data de assinatura da Promessa entre o mutuário e a COHAB, utilizando-se o IM de condição especial, se necessário. Nesse caso, o plano de reajustamento das prestações deve ser o vigente na data da contratação.

Aceita-se Promessa de Compra e Venda com retroatividade do vencimento da primeira prestação para operação de financiamento vinculada a Plano de Comercialização/ Planilha de Rateio/Apuração de Custo assinado até 24/04/93."

Art. 2º Alterar o subitem 3.5.4.2 do Roteiro de Análise, conforme redação a seguir:

"3.5.4.2 Vinculação do imóvel ao Plano/Planilha de Comercialização

A vinculação do imóvel objeto de financiamento com o empreendimento/projeto/conjunto habitacional constante do Plano de Comercialização é imprescindível para a aceitação das condições excepcionadas no Plano pelo BNH.

Para vincular o contrato/promessa de compra e venda ao Plano/Planilha de Comercialização, deve-se levar em consideração o nome do Projeto/Tipo do Conjunto Habitacional e Município de Localização do Imóvel, bem como Tipo do Imóvel e/ou Metragem do Imóvel.

Caso o contrato/promessa de compra e venda não possua os elementos necessários a sua vinculação ao Plano/Planilha de Comercialização, esses elementos poderão constar de documento com autenticação do valor recebido ou assinado pelo mutuário, tais como FIF, aditivos contratuais, documento de liquidação, recibos de pagamento, documentos cadastrais do imóvel expedidos pelo poder público, ou outro documento previamente avaliado pela Administradora do FCVS.

Art. 1º Autorizar a emissão de 17.706 (dezessete mil e setecentos e seis) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 1.618.151,34 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 165/09 a 170/09, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade de TDA	Financeiro Total	Situação do CPF/CNPJ
1º.3.2009	91,39	5 anos	6% a.a.	16.205	1.480.974,95	Regular
1º.3.2009	91,39	5 anos	6% a.a.	1.501	137.176,39	Irregular
Total				17.706	1.618.151,34	

Art. 2º Os títulos com situação de CPF/CNPJ irregular, de que trata esta Portaria (relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 170/09), ficarão sob custódia da Caixa Econômica Federal até a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Nos casos de alteração do nome do Projeto/Conjunto Habitacional, o Agente Financeiro poderá apresentar tabela de correção, que identifique o nome dado ao Projeto/empreendimento na data da comercialização do imóvel.

O mutuário que assina a promessa de compra e venda, não precisa ser aquele que consta inicialmente do Plano/Planilha.

Nos casos em que não houver identificação do tipo de imóvel na promessa de compra e venda, ou quando este divergir do tipo de imóvel constante do plano de comercialização, desde que satisfeitas as demais condições para vinculação, para efeito de contribuição, considera-se o imóvel financiado vinculado ao plano de comercialização, devendo, contudo, ser observados os seguintes procedimentos:

- a) as condições de financiamento devem ser aquelas vigentes na data de assinatura da promessa de compra e venda;
- b) calcular o percentual de cobertura do FCVS com base no tipo de imóvel de menor valor de contribuição constante do Plano/Planilha de Comercialização, desde que o Agente Financeiro tenha apresentado Declaração que contemple a relação de todas as unidades que integram o Empreendimento, a identificação dos adquirentes e do respectivo número do contrato de financiamento, e que haja igualdade entre o número de adquirentes e o número de unidades do(s) plano(s) de comercialização."

Art. 3º Deliberar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 1º DE JULHO DE 2009

O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, na forma dos incisos II e III do art. 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 74ª reunião, de 01 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar o item 4 e os subitens 4.1 e 4.1.1 da alínea "N.2" do subitem 6.1.6.1 do Roteiro de Análise do FCVS, conforme redação abaixo:

"4) aceita-se planilha complementar à do agente cedente, pelo agente cessionário, desde que o saldo devedor final da primeira esteja expresso no início da evolução da segunda planilha, admitindo-se a divergência de, no máximo, 0,99 (noventa e nove centavos), entre os saldos devedores apresentados na primeira e segunda planilhas.

4.1) aceita-se planilha de manutenção do contrato emitida desde a 1ª prestação em nome do agente cessionário, em complemento à planilha do agente cedente.

4.1.1) as informações precedentes à data da cessão do crédito constantes na planilha do agente cessionário devem ser desconsideradas, exceto nos casos de contratos financiados pelo agente Caixa Econômica Federal e cedidos à EMGEA, em virtude da utilização do mesmo sistema de administração de contratos."

Art. 2º Deliberar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 1º DE JULHO DE 2009

O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, na forma dos incisos VII e IX do art. 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 74ª reunião, de 01 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta orçamentária do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o exercício de 2010, elaborada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS.

Art. 2º Deliberar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 248, DE 1º DE JULHO DE 2009

O Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, na forma dos incisos VII e IX do art. 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 74ª reunião, de 01 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de reformulação orçamentária do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o exercício de 2009, elaborada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS.

Art. 2º Deliberar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Presidente do Conselho

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.457, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a participação das cooperativas de crédito nos sistemas de compensação e de liquidação.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de julho de 2009, com base no art.11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, no art.1º, § 1º, da Lei complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no art. 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, e no art. 46 da Resolução nº 3.442, de 28 de fevereiro de 2007, decidiu:

Art. 1º As cooperativas singulares de crédito e as cooperativas centrais de crédito que, na forma do inciso II do art. 2º da Circular nº 3.438, de 2 de março de 2009, forem titulares de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil poderão participar diretamente, para fins de liquidação:

I - dos sistemas de compensação e de liquidação de cheques, de ordens interbancárias de fundos e de bloquitos de cobrança, situação na qual, observadas as respectivas atribuições legais e regulamentares, cada entidade atuará como:

a) instituição financeira sacada, em relação aos cheques emitidos por seus clientes e depositados em outras instituições, ou instituição financeira cobradora, relativamente aos cheques nela depositados e sacados contra terceiros;

b) instituição financeira remetente ou instituição financeira destinatária, relativamente a qualquer ordem de transferência interbancária de fundos aprovada pelo Banco Central do Brasil; e

c) instituição financeira cobradora ou instituição financeira recebedora, relativamente aos bloquitos de cobrança de que trata a Circular nº 3.255, de 31 de agosto de 2004.

II - dos sistemas que liquidam operações com títulos, valores mobiliários, derivativos ou de câmbio, relativamente às operações próprias que lhes forem legal e regulamentarmente autorizadas.

§ 1º A participação nos sistemas de compensação e de liquidação também poderá ocorrer, de forma indireta, na forma estabelecida pela Circular nº 3.226, de 18 de fevereiro de 2004, ou por intermédio de:

I - uma cooperativa central de crédito, no caso de cooperativas singulares de crédito; e

II - uma confederação de cooperativas centrais de crédito, no caso de cooperativas singulares de crédito ou de cooperativas centrais de crédito, desde que a confederação esteja constituída como instituição financeira.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, a entidade por intermédio da qual ocorrer a participação indireta terá que ser, obrigatoriamente, titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil.

§ 3º Em qualquer situação, a participação da entidade nos sistemas de compensação e de liquidação estará condicionada à aprovação de seu acesso na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE
Diretor

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Diretor

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO
SISTEMA FINANCEIRO E DE GESTÃO
DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Carta-Circular 3.404, de 30-6-2009, publicada no DOU 124, de 2-7-2009, Seção 1, página 59, onde se lê: item "28. ... II - diric.desig@bcb.gov.br, ...", leia-se: item "28. ... II - scr.gestao@bcb.gov.br,...".

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 579, DE 2 DE JULHO DE 2009

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de junho de 2009, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que a FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA (CNPJ 41.707.191/0001-03), com sede em Lagoa Santa (MG) e seus sócios, Srs. CARLOS HENRIQUE VIEIRA (CPF 500.839.886-53), ROSA CRISTINA NAGIB VIEIRA (CPF 029.613.256-49) e MARILICE PIMENTEL DA SILVA (CPF 456.523.764-49), por meio do sítio www.filadelphiaemprestimos.com.br, vêm captando clientes para aplicação em fundo de investimento irregularmente constituído e administrado por eles, inclusive com promessa de rentabilidade e garantia de retirada;

b. a administração profissional de carteira de valores mobiliários está sujeita à prévia autorização da CVM; e

c. a oferta pública de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA, por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode ofertar publicamente, constituir, nem administrar Fundo de Investimento;

b. a FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA não está autorizada por esta Autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários;

c. os Srs. CARLOS HENRIQUE VIEIRA, ROSA CRISTINA NAGIB VIEIRA e MARILICE PIMENTEL DA SILVA não estão autorizados por esta Autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários; e

d. o Fundo de Investimento Cartão Fidelidade não possui registro na CVM.

II - determinar à FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA e aos Srs. CARLOS HENRIQUE VIEIRA, ROSA CRISTINA NAGIB VIEIRA e MARILICE PIMENTEL DA SILVA a imediata suspensão da veiculação de oferta de investimento em Fundo de Investimento acima identificado ou quaisquer outros, bem como cessar imediatamente o exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS
FERNANDES DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
EXTERNA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de junho de 2009

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 11/02.

Objeto do Inquérito: "Apurar a possível ocorrência de atos ilegais na administração e gestão do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, relacionados à denúncia datada de 19 de setembro de 2000, apresentada pela conselheira de administração daquele banco, senhora Marise Stedile."

Assunto: Unificação do prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
Acir Eloir Pinto da Rocha	Não constituiu advogado
Alaor Alvim Pereira	Não constituiu advogado
Aldo Almeida Junior	Não constituiu advogado
Alfredo Sadi Prestes	Não constituiu advogado
Aristeu Cruz	Não constituiu advogado
Arlei Mario Pinto Lara	Não constituiu advogado
Aroldo dos Santos Carneiro	Não constituiu advogado
Domingos Tarço Murta Ramalho	Não constituiu advogado
Elio Poletto Panato	Não constituiu advogado
Gabriel Nunes Pires Neto	Não constituiu advogado
Geraldo Marques	Não constituiu advogado
Giovani Gionedis	Não constituiu advogado
Guntolf Van Kaick	Não constituiu advogado
Honório Petersen Hungria	Não constituiu advogado
Jose Carlos Galvão	Não constituiu advogado

Jose Silvio de Oliveira Capucho	Não constituiu advogado
Kenji Iwamoto	Não constituiu advogado
Manoel Campinha Garcia Cid	Não constituiu advogado
Maria Mayuki Endo Ravedutti	Não constituiu advogado
Miguel Salomão	Não constituiu advogado
Nestor Celso Imthon Bueno	Não constituiu advogado
Nilton Hirt Mariano	Não constituiu advogado
Oswaldo Rodrigues Batata	Não constituiu advogado
Paulo Roberto Rocha Krüger	Não constituiu advogado
Sergio Eloi Druszcz	Não constituiu advogado
Valdemar Jose Cequinel	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 11/2002.

Considerando que o último dos prazos de defesa vence em 14/07/2009, concedo a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, extensiva a todos os acusados, unificando-se o prazo para apresentação de defesa em 13/09/2009.

Em 29 de junho de 2009

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 08/04.

Objeto do Inquérito: "Apurar a eventual ocorrência de irregularidades com as operações cursadas na BM&F com IBOVESPA Futuro, envolvendo pessoas relacionadas com a Laeta S/A D.T.V.M e outras". Assunto: Unificação do prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
Citibank D.T.V. M S.A.	Dr. Eduardo Augusto Mattar e outros
FAIR C.C S.A. (Sucessora de FAIR CCV LTDA.)	Dr. Fernando Antonio Albino de Oliveira e outros
Francisco Augusto Tertuliano	Dr. Fernando Antonio Albino de Oliveira e outros
Boris Galperin	Dr. Jaques Marcio Wurman e outros
Marcelo Jagoda	Dr. José Eduardo Fontes Maya Ferreira e outros
Bonus-Banval Participações Ltda.	Dr. Leslie Amendolara
Breno Fischberg	Dr. Leslie Amendolara
Enivaldo Quadrado	Dr. Leslie Amendolara
Ricardo Marques de Paiva	Dr. Leslie Amendolara
Arthur Camarinha	Dr. Moisés Rodrigues
BMC Asset Management DTVM LTDA.	Dr. Renato Schermann Ximenes de Melo e outros
Marcelo Kalim	Dra. Fernanda Pereira Carneiro e outros
Patrick James O'grady	Dra. Fernanda Pereira Carneiro e outros
UBS PACTUAL ASSET MANAGEMENT EQUITY S.A. (Sucessora de PACTUAL ASSET MANAG. EQUITY S.A.)	Dra. Fernanda Pereira Carneiro e outros
UBS PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DTVM (Sucessora de PACTUAL ASSET MANAG. S/A DTVM)	Dra. Fernanda Pereira Carneiro e outros
José Costa Gonçalves	Dra. Maria Isabel do Prado Bocater e outros
Maxima S.A. DTVM (Sucessora de Multi Stock S.A CCV)	Dra. Maria Isabel do Prado Bocater e outros
ALLEGRO C.V. (Representado Pela Fair C.C. S.A.)	Não constituiu advogado
Cezar Sassoun	Não constituiu advogado
Daniel Navacinsk	Não constituiu advogado
Geraldo Climério Pinheiro	Não constituiu advogado
Henrique Carlos Ferrão Filho	Não constituiu advogado
Jorge Ribeiro dos Santos	Não constituiu advogado
José Carlos Batista	Não constituiu advogado
José Carlos Romero Rodrigues	Não constituiu advogado
Lúcio Bolonha Funaro	Não constituiu advogado
Laeta Participações Ltda. (Sucessora de Laeta S.A. DTVM)	Não constituiu advogado
Mauro Lança Freitas Vale	Não constituiu advogado
NPZ Mercantil Cons. e Corretoras de Merc. Ltda.	Não constituiu advogado
Paulo Roberto Bello Correia Lima	Não constituiu advogado
Pedro Luiz Guerra	Não constituiu advogado
Renato Luciano Galli	Não constituiu advogado
Roberto Alexandre de Alencar Araripe Q. Corrêa	Não constituiu advogado
São Paulo CV LTDA	Não constituiu advogado
Sergio Guaraciaba Martins Reinas	Não constituiu advogado
Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Partic. S/C LTDA	Não constituiu advogado
Zion Douer	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 08/2004.

Considerando que, de acordo com o artigo 191 do Código de Processo Civil, foi utilizada a contagem em dobro do prazo inicial para apresentação das defesas e a esse prazo foram acrescidos 30 (trinta) dias objeto de prorrogação de prazo concedida em 15/05/2009, concedo, em face de novo pedido, nova prorrogação do prazo de defesa por 15 (quinze) dias, impreterivelmente, extensiva a todos os acusados, unificando-se o prazo para apresentação de defesa em 21/07/2009.



Em 30 de junho de 2009

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 20/05.
Objeto do Inquérito: "Apurar eventuais ocorrências de práticas irregulares no mercado de BOVESPA futuro na BM&F, Umuarama S.A CTVM, AGF assessoria e Participações Ltda., e outros, no exercício de 2000".
Assunto: Unificação do prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
ROBERT DE SOUZA BAPTISTA	Dr. ANTONIO DEL CASTILLO RAIOL e outros
DOMENICO VOMMARO	Dr. JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA e outros
AGF ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Não constituiu advogado
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SABIA	Não constituiu advogado
JOSE CARLOS LEONARDO Goulart	Não constituiu advogado
MAURÍCIO SALDANHA DE LUNA PEDROSA	Não constituiu advogado
FABIO DE LIMA PEREIRA	Não constituiu advogado
FERNANDO LUIZ SOFIA	Não constituiu advogado
FRANCISBERTO DE LIMA PEREIRA	Não constituiu advogado
LUIZ CLAUDIO PEREIRA GOMES	Não constituiu advogado
MARCIO MOREIRA SERRANO	Não constituiu advogado
RAFAEL VIEIRA GOMES	Não constituiu advogado
UMUARAMA SA CTVM	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 20/2005.
Considerando que o último dos prazos de defesa vence em 06/07/2009, concedo a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, impreritavelmente, extensiva a todos os acusados, unificando-se o prazo para apresentação de defesa em 05/08/2009.

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2007/033

Acusados: Bonus-Banval Participações Ltda.
Master Corretora de Mercadorias Ltda.
Ricardo Marques de Paiva
Rodolpho Bertola Júnior
Ementa:falta de diligência na condução dos negócios da companhia intermediação irregular de negócios - liquidações de operações por meio de depósitos efetuados por terceiros - realização e liquidação de operações não compatíveis com as situações patrimonial/financeira declaradas. Advertências e Multas.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.613/98, decidiu:
1. Aplicar a penalidade de advertência para a Master Corretora de Mercadorias Ltda. e para a Bônus-Banval Participações Ltda. bem como para os seus diretores responsáveis, os senhores Rodolpho Bertola Junior e Ricardo Marques Paiva, respectivamente, pelo descumprimento do art. 6º, inciso I, da Instrução CVM nº 301/99; e
2. Aplicar a penalidade de multa pecuniária individual, no valor de R\$ 50.000,00, para os quatro acusados: Máster Corretora de Mercadorias Ltda., Bônus-Banval Participações Ltda. e seus diretores responsáveis, Rodolpho Bertola Junior e Ricardo Marques Paiva, pelo descumprimento do art. 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 301/99.
A presidente encerrou a sessão, informando que os acusados punidos terão um prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro de Estado da Fazenda, na forma do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 9.613/98, e do artigo 8º, IX, do Anexo ao Decreto nº 2.799/98, e artigo 9º, inciso VII, da Portaria nº 330, de 18/12/98.
Proferiram defesas orais os advogados Álvaro Rubem Xavier de Castro, representante do acusado Ricardo Marques de Paiva e Leslie Amendolara, representando a Bonus-Banval Participações Ltda.
Presente o procurador federal Leandro Alexandrino Vinhosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.
Participaram do julgamento os diretores Eli Loria, relator, Eliseu Martins, Marcos Barbosa Pinto, e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.
O diretor Otávio Yazbek declarou-se impedido de participar da sessão de julgamento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2009.
ELI LORIA
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ATO Nº 18, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga o prazo previsto no Ato CNSP Nº 17/2008.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do artigo 8º do Regimento Interno do CNSP aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 11 de maio de 2004, e considerando o inteiro teor do Processo CNSP Nº 5, de 3 de março de 2008 - na origem, e Processo SUSEP nº 15414.000756/2008-20, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, com fulcro no disposto no art. 32, inciso XV, c/c art. 34 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, decidiu:
Art. 1º Prorrogar até o dia 30 de setembro de 2009 o prazo para apresentação do relatório da Comissão Consultiva de Microseguros.
Art. 2º Em decorrência da deliberação supra, o art. 6º do Ato CNSP Nº 17/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º A Comissão Consultiva de Microseguros elaborará relatório contendo as conclusões do trabalho, a ser apresentado ao CNSP até o dia 30 de setembro de 2009, observados os procedimentos estabelecidos na Resolução CNSP Nº 111, de 2004, para análise do tema pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.
Parágrafo único. A Comissão Consultiva de Microseguros poderá, previamente à elaboração do relatório final, trazer a matéria ao CNSP ou temas que considere necessários para deliberação do Conselho."

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

PORTARIA Nº 3.269, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000355/2008-70 e 15414.000357/2008-69, resolve:
Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 74.267.170/0001-73, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e da MOTRIN CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 04.955.962/0001-55, com sede social na cidade de Salvador - BA, que, nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 28 de dezembro de 2007, aprovaram, em especial:
I - a incorporação, pela ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A., da totalidade do patrimônio da MOTRIN CAPITALIZAÇÃO S.A., nos termos do Protocolo de Incorporação em Sociedade Existente e Respectiva Justificação datado de 27 de dezembro de 2007;
II - a ausência de aumento de capital social ou alteração estatutária na ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.; e
III - a extinção da MOTRIN CAPITALIZAÇÃO S.A.
Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR

PORTARIA Nº 3.270, DE 1º DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 19 do Regimento Interno, de que trata a Deliberação SUSEP Nº 138, de 25 de junho de 2009, considerando o disposto no artigo 44 da Deliberação SUSEP Nº 55, de 14 de março de 2001, e o Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP constante do Processo SUSEP nº 15414.100003/2002-28, resolve:
Art. 1º Dar publicidade à decisão do Conselho Diretor, que, em reunião ordinária, realizada em 18 de junho de 2009, deferiu a solicitação de parcelamento de débito, em 30 parcelas mensais, do valor de R\$ 4.351,50 devido pela KING LOYALTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ nº 01.601.123/0001-40, relativo a débito oriundo de multa pecuniária, conforme previsto na Deliberação SUSEP Nº 55, de 14 de março de 2001.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 992, DE 1º DE JUNHO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100385/2009-66, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos conselheiros da UNIMED SEGURADORA S.A., CNPJ nº 92.863.505/0001-06, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 15 de abril de 2009, aprovaram, em especial, o aumento do capital social em R\$ 14.350.625,71, elevando-o de R\$ 79.761.687,53 para R\$ 94.112.313,24, representado por 1.736.194.062 ações nominativas sem valor nominal, sendo 1.160.259.751 ordinárias e 575.934.311 preferenciais.
Art.2º Ratificar que o capital autorizado da UNIMED SEGURADORA S.A. é de R\$ 100.000.000,00.
Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

PORTARIA Nº 993, DE 1º DE JULHO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.001615/2009-13, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da ALVORADA VIDA S.A., CNPJ nº 02.305.455/0001-40, com sede social na cidade de Osasco - SP, que, na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 30 de março de 2009 aprovaram, em especial, a alteração dos artigos 7º, 8º e 10 do seu Estatuto Social.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

PORTARIA Nº 994, DE 1º DE JULHO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.100451/2009-06, resolve:
Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 35.300.175.051, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada em 31 de março de 2009 que aprovaram, em especial:
I - Consolidar o Estatuto Social da Companhia;
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

PORTARIA Nº 995, DE 2 DE JULHO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100427/2009-69; resolve:
Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 58.768.284/0001-40, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2009, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social, para inclusão do endereço da Sede da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:
I - A Sociedade tem sua sede na Cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489, 11º andar, Campos Elíseos, podendo criar sucursais, filiais, agências ou representações em qualquer localidade do País.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

PORTARIA Nº 996, DE 2 DE JULHO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 2875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.100428/2009-11, resolve:
Art.1º. Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2009, aprovaram, em especial:



I - O aumento do capital social em R\$ 70.000.000,00, elevando-o de R\$ 610.000.000,00 para R\$ 680.000.000,00, dividido em 414.202.486 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;
 II - A alteração dos artigos 2º e 5º do Estatuto Social;
 III - A Sociedade deverá na próxima assembleia adequar sua nomenclatura ao disposto no Código Civil em vigor.
 IV - A consolidação do Estatuto Social.
 Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

PORTARIA Nº 997, DE 2 DE JULHO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.001680/2008-50 e 15414.002063/2008-71, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 74.267.170/0001-73, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2008 e na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de abril de 2008, aprovaram, em especial, a reforma e a consolidação do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDO DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 479, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, baixa a seguinte Circular disciplinando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, ditadores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

1 Nos termos desta Circular, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98, 5.113/04, de 22/06/2004, e 5.860/06, de 26/07/06; Medidas Provisórias números 2164-41e 2197-43, ambas de 24/08/2001, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 e Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002, são operacionalizadas na forma adiante indicada.

1.1 As contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11/09/2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12/07/2002, convertida na Lei nº 10.555/01, de 13/11/2002, se aplicam as condições gerais elencadas nesta Circular, e, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.

ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO

CÓDIGO DE SAQUE - 01

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou

- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou

- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, de 21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou

- Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembleia, dos sócios cotistas ou da autoridade competente.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando legalmente exigível; ou

- Termo de Audiência da Justiça do Trabalho ou Termo de Conciliação, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de conciliação em reclamação trabalhista; ou

- Termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, contendo os requisitos exigidos pelo Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos em que os conflitos individuais de trabalho forem resolvidos no âmbito daquelas Comissões; ou

- Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista; ou

- Cópia autenticada das atas das assembleias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor não empregado; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 02

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Rescisão do contrato de trabalho, inclusive por prazo determinado, por obra certa ou do contrato de experiência, por motivo de culpa recíproca ou de força maior.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Certidão ou cópia de sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, e apresentação de TRCT, quando houver; ou

- Certidão ou cópia de sentença judicial transitada em julgado, no caso de diretor não empregado.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- CTPS, na hipótese de saque de trabalhador; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou

- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 03

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Rescisão do contrato de trabalho por extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário; ou

- Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- TRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de:

a) declaração escrita do empregador confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades, ou

b) cópia autenticada da alteração contratual registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, deliberando pela extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; ou

c) certidão de óbito do empregador individual; ou

d) decisão judicial transitada em julgado e documento de nomeação do síndico da massa falida pelo juiz, quando a rescisão do contrato for em consequência da falência; ou

e) documento emitido pela autoridade competente reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ou decisão judicial, transitada em julgado; ou

f) cópia autenticada das atas das assembleias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor não empregado em razão da extinção, fechamento ou supressão; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial, deliberando pela extinção da empresa.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou

- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 04

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou

- Término do mandato do diretor não empregado que não tenha sido reconduzido ao cargo.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- TRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de:

a) CTPS e cópia das páginas de identificação e do contrato de trabalho com duração de até 90 dias ou três meses, ou

b) CTPS e cópia das páginas de identificação e do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei nº 6.019/74; ou

c) CTPS e cópia do instrumento contratual para os contratos de duração superior a 90 dias ou três meses; ou

- Cópia autenticada das atas das assembleias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e do término do mandato, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e, ainda, dos estatutos quando as atas forem omissas quanto às datas de nomeação e/ou afastamento, ou ato próprio da autoridade competente, quando se tratar de diretor não empregado.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou

- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.

CÓDIGO DE SAQUE - 05

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou

- Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou

- Exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e:

a) TRCT, homologado quando legalmente exigível, para contrato firmado após a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou

b) cópia autenticada da ata da Assembleia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial, no caso de mandato de Diretor não empregado firmado após a aposentadoria.

OBSERVAÇÃO

- No caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

- Saldo disponível nas contas vinculadas relativas a contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da concessão da aposentadoria; e/ou

- Saldo havido na conta vinculada de contrato de trabalho não rescindido por ocasião da concessão de aposentadoria, cujo saque ocorrerá sempre que o trabalhador formalizar solicitação nesse sentido, ainda que permaneça na atividade laboral; ou

- Saldo havido na conta vinculada do contrato de trabalho firmado após a concessão de aposentadoria, hipótese em que o saque ocorrerá em razão da aposentadoria, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que a pedido ou por justa causa (art. 35, § 1º, do Regulamento do FGTS).

CÓDIGO DE SAQUE - 06

BENEFICIÁRIO: Trabalhador avulso

MOTIVO

- Suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Declaração assinada pelo sindicato representativo da categoria profissional, ou OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra quando este já estiver constituído, comunicando a suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a noventa dias.

OBSERVAÇÃO

- Decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com suas atividades de avulso suspensas.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso.

CÓDIGO DE SAQUE - 07

BENEFICIÁRIO: Trabalhador avulso portuário

MOTIVO

- Cancelamento do registro profissional solicitado até o dia 31 de dezembro de 1994 ao órgão local de gestão de mão-de-obra.



DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Solicitação do cancelamento do registro profissional efetuada junto ao OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra e declaração deste, contendo a data do cancelamento do registro profissional, e

- Comprovante de recebimento da indenização de que trata o artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93, de 25/02/93, cujo pagamento tenha ocorrido até 31/12/1998 e apresentação de TRCT, se for o caso.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador; e
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso portuário.

CÓDIGO DE SAQUE - 10

BENEFICIÁRIO: Empregador

MOTIVO

- Rescisão do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, tendo havido pagamento de indenização.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Rescisão contratual ou TRCT com código de saque 01, homologado na forma prevista nos parágrafos do artigo 477 da CLT, da qual conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante e, para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos rescisórios do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês imediatamente anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos ao período trabalhado na condição de optante, acrescidos de atualização monetária e juros, se for o caso; ou

- Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista ou termo de conciliação da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo juízo do feito.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- identificação do empregador; e
- documento de identificação do representante legal do empregador.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.

OBSERVAÇÃO

O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque.

A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos:

- não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores;
- estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional.

É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS.

O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria.

Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar:

- quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local;

- em caso de valores de depósitos a individualizar de até R\$ 10,00 - atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº. 318, de 31/08/1999.

CÓDIGO DE SAQUE - 19L

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado residente em áreas atingidas por desastre natural, cuja situação de emergência ou de estado de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

MOTIVO

- Necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural que tenha atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tenha sido reconhecido por meio de decreto do governo do Distrito Federal ou Município e publicado em prazo não superior a 30 dias do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural, se este for assim reconhecido, por meio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Para fins de saque com fundamento neste Código, considera-se desastre natural:

enchentes ou inundações graduais;
enxurradas ou inundações bruscas;
alagamentos;
inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar;
granizos;
vendavais ou tempestades;
vendavais muito intensos ou ciclones extra tropicais;
vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; e
tornados e trombas d'água.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO (a ser fornecido pelo Governo Municipal ou do Distrito Federal à CAIXA):

- Declaração comprobatória, em consonância com a avaliação realizada pelos órgãos de Defesa Civil municipal ou do Distrito Federal, das áreas atingidas por desastres naturais, que deverá conter a descrição minuciosa da área afetada, evitando-se a generalização de toda a área geográfica do município ou do Distrito Federal, observando o seguinte padrão:

a) identificação da unidade residencial/nome do logradouro/bairro ou distrito/cidade/unidade da federação, caso a área atingida se restrinja a determinada(s) unidade(s) residencial(is). ou

b) nome do Logradouro/Bairro ou Distrito/Cidade/UF, caso a área atingida se restrinja às unidades residenciais existentes naquele logradouro; ou

c) nome do Bairro/Cidade/UF, caso todas as unidades residenciais existentes no bairro tenham sido atingidas; ou

d) nome do Distrito/Cidade/UF, caso todas as unidades residenciais existentes no distrito tenham sido atingidas;

A Declaração deverá conter, ainda, a identificação do município atingido pelo desastre natural, informações relativas ao decreto municipal ou do Distrito Federal e à portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional que reconheceu o estado de calamidade pública ou a situação de emergência e a Codificação de Desastre, Ameaças e Riscos - CODAR.

- Formulário de Avaliação de Danos - AVADAN;

- Mapa ou Croqui da área(s) afetada(s) pelo desastre.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO (a ser fornecido pelo Trabalhador):

- Comprovante de residência em nome do trabalhador (conta de luz, água, telefone, gás, extratos bancários, carnês de pagamentos, entre outros), emitido nos últimos 120 dias anteriores à decretação da emergência ou calamidade havida em decorrência do desastre natural.

- Na falta do comprovante de residência, o titular da conta vinculada poderá apresentar uma declaração emitida pelo Governo Municipal ou do Distrito Federal, atestando que o trabalhador é residente na área afetada. A declaração deverá ser firmada sobre papel timbrado e a autoridade emissora deverá apor nela data e assinatura. Também deverá ser mencionado na declaração: nome completo, data de nascimento, endereço residencial e número do PIS/PASEP do trabalhador.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP; ou

- CTPS ou outro documento que contenha o número de inscrição PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

O valor do saque será o saldo disponível na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 4.650,00 para cada evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre um saque e outro não seja inferior a doze meses.

OBSERVAÇÕES

- A solicitação ao saque fundamentada nesta hipótese de movimentação poderá ser apresentada até o 90º dia subsequente ao da publicação da portaria do Ministério da Integração Nacional reconhecendo a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

CÓDIGO DE SAQUE - 23

BENEFICIÁRIO: Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso falecido.

MOTIVO

- Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Declaração de dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou Declaração de dependentes habilitados à pensão, fornecida pelo Órgão pagador da pensão, custeada pelo Regime Jurídico Único; assinada pela autoridade competente, contendo, dentre outros dados, a logomarca/timbre do órgão emissor; a data do óbito e o nome completo, a inscrição PIS/PASEP e o número da CTPS ou do Registro Geral da Carteira de Identidade do trabalhador que legou o benefício e discriminando, com o nome completo, vínculo de dependência e data de nascimento os dependentes habilitados ao recebimento da pensão.

OBSERVAÇÕES

- Na hipótese de saque por dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.

- Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- documento de identificação do solicitante; e
- Certidão de óbito;

- TRCT homologado quando legalmente exigível, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito, se apresentado; e/ou

- CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou

- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o titular doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Saldo total disponível nas contas vinculadas em nome do titular da conta falecido (de cujus), rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados.

CÓDIGO DE SAQUE - 26

BENEFICIÁRIO: Empregador

MOTIVO

- Rescisão ou extinção do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, não tendo havido pagamento de indenização, exclusivamente para o contrato de trabalho que vigeu por período igual ou superior a 01 (um) ano.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Requerimento do empregador, que deve ser acompanhado dos documentos a que alude o Art. 5º da Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002 indicando o Banco, Agência e Conta Bancária, de titularidade do empregador, para crédito do valor do saque; e

- Relação das contas cujo saque esteja sendo pleiteado, em caso de autorização de saque de forma coletiva, devidamente datada, assinada e carimbada em todas as folhas pela autoridade competente da DRT, contendo:

a) identificação da empresa - razão social, nome de fantasia e CNPJ/CEI; e

b) nome dos empregados não optantes em ordem alfabética e numerados; e

c) número da conta vinculada do FGTS, cujo saque está sendo pleiteado; e

d) nº. e série da CTPS de cada um dos trabalhadores; e

e) número da inscrição PIS/PASEP de cada um dos trabalhadores; e

f) datas de admissão, afastamento e nascimento de cada um dos trabalhadores; e

g) datas da opção ao regime do FGTS e da retroação, quando houver, de cada um dos trabalhadores.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Identificação do empregador; e
- documento de identificação do representante legal do empregador.

DA AUTORIZAÇÃO DA DRT/SDT

- O empregador deve solicitar a autorização de saque à DRT/SDT, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a rescisão/extinção do contrato e o motivo do não pagamento da indenização, observando os demais procedimentos constantes na Portaria MTE nº 366/02, de 16/09/2002.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível na conta vinculada, individualizada em nome de cada trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante por período igual ou superior a um ano.

OBSERVAÇÃO

- O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque.

A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos:

- não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores;

- estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional.

É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador, fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS.

O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria.

Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar:

- quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local;

- em caso de valores de depósitos a individualizar de até R\$ 10,00 - atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS No. 318, de 31/08/1999.

CÓDIGO DE SAQUE - 27

BENEFICIÁRIO: Empregador

MOTIVO

- Pagamento ao trabalhador, pelo empregador, da indenização relativa ao tempo de serviço em que permaneceu na condição de não optante, nos termos da transação homologada pela autoridade competente, durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 6º do Regulamento Consolidado do FGTS; aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990; ou

- Recolhimento, pelo empregador, na conta optante do trabalhador, do valor correspondente à indenização referente ao tempo de serviço não optante, anterior a 05/10/1988, efetuado durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 73 do Regulamento Consolidado do FGTS; ou

- Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de acordo, com pagamento de indenização.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

- Declaração de opção pelo regime do FGTS, se esta foi realizada antes de 05/10/1988 e apresentação de:

a) Termo de Transação do tempo de serviço, homologado pela autoridade competente, ou

b) GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados ou GRE - Guia de Recolhimento do FGTS ou GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para recolhimento ocorrido a partir de FEV/1999, comprovando o recolhimento em conta optante do trabalhador; ou

c) Rescisão Contratual ou TRCT, homologado na forma do artigo 477 da CLT, em que conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante.



DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
- identificação do empregador; e
- documento de identificação do representante legal do empregador.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível na conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.

OBSERVAÇÃO
O valor do saque será, obrigatoriamente, creditado em conta bancária de titularidade do empregador e por ele formalmente indicada por ocasião da solicitação do saque.

A liberação do saque só será efetivada em favor dos empregadores que cumprirem os seguintes requisitos:
- não possuir saldos de Depósitos a Discriminar no cadastro do FGTS, devedores ou credores;
- estar em situação regular nos empréstimos lastreados com recursos do FGTS, em âmbito nacional.

É aplicado o instituto da compensação automática, quando o empregador, fizer jus ao saque de valores, e possuir, ao mesmo tempo, débitos identificados junto ao FGTS.

O empregador deve promover a individualização dos débitos quitados, no caso destes se referirem aos valores de Depósito/JAM, não efetivados aos trabalhadores em época própria.

Excepciona-se a obrigatoriedade da regularização de depósitos a discriminar:

- quando da impossibilidade da individualização dos depósitos em virtude da inexistência de dados cadastrais, devidamente formalizada por meio de publicação de edital de convocação dos empregados da época, em jornal de grande circulação local;
- em caso de valores de depósitos a individualizar de até R\$ 10,00 - atualizados, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS No. 318, de 31/08/1999.

CÓDIGO DE SAQUE - 50
BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Ter conta vinculada com o complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC nº 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador.
OBSERVAÇÕES
- Nos termos da Lei nº 10.555/2002, de 13/11/2002, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, quando não manifesta em termo próprio, é caracterizada pelo recebimento do valor creditado na conta vinculada, passível de saque por este código até 30/12/2003;

- Ao titular que tenha formalizado a adesão no prazo previsto no Decreto nº 3.913/01, é assegurado o direito ao saque nas condições deste código, a qualquer tempo;

- A dispensa da comprovação de condição de saque, para o titular que deixou de efetuar o saque e formalizar a adesão, não excederá a data prevista no regulamento para a adesão.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível na conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da LC nº 110/01, perfaza, em 10 de julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

CÓDIGO DE SAQUE - 70
BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a setenta anos.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
- Documento que comprove a idade mínima de 70 anos do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou
- Cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível em todas as contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 80
BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO
- Atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, onde conste o nome da doença ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico; e

- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente do titular da conta acometido pela doença.
- Laudo ou exame laboratorial específico (vide observações).

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou
- Cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial; e

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES
- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

- Por força de liminar concedida pela 11ª Vara Federal de Porto Alegre - Ação Civil Pública n. 2001.71.00.030578-6, os trabalhadores estão dispensados da apresentação do laudo ou exame laboratorial específico.

- Nos casos de reincidência de saque dessa espécie pelo mesmo titular e ou em relação ao mesmo dependente, admitir-se-á a apresentação de cópia do atestado médico apresentado por ocasião do primeiro saque.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível em todas as contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 81
BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Estar acometido ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna (câncer).

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO
- Atestado médico com validade não superior a trinta dias, contados de sua expedição, firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestam o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo. Na data da solicitação do saque, se o paciente estiver acometido de neoplasia maligna, no atestado médico deve constar, expressamente: "Paciente sintomático para a patologia classificada sob o CID_____"; ou "Paciente acometido de neoplasia maligna, em razão da patologia classificada sob o CID_____"; ou "Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos da Lei nº. 8.922/94", ou "Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos do Decreto nº. 5.860/2006"; e

- laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico; e

- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente do titular da conta acometido pela doença.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou
- Cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial; e

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES
- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível nas contas vinculadas do titular, enquanto estiver acometido pela moléstia.

CÓDIGO DE SAQUE - 82
BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO
- Estar o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal de vida, em razão de doença grave.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
Atestado contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize estágio terminal de vida, em razão de doença grave consignada no Código Internacional de Doenças - CID, que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente, assinatura e carimbo com o nome/CRM do médico que assiste o paciente, indicando expressamente: "Paciente em estágio terminal de vida, em razão da patologia classificada sob o CID_____"; e

- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de ser o dependente do titular da conta o paciente.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou
- Cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÕES
- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D;

- No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o próprio trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra T.

VALOR
Saldo disponível nas contas vinculadas do titular.

CÓDIGO DE SAQUE - 86
BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO
- Permanência do titular da conta, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos a partir de 14/07/90, inclusive.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO
- CTPS comprovando o desligamento da empresa e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou

- CTPS onde conste o contrato de trabalho e anotação da mudança de regime trabalhista, publicada em Diário Oficial e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou

- Cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado e comprovando o desligamento, há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive; ou

- Declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores não empregados, ocorrida há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive; ou

- Cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, comprovando o desligamento, há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive.

OBSERVAÇÕES
- cumprido o prazo fora do regime do FGTS, a solicitação de saque poderá ser apresentada a partir do mês de aniversário do titular;

- uma vez adquirido o direito, este poderá ser exercido mesmo que o titular venha firmar novo contrato de trabalho sob o regime do FGTS.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível nas contas vinculadas do titular que tenha cumprido o interstício de três anos fora do regime do FGTS.

CÓDIGO DE SAQUE - 87
BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO
- Permanência da conta vinculada sem crédito de depósito, por três anos ininterruptos, cujo afastamento do titular tenha ocorrido até 13/07/90, inclusive.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO
- CTPS onde conste o contrato de trabalho cuja conta vinculada está sendo objeto de saque; ou

- Comprovante do afastamento do trabalhador, quando não constante da CTPS; ou

- Cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado e comprovando o desligamento até 13/07/90, inclusive; ou

- Declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores não empregados, ocorrida há, no mínimo, três anos, até 13/07/90, inclusive; ou

- Cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, comprovando o desligamento até 13/07/90, inclusive.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

OBSERVAÇÃO
- Código de saque deve ser acrescido da letra N.

VALOR DO SAQUE
Saldo disponível nas contas vinculadas do titular que satisfaçam os requisitos.

**CÓDIGO DE SAQUE - 88**

BENEFICIÁRIO: Pessoa indicada pelo Juiz

MOTIVO

- Determinação Judicial.

DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

- Ordem Judicial.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Documento de identificação do solicitante; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou

- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE

Valor ou percentual indicado na ordem judicial, limitado ao saldo disponível na conta vinculada.

CÓDIGO DE SAQUE - 91

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel residencial concluído.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS;

- Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção;

a) Financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; ou

b) No município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana; e

c) No atual município de residência.

- Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; e

- Ser a operação passível de financiamento no SFH.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores:

a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou

b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou

c) De compra e venda.

CÓDIGO DE SAQUE - 92

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para amortização extraordinária do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e

- Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; e

- Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando se tratar de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento.

CÓDIGO DE SAQUE - 93

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para abatimento das prestações decorrentes de financiamento concedido pelo SFH.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e

- não pode o mutuário contar com mais de 3 (três) prestações em atraso.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

- A solicitação de utilização do FGTS poderá ser formalizada para utilização em 12 (doze) prestações mensais.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, limitado a 80% do valor das prestações a serem abatidas.

CÓDIGO DE SAQUE - 94

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Formalização de pedido de aplicação junto ao administrador do Fundo Mútuo de Privatização FMP-FGTS ou do Clube de Investimento CI-FGTS, e

- Apresentação de extrato da conta vinculada que pretenda utilizar em FMP-FGTS, junto à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS e de documentação de identificação.

VALOR DO SAQUE

Até cinquenta por cento do saldo disponível, de todas as contas vinculadas do titular, já consideradas as eventuais utilizações anteriores em FMP.

CÓDIGO DE SAQUE - 95

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para pagamento das parcelas de recursos próprios de imóvel residencial em fase de construção vinculado a programas de financiamento ou de autofinanciamento.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; e

- Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção;

a) Financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; e/ou

b) No município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana; e

c) No atual município de residência.

- Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; e

- Ser a operação financiável pelo SFH.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores:

a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou

b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou

c) De compra e venda ou custo total da obra; ou

d) Somatório dos valores das etapas do cronograma físico-financeiro a realizar.

CÓDIGO DE SAQUE - 96

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso.

MOTIVO

- Utilização do FGTS para liquidação do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.

CONDIÇÕES BÁSICAS

- Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; e

- Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando se tratar de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor.

OBSERVAÇÃO

- As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros.

VALOR DO SAQUE

Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento.

3 DO FORMULÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL

3.1 O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria nº 302, de 26/06/2002, expedida pelo MTE, é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

3.2 No campo 25 do TRCT o empregador deve consignar por extenso a causa da rescisão do contrato de trabalho e no campo 26, o código de saque correspondente, quando o motivo da rescisão ensejar direito ao saque em hipótese elencada nesta Circular.

3.2.1 Quando o afastamento for motivado por evento que não permita o saque da conta vinculada do FGTS, o campo 26 deverá ser grafado com a expressão "NÃO".

3.3 O TRCT deve, obrigatoriamente, ser assinado pelo empregador/preposto, devidamente identificado(s) no campo 57 do formulário, preferencialmente por meio de carimbo identificador da empresa e do preposto, não sendo permitida a assinatura sobre carbono.

3.4 O TRCT deve, obrigatoriamente, ser assinado pelo trabalhador no campo 58, não sendo permitida a assinatura sobre folha carbono.

3.5 O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

4 DA COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

4.1 Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, utilizando-se de Certificação Eletrônica.

4.2 Compete ao usuário do Conectividade Social, ao se valer do canal, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT, objetivando o registro da homologação da rescisão contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador ou Delegacia Regional do Trabalho, se for o caso.

4.2.1 O registro da homologação da rescisão contratual por meio do Conectividade Social não altera ou substitui os procedimentos previstos pela CLT.

4.3 A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente.

4.3.1 Entretanto, para os códigos de saque iguais a 01, 03 ou 04, quando o valor a receber for igual ou menor que R\$ 1.000,00 (mil reais), é facultado ao trabalhador dirigir-se aos serviços de atendimento da CAIXA ou em casa lotéricas, desde que este tenha o Cartão do Cidadão e senha válidos.

4.3.2 Para o código de saque igual a 02 de qualquer valor e para os códigos de saque iguais a 01, 03 e 04 de valor a ser recebido maior que R\$ 1.000,00, permanece a exigência de ser apresentada a documentação comprobatória do saque ao atendente da CAIXA.

4.4 A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida para uso do canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação.

4.5 O empregador, a entidade homologadora ou a autoridade competente é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo.

5 DO USO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

5.1 Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas em legislação posterior.

5.1.1 Os citados incisos referem-se aos códigos de saque 01, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04 e 06.

5.2 Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento público de procuração, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, no qual conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS.

5.2.1 Nos termos do Parecer emitido no Processo-Consulta CFM nº. 752/2003, o relatório de uma Junta Médica ou o relatório circunstanciado do médico assistente são considerados como documentos médicos equivalentes ao laudo pericial exigido para a outorga de procuração no caso de doença grave que impeça o comparecimento do titular da conta, nos termos estabelecidos pela MP nº. 2.197-43 ou no caso deste titular se encontrar em estágio terminal em razão da doença que o acometeu, consoante o contido no inciso IV do art. 5º do Decreto nº. 3.913/2001.

5.3 Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim.

5.3.1 Para que o instrumento de procuração particular seja válido, a assinatura do outorgante deve ser reconhecida em cartório.

6 Fica revogada a Circular CAIXA nº. 427/2008, de 12 de março de 2008.

7 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

Em exercício



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 2 de julho de 2009

Nº 28 - Processo nº 03040.001495/97-11. INTERESSADOS: Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento (DGFI) e JEDAY ARTEFATOS DE PLÁSTICO S.A. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 9º da Portaria-MI nº 639, de 2007.

DECISÃO: Conheço do recurso de fls. 714/720 dos autos do processo em referência, considerando o entendimento da Consultoria Jurídica, ut Parecer CONJUR/MI nº 937/2009, datado de 4 de junho de 2009 (fls. 738/744). Restitua-se ao Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento (DGFI) para adoção das providências a que se refere o art. 15 da Portaria nº 639, de 2007.

Nº 29 - Processo nº 59430.000620/2004-63. INTERESSADOS: Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento (DGFI) e CIA. AGRÍCOLA E PECUÁRIA UIRAPURU S.A. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 9º da Portaria-MI nº 639, de 2007. DECISÃO: Não conheço do recurso de fls. 399/408 dos autos do processo em referência, considerando o entendimento do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento (DGFI) de que trata o Despacho nº 349/2009, 3 de junho de 2009 (fls. 439/444) e do Parecer CONJUR/MI nº 996/2009, datado de 15 de junho de 2009 (fls. 447/454). Restitua-se ao Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento (DGFI) para adoção das providências a que se refere o art. 15 da Portaria nº 639, de 2007.

Nº 30 - Processo nº 28110.35.407/84-DV. INTERESSADOS: METAIS DO SERIDÓ S.A. - METASA e Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento (DGFI). ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 9º da Portaria-MI nº 639, de 2007.

DECISÃO: Conheço do recurso administrativo de fls. 2180/2206 dos autos do processo em referência para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando o entendimento do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento (DGFI) de que trata o Despacho nº 946/2008, datado de 27 de novembro de 2008 (fls. 2297/2304) e do Parecer CONJUR/MI nº 978/2009, datado de 9 de junho de 2009 (fls. 2329/2334). Restitua-se ao Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento (DGFI) para adoção das providências a que se refere o art. 15 da Portaria nº 639, de 2007.

GEDDEL VIEIRA LIMA

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS
DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - DGFI, designado pela Portaria nº 1.449, de 26 de setembro de 2007, pelo que dispõe o art. 7º, do Anexo I, do Decreto Presidencial nº 5.847, de 14 de julho de 2006, o art. 59, do Anexo II, da Portaria nº 436, de 28 de fevereiro de 2007 e o art. 1º, inciso II, da Portaria nº 515, de 07 de março de 2007 e, em especial, pelas atribuições que lhe são conferidas por meio do art. 11 da Portaria nº 639, de 04 de abril de 2007, todas do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que a Resolução de Cancelamento nº 24, de 30 de novembro de 2005, cancelou os incentivos fiscais do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR concedidos à empresa RIO PRATA AGROPECUÁRIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.858.260/0001-89, sem, contudo, verificar ou mencionar a correta e devida aplicação no projeto dos recursos anteriormente liberados;

Considerando a recomendação contida na Proposição de Cancelamento nº 37/2005, data de referência de 27/10/2005, aprovada na mesma data pelo Gerente Geral, à época, da então Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos - UGFIN, atual Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos, de que seria necessária a adoção de abertura de procedimento administrativo apuratório contra a empresa em tela e seus administradores, com vistas à identificação de indícios de desvio de aplicação de recursos, conforme art. 13 da Lei nº 8.167/91;

Considerando que no curso da implantação do empreendimento e do Procedimento Administrativo Apuratório, onde foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foram constatadas irregularidades, tais como: abandono da empresa, não comprovação de saneamento das irregularidades contábeis e Relatórios Semestrais e de Auditoria independente desatualizados; e

Considerando que no Procedimento Apuratório (processo nº 00035.486/81) restou concluído que as irregularidades configuraram desvio na aplicação de recursos por parte da empresa e seus administradores, conforme manifestações e PARECER DGFI/GRR - Nº 14/08, de 23 de abril de 2008, os quais esta Diretoria acata e adota, e que passam a integrar este ato, resolve:

Reformar a Resolução de Cancelamento nº 24, de 30 de novembro de 2005, após conclusão do procedimento apuratório instaurado com base no art. 13 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 (com alterações posteriores) e art. 17 da Portaria Ministerial nº 639, de 4 de abril de 2007, para declarar o cancelamento do incentivo

fiscal do FINOR concedido à empresa RIO PRATA AGROPECUÁRIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.858.260/0001-89, com desvio na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, com fulcro no caput do art. 12, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 (com alterações posteriores), incorrendo nas penas e consequências do inciso I do art. 16, além do descumprimento por parte da empresa e/ou de seus administradores do disposto nos incisos III, IX e XI do art. 76 e art. 135 da Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994 (com alterações posteriores).

JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 639, DE 2 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Água Santa - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 1.003, de 1º de abril de 2009, do Município de Água Santa, devidamente homologado pelo Decreto Nº 46.348, de 15 de maio de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001322/2009-70, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Água Santa, em toda zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 640, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga situação de emergência no Município de Benjamin Constant do Sul - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 712/09, de 12 de abril de 2009, do Município de Benjamin Constant do Sul, devidamente homologado pelo Decreto Nº 46.338, de 15 de maio de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001464/2009-37 e 59050.000858/2009-78, resolve:

Considerando, ainda, a Portaria Ministerial Nº 435, de 6 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar a situação de emergência, em virtude de estiagens, no Município de Benjamin Constant do Sul, em toda a zona rural, por mais noventa dias, contados a partir de 12 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 641, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga situação de emergência no Município de Caiçara - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 11/2009, de 6 de abril de 2009, do Município de Caiçara, devidamente homologado pelo Decreto Nº 46.339, de 15 de maio de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001492/2009-54 e 59050.000544/2009-75, resolve:

Considerando, ainda, a Portaria Ministerial Nº 226, de 20 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 23 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar a situação de emergência, em virtude de estiagens, no Município de Caiçara, em toda a zona rural, por mais noventa dias, contados a partir de 6 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 642, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga situação de emergência no Município de Erval Grande - RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 1507, de 9 de abril de 2009, do Município de Erval Grande, devidamente homologado pelo Decreto Nº 46.337, de 15 de maio de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001479/2009-03 e 59050.000859/2009-12, resolve:

Considerando, ainda, a Portaria Ministerial Nº 439, de 6 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar a situação de emergência, em virtude de estiagens, no Município de Erval Grande, em toda a zona rural, por mais noventa dias, contados a partir de 9 de abril de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 643, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga situação de emergência no Município de Mariano Moro- RS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 1460, de 29 de março de 2009, do Município de Mariano Moro, devidamente homologado pelo Decreto Nº 46.337, de 15 de maio de 2009, do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.001463/2009-92 e 59050.000399/2009-22, resolve:

Considerando, ainda, a Portaria Ministerial Nº 161, de 11 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 13 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar a situação de emergência, em virtude de estiagens, no Município de Mariano Moro, em toda a zona rural, por mais noventa dias, contados a partir de 29 de março de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 644, DE 2 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Ibirajuba - PE.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 004/2009, de 02 de janeiro de 2009, do Município de Ibirajuba, devidamente homologado pelo Decreto Nº 33.027, de 18 de fevereiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.000535/2009-84, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Ibirajuba, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 02 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 645, DE 2 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Pesqueira - PE.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 0218/08, de 18 de novembro de 2008, do Município de Pesqueira, devidamente homologado pelo Decreto Nº 32.841, de 10 de dezembro de 2008, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.000070/2009-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Pesqueira, zona rural, nas localidades de: Sítios Serra da Cruz, Jatobá de Mimoso, Guariba, Cavalinho, Coité, Sozinha, Retiro, Canela de Ema, Goiabeira, Cabo do Campo,



Campina Nova, Resende, Esperança, Gravatá, Pau Ferro, Jatobá, São João, Imbé, Tiogó, Lagoa do Félix, Pintada, Angola Nova, Zombaria, Lagoa dos Patos, Mutuca, Capim de Planta, Caldeirão, Campo Alegre, Sete Barracas, São Francisco, Esmero, Caldeirão I, Fundão de Mutuca, Roçadinho, Rua Preta, Espinhaço da Gata, Cabeça de Boi, Sipuá, Floresta, Vila do Campo de Aviação, Cachoeira do Jodis, Cachoeira, Açude do Meio, Guerreiros de Carrapicho, Vinte e Cinco, Viração, Carrapicho, Lagoa do Meio, Recanto, Baraúna, Curralinho, Cacimbão, Beira Mar, Fazenda Liberal, Milho Branco, São Gabriel, Pacheco, Papagaio, Papagaio do Meio, Papagaio de Cima, Marimbás, Barreiras, Riacho dos Couros, Salobro e Serra de Salobro, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 18 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 646, DE 2 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Quixaba - PE.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 004/2008, de 21 de novembro de 2008, do Município de Quixaba, devidamente homologado pelo Decreto Nº 32.977, de 04 de fevereiro de 2009, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.000532/2009-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Quixaba, zona rural, localidades de Pebá, Batinga, Gameleira, Serra Vermelha, Teotônios, Caldeirão D'Água Verde, Agrestina, Gatos, Rosilho, Saco da Serra, Paraguaí e Forte, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 21 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 647, DE 2 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Salgadinho - PE.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 013/2008, de 12 de novembro de 2008, do Município de Salgadinho, devidamente homologado pelo Decreto Nº 32.862, de 12 de dezembro de 2008, do Estado de Pernambuco, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.000110/2009-75, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Salgadinho, zona rural, localidades de Massaranduba, Lagoa Nova, Salobro I, Queimados, Baracho, Cafundó, Melancia, Sobradinho, Salobro II, Poço de Vaca, Recreio, Salobro III, Muruabeba, Riacho de Pedra e Mumbuca, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 12 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 648, DE 2 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Galvão - SC.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 174, de 30 de outubro de 2008, do Município de Galvão, devidamente homologado pelo Decreto Nº 1.887, de 21 de novembro de 2008, do Estado de Santa Catarina, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.000459/2009-15, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência, no Município de Galvão, zona urbana, Bairro Centro, nas ruas Jorge Lacerda e Saudadinha; e zona rural, nas localidades de Linha Alto Rio Martins, Linha Serra do Tigre, Linha Divino, Linha Nova e Linha Novo São Paulo, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 30 de outubro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

PORTARIA Nº 649, DE 2 DE JULHO DE 2009

Reconhece situação de emergência no Município de Indaial - SC.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Nº 2.180/08, de 24 de novembro de 2008, do Município de Indaial, devidamente homologado pelo Decreto Nº 2.054, de 16 de janeiro de 2009, do Estado de Santa Catarina, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo Nº 59050.000409/2009-20, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência, no Município de Indaial, na área urbana, nos seguintes bairros: Arapongas: Rua Augusto Maass (nºs 149, 3708, 3709, 3719, 3760, 3765, 3781, 3801, 3829, 3855, 3861, 3879, 4001 e 6820, lotes 39 e 71); Beco Granja Demuth (nºs 74, 118, 140 e 190); Bairro Benedito: Rodovia BR-470 (nºs 1090); Rua Augusto Hasse (nºs 820, 1282 e 1288); Bairro Carijós: Beco A da Rua Melvin Jones; Rua 2 de Julho; Rua 6 de Abril (lotes 3 e 5); Rua 7 de Abril (nºs 176 e 182); Rua 7 de Setembro (nºs 140, 184, 420, 845 e 1141); Rua 14 de Abril (nºs 65 e 79); Rua 18 de Abril (Nº 72); Rua Melvin Jones (nºs 860, 1034, 1379, 1385, 1518, 1866, 3141, 3259, 3279, 3311, 3329, 3340, 3350, 3352, 3365, 3366, 3385, 3396, 3420, 3450, 3460, 3463, 3465, 3470, 3488 e 3500); Rua 21 de Março (Nº 116); Rua 5 de Novembro (Nº 75); Rua 8 de Novembro (Nº 202); Rua 19 de Novembro (nºs 65 e 96); Rua 24 de Abril; Rua 25 de Abril; Rua 30 de Abril (lote 4); Rua 15 de Novembro (nºs 10, 145, 179 e 251); Bairro Centro: Rua Prefeito Frederico Hardt (Nº 148); Bairro Encano: Rua Arnold Alfarth (nºs 185, 290, 492, 520, 610 e 630; lotes 17, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 71, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 106 e 107); Rua Alwina Alfarrth (lotes 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51); Rua Bom Retiro (Nº 134); Rua Doutor Blumenau (nºs 3015, 3025, 3689, 4579 e 9980); Rua Liberdade (Nº 181); Rua Mathias Theiss (lote 9); Rua Otto Gramkow (nºs 118, 119, 120, 127, 130, 146, 147, 151, 164, 179, 235, 258, 270, 666, 805, 934, 946, 986 e 996); Rua Otto Kurt (Nº 96); Rua Tifa Gutz (Nº 503); Rua Tifa Pausch (nºs 1730, 2379 e 2419); Encano do Norte: Rua Albany (Nº 72); Rua Alegrete (Nº 94 e 140); Rua Bagé (nºs 3035, 3635, 4113, 4133, 4143, 4175, 4227, 4230, 4243, 4257 e 5189); Rua Bento Gonçalves; Rodovia BR-470 (Nº 2630); Rua Cascavel (Nº 144); Beco Garibaldi; Rua Guaíba (nºs 11 e 102; lote 2); Rua Irati (Nº 89); Rua Jaguarí (nºs 30, 47, 59 e 332); Rua Londrina (Nº 81 e 375); Rua Maringá (nºs 44, 85, 89, 95, 99, 175, 179, 195, 340, 355, 362, 389, 487, 705, 778, 816, 878, 950 e 1032); Beco Novo Hamburgo; Rua Palotina; Rua Ponta Grossa (nºs 140, 147, 166, 348 e 360); Beco Rio Negro; Rua São Borja (nºs 5 e 76); Rua Soledade (nºs 80, 170 e 320); Rua Toledo (nºs 44, 51, 84, 100, 120 e 136; lotes 5 e 22); Rua Três Passos; Rua Uruguaiana (nºs 83, 105, 126, 151, 155, 193 e 278); Bairro dos Estados: Rua Alagoas (nºs 316, 383 e 632); Rua Arfeu dos Santos (lote 40); Rua Havaí (nºs 168); Rua João Batista Deretti (Nº 137); Rua Montana (lotes 58 e 60); Rua Paraíba; Rua Rio de Janeiro (nºs 382 e 422); Bairro Estrada das Areias: Rua Adela Cipriano (nºs 90, 129, 136, 145 e 190; lote 42); Rua Adolfo Molinari (Nº 865); Rua Guilherme Zoschke (nºs 145, 150 e 420; lote 34); Rua Erwin Zermiani; Rua Frederico Nagel (lote 20); Rua Henrique Negherbon (lote 63); Rua José Domingos de Oliveira (nºs 90 e 545); Rua Kurt Ladevig (nºs 131, lote 1); Rua Leandro Uller (nºs 35); Rua Marechal Floriano Peixoto (nºs 3694, 5627, 5628 e 6059); Rua Minas Gerais (Nº 2163); Rua Nicolau Heckmann (Nº 820); Beco Paula Cipriano (lotes 42 e 69); Bairro Estradinha: Rua Alwin Wartha; Bairro João Paulo II: Rua Santana (nºs 717 e 770); Rua Santo Antônio (Nº 431); Rua São Vicente (nºs 215 e 245); Beco São Gabriel (nºs 69 e 79); Bairro Mulde: Rua Bertolina May Kechele (nºs 1395, 1415 e 1435); Rua Boa Esperança (nºs 319, 428, 444, 680, 683, 688, 720, 734, 746, 800, 836, 850 e 860; lotes 25 e 41); Rua Cabo Verde (lote 43); Beco ID-24 da Rua Uberaba; Rua Conquista (lote 60); Rua 7 Lagoas (nºs 350 e 473); Rua Mariana (nºs 35, 45, 46, 96, 105, 217, 443, 467, 615 e 636); Rua Ouro Preto (Nº 852); Rua Três Corações (nºs 298, 339, 349 e 359); Rua Uberaba (nºs 938 e 962); Rua Uberlândia (nºs 208, 210, 220 e 239; lote 75); Rua Viçosa (lote 163); Bairro das Nações: Avenida Carlos Schroeder (nºs 777 e 896); Beco Chipre (Nº 132); Rua Venezuella (Nº 50); Bairro Ribeirão das Pedras: Rua Ebert Prust (lote 22); Rua Jade (lotes 34, 35, 36 e 38); Rua Ônix (nºs 11 e 39); Rua Pérola (lotes 27, 35 e 38); Rua Ribeirão das Pedras (nºs 1060); Rua Rubi (Nº 207); Rua Safira (lote 11); Bairro Rio Morto: Rua Anitápolis (lote 22); Rua Botuverá (nºs 394, 1242 e 1280); Rua Caçador (Nº 130); Rua Concórdia (Nº 498; lote 17 e 22); Rua Corupá (Nº 58); Rua Guaramirim; Rua Ibirama (Nº 461); Rua Itajaí (Nº 654); Rua Lontras (nºs 310, 312, 320, 380, 382 e 390); Rua Presidente Nereu (nºs 126 e 549); Rua Massaranduba (nºs 88, 190, 789, 885, 889, 903 e 920); Rua Pomerode (nºs 279 e 289); Rua Urupema; Bairro do Sol: Rua Achil Von Gilsa (Nº 104); Beco Antunes Januário (Nº 155 e 300); Rua Baden Powell (nºs 212 e 274); Rua Curt Von Gilsa (Nº 40); Rua Doutor Blumenau (nºs 415, 1074, 1075, 1100, 1105, 1125, 1126, 1175, 1177, 1195, 1226, 1282 e 1565); Rua Erich Kleine (Nº 364); Rua João Maria de Araújo (Nº 33); Bairro Tapajós: Rua Belém (nºs 130); Rua Berlim (nºs 100 e 325); Rua Campo Grande (nºs 47); Rua Denver (lotes 83 e 84); Rua Fortaleza (nºs 182); Rua La Paz (nºs 49); Rua Minas Gerais (nºs 1760); Rua Miracema do Norte (nºs 22 e 100); Rua Moscou (Nº 150); Rua Santiago (Nº 185); Rua São Paulo (nºs 303 e 307); Rua Varsóvia (lote 143); Bairro Warnow: Rua Artur Zarling (nºs 166 e 519); na área rural, nas seguintes localidades: Alto Arapongas, Alto Warnow, Encano Alto, Encano Central, Espinho, Polaquia e Ribeirão Kellermann, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 24 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE MARIA VALENTE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 2 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 4ª Sessão, realizada no dia 20 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.02192, resolve:

Nº 2.091 - Indeferir o Recurso interposto por HENIO PEDROSO DA SILVEIRA portador do CPF Nº 032.708.587-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 4ª Sessão, realizada no dia 20 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.12078, resolve:

Nº 2.092 - Indeferir o Recurso interposto por JOSÉ ALEIXO FREIRE DE CARVALHO portador do CPF Nº 062.072.867-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 4ª Sessão, realizada no dia 20 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.14256, resolve:

Nº 2.093 - Indeferir o Recurso interposto por FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO portador do CPF Nº 067.830.827-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 4ª Sessão, realizada no dia 20 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.19506, resolve:

Nº 2.094 - Indeferir o Recurso interposto por LUCIRO DA SILVA MALAQUIAS portador do CPF Nº 473.980.947-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 4ª Sessão, realizada no dia 20 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.14009, resolve:

Nº 2.095 - Indeferir o Recurso interposto por BARNEIN BARLER BRUM portador do CPF Nº 109.334.170-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 4ª Sessão, realizada no dia 20 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.09626, resolve:

Nº 2.096 - Indeferir o Recurso interposto por WAGNER CORRÊA DA ROCHA portador do CPF Nº 265.577.707-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 4ª Sessão, realizada no dia 20 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.19251, resolve:

Nº 2.097 - Indeferir o Recurso interposto por ILSON FERREIRA portador do CPF Nº 253.348.677-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 4ª Sessão, realizada no dia 20 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.26650, resolve:



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.14985, resolve:

Nº 2.126 - Indeferir o recurso interposto por MILTON MONTEIRO portador do CPF Nº 326.205.437-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.14963, resolve:

Nº 2.127 - Indeferir o Recurso interposto por LEVI DA CONCEIÇÃO FERREIRA portador do CPF Nº 265.177.017-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.06258, resolve:

Nº 2.128 - Indeferir o Recurso interposto por LEVI INACIO DE REZENDE portador do CPF Nº 262.250.777-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.14557, resolve:

Nº 2.129 - Indeferir o Recurso interposto por IRANI DIVINO SILVA portador do CPF Nº 231.093.781-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.06448, resolve:

Nº 2.130 - Indeferir o Recurso interposto por MAX DE OLIVEIRA LEITE portador do CPF Nº 057.314.614-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.52542, resolve:

Nº 2.131 - Indeferir o Recurso interposto por ALMIR ARNAUT DA CRUZ portador do CPF Nº 242.268.077-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.20773, resolve:

Nº 2.132 - Indeferir o recurso interposto por JOSE EDMILSON FERREIRA DA SILVA portador do CPF Nº 141.589.814-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.06980, resolve:

Nº 2.133 - Indeferir o Recurso interposto por JORGE ORLANDO FERREIRA DA COSTA portador do CPF Nº 106.773.807-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.20031, resolve:

Nº 2.134 - Indeferir o Recurso interposto por JOSE TAVARES DA SILVA portador do CPF Nº 104.553.614-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.10065, resolve:

Nº 2.135 - Indeferir o Recurso interposto por JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI portador do CPF Nº 286.819.831-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.21980, resolve:

Nº 2.136 - Indeferir o Recurso interposto por JOSE DE SOUZA TELES portador do CPF Nº 272.042.357-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.18287, resolve:

Nº 2.137 - Indeferir o Recurso interposto por EDVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA portador do CPF Nº 105.856.564-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.20189, resolve:

Nº 2.138 - Indeferir o Recurso interposto por FRANCISCO HELIO FERNANDES DA SILVA portador do CPF Nº 125.853.271-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.14951, resolve:

Nº 2.139 - Indeferir o Recurso interposto por PEDRO ALMEIDA ELIAS portador do CPF Nº 412.564.507-82.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.05244, resolve:

Nº 2.140 - Indeferir o Recurso interposto por ROBERTO LUCIO GALVAO portador do CPF Nº 244.337.134-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.05243, resolve:

Nº 2.141 - Indeferir o Recurso interposto por ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO portador do CPF Nº 123.335.304-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.26684, resolve:

Nº 2.142 - Indeferir o recurso interposto por ARLINDO JOSE ACIOLY NERY portador do CPF Nº 346.635-927-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.13684, resolve:

Nº 2.143 - Indeferir o Recurso interposto por ARGEMIRO ANDERSON RIBEIRO OLIVEIRA portador do CPF Nº 248.293.587-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.20240, resolve:

Nº 2.144 - Indeferir o Recurso interposto por ARLENILDO RAMOS DA SILVA portador do CPF Nº 070.648.454-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.14223, resolve:

Nº 2.145 - Indeferir o recurso interposto por WILSON RIBEIRO MENDES portador do CPF Nº 101.324.308-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.13612, resolve:

Nº 2.146 - Indeferir o Recurso interposto por JOEL OLEGARIO DA SILVA portador do CPF Nº 362.359.387-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.15184, resolve:

Nº 2.147 - Indeferir o Recurso interposto por FRANKLIN DA SILVA BERNARDES portador do CPF Nº 276.911.288-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.14967, resolve:

Nº 2.148 - Indeferir o recurso interposto por AILTON VIEIRA portador do CPF Nº 328.800.067-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão, realizada no dia 27 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.14503, resolve:

Nº 2.149 - Indeferir o Recurso interposto por GERALDO LIMA DE LACERDA portador do CPF Nº 313.814.214-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.09.42501, resolve:

Nº 2.150 - Ratificar a condição de anistiado político de GERSON JOAQUIM NUNES portador do CPF Nº 332.358.997-15, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 27.05.1986 a 01.07.1993, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.02.47225, resolve:

Nº 2.151 - Ratificar a condição de anistiado político de HUMBERTO DE BRITO SILVA portador do CPF Nº 573.179.337-91, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 19.03.1987 a 01.10.1994, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.11424, resolve:



Nº 2.152 - Ratificar a condição de anistiado político de ADILSON FARIAS DE OLIVEIRA portador do CPF Nº 026.231.548-30, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 01.08.1988 a 14.12.1992, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.02.46951, resolve:

Nº 2.153 - Declarar GILSON CARDOSO portador do CPF Nº 339.278.717-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.133,80 (um mil, cento e trinta e três reais e oitenta centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.03.2009 a 24.01.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 282.202,82 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 20.03.1985 a 28.05.1985, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.09.40632, resolve:

Nº 2.154 - Ratificar a condição de anistiado político de LUIZ CARLOS ROSA portador do CPF Nº 082.298.668-05, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 10.08.1988 a 01.06.1990, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2007.01.56587, resolve:

Nº 2.155 - Ratificar a condição de anistiado político de ANTONIO VIEIRA DA SILVA portador do CPF Nº 421.786.064-15, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 22.07.1988 a 01.06.1990, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.15407, resolve:

Nº 2.156 - Ratificar a condição de anistiado político de JOSÉ CARLOS MENDES portador do CPF Nº 372.178.447-20, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 10.12.1986 a 01.10.1994, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 19 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.37297, resolve:

Nº 2.157 - Declarar DEUSDETE PEREIRA DA SILVA portador do CPF Nº 495.043.476-49, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 19.03.2009 a 17.12.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 166.645,83 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 13.06.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 19 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.21070, resolve:

Nº 2.158 - Declarar NICODEMOS NEVES SENA portador do CPF Nº 007.090.578-90, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 19 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.02.26609, resolve:

Nº 2.159 - Declarar IVO JOSÉ DA SILVA portador do CPF Nº 775.984.318-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 19.03.2009 a 18.03.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 972.524,67 (novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.11.1985 a 19.12.1985, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 19 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.47432, resolve:

Nº 2.160 - Declarar LINO PEREIRA RODRIGUES portador do CPF Nº 207.340.856-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 19.03.2009 a 27.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 150.650,83 (cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 16.04.1982 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 19 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.47421, resolve:

Nº 2.161 - Declarar EDILSON PINA portador do CPF Nº 049.694.486-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.007,00 (três mil e sete reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 19.03.2009 a 27.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 367.104,58 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.10.1985 a 08.09.1986, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 19 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.37298, resolve:

Nº 2.162 - Declarar RENATO DE OLIVEIRA E SILVA portador do CPF Nº 276.223.557-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 19.03.2009 a 17.12.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 266.633,33 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 21.10.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia n.º 2001.01.00001, resolve:

Nº 2.163 - Dar provimento ao recurso interposto por ALFREDO LOPES FERREIRA FILHO portador do CPF Nº 062.410.004-97, ratificar sua condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.634,52 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 09.04.2009 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 435.817,52 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser descontado R\$ 100.000,00 (cem mil reais) já recebidos por força de anistia, conforme a Portaria n.º 1164 de 21 de Dezembro de 2001, totalizando R\$ 335.817,52 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia - Caravana de Florianópolis, na 3ª Sessão realizada no dia 20 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.13893, resolve:

Nº 2.164 - Declarar JOSE ADIL DE LIMA filho de ESTELA DE LIMA, anistiado político "post mortem", conceder a TEODORA DE LIMA portadora do CPF Nº 846.762.569-49, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 20.03.2009 a 07.11.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 295.533,33 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 3ª Sessão, realizada no dia 13 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.04726, resolve:

Nº 2.165 - Indeferir o recurso interposto por DOUGLAS SIDNEY AMORA LEVIER portador do CPF Nº 212.140.267-53.

O MINISTRO de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11 e 13, III da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e art. 10, da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia, datado de 10 de janeiro de 2008 e o Parecer Conclusivo do Plenário da Comissão de Anistia na 31ª Sessão, realizada no dia 10 de abril de 2008, referente ao Requerimento de Anistia Nº 2003.01.17634, resolve:

Nº 2.166 - Indeferir o Recurso formulado por Hermano de Deus Nobre Alves, portador do CPF Nº 703.718.577-91, e ratificar o disposto na Portaria Nº 1600 e Portaria Retificadora Nº 2307, publicadas no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2005 e 13 de dezembro de 2006, respectivamente. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 171ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.16183, resolve:

Nº 2.167 - Declarar ERNO KRUSCHE portador do CPF Nº 008.118.310-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14.04.1964 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 191ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.05821, resolve:

Nº 2.168 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO DA CONCEIÇÃO SANTOS portador do CPF Nº 003.040.002-30.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 88ª Sessão realizada no dia 09 de julho de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.52606, resolve:

Nº 2.169 - Declarar DEMISTHOCLIDES BAPTISTA filho de CARMEM FARIA BAPTISTA, anistiado político "post mortem", conceder em favor de NEUSA LOURENÇO BAPTISTA portadora do CPF Nº 068.687.267-32, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 206ª Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2001.03.01338, resolve:

Nº 2.170 - Declarar ELEODORO GODINHO NUNES portador do CPF Nº 731.538.008-63, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 19.12.2008 a 16.08.1994, perfazendo um total retroativo de R\$ 651.025,20 (seiscentos e cinquenta e um mil, vinte e cinco reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.12.1987 a 09.06.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 119ª Sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2006, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.14630, resolve:

Nº 2.171 - Dar provimento ao recurso interposto por ALFREDO DOMINGOS CILOS portador do CPF Nº 205.523.357-20, anistiado político, retificar a portaria n.º 455 de 05 de fevereiro de 2004, reconhecer o direito às promoções a graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente, e conceder a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.167,70 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e setenta centavos). Os efeitos financeiros retroativos incidirão sobre os valores inteiros do posto de Segundo-Tenente de 05.10.1988 a 31.12.1998, e a diferença entre o posto de Segundo-Tenente e a graduação de Suboficial de 01.01.1999 a 05.12.2006, o que perfaz a diferença de R\$ 1.249,38 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 949.772,28 (novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), devendo ser acrescentado, pelo órgão pagador, aos efeitos financeiros retroativos a diferença entre a remuneração da graduação de Suboficial e a do posto de Segundo-Tenente, pelo período compreendido entre a data do julgamento até a publicação desta portaria, e conceder acesso aos benefícios indiretos mantidos pela Marinha do Brasil, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, e a isenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei Nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 118ª Sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2006 e o despacho do Presidente datado de 02 de junho de 2009, no Requerimento de Anistia n.º 2001.01.04266, resolve:

Nº 2.172 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOÃO RODRIGUES BARCELLOS FILHO de ADALGIZA RODRIGUES ALVES, e conceder a MARIETA HONÓRIO BARCELLOS portadora do CPF Nº 204.690.470-20, e demais dependentes econômicos, se houver, a substituição da pensão por morte de anistiado político, que recebe, referente ao benefício do INSS Nº 59/140.756.861-0, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, inciso I e II c/c art. 19 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 196ª Sessão realizada no dia 27 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.43748, resolve:

Nº 2.173 - Declarar JÚLIO CÉSAR SENRA BARROS portador do CPF Nº 335.999.557-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 27.11.2008 a 25.05.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 247.133,33 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 26.05.1969 a 28.08.1979, e o direito ao retorno no curso de Direito, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, nos termos do artigo 1º, incisos I, II, III e IV c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia - Caravana de Aracaju, na 12ª Sessão realizada no dia 18 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2008.01.63251, resolve:

Nº 2.174 - Declarar JOSE ALEXANDRE FELIZOLA DINIZ portador do CPF Nº 107.105.158-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 195ª Sessão realizada no dia 27 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2008.01.60451, resolve:

Nº 2.175 - Declarar ABEL BELLA portador do CPF Nº 323.723.458-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro

de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia - Caravana de Florianópolis, na 3ª Sessão realizada no dia 20 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.07150, resolve:

Nº 2.176 - Declarar SERGIO DA COSTA RAMOS portador do CPF Nº 006.367.039-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 20.03.2009 a 01.03.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 313.433,33 (trezentos e treze mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 03 de março de 2009, no Requerimento de Anistia n.º 2001.02.00591, resolve:

Nº 2.177 - Declarar ANTONIO RAIMUNDO SANTOS MOREIRA filho de WANDERLINA SANTOS MOREIRA, anistiado político "post mortem", conceder a TEREZINHA CORREIA MOREIRA portadora do CPF Nº 832.792.705-10, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.311,25 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 03.03.2009 a 27.03.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 322.633,06 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e seis centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.12.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia - Caravana de Aracaju, na 12ª Sessão realizada no dia 18 de maio de 2009 no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.08215, resolve:

Nº 2.178 - Declarar WALTER OLIVEIRA RIBEIRO portador do CPF Nº 038.959.555-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.05.2009 a 22.04.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 182.062,00 (cento e oitenta e dois mil, sessenta e dois reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.08.1964 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia na 135ª Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2007, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.08241, resolve:

Nº 2.179 - Declarar SEVERINO THEODORO DE MELLO portador do CPF Nº 699.846.897-00, anistiado político, reconhecer o direito às promoções ao posto de Capitão com os proventos do posto de Major e as respectivas vantagens, conceder a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 8.873,55 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os da graduação de Subtenente, que já percebe no valor de R\$ 3.461,22 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 5.412,33 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 12.12.2007 a 05.10.1988, totalizando o valor de R\$ 1.349.835,10 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o acesso aos benefícios indiretos mantidos pelo Exército Brasileiro, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, e a isenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei Nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 03 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.39306, resolve:

Nº 2.180 - Declarar ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE ARAÚJO portador do CPF Nº 104.835.193-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 03.03.2009 a 20.01.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 241.868,00 (duzentos e quarenta um mil, oitocentos e sessenta e oito reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 03 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.29242, resolve:

Nº 2.181 - Declarar ADALBERTO GOMES GUIMARÃES portador do CPF Nº 128.805.074-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.361,25 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 03.03.2009 a 05.09.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 321.995,79 (trezentos e vinte um mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 20.10.1986, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia - Caravana de Aracaju, na 12ª Sessão realizada no dia 18 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia n.º 2008.01.63302, resolve:

Nº 2.182 - Ratificar a condição de anistiada política de ZELITA RODRIGUES CORREIA SANTOS portadora do CPF Nº 189.658.815-87, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 97.650,00 (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.04.1964 a 31.12.1967, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 03 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.23691, resolve:

Nº 2.183 - Declarar CARLOS ANTONIO DIAS FREITAS portador do CPF Nº 080.321.065-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.453,75 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 03.03.2009 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 205.681,40 (duzentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 06.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão realizada no dia 14 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.52571, resolve:

Nº 2.184 - Declarar CARLOS FABRICIO XAVIER NEGROMONTE portador do CPF Nº 270.600.208-53, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia - Caravana de Aracaju, na 11ª Sessão realizada no dia 18 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2007.01.56627, resolve:

Nº 2.185 - Declarar DELMO NAXIAZENO portador do CPF Nº 036.308.205-06, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 03 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2007.01.59777, resolve:

Nº 2.186 - Declarar JOÃO RAFAEL PEDREIRA ARAÚJO portador do CPF Nº 069.171.275-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.422,50 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 03.03.2009 a 06.11.2002, perfazendo um total



retroativo de R\$ 116.882,08 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia - Caravana de Recife, na 6ª Sessão, realizada no dia 01 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.40164, resolve:

Nº 2.187 - Declarar JOÃO MARQUES DA CUNHA portador do CPF Nº 000.158.144-91, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 115ª Sessão realizada no dia 01 de novembro de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2006.01.52605, resolve:

Nº 2.188 - Declarar JOÃO DA SILVA MOURA portador do CPF Nº 021.411.166-00, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 154ª Sessão realizada no dia 02 de outubro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2001.04.01235, resolve:

Nº 2.189 - Declarar ACÁCIO LOURENÇO DOS SANTOS portador do CPF Nº 729.596.658-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.361,00 (um mil, trezentos e sessenta e um reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 02.10.2008 a 19.11.1993, perfazendo um total retroativo de R\$ 263.035,93 (duzentos e sessenta e três mil, trinta e cinco reais e noventa e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.12.1987 a 12.05.1989, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 190ª Sessão realizada no dia 20 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia n.º 2006.01.55499, resolve:

Nº 2.190 - Declarar JOSÉ JUAREZ ANTUNES filho de GUARACIABA JARDIM ANTUNES, anistiado político "post mortem", conceder a LÊDA SIDERLEY JARDIM ANTUNES portadora do CPF Nº 007.488.227-98, e demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.064,00 (três mil, sessenta e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 20.11.2008 a 10.10.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 283.164,67 (duzentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.12.1982 a 15.12.1982, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia - Caravana de Recife, na 5ª Sessão realizada no dia 01 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.28631, resolve:

Nº 2.191 - Declarar FLAVIA MARTINS DE ALBUQUERQUE portadora do CPF Nº 363.105.907-82, anistiada política, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.05.1969 a 22.04.1970, e o direito ao reingresso no curso de Ciências Econômicas na Faculdade do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 1º, incisos I, II, III e IV c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 206ª Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2005.01.50315, resolve:

Nº 2.192 - Declarar LODÔNIO OLIVEIRA portador do CPF Nº 025.191.275-20, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 136ª Sessão - Caravana de Salvador, realizada no dia 11 de setembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.41383, resolve:

Nº 2.193 - Declarar LUIZ GONZAGA MONTAY portador do CPF Nº 178.953.756-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.305,00 (um mil, trezentos e cinco reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 11.09.2008 a 24.03.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 160.645,50 (cento e sessenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão - Caravana da anistia na cidade de Florianópolis, realizada no dia 20 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.07859, resolve:

Nº 2.194 - Declarar BENONI RAMOS filho de BERNARDA ROSA RAMOS, anistiado político "post mortem", e indeferir os demais pedidos formulados por VALMIR RAMOS portador do CPF Nº 096.456.599-49, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 03 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.47359, resolve:

Nº 2.195 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIALDO RIBEIRO FILHO portador do CPF Nº 072.552.415-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 1ª Sessão, realizada no dia 09 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2001.20.00307, resolve:

Nº 2.196 - Indeferir o Recurso interposto por DORA MARIA GO-DOY CANTALICE portadora do CPF Nº 268.245.407-06, em nome de ARTHUR CANTALICE "post mortem", filho de DULCÍDIA MESQUITA CANTALICE.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 203ª Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.27599, resolve:

Nº 2.197 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de WALDEMAR GIORGIO filho de MARIA MARTINS, e indeferir os demais pedidos formulados por MARIA CELIA GOMES GIORGIO portadora do CPF Nº 441.949.946-04, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 206ª Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.44515, resolve:

Nº 2.198 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DURVAL NUNES REZENDE JÚNIOR portador do CPF Nº 479.873.676-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.48389, resolve:

Nº 2.199 - Ratificar a condição de anistiado político de JOVELINO ALMEIDA DE ANDRADE portador do CPF Nº 557.777.167-68, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 02.12.1976 a 01.12.1990, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 47ª Sessão realizada no dia 01 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.23757, resolve:

Nº 2.200 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ MENDES DA SILVA FILHO portador do CPF Nº 021.114.892-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão - Caravana da anistia na cidade de Recife, realizada no dia 02 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.40170, resolve:

Nº 2.201 - Declarar MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA portadora do CPF Nº 318.457.204-82, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 02.04.2009 a 13.02.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 122.605,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão - Caravana da anistia na cidade de Aracaju, realizada no dia 18 de maio de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2008.01.62295, resolve:

Nº 2.202 - Declarar MÁRIO JORGE DE MENEZES VIEIRA filho de IVONE DE MENEZES VIEIRA, anistiado político "post mortem", e indeferir os demais pedidos formulados por ANA LUCIA VIEIRA MENEZES portadora do CPF Nº 068.381.385-49, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 91ª Sessão realizada no dia 10 de julho de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.36999, resolve:

Nº 2.203 - Declarar MAURÍLO CHAGAS portador do CPF Nº 078.428.727-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.745,00 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 10.07.2008 a 10.12.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 217.397,92 (duzentos e dezessete mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.08.1964 a 10.09.1964, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 30 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.29113, resolve:

Nº 2.204 - Declarar VANIA STEIGLEDER portadora do CPF Nº 377.609.710-87, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.01.1971 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 15 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2004.02.46797, resolve:

Nº 2.205 - Ratificar a condição de anistiado político de JURANDIR CAETANO DA SILVA portador do CPF Nº 050.449.848-76, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.606,81 (um mil, seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.04.2009 a 15.03.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 419.511,31 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei Nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 203ª Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2008, no Requerimento de Anistia Nº 2005.01.51426, resolve:



Nº 2.206 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de EDSON PACHECO DA SILVA filho de EUDOCIA PACHECO DA SILVA, conceder em favor de AMADINA ROSA DA SILVA portadora do CPF Nº 056.752.728-01, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 2.207 - Art. 1º Indeferir os recursos dos pedidos do título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASILO PADRE JOSÉ FAUSTINO, com sede na cidade de Inhapim, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 22.704.316/0001-05 (Processo MJ nº 08071.008522/2007-11);

II - ASSOCIAÇÃO "NOSSO DESAFIO PIRASSUNUNGA" - ANDE, com sede na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 05.973.012/0001-16 (Processo MJ nº 08071.003431/2008-61);

III - ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DE UBERLÂNDIA, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 05.690.209/0001-48 (Processo MJ nº 08071.009307/2006-48);

IV - ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA GUERREIROS DE ZUMBI (ACGZ), com sede na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 02.058.812/0001-13 (Processo MJ nº 08001.010427/2007-01);

V - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E VOLUNTÁRIOS DOS ATLETAS ESPECIAIS DE BRUSQUE, com sede na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 07.275.889/0001-69 (Processo MJ nº 08071.015205/2008-23);

VI - ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 77.782.332/0001-08 (Processo MJ nº 08071.018372/2008-26);

VII - CLUBE DE CADEIRA DE RODAS "JOÃO LEÃO DE CARVALHO" DE ASSIS, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 01.960.918/0001-45 (Processo MJ nº 08071.028830/2008-35);

VIII - CONFEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE CAPOEIRA, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 58.149.618/0001-06 (Processo MJ nº 08071.025073/2007-67);

IX - FUNDAÇÃO CULTURAL GENIVAL TOURINHO, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 05.849.548/0001-24 (Processo MJ nº 08071.000182/2008-52);

X - GRUPO "FLOR DA IDADE", com sede na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 04.769.4070001-39 (Processo MJ nº 08071.000206/2008-73);

XI - SOCIEDADE RECREATIVA PLANALTINO, com sede na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 19.093.079/0001-70 (Processo MJ nº 08071.008811/2007-10).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Nº 2.208 - Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal as seguintes instituições:

I - ABEM - ASSOCIAÇÃO DO BEM ESTAR, com sede na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 07.328.383/0001-70 (Processo MJ nº 08071.008051/2008-13);

II - ASSISTÊNCIA SOCIAL BOM PASTOR, com sede na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 20.570.792/0001-47 (Processo MJ nº 08071.001626/2009-58);

III - ASSOCIAÇÃO ACREDITO EM VOCÊ, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 07.032.801/0001-88 (Processo MJ nº 08071.031743/2008-65);

IV - ASSOCIAÇÃO BETINENSE DE AMPARO AO CIDADÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO, com sede na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ nº 02.214.222/0001-32 (Processo MJ nº 08071.007067/2009-90);

V - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS - ACDD, com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 75.429.605/0001-00 (Processo MJ nº 08071.001181/2009-14);

VI - ASSOCIAÇÃO CULTURAL, RELIGIOSA E BENEFICENTE "COMUNIDADE DE OYÁ E DE OGUN", com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 43.419.597/0001-16 (Processo MJ nº 08071.014966/2008-68);

VII - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU DO MILÊNIO - AAMM, com sede na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 07.738.940/0001-21 (Processo MJ nº 08071.004041/2009-90);

VIII - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE IBATÉ - ADEFI, com sede na cidade de Ibaté, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 05.017.237/0001-07 (Processo MJ nº 08071.001218/2009-04);

IX - ASSOCIAÇÃO RENAL VIDA, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ nº 05.748.642/0001-97 (Processo MJ nº 08071.029058/2008-79);

X - FRATERNIDADE SOLIDÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FRASOL, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 74.493.610/0001-00 (Processo MJ nº 08071.029439/2008-58);

XI - FUNDAÇÃO HOSPITALAR OFTALMOLÓGICA UNIVERSITÁRIA LIONS, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ nº 00.765.384/0001-33 (Processo MJ nº 08071.018844/2008-41);

XII - GRUPO LUZ & CURA, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrado no CNPJ nº 00.229.875/0001-60 (Processo MJ nº 08071.018945/2008-11).

Art. 2º As entidades de que trata esta Portaria ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.209 - Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei Nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANTONIO RICARDO DA SILVA, filho de José Ferreira da Silva e de Antonia Henrique da Silva, nascido em 3 de abril de 1957, na cidade de Crateús, Estado do Ceará e residente na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima (Processo Nº 08001.006235/2006-19);

CARLOS ALBERTO DE FRANÇA LIMA, filho de Cícera Maria da Conceição, nascido em 5 de novembro de 1960, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco e residente na cidade de Carpina, no mesmo Estado (Processo Nº 08000.011933/2007-19);

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, filho de Antonio Camilo dos Santos e de Maria das Dores dos Santos, nascido em 23 de junho de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Suzano, no mesmo Estado (Processo Nº 08000.006097/2007-51);

SERGIO LUIZ FRANCO DE MOURA, filho de Francisco Luiz de Moura Filho e de Marlí Franco de Moura, nascido em 3 de março de 1968, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de São Gonçalo, no mesmo Estado (Processo Nº 08000.015515/2006-10) e

VITOR JOSÉ DENARDI, filho de Antonio Denardi e de Cacilda Trambaiolli Denardi, nascido em 23 de fevereiro de 1965, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo Nº 08000.009424/2007-26).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e da competência outorgada pelos §§ 2º e 3º, do artigo 112, da Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei Nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista que a concessão da naturalização ocorreu por ter o nominado declarado condição pessoal diversa da verdadeira nos autos do processo Nº 08505.008557/2003-71, resolve:

Nº 2.210 - Declarar nulo o ato de naturalização concedido por meio da Portaria MJ Nº 409, de 26 de abril de 2004, a FERNANDO LIU SHUN CHIEN, natural da China, nascido em Taipei aos 27 de junho de 1979, filho de Liu Wu Ching e de Liu Kuo An, em estrita observância aos termos do § 2º, do art. 112, da Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e da competência outorgada pelos §§ 2º e 3º, do artigo 112, da Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei Nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista que a concessão da naturalização ocorreu por ter o nominado declarado condição pessoal diversa da verdadeira nos autos do processo Nº 08505.008559/2003-60, resolve:

Nº 2.211 - Declarar nulo o ato de naturalização concedido por meio da Portaria MJ Nº 401, de 26 de abril de 2004, a MARCO LIU SHUN JEN, natural da China, nascido em Taipei aos 28 de novembro de 1980, filho de Liu Wu Ching e de Liu Kuo An, em estrita observância aos termos do § 2º, do art. 112, da Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008900/2007-91, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.212 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SALIM SSEN-TAMU, de nacionalidade ugandense, filho de Yusufu Berikoy e de Robina Naka, nascido em Iganga, Uganda, em 30 de julho de 1973, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011.160/2008-51, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.213 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, YASMANI MORALES REYNAGA, de nacionalidade boliviana, filho de Simon Morales e de Luz Reynaga, nascido em Santa Cruz, Bolívia, em 9 de abril de 1980, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.018.627/2007-11, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.214 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NOLUZUKO PAM KWEBULANA, de nacionalidade sul-africana, filha de Shiella Julama Kwebulana, nascida em Johannesburg, África do Sul, em 24 de agosto de 1972, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004.729/2007-41, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.215 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CRISTIAN ABEL KRATOCHVIL ZOLADCOWKI, de nacionalidade paraguaia, filho de Ladislau Kratochvil e de Maria Zoladcowki, nascido em Assunção, Paraguai, em 20 de outubro de 1984, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009.655/2008-11, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.216 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RENE RUBEN VILLCA COLQUEHUANCA, de nacionalidade boliviana, filho de Lauriano Villca Colquehuanca e de Joana Quaquira Colquehuanca, nascido em La Paz, Bolívia, em 28 de janeiro de 1981, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009999/2008-31, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.217 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NIVESA PATRICIA HERMITAO CUSTODIO, de nacionalidade peruana, filha de Jorge Hermitao Gomes e de Francisca Custódio, nascida em Anco, Peru, em 17 de agosto de 1970, residente no Estado de Rondônia, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002.595/2002-10, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.218 - Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MIGUEL ANGEL GARCIA FERNANDEZ, de nacionalidade cubana ou espanhola, filho de Miguel Angel Garcia Dominguez e de Milagros Caridad Fernandez Alonso, nascido em Cuba, em 2 de março de 1989, residente no Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009670/2008-69, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.219 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA ELIZABETH SALAZAR BELTRAN, de nacionalidade boliviana, filha de Adrian Salazar Mendoza e de Rosa Beltran, nascida em Aiquile, Campero, Cochabamba, Bolívia, em 27 de outubro de 1964, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000759/2008-71, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.220 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RODRIGO DIOGENES ROJAS PALACIOS, de nacionalidade peruana, filho de José Rojas Marcos e de Sabina Palácios Guzman, nascido em Huamuco, Peru, em 15 de março de 1962, residente no Estado do Acre, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005.904/2007-18, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.221 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EFRAIN CARBAJAL FIGUEROA, de nacionalidade peruana, filho de Leonidas Carbajal e de Maria Carbajal Figueroa, nascido em Lima, Peru, em 28 de fevereiro de 1969, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário. O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009.653/2008-21, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.222 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HERMITANO GARCIA SAIRE, de nacionalidade boliviana, filho de José Garcia Vargas e de Assunta Saire de Garcia, nascido em Anco Aque-Pacajes, Bolívia, em 11 de setembro de 1966, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012.910/2008-11, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.223 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIS MALULA COSTA, de nacionalidade angolana, filho de Garcia Bambi Costa e de Sonia Ngabidilu, nascido em Mbanza, Congo, em 9 de outubro de 1969, residente no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004.180/2003-61, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.224 - Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANGEL TITO MARINO MAMANI, de nacionalidade boliviana, filho de Pio Marino e de Berta Mamani, nascido em La Paz, Bolívia, em 4 de janeiro de 1972, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013310/2008-72, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.225 - Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CARLOS VELASQUEZ ALCARAZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Estevan Velasquez e de Maria Joana Alcaraz, nascido em Vila Rica, Paraguarí, em 14 de agosto de 1982, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TARSO GENRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 2 de julho de 2009

Nº 192 - Processo nº 08502.009155/2005-85. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso hierárquico interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A. contra decisão do Senhor Diretor-Geral do DPF que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 146, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2007, que lhe aplicou pena de interdição de estabelecimento. Decisão: Conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para substituir a pena de interdição de estabelecimento pela pena de multa de 20.000 UFIR, nos termos do Parecer CEP/CGLEG/CJ nº 175/2009, da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão.

Nº 193 - Processo nº 08512.016296/2007-05. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso hierárquico interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A. contra decisão do Senhor Diretor-Geral do DPF que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 1.794, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2008, que lhe aplicou pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR. Decisão: Conheço do recurso para, no

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer CEP/CGLEG/CJ nº 160/2009, da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão.

Nº 194 - Processo nº 08512.016282/2007-83. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso hierárquico interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A. contra decisão do Senhor Diretor-Geral do DPF que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 1.854, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2008, que lhe aplicou pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR. Decisão: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer CEP/CGLEG/CJ nº 158/2009, da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão.

Nº 206 - Processo nº 08001.003650/2009-55. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso interposto pelo BANCO BRADESCO - Ag. PAB INDÚSTRIAS ROMI contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 4.555, publicada no Diário oficial da União de 25 de setembro de 2008, que aplicou multa ao recorrente no valor de 20.000 UFIR. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 156/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

Nº 207 - Processo Nº 08001.003477/2009-95. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, Agência PAB UNESUL - Navegantes contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 173/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

Nº 208 - Processo Nº 08001.003643/2009-53. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso interposto pelo BANCO BRADESCO - Ag. CARDOSO MOREIRA contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 4.431, publicada no Diário oficial da União de 25 de setembro de 2008, que aplicou multa ao recorrente no valor de 20.000 UFIR. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 153/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

Nº 209 - Processo Nº 08001.003926/2009-03. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso interposto pelo BANCO BRADESCO - Ag. SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 4.469, publicada no Diário oficial da União de 25 de setembro de 2008, que aplicou multa ao recorrente no valor de 20.000 UFIR. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 151/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

Nº 210 - Processo Nº 08001.005512/2009-19. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Recurso interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, Agência Areiópolis/SP contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 170/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

Nº 211 - Processo Nº 08500.032697/2009-03. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Recurso interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, Agência PAB CESP - Porto Primavera contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 159/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

Nº 215 - Processo Nº 08001.003642/2009-17. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso interposto pelo BANCO BRADESCO - Ag. PAB INDÚSTRIAS ROMI contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 4.582, publicada no Diário oficial da União de 25 de setembro de 2008, que aplicou multa ao recorrente no valor de 20.000 UFIR. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 157/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

Nº 216 - Processo Nº 08001.003651/2009-08. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso interposto pelo BANCO BRADESCO - Ag. PAB ALCAN contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 4.405, publicada no Diário oficial da União de 25 de setembro de 2008, que aplicou multa ao recorrente no valor de 20.000 UFIR. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 155/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

Nº 217 - Processo Nº 08001.003925/2009-51. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso interposto pelo BANCO BRADESCO - Ag. NOVO ARIPUANA contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 4.347, publicada no Diário oficial da União de 25 de setembro de 2008, que aplicou multa ao recorrente no valor de 20.000 UFIR. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 152/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

Nº 218 - Processo Nº 08001.003652/2009-44. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso interposto pelo BANCO BRADESCO - Ag. JANDIRA contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 4.527, publicada no Diário oficial da União de 25 de setembro de 2008, que aplicou multa ao recorrente no valor de 20.000 UFIR. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 154/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão.

Nº 219 - Processo Nº 08001.005514/2009-08. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Recurso interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, Agência João Ramalho/SP contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Decisão: Não conheço do recurso, nos termos do PARECER CEP/CGLEG/CONJUR/MJ Nº 172/2009, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

Nº 220 - Processo nº 08503.003871/2005-49. Interessado: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/DPF. Assunto: Recurso hierárquico interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A. contra decisão do Senhor Diretor-Geral do DPF que negou provimento a seu recurso contra a Portaria 1.849, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2008, que lhe aplicou pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR. Decisão: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer CEP/CGLEG/CJ nº 181/2009, da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão.

TARSO GENRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 307, de 8 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União, de 11 subsequente, Seção 1, referente ao requerimento de anistia Nº 2004.01.42759, formulado por Adelia Lampert, onde se lê: "CARLOS ALBERTO LAMPERT", leia-se: "CARLOS ALBERTO NIEDERAUER LAMPERT".

Na Portaria Nº 3.431, de 22 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, de 23 subsequente, Seção 1, referente ao requerimento de anistia n.º 2004.01.46076, onde se lê: "RUBERVAL SÉRAFIM", leia-se: "RUBEVAL SÉRAFIM".

Na Portaria Nº 695, de 25 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União, de 27 subsequente, Seção 1, referente ao requerimento de anistia n.º 2004.01.46451, formulado por Benedita Oliveira Leite, onde se lê: "PEDRO DILERMANO DE ATAIDE LEITE", leia-se: "PEDRO DILERMANDO DE ATAIDE LEITE".

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 885, DE 2 DE JULHO DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALEXANDRE ANANIN - V190039-Y, natural da Rússia, nascido em 5 de julho de 1953, filho de Zigerid Ananin e de Vera Ananina, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08506.008890/2005-31);

LING YIN LIN, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se ARIEL LING YIN LIN - V446015-R, natural da China (Taiwan), nascida em 23 de novembro de 1971, filha de Ta Chiang Lin e de Mei Ching Lin Chou, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.035418/2008-24);

CHEN PO HSUN - Y085324-0, natural da China (Taiwan), nascido em 13 de setembro de 1981, filho de Min Shyong Chern e de Chen Yu Su Mei, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08458.001883/2004-41);

GRISSET TOMASA FAGET ONDAR - V306080-A, natural de Cuba, nascida em 22 de setembro de 1965, filha de Orestes Faget Cepero e de Migdalia Ondar Morera, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08460.019265/2007-51);

HUGO RAUL GUILLERMO AEDO CANO - V376026-B, natural do Peru, nascido em 10 de fevereiro de 1957, filho de Roman Aedo Ayala e de Carmen Cano Cardena, residente no Estado do Amazonas (Processo Nº 08240.020143/2008-82);

PAOLO SALVIONI - V361428-M, natural da Itália, nascido em 9 de junho de 1967, filho de Tullio Salvioni e de Fernanda Politi, residente no Distrito Federal (Processo Nº 08280.004795/2008-01);

RICARDO ROBERTO BEVILACQUA - V336315-S, natural da Argentina, nascido em 6 de julho de 1963, filho de Jose Pascual Bevilacqua e de Lilian Norma Verrone, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo Nº 08444.004049/2007-17);



SAUL DAVID RODRIGUEZ ALVARIÑO - V296300-C, natural do Peru, nascido em 24 de setembro de 1971, filho de Alejandro Rodriguez Poma e de Dora Alvarino Velarde, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08460.020493/2007-73); e

WANG YUH FONG - Y272907-J, natural da China (Taiwan), nascida em 28 de julho de 1978, filha de Wang Qing Wu e de Chen Li Min, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08212.007794/2005-71).

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010665/2008-60
Requerentes: Syngenta International AG e Goldsmith Seeds,

Inc.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Pro-
cópio Calliari e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Goldsmith Seeds, Inc pela Syngenta International AG. Subsunção ao § 3º do art. 54 da Lei Nº 8.884/94 - faturamento e participação no mercado. Tempestividade. Taxa processual recolhida. Concentração horizontal. Setor envolvido: Plantas ornamentais. Condições de entrada favoráveis. Importações. Rivalidade. Pareceres favoráveis da SEAE e SDE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 24 de junho de 2009, data do julgamento, 446ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003592/2009-31
Requerentes: UBS AG e BTG Investments

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Bruno Alves Duarte, Bárbara Rosenberg e José Carlos da Matta Berardo.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei Nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor envolvido: setor de serviços financeiros. Administração de ativos. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 24 de junho de 2009, data do julgamento, 446ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003493/2009-59

Requerentes: ITW Participations S.A.R.L e Solplas Indústria de Plásticos Ltda.

Advogados: Guilherme Ribas, Enrico Spini Romanielo, Marina Bleeker e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição de quotas representativas do capital social da Solplas. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei Nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor envolvido: poliuretanos monocomponente e bicomponente. Baixa participação de mercado. Mercado concentrado em razão das participações das concorrentes. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos

Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 24 de junho de 2009, data do julgamento, 446ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001383/2007-91

Requerentes: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Leão Júnior S.A.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz, Tito Amaral de Andrade, Heloísa Helena Monteiro de Lima e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Voto-Vogal: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição da Leão Júnior pelo Grupo Coca-Cola. Nestea e Matte Leão. Conhecimento com base no faturamento. Tempestividade. Concentração horizontal. Mercado de chá preto, chá mate e guaranás. Análise de substituíbilidade. Produtos diferenciados. Fidelidade à marca, ausência de entradas efetivas, efeitos de portfólio, dificuldades de acesso aos canais de distribuição, especialmente mercado a frio, custos de transação. Dificuldades de entrada. Entraves à rivalidade. Probabilidade de exercício de poder de mercado. Análise de eficiências. Eficiências específicas da operação. Remédios. Inadequação de restrições comportamentais. Aprovação condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Desempenho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto vista do Conselheiro Carlos Ragazzo, acolhido pelo Conselheiro Relator. Não votaram o Conselheiro César Mattos e o Presidente, Dr. Arthur Sanchez Badin, por não terem participado do início do julgamento. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino Substituto, Diogo Thomson Andrade, o Secretário do Plenário, Dr. José Antonio Batista de Moura Ziebarth, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 17 de junho de 2009, data do julgamento, 445ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000238/2009-54

Requerentes: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.; Coca-Cola Indústrias Ltda. e Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas.

Advogados: Sérgio Varella Bruna e Caio de Queiroz.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário.

Constituição de uma joint-venture pelas Requerentes. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei Nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor envolvido: setor de engarrafadoras e comercialização de bebidas não-alcoólicas. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino Substituto, Diogo Thomson Andrade, o Secretário do Plenário, Dr. José Antonio Batista de Moura Ziebarth, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 17 de junho de 2009, data do julgamento, 445ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003716/2009-88

Requerentes: Cyrela Brazil Realty S.A. e Goldshtein Participações S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni e Paula S. J. A. Amaral Salles

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Incorporação imobiliária. Joint venture. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei Nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor envolvido: incorporação imobiliária. Operação no Brasil. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino Substituto, Diogo Thomson Andrade, o Secretário do Plenário, Dr. José Antonio Batista de Moura Ziebarth, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 17 de junho de 2009, data do julgamento, 445ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003186/2009-78

Requerentes: EISA - Empresa Interagrícola S.A. ("EISA") e Exportadora de Cafés Carmo de Minas Ltda. ("Carmocoffe")

Advogados: Paula A. Forgioni e Maira Yuriko Rocha Miura

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição 55% de quotas do capital social da Carmocoffes. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei Nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor envolvido: comercialização de cafés especiais. Operação realizada no Brasil. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino Substituto, Diogo Thomson Andrade, o Secretário do Plenário, Dr. José Antonio Batista de Moura Ziebarth, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 17 de junho de 2009, data do julgamento, 445ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002592/2009-13

Requerentes: Arrow Fundo de Investimento em Participações e Companhia Valença Industrial - CVI

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Helena de Sá e Bruno Alves Duarte

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Permuta de participação societária. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei Nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor envolvido: geração de energia elétrica e produção e comercialização de produtos têxteis. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino Substituto, Diogo Thomson Andrade, o Secretário do Plenário, Dr. José Antonio Batista de Moura Ziebarth, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 17 de junho de 2009, data do julgamento, 445ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Conselheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nºs 08700.004444/2008-02; 08700.004453/2008-95; 08700.004853/2008-09; 08700.004840/2008-21; 08700.004842/2008-11; 08700.004838/2008-52 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006019/2002-11

Embargantes: SHV Gás Brasil Ltda (antiga Minasgás Distribuidora de Gás Ltda.), Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., João Carlos Nicolau (promotor de vendas da Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.), Cia. Ultragaz S.A., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Liquegás Distribuidora S.A. (Agip do Brasil S.A.)



Advogados: Túlio do Egito Coelho, João Geraldo Piquet Carneiro, Clélio Prandi, Bolívar Moura Rocha, Francisco de Assis Maia Alencar, José Inácio Gonzaga Franceschini, José Del Chiaro da Rosa, Anderson de Carvalho Soares, Ricardo Márcio Tonietto, Mabel Lima Tourinho, João Geraldo Piquet Carneiro, Fernando de Oliveira Marques, Francisco de Assis Maia Alencar, Gabriel Nogueira Eufrásio, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Declarou-se impedido o Presidente, Dr. Arthur Sanchez Badin. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 24 de junho de 2009, data do julgamento, 446ª Sessão Ordinária de Julgamento.

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Presidente do Conselho-Substituto

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010174/2008-19
Requerente: Usina São Martinho S.A., Usina Boa Vista S.A., São Martinho S.A., Santa Cruz S.A. - Açúcar e Álcool e USJ Açúcar e Álcool S.A.

Advogados: Daniela Zaitz Kolar, Juliana Oliveira Domingues, Roberta Leme da Fonseca Thompson Marini e outros
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
EMENTA: Ato de concentração. Joint venture. Mercados de álcool e açúcar. Hipótese prevista no art. 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Baixa concentração horizontal. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino Substituto, Diogo Thomson de Andrade, o Secretário do Plenário, José Antonio Batista de Moura Ziebarth e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Interino Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília, DF, 29 de Abril de 2009, data da 442ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Conselheiro Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003717/2009-22
Requerentes: Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas e Duraferro Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de 60% do capital social da Duraferro Indústria e Comércio Ltda. pela Bardella S.A. e Bardella Adm. de Bens e Empresas e Corretora de Seguros Ltda. Mercado de equipamentos de elevação e transporte de cargas. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei Nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Aprovação sem restrições, em consonância com o parecer da SEAE/MF e SDE/MJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, decidir nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 24 de junho de 2009, data da 446ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001106/2009-40
Requerentes: Unilever Brasil Ltda. e Mascolo Brothers Ltd.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Claudia Nastari Capanema e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela Unilever, dos negócios de produtos para cabelo, pele e cosméticos da Mascolo Brothers Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei Nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da SEAE e Procuradoria do CADE pela aprovação com restrições. Aprovação com restrição relativa à cláusula de não-concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Sanchez Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral do CADE Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Augusto Brandão de Aras. Brasília - DF, 24 de junho de 2009, data da 446ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.451, DE 5 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei Nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08475.011499/2009-52-DE-LESP/SR/DPF/RO; resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF Nº 07.719.705/0001-02, sediada no Estado de RONDÔNIA para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

- 07 (SETE) REVÓLVERES CALIBRE 38 e;
- 126 (CENTO E VINTE E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.808, DE 15 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei Nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08335.018404/2008-45-SR/DPF/MS; resolve:

Conceder autorização à empresa CIFRA VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF Nº 37.572.849/0001-40, sediada no Estado do MATO GROSSO DO SUL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

- 16(DEZESSEIS) ESPARGIDORES DE AGENTE QUÍMICO LACRIMOGÊNICO;
- 16(DEZESSEIS) ARMAS DE CHOQUE ELÉTRICO;
- 100(CEM) MUNIÇÕES CALIBRE 12 LACRIMOGÊNEAS DE JATO DIRETO;
- 40(QUARENTA) MASCARAS DE PROTEÇÃO RESPIRATORIA MODELO FACIAL COMPLETO;
- 05(CINCO) ESPINGARDAS CALIBRE 12;
- 120(CENTO E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.872, DE 19 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08506.002115/2009-04-DPF/CAS/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa HELIOMAR S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 60.852.605/0002-13, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: MANUEL DE FREITAS SEGREDO, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.890, DE 22 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08506.000500/2009-17-DPF/CAS/SP/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VILLAGE SANS SOUCI, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 48.641.948/0001-52, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: DULCÍDIO SANTANA CHAVES, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.893, DE 22 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei Nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08506.002795/2009-58-DPF/CAS/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa CONDOMINIO VILLAGE SANS SOUCI, CNPJ/MF Nº 48.641.948/0001-52, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e natureza:

- 150 (CENTO E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNICAO CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.906, DE 23 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08420.001279/2009-56-SR/DPF/RN, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES e habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 00.618.649/0001-70, tendo como sócios HILSON DE BRITO MACÊDO, ZÉLIA FREIRE MACÊDO, PAULO SÉRGIO FREIRE MACÊDO, HILSON DE BRITO MACÊDO FILHO e PAULO OTÁVIO FREIRE MACÊDO, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.911, DE 23 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08512.004087/2009-72-DE-LESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, vá-



lida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa GAOSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 06.293.098/0001-07, tendo como sócios ROBSON AGUILAR e REGIANA CONCEIÇÃO AGUILAR AVELLAR, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.919, DE 25 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08350.008389/2009-10-SR/DPF/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF Nº 00.215.978/0001-70, sediada no Estado de MINAS GERAIS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas nas seguintes quantidades e natureza:

-5 (CINCO) ESPARGIDORES DE AGENTE QUÍMICO LACRIMOGÊNICO (CS OU OC) EM SOLUÇÃO, ESPUMA OU GEL;

-1 (UMA) ARMA DE CHOQUE ELÉTRICO DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.926, DE 24 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08400.002287/2009-58-SR/DPF/PE; resolve:

a) REVOGAR o Alvará Nº 2862 de 17 de junho de 2009, publicado no D.O.U. em 24 de junho de 2009, seção I, pág. 26.

b) Conceder autorização à empresa SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF Nº 08.068.307/0001-36, sediada no Estado de PERNAMBUCO para adquirir:

- 08 (OITO) REVÓLVERES CALIBRE 38 da empresa SIMAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.005.057/0001-05 E

- 96 (NOVENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÕES CALIBRE 38, em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.927, DE 25 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08285.008289/2009-14-SR/DPF/ES, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 27.065.150/0001-30, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: JUSCELINO ROCON, para efeito de exercer suas atividades no Estado do ESPÍRITO SANTO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.932, DE 25 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08455.036427/2009-56-SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.232.892/0003-43, tendo como sócios ANTONIO CARLOS DE MATTOS e AUTAIR IUGA, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.948, DE 25 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08452.002188/2009-61-DPF/PFO/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ/MF Nº 92.007.749/0001-89, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munições nas seguintes quantidades e natureza:

-33.927 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECIENTOS E VINTE E SETE) PROJÉTEIS CALIBRE 38,

-33.927 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECIENTOS E VINTE E SETE) ESPOLETAS CALIBRE 38 e

-10.178 (DEZ MIL CENTO E SETENTA E OITO) GRAMAS DE PÓLVORA.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.949, DE 25 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08400.008645/2009-36-SR/DPF/PE; resolve:

Conceder autorização à empresa NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF Nº 05.194.878/0001-29, sediada no Estado de PERNAMBUCO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

-31 (TRINTA E UM) REVÓLVERES CALIBRE 38,

-558 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÕES CALIBRE 38,

-24 (VINTE E QUATRO) ESPINGARDAS CALIBRE 12 e

-576 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÕES CALIBRE 12.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.955, DE 25 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08512.008009/2009-47-DE-LESP/SR/SP; resolve:

a) REVOGAR o Alvará Nº 2.408 de 02 de junho de 2009, publicado no D.O.U. em 12 de junho de 2009;

b) Conceder autorização à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF Nº 05.018.716/0002-10, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:

- 10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ 62.576.459/0001-95 e;

- 180 (CENTO E OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.960, DE 25 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08490.004315/2009-18-SR/DPF/SC, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa EMBRACON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.452.053/0001-02, tendo como sócios WALTER TEÓFILO CRUZ, JOÃO MACHADO DA SILVA NETO e JOSÉ MÁRIO NÉIS, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SANTA CATARINA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.971, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08350.007706/2009-81-SR/DPF/MG, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 60.860.087/0031-14, tendo como sócios TRANSPAR BRINK'S ATM LTDA e BVA BRINK'S VALORES AGREGADOS LTDA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.975, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08335.012319/2009-54-SR/DPF/MS, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 17.428.731/0039-08, tendo como diretores: CARLOS EDUARDO ESCOBAL e JOSÉ ASCÂNIO FERREIRA, para efeito de exercer suas atividades no Estado do MATO GROSSO DO SUL.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 2.976, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08351.003692/2009-16-DPF/GVS/MG, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa PHOENIX VIGILÂNCIA CORPORATIVA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 08.805.078/0001-95, tendo como sócios AGUINALDO DA PENHA e NEUZA MARIA BATISTA DE SOUZA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.008, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 2009/0000938-DPF/SMA/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa GAT - CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF Nº 01.893.350/0001-97, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munições nas seguintes quantidades e natureza:

-1.800 (MIL E OITOCENTOS) ESTOJOS ESPOLETADOS CALIBRE 12;

-1.200 (MIL E DUZENTAS) GRAMAS DE PÓLVORA.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.010, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08512.019642/2008-80-DE-LESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer as



atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 57.574.154/0001-04, tendo como sócios WAGNER MARTINS E RITA DE CÁSSIA GARRUTTE MARTINS , para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.018, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08455.028681/2009-81-SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 68.698.398/0001-15, tendo como sócios EDSON DA SILVA TORRES E MÁRCIA ALVES DE PAIVA TORRES, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.290, DE 23 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, e pelo art. 32 Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 2009/0000541/DELESP/DREX/SR/DPF/SP; resolve: declarar revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 68.000.538/0001-30, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Segurança Pessoal Privada tendo como Sócio(s): SERGIO JOAO LAGANA PINTO, CFB ASSESSORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, para efeito de exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança Nº 000154, expedido pela SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.309, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 2009/0000866/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CANCELAR autorização à empresa ELO SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF: 03.611.593/0001-10, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
- 500 (Quinhentos) Cartuchos de Munição CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.311, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, e pelo art. 32 Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 2009/0000895/DELESP/DREX/SR/DPF/RO; resolve: declarar revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ROCHA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.084.348/0001-30, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): ROMULO DE OLIVEIRA GONCALVES, Irineu Gonçalves Ferreira, para efeito de exercer suas atividades em RONDÔNIA, com Certificado de Segurança Nº 000164, expedido pela SR/DPF/RO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.315, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo

Nº 2009/0001181/DPF/CXS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa Montecastelo Serviços de Vigilância Ltda., CNPJ/MF: 10.202.371/0001-00, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
-10 (DEZ) Revolver(s) CALIBRE 38,
-180 (CENTO E OITENTA) Cartuchos de Munição CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.316, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Nº 7.102/83, alterada pela Lei Nº 9.017/95, e pelo art. 32 do Decreto Nº 89.056/83, alterado pelo Decreto Nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 2009/0001002/DELESP/DREX/SR/DPF/DF; resolve: CONCE- DER autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., à empresa AC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF: 09.459.901/0001-10, com sede na QUADRA 04 CONJUNTO F LOJA 95, tendo como Sócio(s): ISAAC DOS SANTOS RODRIGUES, ISABEL CRISTINA NUNES RIBEIRO, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, para exercer suas atividades no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº000167, expedido pela SR/DPF/DF.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 2.855, DE 17 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08512.003198/2008-81 - DELESP/SP; resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento, concedido através do alvará de funcionamento Nº 313 de 24 de novembro de 2005, para exercer serviço ORGÂNICO de VIGILÂNCIA, à empresa PRENSAS SCHULER S/A., CNPJ/MF Nº 61.068.342/0001-38, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 3.013, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08220.008783/2009-33 - SR/DPF/AC; resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento para exercer o serviço ORGÂNICO de Vigilância da empresa EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA., CNPJ/MF Nº 97.093.660/0002-87, localizada no Estado do ACRE, concedida por meio da Portaria Nº 003, de 15 de julho de 2004.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 3.023, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo Nº 08520.001123/2009-47 - SR/DPF/SE; resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento para exercer o serviço ORGÂNICO DE VIGILÂNCIA da empresa RÁDIO E TELEVISÃO DE SERGIPE S/A, CNPJ/MF Nº 13.029.459/0001-60, localizada no Estado de SERGIPE, concedida por meio da Portaria Nº 007, de 06 de outubro de 2000.

ADELAR ANDERLE

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 1.377, DE 2 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII do art. 35 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria MJ Nº 1.825, de 13.10.2006, publicada no D.O.U. Nº 198, em 16.10.2006, tendo em vista a autorização contida na Portaria Nº 20, de 4.2.2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. Nº 25, em 5.2.2009 e em face do que consta da Portaria Nº 286-DG/DPF, de 4.5.2004, publicada no Boletim de Serviço Nº 85, de 5.5.2004, resolve:

Homologar o resultado final do XXXIII CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - NACIONAL, instituído pela Portaria Nº 29/2008-GAB/ANP/DGP, de 11.2.2009, publicada no Boletim de Serviço Nº 47, de 11.3.2009, e realizado no período de 16.2 a 3.7.2009, referente ao concurso regido pelo Edital Nº 24/2004-DGP/DPF-NACIONAL, de 15.7.2004, publicado no D.O.U. Nº 136, em 16.7.2004, conforme lista de aprovados abaixo:

AGNALDO MENDONCA ALVES	
ALAN CORDEIRO DE SOUZA	
ALBERTO QUEIROZ NAVARRO	
ALEXANDRE DELORENZO DE SOUZA	
ALEXANDRE JOSE BORGES DE MENDONCA	
ANA TELMA RIBEIRO SILVA	
ANDRE CORREA DA COSTA MEIRELLES DE OLIVEIRA	
ANTONIO CLIDEMIR DA SILVA AMORA	SJ
ANTONIO JOSE SILVA CARVALHO	
BENEDITO RAYMUNDO BERALDO JUNIOR	
CARLOS ALBERTO FONTANELLA PILATI	
CARLOS EDUARDO ANTUNES THOME	
CECILIA TORRES GONCALVES LOPES	SJ
CLEYBER MALTA LOPES	
DANIEL VIANNA OTTONI DE SIQUEIRA	
DECIO FERREIRA NETO	
EDNILSON DOS SANTOS BARBOSA	SJ
EDUARDO BRUN SOUZA	
ELAINE BRAGA MARTINS	
ELVIS APARECIDO SECCO	
ESTELA BERAQUET COSTA	
ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO	SJ
FABIO MACHADO DA SILVA	
FABIO RODRIGUES	
FABRICIO DE AZEVEDO CARVALHO	
FABRICIO FERNANDO DIOGO BRAGA	
FABRINI ZACARON SANTOS	
FABRIZIO GARBI	
FELIPE BAZZO	
FERNANDO SCHWENGBER CASARIN	
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR	SJ
GUSTAVO MAGALHAES GOMES	
HELENO FREIRE	
HELIO PACHECO LEAO	SJ
IGOR IRIGON GERVINI	
JANAINA COSTA DE OLIVEIRA GADELHA	SJ
JOAO BATISTA PERIGOLO	
JOAO LUIZ MORAES ROSA	
JOAO PAULO GARRIDO PIMENTEL	
JOSE ANTONIO AMARAL NETO	
JOSE LUIZ MUNHOZ GALBETTI	
JOSEAN SEVERO DE ARAUJO	
JOZIEL BRITO DE BARROS	SJ
JULIANA REGIS DOURADO DE SANT ANNA	
KELLY CRISTINA DE CASTRO IRENO	
LEA CECILIA DE SOUSA MUNIZ NASCIMENTO	
LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI	
LINCOLN NOLASCO	
LUIS FELIPE FELIPE DA SILVA	SJ
MADSON HENRIQUE TENORIO VIEIRA	
MANOEL CLAUDOMARQUES DE SOUZA	SJ
MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE	SJ
MARCELLO LEITE BRAGA	SJ
MARCELLUS HENRIQUE DE ARAUJO	
MARCELO ANDRADE SIQUEIRA	
MARCELO DE SOUZA DAEMON GUIMARAES	
MARCELO IMPELIZIERI DE MOURA	
MARCIA PAULINO FRANCO	SJ
MARCIO FERNANDO BORGES DOS SANTOS	
MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	
MARCO AURELIO DE MACEDO COELHO	
MARCOS JOSE CHAVES	
MARCOS VINICIUS MEIRELLES MENEZES	SJ
MARIANA BRITO LIMPO DA CUNHA E SILVA FERREIRA PAUZEIRO	
MAURO FERNANDO KNEWITZ	SJ
MAURO FERREIRA GUIMARAES	
NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO	SJ
OMAR AFONSO DE GANTER PEPLOW	
PATRICIA HELENA SHIMADA	SJ
PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER	
PAULO HENRIQUE MARTINELLI DE CAMPOS MATTOS	
RAFAEL DA ROCHA MOREGULA	
RAFAEL MACHADO CALDEIRA	
RENATO MENEZES SANTANA	
RENATO RODRIGUES GOTTARDI	
RICARDO MENDES DE MESQUITA E DUARTE	
ROBERTO BIASOLI	
RODRIGO MARTINS MORAIS DA SILVA	
ROMULO SOSSAI BERGER	
SABRINA ELOISA DE FREITAS	
SAMIR ZUGAIBE	
SERGIO FERNANDO VELLOSO PIMENTA	
SERGIO LUIS MACEDO	
SIDNEY ROBERTO ALEIXO	
VINICIUS OLIVEIRA BINDA	
VITOR MORAES SOARES	
XENIA RIBEIRO SOARES	
YOLANDA BARROS RODRIGUES LEITE	SJ

JOAQUIM MESQUITA

PORTARIA Nº 1.378, DE 2 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII do art. 35 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria MJ Nº 1.825, de 13.10.2006, publicada no



D.O.U. Nº 198, em 16.10.2006, tendo em vista a autorização contida na Portaria Nº 20, de 4.2.2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. Nº 25, em 5.2.2009 e em face do que consta da Portaria Nº 286-DG/DPF, de 4.5.2004, publicada no Boletim de Serviço Nº 85, de 5.5.2004, resolve:

Homologar o resultado final do XXXIV CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - REGIONAL, instituído pela Portaria Nº 33/2008-GAB/ANP/DGP, de 11.2.2009, publicada no Boletim de Serviço Nº 47, de 11.3.2009, e realizado no período de 16.2 a 3.7.2009, referente ao concurso regido pelo Edital Nº 25/2004-DGP/DPF-REGIONAL, de 15.7.2004, publicado no D.O.U. Nº 136, em 16.7.2004, conforme lista de aprovados abaixo:

ALEXANDRE BONAFE MENDONCA DE SOUZA	
ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA	
ALEXANDRE DO NASCIMENTO	SJ
ALEXANDRE LUIZ ROLLO ALVES	
ALEXANDRE RABELO GONCALVES COSTA	SJ
ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS	
ANDRE GEBRIM VIEIRA DA SILVA	
CARLOS FREDERICO PORTELLA SANTOS RIBEIRO	
CARLOS GUSTAVO LORENZONI BUAIZ	
DAVID PEIXOTO FERREIRA	SJ
FABIO SANDRO PESSOA PEGADO	
FERNANDO PAGANELLI RODRIGUES	
FLAVIO VIEITEZ REIS	
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO	
GERALDO SAVIO ACCIOLY PEDROSA	
GUSTAVO HENRIQUE PIVOTO JOAO	
HARRY FABIO TAVEIRA DO NASCIMENTO SANDY	
JESSE JAMES RODRIGUES FREIRE	
JOAO PAULO FIRPO FONTES	SJ
JOSE PIRES DA SILVA	
JOSE ROBERTO PERES	
JULIANA FERRAZ CEZAR BARROS	SJ
JULIO MITSUO FUJIKI	
LUCIANO MIDLEJ JOAQUIM PATURY	
LUCICLEIA SOUZA E SILVA	
MARCELO JOSE BERNARDES PEREIRA	SJ
MARCILIO JOSE BERNARDES PEREIRA	SJ
MAURICIO MOSCARDI GRILLO	SJ
MILTON RODRIGUES NEVES	SJ
RAFAEL MARCHIORO DE LACERDA	
SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR	
SANDRO LUIZ DO VALLE PEREIRA	
SERVIO CALDEIRA GAMA	
VALCLEY RUBENS VENDRAMIN	
VINICIUS LOUREIRO MARTINS	

JOAQUIM MESQUITA

PORTARIA Nº 1.379, DE 2 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII do art. 35 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria MJ Nº 1.825, de 13.10.2006, publicada no D.O.U. Nº 198, em 16.10.2006, tendo em vista a autorização contida na Portaria Nº 20, de 4.2.2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. Nº 25, em 5.2.2009 e em face do que consta da Portaria Nº 286-DG/DPF, de 4.5.2004, publicada no Boletim de Serviço Nº 85, de 5.5.2004, resolve:

Homologar o resultado final do XXXI CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PERITO CRIMINAL FEDERAL - NACIONAL, instituído pela Portaria Nº 38/2009-GAB/ANP/DGP, de 11.2.2009, publicada no Boletim de Serviço Nº 47, de 11.3.2009, e realizado no período de 16.2 a 3.7.2009, referente ao concurso regido pelo Edital Nº 24/2004-DGP/DPF-NACIONAL, de 15.7.2004, publicado no D.O.U. Nº 136, em 16.7.2004, conforme lista de aprovados abaixo:

ADONIRAN BUGALHO	
ADRIANO MARTINS FURTADO	
AFONSO KLAUS ELVAS BOHN	
AFRANIO MANGUEIRA LIMA DE ASSIS	
ALAN DE PAULA LIMA	
ALBERTO MAGNO AMBROGI SIMAO	
ALDERLY SANTOS DO NASCIMENTO	
ALESSANDRA NEPOMUCENO BARBOSA	
ALEXANDER DA SILVA ROSA	
ALEXANDRE DA SILVA ORDACGY	
ALEXANDRE RAPHAEL DEITOS	
ALEXANDRE SATTIN DA COSTA RIBEIRO	
ALMIR JOSE MOCELLIN	
ANA CAROLINA CARVALHO CAETANO	
ANDRE CAMAPUM CARVALHO DE FREITAS	
ANDRE RODRIGUES LIMA	
ANDREI ROCHA DE ALMEIDA	
ANTONIO BATISTA DE SALES	
ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA	
ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIABASHI	SJ
ANTONIO JOSE MORAES GUARITA DOS SANTOS	
ANTONIO PAULO BAETA SCARPELLI	
ANTONIO PAULO ISMAEL	
APOENA DE OLIVEIRA LOPES	
ARISTEU GIL ALVES JUNIOR	
ARNALDO BARBOZA FLORENCIO	
ARNALDO MENDONCA JUNIOR	
AUTO TAVARES DA CAMARA JUNIOR	
AYRTON MONTEIRO CRISTO FILHO	
BENEIDES MARCOS DE MEDEIROS JUNIOR	
BENESSON RODRIGUES DE SOUZA	SJ

BOANERGES DE BARROS RAMOS JUNIOR	
BRUNO GARBE JUNIOR	
CARLA ANDREA SCHUCK	
CARLOS AUGUSTO ALVES	SJ
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS FILHO	
CELY CRISTINA MACHADO	
CESAR DEL NERO SANTOS	
CHARLES ANTONIO NASCIMENTO COSTA	
CICERO BARBOSA DE LIMA	
CLAUDIO PEREIRA PINTO	
CLAUDIO RODOLFO NIENOW	
CLAUDIO VIANA SILVA	
CLAYTON ROVIGATTI LEIVA	
CLOVIS RIBEIRO CINTRA NETO	
CRISTIANO MARTINS PINTO	
DANIEL AUGUSTO DINIZ DE ALMEIDA	
DANIEL DE ARAUJO LIMA	
DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA	
DANIEL DUTRA DA COSTA LIMA	
DANIEL GOMES ARRUDA	SJ
DANIEL THIAGO PRIETO DIAS	
DANILO MORENO DE ALENCAR	
DANTE LUIZ PIPPI FILHO	
DARIO ALVES LIMA JUNIOR	
DENER HOLLANDA FILENI	
DENIR VALENCIO DE CAMPOS	
DORIVAL SILVA DOS ANJOS	
EDSON JORGE PACHECO	
EDUARDO BUGELLI COL	
EDUARDO NOGUEIRA DA PONTE	
EDUARDO NOZAKI CANO	
EDUARDO OSORIO DE CERQUEIRA	
EDUARDO REGIS LOPES DE FREITAS	
EDUARDO ROBERTO ROSA	
ELAINE CRISTINA PIRKIEL	
EMILIANO SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ERLON RODRIGUES MARTINS	
ETIENNE JACINTHO DE ALMEIDA	
EURICO HAUTZ GIACON	
EUSTAQUIO VERAS DE OLIVEIRA	
EVANDRO MARIO LORENS	
FABRICIO BISPO DA SILVA	
FABRICIO DANTAS BISPO	
FABRICIO FONSECA THEODORO	
FELIPE CAMPELO DE MELO MOURA	
FERNANDO JULIANO DE CASTRO	
FERNANDO ROSEMANN	
FERNANDO STEFANON	
FERNANDO TAKASHI ITAKURA	
FLAVIO ALVES CARLOS	
FRANCISCO ANTONIO BRAGA ROLIM	
FRANK WILSON FAVERO	
GERALDO HENRIQUE SCERNI BARBOSA	
GILSON MARQUES DA SILVA	
GLAUCIO LUIZ SOUTO RIBEIRO	
GLEIDSTON PAINS PAMPLONA	
GLEISON MACEDO ROCHA	
GUSTAVO COELHO PENALVA DA SILVA	
GUSTAVO COSTA GUIMARAES	
HEITOR LUIS FERNANDES	
HERMES AUGUSTO DE FREITAS	
ISABELA DRUMOND PERDIGAO	
IVANHOE LOBATO ROCHA	
JEAN MARK FONSECA	
JEFFERSON LOUREIRO BADARACO	
JEFERSON LUIZ MOREIRA	
JONATHAN LUIZ WOHLKE	
JORDANIO JOSE RIBEIRO	
JORGE EDUARDO DE SOUSA AGUIAR	
JORGE MARCELO DE FREITAS	
JOSE EDMILSON SANTOS DE ANDRADE	
JOSE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS	
JOSE ROBERTO RISTON	
JOSE ROCHA DE CARVALHO FILHO	
JULIO CESAR SANDER MORAIS	
KELLY BARBOSA DIAS	
KLARISSA DE SOUZA JERONIMO	
KOICHI OUKI	
LAURA DIETZSCH	
LEANDRO DIAS CUNHA	
LEONARDO MESQUITA DE SOUZA	
LEONIDAS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	
LETICIA RIBEIRO GONCALVES RODRIGUES	
LORIVAL FRANCISCO ALVES	
LUCAS MARTINS EVALDT	
LUIZ OTAVIO GOUVEIA	
LUIZ ALBERTO GUIMARAES DE SOUSA	
LUIZ GERALDO SILVA BRAZ	
LUIZA NICOLAU BRANDAO CALDAS	
LUZIENE ALVES DA ROCHA	
MANOEL ALVES DE SOUZA NETO	
MARCELO AMERICO DE ALMEIDA	
MARCELO DE ANDRADE LIMA MAIA	
MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS	
MARCELO DRUZIAN	
MARCELO FRAGA DE OLIVEIRA	
MARCELO FRANCISCO DA SILVA	
MARCELO FREIRE COZZOLINO	
MARCELO MOREIRA COSTA	
MARCIO DAYVISON DA SILVA FREITAS	
MARCIO ROBERTO ROCHA LIMA	
MARCIO RODRIGO BRAZ	
MARCO ANTONIO GARRIDO DE OLIVEIRA	
MARCO ANTONIO VALLE AGOSTINI	
MARCO ANTONIO ZATTA	
MARCOS JOSE CAMARA DE ARAUJO	
MARCOS ROBERTO AMARAL	
MARCOS ROBERTO MARCONDES	

MARCUS VINICIUS TAVARES DA SILVA	
MARIVALDO ALVES VIEIRA	
MIGUEL DE JESUS FILHO	
MOZART PIMENTEL MONTENEGRO DE BARROS	
MURILLO GALVAO CHAVES	
NEVIL RAMOS VERRI	
PAULO AKIRA KUNII	
PAULO CESAR VIEIRA DOS SANTOS	
PAULO RENATO DA COSTA PEREIRA	
PAULO RICARDO DE SOUZA GOMES	
PAULO ROBERTO ROCHA VITORINO	
PEDRO FERNANDO MOREIRA SOARES	
RAFAEL FERNANDES DA ROCHA	
RAFAEL GERHARDT	
RAFAEL GUIMARAES ALVES	
RAFAEL NEGREIROS DE AGUIAR	SJ
RAFAEL SIQUEIRA BARBOSA	
RANDALL GUEDES TEIXEIRA	SJ
RAPHAEL SILVA MENDES DE ALMEIDA	
RAUL LIMA DE ALMEIDA ROSA	SJ
RAUL SOARES DE OLIVEIRA MELO	
RENATA SILVA PAIVA	
RENATO CAVALCANTE FILHO	
RICARDO SAMU SOBRINHO	
ROBERTA GUIMARAES MAIQUES JULIANI	
ROBERTO BRUNORI JUNIOR	
ROBERTO LEOPOLDO NOGUEIRA BRILHANTE	
ROBERTO MAURICIO AMERICO DO CASAL	
RODRIGO DA SILVA MUCENEKI	
RODRIGO FIGUEIREDO E SILVA	
RODRIGO IMPERIO MARQUESINI	
ROMULO VILELA FERREIRA	
RONALDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR	
RONALDO CORDEIRO	
RUBENS CARLOS GUSTMANN GOMES	
RUBENS HIDEO KINA	
SANDRO SPONCHIADO	
SERGIO HENRIQUE DA SILVA	
SERGIO RAMALHO REZENDE	
SHANTY NAVARRO HURTADO	
SOLANGE BERTO DE MEDEIROS	SJ
STEFENSON MARCUS PINTO SCAFUTTO	
TIAGO CAUDURO MAINARDI	
TITO DIAS JUNIOR	
VITOR TEIXEIRA RAMOS	
VITOR VENEZA QUIMAS MACEDO	
VLADIMIR MATE PAZ	
WALVERNACK BESERRA	
WEDER JUNIOR OLIVEIRA	
WILSON AKIRA UEZU	
WLADIMIR HERMINIO DE ALMEIDA	
YENDER GONTIJO DE CASTRO	
ZIANA SOUZA SANTOS	

JOAQUIM MESQUITA

PORTARIA Nº 1.380, DE 2 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII do art. 35 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria MJ Nº 1.825, de 13.10.2006, publicada no D.O.U. Nº 198, em 16.10.2006, tendo em vista a autorização contida na Portaria Nº 20, de 4.2.2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. Nº 25, em 5.2.2009 e em face do que consta da Portaria Nº 286-DG/DPF, de 4.5.2004, publicada no Boletim de Serviço Nº 85, de 5.5.2004, resolve:

Homologar o resultado final do XXXII CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PERITO CRIMINAL FEDERAL - REGIONAL, instituído pela Portaria Nº 42/2009-GAB/ANP/DGP, de 11.2.2009, publicada no Boletim de Serviço Nº 47, de 11.3.2009, e realizado no período de 16.2 a 3.7.2009, referente ao concurso regido pelo Edital Nº 25/2004-DGP/DPF-REGIONAL, de 15.7.2004, publicado no D.O.U. Nº 136, em 16.7.2004, conforme lista de aprovados abaixo:

ADRIANO MORAES DA SILVA	
ALEXANDRE DE MATTOS MACHADO	
ANDRE ABREU MAGALHAES	
ANTONIO BENTO DE MEDEIROS DANTAS FILHO	
DANILO GOIS MENESES	
DEOSIO CABRAL FERREIRA	
EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ	
FRANCISCO DAS CHAGAS MELO PIMENTEL	
FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA	SJ
GISELE CUNHA NOVO	SJ
GLEISON MARQUES LEMOS LEONI	
ISMAEL CABRAL MENEZES	
MARCUS HOLANDA BARBOSA PEREIRA	
MAURO MERCADANTE DO AMARAL	
RAFAEL ZORNITTA	SJ
RICARDO ALVES CASTELO COSTA	
ROBERTO JOAO DE ABREU	
RODRIGO PINTO CARDOSO	
WEYLER NUNES MARTINS LOPES	
WILLY HAUFFE NETO	

JOAQUIM MESQUITA



SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 30 de junho de 2009

A SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decide pela:

Nº 433 - Aprovação do ato de concentração Nº 08012.004387/2009-92 em que são requerentes: Delta Air Lines, Inc.e Societé Air France e Koninklijke Luchtvaart Maatschappij N.V.. Advts: Barbara Rosenberg e Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr.

Nº 434 - Aprovação do ato de concentração Nº 08012.004381/2009-15 em que são requerentes: Intel Corporation e Wind River Systems, Inc.. Advts: Cristianne Saccab Zarzur e Marcos Pajolla Garrido.

Em 2 de julho de 2009

A SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decide pela:

Nº 435 - Aprovação do ato de concentração Nº 08012.004452/2009-80 em que são requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Caraíba Genética Ltda.. Advts: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Pimentel Porto Doria e outros.

Nº 436 - Aprovação do ato de concentração Nº 08012.004517/2009-74 em que são requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e BR Genética Ltda.. Advts: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Pimentel Porto Doria e outros.

Nº 437 - Aprovação do ato de concentração Nº 08012.004450/2009-91 em que são requerentes: Yasuda Seguros S.A. e Marítima Seguros S.A.. Advts: Lauro Celidoni Neto, Patrícia Avigni e outros.

Nº 438 - Aprovação do ato de concentração Nº 08012.004486/2009-74 em que são requerentes: Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda. e Sociedade Paraibana de Ensino Superior e Pesquisa S/S Ltda.. Advts: Roberto Rudzit Neto, Patrícia de Moraes Nogueira, Tamara Adler e outros.

Nº 439 - Aprovação do ato de concentração Nº 08012.004690/2009-95 em que são requerentes: Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Unilever Brasil Alimentos Ltda. e Unilever Brasil Ltda.. Advts: José Antônio Miguel Neto, Roberta Padua Cosini, Camila Castanho Girardi e Outros.

ANA PAULA MARTINEZ
Substituta

DECISÕES DE 1º DE JULHO 2009

Nº 18 - Processo Administrativo Nº 08012.003609/2008-79. Recorrente: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. Advogados: Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Rodrigo Coelho de Lima e outros. Nos termos do art. 50, §1º, da Lei Nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de Nº 316/2009/SDE da lavra do Dr. Diego Faleck, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Processo Administrativo. Redução da quantidade de produto sem a devida informação ao consumidor. Recurso intempestivo. Não conhecimento". Determino o não conhecimento do recurso. Fica a Recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 94.586,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução Nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 55 do Decreto 2.181/97.

Nº 19 - Processo Administrativo Nº 08012.011801/2008-39. Recorrente: Transporte Turismo Ltda. Advogados: Renato Aumari de Souza, Fabricio Fonseca Bruck e outros. Nos termos do art. 50, §1º, da Lei Nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de Nº 317/2009/SDE da lavra do Dr. Diego Faleck, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Processo Administrativo. Ausência de Serviço de Atendimento ao Consumidor. Recurso intempestivo. Não conhecimento". Determino o não conhecimento do recurso. Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 18.611,67 (dezoito mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução Nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 55 do Decreto 2.181/97.

ANAPaula Martinez
Secretária
Substituta

RETIFICAÇÕES

No Despacho da Secretária de Direito Econômico Nº 426, publicado no D.O.U Nº 123, de 1/07/2009, Seção I, página 49, referente ao Ato de Concentração Nº 08012.004343/2009-62. Requerentes: Dow Agrosiences Industrial Ltda. e Nortox S.A.. Advts: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Pimentel Porto Doria e outros. Onde se lê: "nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, e da

Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33, de 4 de janeiro de 2006" leia-se: "nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, e tendo em vista o Termo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre a Procuradoria do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Secretaria de Direito Econômico".

No Despacho da Secretária de Direito Econômico Nº 427, publicado no D.O.U Nº 123, de 1/07/2009, Seção I, página 49, referente ao Ato de Concentração Nº 08012.004457/2009-11. Líder Aviação Holding S.A. e Bristow Group Inc.. Advts: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Camila Paoletti e outros. Onde se lê: "nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33, de 4 de janeiro de 2006" leia-se: "nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, e tendo em vista o Termo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre a Procuradoria do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Secretaria de Direito Econômico".

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE MERCADO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 1º de julho de 2009

Nº 215 - Ato de Concentração Nº 08012.004737/2009-11. Requerentes: Dixie Toga S.A e Huhtamaki Finance B. V e Huhtamaki Brazil Investments B.V. Advts: Francisco Ribeiro Todorov, José Augusto Regazzini e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 216 - Ato de Concentração Nº 08012.004713/2009-61. Requerentes: Parnassus Holdings II, LLC e Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advts: Francisco Ribeiro Todorov, Sérgio Varella Bruna e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 217 - Ato de Concentração Nº 08012.004726/2009-31. Requerentes: Melhoramentos Papéis Ltda e Companhia Melhoramentos de São Paulo. Advts: Tiago Machado Cortez e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 218 - Ato de Concentração Nº 08012.004732/2009-98. Requerentes: Interpro - Internacional Promotions Ltda e outras. Advts: Tercio Sampaio Ferraz Junior e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro, parcialmente, o pedido de tratamento confidencial solicitado. Intimem-se as Requerentes a cumprirem à diligência solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da nota técnica de fls.

Nº 219 - Ato de Concentração Nº 08012.004698/2009-51. Requerentes: Totvs S.A. e R.O. Resultados em Outsourcing S.A. Advts: Lauro Celidoni Neto e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 220 - Ato de Concentração Nº 08012.004730/2009-07. Requerentes: Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda. e Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação. Advts: Tito Amaral de Andrade e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 221 - Ato de Concentração Nº 08012.004739/2009-18. Requerentes: General Motors Corporation e Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advts: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Sérgio Varela Bruna e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro, parcialmente, o pedido de tratamento confidencial solicitado. Intimem-se as Requerentes a cumprirem à diligência solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da nota técnica de fls.

LUIS CLAUDIO LIMA PINHEIRO
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Tendo em vista o não cumprimento da exigência solicitada ao interessado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o presente pedido de Reconsideração e, mantenho o ato Indeferitório publicado no Diário Oficial de 06/12/2007.

Processo Nº 08000.013438/2007-44 - Frode Nilsen

LUCIANO PESTANA BARBOSA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 09/03/2010. Processo Nº 08018.002769/2009-21 - Beatriz Mercedes Arze Devia, Anibal Castillo Arze e Gabriel Castillo Arze

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 20/01/2010. Processo Nº 08018.010203/2008-92 - Lawrence Andrew Rotondo

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 24/03/2010. Processo Nº 08018.000788/2009-13 - Ashot Martirosyan

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, §§ 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 22/03/2010. Processo Nº 08018.002820/2009-03 - Angel Rosendo Castro Zuleta e Gaby Teresa Guzman Gómez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 08/04/2011. Processo Nº 08018.002919/2009-05 - Dariusz Pleskacz

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 31/12/2009. Processo Nº 08018.015555/2008-34 - Yi Qike

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/03/2010. Processo Nº 08000.019719/2007-19 - Gordon John Gerrard

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 11/03/2010. Processo Nº 08018.002551/2009-77 - Leonardo Gaston Alvarez Leonett

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 10/03/2010. Processo Nº 08018.002552/2009-11 - Ysaías Tarqui Laura

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 29/05/2010. Processo Nº 08000.008304/2008-92 - Christopher Fitzsimmons

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 01/12/2009. Processo Nº 08018.002565/2009-91 - Ivan Vucemilovic Simunovic

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 28/11/2010. Processo Nº 08018.010096/2008-01 - Jimmie Dean Cantrell

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 27/08/2010. Processo Nº 08018.010172/2008-70 - Bruce Slater

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 03/08/2010. Processo Nº 08018.000598/2009-04 - Nilo Rocha Angot

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 29/01/2010. Processo Nº 08018.015628/2008-98 - Robert Carson Werning

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 11/09/2010. Processo Nº 08018.002909/2009-61 - Jan Koszalka

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 08/11/2010. Processo Nº 08000.012943/2008-52 - Krzysztof Darmaszek



Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 20/11/2009. Processo Nº 08018.010205/2008-81 - Karl Heinz Hofmann

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 12/10/2009. Processo Nº 08000.013068/2008-26 - Zhang Qingzhu

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 01/12/2009. Processo Nº 08018.009691/2008-95 - Leonardo Mario Bryla

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 19/01/2010. Processo Nº 08018.015713/2008-56 - Mimi Zhang

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 12/10/2009. Processo Nº 08000.013020/2008-18 - Changgui Li

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 01/12/2009. Processo Nº 08018.002555/2009-55 - Jacobus Marinus Ferdinand Pieter

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/11/2010. Processo Nº 08335.025682/2008-59 - Oscar Ernesto Gallegos Vera

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 22/04/2010. Processo Nº 08507.000874/2008-33 - Francisco Moreira Área

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 08/06/2010. Processo Nº 08507.000383/2008-92 - Jose Carlos Gondar Torres

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 13/01/2011. Processo Nº 08018.000607/2009-59 - Omar Ramirez Carbajal

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08460.021164/2008-21 - Delydd James

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08505.068690/2008-91 - Patrick Marc Bouilloud, Isabelle Marie Jose Cebe Bouilloud, Samuel Santiago Bouilloud e Mathias Alexandre Bouilloud

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, informando que a empresa não cumpriu as exigências no prazo legal, bem como não comprovou a contratação de brasileiros na proporção mínima e 1/3, conforme exigido pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 72/06 do CNIg, INDEFIRO o presente processo de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08000.012615/2008-56 - Karina Gillbert

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08018.015795/2008-39 - Jon Stuart Greenman

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08018.015534/2008-19 - Nicholas Chiappini

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08018.002419/2009-65 - Kun Hu

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.022531/2007-40 - Rodel Flores Custodio

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08018.000611/2009-17 - Wen Ming Li

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08018.010213/2008-28 - Uwe Stamm

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 26/09/2010. Processo Nº 08000.006252/2008-10 - Magnus Andrias Samuelsen

INDEFIRO o presente Pedido de Prorrogação de Estada no País, por falta de cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Processo Nº 08000.012438/2008-16 - Sheridan Russel Whipp e Dawn Leslyn Whipp

INDEFIRO o presente Pedido de Prorrogação de Estada no País, por falta de cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Processo Nº 08230.006758/2008-15 - Maria Pia Toso

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.011973/2008-41 - Barry Jonathon Grindle

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.012112/2008-81 - Graham McCallum Swan

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.012299/2008-12 - Stephen Robert Ashdown

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08712.003238/2007-57 - Javier Hernan Zambrana Daza

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08270.015768/2008-75 - Javier Marcelo Polakoff

Processo Nº 08390.000107/2009-60 - Juan Javier Yanez

Processo Nº 08435.006862/2008-11 - Alberto Adrian Cappuccio, Bianca Cappuccio e Maria Cristina Urgarte

Processo Nº 08458.010111/2008-23 - Jasmin Lucia Argañaraz e Tao Ariel Argañaraz

Processo Nº 08492.000600/2009-31 - Flôrência Dimeo

Processo Nº 08492.009535/2008-29 - Tomas Aldo Staiano

Processo Nº 08492.009567/2008-24 - Rodolfo Ulrich

Processo Nº 08492.010873/2008-11 - Susana Haydee Vela

Processo Nº 08492.010878/2008-36 - Andrea Fabiana Petrovich

Processo Nº 08492.010951/2008-70 - Fernando Andrés Sannadonio Hartusch

Processo Nº 08492.010958/2008-91 - Mariela Itati Hierro

Processo Nº 08505.054111/2008-22 - Silvia Eleonora Chacon

Processo Nº 08505.058680/2008-47 - Antonio Javier Gonzalez

Processo Nº 08505.070019/2008-18 - Rebeca Nair Gomez Mendes

Processo Nº 08505.070184/2008-61 - Marisa Silvana Gonnet de Bamberg

Processo Nº 08707.006847/2008-18 - Maria Laura Moneta Carignano

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08390.005518/2008-61 - Zully Lides Berriel Scarone e Andres Vidal Berriel

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08505.022802/2009-48 - Pilar Maria Bazterrica

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08389.021058/2004-23 - Jorge Alberto Gonzalez Martinez

Processo Nº 08505.045033/2000-18 - Dionicio Poma Apaza, Marliny Vironica Poma Capcha, Nelly Poma Capcha e Teofila Capcha Poma

Processo Nº 08505.055015/98-69 - Norberto Horacio Lozada

Processo Nº 08508.005829/2006-01 - Mario Enrique Mori Camacho

Processo Nº 08505.026283/2005-63 - Franz Gumer Estevez Morante e Grisel Maria Cachi Patzi

Processo Nº 08505.033841/2005-47 - Bony Antonio Magne Huanca e Marleny Veizaga Mamani

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 23/02/2006, página 38, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II "b" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08400.007474/2004-13 - Konrad Friedrich Schuster

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.054135/2007-09 - Ana Ofelia Candia Colarte

INDEFIRO o presente Transformação de Visto item V em Permamnete, por falta de cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Processo Nº 08506.006888/2008-71 - Edgardo Raul Fiorella

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.000390/2008-95 - Pan Dengke

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08354.000892/2009-97 - Pablo Luis Noriega, Fabiana Alejandra Behm, Juan Ignacio Torres e Ramona Nogueira

Processo Nº 08354.000914/2009-19 - Maria José Guzman

Processo Nº 08386.018071/2008-59 - Ernesto David Eisenberg

Processo Nº 08389.039671/2008-21 - Benjamin Ariel Aquino

Processo Nº 08390.005548/2008-77 - Gustavo Javier Libri

Processo Nº 08420.004841/2008-12 - José Alejandro Mazzaro

Processo Nº 08436.001094/2009-72 - Moises Samuel Dominguez

Processo Nº 08436.001572/2009-44 - Ezequiel Damian Londinsky

Processo Nº 08436.002237/2009-63 - Gustavo Javier Cortes

Processo Nº 08444.004196/2008-60 - Ignacio Fernando Maurino

Processo Nº 08460.023470/2008-00 - Mercedes Marcilese

Processo Nº 08492.000619/2009-88 - Ernesto Oscar Olivieri

Processo Nº 08492.011015/2008-86 - Claudia Mabel Cerda

Processo Nº 08495.003872/2008-82 - Christian Alberto Sacco

Processo Nº 08495.003921/2008-87 - Sonia Adriana Morales

Processo Nº 08495.003983/2008-99 - Juan Carlos Peña

Processo Nº 08501.012390/2008-97 - Luciano Martin Genaro

Processo Nº 08505.000416/2009-03 - Maximo Miguel Lopez

Processo Nº 08505.069638/2008-51 - Alberto Manrique

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08260.003279/2006-28 - Fouad Atef Farah

Processo Nº 08260.005474/2005-10 - Amadeo Garrido Mosquera

Processo Nº 08280.004906/2008-71 - Sarah Gerke

Processo Nº 08337.001186/2008-90 - Cristian Claudecir Vilalba Gimenez

Processo Nº 08390.000343/2008-03 - Sonia Raquel Sanes Madruga

Processo Nº 08390.002346/2006-10 - Luciano Agustin Moreno

Processo Nº 08452.004247/2008-54 - Dante Antonio Azgad Maeda Valderrama

Processo Nº 08452.004255/2008-09 - Claudio Alejandro Acosta

Processo Nº 08505.035117/2007-10 - Chuncheng Zhen e Xiaoyan Ma

Processo Nº 08505.035361/2008-63 - Grover Chuquimia e Elsa Elvira Peñasco Aguayo

Processo Nº 08505.039812/2008-31 - Roberto Mayta Tapia e Flora Quea Yujra

Processo Nº 08505.042275/2008-15 - Isidro Fabian Ayala Pessoa

Processo Nº 08505.050793/2008-02 - Bruno Angel Quispe Clares e Graciela Huanca Apaza

Processo Nº 08505.050823/2008-72 - Sandro Garcia Machicado e Primitiva Quispe Mamani

Processo Nº 08520.000209/2008-71 - Marco Heinrich Forsster

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08018.006811/2009-83 - Robert Stephen Ben-nion

Processo Nº 08240.000199/2009-00 - Claudia Suzanne Marie Nathalie Vitel, até 27/02/2010

Processo Nº 08240.002356/2009-11 - Carla Palomino Tinoco, até 05/03/2010

Processo Nº 08260.000853/2009-39 - Cristina Melody Barbosa Gonçalves, até 21/01/2010

Processo Nº 08270.000317/2009-14 - Evandro Opair Evora dos Santos, até 15/01/2010

Processo Nº 08270.000388/2009-17 - Jackson Joaquim Candido, até 18/02/2010

Processo Nº 08270.000391/2009-31 - José Carlos Sanches Brito, até 30/01/2010

Processo Nº 08270.016720/2008-84 - Wnivaldo Cardoso Mane, até 03/02/2010



Processo Nº 08270.016721/2008-29 - Ansu Mancal, até 03/02/2010
Processo Nº 08270.016726/2008-51 - Juelma Lidia Lhaabai Sá, até 05/02/2010
Processo Nº 08354.006741/2008-61 - Justina Nina Paredes, até 01/02/2010
Processo Nº 08354.006877/2008-71 - Maria Cecilia Martinez, até 26/02/2010
Processo Nº 08390.000171/2009-41 - Christy Beatriz Najarro Guzman, até 19/02/2010
Processo Nº 08390.000265/2009-10 - Alberto Antonio Manhica, até 22/02/2010
Processo Nº 08390.000375/2009-81 - Cidalia Vaz Mendes, até 25/02/2010
Processo Nº 08420.000380/2009-94 - Sunday Germain Worou, até 26/02/2010
Processo Nº 08391.001152/2009-21 - Ruth Nanocha Co, até 09/03/2010
Processo Nº 08400.000601/2009-68 - Idalina de Fatima Ramos Frasão Silva, até 16/02/2010
Processo Nº 08420.000121/2009-69 - Janna Barbosa Gomes Wambar, até 03/02/2010
Processo Nº 08420.019003/2008-43 - Miriam Santos Livramento, até 06/02/2010
Processo Nº 08420.019133/2008-86 - Vanilton Carlos Sá, até 03/02/2010
Processo Nº 08458.010100/2008-43 - Nasira Daniela Santos Horta, até 20/02/2010
Processo Nº 08495.000131/2009-21 - Nélia da Conceição Augusto Paul, até 03/03/2010
Processo Nº 08501.013170/2008-81 - Juan Fernan, até 19/01/2010
Processo Nº 08505.002278/2009-99 - Franklin Argote Zubieta, até 12/02/2010
Processo Nº 08505.003239/2009-17 - Jorge Mendes Sanches, até 10/02/2010
Processo Nº 08506.000094/2009-84 - Sebastian Felipe Sendoya Echeverry, até 23/02/2010
Processo Nº 08506.000096/2009-73 - Deolindo Nunes de Barros, até 26/02/2010
Processo Nº 08707.000137/2009-65 - Jvanilson Adair Moura Lopes Cardoso, até 19/02/2010
Processo Nº 08707.000139/2009-54 - Yovana Maria Barrera Saavedra, até 13/02/2010

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/Delegação de Competência

Ministério da Pesca e Aquicultura

SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE JULHO DE 2009

O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil nº 580, de 10 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2006, o inciso V do art. 5º do Anexo I do Decreto nº 4.670, de 10 de abril de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 23, de 4 de dezembro de 2008, no Edital de Convocação SEAP/PR nº 02/2009 e o que consta no Processo nº 21000.008044/2003-17, resolve:

Art. 1º Tornar público que a embarcação abaixo indicada teve sua permissão de pesca deferida para captura de caranguejo vermelho (*Chaceon notialis*) no litoral Sudeste/Sul, uma vez que o interessado apresentou toda a documentação prevista no Edital de Convocação SEAP/PR nº 02, de 2009, e em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 23, de 2008.

Nº	Interessado	Embarcação	Nº Inscrição CP	Permissão de Pesca
1	Seung Boom Lee	World I	161-003195-4	Captura de caranguejo vermelho com emprego de covos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARIM BACHA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/GM/Nº 171, de 30 de junho de 2009, publicada no DOU de 1º de julho de 2009, página 51, seção 1, onde se lê: "Art. 2º Determinar aos Órgãos integrantes das estruturas regimentais do MPS, INSS e DATAPREV.", leia-se: "Art. 2º Determinar aos Órgãos integrantes das estruturas regimentais do MPS, INSS e DATAPREV. a fiel observância."

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 2.960, DE 2 DE JULHO DE 2009

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso

I do art. 12 do Anexo I ao Decreto Nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS Nº 30000.001594/84, às fls. sob o comando Nº 334655560 e juntada Nº 335063820, resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da Citiprevi - Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 2.961, DE 2 DE JULHO DE 2009

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, todos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e incisos I e IV do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, e tendo em vista a Resolução CGPC Nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS Nº 30000.001725/89-27, às fls. sob o comando Nº 334761628 e juntadas nºs 335530976, 335531395 e 335531513, resolve:

Art. 1º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano MM PREV, administrado pela COFAPREV - COFAP Entidade de Previdência Privada.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 1º sob o Nº 2009.0012-65.

Art. 3º Aprovar os Convênios de Adesão celebrados entre COFAPREV - COFAP Entidade de Previdência Privada e as empresas Magneti Marelli COFAP Companhia Fabricadora de Peças e Associação Beneficente Recreativa e Educacional Magneti Marelli, na condição de patrocinadoras do Plano MM PREV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 2.962, DE 2 DE JULHO DE 2009

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto Nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS Nº 300707/78, às fls. sob o comando Nº 26612585 e juntada Nº 335045247, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil, CNPB Nº 1980.0013-83, administrado pela Fundação IBM - Fundação Previdenciária IBM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 1.194/GM, de 4 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 5 de junho de 2009, seção 1, página 131,

Onde se lê:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Gestão	Município	Código Mu- nicípio	Valor (R\$)
RS	CAPS I	5626722	90.895.905/0001-60	Municipal	Montenegro	431240	21.804,00
TO	CAPS I	5871980	01.224.716/0001-35	Municipal	Tocantinópolis	172120	21.804,00
TO	CAPS I	6155561	01.795.483/0001-20	Municipal	Colinas do To- cantins	170550	21.804,00

Leia-se:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Gestão	Município	Código Mu- nicípio	Valor (R\$)
RS	CAPS I	5626722	90.895.905/0001-60	Estadual	Montenegro	431240	21.804,00
TO	CAPS I	5871980	01.224.716/0001-35	Estadual	Tocantinópolis	172120	21.804,00
TO	CAPS I	6155561	01.795.483/0001-20	Estadual	Colinas do To- cantins	170550	21.804,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE AJUSTE E RECURSO

DECISÕES DE 2 DE JULHO DE 2009

O Gerente Geral de Ajuste e Recurso, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 18/09/2007, publicada no DO de 21/09/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.155810/2002-68	DENTAL PLAN - PLANO DE ASSIS- TÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	415804	03.554.195/0001-00	Art.19, §6º da Lei 9656/98, comercializar ou operar planos privados de assistência à saúde sem estar provisoriamente registrado na ANS, sujeito à multa diária prev. no parágrafo 6º da Lei 9656/98.	Improcedência (anulação AI 7612).
25785.000863/2005-41	UNIMED DE CHAPECÓ - COOP. DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE	354295.	85.283.299/0001-91	art.4º, inc.XVII, da Lei 9961/2000, e art.25 da Lei 9656/98, pela constatação das condutas: previstas no art.5º, inc.VII da RDC nº 24/2000, ao aplicar, em dezembro de 2003, 66,68% de reajuste na contraprestação pecuniária da consumidora G.F.M.	18000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
33902.155493/2004-41	UNIMED DE RONDONIA COOPERA- TIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	337374.	05.657.234/0001-20	Art.4º, XVII da Lei 9.961/2000 e ao art.25 da Lei 9.656/98 pela constatação da conduta prevista no art.5º, inc.VII, da RDC 24/2000, ao aplicar reajuste por variação anual de custos, na mensalidade do plano de saúde da beneficiária A.R.S.	49619,37 (QUARENTA E NOVE MIL, SEISCEN- TOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CEARÁ

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2009

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 41, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.002435/2006-72	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697.	05.814.777/0001-03	Deixar de gar., para P. C. F. L., em set/06, toxina botulínica a ser util. em proc. de cob. obrig. (bloqueio muscular). Inf. ao art. 12, I, b, lei 9656/98.	R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais).
25773.005001/2008-96	UNIMED DE FORTALEZA COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Exigir reaj. por mud. de faixa etária para 59 anos, ref. a jan/08, antes de M. J. R. atingir a ref. idade, fato ocorrido apenas em abr/08. Inf. ao art. 15, lei 9656/98.	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
25773.004306/2008-81	UNIMED DE FORTALEZA COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixou de gar. a C. S. F., em maio/08, o cump. de obrig. de nat. contratual, ref. ao custeio das microesferas vinc. a proc. solicitado. Inf. ao art. 25, lei 9656/98.	R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DE 14 DE JUNHO DE 2009

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 6, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 42, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.247739/2005-91	ALIANÇA COOP. NAC. UNIMED - CONFED. DE COOP. MÉDICAS- EM LIQ. EXTRAJUDICIAL	353728.	02.862.873/0001-39	Deixar de garantir as cob. obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulam. p/ os pl. priv. de assist. à saúde, incl. a insc. de filhos nat. e adot. prev. nos seus inc. III e VII. (Art. 12, II da Lei 9656/98)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MINAS GERAIS

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2009

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 43, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.002134/2006-99	ALIANÇA COOP. NAC. UNIMED - CONF. DE COOP. MÉDICAS- EM LIQ. EXTRAJU-DICIAL	353728.	02.862.873/0001-39	Descumprir claus. contr. ao não reemb. benef. M.A.M.O, sessões psi-coterapia (Art. 25 da Lei 9656/98).	15.000,00 (Quinze mil reais).
25779.000810/2006-90	GOLD MED LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	412007.	03.927.426/0001-83	Não gar. cob. reemb. despesas com remoção, benef. M.V.T., situação emergência(Art. 12, VI da Lei 9656/98)	20.000,00 (Vinte mil reais)
25779.007878/2008-61	NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	368415.	00.694.028/0001-76	Não gar. cob. cirurg. varizes, benef. S.C. A.S.(Art. 12, II da Lei 9656/98); Desc. Hosp. Mater Dei, sem aut. ANS (Art. 17,§ 4º. Lei 9656/98); Não inf. cred. Hosp. Mater Dei (Art. 20, Lei 9656/98)	905.000,31 (Novecentos e cinco mil e trinta e um centavos)

JACKELINE PARADELA
Substituta

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2009

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 43, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.000983/2006-16	Beneficência Social Bom Samaritano		22.709.109/0001-35	Rescindir, em 02/2006, unilateralmente, contr. benef. L. S. , fora con-dições legalmente previstas. (Art. 13, parágrafo único, II da Lei 9656/98)	35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)
25779.007031/2007-04	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Não gar. cob. Kit Nucleoplastia, em cirurg. Benef. G.J.M. (Art. 12, II da Lei 9656/98)	80.000,00 (Oitenta mil reais)
33902.179608/2004-93	Manuel Abraham Robleto Espinoza	374679.	803.418.107-20	Realizar op. financ. OPS AMEP, enquanto figurava como sócio gerente. (Art. 21, I da Lei 9656/98)	Advertência
33902.179444/2004-02	MANOEL FERNANDES RODRIGUES DA CUNHA		420.490.087-91	Realizar op. financ. OPS AMEP, enquanto figurava como sócio gerente. (Art. 21, I da Lei 9656/98)	Advertência
25779.000918/2006-82	UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO	345709.	21.839.519/0001-38	Aplicar reaj. acima contratado, prod. 106.420.51.206. em 05 e 06/2005. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961)	Advertência
25779.000922/2006-41	UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO	345709.	21.839.519/0001-38	Aplicar, em 05 e 06/08, reajuste acima contratado prod. 106.420.51.007 (art. 25, Lei 9656/98, c/c art. 4º, XVII, Lei 9961/00)	Advertência

JACKELINE PARADELA
Substituta

DECISÕES DE 2 DE JULHO DE 2009

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 43, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.018591/2009-11	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA.	363766.	31.488.208/0001-25	Negar cob. intern. benef. W.A.S., em 21/03/07, aleg. DLP. (Art.11, § único, c/c Art.12, da Lei nº 9.656, c/c Art.2o, II CONSU 02)	48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
25779.001717/2007-83	UNIMED PAULISTANA - SOC. COOP. TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Negar cobertura de emergência benef. E. P.S., em 04/03/2007. (Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c Art. 3º, CONSU 13/98)	100.000,00 (Cem mil reais)

JACKELINE PARADELA
Substituta



NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

DECISÕES DE 25 DE JUNHO DE 2009

A Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - PE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 9, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 45, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.003931/2008-96	SAÚDE SAMARITANO LTDA.	381161.	00.719.945/0001-68	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2009

A Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - PE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 9, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 45, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.000158/2007-25	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art. 25 da Lei 9656/98)	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2009

A Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - PE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 9, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 45, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.000826/2007-14	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urg. e emerg., cf. dispõe o art. 35 e incisos, da Lei 9656, de 1998. (Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c Art. 3º, CONSU 13/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.005802/2007-51	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art. 30 §1º da Lei 9656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 16, publicada no DOU de 19/05/2008, seção 2, fl. 40, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 48, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.006904/2009-04	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSIST. MÉDICA S. A.	324698.	45.646.726/0001-34	Aplicar reajuste de faixa etária acima do previsto na cláusula 10.5.2. em jan. de 2009 para H.M.M.S., inscrita em contrato individual firmado em 06/01/01 no plano Special prata (Art.15 "caput" da Lei 9.656)	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)

ROBERTA ESTEPHANELLI VARGAS
Substituta

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 19 de junho de 2009, seção 1, página 55, processo: 25789.005983/2006-85 da operadora CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO: Onde consta Art. 11, "caput" c/c art.12, II, da Lei 9656/98 e art. 7º da CONSU 7/1998 . Leia-se Art. 11, parágrafo único c/c artigo 12, II, "a" da Lei 9656/98 e artigo 7º da CONSU 2/1998.

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 12, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 49, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.000685/2007-10	SERVIMED - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	333735.	88.921.317/0001-01	- (Art. 4º, XIV, da Lei nº 9.961/00 c/c art. 2º, da RN nº 11/02.)	69.048,00 (SESSENTA E NOVE MIL, QUARENTA E OITO REAIS)
25785.002363/2006-24	UNIMED - COOP. DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	306398.	87.300.448/0001-09	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art. 15 § único da Lei 9656/98)	29.700,00 (VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME

DECISÕES DE 2 DE JULHO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 12, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 49, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.000048/2005-81	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art. 14 da Lei 9656/98)	36200 (TRINTA E SEIS MIL, DUZENTOS REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME

NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÕES DE 25 DE JUNHO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 13, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 50, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.011522/2006-41	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de gar. cob. p/ Artroplastia p/Luxação Recidivante de ATM e Osteotomia Segmentar da Maxila. Art. 12, II, alínea a da Lei 9.656/98, c/c art. 5º, I da CONSU 10/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

LUIZ PAULO CICOGNA FAGGIONI

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2009

O Chefe de Núcleo - Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 13, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 50, de 9/8/2008, publicada no DOU de 11/9/2008, Seção 2, página 35 e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.005052/2006-87	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de gar. cob. p/ intern. hosp. c/ util. de leito em UTI, no Hosp. e Mat. São Camilo, sob o arg. de DLP. Art. 11, caput e art. 12, II, alínea b, da Lei 9.656/98, c/c art.2º, II, da CONSU 02. Reparação Voluntária e Eficaz.	Anulação do auto nº21033. Arquivamento.
25789.021693/2008-41	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Direcionar a intern. hosp. s/ correspondente lastro contratual. Art. 1º, §1º, alínea d, da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, I, alínea b, da CONSU 08/98.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.027222/2008-46	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	326305.	29.309.127/0001-79	Adotar direcionamento, s/ previsão contratual, p/ intern. hospitalar. Art. 1º, §1º, alínea d, da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, I, alínea b, da CONSU 08/98.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.067195/2007-48	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS	N.C.	61.099.834/0001-90	Operar planos s/ aut. da ANS, c/ o prod. de reg. nº 442.099/03-3, pert. à op. ODONTOPREV S.A.. Art. 19 da Lei 9.656/98 c/c art. 11 da RDC 39/00, alt. pela RN 40/03.	900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)
25789.026039/2008-23	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	394009.	66.866.146/0001-22	Deixar de gar. acesso e cob. p/ Nutrologia.Art. 12, I, alínea a da Lei 9.656/98.	1.000.000,00 (UM MILHÃO, REAIS)
25789.018789/2008-21	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de gar. cob. p/ Osteoplastia p/ prognatismo ou micrognatismo e Osteotomia tipo lefort 1, sob aleg. de final. estética, s/ a const. de junta médica. Art. 12, II, alínea a, da Lei 9.656/98, c/c art.4º, IV e V da CONSU 8/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.006999/2008-77	CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO	308081.	62.440.185/0001-02	Deixar de gar. cob. p/ Tratamento Cirúrgico de Varizes. Art. 12, I, alínea b, da Lei 9.656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.011921/2006-11	ESSENCIAL SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA.	414166.	04.517.426/0001-78	Rescindir contrato, sob aleg. de inadimplência, s/ a compr. da not. ao consumidor no prazo legal. Art.13, § único, II da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.003598/2006-01	MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	303364.	59.018.945/0001-83	Aplicar var.por mudança de faixa etária acima de 70 anos, em desacordo c/ faixas etárias def. na lei. Art. 15 da Lei 9.656/98 c/c RN 63/03.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
25789.011595/2008-03	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	360244.	02.864.364/0001-45	Deixar de gar. cob. p/ CineanG. e VentricuL., sob aleg. de DLP, em cont. s/ opção de CPT. Art. 11, § único, c/c art. 12, II, alínea a, da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, § 1º da Res.CONSU 2/98, alt. pela CONSU 15/99.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.005488/2006-76	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Deixar de gar. cob. p/ Ressonância Magnética de Coluna Cervical Funcional, sob aleg. de que o proc. não possuía cob. contratual. Art. 25, da Lei 9.656/98. Inexistência de infração.	Anulação do auto nº 19559. Arquivamento
25789.013310/2005-18	SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA	413194.	04.004.287/0001-89	Deixar de gar. cob. p/ ultrassonografia de vias urinárias, sob aleg. de DLP, quando o proc. não é de alta complexidade. Art. 11, caput c/c art. 12, I, alínea b da Lei 9.656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.006242/2006-11	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir contrato ao negar cob. p/ Radioterapia Conformacional em 3D (tridimensional). Art. 25 da Lei 9.656/98. Inexistência de infração.	Anulação do auto nº18684. Arquivamento
25789.014911/2006-29	UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	348082.	54.012.406/0001-13	Aplicar reaj. por variação de custos no mês de dezembro/2001, s/ aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/00, c/c art. 2º da RDC 66/01.	57.557,68 (CINQUENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)
25789.010879/2005-21	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Aplicar mec. de reg. não prev. em cont., ao condic. a aut. p/ cirurgia de septação gástrica, à avaliação por equipe multidisc. Art. 16, §10, alínea d, da Lei 9.656/98, c/c art. 40, I, alínea a, da Res.CONSU 08.	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
25789.017122/2006-40	UNIMED DE TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	361941.	00.006.037/0001-27	Aplicar reajuste de maio/03 a abril/04, s/ aprovação da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/00, c/c art. 2º da RN 36/03.	46.615,58 (QUARENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)
25789.017119/2006-26	UNIMED DE TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	361941.	00.006.037/0001-27	Aplicar reajuste no período de maio/04 a abril/05, s/aprovação da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/00, c/c art. 2º da RN 74/04.	46.615,58 (QUARENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)
25789.015136/2006-29	UNIMED DE TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	361941.	00.006.037/0001-27	Aplicar reaj. no per. de maio/02 a abril/03, s/ aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/00, c/c art. 2º da RN 8/02.	46.615,58 (QUARENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)
25789.005383/2006-17	UNIMED PAULISTANA - SOC. COOP. TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Aplicar mec. de reg. irregular, ao negar aut. p/ exames lab., em função do méd. solíc. não ser cred./coop.. Art.1º,§ 1º, alínea d, da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, VI, da Res. CONSU 08/98, alt. pela Res.CONSU 15/99.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.003735/2006-08	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar.cob.p/ Hemorroidectomia, sob aleg. de DLP, s/ o julg. da ANS. Art. 11, § único, da Lei 9.656/98. Impossibilidade de comprovação.	Anulação do auto nº19544. Arquivamento.

LUIZ PAULO CICOGNA FAGGIONI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 44, DE 2 DE JULHO DE 2009

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 30 de junho de 2009,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apre-

sentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo P51 - PROTIOCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SAI, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília, DF, CEP 71205-050 ou FAX 61-3462-5726 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 45, DE 2 DE JULHO DE 2009

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 30 de junho de 2009,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo T54 - TRIFLOXISTROBINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.



Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SAI, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília, DF, CEP 71205-050 ou FAX 61-3462-5726 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 46, DE 2 DE JULHO DE 2009.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 30 de junho de 2009,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo F46 - FLUMIOXAZINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SAI, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília, DF, CEP 71205-050 ou FAX 61-3462-5726 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 47, DE 2 DE JULHO DE 2009.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 30 de junho de 2009,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo F49 - FLUDIOXONIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SAI, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - sub-solo, Brasília, DF, CEP 71205-050 ou FAX 61-3462-5726 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CNS Nº 421, DE 18 DE JUNHO DE 2009

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Nonagésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de junho de 2009, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto Nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

considerando a necessidade de se garantir a ampliação da participação dos membros do CNS no colegiado da CONEP, mediante a expansão do Sistema CEP/CONEP desde 1996;

considerando a necessidade de se assegurar a participação de todos os segmentos do CNS na referida comissão, estando ainda excluído o segmento de trabalhadores;

considerando a necessidade de manter na referida comissão um número ímpar de membros, uma vez que existem votações de pareceres éticos de pesquisas;

Resolve:

Art. 1º O inciso VIII-1 da Resolução Nº 196 de 10 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Composição: A CONEP terá composição multi e transdisciplinar, com pessoas de ambos os sexos e deverá ser composta por 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) deles personalidades destacadas no campo da ética na pesquisa e na saúde e 06 (seis) personalidades com destacada atuação nos campos teológico, jurídico e outros. Os membros serão selecionados, a partir de listas indicativas elaboradas pelas instituições que possuem CEP registrados na CONEP, sendo que 09 (nove) serão escolhidos pelo Conselho Nacional de Saúde e 06 (seis) serão definidos por sorteio. Dentre as escolhas do pleno do CNS será assegurada, 1(um(a)) conselheiro(a) do segmento dos gestores, 1(um(a)) conselheiro(a) do segmento de trabalhadores e 2 (dois(uas)) conselheiros(as) do segmento de usuários. A CONEP poderá contar também com consultores e membros "ad hoc".(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO BATISTA JÚNIOR
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 421, de 18 de junho de 2009, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO
Ministro de Estado da Saúde

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 230, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições e por delegação de competência conferida pela Portaria Nº 383, de 18/08/2005, publicada no DOU, de 19/08/2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros da Unidade Gestora 560003 (Ministério das Cidades) para o Instituto Nacional do Seguro Social, destinados à elaboração de laudo técnico estrutural do Edifício situado na Avenida Nove de Julho Nº 584, São Paulo/SP, conforme Plano de Trabalho constante do Processo Nº 80000.028847/2007-72.

Órgão Concedente: Ministério das Cidades.

Órgão Executor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Unidade Gestora: 510001 - Gestão: 57202 - INSS/COGE-FIN/DF.

Programa de Trabalho: 56101.15.121.1137.8868.0001 - Apoio à Elaboração de Planos de Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais e Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas - Nacional.

Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0100	409.276,00
Total		409.276,00

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Programas Urbanos exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá prestar contas dos recursos aplicados e restituir ao Ministério das Cidades, até o final do exercício de 2009, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA OLIVEIRA DE MYRON CARDOSO

PORTARIA Nº 231, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à Fundação Oswaldo Cruz e dá outras providências.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições e por delegação de competência conferida pela Portaria Nº 383, de 18/08/2005, publicada no DOU, de 19/08/2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros da Unidade Gestora 560003 (Ministério das Cidades) para a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, destinados ao desenvolvimento da análise do Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB 2008/2009, conforme Plano de Trabalho constante do Processo Nº 80000.011346/2009-19.

Órgão Concedente: Ministério das Cidades.

Órgão Executor: Fundação Oswaldo Cruz.

Unidade Gestora: 254420 - Gestão: 25201 - FIOCRUZ/Presidência.

Programa de Trabalho: 56101.15.122.0310.8785.0001 - Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento.

Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0300	295.000,00
Total		295.000,00

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A Fundação Oswaldo Cruz deverá prestar contas dos recursos aplicados e restituir ao Ministério das Cidades, até o final do exercício de 2009, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA OLIVEIRA DE MYRON CARDOSO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 408, DE 1º DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Excluir da Consulta Pública constante da Portaria SSR/MC n.º 256, de 6 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2000, e seu anexo o seguinte canal do Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão:

UF	LOCALIDADE	CANAL
PR	UMUARAMA	32

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 409, DE 1º DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e, considerando o interesse público em expandir os meios de comunicação, resolve publicar a presente Portaria com o objetivo de abrir Consulta Pública para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV.

Art. 1º Os interessados em participar da seleção para execução do referido serviço, na localidade de Umuarama, Estado do Paraná, canal 32 (trinta e dois), deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, atender as exigências abaixo descritas:

I - manifestar o interesse, mediante requerimento dirigido ao:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios
70.044-900 - Brasília - DF

II - apresentar a documentação conforme estabelecido no item 5, subitem 5.1 ao 5.5 da Norma n.º 01/2001, aprovada pela Portaria MC n.º 776, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Findo o prazo de que trata o Art. 1º e, consideradas as manifestações recebidas, os pedidos de outorgas relativos à localidade mencionada serão apreciados para possível autorização às entidades concorrentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.430, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Determina a remessa dos autos dos Processos n. 53500.022892/2007 e 53500.000478/2007, apensados, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para análise, julgamento e outras providências pertinentes, com parecer favorável da Anatel à realização da operação submetida.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho



DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 19 de maio de 2009

Nº 3.383/2009-CD - Processo Nº 53542.000177/2003.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por CÍCERO LACERDA DE ALENCAR, CPF Nº 108.570.488-21, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do PADO em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração ao art. 163 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, concernente à execução do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada sem a autorização da Anatel para uso de radiofrequência, no município de Santa Terezinha de Goiás, Estado de Goiás, decidiu, por meio da sua 521ª Reunião, de 7 de maio de 2009, não conhecer do Recurso Administrativo, por ser

intempestivo, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões fundamentos constantes da Análise Nº 247/2009-GCAB, de 30 de abril de 2009.

Em 25 de junho de 2009

Nº 4.460/2009 - PR - Processo n.º 53500.012231/2008
Considerando o disposto nos arts. 179, 194, inciso XXXIV do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; nos arts. 85 e 86, do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução n.º 65, de 29 de outubro de 1998, RATIFICO o Ato n.º 3184, de 15 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de junho de 2009, do Superintendente de Serviços Privados da Agência Nacional de Telecomunicações, para a expedição de autorização para explo-

ração dos Serviços Limitados Especializado ou Privado, submodalidades Serviços de Radiotáxi Especializado ou Privado, de interesse coletivo ou restrito, respectivamente, e para a outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à autorização para exploração dos serviços, nas áreas de prestação de serviço e nas faixas de radiofrequências específicas, constantes do Anexo do Ato supramencionado, diante da exigibilidade de licitação para a outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, na área de prestação de serviço constituída pela Região Metropolitana do Rio de Janeiro, na faixa de radiofrequência de 39 MHz e da desnecessidade da disputa pelas autorizações nas demais regiões do território nacional, verificada por meio do Chamamento Público consubstanciado pelo Ato n.º 2.875, de 19 de maio de 2008, consoante o disposto nos arts. 91, 136, 164 e 165, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDENTE EXECUTIVA

ATO Nº 3.528 DE 29 DE JUNHO DE 2009

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001;
CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;
CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 50, de 13 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 subsequente, e da Consulta Pública n.º 57, de 26 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 subsequente; resolve :
Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I e II deste Ato.
Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação do presente Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação para emissão do respectivo ato de autorização.
Art. 3º O prazo para adaptação às novas características das emissoras será definido pelo Ministério das Comunicações no Ato de Autorização.
Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE

ANEXO I

1) Alteração de Canais do PBRTV:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP	Limitações		Observação
					(kW)	Azimute (º)	ERP (kW)	
MG	Juiz de Fora	02+	21S4551	43W2101	1,000	173 324	0,390 0,010	SBTVD
SP	São José dos Campos	25-	23S0910	45W5426	1,000	18 268	Nulo 0,500	SBTVD

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP	Limitações		Observação
					(kW)	Azimute (º)	ERP (kW)	
MG	Juiz de Fora	02+	21S4545	43W2128	10,000			Coordenadas pré-fixadas 21S4545; 43W2128 SBTVD
SP	São José dos Campos	25-	23S0911	45W5423	20,000	270 a 070	1,000	Coordenadas pré-fixadas 23S0911; 45W5423 Co-localizado com os canais 17 e 26D SBTVD

ANEXO II

1) Alteração de Canal do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP	Limitações		Observação
					(kW)	Azimute (º)	ERP (kW)	
SP	São José dos Campos	26	23S0911	45W5423	0,080	-	-	Coordenadas do sítio: 23S0911; 45W5423 Co-localizado com os canais 25 e 27

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP	Limitações		Observação
					(kW)	Azimute (º)	ERP (kW)	
SP	São José dos Campos	26	23S0911	45W5423	8,000	-	-	Coordenadas do sítio: 23S0911; 45W5423 Co-localizado com os canais 25 e 27

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de maio de 2009

Processo n.º 53504.000.756/2002 e apensos - Aplica a VIVO S/A (antiga TELESP CELULAR S/A), executante do Serviço Móvel Pessoal, no Estado de São Paulo, sanção de MULTA, no valor de R\$ 41.864,41 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) por estar incursa nos preceitos dos itens 5.5.4 c/c 8.7, alínea "c" da Norma 20/96 e no art. 162 da Lei Nº 9.472/97, com fundamento no art. 173, II da Lei Nº 9.472/97.

Em 20 de maio de 2009

Processo Nº 53508.005698/2008
Adoto o Informe Nº 255/2009-ER02AF/ER02 para, diante de sua fundamentação legal, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROVEDORES INTEGRADOS - ABRAPI e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se desta forma a pena de MULTA aplicada.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 8 de dezembro de 2008

Processo Nº 53512.001488/2008 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.011,20 (dois mil onze reais e vinte centavos), ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE KENNEDY, pela exploração do Serviço de Comunicação Multimídia sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei Nº 9.472/97, por estar incursa nos arts. 131 e 163 da LGT.

Em 28 de abril de 2009

Processo Nº 53508.002885/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 938,56 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), à COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, por operar o Serviço de Radiotáxi Especializado em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei Nº 9.472/97, por estar incursa no item 9.8.1 da Norma 13/97 c/c art. 18 do RLEC.

Em 25 de maio de 2009

Processo Nº 53508.017828/2008 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.011,20 (dois mil onze reais e vinte centavos), ao RP NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pela exploração do Serviço de Comunicação Multimídia sem a competente licença para funcionamento de estação, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei Nº 9.472/97, por estar incursa nos arts. 10, 27 e 28 c/c 65 da Resolução 272/01.

E m 27 de maio de 2009

Processo Nº 53508.000374/2009 - Aplica a sanção de ADVERTÊNCIA ao Senhor JUIMAR FERNANDES ISIDORO, por operar o Serviço de Radioamador em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei Nº 9.472/97, por estar incurso no art. 13, parágrafo único, do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequência pelo Serviço de Radioamador.

Processo Nº 53508.017835/2008 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 5.173,33 (cinco mil cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), às LOJAS AMERICANAS S/A, pela comercialização de produtos não homologado/certificado pela Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei Nº 9.472/97, por estar incursa no art. 55, inciso IV, alínea "c" da Resolução 242/2000.

WERNER STEINERT JUNIOR



ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.006.936/2007	Impsat Comunicações Ltda	Guarujá/SP	72.843.212/0001-41	2.014,20	Art. 1º da Portaria ¼ c/c art. 37, II e art. 39, § 3º da Resolução Nº 73/98	14/04/2009
53504.003.507/2007	Associação Rádio Comunitária Mirante	Guarujá/SP	05.899.384/0001-40	2.091,82	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97	27/04/2009
53504.024.987/2007	Francisco Paulo Barbosa	Santana do Parnaíba/SP	125.837.198-74	2.362,93	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97	27/04/2009
53504.021.766/2007	Carlos Roberto dos Santos	São Paulo/SP	044.291.978-43	2.024,04	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97	16/04/2009
53504.015.676/2005	Dimopel - Distribuidora de Motores e Peças Eletrônicas Ltda	Rio de Janeiro/RJ	30.027.874/0001-01	784,97	Art. 4º c/c art. 55, V, alínea "a" da Resolução Nº 242/	09/10/2008
53504.015.936/2007	Michele Cristina Cruz Comunicação - ME	Indaiatuba/SP	08.143.192/0001-05	4.503,09	Art. 131 da Lei Nº 9.472/97 c/c art. 55 da Resolução Nº 242/2000	13/04/2009
53504.024.986/2007	Francisco Paulo Barbosa	Santana do Parnaíba/SP	125.837.198-74	2.024,04	Art. 163 da Lei Nº 9.472/97	15/04/2009
53504.021.866/2007	Intervel Informática Ltda	Bertioga/SP	07.087.691/0001-51	2.014,20	Art. 10 c/c art. 27 e 28 da Resolução Nº 272/2001	13/04/2009

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.019.452/2005	Promptel Comunicações S.A.	Itapeva	71.662.001/0001-40	1.676,00	Item 11.6 da Norma 15/97 e artigo 18 da Resolução Nº 303/02	03/02/2009
53504.019.472/2005	Igreja Graça e União de Santo André	Santo André	04.942.669/0001-53	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.011.992/2005	Prefeitura do Município de Valinhos	Valinhos	45.787.678/0001-02	2.014,20	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.019.605/2006	Caboom Provedor de Internet Ltda-ME	Icem	05.074.287/0001-18	2.014,20	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	11/03/2009
53504.011.515/2006	Prefeitura do Município de Valentim Gentil	Valentim Gentil	46.599.833/0001-11	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.012.352/2005	Impsat Comunicações Ltda	Bertioga	72.843.212/0001-41	4.028,40	Artigo 27 da Res. Nº 272/01 e artigo 17 c.c. artigo 82 da Res. 259/01	03/02/2009
53504.013.365/2005	Associação Popular de Comunicação de Hortolândia	Hortolândia	05.010.406/0001-79	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.006.192/2006	Rádio Semanário Folha de Artur Nogueira	Artur Nogueira	58.648.478/0001-02	250,00	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.009.082/2006	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.	São Paulo	33.530.486/0001-29	2.114,91	Artigo 30 da Res. Nº 272/01	11/03/2009
53504.004.435/2006	SS Plis Informática Ltda	Araçoiaba da Serra	02.076.839/0001-39	2.014,20	Artigo 27 da Res. Nº 272/91	13/03/2009
53504.004.432/2006	SS Plis Informática Ltda	Araçoiaba da Serra	02.076.839/0001-39	4.028,40	Artigo 55, VIII da Res. Nº 272/01 e artigo 4º da Res. 242/01	03/02/2009
53504.020.372/2004	Rodoviário Paissandu Ltda	Rio de Janeiro	05.036.901/0001-57	250,00	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	18/05/2007
53504.014.765/2006	Associação Comunitária Cubatense	Cubatão	02.155.857/0001-06	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.006.582/2006	Impsat Comunicações Ltda	Votuporanga	72.843.212/0001-41	2.014,20	Artigo 4º da Res. Nº 242/00	11/03/2009
53504.001.995/2006	Conectway Internet Solutions Ltda	Paulo de Faria	04.421.055/0001-26	5.371,20	Artigo 46, artigo 51 e artigo 55, VIII da Res. Nº 272/01, artigo 4º da Res. 242/01 e artigo 18 da Res. Nº 303/02	03/02/2009
53504.020.855/2006	Delvair Angela Santana de Aguiar	São Paulo	301.930.348-67	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	11/03/2009
53504.001.715/2005	Fabiano Cangnin Gonçalves	Limeira	251.329.688-56	250,00	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.001.365/2005	Diego Rafael de Almeida Grunho	São Paulo	225.307.748-89	250,00	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.012.932/2005	Djalma Veloso Melanin	Campinas	108.005.528-22	250,00	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.002.425/2007	Débora Domingues da Silva Caramel	Osasco	185.503.468-96	2.002,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97 e artigo 4º da Res. Nº 242/01	11/03/2009
53504.008.365/2006	Luiz Bento Pereira	Guarulhos	681.503.938-20	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.016.265/2006	Eduardo Marcondes	Campinas	278.983.668-08	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.016.855/2006	Marcelo Aparecido da Silva	Guarulhos	274.663.738-36	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.003.682/2005	Cristiano Ricardo Bortolazzo	Piracicaba	258.653.338-01	250,00	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.013.785/2006	Laessio Reynaldo Gonçalves	Biritiba Mirim	177.830.328-50	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.006.855/2006	Maria Aparecida Nogueira de Souza	Registro	056.778.658-77	250,00	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.019.435/2006	Walter Luiz Pinheiro Paiva	Hortolândia	930.310.096-49	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	11/03/2009
53504.008.315/2006	Wesley Carlos Martins dos Santos	Piracicaba	807.279.301-25	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.021.042/2005	Geomar de Moraes	Sete Barras	060.657.178-78	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	22/04/2008
53504.011.132/2004	Ademir Lemes de Souza	Votorantim	164.445.678-82	250,00	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	11/08/2008
53504.011.182/2006	Clóvis Gonçalves	Buri	212.946.538-22	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.023.055/2006	Alberto Santana da Silva	Guarujá	781.651.648-72	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	11/03/2009
53504.011.305/2006	Moisés Crisostomo de Lima	São Paulo	296.899.078-08	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.011.505/2006	Pedro de Oliveira	Salesópolis	004.122.458-25	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.015.442/2005	Daniela Cristina Rodrigues Carvalho	São Paulo	349.576.988-99	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.010.705/2006	Beatriz do Socorro Karpovitz Rodrigues	Embu	103.712.828-10	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009
53504.002.982/2006	Lourival Moreira Rodrigues	Mogi das Cruzes	187.504.888-05	1.752,93	Artigo 163 da Lei Nº 9.472/97	30/01/2009

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei n.º 9.472/97, por estarem incursas nos preceitos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/SP	CPF/CNPJ	Dispositivo Infringido	Data do Despacho
53504.024.067/2007	Bunge Fertilizantes S/A	Guará	61.082.822/0001-53	Item 9.1; 9.8 e 10.1 da Norma 13/97	25/05/2009
53504.016.347/2007	Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda	Paulínia	00.569.100/0001-33	Itens 9.4, 9.8.1 e 10.1 da Norma 13/97	26/05/2009

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.607, DE 2 DE JULHO DE 2009

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS, para CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA, CNPJ Nº 10.309.806/0001-10, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.608, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ALTIVO PEDRAS LTDA, CNPJ Nº 26.183.699/0001-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.609, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO MACHADO FERNANDES, CPF Nº 088.826.221-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.610, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à BOMBRIL S/A, CNPJ Nº 50.564.053/0008-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.611, DE 2 DE JULHO DE 2009

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - IESA PLANGAS, CNPJ Nº 09.100.726/0001-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.613, DE 2 DE JULHO DE 2009

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, CNPJ Nº 43.776.517/0001-80 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.614, DE 2 DE JULHO DE 2009

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FERNANDO FREDERICO, CPF Nº 288.036.148-69 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.615, DE 2 DE JULHO DE 2009

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOHN FRANCIS WALTON, CPF Nº 943.123.388-68 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.617, DE 2 DE JULHO DE 2009

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RODOCARGA OPERADORA PORTUÁRIA E TRANSPORTE S.A., CNPJ Nº 97.359.863/0002-72 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.618, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à IATE CLUBE DE CAIOBA, CNPJ Nº 76.692.896/0001-89 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.619, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOAO MARCO NICARETTA, CPF Nº 008.423.209-97 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente



ATO Nº 3.620, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA, CPF Nº 782.246.168-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.621, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à LUCIANO DE MELO, CPF Nº 195.593.054-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.622, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à NAIDE ESTEVES, CPF Nº 163.172.548-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.623, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PHIL. MARITIME SERVICE LTDA. - EPP, CNPJ Nº 02.549.971/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.624, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE, CNPJ Nº 75.370.155/0001-19 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.625, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PROTEMA - PRESTACAO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES MORRO AGUDO LTDA, CNPJ Nº 54.918.081/0001-32 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.626, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à RICARDO BORGES DE CASTRO CUNHA, CPF Nº 011.286.208-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.627, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à RICARDO PAZINATO ZAGO, CPF Nº 257.519.210-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.628, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ROBERTO CESAR SALAMENE, CPF Nº 109.341.971-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.629, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ROBERTO ROSSI RIZZATO, CPF Nº 104.926.070-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.630, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à RONALDO MARANHÃO SA, CPF Nº 117.503.401-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.631, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SANTA MARIA MADALENA PREFEITURA, CNPJ Nº 28.645.760/0001-75 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.632, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SANTOS HOTELARIA E TURISMO LTDA, CNPJ Nº 12.409.884/0001-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.633, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SEMENTES VALE DO JAVAES LTDA, CNPJ Nº 25.089.194/0001-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.634, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL - SESAM, CNPJ Nº 20.898.698/0001-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 3.635, DE 2 DE JULHO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ROBERTO PFANN, CPF Nº 622.179.929-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 305, DE 18 DE JUNHO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.022394/2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a utilizar, nas transmissões de sua estação a seguinte denominação de fantasia: "TV CLUBE DE JOÃO PESSOA".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 315, DE 24 DE JUNHO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53524.000116/2003, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO PARAÍSO AM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, utilizando a frequência 820 kHz, classe C.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIAS DE 1º DE JULHO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XXVI, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo Único do mesmo artigo, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401 de 22/08/2006, alterada pela Portaria Nº 591, de 18/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2006, resolve homologar a transferência do local do estúdio.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
335	53830.000530/99	Associação Comunitária Cidadã de Promoção Educacional, Cultural, Artística, Esportiva e Comunicação Social de Cananéia	Cananéia/SP	Rua Juvenal da Silva Fraga, 217 - Rocio	25S0041 de latitude e 47W5546 de longitude
336	53740.000063/00	Associação Comunitária e Cultural de São Jorge D'Oeste	São Jorge D'Oeste/PR	Rua Luiz Poyer, 416 - Mané Garrincha	25S4240 de latitude e 52W5516 de longitude

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS AREU

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria Nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 148 - Processo n.º 53000.006710/2006. Aplicar à Associação de Desenvolvimento Comunitária de Tianguá, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Tianguá/CE, a pena de multa no valor de R\$ 1.277,88 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), por contrariar o disposto no artigo 40, incisos XXII, XXV e XXVI do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, itens 14.2, 17.2 da Norma Complementar Nº 01/2004 e artigo 42 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Nº 149 - Processo n.º 53000.009502/2006. Aplicar à Associação Comunitária de Amigos Cafelândia, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cafelândia/PR, a pena de multa no valor de R\$ 1.523,29 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), por contrariar o disposto no artigo 40, incisos

XIV e XV do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, item 19.1 da Norma Complementar Nº 01/2004.

Nº 150 - Processo n.º 53000.075598/2006. Aplicar à Fundação Ernesto Benedito de Camargo, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarulhos/SP, a pena de multa no valor de R\$ 394,41 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Nº 151 - Processo n.º 53000.075587/2006. Aplicar à Fundação Ernesto Benedito de Camargo, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarulhos/SP, a pena de multa no valor de R\$ 394,41 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Nº 152 - Processo n.º 53000.075602/2006. Aplicar à Fundação Ernesto Benedito de Camargo, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarulhos/SP, a pena de multa no valor de R\$ 394,41 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.



Nº 153 - Processo n.º 53000.080485/2006. Aplicar à Fundação Ernesto Benedito de Camargo, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarulhos/SP, a pena de multa no valor de R\$ 394,41 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Nº 154 - Processo n.º 53000.079780/2006. Aplicar à Fundação Ernesto Benedito de Camargo, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarulhos/SP, a pena de multa no valor de R\$ 394,41 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Nº 155 - Processo n.º 53000.079774/2006. Aplicar à Fundação Ernesto Benedito de Camargo, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarulhos/SP, a pena de multa no valor de R\$ 394,41 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Nº 156 - Processo n.º 53000.001898/2006. Aplicar à TV Studios de Ribeirão Preto S/C Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, na cidade de Araras/SP, a pena de multa no valor de R\$ 2.035,14 (dois mil, trinta e cinco reais e quatorze centavos), por contrariar o disposto nos artigos 27, caput e 45, caput do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão.

ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES
TEIXEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 258, DE 2 DE JULHO DE 2009

Autoriza as empresas Multiner S.A. e A&G Energia Empreendimentos Ltda., integrantes do Consórcio TP VI, a estabelecerem-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Termopower VI, localizada no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2008, e o que consta do Processo nº 48500.001947/2008-99, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas abaixo qualificadas, integrantes do Consórcio TP VI, a estabelecerem-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Termopower VI, constituída de vinte e três Unidades Geradoras de 8.730 kW cada, em ciclo simples, totalizando 200.790 kW de capacidade instalada e 109.200 kW médios de garantia física de energia, utilizando como combustível principal Óleo Combustível Especial B1 e como combustível alternativo Óleo Diesel, localizada no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco:

I - Multiner S.A. (99% - Líder do Consórcio), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.935.054/0001-50, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 52, 19º Andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

II - A&G Energia Empreendimentos Ltda. (1%), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.204.795/0001-83, com sede na Avenida das Américas nº 8445, Sala 705, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pelas autorizadas destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverão as empresas integrantes do Consórcio TP VI implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Termopower VI, constituído de uma Subestação Elevadora junto da Usina de 13,8/230 kV, e uma Linha de Transmissão, em 230 kV, circuito simples, de aproximadamente 2 km de extensão, para conexão no Barramento de 230 kV da Subestação Suape II, de 230/500 kV, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações das autorizadas:

I - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação: até 31 de abril de 2011;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2011;

c) início da Montagem Eletromecânica: até 1º de abril de 2012;

d) implementação da Subestação e respectivo Sistema de Transmissão associado: até 1º de agosto de 2012;

e) conclusão da Montagem Eletromecânica: até 1º de novembro de 2012;

f) obtenção da Licença Ambiental de Operação: até 1º de novembro de 2012;

g) solicitação de acesso para conexão da Usina ao Sistema Interligado: até 1º de novembro de 2012;

h) início do Comissionamento das Unidades Geradoras: até 31 de novembro de 2012; e

i) início da Operação Comercial das Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2013;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Termelétrica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Termelétrica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Termelétrica;

d) da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, nos termos da legislação, se couber; e

e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, nos termos da legislação, se couber;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2008, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 16.469.150,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e cento e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da Usina Termelétrica.

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Termelétrica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Geradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de quinze anos;

XVII - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e Resolução ANEEL nº 165, de 19 de setembro de 2005; e

XVIII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, as autorizadas ficarão sujeitas às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos das autorizadas:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Termelétrica e as Instalações de Interesse Restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Termelétrica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela UTE Termopower VI; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção de energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;

III - transferência a terceiros de qualquer das Unidades Geradoras de energia elétrica sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação das autorizadas; e

V - desativação da Central Geradora Termelétrica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelas autorizadas com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 259, DE 2 DE JULHO DE 2009

Autoriza as empresas Multiner S.A. e A&G Energia Empreendimentos Ltda., integrantes do Consórcio TP VI, a estabelecerem-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Termopower V, localizada no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2008, e o que consta do Processo nº 48500.001948/2008-33, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas abaixo qualificadas, integrantes do Consórcio TP V, a estabelecerem-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Termopower V, constituída de vinte e três Unidades Geradoras de 8.730 kW cada, em ciclo simples, totalizando 200.790 kW de capacidade instalada e 109.200 kW médios de garantia física de energia, utilizando como combustível principal Óleo Combustível Especial B1 e como combustível alternativo Óleo Diesel, localizada no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco:

I - Multiner S.A. (99% - Líder do Consórcio), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.935.054/0001-50, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 52, 19º Andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

II - A&G Energia Empreendimentos Ltda. (1%), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.204.795/0001-83, com sede na Avenida das Américas nº 8445, Sala 705, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pelas autorizadas destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverão as empresas integrantes do Consórcio TP V implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Termopower V, constituído de uma Subestação Elevadora junto da Usina, uma Entrada de Linha, em 230 kV, Linha de Transmissão, em 230 kV, em circuito simples, com cerca de 2 km de extensão, interligando a Subestação Elevadora junto da Usina ao Barramento de 230 kV da futura Subestação Suape II, em 230/500 kV, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações das autorizadas:

I - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação: até 31 de abril de 2011;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2011;



c) início da Montagem Eletromecânica: 1º de abril de 2012;

d) implementação da Subestação e respectivo Sistema de Transmissão associado: até 1º de agosto de 2012;

e) conclusão da Montagem Eletromecânica: até 1º de novembro de 2012;

f) obtenção da Licença Ambiental de Operação: até 1º de novembro de 2012;

g) solicitação de Acesso para Conexão da Usina ao Sistema Interligado: até 1º de novembro de 2012;

h) início de Comissionamento das Unidades Geradoras: até 31 de novembro de 2012; e

i) início da Operação Comercial das Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2013;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Termelétrica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Termelétrica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Termelétrica;

d) da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, nos termos da legislação, se couber; e

e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, nos termos da legislação, se couber;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2008, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 16.469.150,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e cento e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da Usina Termelétrica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Termelétrica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Geradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de quinze anos;

XVII - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e Resolução ANEEL nº 165, de 19 de setembro de 2005; e

XVIII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, as autorizadas ficarão sujeitas às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos das autorizadas:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Termelétrica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Termelétrica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela UTE Termopower V; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção de energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;

III - transferência a terceiros de qualquer das Unidades Geradoras de energia elétrica sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação das autorizadas; e

V - desativação da Central Geradora Termelétrica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelas autorizadas com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 260, DE 2 DE JULHO DE 2009

Autoriza as empresas Multiner S.A. e A&G Energia Empreendimentos Ltda., integrantes do Consórcio PE III, a estabelecerem-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Pernambuco III, localizada no Município de Igarassu, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2008, e o que consta do Processo nº 48500.001966/2008-15, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas abaixo qualificadas, integrantes do Consórcio PE III, a estabelecerem-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Pernambuco III, constituída de vinte e três Unidades Geradoras de 8.730 kW, em ciclo simples, totalizando 200.790 kW de capacidade instalada e 109.200 kW médios de garantia física de energia, utilizando como combustível principal Óleo Combustível Especial B1 e como combustível alternativo Óleo Diesel, localizada no Município de Igarassu, Estado de Pernambuco:

I - Multiner S.A. (99% - Líder do Consórcio), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.935.054/0001-50, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 52, 19º Andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

II - A&G Energia Empreendimentos Ltda. (1%), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.204.795/0001-83, com sede na Avenida das Américas nº 8.445, Sala 705, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pelas autorizadas destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverão as empresas integrantes do Consórcio PE III proceder a implantação, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, do Sistema de Transmissão de interesse restrito da Central Geradora Termelétrica, constituído de uma Subestação Elevadora 13,8/230 kV, junto da Usina, e uma Linha de Transmissão, em 230 kV, circuito simples, de aproximadamente 0,5 km, para conexão na Subestação Pau Ferro de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

Art. 3º Constituem obrigações das autorizadas:

I - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação: até 31 de abril de 2011;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2011;

c) início da Montagem Eletromecânica: até 1º de abril de 2012;

d) implementação da Subestação e respectivo Sistema de Transmissão associado: até 1º de agosto de 2012;

e) conclusão da Montagem Eletromecânica: até 1º de novembro de 2012;

f) obtenção da Licença Ambiental de Operação: até 1º de novembro de 2012;

g) solicitação de Acesso para Conexão da Usina ao Sistema Interligado: até 1º de novembro de 2012;

h) início de Comissionamento das Unidades Geradoras: até 31 de novembro de 2012; e

i) início da Operação Comercial das Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2013.

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Termelétrica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Termelétrica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Termelétrica;

d) da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, nos termos da legislação, se couber; e

e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, nos termos da legislação, se couber;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2008, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 16.469.150,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e cento e cinquenta reais) que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da Usina Termelétrica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Termelétrica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas Unidades Geradoras;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de quinze anos;

XVII - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e Resolução ANEEL nº 165, de 19 de setembro de 2005; e

XVIII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, as autorizadas ficarão sujeitas às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos das autorizadas:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Termelétrica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Termelétrica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela UTE Pernambuco III; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção de energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Portaria e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;



III - transferência a terceiros de qualquer das Unidades Geradoras de energia elétrica sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação das autorizadas;

V - desativação da Central Geradora Termelétrica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelas autorizadas com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 29 de junho de 2009

Processo DNPM nº 834.743/95. Interessado: Reynaldo Guazzelli Filho. Assunto: Recurso contra despacho do Chefe do 3º Distrito DNPM/MG, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro 2006, que, através de delegação do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, aplicou multa por inadimplemento da obrigação imposta no parágrafo único do art. 31 do Regulamento do Código de Mineração.

Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 289/2009, que adoto como fundamento desta decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.944, DE 9 DE JUNHO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra necessária à implantação da Subestação Suape III, 230/69 kV - 200 MVA, localizada no Estado de Pernambuco.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.003150/2009-15, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a áreas de terra que perfaz uma superfície de 8,2 hectares, necessárias à implantação da Subestação Suape III, 230/69 kV - 200 MVA, localizada no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

§ 1º A área de terra de que trata o "caput" descreve-se e caracteriza-se por meio de distâncias e coordenadas da linha poligonal a seguir: Inicia-se pelo marco M-1 de coordenadas georeferenciadas: S 8º23'45,57" e W 35º00'56,26". Do marco M-1 segue em linha reta no sentido sudeste percorrendo uma distância de 200,00 m até o marco M-2 de coordenadas georeferenciadas: S 8º23'50,29" e W 35º00'51,76". Do marco M-2 segue em linha reta no sentido sudoeste percorrendo uma distância de 410,00 até o marco M-3 de coordenadas georeferenciadas: S 8º23'59,47" e W 35º01'01,48". Do marco M-3 segue em linha reta no sentido noroeste percorrendo uma distância de 200,00 m até o marco M-4 de coordenadas georeferenciadas: S 8º23'54,75" e W 35º01'05,48". Do marco M-4 segue em linha reta no sentido nordeste percorrendo uma distância de 410,00 m até o marco M-1, marco inicial desta poligonal.

§ 2º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da Subestação Suape III, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1041, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.946, DE 9 DE JUNHO DE 2009

Autoriza o ressarcimento financeiro, via Encargos de Serviços do Sistema, à Duke Energy pela prestação do serviço ancilar de Sistema Especial de Proteção no período de 01 de janeiro de 2006 a 28 de fevereiro de 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º, § 5º, inciso III, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 18 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 8º da Resolução nº 265, de 10 de junho de 2003, no art. 9º -A da Resolução Normativa nº 251, de 13 de fevereiro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.006992/2008-30 resolve:

Art. 1º Autorizar o ressarcimento financeiro à Duke Energy, no valor de R\$ 172.852,25 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), devido a implantação do serviço ancilar de Sistema Especial de Proteção - SEP nas usinas de Taquaruçu e Capiwara e aos custos incorridos na prestação desse serviço ancilar no Sistema Interligado Nacional - SIN no período de 01 de janeiro de 2006 a 28 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o "caput" será efetuado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por Encargos de Serviços do Sistema - ESS, em parcela única, no primeiro processo de contabilização e liquidação financeira a ser realizado após a publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.950, DE 9 DE JUNHO DE 2009

Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, em favor da empresa Cocais Grande S.A., as áreas de terra localizadas no Município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, necessárias à implantação da PCH Cocais Grande, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alíneas "b" e "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Normativa Nº 273, de 10 de julho de 2007, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo Nº 48500.000130/2003-63, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 2º da Resolução Autorizativa Nº 265, de 11 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de junho de 2004, que declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor das Centrais Elétricas da Mantiqueira - CEM, as áreas de terras necessárias a passagem e construção do conduto forçado da PCH Cocais Grande.

Art. 2º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Cocais Grande S.A., as áreas de terra contidas em nove polígonos, que perfazem uma superfície total de 11,85 (onze hectares e oitenta e cinco ares), localizadas no Município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, destinadas à complementação do arranjo-geral, bota-fora, Área de Preservação Permanente (APP) e reservatório da PCH Cocais Grande, representadas no desenho: "PLANTA GERAL PLANIMÉTRICA", em escala 1:5.000, de 19 de setembro de 2008.

§ 1º As áreas de terra referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices do polígono na projeção UTM, referidas ao Datum South American - SAD-69 (Chuí, Minas Gerais) e ao Meridiano Central de 45º W.Gr.

§ 2º A empresa Cocais Grande S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da PCH Cocais Grande, promovendo a gestão sócio-patrimonial das mesmas.

Art. 3º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da empresa Cocais Grande S.A., as áreas de terra contidas em quatro polígonos, que perfazem uma superfície total de 4,8512 (quatro hectares, oitenta e cinco ares e doze centiares), localizada no Município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, destinada à complementação dos acessos para bota-fora e canteiros de obra da PCH Cocais Grande, representadas no desenho: "PLANTA GERAL PLANIMÉTRICA", em escala 1:5.000, de 19 de setembro de 2008.

§ 1º As áreas de terra referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices do polígono na projeção UTM, referidas ao Datum South American - SAD-69 (Chuí, Minas Gerais) e ao Meridiano Central de 45º W.Gr.

§ 2º Os proprietários das áreas de terra referidas neste artigo limitarão seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstando-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que as embarquem ou lhes causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º A empresa Cocais Grande S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, e a instituição de servidão administrativa, prevista no art. 2º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º A empresa Cocais Grande S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 6º As descrições das áreas de terra referidas nos §§ 1º dos arts. 2º e 3º, contidas no Anexo desta Resolução, encontram-se no Processo supracitado e estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.952, DE 16 DE JUNHO 2009

Transfere da Olsen Veículos Ltda. para a Brasenerg Geradora de Energia Ltda. a titularidade da concessão da Central Geradora Hidrelétrica Salto do Timbó, localizada no Município de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º, inciso IV, da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação pela Lei Nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 3º-A, inciso II, da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo Nº 27100.002025/1989-35 e 48500.006894/2001-19, resolve:

Art. 1º Transferir da Olsen Veículos Ltda. para a Brasenerg Geradora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.544.111/0001-10, com sede na Fazenda Estrada Timbó Grande e Canoinhas, Município de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, a titularidade da concessão da Central Geradora Hidrelétrica Salto do Timbó, localizada no Município de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, com 960 kW de potência instalada, às coordenadas 26º 32' 45" S e 50º 45' 24" W.

Art. 2º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela central geradora hidrelétrica Salto do Timbó, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela central geradora que deverá perdurar enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW.

Art. 3º A energia elétrica gerada é destinada a comercialização que far-se-á conforme a legislação vigente.

Art. 4º A concessão transferida vigorará pelo prazo remanescente a que alude o Art. 5º da Portaria Nº 1.359, de 03 de novembro de 1993, sub-rogando-se a Brasenerg Geradora de Energia Elétrica Ltda. em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.953, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar as séries de vazões obtidas no Projeto de Reconstituição de Vazões Naturais das bacias dos rios Parnaíba, Jequitinhonha, Doce, Uruguai - trecho nacional, Ijuí, Jacuí e das Antas, nos processos de planejamento e programação do Sistema Interligado Nacional - SIN, bem como nos demais estudos a serem executados pelo Operador.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º e no inciso XIX do art. 3º da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 5.081, de 14 de maio de 2004, o que consta do Processo Nº 48500.001361/2006-64, e considerando:

o disposto no Submódulo 9.2 dos Procedimentos de Rede do ONS, que inclui, dentre as responsabilidades do ONS, a reconstituição das vazões naturais nos locais de aproveitamentos integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN; e

a aprovação, pela Agência Nacional de Águas - ANA, das séries de vazões médias mensais de usos consuntivos para o período de 1931 a 2003, bem como das projeções de evolução das vazões de usos consuntivos para o período de 2004 a 2010, por meio da Resolução Nº 096, de 09 de abril de 2007; resolve:

Art. 1º Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar as séries de vazões obtidas no Projeto de Reconstituição de Vazões Naturais das bacias dos rios Parnaíba, Jequitinhonha, Doce, Uruguai - trecho nacional, Ijuí, Jacuí e das Antas, nos processos de planejamento e programação do Sistema Interligado Nacional - SIN, bem como nos demais estudos a serem executados pelo Operador.

Art. 2º Determinar que o ONS disponibilize as séries de vazões naturais aos interessados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.955, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Anui à transferência do controle societário da Jurumirim Energética S.A. detido pela Construtora Gomes Lourenço Ltda. para a PST Energias Renováveis e Participações S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto Nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XI, do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Autorizativa Nº 1.011, de 14 de agosto de 2007; e o que consta do Processo nº 48500.000007/2003-05, resolve:

Art. 1º Anui à transferência de controle societário da autorizada Jurumirim Energética S.A. detido pela empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda. para a empresa PST Energias Renováveis e Participações S.A.

§ 1º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A Jurumirim Energética S.A. deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.956, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Lajinha - Manhauçu, em 69 kV, localizada nos Municípios de Lajinha, Durandé, Martins Soares, Reduto e Manhauçu, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº

4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.007815/2008-71, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de vinte e três metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Lajinha - Manhauçu, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 43 quilômetros de extensão, localizada nos Municípios de Lajinha, Durandé, Martins Soares, Reduto e Manhauçu, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da linha de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho de referência 30985-TRATO-002a, folhas 1 e 2, Anexo 1 do Processo Nº 48500.007815/2008-71.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Cemig Distribuição S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcam ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Cemig Distribuição S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Cemig Distribuição S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.957, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da EBTE - Empresa de Transmissão de Energia S.A., de áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão Parecis - Brasnorte, na tensão nominal de 230 kV, localizada no Estado de Mato Grosso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.003249/2009-17, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da EBTE - Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A., para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas numa faixa de quarenta metros de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Parecis - Brasnorte, em circuito duplo, na tensão nominal de 230 kV, com 112 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Parecis, de propriedade da requerente, à Subestação Brasnorte, de propriedade da Brasnorte Transmissora de Energia S.A., localizada nos Municípios de Sapezal e Brasnorte, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da linha de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho de referência "LT PARECIS MAGGI, Data 13/11/08, Revisão 0", inserida no Anexo 1 do Processo Nº 48500.003249/2009-17.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a EBTE - Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcam ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a EBTE - Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a EBTE - Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.958, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A., de áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão Campina Grande II - Aroeiras, na tensão nominal de 69 kV, localizada no Estado da Paraíba.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.003483/2009-36, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A., para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas numa faixa de vinte e cinco metros de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Campina Grande II - Aroeiras, em 69 kV, circuito simples, com 50 quilômetros de extensão, que interligará a subestação Campina Grande II, de propriedade da CHESF, à Subestação Aroeiras, de propriedade da requerente, localizada nos Municípios de Campina Grande, Queimadas e Aroeiras, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A planta de caminhamento e de perfil da linha de transmissão de que trata o "caput" consta dos desenhos de referência "MAPA CHAVE DA LINHA DE TRANSMISSÃO DA LT - 69 kV CAMPINA GRANDE II À AROEIRAS CAMPINA GRANDE/AROEIRAS-PB", folhas de 1 a 24, inseridas no Anexo 5 do Processo Nº 48500.003483/2009-36.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcam ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.960, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão Monte Alegre de Minas - Prata 2, localizada nos Municípios de Monte Alegre de Minas e Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº



3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo Nº 48500.008542/2008-81, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de vinte e oito metros de largura, necessárias à passagem da linha de transmissão Monte Alegre de Minas - Prata 2, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 27,99 quilômetros de extensão, localizada nos Municípios de Monte Alegre de Minas e Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A planta do traçado da linha de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho de referência 31026-TOPA-002b, folha única, Anexo 1 do Processo nº 48500.008542/2008-81.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Cemig Distribuição S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Autorizar a Cemig Distribuição S.A. a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Cemig Distribuição S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.961, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição Palmas II - Palmas III - Taquaralto, em 138 kV, localizada no Município de Palmas, Estado do Tocantins.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.008241/2008-58, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, as áreas de terra situadas numa faixa de quatro metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Distribuição Palmas II - Palmas III - Taquaralto, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 17,3 quilômetros de extensão, que tem origem na Subestação Palmas II, tendo a função de suprir as Subestações Palmas III e Taquaralto, localizada no Município de Palmas, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da linha de distribuição de que trata o "caput" consta do desenho de referência "LD Palmas II - Palmas III - Taquaralto", folha única, inserida no Anexo 2 do Processo Nº 48500.008241/2008-58.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Celtins praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Celtins autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Celtins obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de distribuição.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.966, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Autoriza a empresa Aratuá Central Geradora Eólica S/A a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da central geradora eólica Aratuá II, localizada no Município Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, inciso I, do Decreto Nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 3º-A, inciso II, da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei Nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, preenchidos os requisitos estabelecidos na Resolução Nº 112, de 18 de maio de 1999, e o que consta do Processo Nº 48500.008461/2008-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a Aratuá Central Geradora Eólica S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 10.278.426/0001-65, com sede na fazenda Aratuá s/Nº, zona rural, Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da central geradora eólica Aratuá II, localizada no mesmo local da sede da empresa, com capacidade instalada de 14.700 kW e constituída de sete aerogeradores, com potência nominal de 2.100 KW cada.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade produção independente de energia elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a Aratuá Central Geradora Eólica S/A a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Aratuá II, constituído de:

a) Uma subestação elevadora 13,8 / 69 kV, com dois transformadores de 16 MVA cada;

b) Duas LTs, subterrâneas de 13,8 kV, com 2,0 Km de extensão, conectando os aerogeradores à SE Aratuá;

c) Uma LT em 69 kV, com cerca de 8 km de extensão, em uso compartilhado com a central geradora Aratuá I, interligando a SE Aratuá ao ponto de conexão com o sistema da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CONSERN, localizado na barra de 69 kV da SE Guamaré.

Art. 3º Deverá a autorizada implantar a EOL Aratuá II e o respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir:

a) Obtenção da Licença Prévia - LP até 31 de março de 2009;

b) Obtenção da Licença de Instalação - LI até 31 de dezembro de 2009;

c) Início da Montagem do Canteiro e acompanhamento até 01 de maio de 2010;

d) Início das obras civis das estruturas até 31 de maio de 2010;

e) Início da montagem Eletromecânica até 01 de setembro de 2010;

f) Obtenção da Licença de Operação até 31 de outubro de 2010;

g) Comissionamento e Início de Operação e Testes até 01 de novembro de 2010;

h) Início da Operação Comercial até 30 de novembro de 2010.

Art. 4º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração da central geradora eólica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais consequências danosas decorrentes da exploração da central geradora eólica;

II - celebrar os contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, nos termos da legislação e normas específicas;

III - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas;

a) Das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) Da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica;

c) Dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição quando devidos, nos termos da regulamentação específica;

IV - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

V - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de sua unidade geradora;

VI - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

VII - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

VIII - respeitar a legislação sobre o uso de terrenos costeiros de propriedade da União, Marinha e Municípios, quando couber;

IX - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente aquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

X - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário; e

XI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução Nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Art. 5º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela ANEEL, a central geradora eólica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela central geradora eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela central geradora eólica; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Parágrafo único. Deverá ser aplicado o percentual de redução de 50% (cinquenta por cento), durante a vigência da presente autorização, às tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, quando devidas, pelo transporte da energia gerada pela central geradora, enquanto a potência injetada for menor ou igual a 30.000 kW.

Art. 6º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da central geradora eólica e o não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa Nº 063, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 7º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º A autorizada deverá apresentar, até seis meses do advento do 23º ano de vigência desta autorização, instrumento que comprove a aquisição de propriedade ou direito de livre dispor dos terrenos referidos nesta outorga.

§ 2º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da central geradora eólica;

VI - solicitação da autorizada; ou

VII - desativação da central geradora eólica.

§ 3º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados

Art. 8º A autorização de que trata o art. 1º não exime a Aratuá Central Geradora Eólica S/A dos atos praticados anteriormente à publicação desta Resolução, observado o disposto no art. 6º.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.967, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Autoriza a empresa Aratuá Central Geradora Eólica S/A a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da central geradora eólica Aratuá I, localizada no Município Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, inciso I, do Decreto Nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 3º-A, inciso II, da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei Nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, preenchidos os requisitos estabelecidos na Resolução Nº 112, de 18 de maio de 1999, e o que consta do Processo Nº 48500.008253/2008-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a Aratuá Central Geradora Eólica S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 10.278.426/0001-65, com sede na fazenda Aratuá s/Nº, zona rural, Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da central geradora eólica Aratuá I, localizada no mesmo local da sede da empresa, com capacidade instalada de 14.700 kW e constituída de sete aerogeradores, com potência nominal de 2.100 KW cada.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade produção independente de energia elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a Aratuá Central Geradora Eólica S/A a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Aratuá I, constituído de:

- Uma subestação elevadora 13,8 / 69 kV, com dois transformadores de 16 MVA cada;
- Duas LTs, subterrâneas de 13,8 kV, com 2,5 Km de extensão, conectando os aerogeradores à SE Aratuá;
- Uma LT em 69 kV, com cerca de 8 km de extensão, em uso compartilhado com a central geradora Aratuá II, interligando a SE Aratuá ao ponto de conexão com o sistema da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CONSERN, localizado na barra de 69 kV da SE Guamaré.

Art. 3º Deverá a autorizada implantar a EOL Aratuá I e o respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir:

- Obtenção da Licença Prévia - LP até 31 de março de 2009;
- Obtenção da Licença de Instalação - LI até 31 de dezembro de 2009;
- Início da Montagem do Canteiro e acompanhamento até 01 de maio de 2010;
- Início das obras civis das estruturas até 31 de maio de 2010;
- Início da montagem Eletromecânica até 01 de setembro de 2010;
- Obtenção da Licença de Operação até 31 de outubro de 2010;
- Comissionamento e Início de Operação e Testes até 01 de novembro de 2010;
- Início da Operação Comercial até 30 de novembro de 2010.

Art. 4º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração da central geradora eólica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais consequências danosas decorrentes da exploração da central geradora eólica;

II - celebrar os contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, nos termos da legislação e normas específicas;

III - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

- Das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;
- Da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica;
- Dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição quando devidos, nos termos da regulamentação específica;
- IV - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

V - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de sua unidade geradora;

VI - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

VII - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

VIII - respeitar a legislação sobre o uso de terrenos costeiros de propriedade da União, Marinha e Municípios, quando couber;

IX - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente aquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

X - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário; e

XI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução Nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Art. 5º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela ANEEL, a central geradora eólica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela central geradora eólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela central geradora eólica; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Parágrafo único. Deverá ser aplicado o percentual de redução de 50% (cinquenta por cento), durante a vigência da presente autorização, às tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, quando devidas, pelo transporte da energia gerada pela central geradora, enquanto a potência injetada for menor ou igual a 30.000 kW.

Art. 6º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da central geradora eólica e o não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa Nº 063, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 7º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º A autorizada deverá apresentar, até seis meses do advento do 25º ano de vigência desta autorização, instrumento que comprove a aquisição de propriedade ou direito de livre dispor dos terrenos referidos nesta outorga.

§ 2º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da central geradora eólica;

VI - solicitação da autorizada; ou

VII - desativação da central geradora eólica.

§ 3º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados

Art. 8º A autorização de que trata o art. 1º não exime a Aratuá Central Geradora Eólica S/A dos atos praticados anteriormente à publicação desta Resolução, observado o disposto no art. 6º.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 829, DE 9 DE JUNHO DE 2009

Homologa os novos valores de área inundada pelo reservatório da Usina Hidrelétrica Cachoeira Dourada, para fins de distribuição da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, no Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, com base no art. 4º, incisos XL e XLI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Nº 67, de 22 de fevereiro de 2001, Nº 87 e 88, ambas de 22 de março de 2001, o que consta do Processo no 48500.004612/2007-41, e considerando:

a necessidade de divulgação dos novos percentuais de área inundada da Usina Hidrelétrica (UHE) Cachoeira Dourada, em face de novas informações cartográficas, resolve:

Art. 1º Homologar os novos percentuais das áreas inundadas pelo reservatório da UHE Cachoeira Dourada, para fins de cálculo do rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, conforme tabela a seguir:

Reservatório: UHE Cachoeira Dourada		
Município	UF	Área Inundada (%)
Cachoeira Dourada	GO	8,57805255023184
Itumbiara	GO	36,2751159196291
Cachoeira Dourada	MG	35,5795981452859
Canápolis	MG	18,2689335394127
Centralina	MG	1,29829984544049
Área Total		100,0

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 846, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei Nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição Nº 162/1998 e o que consta do Processo nº 48500.002508/2009-84, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2009 da ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da ELETROPAULO, constante do Anexo II e II-B da Resolução Homologatória nº 675, de 1º de julho de 2008, ficam, em média, reajustadas em 14,88% (quatorze vírgula oitenta e oito por cento), sendo 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e 6,63% (seis vírgula sessenta e três por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 13,03% (treze vírgula zero três por cento) a ser percebido pelos consumidores.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros devidos, estarão em vigor no período de 4 de julho de 2009 a 3 de julho de 2010.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 4 de julho de 2010 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da ELETROPAULO, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 4 de julho de 2009 a 3 de julho de 2010; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 4 de julho de 2010 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

§ 1º As TUSD de que tratam o Quadro V referem-se às centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 88 kV a 138 kV.

§ 2º Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificadas no quadro U desta Resolução.



Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à ELETROPAULO, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A estará em vigor no período de 4 de julho de 2009 a 3 de julho de 2010; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, estará em vigor a partir de 4 de julho de 2010, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da ELETROPAULO, referente ao período de julho de 2009 a junho de 2010, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Aprovar, para fins exclusivos de cálculo do atual reajuste tarifário e de apuração da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA do próximo reajuste, a previsão do custo anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da ELETROPAULO, conforme discriminado no Anexo V desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

ELETROPAULO

LEGENDA: TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TE <=> (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV)	13,97	164,40	13,97	25,46	0,00	138,94
A4 (2,3 kV a 25 kV)	22,26	179,35	22,26	40,41	0,00	138,94
AS (Subterrâneo)	32,86	187,69	32,86	42,29	0,00	145,40
B1-RESIDENCIAL:		293,49		154,55		138,94
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		98,98		52,12		46,86
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		173,42		91,32		82,10
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		176,07		92,72		83,35
Consumo mensal superior a 100 até 200 kWh		264,12		139,08		125,04
Consumo mensal superior a 200 até 220 kWh		293,49		154,55		138,94
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		293,49		154,55		138,94
B2-RURAL		182,67		96,19		86,48
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		138,16		72,75		65,41
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		167,96		88,45		79,51
B3-DEMAIS CLASSES		291,44		153,47		137,97
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		150,16		79,07		71,09
B4b - Bulbo da Lâmpada		164,80		86,78		78,02

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	19,65	2,64	19,65	2,64	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	23,25	4,74	23,25	4,74	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	31,13	7,35	31,13	7,35	0,00	0,00
AS (Subterrâneo)	32,53	7,68	32,53	7,68	0,00	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A2 (88 a 138 kV)	260,76	235,68	161,99	147,43	25,46	25,46	25,46	25,46	235,30	210,22	136,53	121,97
A3a (30 a 44 kV)	260,76	235,68	161,99	147,43	25,46	25,46	25,46	25,46	235,30	210,22	136,53	121,97
A4 (2,3 a 25 kV)	260,76	235,68	161,99	147,43	25,46	25,46	25,46	25,46	235,30	210,22	136,53	121,97
AS (Subterrâneo)	272,86	246,61	169,50	154,27	26,64	26,64	26,64	26,64	246,22	219,97	142,86	127,63

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	58,96	7,91	58,96	7,91	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	69,75	14,21	69,75	14,21	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	93,40	22,05	93,40	22,05	0,00	0,00
AS (Subterrâneo)	97,59	23,04	97,59	23,04	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TE		TUSD	TE
	(R\$/kW)		(R\$/kW)	(R\$/kW)
SUBGRUPO				
A3a (30 a 44 kV)	4,74		4,74	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	7,35		7,35	0,00
AS (Subterrâneo)	11,30		11,30	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	800,67	775,59	161,99	147,43	565,37	565,37	25,46	25,46	235,30	210,22	136,53	121,97
A4 (2,3 a 25 kV)	983,71	958,63	161,99	147,43	748,41	748,41	25,46	25,46	235,30	210,22	136,53	121,97
AS (Subterrâneo)	1.029,38	1.003,13	169,50	154,27	783,15	783,15	26,64	26,64	246,23	219,98	142,86	127,63

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G			
	TUSD + TE		TUSD	TE
	(R\$/kW)		(R\$/kW)	(R\$/kW)
SUBGRUPO				
A3a (30 a 44 kV)	14,21		14,21	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	22,05		22,05	0,00
AS (Subterrâneo)	33,91		33,91	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS		QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA		DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A		10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A		15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,00	5,72	11,44	34,35
II - Aferição de medidor	5,15	8,58	11,44	57,27
III - Verificação de nível de tensão	5,15	8,58	10,30	57,27
IV - Religação normal	4,56	6,29	18,88	57,27
V - Religação de urgência	22,90	34,35	57,27	114,53
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,71	1,71	1,71	3,43

Parâmetros para cálculo do ERD (Resolução Normativa N° 250/2007)							
Nível de Tensão	BT	AS	A4	A3a	A3	A2	A1
TUSD fio B fora ponta (R\$/kW)	6,16	6,16	5,25	3,19	-	1,55	-
WACC (%)	9,95%						
Parcela B (R\$)	2.028.744.308,05						
Taxa de depreciação - D (%)	4,32%						
Operação e manutenção - O&M (R\$)	786.166.121,23						

ANEXO II

LEGENDA: TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TE <=> (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV)	13,68	150,77	13,68	22,22	0,00	128,55
A4 (2,3 kV a 25 kV)	21,82	165,30	21,82	36,75	0,00	128,55
AS (Subterrâneo)	32,22	172,99	32,22	38,46	0,00	134,53
B1-RESIDENCIAL:		277,22		148,67		128,55
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		93,40		50,09		43,31
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		163,66		87,77		75,89
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		166,31		89,19		77,12
Consumo mensal superior a 100 até 200 kWh		249,47		133,79		115,68
Consumo mensal superior a 200 até 220 kWh		277,22		148,67		128,55
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		277,22		148,67		128,55
B2-RURAL		172,54		92,53		80,01
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		130,50		69,99		60,51
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		158,65		85,08		73,57
B3-DEMAIS CLASSES		275,28		147,63		127,65
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:				0,00		0,00
B4a - Rede de Distribuição		141,83		76,06		65,77
B4b - Bulbo da Lâmpada		155,66		83,48		72,18

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	19,18	2,57	19,18	2,57	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	22,71	4,63	22,71	4,63	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	30,45	7,20	30,45	7,20	0,00	0,00
AS (Subterrâneo)	31,82	7,52	31,82	7,52	0,00	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A2 (88 a 138 kV)	239,92	216,71	148,53	135,07	22,22	22,22	22,22	22,22	217,70	194,49	126,31	112,85
A3a (30 a 44 kV)	239,92	216,71	148,53	135,07	22,22	22,22	22,22	22,22	217,70	194,49	126,31	112,85
A4 (2,3 a 25 kV)	239,92	216,71	148,53	135,07	22,22	22,22	22,22	22,22	217,70	194,49	126,31	112,85
AS (Subterrâneo)	250,67	226,43	155,19	141,12	23,22	23,22	23,22	23,22	227,45	203,21	131,97	117,90

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	57,53	7,70	57,53	7,70	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	68,13	13,89	68,13	13,89	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	91,36	21,59	91,36	21,59	0,00	0,00
AS (Subterrâneo)	95,46	22,56	95,46	22,56	0,00	0,00



TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	13,89	13,89	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	21,59	21,59	0,00
AS (Subterrâneo)	33,20	33,20	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,00	5,72	11,44	34,35
II - Aferição de medidor	5,15	8,58	11,44	57,27
III - Verificação de nível de tensão	5,15	8,58	10,30	57,27
IV - Religação normal	4,56	6,29	18,88	57,27
V - Religação de urgência	22,90	34,35	57,27	114,53
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,71	1,71	1,71	3,43

ANEXO II-A			
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L		
	TUSD		
	DEMANDA (R\$/kW)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A2 (88 a 138 kV)	19,65	2,64	
A3a (30 a 44 kV)	23,25	4,74	
A4 (2,3 a 25 kV)	31,13	7,35	
BT (Menor que 2,3 kV)	50,27	8,51	

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	25,46	25,46
A3a (30 a 44 kV)	25,46	25,46
A4 (2,3 a 25 kV)	25,46	25,46
BT (Menor que 2,3 kV)	25,46	25,46

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	2,44
A4 (2,3 a 25 kV)	2,44

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	1,75	1,75
A3a (30 a 44 kV)	1,75	1,75
A4 (2,3 a 25 kV)	1,75	1,75
BT (Menor que 2,3 kV)	1,75	1,75

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções Nº 77, de 18 de agosto de 2004, e Nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujei- ta ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	18,14	1,51	2,44	0,20
A3a (30 a 44 kV)	21,46	1,79	4,38	0,36
A4 (2,3 a 25 kV)	28,74	2,40	6,78	0,57
BT (Menor que 2,3 kV)	46,40	3,87	7,85	0,66

NOVAS CENTRAIS GERADORES NÃO CONSIDERADAS NO ANEXO IV (RES. 845/2009)	QUADRO V
	TUSD G
	DEMANDA (R\$/kW)
SUBGRUPO	
UTE FERNANDO GASPARIAN (N.PIRAT)	3,14
UTE PIRATININGA	3,14
PCH RASGAO	1,45
UTE SÃO JOÃO BIOGÁS	0,91
NOVAS CENTRAIS GERADORES NÃO CONSIDERADAS NO ANEXO IV (RES. 845/2009)	2,15

ANEXO II-B			
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L		
	TUSD		
	DEMANDA (R\$/kW)		
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	
A2 (88 a 138 kV)	19,18	2,57	
A3a (30 a 44 kV)	22,71	4,63	
A4 (2,3 a 25 kV)	30,45	7,20	
BT (Menor que 2,3 kV)	49,25	8,33	

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	22,22	22,22
A3a (30 a 44 kV)	22,22	22,22
A4 (2,3 a 25 kV)	22,22	22,22
BT (Menor que 2,3 kV)	22,22	22,22

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	2,37
A4 (2,3 a 25 kV)	2,37

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	1,75	1,75
A3a (30 a 44 kV)	1,75	1,75
A4 (2,3 a 25 kV)	1,75	1,75
BT (Menor que 2,3 kV)	1,75	1,75

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções Nº 77, de 18 de agosto de 2004, e Nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujei- ta ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	17,67	1,51	2,37	0,20
A3a (30 a 44 kV)	20,93	1,78	4,27	0,36
A4 (2,3 a 25 kV)	28,06	2,39	6,63	0,57
BT (Menor que 2,3 kV)	45,38	3,87	7,68	0,66

NOVAS CENTRAIS GERADORES NÃO CONSIDERADAS NO ANEXO IV (RES. 845/2009)	QUADRO V
	TUSD G
	DEMANDA (R\$/kW)
SUBGRUPO	
UTE FERNANDO GASPARIAN (N.PIRAT)	3,14
UTE PIRATININGA	3,14
PCH RASGAO	1,42
UTE SÃO JOÃO BIOGÁS	0,89
NOVAS CENTRAIS GERADORES NÃO CONSIDERADAS NO ANEXO IV (RES. 845/2009)	2,15

ANEXO III-A RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) Vigente no período de 4 de julho de 2009 a 3 de julho de 2010.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
CTEEP	ELETROPAULO	68.078.047,49

ANEXO III-B RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) Vigente a partir de 4 de julho de 2010.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
CTEEP	ELETROPAULO	67.639.164,51

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE JULHO DE 2009 A JUNHO DE 2010		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL VALOR EM R\$	TFSEE MENSAL VALOR EM R\$
ELETROPAULO	17.110.418,08	1.425.868,17

ANEXO V PREVISÃO DO CUSTO DO ENCARGO DE SERVIÇO DO SISTEMA - ESS PARA O ANO DE 2009	
CONCESSIONÁRIA	ESS 2009 - R\$
ELETROPAULO	234.135.455,11

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 847, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei Nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão Nº 008/1997 - ANEEL/CO-SERN e seus Aditivos, e o que consta do Processo Nº 48500.002503/2009-51, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2009 da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CELTINS, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória Nº 673, de 1º de julho de 2008, ficam, em média, reajustadas em 2,15% (dois vírgula quinze por cento), sendo 3,63% (três vírgula sessenta e três por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e - 1,49% (menos um vírgula quarenta e nove por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de -5,50% (menos cinco vírgula cinquenta por cento) a ser percebido pelos consumidores.

Art. 3º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 4 de julho de 2009 a 3 de julho de 2010.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 4 de julho de 2010 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CELTINS, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 4 de julho de 2009 a 3 de julho de 2010; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 4 de julho de 2010 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.



§ 1º Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa Nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

§ 2º A TUSD de que trata o Quadro V refere-se às centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 88 kV a 138 kV.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante do Anexo III, referente às instalações de conexão das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CELTINS, estando esta receita anual em vigor a partir de 4 de julho de 2009, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CELTINS, referente ao período de julho de 2009 a junho de 2010, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Aprovar, para fins exclusivos de cálculo do atual reajuste tarifário e de apuração da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA do próximo reajuste, as quotas anuais dos Encargos de Serviços do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CELTINS para 2009, conforme discriminado no Anexo V desta Resolução.

Art. 9º Atualizar a tarifa de energia proveniente de geração distribuída, decorrente da segregação das atividades da CELTINS, relativa às geradoras Alvorada Energia S.A., Isamu Ikeda Energia S.A. e Socibe Energia S.A., conforme disposto no art. 7º da Resolução Normativa Nº 167, de 10 de outubro de 2005, para R\$ 185,84/MWh (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos por megawatt-hora), a vigorar a partir de 4 de julho de 2009, constituindo-se a base de cálculo para as atualizações tarifárias subsequentes.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

CELTINS

LEGENDA: TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TE <=> (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
SUBGRUPO						
A3a (30 Kv a 44 kV)	33,84	151,50	33,84	15,80	0,00	135,70
A4 (2,3 kV a 25 Kv)	51,60	158,50	51,60	22,80	0,00	135,70
B1-RESIDENCIAL:		386,69		250,99		135,70
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		132,10		85,74		46,36
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		229,45		148,93		80,52
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		231,99		150,58		81,41
Consumo mensal superior a 100 até 180 kWh		347,99		225,87		122,12
Consumo mensal superior ao limite regional de 180 kWh		386,69		250,99		135,70
B2-RURAL		242,31		157,28		85,03
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		175,51		113,92		61,59
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		222,81		144,62		78,19
B3-DEMAIS CLASSES		386,55		250,90		135,65
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		199,16		129,27		69,89
B4b - Bulbo da Lâmpada		218,59		141,88		76,71

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	35,37	7,14	35,37	7,14	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	36,87	10,81	36,87	10,81	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	53,76	16,41	53,76	16,41	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZO- NAL AZUL	QUADRO C									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A2 (88 a 138 kV)	245,61	221,11	149,14	134,93	15,80	15,80	15,80	15,80	229,81	205,31
A3a (30 a 44 kV)	245,61	221,11	149,14	134,93	15,80	15,80	15,80	15,80	229,81	205,31
A4 (2,3 a 25 kV)	245,61	221,11	149,14	134,93	15,80	15,80	15,80	15,80	229,81	205,31

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	106,10	21,43	106,10	21,43	0,00	0,00
A3a (30 kV a 44 kV)	110,60	32,44	110,60	32,44	0,00	0,00
A4 (2,3 kV a 25 kV)	161,28	49,23	161,28	49,23	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	10,81	10,81	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	16,41	16,41	0,00

TARIFA HORO-SA- ZONAL VERDE	QUADRO F									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	1.101,65	1.077,15	149,14	134,93	871,84	871,84	15,80	15,80	229,81	205,31
A4 (2,3 a 25 kV)	1.493,95	1.469,45	149,14	134,93	1.264,14	1.264,14	15,80	15,80	229,81	205,31

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	32,44	32,44	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	49,23	49,23	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

SERVIÇOS EXECUTADOS	QUADRO S			
	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,00	5,72	11,44	34,35
II - Aferição de medidor	5,15	8,58	11,44	57,27
III - Verificação de nível de tensão	5,15	8,58	10,30	57,27
IV - Religação normal	4,56	6,29	18,88	57,27
V - Religação de urgência	22,90	34,35	57,27	114,53
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,71	1,71	1,71	3,43

Parâmetros para cálculo do ERD (Resolução Normativa N° 250/2007)							
Nível de Tensão	BT	AS	A4	A3a	A3	A2	A1
TUSD fio B fora ponta (R\$/kW)	13,35	13,35	14,12	9,25	0,00	6,06	-
WACC (%)	9,95%						
Parcela B (R\$)	187.484.255,33						
Taxa de depreciação - D (%)	4,51%						
Operação e manutenção - O&M (R\$)	124.420.880,86						

ANEXO II

CELTINS

LEGENDA: TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TE <=> (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
SUBGRUPO						
A3a (30 kV a 44 kV)	34,80	150,34	34,80	13,64	0,00	136,70
A4 (2,3 kV a 25 kV)	53,06	157,77	53,06	21,07	0,00	136,70
B1-RESIDENCIAL:		392,56		255,86		136,70
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		134,12		87,42		46,70
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		232,98		151,85		81,13
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		235,51		153,50		82,01
Consumo mensal superior a 100 até 180 kWh		353,28		230,26		123,02
Consumo mensal superior ao limite regional de 180 kWh		392,56		255,86		136,70
B2-RURAL		245,99		160,33		85,66
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		178,17		116,13		62,04
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		226,19		147,43		78,76
B3-DEMAIS CLASSES		392,42		255,77		136,65
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		202,18		131,78		70,40
B4b - Bulbo da Lâmpada		221,90		144,63		77,27

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	36,54	7,35	36,54	7,35	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	38,08	11,12	38,08	11,12	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	55,45	16,88	55,45	16,88	0,00	0,00

TARIFA HORO-SA- ZONAL AZUL	QUADRO C									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A2 (88 a 138 kV)	245,13	220,46	147,96	133,64	13,64	13,64	13,64	13,64	231,49	206,82
A3a (30 a 44 kV)	245,13	220,46	147,96	133,64	13,64	13,64	13,64	13,64	231,49	206,82
A4 (2,3 a 25 kV)	245,13	220,46	147,96	133,64	13,64	13,64	13,64	13,64	231,49	206,82

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA- ZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	109,61	22,04	109,61	22,04	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	114,23	33,36	114,23	33,36	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	166,34	50,63	166,34	50,63	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	11,12	11,12	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	16,88	16,88	0,00

TARIFA HO- RO-SAZONAL VERDE	QUADRO F									
	TUSD + TE				TUSD				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	1.129,25	1.104,58	147,96	133,64	897,76	897,76	13,64	13,64	231,49	206,82
A4 (2,3 a 25 kV)	1.532,60	1.507,93	147,96	133,64	1.301,11	1.301,11	13,64	13,64	231,49	206,82

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE



DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,00	5,72	11,44	34,35
II - Aferição de medidor	5,15	8,58	11,44	57,27
III - Verificação de nível de tensão	5,15	8,58	10,30	57,27
IV - Religação normal	4,56	6,29	18,88	57,27
V - Religação de urgência	22,90	34,35	57,27	114,53
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,71	1,71	1,71	3,43

ANEXO II-A		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	35,37	7,14
A3a (30 a 44 kV)	36,87	10,81
A4 (2,3 a 25 kV)	53,76	16,41

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	15,80	15,80
A3a (30 a 44 kV)	15,80	15,80
A4 (2,3 a 25 kV)	15,80	15,80

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	33,21	6,70
A3a (30 a 44 kV)	34,61	10,15
A4 (2,3 a 25 kV)	50,47	15,40

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO		
A3 (69 kV)	6,82	
A3a (30 a 44 kV)	6,82	
A4 (2,3 a 25 kV)	6,82	

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	0,60	0,60
A3a (30 a 44 kV)	0,60	0,60
A4 (2,3 a 25 kV)	0,60	0,60

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções Nº 77, de 18 de agosto de 2004, e Nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kw)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	33,76	1,61	6,82	0,32
A3a (30 a 44 kV)	35,19	1,67	10,33	0,49
A4 (2,3 a 25 kV)	51,32	2,44	15,67	0,74

TUSD - GERAÇÃO CENTRAIS GERADORAS CONECTADAS NOS NÍVEIS DE TENSÃO DE 138KV A 88KV	QUADRO V	
	TUSD G	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO		
AGROTRAFO	8,12	
AGUA LIMPA	8,13	
AREIA	8,14	
NOVAS CENTRAIS GERADORES NÃO CONSIDERADAS NO ANEXO IV (RES. 845/2009)	8,42	

ANEXO II-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	36,54	7,35
A3a (30 a 44 kV)	38,08	11,12
A4 (2,3 a 25 kV)	55,45	16,88

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	13,64	13,64
A3a (30 a 44 kV)	13,64	13,64
A4 (2,3 a 25 kV)	13,64	13,64

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	34,77	6,99
A3a (30 a 44 kV)	36,24	10,58
A4 (2,3 a 25 kV)	52,76	16,05

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO		
A3 (69 kV)	7,03	
A3a (30 a 44 kV)	7,03	
A4 (2,3 a 25 kV)	7,03	

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	0,60	0,60
A3a (30 a 44 kV)	0,60	0,60
A4 (2,3 a 25 kV)	0,60	0,60

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções Nº 77, de 18 de agosto de 2004, e Nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kw)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	34,93	1,61	7,03	0,32
A3a (30 a 44 kV)	36,40	1,67	10,63	0,49
A4 (2,3 a 25 kV)	53,01	2,44	16,13	0,74

TUSD - GERAÇÃO CENTRAIS GERADORAS CONECTADAS NOS NÍVEIS DE TENSÃO DE 138KV A 88KV	QUADRO V	
	TUSD G	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO		
AGROTRAFO	8,41	
AGUA LIMPA	8,43	
AREIA	8,43	
NOVAS CENTRAIS GERADORES NÃO CONSIDERADAS NO ANEXO IV (RES. 845/2009)	8,42	

ANEXO III RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente no período de 4 de julho de 2009 a 3 de julho de 2010		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
ELETRONORTE	CELTINS	403.790,13

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE JULHO DE 2009 A JUNHO DE 2010		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL - EM R\$	TFSEE MENSAL - EM R\$
CELTINS	1.140.727,14	95.060,60

ANEXO V PREVISÃO DE QUOTA ANUAL DO ESS/EER PARA 2009		
CONCESSIONÁRIA	ESS/EER 2009 - EM R\$	
CELTINS	6.013.928,76	

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 369, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Estabelece critérios a serem observados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no suprimento de energia elétrica à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, no ano de 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 3º, inciso XIX, e art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo Nº 48500.002491/2009-65, e considerando a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE Nº 1, de 20 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios a serem observados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no suprimento de energia elétrica excepcional de caráter interruptível à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, no ano de 2009.

Art. 2º O suprimento de energia elétrica de que trata o art. 1º deverá ocorrer no período de maio a agosto, em montantes previamente definidos pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Parágrafo único. O suprimento de que trata o "caput" fica condicionado ao não comprometimento da segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 3º O montante de energia elétrica excepcional suprido, oriundo do desarmazenamento dos reservatórios do subsistema Sudeste/Centro Oeste, deverá ser integralmente devolvido no período de setembro a novembro de 2009.

§ 1º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de devolução os suprimentos de energia elétrica oriundos de:

I - fontes térmicas de geração, em montantes não utilizados para o atendimento eletroenergético do SIN; ou

II - fontes hidráulicas de geração, em caso de energia vertida turbinável.

§ 2º No processo de devolução, o ONS deverá considerar os seguintes critérios:

I - a devolução da energia suprida deverá ocorrer em períodos e montantes que possam ser armazenados e/ou alocadas à curva de carga do SIN;

II - a devolução da energia suprida deverá ser entre os meses de setembro e novembro de 2009, podendo ser antecipada por acordo entre as partes, respeitado o estabelecido no inciso I; e

III - os montantes devolvidos deverão contemplar compensação de energia elétrica para neutralizar perdas por produtividade.



Art. 4º A geração adicional de energia elétrica para o suprimento previsto no "caput" do artigo anterior e a consequente redução dos volumes armazenados nos reservatórios não deverão ser considerados pela CCEE, nos modelos de formação de preço, e pelo ONS, nos modelos de otimização eletroenergética de curto e de médio prazo.

§ 1º A redução dos volumes armazenados nos reservatórios de que trata o "caput" deverá ser apurada pelo ONS, em percentual da Energia Armazenável Máxima - % EARMAX, por reservatório do subsistema Sudeste/Centro-Oeste.

§ 2º Para efeitos de aferição do armazenamento virtual, o montante de geração de que trata o art. 3º deverá ser alocado nos reservatórios do subsistema Sudeste/Centro-Oeste, conforme percentuais constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Em seus procedimentos de planejamento, programação e operação em tempo real, o ONS deverá considerar os seguintes critérios:

I - o montante de energia elétrica excepcional a ser suprido será limitado ao valor estabelecido pelo CMSE;

II - o montante de energia elétrica excepcional a ser suprido deverá ser discriminado por fonte, em base semanal, tendo como referência os Programas Mensais de Operação - PMO e suas revisões, devendo ser ratificado em base diária, por meio do Programa Diário de Produção - PDP, podendo ser retificado na etapa de operação em tempo real, devido a ocorrências no SIN;

III- a partir do PMO de dezembro de 2009, deverá ser considerado o armazenamento real dos reservatórios do subsistema Sudeste/Centro-Oeste.

Art. 6º A energia transacionada, tanto no suprimento quanto na devolução, deverá observar as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização.

§ 1º Os geradores termelétricos que atenderem ao suprimento previsto no art. 1º estarão dispensados da comprovação de lastro para a operação de exportação de que trata esta Resolução.

§ 2º O comercializador autorizado para a operação de exportação e importação de que trata esta Resolução está dispensado de comprovação de lastro.

§ 3º O ponto de entrega e de recebimento da energia transacionada deverá ser a conexão do sistema de interconexão com a Rede Básica.

§ 4º Excepcionalmente, para as operações de exportação e importação de energia de que trata esta Resolução, não serão consideradas as obrigações previstas no art. 17, inciso IV, e art. 49 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica da CCEE, aprovada pela Resolução ANEEL Nº 109, de 26 de outubro de 2004.

§ 5º Somente poderão participar do processo de exportação os agentes de geração que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 7º A diferença positiva entre o montante de recursos financeiros obtido nas operações de devolução e de suprimento de energia será destinada aos agentes participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

§ 1º Os recursos de que trata o "caput" deverão ser distribuídos aos agentes do MRE na proporção de suas energias alocadas totais no período de exportação.

§ 2º A CCEE deverá apurar o montante de recursos para cada agente do MRE e incluí-lo no Sistema de Contabilização e Liquidação.

§ 3º Caso o saldo mencionado no "caput" seja negativo, nenhuma compensação será devida ao País suprido.

Art. 8º Os custos referentes às garantias, inclusive aqueles inerentes à liquidação financeira no âmbito da CCEE, às perdas de energia elétrica no Sistema de Transmissão, ao transporte da Rede Básica e da rede dedicada, aos tributos e aos encargos, serão de responsabilidade do País suprido, tanto no período de suprimento, quanto no de devolução.

Art. 9º O comercializador autorizado para esta operação de exportação e importação de energia deverá celebrar contratos de uso do sistema de transmissão, nos termos do disposto na Resolução Normativa Nº 715, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para as operações de exportação e importação de energia de que trata esta Resolução, os encargos de uso dos sistemas de transmissão serão calculados conforme inciso II do art. 4º da Resolução Normativa Nº 715, de 2001.

Art. 10º Fica delegada competência ao titular da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração para que, tão logo seja firmado Memorando de Entendimentos entre o MME e seu congêneres do Uruguai, em conformidade com o disposto na Resolução CNPE Nº 1, de 20/03/2009, emita Despacho autorizando o ONS a dar início ao suprimento de energia ao Uruguai, nos termos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER

ANEXO

SUBSISTEMA	RIO	RESERVATÓRIO	ENERGIA MÁXIMA ARMAZENÁVEL (MWmed)	FATOR DE PROPORCIONALIDADE (%)
SE/CO	Grande	Furnas	35.109	26,5
		Marimbondo	5.458	4,1
		Água Vermelha	4.447	3,3
	Paranaíba	Emborcação	21.743	16,4
		Nova Ponte	22.872	17,3
		Itumbiara	15.831	11,9
		São Simão	5.087	3,8
	Paraná	Ilha Solteira/Três Irmãos	6.155	4,6
	Tietê	Barra Bonita	2.731	2,1
	Paranapanema	Promissão	1.833	1,4
		Jurumirim	4.050	3,1
		Chavantes	3.300	2,5
		Capivara	3.943	3,0
	TOTAL		129.027	100

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 370, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Aprova a inclusão de alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução ANEEL Nº . 444, de 26 de outubro de 2001.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Nº . 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV e XXXIII do art. 4º, Anexo I, do Decreto Nº . 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no processo Nº . 48500.002410/01-07, e considerando:

a necessidade de gerenciamento uniforme das informações contábeis dos agentes que compõem o setor elétrico brasileiro e de obtenção de dados consistentes para fiscalização dos diversos encargos de competência dos agentes de geração;

a necessidade de controlar e acompanhar os investimentos em bens e instalações vinculados ao empreendimento de geração de energia elétrica, a partir do aproveitamento de potencial hidráulico, os quais ao término da concessão ou da autorização, ou, nas hipóteses de encampação e de declaração de caducidade, passarão a integrar o patrimônio da União; e

a necessidade de ajuste nos procedimentos quanto às instruções gerais do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução ANEEL Nº . 444, de 26 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º. Fica alterada a denominação do "Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica" para "Manual de Contabilidade do Setor Elétrico".

Art. 2º. O Manual de Contabilidade do Setor Elétrico passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Resolução, com reflexos nos registros contábeis das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, das concessionárias do serviço público de transmissão e de geração de energia elétrica, e das concessionárias e outorgadas de geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial hidráulico, em regime de produção independente, cujos bens são reversíveis, obrigatoriamente, a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 3º. As concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial hidráulico, em regime de produção independente, cujos bens são reversíveis, deverão adotar, para fins de seus registros contábeis, o Elenco de Contas previsto no item 7.1 do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, apresentado para fins didáticos no Anexo II desta Resolução, de forma reduzida e específica para a atividade de geração, e as naturezas de gastos constantes do item 16 da Instrução Contábil 6.3.27 - Resultado do Exercício, conforme Anexo III desta Resolução, bem como elaborar e encaminhar à ANEEL o Balancete Mensal Padronizado - BMP, de acordo com as disposições contidas no item 6.2.5 do referido Manual, obrigatoriamente a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 4º. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e as concessionárias e permissionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica e concessionárias e permissionárias de serviço público de geração de energia elétrica, independente da forma de sua constituição societária, a partir do exercício social de 2009, deverão manter suas Demonstrações Financeiras auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como deverão publicá-las, de acordo com o disposto na Lei Nº 6.404/76.

Art. 5º. Os Anexos referidos nesta Resolução estarão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com as referidas alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a concessionária, permissionária ou autorizada às penalidades previstas na Resolução Normativa Nº . 63, de 12 de maio de 2004, e alterações posteriores.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 9 de junho de 2009

Nº 2.166 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo Nº 48500.003122/2008-17, decide por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Companhia Energética Rio das Antas - Ceran, em face do Auto de Infração Nº 031/2008-SFG, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração, que lhe imputou penalidade de multa no valor de R\$ 343.431,42 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) por descumprimento do cronograma de implantação das obras do Aproveitamento Hidrelétrico 14 de Julho. Em consequência, fica revogado o Auto de Infração Nº 031/2008-SFG, porquanto restou demonstrada a excludente de responsabilidade da Ceran pelo descumprimento contratual, por caracterização de caso fortuito, conforme consta nos autos do processo.

Nº 2.167 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo Nº 48500.007649/2008-11, resolve: (I) conhecer e, no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE e pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. contra a Resolução Homologatória nº 500, de 04 de julho de 2007, que homologou o resultado provisório da segunda revisão tarifária periódica da Eletropaulo; e (II) retificar, de ofício, a base de remuneração da concessionária, conforme correções apontadas pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira na Nota Técnica Nº 249/2009-

SFF/ANEEL, de forma que os novos valores, de R\$ 10.879.934.031,03 para a base bruta e R\$ 4.822.134.638,90 para a líquida, sejam considerados no processo de revisão tarifária definitiva da concessionária.

Nº 2.168 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo Nº 48500.008547/2008-12, resolve conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, mantendo a penalidade de advertência aplicada por meio do Auto de Infração Nº 002/2009-SFE, de 13/01/2009.

Nº 2.169 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo Nº 48500.001843/2008-84, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Campos Novos Energia S.A. - ENERCAN, contra o Auto de Infração Nº 019/2008-SFG, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração, mantendo a multa de R\$ 184.449,49 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 2.170 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo Nº 48500.000623/2009-14, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Central Eólica Praia do Morgado S/A contra o Auto de Infração Nº 008/2009-SFG, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 42.586,51, devendo ser observadas, para efeito de recolhimento da multa, as disposições do art. 24, da Resolução Normativa Nº 063, de 12 de maio 2004.

Nº 2.171 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 42 do anexo à Resolução Normativa Nº 273, de 10 de julho de 2007, e em conformidade com deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo Nº 48500.004957/2008-86, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CEEE; e (ii) reformar a decisão da AGERGS, no sentido de permitir que a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE efetue a cobrança da diferença de consumo de 873 kWh, da Sra. Solange Regina Reis de Souza, correspondente ao período de 07 de abril de 2006 a 05 de julho de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL Nº 456/2000, excluindo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, no que deve ser utilizada a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.



Em 16 de junho de 2009

Nº 2.226 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo 48500.001837/2007-93, resolve conhecer e, no mérito, acatar parcialmente o recurso da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN no sentido de: (i) manter a penalidade de advertência para as Não-Conformidades N.6, N.7 e N.8; (ii) reformar a decisão da penalidade de multa, alterando-a para o valor de R\$ 1.002.836,61 (Um milhão e dois mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente; e (iii) manter a penalidade de redução nos níveis tarifários em conformidade com o Despacho Nº 2.923/2007 emitido pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que deve ser aplicado nos termos do que determina o art. 14 da Resolução Nº 223/2003, modificado pelo art. 1º da Resolução Normativa Nº 238/2006.

Em 2 de julho de 2009

Nº 2.389 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 47, § 1º da Resolução ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela Delta Comercializadora de Energia em face de Termos de Notificação exarados pela Câmara da Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no Processo Nº 48500.004162/2009-59, por se encontrar presente o requisito de lesão de difícil reparação ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 1º de julho de 2009

Nº 2.380 - A DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com § 3º do art. 43 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e do que consta do Processo nº 48500.006953/2007-51, resolve não conhecer o recurso interposto pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE em face da metodologia da Empresa de Referência estabelecida pela Resolução Normativa ANEEL nº 338, de 25 de novembro de 2008, haja vista a vedação constante do inciso IV, art. 43, da Resolução nº 273/2007.

JOÍSA CAMPANHER DUTRA SARAIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2009

Nº 2.386 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº. 251, de 27 de junho de 2005, com base na Lei nº. 9.074, de 7 de junho de 1995, na Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº. 5.163, de 30 de julho de 2004, na Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº. 10.762, de 11 de novembro de 2003, considerando o que consta do Processo nº. 48500.004733/2003-71, resolve: I - Autorizar a empresa Pamesa do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob nº. 03.428.529/0001-07, a comercializar, a partir de 30 de julho de 2009, o excedente de energia elétrica gerado na UTE Pamesa, localizada no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, objeto do Despacho nº. 627, de 30 de julho de 2004; II - A comercialização far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº. 9.074, de 7 de junho de 1995, com a redação dada pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, e o § 5º do art. 26 da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 10.762, de 11 de novembro de 2003.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2009

Nº 2.387 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.008427/2008-15, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG-01, de 20.000 kW, da UTE Monte Verde, localizada no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, de titularidade da empresa Monteverde Agro-Energética S.A., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa nº 1.704, de 2 de dezembro de 2008, para início da operação em teste a

partir do dia 3 de julho de 2009; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a Monteverde Agro-Energética S.A. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência da unidade geradora, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 2.388 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000284/2003-37, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1 e UG2, de 10.000 kW cada, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada, da PCH Pirapetinga, localizada nos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, e de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, de titularidade da Rio PCH I S.A., que por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.163, de 18 de dezembro de 2007, obteve a transferência de titularidade do aproveitamento da Performance Centrais Elétricas Ltda., que havia sido autorizada nos termos da Resolução Autorizativa ANEEL nº 702, de 17 de dezembro de 2002, para início da operação em teste a partir do dia 03 de julho de 2009; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a Rio PCH I S.A. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência das unidades geradoras, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de julho de 2009

Nº 2.372 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003776/2008-32, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 3.129, de 22 de agosto de 2008, para entrega das complementações referentes aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Taquari entre a eclusa de Bom Retiro até a foz do rio Jacuí, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sul trecho Sudoeste, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa J. Malucelli Energia S.A.. II - Os estudos complementares deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 04/01/2010.

Em 2 de julho de 2009

Nº 2.381 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002299/2005-47, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Ofício nº 1379/2008-SGH/ANEEL, de 09/06/2008, para entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Arraias, com potência estimada de 93 MW, situada no rio Palma, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Tocantins, solicitado pelas empresas Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, Construtora Andrade Gutierrez S.A. e CELG Geração e Transmissão S.A.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 30/11/2009.

Nº 2.382 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002298/2005-84, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Ofício nº 1377/2008-SGH/ANEEL, de 09/06/2008, para entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Barra do Palma, com potência estimada de 58 MW, situada no rio Palma, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Tocantins, solicitado pelas empresas Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, Construtora Andrade Gutierrez S.A. e CELG Geração e Transmissão S.A.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 30/11/2009.

Nº 2.383 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processos nº 48500.005861/2006-39, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 71, de 12 de janeiro de 2009, para entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Paraíso, com potência estimada de 51 MW, situada no rio São Marcos, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, solicitado pelas empresas CEMIG Geração e Transmissão S.A. e Neoenergia Investimentos S.A.. II - Os respectivos estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 11/12/2009.

Nº 2.384 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003309/2007-21, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Ofício nº 1113/2007-SGH/ANEEL, de 29/06/2007, para entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Travessão, com potência estimada de 55 MW, situada no rio Manhuaçu, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, solicitado pelas empresas CEMIG Geração e Transmissão S.A. e Neoenergia Investimentos S.A.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 28/12/2009.

Nº 2.385 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta dos Processos nºs 48500.006514/2006-51 e 48500.002080/2007-91, resolve: I - Transferir para a condição de inativo os registros para a realização dos Estudos de Viabilidade das UHEs Arraias e Barra do Palma, com respectivas potências estimadas de 93 MW e 58 MW, ambas situadas no rio Palma, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Tocantins, concedido à empresa CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG G & T, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Revogar os Despachos nºs 2.843, de 30 de novembro de 2006, e 1.250, de 25 de abril de 2007.

JAMIL ABID

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2009

Nº 2.379 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o disposto nos art. 11 a 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 24, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.007270/2008-01 resolve:



I - Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para a geradora relacionada a seguir, para o período de junho de 2009 a maio de 2010:

CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Junho/09 a Maio/10	TFSEE MENSAL Junho/09 a Maio/10
Zona da Mata Geração S.A.	R\$ 142.055,30	R\$ 11.837,94

II - O valor mensal da TFSEE será recolhido por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, que estará disponível no endereço eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, www.aneel.gov.br/concessionarios sendo vedado o uso de quaisquer outras formas de pagamento.

III - A parcela do mês de competência terá vencimento no dia 15 do mês seguinte, sendo facultado o recolhimento do valor integral na data do primeiro vencimento.

IV - O recolhimento não pago no prazo previsto será acrescido de juros, multa de mora e demais consectários conforme estabelece a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 606, de 2 de julho 2009,

Considerando o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, criado pela Resolução CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986, que estabelece limites de emissões para serem atendidos nos testes de homologação, certi-

ficação e desenvolvimento dos veículos automotores novos, nacionais ou importados, destinados exclusivamente ao mercado interno brasileiro;

Considerando que o PROCONVE desenvolve-se por meio do estabelecimento de metas de melhoria de qualidade do ar, negociadas entre os órgãos ambientais, produtores de combustíveis e da indústria automobilística e de equipamentos;

Considerando a necessidade do estabelecimento de especificações de combustíveis que viabilizem o cumprimento das metas de melhoria de qualidade do ar do PROCONVE;

Considerando a etapa L-6 do PROCONVE que estabelece novos limites de emissão para atendimento nas homologações dos veículos automotores leves novos, nacionais ou importados destinados exclusivamente ao mercado interno brasileiro;

Considerando que para as homologações dos veículos devem ser utilizados combustíveis de referência; e,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis; resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no Regulamento Técnico ANP nº 2/2009, de 2 de julho de 2009, parte integrante desta Resolução, as especificações da gasolina de referência para ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para homologação de veículos automotores, ciclo Otto, destinadas exclusivamente ao cumprimento da fase L-6 do PROCONVE.

Art. 2º A adição de qualquer aditivo à gasolina de referência deverá ser previamente autorizada pela ANP.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

2.1. Métodos ABNT

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 7148	Petróleo e produtos de petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e °API - Método do densímetro
ABNT NBR 9619	Produtos de petróleo - Destilação à pressão atmosférica
ABNT NBR 13992	Gasolina automotiva - Determinação do teor de álcool etílico anidro combustível AEAC
ABNT NBR 14065	Destilados de petróleo e óleos viscosos - Determinação da massa específica e da densidade relativa pelo densímetro digital.
ABNT NBR 14149	Gasolina e misturas de gasolina com produtos oxigenados - Determinação da pressão de vapor pelo método seco
ABNT NBR 14156	Produtos de petróleo - Determinação da pressão de vapor - Minimétodo
ABNT NBR 14359	Produtos de petróleo - Determinação da corrosividade - Método da lâmina de cobre
ABNT NBR 14478	Gasolina - Determinação da estabilidade à oxidação pelo método do período de indução
ABNT NBR 14525	Combustíveis - Determinação de goma por evaporação
ABNT NBR 14932	Produtos líquidos de petróleo - Determinação dos tipos de hidrocarbonetos pelo indicador de absorção por fluorescência
ABNT NBR 14954	Combustível destilado - Determinação da aparência
ABNT NBR 15289	Determinação de benzeno e tolueno por cromatografia em fase gasosa
ABNT NBR 15441	Combustíveis de motores a explosão - Determinação de benzeno por espectroscopia de infravermelho médio

2.2. Métodos ASTM

MÉTODO	TÍTULO
ASTM D86	Distillation of Petroleum Products at Atmospheric Pressure
ASTM D130	Corrosiveness to Copper from Petroleum Products by Copper Strip Test
ASTM D381	Gum Content in Fuels by Jet-Evaporation
ASTM D525	Oxidation Stability of Gasoline (Induction Period Method)
ASTM D1298	Density, Relative Density (Specific Gravity) or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products by Hydrometer Method
ASTM D1319	Hydrocarbon Types in Liquid Petroleum Product by Fluorescent Indicator Adsorption
ASTM D2622	Sulfur in Petroleum Products by Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry
ASTM D2699	Research Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel
ASTM D2700	Motor Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel
ASTM D3120	Trace Quantities of Sulfur in Light Liquid Petroleum Hydrocarbons by Oxidative Microcoulometry
ASTM D3231	Phosphorus in Gasoline
ASTM D3237	Lead in Gasoline by Atomic Absorption Spectroscopy
ASTM D3606	Determination of Benzene and Toluene in Finished Motor and Aviation Gasoline by Gas Chromatography
ASTM D4052	Density and Relative Density of Liquids by Digital Density Meter
ASTM D4176	Free Water and Particulate Contamination in Distillate Fuels (Visual Inspection Procedures)
ASTM D4953	Vapor Pressure of Gasoline and Gasoline-Oxygenate Blends (Dry Method)
ASTM D5190	Vapor Pressure of Petroleum Products (Automatic Method)
ASTM D5191	Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method)
ASTM D5443	Paraffin, Naphthene, and Aromatic Hydrocarbon Type Analysis in Petroleum Distillates Through 200°C by Multi-Dimensional Gas Chromatography
ASTM D5453	Determination of Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Spark Ignition Engine Fuel, Diesel Engine Fuel, and Engine Oil by Ultraviolet Fluorescence
ASTM D5482	Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method - Atmospheric)
ASTM D6277	Determination of Benzene in Spark-Ignition Engine Fuels Using Mid Infrared Spectroscopy
ASTM D7039	Sulfur in Gasoline and Diesel Fuel by Monochromatic Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry

Tabela I - Especificação da Gasolina de Referência para Ensaios de Consumo e Emissões.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE		MÉTODO	
		Gasolina A	Gasolina C	ABNT/NBR	ASTM
Aspecto		LIMS (1)	LIMS (1)	14954 (2)	D4176 (2)
		isento	22 ± 1	13992	-
Teor de Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC (3)	% volume				
Massa específica a 20°C	kg/m³	720,0 a 758,0	735,0 a 765,0	7148 14065	D1298 D4052
Destilação				9619	D86
PIE (Ponto Inicial de Ebulição)	°C	30,0 a 40,0	-		

Art. 4º Os casos não contemplados nesta Resolução serão objetos de análise e deliberação pela ANP.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 2/2009

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se à gasolina de referência para utilização nos ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para fins de homologação, segundo os critérios fixados para a etapa L-6 do PROCONVE, e estabelece sua especificação.

2. Normas aplicáveis

A determinação das características da gasolina de referência será realizada mediante o emprego das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da American Society for Testing and Materials (ASTM).

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados neste Regulamento, devem ser utilizados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, obtida segundo método NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

As características incluídas na Tabela I deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

10% vol., evaporados		45,0 a 60,0	-		
50% vol., evaporados		90,0 a 110,0	-		
90 % vol., evaporados		149,0 a 170,0	-		
PFE (Ponto Final de Ebulição)		195,0 a 213,0	-		
Resíduo, máx.	%volume	2,0	-		
Nº de Octano Motor (MON), mín.	-	-	82,0	-	D2700
Nº de Octano Pesquisa (RON), mín.	-	-	93,0	-	D2699
Pressão de vapor a 37,8°C	kPa	-	54,0 a 64,0	14149 - 14156 -	D4953 D5190 D5191 D5482
Goma atual lavada, máx.	mg/100mL	4,0	4,0	14525	D381
Período de indução a 100°C, mín.	minuto	-	1000	14478	D525
Corrosividade ao cobre, 3h 50°C, máx.	-	1	1	14359	D130
Enxofre, máx.	mg/kg	50	50	- - -	D2622 D3120D5453 D7039
Chumbo, máx. (4)	g/L	0,005	0,005	-	D3237
Fósforo, máx. (4)	g/L	0,005	0,005	-	D3231
Benzeno, máx.	%volume	1,0	1,0	15289 - 15441	D3606 D5443 D6277
Hidrocarbonetos				14932	D1319
Aromáticos, máx. (5)	%volume	35,0	-		
Olefínicos, máx. (5)		15,0	-		
Saturados, máx. (5)		anotar	-		

(1) Límpida e isenta de água ou material em suspensão, conforme condições determinadas nos métodos especificados para avaliação do Aspecto.

(2) Procedimento 1.

(3) AEAC deverá estar em conformidade com a especificação do álcool etílico anidro combustível de referência para ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para homologação de veículos automotores, estabelecida pela legislação em vigor.

(4) Proibida adição de qualquer composto contendo fósforo ou chumbo. Esta característica deverá ser analisada quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

(5) Alternativamente é permitida a determinação dos hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados por cromatografia gasosa. Em caso de desacordo entre resultados prevalecerão os valores determinados pelos ensaios ABNT NBR 14932 / ASTM D1319.

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de julho de 2009

Nº 1.326 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BICOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 e Portaria ANP n.º 28, de 5 de fevereiro de 1999 e consoante a Resolução de Diretoria n.º 571, de 24 de junho de 2009, e considerando:

- as informações, os estudos e os projetos apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0001-01, à ANP referentes à construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, constantes do processo administrativo nº 48610.004424/2009-38;

- a solicitação feita pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de acordo com a Carta AB-PQE/COMPERJ/REL-040/2009, protocolada nesta ANP em 30 de março de 2009, visando obter Autorização para Construção e Operação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, na Av. Leopoldina, Fazenda Viveiros, Distrito de Sambaetiba, no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro;

- e que após a análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida; torna público o seguinte ato:



1. fica autorizada a publicação do Sumário do Memorial Descritivo do projeto em questão, que faz parte do Anexo do presente Despacho;

2. indica a "Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, até 30 (trinta) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre o referido projeto;

3. informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, deste modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

Ressalte-se, inicialmente, que todos os dados, incluindo valores numéricos, suas unidades e observações quanto à qualidade dos produtos, constantes do presente memorial descritivo, foram retirados do próprio material apresentado pela PETROBRAS à ANP.

1. Descrição Básica

A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, protocolou nesta ANP, em 30 de março de 2009, a Carta AB-PQ/COMPERJ/REL-040/2009, visando obter Autorização para Construção e Operação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, na Av. Leopoldina, Fazenda Viveiros, Distrito de Sambaetiba, Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, com capacidade de processamento de 150.000 barris por dia (22.164 ton/dia).

O COMPERJ se constitui em um projeto que abrange o ciclo do petróleo aos processos petroquímicos, com a produção de diversos petroquímicos de segunda geração como: polietilenos, polipropileno, PTA, PET, etilenoglicol e estireno. Secundariamente, serão produzidos produtos típicos de uma refinaria, embora em quantidade reduzida, como óleo diesel, nafta, coque e enxofre.

Para tal, além dos sistemas auxiliares, interligações e tancagens de petróleo, intermediários e derivados; pretende-se construir no complexo em questão, as seguintes unidades industriais com as respectivas capacidades:

IDENTIFICAÇÃO	PROCESSO	CAPACIDADE
---------------	----------	------------

U-2100	01 Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo	22.164 ton/dia
U-2200	01 Unidade de Coqueamento Retardado	7.640 ton/dia
U-2300	01 Unidade de Hidrotratamento de nafta	3.732 ton/dia
U-2500	01 Unidade de Hidrotratamento de destilados médios	7.035 ton/dia
U-2600	01 Unidade de Hidrotratamento de querosene	1.600 ton/dia
U-3500	01 Unidade de Hidrotratamento de gasolina de pirólise e nafta	4.309 ton/dia
U-3550	01 Unidade de Hidrotratamento de correntes de C4	1.730 ton/dia
U-2400	01 Unidade de Hidrocraqueamento (HCC)	8.100 ton/dia
U-3100	01 Unidade de Craqueamento Catalítico em Leito Fluidizado Petroquímico (FCC Petroquímico)	7.700 ton/dia
U-3200	01 Unidade de Craqueamento a Vapor (Pirólise)	10.400 ton/dia
U-3400	01 Complexo de Aromáticos contendo uma Unidade de Reforma Catalítica	6.275 ton/dia
U-3600	01 Unidade de Extração de Butadieno	1.415 ton/dia
U-4110	02 Unidades de Tratamento Cáustico Regerativo	562,5 ton/dia 427 ton/dia
U-4130		
U-4210	01 Unidade de Tratamento de Amina MDEA	3.479 ton/dia
U-4410	03 Unidades de Recuperação de Enxofre	75 ton/dia cada
U-4430		
U-4450		
U-4470	01 Unidade de Gás Residual (Tail Gas)	150 ton/dia
U-4490	01 Incinerador de Amônia	552 ton/dia
U-4510	04 Unidades de Águas Ácidas	2400 ton/dia
U-4530		3480 ton/dia
U-4550		3600 ton/dia
U-4570		3600 ton/dia
U-4710	02 Unidades de Geração de Hidrogênio	120.000 Nm³/h cada
U-4730		

2. Meio Ambiente

- Licença Prévia - LP n.º FE 013990, concedida em 26/03/2008, válida até 26/03/2010;

- Licença de Instalação - LI n.º FE014032, concedida em 28/03/2008, válida até 28/03/2011.

3. Prazos

As seguintes datas estão previstas:

- Início das obras: janeiro de 2010

- Partida do complexo: dezembro de 2012

4. Localização Geográfica

Distrito de Sambaetiba, Município de Itaboraí, conforme Decreto de 13 de Junho de 2006.

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº315, de 17/06/2009, publicada no DOU nº114, de 18/06/2009, seção 1, pág.63, no art.3º, onde se lê: "...pela Licença de Funcionamento GCP nº215/2009", leia-se: "...pela Licença de Funcionamento nº218/2009".

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 333, DE 2 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP Nº 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante do Processo ANP Nº 48610.004051/2009-03, nos termos do art. 56, da Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP Nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o Nº 06.248.349/0001-23, autorizado a construir as Estações de Compressão de Juaruna e Coari, localizados, respectivamente, nos quilômetros 152 e 278,7 do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 30 de setembro de 2009, conforme o prazo estabelecido pela Licença de Instalação - LI Nº 061/04-05, concedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM em 1º de outubro de 2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 334, DE 2 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.012329/2008-27 e considerando:

- a importância estratégica do processo de expansão do Sistema Gasbel para o aumento da segurança do abastecimento energético do Estado de Minas Gerais;

- que a implementação do Serviço de Compressão de Tapinhoá, junto à entrada em operação do Gasbel II e dos Serviços de Compressão de Mantiqueira e Congonhas, contribuirá para que, ao final do processo de expansão do Sistema Gasbel, a capacidade do mesmo passe dos atuais 3,15 milhões m³/dia para 8,0 milhões m³/dia;

- a desmobilização do Serviço de Compressão de Tapinhoá autorizado a operar mediante a Autorização Nº 147, de 03 de julho de 2003, tão logo entre em operação o novo Serviço de Compressão objeto da presente autorização;

- o atendimento, pelo Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, de todos os requisitos técnicos constantes da Portaria ANP n.º 170/1998 no processo de outorga de autorização para a construção do Serviço de Compressão de Tapinhoá, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, CNPJ Nº 06.226.808/0001-78, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A-TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A -NTN e Petrobras Transporte S/A-Transpetro, autorizado a construir o Serviço de Compressão de Tapinhoá, denominado SCOMP ESTAP, localizado na área do Município de Rio das Flores, nas proximidades do km 73+200 do gasoduto GASBEL I, no estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 19 de junho de 2011, conforme prazo estipulado na Licença de Instalação Nº 623/2009, emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 19 de junho de 2009.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 335, DE 2 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.012334/2008-30 e considerando:

- a importância estratégica do processo de expansão do Sistema Gasbel para o aumento da segurança do abastecimento energético do Estado de Minas Gerais;

- que a implementação do Serviço de Compressão de Mantiqueira, junto à entrada em operação do Gasbel II e dos Serviços de Compressão de Tapinhoá e Congonhas, contribuirá para que, ao final do processo de expansão do Sistema Gasbel, a capacidade do mesmo passe dos atuais 3,15 milhões m³/dia para 8,0 milhões m³/dia;

- a desmobilização do Serviço de Compressão de Mantiqueira autorizado a operar mediante a Autorização Nº 102, de 08 de maio de 2002, tão logo entre em operação o novo Serviço de Compressão objeto da presente autorização;

- o atendimento, pelo Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, de todos os requisitos técnicos constantes da Portaria ANP n.º 170/1998 no processo de outorga de autorização para a construção do Serviço de Compressão de Mantiqueira, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, CNPJ Nº 06.226.808/0001-78, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A-TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A -NTN e Petrobras Transporte S/A-Transpetro, autorizado a construir o Serviço de Compressão de Mantiqueira, denominado SCOMP ESMAN, localizado na área do município de Santos Dumont, na interligação do GASBEL I, em seu quilômetro 173+288, e com o GASBEL II, em seu quilômetro 184+480, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 19 de junho de 2011, conforme prazo estipulado na Licença de Instalação Nº 622/2009, emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 19 de junho de 2009.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de julho de 2009

Nº 1.327 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.006585/2009-66, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO à ANP, referentes à implantação de um tanque vertical e dois tanques horizontais (skid) para armazenamento de biodiesel, em seu Terminal, localizado no Município de Jequié, Estado da Bahia;

- a solicitação feita pela empresa Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, por intermédio da correspondência datada de 12 de junho de 2009, para a obtenção de Autorização de Construção de um tanque vertical e dois tanques horizontais de biodiesel no referido terminal, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela empresa Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Petrobrás Transportes S/A -TRANSPETRO, continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.006585/2009-66 da Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO a solicitação da Autorização de Construção para instalação de um tanque vertical de 477 m³ de capacidade e dois tanques horizontais (skid), um com capacidade de 30 m³ e outro de 10m³ que serão incluídos ao sistema de skids já existente no terminal, situado na Av. Tote Lomanto, s/ Nº , Bairro Suissa, Município de Jequié/BA, CEP 45.202-130, acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998 e Resolução ANP nº 30 de 26.10.2006.

1 - HISTÓRICO

O oleoduto ORSUB, em operação desde 1995, possui dois Terminais de Armazenamento e Distribuição localizados em Itabuna e em Jequié. A fim de atender à Lei Nº 11097, de 13/01/2005, que introduziu o biodiesel na nova matriz energética brasileira, fez-se necessário um aumento da capacidade de tancagem de biodiesel no terminal. A finalidade de instalação destes tanques é a de garantir quantidade disponível de biodiesel (B100) para misturá-lo ao óleo diesel nas plataformas de carregamento rodoviário, conforme concentração exigida.



2- CARACTERÍSTICAS DA NOVA TANCAGEM

Todos os tanques deverão ficar localizados dentro do Terminal, em área livre e disponível, próxima aos tanques já existentes e próximo às plataformas de carregamento dos caminhões-tanque.

Para esta ampliação, serão necessários:

- Construção de um tanque atmosférico cilíndrico vertical de 477 m³, TQ-5120, de teto fixo com selo flutuante em alumínio ou inoxidável, adequado a armazenagem de biodiesel;
- Implantação de dois tanques atmosféricos cilíndricos horizontais, montados sobre skids, um de 30m³ e de 10m³ de capacidade, respectivamente TQ-5118 e TQ-5119, para armazenamento de biodiesel;
- Construção de um pequeno tanque auxiliar de drenagem (TAD) com capacidade para 300 litros;
- Montagem de uma bomba centrífuga de 1,0 m³ /h para o tanque auxiliar de drenagem;
- Tubulações e acessórios;
- Construção do dique de contenção dos novos tanques horizontais de biodiesel (TQ-5118 e TQ-5119);
- Ampliação do dique de contenção dos tanques TQ-5110 e TQ-5111 para conter o novo tanque TQ- 5120;
- Ampliação do sistema de drenagem;
- Ampliação do Sistema de Combate a Incêndio (SCI) existente;
- Ampliação de arruamento.

Os novos tanques possuem as seguintes características:

Itens	Biodiesel	Biodiesel	Biodiesel
Quantidade	01	01	01
Posição	Horizontal*	Horizontal*	Vertical
Capacidade (m³)	30	10	477
Altura/Comprimento (m)	6,11	5,48	7,32
Diâmetro (m)	2,56	1,57	9,07

*Tanque adquirido já montado no respectivo skid

O quadro geral demonstrativo da tancagem de biodiesel, considerando a atual (já operacional) e a da ampliação prevista nesta etapa (adicional), será conforme a tabela abaixo:

Tancagem - Tipo	Atual	Adicional	Total
TQ Skid 10m³	-	1	1
TQ Skid 30m³	-	1	1
TQ Skid 45m³	3	-	3
TQ Vertical 230m³	2	-	2
TQ Vertical 477m³	-	1	1
Volume (m³)	595	517	1112

Pela classificação de líquidos dada pela NBR 17505-2, o biodiesel é IIIB.

Os tanques verticais serão construídos atendendo normas API 650, NBR- 17505 e Norma Petrobrás N-270, em aço carbono, pintados internamente com resina epóxi Novolac, sem solventes, curada com poliamina, espessura seca de 400 micrômetros, a pintura externa aplicada a superfície do costado e teto segue norma Petrobrás N-1205.

O tanque horizontal (skid) foi construído conforme a norma NBR-13312, o conjunto deverá ser jateado conforme norma Petrobrás N-9, pintado externamente conforme norma Petrobrás N-1205, com esmalte sintético brilhante na cor branca.

A proteção contra corrosão será do tipo catódica e obedecerá ao sistema de corrente impressa.

O espaçamento entre tanques, relevante neste caso para os verticais localizados na mesma bacia, e as demais distâncias exigidas até o limite da propriedade e de qualquer via de circulação interna ou edificação, dados pela Norma NBR-17505-2, estão sendo obedecidas.

O controle operacional continuará a ser efetuado a partir da Sala de Controle do Terminal, em operações remotas, com as principais válvulas operacionais motorizadas. Não haverá aumento de pressão ou temperatura advindo desta ampliação.

3- INTERLIGAÇÃO COM O SISTEMA EXISTENTE

3.1 Recebimento de Biodiesel

O biodiesel será recebido na base de Jequié através de caminhões na plataforma de descarregamento onde serão abastecidos, tanto os tanques horizontais dos skids já existentes, TQ-5115, TQ 5116 e TQ 5117, como os novos TQ-5118 e TQ-5119. Da mesma forma serão abastecidos os tanques verticais de 230m³, TQ-5110 e TQ-5111, bem como o novo tanque vertical de 477m³ , TQ- 5120.

As tubulações de saída dos tanques e skids serão interligadas próximas à plataforma de carregamento de caminhões, onde por sistema já existente, será feita a mistura com o óleo diesel nos braços de carregamento dos caminhões.

4- SEGURANÇA

Os diversos sistemas de segurança do Terminal de Jequié, atualmente existentes, permanecerão em operação, apenas estendendo-se à área ampliada.

5- COMBATE A INCÊNDIO

Será ampliado o sistema fixo de combate a incêndio para atender à nova área de tancagem de biodiesel, em conformidade com a norma NBR 17505-7, para a qual quando o produto armazenado for Classe IIIB em tanque de teto fixo, não é necessária a instalação de sistemas fixos de aplicação de espuma. Os mecanismos utilizados para combate a incêndio serão:

- Resfriamento de costado através de anel de aspersão de água;
- Hidrantes e canhões monitores;
- Aplicação de espuma para bacia de contenção através de um sistema móvel de LGE (líquido gerador de espuma).

A capacidade do atual sistema de combate a incêndio está comprovada também para atender os novos tanques de biodiesel, visto que, a rede de tubulações de água e espuma se estende por toda a área onde se localiza o sistema de biodiesel.

6- MEIO AMBIENTE

A bacia de contenção para os novos tanques de biodiesel apresenta volume em conformidade com a norma NBR 17505-2, item 5.2.3.2..

Para os tanques horizontais de 30m³ e 10m³, respectivamente TQ-5118 e TQ-5119, a bacia conta com uma área total de 94,84m² e a altura do dique é de 0,60m, perfazendo um volume total de 56,9m³.

Para o tanque vertical (TQ - 5120), o dimensionamento da bacia de contenção será suficiente para contenção prevista na NBR 17505-2, com a altura do dique de contenção de 1,50m e volume útil calculado de 591,9m³.

O piso do dique será concretado com caimento para canaletas que dirimirão o fluxo por meio de tubulação enterrada para caixas de válvulas que permitirão selecionar a drenagem para o tanque de resíduos (sump tank) ou para o sistema pluvial. Para isto, as válvulas das caixas de válvulas serão mantidas normalmente fechadas de forma a permitir avaliar a quantidade de água antes de definir o destino da drenagem.

O resíduo oleoso que não puder retornar como produto aos seus respectivos tanques será armazenado internamente no terminal, e posteriormente enviado por caminhão para reprocessamento em refinaria.

A drenagem da água que eventualmente é contida no biodiesel será feito o descarte através de um tanque auxiliar de drenagem (TAD), o que garante um circuito fechado para este tipo de operação.

Será revisto o Programa de Gerenciamento de Resíduos existente no terminal, devido à nova área a ser ampliada.

Para esta ampliação do terminal, a Transpetro S.A. foi dispensada de solicitar Licença de Alteração pelo Instituto de Meio Ambiente da Bahia, por esta corresponder a menos de 20% da capacidade da Licença de Operação, ou seja, 517m³ em relação aos 23.018m³.

7- NORMAS

Serão obedecidas as seguintes normas, além de Normas Petrobras:

- Normas ABNT:
- NBR-17505-1: Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 1: Disposições Gerais;
- NBR-17505-2: Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 2: Armazenamento em Tanques e Vasos;
- NBR 17505-3: Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 3: Sistema de Tubulações;
- NBR 17505-4: Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 4: Armazenamento em Recipientes e Tanques Portáteis;
- NBR 17505-5: Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 5: Operações;
- NBR 17505-6: Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 6: Instalações e Equipamentos Elétricos;
- NBR 17505-7: Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - Parte 7: Proteção contra incêndios para Parques de Armazenamento com Tanques Estacionários.
- Normas Regulamentadoras - NR:
- NR-10: Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR-12: Máquinas e equipamentos
- NR-20: Líquidos Combustíveis e Inflamáveis;
- NR-23: Proteção Contra Incêndio;
- NR-25: Resíduos Industriais;
- NR-26: Sinalização.
- Normas Internacionais
- ANSI B 16.5 - Pipe flanges and flanged fittings
- ANSI B 31.3 - Chemical plant and petroleum refinery piping
- UL 142 - Steel aboveground tanks of flammable and combustible liquids
- API 650 10thedition - Welded Steel Tanks for Oil Storage
- 8- CRONOGRAMAS
- Cronograma para Ampliação do Sistema de Biodiesel

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto	dezembro/2008	abril/2009
2	Aquisição de materiais*	-	-
3	Licenciamento e Autorizações	dezembro/2008 dezembro/2009	julho/2009 janeiro/2010
4	Contratação dos serviços	junho/2009	agosto/2009
5	Construção e Montagem	setembro/2009	janeiro/2010

*O contrato para Construção e Montagem contemplará também o fornecimento de materiais e equipamentos

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de julho de 2009

Nº 1.328 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0071800	AUTO POSTO JANDIRA LTDA.	10.856.737/0001-64	JANDIRA	SP	48610.006842/2009-60
PR/SP0071822	AUTO POSTO LUZITANA DE RIBEIRÃO PETRO LTDA.	10.860.215/0001-36	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.007197/2009-01
PR/RJ0071780	AUTO POSTO RUI BARBOSA LTDA	10.418.848/0001-99	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006826/2009-77
PR/BA0071760	CANGUSSU & NUNES LTDA	10.646.740/0001-53	GUAJERU	BA	48610.006838/2009-00
PR/RS0071740	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DE ERECHIN LTDA.	04.418.867/0001-12	ERECHIM	RS	48610.007199/2009-91
PR/PB0071761	EVERTON FLORENZANO SILVA PEREIRA	10.629.247/0001-25	SERRARIA	PB	48610.006839/2009-46
PR/SP0071820	FAEDDE AUTO POSTO CARAGUA LTDA.	10.876.751/0001-20	CARAGUATATUBA	SP	48610.007191/2009-25
PR/MG0071700	FAMILIA RODELA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.972.942/0005-53	BETIM	MG	48610.007200/2009-88
PR/PR0071823	M.N.M COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	09.020.402/0001-22	CASCADEL	PR	48610.007190/2009-81
PR/PE0071720	P G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.568.817/0001-14	RECIFE	PE	48610.006825/2009-22
PR/SC0071821	STEINER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	06.326.369/0001-75	PALHOCA	SC	48610.007192/2009-70
PR/PR0071824	VILMA APARECIDA ROSA & CIA LTDA.	01.755.451/0002-82	PITANGA	PR	48610.007198/2009-47



CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
NIRE 53300000859

ATA DA 602ª REUNIÃO
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2009

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, em reunião levada a efeito no Escritório da Empresa, Av. Presidente Vargas, 409 - 13º andar, Rio de Janeiro - RJ, em 29 de março de dois mil e nove, com início às nove horas, sob a presidência do Presidente do Conselho, Sr. MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN, Secretário-Executivo do Ministério de Estado de Minas e Energia, e com a presença dos Conselheiros JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA, LUIZ SOARES DULCI, CARLOS ALBERTO LEITE BARBOSA e ARLINDO MAGNO DE OLIVEIRA deliberou sobre o seguinte assunto: eleição de membro do Conselho de Administração, com base no artigo 28 do Estatuto Social da Empresa, em substituição ao ex-Conselheiro Sr. Victor Branco de Holanda, que por meio de correspondência datada de 06.05.2009, renunciou à condição de membro do Conselho de Administração. **DECISÃO:** O Conselho de Administração, por unanimidade, elegeu para o cargo de Conselheiro de Administração da ELETROBRÁS, até ulterior decisão da Assembléia Geral de Acionistas, o Sr. LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA, brasileiro, solteiro, bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e mestre em Economia pela Universidade de São Paulo, residente e domiciliado à CCSW 04, lote 04, Bloco B, apto 408, Sudoeste - Brasília - DF, portador da Carteira de Identidade nº 86.072.085, expedida pela SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 477.413.760-04, para cumprir o restante do mandato de Victor Branco de Holanda, eleito na 49ª Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30.04.2009, que renunciou. As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas nesta certidão, por dizerem respeito a interesses meramente internos à Sociedade, cautela legítima, amparada no dever de sigilo da Administração, consoante o "caput" do Artigo 155 da Lei nº 6.404 (Lei das Sociedades por Ações), situando-se, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo único do artigo 142 da citada Lei. Certifico, na qualidade de Secretário da Sexagésima Segunda Reunião do Conselho de Administração, que o texto acima é transcrição integral e fiel da Ata que consta no no 25º Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, às folhas 288 e seguintes, AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº, Secretário do Conselho, que a lavrei. (aa) MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN - Presidente, JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA, LUIZ SOARES DULCI, CARLOS ALBERTO LEITE BARBOSA, ARLINDO MAGNO DE OLIVEIRA e LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA - Conselheiros e (a) AFRÂNIO DE ALENCAR MATOS Fº - Secretário.

Junta Comercial do Distrito Federal - certifico o registro em: 29/06/2009 sob o nº 20090522907. Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2009.
AFRÂNIO DE ALENCAR MATOS Fº
Secretário-Geral da Eletrobrás

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 170/2009

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 5/95, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, concede prévia anuência aos atos de Incorporação de empresa envolvendo direitos minerários mediante Alteração de Contrato Social da incorporadora datada de 01.03.2006, e consequentemente determina sua averbação. (1571)

Incorporada: CIMENTO RIO BRANCO S/A - CNPJ nº 64.132.236/0001 - 64

Incorporadora: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - CNPJ nº 96.824.594/0001 - 24

Direitos Minerários Incorporados:
007.713/61 - Decreto de Lavra nº 70.529/72 - Votorantim/SP

005.072/45 - Decreto de Lavra nº 37.727/55 - Sorocaba/SP
005.577/64 - Decreto de Lavra nº 71.826/73 - Salto de Pirapora/SP

807.728/68 - Portaria de Lavra nº 856/82 - Capão Bonito/SP

807.729/68 - Decreto de Lavra nº 74.400/74 - Capão Bonito/SP

805.535/68 - Decreto de Lavra nº 80.203/77 - Guapiara e Capão Bonito/SP

805.536/68 - Portaria de Lavra nº 485/84 - Guapiara e Capão Bonito/SP

805.537/68 - Decreto de Lavra nº 79.583/77 - Guapiara e Capão Bonito/SP

805.538/68 - Decreto de Lavra nº 79.544/77 - Guapiara e Capão Bonito/SP

804.470/68 - Decreto de Lavra nº 80.697/77 - Capão Bonito, Guapiara e Iporanga/SP

804.471/68 - Portaria de Lavra 1.954/80 - Guapiara e Iporanga/SP

805.921/68 - Decreto de Lavra nº 79.599/77 - Capão Bonito/SP

805.445/68 - Decreto de Lavra nº 79.513/77 - Iporanga/SP
000.557/45 - Portaria de Lavra nº 1.181/82 - Salto de Pirapora/SP

004.524/46 - Decreto de Lavra nº 29.864/51- Capão Bonito/SP

001.507/56 - Portaria de Lavra 117/82 - Guapiara/SP

"Concessões integrantes de Grupamento Mineiro:
001.856/36 - Manifesto de Mina nº 541/36 - Votorantim/SP

001.858/36 - Manifesto de Mina nº 542/36 - Votorantim/SP
002.708/36 - Manifesto de Mina nº 905/39 - Votorantim e Sorocaba/SP

002.299/37 - Manifesto de Mina nº 988/39 - Salto de Pirapora/SP

011.260/42 - Portaria de Lavra nº 118/83 - Salto de Pirapora/SP

001.818/63 - Decreto de Lavra nº 72.799/73 - Salto de Pirapora/SP

006.118/67 - Decreto de Lavra nº 71.530/72 - Salto de Pirapora/SP

816.617/68 - Portaria de Lavra nº 1.545/83 - Salto de Pirapora/SP

920.078/91 - GM nº 130/92 - Salto de Pirapora e Votorantim/SP"

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

DESPACHOS DA PROCURADORA FEDERAL
RELAÇÃO Nº 32/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Agostinho Chaves Dutra - 961272/08 - R\$ 4.535,60 Incrição N.14571/2009, 961271/08 - R\$ 4.535,60 Incrição N.14570/2009, 961267/08 - R\$ 4.535,60 Incrição N.14550/2009, 961268/08 - R\$ 4.535,60 Incrição N.14567/2009, 961269/08 - R\$ 4.535,60 Incrição N.14568/2009, 961270/08 - R\$ 4.535,60 Incrição N.14569/2009

RELAÇÃO Nº 33/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

William Herval - 931500/09 - R\$ 1.745,94 Incrição N.30029/2009, 931499/09 - R\$ 2.941,19 Incrição N.30027/2009

CRISTINA CAMPOS ESTEVES

4º DISTRITO

DESPACHOS DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 27/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Água Mineral Potiguar Ltda - 948200/09 - R\$ 257,69 Incrição N.27883/2009

Ailton do Amaral - 948191/09 - R\$ 1.026,61 Incrição N.27871/2009, 948190/09 - R\$ 2.249,69 Incrição N.27870/2009, 948189/09 - R\$ 335,95 Incrição N.27868/2009

Carlos Huston Gonçalves - 948017/09 - R\$ 5.662,17 Incrição N.24434/2009

Casa Grande Mineração Ltda - 948205/09 - R\$ 201,04 Incrição N.28033/2009

Companhia Brasileira de Bebidas - 948116/09 - R\$ 92,38 Incrição N.25271/2009

Eider de Oliveira Maia - 948112/09 - R\$ 2.159,29 Incrição N.25301/2009, 948113/09 - R\$ 340,20 Incrição N.25303/2009, 948111/09 - R\$ 75,08 Incrição N.25304/2009

Eliane Bezerra da Silva - 948129/09 - R\$ 1.664,18 Incrição N.24949/2009

Emprego Ltda - 948110/09 - R\$ 163,56 Incrição N.25277/2009

Francielvis Pinto Martins - 948194/09 - R\$ 167,97 Incrição N.27872/2009

Francisco Pereira Soares - 948081/09 - R\$ 340,13 Incrição N.24487/2009

Granitos do Nordeste do Brasil S.A. Granrdeste - 944084/09 - R\$ 1.847,38 Incrição N.27342/2009

Hermes Bartolomeu de Medeiros - 948051/09 - R\$ 338,95 Incrição N.24202/2009

Jairo de Souza Leite - 920192/09 - R\$ 261,44 Incrição N.24567/2009

Joaquim de Figueiredo Correia Junior - 948014/09 - R\$ 169,47 Incrição N.24398/2009

José Félix da Silva - 948058/09 - R\$ 330,76 Incrição N.24213/2009

Julio Cesar de Vasconcelos - 948238/09 - R\$ 392,35 Incrição N.28874/2009

Maria Iaci Pereira de Araujo - 948115/09 - R\$ 94,88 Incrição N.25297/2009, 948114/09 - R\$ 344,27 Incrição N.25294/2009

Messias Izequias Nobre Cardoso - 948053/09 - R\$ 6.003,41 Incrição N.24198/2009

Mineração Tatuassu Ltda - 944056/09 - R\$ 160,51 Incrição N.26764/2009

Mineração Vasconcelos Ltda - 948089/09 - R\$ 97,49 Incrição N.24490/2009

Necy Maria Dantas - 948108/09 - R\$ 1.794,70 Incrição N.25281/2009, 948118/08 - R\$ 2.506,33 Incrição N.13375/2009, 946449/08 - R\$ 197,49 Incrição N.16900/2009, 948225/08 - R\$ 326,73 Incrição N.20560/2009, 948201/09 - R\$ 165,91 Incrição N.27874/2009, 948249/09 - R\$ 168,48 Incrição N.29108/2009

Paulo Gomes de Lima - 948029/09 - R\$ 5.957,57 Incrição N.24362/2009, 948028/09 - R\$ 353,01 Incrição N.24363/2009

Quirino Maia Neto - 948149/09 - R\$ 198,90 Incrição N.26451/2009, 948150/09 - R\$ 1.681,87 Incrição N.26454/2009, 948151/09 - R\$ 173,79 Incrição N.26474/2009, 948152/09 - R\$ 1.681,87 Incrição N.26475/2009

Ricardo Araújo Ataíde - 990187/09 - R\$ 198,18 Incrição N.25376/2009

Ricardo Luiz Gomes Rodrigues - 948126/09 - R\$ 2.159,29 Incrição N.24943/2009, 948066/09 - R\$ 345,48 Incrição N.24944/2009

Riograndense Indústria de Mármore e Granitos Ltda - 948049/09 - R\$ 169,47 Incrição N.24210/2009

Roberto Guimarães Pereira Dos Santos - 946198/09 - R\$ 612,51 Incrição N.28127/2009

Teófilo José da Silva Farias - 948239/09 - R\$ 105,58 Incrição N.28873/2009

CRISTINA CAMPOS ESTEVES

5º DISTRITO

DESPACHOS DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 32/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Antonio Vallinoto Neto - 950902/09 - R\$ 16.884,96 Incrição N.29850/2009

José Santos da Cruz - 950888/09 - R\$ 9.086,15 Incrição N.29848/2009, 950887/09 - R\$ 10.112,98 Incrição N.29849/2009

Julcimar Vacaro - 950869/09 - R\$ 17.784,14 Incrição N.29970/2009, 950870/09 - R\$ 1.721,49 Incrição N.29969/2009

Rio Curuá Minérios LTDA. - 950930/09 - R\$ 170,06 Incrição N.29818/2009

MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUSA

RELAÇÃO Nº 33/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Erivelton Sousa de Oliveira - 950866/09 - R\$ 1.721,49 Incrição N.29990/2009, 950865/09 - R\$ 17.814,51 Incrição N.29989/2009

Estolbras - Agroindustrial e Mineração Ltda - 950904/09 - R\$ 17.888,38 Incrição N.29904/2009

Keihan do Brasil Construtora e Mineradora Ltda - 950925/09 - R\$ 5.237,82 Incrição N.29819/2009, 950926/09 - R\$ 7.911,35 Incrição N.29820/2009, 950923/09 - R\$ 7.911,35 Incrição N.29821/2009, 950924/09 - R\$ 5.237,82 Incrição N.29822/2009, 950922/09 - R\$ 7.911,35 Incrição N.29824/2009, 950921/09 - R\$ 5.237,82 Incrição N.29825/2009

Luiz Pereira Lazeris - 950559/09 - R\$ 7.076,13 Incrição N.28677/2009, 950558/09 - R\$ 5.760,86 Incrição N.28676/2009, 950797/09 - R\$ 7.168,34 Incrição N.29587/2009

Raimundo Dias Viana - 950907/09 - R\$ 17.432,82 Incrição N.29847/2009, 950906/09 - R\$ 18.099,98 Incrição N.29858/2009

RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 193/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Tomar Sem efeito o Indeferimento de Plano por Interferência

Total (1.39).
854.855/96 - Mineração Zaspir Ltda.

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito, por infringência ao § 1º, do Art. 22, do C. M. - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38).

850.202/03 - A.I. nº 123/09 - AMAZOMIX LTDA.

Multa específica aplicada pelo Chefe do 5º Distrito - § 1º, do Art. 22 do C. M. - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44).

850.148/02 - A.I. nº 1.340/08 - Álvaro Agapito de Moura

EVERY G. TOMAZ DE AQUINO

6º DISTRITO

DESPACHOS DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 38/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias

Andre de Sousa Filho - 961995/08 - R\$ 13.158,91 Incrição N.17865/2009

Brasilia Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 962033/08 - R\$ 5.838,67 Incrição N.18085/2009, 962034/08 - R\$ 2.920,07 Incrição N.18086/2009

Carlos Henrique Narcizo de Almeida - 962592/08 - R\$ 1.864,74 Incrição N.19964/2009

Celio de Tasso Lira Schelle - 962140/08 - R\$ 181,36 Incrição N.18579/2009



Danilo Pereira de Rezende - 960066/09 - R\$ 7.322,83 Incrição N.24163/2009, 963147/08 - R\$ 3.909,84 Incrição N.22888/2009, 963148/08 - R\$ 1.890,46 Incrição N.22890/2009
Deli Andrade Costa - 962138/08 - R\$ 534,03 Incrição N.18658/2009, 962043/08 - R\$ 366,68 Incrição N.18095/2009, 962044/08 - R\$ 8.090,51 Incrição N.18096/2009
Doranei Andrade Alves - 962059/08 - R\$ 2.819,58 Incrição N.18388/2009, 962060/08 - R\$ 12.625,23 Incrição N.18389/2009
Fábio Gonçalves da Silva - 962123/08 - R\$ 201,80 Incrição N.18654/2009
Gemma Mineração e Industria Ltda - 960257/09 - R\$ 3.428,49 Incrição N.25105/2009, 960258/09 - R\$ 1.656,06 Incrição N.25106/2009
Gregório Vassilive Ferreira - 962961/08 - R\$ 2.508,68 Incrição N.22509/2009
Izabel Ponce - 960062/09 - R\$ 21,10 Incrição N.24181/2009, 960063/09 - R\$ 1.630,02 Incrição N.24182/2009
Jovercino Generoso da Costa - 962047/08 - R\$ 103,35 Incrição N.18099/2009, 960560/09 - R\$ 168,19 Incrição N.26023/2009, 962048/08 - R\$ 2.189,70 Incrição N.18100/2009
Manoel Barbosa Dos Santos - 962343/08 - R\$ 6.084,77 Incrição N.19758/2009, 962344/08 - R\$ 7.666,56 Incrição N.19760/2009
Maria de Fátima da Silva - 962064/08 - R\$ 7.616,42 Incrição N.18412/2009
Maria Madalena da Silva Salgado - 960379/09 - R\$ 1.077,41 Incrição N.25146/2009, 960380/09 - R\$ 1.656,06 Incrição N.25147/2009
Maurício de Freitas - 962459/08 - R\$ 1.706,54 Incrição N.19902/2009
Mineração Rio Capivari Ltda - 960843/05 - R\$ 7.489,18 Incrição N.15674/2009
Pedreira Bela Vista Ltda - 962207/08 - R\$ 6.891,62 Incrição N.18705/2009
Roberto Ronan Lopes - 962582/08 - R\$ 3.413,08 Incrição N.19979/2009
Rodrigo Meireles Mattos Rodrigues - 962529/08 - R\$ 1.706,54 Incrição N.19995/2009
Rogerio de Oliveira Venâncio - 962583/08 - R\$ 3.413,08 Incrição N.19980/2009
Sebastião Mendes Ribeiro - 960394/07 - R\$ 1.702,84 Incrição N.1271/2009
Solo e Teto Construtora e Incorporadora Ltda - 962110/08 - R\$ 2.260,25 Incrição N.18566/2009, 962125/08 - R\$ 2.260,25 Incrição N.18570/2009, 962129/08 - R\$ 2.399,37 Incrição N.18573/2009, 962130/08 - R\$ 4.372,02 Incrição N.18574/2009, 962131/08 - R\$ 4.409,51 Incrição N.18575/2009, 962091/08 - R\$ 2.132,82 Incrição N.18374/2009, 962092/08 - R\$ 2.260,25 Incrição N.18375/2009
Tiago Alves Bandeira Júnior - 962986/08 - R\$ 108,33 Incrição N.22298/2009, 962987/08 - R\$ 2.213,99 Incrição N.22299/2009
Vânia Pires Vieira - 960060/09 - R\$ 220,15 Incrição N.24179/2009, 960061/09 - R\$ 1.630,02 Incrição N.24180/2009
Vicente Arycan de Almeida - 962139/08 - R\$ 382,49 Incrição N.18659/2009

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

9º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 130/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Águas Minerais Santa Cruz Ltda - 3529/40 - Not.572/2009 - R\$ 1.931,04
Enrico Guarnieri Ltda - 8495/41 - Not.576/2009 - R\$ 1.931,04
Mineração Aguapei LTDA. - 890702/98 - Not.577/2009 - R\$ 1.931,04
Mineração Immbaiba de Águas Minerais Ltda - 890074/89 - Not.573/2009 - R\$ 1.931,04
Mineração Ric Mat Limitada - 890285/00 - Not.578/2009 - R\$ 1.931,04
Pedra Branca Viçosa Mineração Ltda - 890302/88 - Not.574/2009 - R\$ 1.931,04
Walo Mineração Ltda - 4005/52 - Not.575/2009 - R\$ 1.931,04

RUI ELIAS JOSÉ

10º DISTRITO

DESPACHOS DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 20/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 972009/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28841/2009, 972010/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28842/2009, 972007/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28839/2009, 971992/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28858/2009, 971991/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28859/2009, 971995/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28868/2009, 972004/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28836/2009, 972005/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28837/2009, 972006/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28838/2009, 972008/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28840/2009, 972001/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28854/2009,

972002/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28855/2009, 972003/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28857/2009, 971990/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28867/2009, 964651/09 - R\$ 4.057,82 Incrição N.29750/2009, 971975/09 - R\$ 1.811,09 Incrição N.28736/2009, 971965/09 - R\$ 1.811,09 Incrição N.28748/2009, 971976/09 - R\$ 1.811,09 Incrição N.28752/2009, 971966/09 - R\$ 1.811,09 Incrição N.28753/2009, 971999/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28843/2009, 971998/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28844/2009, 972000/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28845/2009, 971994/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28860/2009, 971993/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28862/2009, 971987/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28863/2009, 971988/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28864/2009, 971989/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28865/2009, 971996/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28869/2009, 971997/09 - R\$ 1.821,78 Incrição N.28870/2009
Sidney Diniz de Almeida - 901093/08 - R\$ 2.853,67 Incrição N.29545/2009

MARIA DE FÁTIMA E SILVA

13º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 81/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1,78)
Aco Mineração LTDA. - 826083/90 - Not.205/2009 - R\$ 475,66, 826083/90 - Not.206/2009 - R\$ 463,85, 826083/90 - Not.207/2009 - R\$ 452,05
Alepema-mineração e Participações Ltda - 826346/91 - Not.383/2009 - R\$ 2.651,36, 826346/91 - Not.385/2009 - R\$ 2.086,52, 826346/91 - Not.386/2009 - R\$ 1.824,47, 826345/91 - Not.364/2009 - R\$ 865,65, 826345/91 - Not.365/2009 - R\$ 1.975,55, 826345/91 - Not.366/2009 - R\$ 1.600,54
Amaury de Oliveira da Silva Junior - 826108/92 - Not.361/2009 - R\$ 2.386,13, 826108/92 - Not.362/2009 - R\$ 2.326,05, 826108/92 - Not.363/2009 - R\$ 5.308,45, 826156/92 - Not.222/2009 - R\$ 2.416,35, 826156/92 - Not.223/2009 - R\$ 2.355,50, 826156/92 - Not.224/2009 - R\$ 5.375,65
Andres Raimundo Federico Pessler - 821202/86 - Not.306/2009 - R\$ 3.094,97, 821202/86 - Not.379/2009 - R\$ 2.634,29
Arlei Silveira Silva - 826173/88 - Not.492/2009 - R\$ 500,90, 826171/88 - Not.619/2009 - R\$ 2.617,04
Augusto Belline - 820988/86 - Not.560/2009 - R\$ 3.268,95, 820988/86 - Not.561/2009 - R\$ 1.235,67, 820988/86 - Not.562/2009 - R\$ 1.205,13
Carlos Alberto Pontes - 821820/87 - Not.491/2009 - R\$ 2.906,33, 821819/87 - Not.490/2009 - R\$ 2.906,33, 821818/87 - Not.489/2009 - R\$ 2.906,33, 821823/87 - Not.330/2009 - R\$ 2.895,33, 821822/87 - Not.329/2009 - R\$ 2.895,33
Carlos de Loyola e Silva - 826231/91 - Not.392/2009 - R\$ 112,43, 826231/91 - Not.393/2009 - R\$ 89,83, 826231/91 - Not.394/2009 - R\$ 74,73
Casali & Cia Ltda - 826123/92 - Not.356/2009 - R\$ 1.167,61, 826123/92 - Not.358/2009 - R\$ 2.496,93, 826123/92 - Not.360/2009 - R\$ 2.070,61
Celso Augusto Maciel Ribas - 826145/92 - Not.219/2009 - R\$ 3.005,55, 826145/92 - Not.220/2009 - R\$ 2.287,00, 826145/92 - Not.221/2009 - R\$ 1.902,55
Celso Gioppo - 826153/88 - Not.340/2009 - R\$ 872,82, 826153/88 - Not.341/2009 - R\$ 664,15, 826153/88 - Not.342/2009 - R\$ 552,51, 826314/88 - Not.475/2009 - R\$ 631,73, 826314/88 - Not.476/2009 - R\$ 261,36, 826314/88 - Not.477/2009 - R\$ 254,82, 821848/87 - Not.486/2009 - R\$ 184,17, 821848/87 - Not.487/2009 - R\$ 65,90, 821848/87 - Not.488/2009 - R\$ 64,25
Ceramina Indústria Cerâmica e Mineração LTDA. - 820591/86 - Not.523/2009 - R\$ 370,70, 820591/86 - Not.524/2009 - R\$ 361,54, 821892/87 - Not.617/2009 - R\$ 45,11, 821892/87 - Not.618/2009 - R\$ 43,98
Cezar Augusto de Oliveira - 821998/87 - Not.427/2009 - R\$ 2.895,33, 821998/87 - Not.428/2009 - R\$ 1.225,92, 821998/87 - Not.429/2009 - R\$ 1.195,50
Cia Catarinense de Cimento Portland - 820952/84 - Not.463/2009 - R\$ 4.581,26, 820952/84 - Not.464/2009 - R\$ 2.405,93, 820953/84 - Not.266/2009 - R\$ 1.530,72, 820953/84 - Not.267/2009 - R\$ 344,67, 820950/84 - Not.471/2009 - R\$ 4.626,06, 820950/84 - Not.472/2009 - R\$ 2.128,88
Cia de Cimento Itambé - 820868/86 - Not.257/2009 - R\$ 1.539,56, 820868/86 - Not.258/2009 - R\$ 651,87, 820868/86 - Not.259/2009 - R\$ 635,69, 820867/86 - Not.252/2009 - R\$ 1.197,70, 820568/84 - Not.327/2009 - R\$ 4.491,28, 820866/86 - Not.382/2009 - R\$ 303,56, 820114/87 - Not.430/2009 - R\$ 774,18, 820866/86 - Not.384/2009 - R\$ 428,93, 820869/86 - Not.414/2009 - R\$ 902,70, 826146/88 - Not.630/2009 - R\$ 276,90, 826146/88 - Not.631/2009 - R\$ 1.443,32, 826144/88 - Not.627/2009 - R\$ 24,97, 826144/88 - Not.628/2009 - R\$ 130,18, 826145/88 - Not.626/2009 - R\$ 185,52, 826145/88 - Not.629/2009 - R\$ 967,11, 826171/90 - Not.647/2009 - R\$ 21,08, 826171/90 - Not.648/2009 - R\$ 110,01, 826177/90 - Not.641/2009 - R\$ 1.431,66, 826177/90 - Not.643/2009 - R\$ 1.891,76
Cia de Cimento Portland Rio Branco - 820941/84 - Not.509/2009 - R\$ 646,46, 820941/84 - Not.510/2009 - R\$ 8.543,69, 820502/87 - Not.640/2009 - R\$ 328,43, 820943/84 - Not.419/2009 - R\$ 3.717,77, 820709/83 - Not.426/2009 - R\$ 3.633,10, 820942/84 - Not.444/2009 - R\$ 4.626,06, 820942/84 - Not.445/2009 - R\$ 2.430,21, 820093/86 - Not.301/2009 - R\$ 2.075,82, 821044/86 - Not.265/2009 - R\$ 545,02, 821044/86 - Not.264/2009 - R\$ 1.224,84
Clarisse de Oliveira Carvalho - 820859/86 - Not.277/2009 - R\$ 642,88

Claudio Alberto Tiezerini - 821093/86 - Not.255/2009 - R\$ 1.536,18, 821093/86 - Not.256/2009 - R\$ 1.208,17, 821095/86 - Not.253/2009 - R\$ 1.536,18, 821095/86 - Not.254/2009 - R\$ 1.208,17, 821096/86 - Not.250/2009 - R\$ 405,01, 821096/86 - Not.251/2009 - R\$ 318,53
Clodoaldo Moreira - 826545/99 - Not.192/2009 - R\$ 3.234,89
Companhia Brasileira de Alumínio - 820938/84 - Not.231/2009 - R\$ 459,56, 820938/84 - Not.229/2009 - R\$ 2.576,69, 820938/84 - Not.230/2009 - R\$ 3.717,77, 820940/84 - Not.291/2009 - R\$ 2.421,03, 820940/84 - Not.292/2009 - R\$ 4.608,55, 820936/84 - Not.421/2009 - R\$ 7.266,20, 820936/84 - Not.420/2009 - R\$ 2.431,19, 820343/84 - Not.432/2009 - R\$ 2.283,79, 820343/84 - Not.433/2009 - R\$ 2.399,51, 820248/84 - Not.436/2009 - R\$ 1.865,95, 820246/84 - Not.437/2009 - R\$ 1.865,95, 820934/84 - Not.454/2009 - R\$ 4.626,06, 820934/84 - Not.455/2009 - R\$ 2.430,23, 820935/84 - Not.456/2009 - R\$ 4.626,06, 820935/84 - Not.457/2009 - R\$ 2.430,23, 820937/84 - Not.458/2009 - R\$ 4.626,06, 820937/84 - Not.459/2009 - R\$ 2.430,23, 820939/84 - Not.461/2009 - R\$ 3.731,89, 820651/82 - Not.613/2009 - R\$ 875,57, 820668/83 - Not.516/2009 - R\$ 130,22, 820242/84 - Not.496/2009 - R\$ 881,89, 820242/84 - Not.495/2009 - R\$ 1.135,65, 820243/84 - Not.493/2009 - R\$ 1.675,64, 820243/84 - Not.494/2009 - R\$ 1.309,78, 820244/84 - Not.525/2009 - R\$ 1.641,66, 820244/84 - Not.526/2009 - R\$ 1.373,63
Companhia Mineira de Metais - 820087/87 - Not.369/2009 - R\$ 1.171,64, 820089/87 - Not.368/2009 - R\$ 1.225,92, 820088/87 - Not.390/2009 - R\$ 945,67, 820088/87 - Not.391/2009 - R\$ 474,43, 820070/87 - Not.441/2009 - R\$ 230,65, 820090/87 - Not.440/2009 - R\$ 1.229,78
Companhia Níquel TOCANTINS. - 820947/84 - Not.462/2009 - R\$ 1.909,28, 820948/84 - Not.448/2009 - R\$ 328,29, 820948/84 - Not.449/2009 - R\$ 1.637,14, 820621/85 - Not.478/2009 - R\$ 242,10, 820621/85 - Not.479/2009 - R\$ 190,40, 820621/85 - Not.480/2009 - R\$ 46,98, 820949/84 - Not.473/2009 - R\$ 4.626,06, 820945/84 - Not.474/2009 - R\$ 4.384,58
Compet Mineração Ltda - 820488/87 - Not.594/2009 - R\$ 2.775,77, 820488/87 - Not.595/2009 - R\$ 1.230,58, 820488/87 - Not.597/2009 - R\$ 1.200,04
Construtora Carpizza Ltda - 826425/91 - Not.197/2009 - R\$ 2.083,76, 826425/91 - Not.198/2009 - R\$ 1.733,59
Costalco Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 820525/86 - Not.237/2009 - R\$ 497,03, 820522/86 - Not.235/2009 - R\$ 2.764,73, 820522/86 - Not.236/2009 - R\$ 457,03, 805002/77 - Not.434/2009 - R\$ 3.258,91, 805002/77 - Not.435/2009 - R\$ 1.839,82, 820290/88 - Not.295/2009 - R\$ 1.213,66, 820290/88 - Not.296/2009 - R\$ 1.183,54, 820190/88 - Not.293/2009 - R\$ 1.015,22, 820190/88 - Not.294/2009 - R\$ 990,08, 820523/86 - Not.582/2009 - R\$ 1.136,01, 826142/89 - Not.635/2009 - R\$ 1.171,47, 826142/89 - Not.636/2009 - R\$ 1.709,69, 820524/86 - Not.563/2009 - R\$ 181,42, 820524/86 - Not.565/2009 - R\$ 1.183,10, 820523/86 - Not.581/2009 - R\$ 174,39
Daniela Borges de Freitas Thorgaard - 821199/86 - Not.308/2009 - R\$ 3.256,57, 821205/86 - Not.328/2009 - R\$ 547,40
Darcilio de Assumpcao - 820356/86 - Not.337/2009 - R\$ 141,89, 820356/86 - Not.338/2009 - R\$ 138,36, 820356/86 - Not.339/2009 - R\$ 134,83, 820354/86 - Not.396/2009 - R\$ 1.195,09, 820354/86 - Not.397/2009 - R\$ 1.165,43, 820354/86 - Not.398/2009 - R\$ 1.135,77
Dinisa Distribuidora de Insumos Industriais S/a - 821213/86 - Not.372/2009 - R\$ 3.677,03, 821213/86 - Not.315/2009 - R\$ 2.422,07, 821213/86 - Not.317/2009 - R\$ 1.213,24, 821080/86 - Not.260/2009 - R\$ 201,00
Dionísio Serena Júnior - 821550/87 - Not.324/2009 - R\$ 776,06, 821551/87 - Not.322/2009 - R\$ 776,11, 821552/87 - Not.321/2009 - R\$ 769,39, 821551/87 - Not.323/2009 - R\$ 1.048,14, 821552/87 - Not.320/2009 - R\$ 746,35
Eliane Gaidzinski Stadler - 826094/89 - Not.658/2009 - R\$ 20,50
Eliane S/a - Revestimentos Cerâmicos - 820215/88 - Not.625/2009 - R\$ 134,03
Eno Steiner - 826276/89 - Not.652/2009 - R\$ 796,12
Estevam de Souza Netto - 826023/91 - Not.209/2009 - R\$ 16,78, 826023/91 - Not.210/2009 - R\$ 38,30, 826023/91 - Not.208/2009 - R\$ 17,22, 826234/89 - Not.376/2009 - R\$ 451,02, 826234/89 - Not.377/2009 - R\$ 439,67, 826234/89 - Not.378/2009 - R\$ 1.003,36
Euclides Secco Junior - 826135/90 - Not.373/2009 - R\$ 1.208,17, 826135/90 - Not.374/2009 - R\$ 1.177,75, 826135/90 - Not.375/2009 - R\$ 2.687,82
Fuad Kffuri - 820207/87 - Not.585/2009 - R\$ 1.193,48, 820207/87 - Not.586/2009 - R\$ 1.163,86, 820207/87 - Not.584/2009 - R\$ 2.818,70
Geraldo Shiavon - 821852/87 - Not.483/2009 - R\$ 626,47, 821852/87 - Not.484/2009 - R\$ 1.196,56, 821852/87 - Not.485/2009 - R\$ 1.166,43
Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda - 820657/86 - Not.481/2009 - R\$ 673,34, 820657/86 - Not.482/2009 - R\$ 753,25, 821271/87 - Not.533/2009 - R\$ 549,48, 821271/87 - Not.534/2009 - R\$ 782,73, 821272/87 - Not.552/2009 - R\$ 782,73, 821272/87 - Not.553/2009 - R\$ 549,48, 826349/92 - Not.404/2009 - R\$ 1.917,33, 820658/86 - Not.311/2009 - R\$ 342,45, 820658/86 - Not.312/2009 - R\$ 483,97
Industria Carboquimica Catarinense sa - 821791/87 - Not.564/2009 - R\$ 3.669,05, 821791/87 - Not.566/2009 - R\$ 1.240,76, 821791/87 - Not.567/2009 - R\$ 1.210,22, 821792/87 - Not.577/2009 - R\$ 3.669,05, 821792/87 - Not.578/2009 - R\$ 1.240,76, 821792/87 - Not.579/2009 - R\$ 1.210,22, 821793/87 - Not.574/2009 - R\$ 3.506,84, 821793/87 - Not.575/2009 - R\$



1.185,90, 821793/87 - Not.576/2009 - R\$ 1.156,72, 821794/87 - Not.571/2009 - R\$ 3.669,05, 821794/87 - Not.572/2009 - R\$ 1.240,76, 821794/87 - Not.573/2009 - R\$ 1.210,22, 821795/87 - Not.568/2009 - R\$ 3.669,05, 821795/87 - Not.569/2009 - R\$ 1.240,76, 821795/87 - Not.570/2009 - R\$ 1.210,22

Irmãos Cioccarri & Cia Ltda - 820928/86 - Not.302/2009 - R\$ 845,87

Ita Cal Ltda - 826085/93 - Not.225/2009 - R\$ 1.777,04, 826085/93 - Not.226/2009 - R\$ 1.419,82, 826085/93 - Not.227/2009 - R\$ 1.181,07

Itaiacoca sa Mineração Industria e Comércio - 820306/86 - Not.262/2009 - R\$ 904,09, 820306/86 - Not.263/2009 - R\$ 341,75, 826011/92 - Not.202/2009 - R\$ 751,99, 826011/92 - Not.203/2009 - R\$ 600,83, 826011/92 - Not.204/2009 - R\$ 499,80, 826088/91 - Not.343/2009 - R\$ 457,39, 820648/85 - Not.611/2009 - R\$ 270,18, 820648/85 - Not.612/2009 - R\$ 212,48

Itajara Minérios Ltda - 826312/92 - Not.646/2009 - R\$ 361,01

João Batista de Lucca - 821383/87 - Not.548/2009 - R\$ 885,14, 821381/87 - Not.410/2009 - R\$ 3.250,02, 821381/87 - Not.411/2009 - R\$ 866,71

Jorge Cechinel Filho - 821331/87 - Not.346/2009 - R\$ 1.223,39, 821331/87 - Not.347/2009 - R\$ 1.192,96, 821331/87 - Not.348/2009 - R\$ 1.162,54

Jorge Luiz de Lucca - 821708/87 - Not.521/2009 - R\$ 514,98, 821705/87 - Not.518/2009 - R\$ 580,02, 821705/87 - Not.519/2009 - R\$ 98,15, 821705/87 - Not.520/2009 - R\$ 90,93

José Guerino Raso - 820877/87 - Not.540/2009 - R\$ 390,14, 820877/87 - Not.541/2009 - R\$ 745,18, 820877/87 - Not.542/2009 - R\$ 726,42

Lavrada Lavra de Minérios Ltda - 820050/80 - Not.554/2009 - R\$ 271,28

Leo Pollatti Junior - 826312/99 - Not.535/2009 - R\$ 160,59

Levi Cezar Pacheco Dos Santos Lima - 820001/88 - Not.620/2009 - R\$ 1.302,86, 820001/88 - Not.621/2009 - R\$ 991,38, 820001/88 - Not.622/2009 - R\$ 824,73

Luiz de Oliveira - 820684/87 - Not.401/2009 - R\$ 1.079,49, 820684/87 - Not.402/2009 - R\$ 1.054,42, 820684/87 - Not.403/2009 - R\$ 2.353,10

Marcia Osias de Azevedo Melo - 820142/87 - Not.502/2009 - R\$ 209,05

Marcio Meller - 821534/87 - Not.500/2009 - R\$ 917,90, 821534/87 - Not.501/2009 - R\$ 1.178,42, 820295/87 - Not.357/2009 - R\$ 2.895,33, 820294/87 - Not.367/2009 - R\$ 3.691,64, 821533/87 - Not.310/2009 - R\$ 1.215,78, 821533/87 - Not.309/2009 - R\$ 1.209,96

Marcos Juliano Diefenbach - 821829/87 - Not.335/2009 - R\$ 2.895,33, 821829/87 - Not.336/2009 - R\$ 1.225,92, 821827/87 - Not.334/2009 - R\$ 3.684,45, 821826/87 - Not.333/2009 - R\$ 2.895,33, 821825/87 - Not.332/2009 - R\$ 2.895,33, 821824/87 - Not.331/2009 - R\$ 2.895,33, 821831/87 - Not.499/2009 - R\$ 379,13, 821996/87 - Not.602/2009 - R\$ 2.906,33, 821996/87 - Not.603/2009 - R\$ 1.230,58, 821996/87 - Not.604/2009 - R\$ 1.200,04

Minel- Minérios Industriais do Sul LTDA. - 820389/84 - Not.544/2009 - R\$ 791,94

Mineração Brejo Alegre Ltda - 820632/86 - Not.307/2009 - R\$ 6.513,14

Mineração Capuava LTDA. - 826119/89 - Not.656/2009 - R\$ 244,30, 826119/89 - Not.657/2009 - R\$ 188,67

Mineração Itakory Ltda - 826093/92 - Not.199/2009 - R\$ 2.846,57, 826093/92 - Not.200/2009 - R\$ 2.274,36, 826093/92 - Not.201/2009 - R\$ 1.891,92

Mineração Lagoa Bonita Socavão LTDA. - 820222/86 - Not.545/2009 - R\$ 70,94, 820222/86 - Not.546/2009 - R\$ 26,81, 820222/86 - Not.547/2009 - R\$ 26,15

Mineração Loghi LTDA. - 826314/92 - Not.344/2009 - R\$ 581,27, 826314/92 - Not.345/2009 - R\$ 1.242,90

Mineração Parauari Ltda - 820624/86 - Not.325/2009 - R\$ 3.256,57, 820625/86 - Not.326/2009 - R\$ 6.500,05

Mineração Pasali Ltda - 826003/92 - Not.214/2009 - R\$ 2.198,31, 826003/92 - Not.215/2009 - R\$ 1.822,87, 826008/92 - Not.216/2009 - R\$ 307,69, 826008/92 - Not.217/2009 - R\$ 234,13, 826008/92 - Not.218/2009 - R\$ 194,77

Mineração Ponta Grossa Ltda - 820566/80 - Not.446/2009 - R\$ 435,40, 820566/80 - Not.447/2009 - R\$ 565,85, 820225/82 - Not.442/2009 - R\$ 2.791,57, 820225/82 - Not.443/2009 - R\$ 1.706,47, 821973/87 - Not.601/2009 - R\$ 479,39

Mineração Ribeirão do Ouro Ltda - 821057/81 - Not.514/2009 - R\$ 4.271,21, 821058/81 - Not.515/2009 - R\$ 564,01, 821056/81 - Not.450/2009 - R\$ 2.960,61

Mineração Vale do Cedro Ltda - 821353/87 - Not.527/2009 - R\$ 1.542,02, 821353/87 - Not.528/2009 - R\$ 1.212,76, 821353/87 - Not.529/2009 - R\$ 1.182,23, 820033/87 - Not.605/2009 - R\$ 2.848,19, 820033/87 - Not.606/2009 - R\$ 1.178,37, 820033/87 - Not.607/2009 - R\$ 1.148,88, 820035/87 - Not.608/2009 - R\$ 2.481,95, 820035/87 - Not.609/2009 - R\$ 1.026,84, 820035/87 - Not.610/2009 - R\$ 1.001,15, 821351/87 - Not.549/2009 - R\$ 2.358,54, 821351/87 - Not.550/2009 - R\$ 891,53, 821351/87 - Not.551/2009 - R\$ 869,50

Mineração Vale do Ipe Ltda - 826479/89 - Not.616/2009 - R\$ 3.867,06

Minerais do Paraná S.A. - Mineropar - 820522/80 - Not.512/2009 - R\$ 2.026,12, 820522/80 - Not.513/2009 - R\$ 679,77, 820232/84 - Not.504/2009 - R\$ 718,99, 820232/84 - Not.505/2009 - R\$ 4.278,34, 820259/86 - Not.431/2009 - R\$ 322,30, 821481/87 - Not.234/2009 - R\$ 1.222,22

Mineropar Sociedade Auxiliar de GeologiaLtda - 821980/87 - Not.517/2009 - R\$ 1.524,05

Nadim Abrao Andraus - 820261/83 - Not.399/2009 - R\$ 1.471,30, 820261/83 - Not.400/2009 - R\$ 3.934,25, 820606/83 - Not.587/2009 - R\$ 185,93, 820606/83 - Not.588/2009 - R\$ 2.625,30, 820606/83 - Not.589/2009 - R\$ 1.756,79

Paulo Cesar da Silva - 826254/91 - Not.380/2009 - R\$ 1.083,17, 826254/91 - Not.381/2009 - R\$ 2.162,48

Paulo de Mattos Pimenta - 820451/86 - Not.299/2009 - R\$ 1.359,51, 820451/86 - Not.300/2009 - R\$ 1.069,22, 820451/86 - Not.522/2009 - R\$ 1.046,26

Paulo Roberto Albuquerque Pinheiro - 826058/88 - Not.543/2009 - R\$ 3.614,42, 826058/88 - Not.470/2009 - R\$ 1.192,58, 826058/88 - Not.469/2009 - R\$ 2.380,82

Paulo Roberto de Lucca - 820724/87 - Not.354/2009 - R\$ 1.206,64, 820721/87 - Not.408/2009 - R\$ 3.314,56, 820721/87 - Not.409/2009 - R\$ 2.691,32, 820722/87 - Not.451/2009 - R\$ 602,25, 820722/87 - Not.452/2009 - R\$ 1.114,69, 820722/87 - Not.453/2009 - R\$ 136,78, 820721/87 - Not.249/2009 - R\$ 1.095,04, 820723/87 - Not.503/2009 - R\$ 248,75

Pericles Miro Tourinho - 820239/87 - Not.245/2009 - R\$ 2.436,23, 820239/87 - Not.246/2009 - R\$ 966,99, 820239/87 - Not.371/2009 - R\$ 2.073,61, 820241/87 - Not.405/2009 - R\$ 113,68, 820241/87 - Not.406/2009 - R\$ 1.688,95, 820241/87 - Not.407/2009 - R\$ 670,38

Plumbum - Mineração e Metalurgia sa Grupo Trevo - 820660/87 - Not.596/2009 - R\$ 1.015,41, 820656/87 - Not.580/2009 - R\$ 634,95, 820670/87 - Not.537/2009 - R\$ 633,65, 820671/87 - Not.538/2009 - R\$ 633,65, 820671/87 - Not.539/2009 - R\$ 1.179,68, 820858/85 - Not.614/2009 - R\$ 408,08, 820858/85 - Not.615/2009 - R\$ 601,66, 820657/87 - Not.623/2009 - R\$ 907,42, 820657/87 - Not.624/2009 - R\$ 2.172,87, 820655/87 - Not.583/2009 - R\$ 634,95, 820658/87 - Not.558/2009 - R\$ 634,95, 820759/84 - Not.592/2009 - R\$ 1.759,00, 820658/87 - Not.559/2009 - R\$ 1.182,23, 820759/84 - Not.593/2009 - R\$ 2.389,43, 820659/87 - Not.556/2009 - R\$ 283,19, 820882/84 - Not.590/2009 - R\$ 4.271,85, 820882/84 - Not.591/2009 - R\$ 2.389,43, 820659/87 - Not.557/2009 - R\$ 540,89, 820662/87 - Not.555/2009 - R\$ 634,95, 826197/89 - Not.274/2009 - R\$ 631,25, 826197/89 - Not.275/2009 - R\$ 1.205,64, 826197/89 - Not.276/2009 - R\$ 1.175,22, 826194/89 - Not.272/2009 - R\$ 631,25, 826194/89 - Not.273/2009 - R\$ 1.175,22, 826193/89 - Not.270/2009 - R\$ 631,25, 826193/89 - Not.271/2009 - R\$ 1.175,22, 826192/89 - Not.268/2009 - R\$ 632,55, 826191/89 - Not.285/2009 - R\$ 631,25, 826191/89 - Not.286/2009 - R\$ 1.205,64, 826192/89 - Not.269/2009 - R\$ 1.177,75, 826191/89 - Not.287/2009 - R\$ 1.175,22, 826205/89 - Not.297/2009 - R\$ 273,06, 826205/89 - Not.298/2009 - R\$ 508,42, 826203/89 - Not.282/2009 - R\$ 506,19, 826203/89 - Not.283/2009 - R\$ 966,78, 826203/89 - Not.284/2009 - R\$ 942,38, 826199/89 - Not.281/2009 - R\$ 139,16, 826198/89 - Not.278/2009 - R\$ 631,25, 826198/89 - Not.279/2009 - R\$ 1.205,64, 826198/89 - Not.280/2009 - R\$ 1.175,22, 820877/84 - Not.422/2009 - R\$ 265,92, 820877/84 - Not.423/2009 - R\$ 278,04, 820879/84 - Not.417/2009 - R\$ 1.480,41, 820879/84 - Not.418/2009 - R\$ 1.547,87, 820881/84 - Not.415/2009 - R\$ 767,44, 820881/84 - Not.416/2009 - R\$ 802,41, 820883/84 - Not.412/2009 - R\$ 1.522,78, 820883/84 - Not.413/2009 - R\$ 2.068,55, 820876/84 - Not.424/2009 - R\$ 358,62, 820876/84 - Not.425/2009 - R\$ 374,96

Ricardo Remor Oliveira - 820855/86 - Not.303/2009 - R\$ 358,55

Rocha Exploracao e Comércio de Minérios Ltda - 820083/84 - Not.438/2009 - R\$ 1.044,55, 820083/84 - Not.439/2009 - R\$ 1.019,55

Rosa Ferreira de Almeida - 821073/86 - Not.497/2009 - R\$ 1.542,02, 821073/86 - Not.498/2009 - R\$ 1.212,76, 821073/86 - Not.511/2009 - R\$ 1.182,23

Rubens Alberto Benatto - 826138/92 - Not.352/2009 - R\$ 2.416,35, 826138/92 - Not.353/2009 - R\$ 2.355,50, 826138/92 - Not.355/2009 - R\$ 5.375,65, 826107/92 - Not.211/2009 - R\$ 2.446,54, 826107/92 - Not.212/2009 - R\$ 2.384,94, 826107/92 - Not.213/2009 - R\$ 5.442,84

Rui Hulse - 820514/87 - Not.233/2009 - R\$ 2.922,35, 820514/87 - Not.370/2009 - R\$ 3.345,57, 821197/86 - Not.506/2009 - R\$ 3.742,36, 821197/86 - Not.507/2009 - R\$ 3.268,95, 821197/86 - Not.508/2009 - R\$ 1.235,67

Sergio Abel - 821561/87 - Not.632/2009 - R\$ 157,38, 821561/87 - Not.633/2009 - R\$ 153,42, 821561/87 - Not.634/2009 - R\$ 350,14, 826311/88 - Not.637/2009 - R\$ 561,35, 826311/88 - Not.638/2009 - R\$ 898,45, 826311/88 - Not.639/2009 - R\$ 1.713,05, 826253/88 - Not.645/2009 - R\$ 370,17, 826369/91 - Not.387/2009 - R\$ 155,43, 826369/91 - Not.388/2009 - R\$ 332,40, 826369/91 - Not.389/2009 - R\$ 275,65

Sergio Jose Jachowicz - 826049/88 - Not.465/2009 - R\$ 2.617,04, 826049/88 - Not.466/2009 - R\$ 1.228,03, 826049/88 - Not.467/2009 - R\$ 1.197,50

Sociedade de Mineração Sul Brasil Ltda - 820088/86 - Not.653/2009 - R\$ 101,12, 820088/86 - Not.654/2009 - R\$ 216,21, 820088/86 - Not.655/2009 - R\$ 179,27

Taba Construções e Empreendimentos Ltda - 826412/91 - Not.349/2009 - R\$ 133,58, 826412/91 - Not.350/2009 - R\$ 108,23, 826412/91 - Not.351/2009 - R\$ 94,63

Talkita Transportes e Mineração LTDA. - 826060/94 - Not.395/2009 - R\$ 1.845,12

Thomaz D'aquino Silva - 820840/86 - Not.261/2009 - R\$ 1.236,06, 822002/87 - Not.598/2009 - R\$ 2.906,33, 822002/87 - Not.599/2009 - R\$ 1.230,58, 822002/87 - Not.600/2009 - R\$ 1.200,04

Urbano Fressato - 826040/89 - Not.649/2009 - R\$ 424,43, 826040/89 - Not.650/2009 - R\$ 413,74, 826040/89 - Not.651/2009 - R\$ 944,25, 826072/89 - Not.288/2009 - R\$ 1.533,04, 826072/89 - Not.289/2009 - R\$ 1.205,64, 826072/89 - Not.290/2009 - R\$ 1.175,22

Valdir Gomes - 820691/87 - Not.530/2009 - R\$ 23,49, 820691/87 - Not.531/2009 - R\$ 18,47, 820691/87 - Not.532/2009 - R\$ 18,01

Vanderlei Beloti - 826229/99 - Not.194/2009 - R\$ 270,01

RELAÇÃO Nº 82/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Clodoaldo Moreira - 826545/99 - Not.193/2009 - R\$ 3.125,55

Hosnei Roque Casali - 826412/96 - Not.196/2009 - R\$ 2.477,88

Liomar Infante Alves - 826375/01 - Not.189/2009 - R\$ 3.169,10

Vanderlei Beloti - 826229/99 - Not.195/2009 - R\$ 1.980,90

FRANCISCO NAILOR CORAL

14º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE

RELAÇÃO Nº 90/2009

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Emprogeo Ltda - 848022/04 - Not.183/2009 - R\$ 193,11, 848000/04 - Not.182/2009 - R\$ 193,11

Helio Fabio de Araujo Lima - 848289/99 - Not.180/2009 - R\$ 314,43

Ranieri Addario - 848233/03 - Not.181/2009 - R\$ 193,11, Verena Mineração Ltda - 848054/04 - Not.184/2009 - R\$ 314,43

RELAÇÃO Nº 91/2009

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Cooperativa Dos Mineradores Potiguares - 848079/04

David Geraldo Ventura - 848050/07

Gerônimo Santos Queiroz - 848241/05

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 848580/07

José Simões Rocha - 848023/04

José Vilanir de Souza Brito - 848150/04

Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda - 848067/04

Mineração Gama Ltda - 848616/07

Mineração Vale Das Esmeraldas LTDA. - 848061/07

Noberto Flavio Alvarenga Soares - 848066/07

Paulo Goncalves de Medeiros - 848065/04

Pedro Terceiro de Melo - 848170/04

Rawlinson Amâncio de Sousa Freitas - 848080/04

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

TERMOCEARÁ LTDA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E COMERCIAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 22 de junho de 2009

Conforme reunião de sócias cotistas, realizada em 29/08/2008, e em face do disposto no Decreto nº 2.745/99, dá-se conhecimento do Manual de Procedimentos Contratuais (MPC) da Termoceará Ltda.

RONALDO BATISTA ASSUNÇÃO

ANEXO

MANUAL DE PROCEDIMENTOS CONTRATUAIS

Disciplina a aplicação do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS (Decreto nº 2745/98) à TERMOCEARÁ LTDA., como sociedade controlada da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

1.1 - MOTIVAÇÃO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 06.10.88, a ordem econômica mereceu especial



papel a ser desempenhado pela Petrobras e suas subsidiárias no mercado através da participação delas como agentes econômicos de mercado com atuação empresarial plena.

Para o efetivo cumprimento da nova missão, a Lei nº. 9.478/97 determinou (art. 67) a aplicação à Petrobras e suas subsidiárias de procedimentos licitatórios simplificados.

Em face do art. 67, da Lei nº 9.478/97, bem como do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, foi estabelecido o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, mediante aprovação contida no Decreto nº 2.745/98.

O presente Manual disciplina a aplicação do referido Regulamento às licitações e aos contratos da TERMOCEARÁ LTDA., como controlada da Petrobras.

1.2 - OBJETO

1.2.1 - Este Manual de Procedimentos Contratuais (MPC) complementa o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado baixado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 ("Regulamento"), quanto aos aspectos operacionais, servindo como meio de orientação para as contratações na TERMOCEARÁ.

1.2.2 - Os instrumentos jurídicos negociais, firmados pela TERMOCEARÁ serão regidos pelas normas de direito privado, pelo princípio da autonomia das vontades, bem como pelas regras procedimentais contidas no presente Manual e no Contrato Social.

1.2.2.1 - Note-se que em sendo verificado eventual conflito entre as disposições deste MPC e as regras do Contrato Social da TERMOCEARÁ, prevalecerá o disposto no Contrato Social, inclusive no que diz respeito à definição da autoridade competente para aprovação de questões inerentes às atividades da sociedade.

1.2.2.2 - Dentro de suas atividades contratuais deverão ser sempre analisadas as interfaces das contratações com as normas jurídicas atinentes ao direito empresarial (Código do Consumidor, Lei de Propriedade Industrial etc.).

1.2.3 - Ficam excluídos da abrangência deste Manual os contratos individuais de trabalho, ainda que de ordem técnica, que restarão subordinados às normas da legislação trabalhista e, eventualmente, se existirem, de acordos coletivos e regras elaboradas pela área de Recursos Humanos (RH).

1.3 - INICIATIVA

1.3.1 - A instauração dos procedimentos de contratação, seja direta ou por prévia licitação, será realizada pela autoridade que detenha o pertinente limite de competência (Capítulo III deste Manual) consoante o valor orçado para fins de aceitabilidade de proposta comercial.

1.4 - AUTORIZAÇÕES

1.4.1 - As autorizações de contratação dar-se-ão dentro dos limites de competência, constantes do Contrato Social da TERMOCEARÁ LTDA.

1.4.2 - As contratações deverão respeitar padrões recomendados por assessoria jurídica.

1.5 - FORMALIZAÇÃO

1.5.1 - Os contratos serão formalizados por escrito, sendo admitido, em pequenos serviços e compras de pequeno valor, o uso de meios de comunicação à distância.

1.5.1.1 - Em qualquer caso, a Diretoria, e, quando criada, a área central de arquivo da TERMOCEARÁ, deverá manter, copiado instrumento probante da contratação, por prazo suficiente a resguardar os interesses da Empresa.

1.5.1.2 - Todos os instrumentos contratuais, deverão ser arquivados e no futuro, quando instituída, cadastrados na Base de Dados de Contratos (BDC).

1.5.1.3 - Aplicar-se-ão aos eventuais aditivos contratuais as disposições do presente item.

1.5.2 - A capacidade para celebração dos contratos poderá ser estabelecida em instrumento de mandato, no qual constarão expressamente os poderes conferidos e as condições do seu exercício, nos moldes do Contrato Social da Empresa.

1.6 - ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES

1.6.1 - A interpretação, em casos de dúvidas ou conflitos interpretativos do presente Manual, será de responsabilidade da competente assessoria jurídica, a qual orientará na uniformização para o cumprimento das disposições deste Manual.

1.6.2 - Nas contratações que envolvam investimentos, os Gerentes envolvidos deverão, obedecidas as disposições do Contrato Social, e assessorando-se de especialistas em gestão financeira, buscar a obtenção de financiamento, ressalvadas as hipóteses gerencialmente justificadas, sem prejuízo das aprovações cabíveis quanto às pretendidas contratações.

1.7 - SITUAÇÕES ESPECIAIS

1.7.1 - Quando a Diretoria necessitar aderir a contratos de condições preestabelecidas pela outra parte, a minuta do instrumento deverá ser submetida à assessoria jurídica na pertinente decisão gerencial quanto à contratação.

1.7.2 - Os contratos específicos de mútuo, seguro e câmbio serão negociados pelo Gerente responsável pela gestão financeira da TERMOCEARÁ, devidamente assessorado de especialistas nas áreas em questão, obedecendo às disposições do Contrato Social da Empresa, sem prejuízo das aprovações cabíveis quanto às pretendidas contratações.

1.7.3 - As contratações que envolvam pagamentos em moeda estrangeira, aspectos cambiais, leasing, financiamentos e seguros deverão respeitar padrões aprovados pelo Gerente responsável pela gestão financeira da TERMOCEARÁ, sem prejuízo do seu exame por assessoria jurídica e das aprovações cabíveis quanto às pretendidas contratações, obedecendo às disposições do Contrato Social da Empresa.

1.7.4 - As contratações que envolvam a importação de materiais e equipamentos conterão cláusula de comércio exterior, que deverá respeitar padrões aprovados pelo Gerente responsável ou deverá ter suas minutas submetidas ao exame do Gerente responsável, sem prejuízo do seu exame por assessoria jurídica e das aprovações

cabíveis quanto às pretendidas contratações, obedecendo às disposições do Contrato Social da Empresa.

1.7.5 - Os contratos que envolvam privilégio intelectual, antes da averbação prévia junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), bem como junto a entidades responsáveis por averbação de direitos autorais, serão sempre objetos de prévia análise por assessoria jurídica e por Centro de Pesquisas de confiança da TERMOCEARÁ.

1.7.5.1 - Os contratos que envolvam marcas de propriedade da TERMOCEARÁ serão, ainda, objeto de prévia análise pela área de comunicação social, se esta existir na TERMOCEARÁ.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

2.1 - Para uniformização dos termos utilizados no Regulamento e neste Manual, são estabelecidas as seguintes definições:

- a) Aditivo - instrumento jurídico pelo qual se efetivam alterações nas estipulações contratuais originariamente estabelecidas;
- b) Alienação - todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre um determinado bem;
- c) Associação - é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de dividir seus benefícios;
- d) Atividades-fins - atividades constantes do objeto social da TERMOCEARÁ, nos termos do seu Estatuto;
- e) Ato convocatório - instrumento pelo qual se convoca terceiros a participar de procedimento licitatório;
- f) Ato de renúncia - ato pelo qual se abre mão do exercício de um direito ou faculdade.
- g) Ato jurídico perfeito - ato lícito e válido, já realizado, suficiente a adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.
- h) Autoridade competente - autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para aprovar a contratação e/ou firmar contratos e assumir obrigações;
- i) Autoridade superior - autoridade responsável pela constituição de Comissão de Licitação, a quem esta fica vinculada; além daquela que, no caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, recebe a comunicação da autoridade competente aprovando a contratação.
- j) Capacidade técnica específica - é a aptidão conferida por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da Licitação;
- k) Capacidade técnica genérica - é a aptidão para atender às características requeridas pelo objeto contratual, conferida pelo registro profissional da pessoa, física ou jurídica, em seu órgão e/ou divisão de fiscalização;
- l) Capacidade técnica operacional - é a aptidão para atender às características requeridas à execução do objeto contratual, certificada pela disponibilidade dos recursos humanos e materiais do interessado;
- m) Carta-Convite - instrumento hábil para convidar terceiros para apresentação de propostas;
- n) Comodato - contrato de empréstimo gratuito de bem infungível;
- o) Concorrência - modalidade licitatória garantidora de ampla participação a quem demonstre habilitação suficiente à celebração de contrato;
- p) Consórcio - contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual elas conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;
- q) Contratação direta - contratação celebrada sem realização de procedimento licitatório prévio;
- r) Contratação integrada - contratação que envolva diversos serviços e/ou aquisição de materiais e equipamentos necessários à obtenção do objeto contratual, através de uma empresa integradora;
- s) Contratada - pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de prestadora de serviços ou fornecedora de bens;
- t) Contratante - pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de tomadora de serviços ou adquirente de bens;
- u) Contrato - instrumento jurídico pelo qual se formaliza o negócio jurídico, originando direitos e obrigações aos seus signatários;
- v) Contrato de aliança - contratação que envolva todas as fases necessárias à obtenção do objeto contratual, com controle, riscos e ganhos compartilhados;
- w) Convite - modalidade licitatória na qual a TERMOCEARÁ convida, a seu critério, o mínimo de 3 (três) pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividade compatível com o objeto da Licitação;
- x) Demonstrativo de Formação de Preços - documento hábil a demonstrar a formação dos preços a partir do detalhamento de todas as parcelas monetárias (custos, insumos etc.) que o compõe dentro de parâmetros previamente exigidos pela TERMOCEARÁ.
- y) Edital - ato convocatório de Concorrências, Tomadas de Preços, Leilões, Cursos e Pré-qualificações.
- z) Empreitada integral - forma de execução contratual, quando o empreendimento é contratado em sua integralidade, compreendendo todas as etapas da obra, serviço e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada, até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos aos requisitos técnicos e legais para a sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional, bem como com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- a1) Escopo - aspectos atinentes ao objeto contratual como especificações, local e metodologia de execução;

- b1) Fator de julgamento - fator de ponderação de preços previsto no ato convocatório da Licitação que permite o estabelecimento de um valor presente para a proposta comercial ou de preços;
- c1) Licitante - todo aquele que, tendo adquirido o Edital ou sido convidado a participar de Licitação, teve seu (s) envelope (s) de documentação e/ou proposta (s) efetivamente recebido (s) pela Comissão de Licitação;
- d1) Líder do consórcio - empresa integrante do consórcio que o representa junto à TERMOCEARÁ;
- e1) Manual - Manual de Procedimentos Contratuais (MPC);
- f1) Multa contratual - penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória);
- g1) Mútuo - empréstimo de coisas fungíveis.
- h1) Objeto contratual - meta a ser alcançada através do contrato de forma a atender necessidade efetiva do contratante;
- i1) Orçamento detalhado - documento hábil a demonstrar a formação dos preços a partir do detalhamento de todas as parcelas monetárias (custos, insumos,...) que o compõe, consoante critérios do Licitante.
- j1) Órgãos de cadastramento - estruturas formais internas responsáveis pela atividade de cadastramento de prestadoras de serviços e de fornecedores de bens à TERMOCEARÁ;
- k1) Parceria - forma associativa que visa convergência de forças para a realização de uma oportunidade de negócio;
- l1) Partes contratuais - todos os signatários do instrumento contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações;
- m1) Partícipe beneficiário - signatário de um convênio ou termo de cooperação e a quem se destina o aporte financeiro;
- n1) Partícipe repassador - signatário de um convênio ou termo de cooperação responsável pelo repasse do aporte financeiro;
- o1) Plano de Trabalho - documento, com caráter de proposta, pré-aprovado, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução de um Convênio ou Termo de Cooperação.
- p1) Preço global - valor que representa o custo total do contrato, sendo certo e preestabelecido, compreendendo todas as despesas diretas e indiretas e o lucro da CONTRATADA;
- q1) Preço unitário - valor certo de unidades determinadas;
- r1) Pregão - ato inerente ao Leilão quando são realizados oralmente os lances ou ofertas;
- s1) Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço, o equipamento ou seus complexos;
- t1) Projeto executivo - conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens;
- u1) Recurso procrastinatório - recurso interposto com a finalidade de causar retardamento ao regular trâmite do procedimento licitatório.
- v1) Regulamento - Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24.08.98;
- w1) Relevação de multa - ato de reconsideração da aplicação de multa, em razão de solicitação ou de interesse negocial, cuja competência se apura em função dos limites de competência;
- x1) Representante legal - pessoa a quem são outorgados poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.
- y1) Representante legal do consórcio - empresa integrante do consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública;
- z1) SMS - Segurança, Meio Ambiente e Saúde
- a2) Taxa de Administração - remuneração efetuada a alguém em troca da prática de determinado ato, geralmente em percentual sobre o valor econômico do ato praticado.
- b2) Tomada de Preços - modalidade de Licitação cuja participação fica restrita a pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas como prestadores de serviços ou fornecedores de bens à TERMOCEARÁ ou a sua empresa controladora;
- c2) Transação - meio de extinção de obrigação mediante concessões mútuas de forma a prevenir ou extinguir litígios.

CAPÍTULO III - LIMITES DE COMPETÊNCIA

3.1 - PREVISÃO

3.1.1 - Este Manual estabelece que a competência para autorizar a celebração de contratos, de atos de renúncia e de transações para prevenir litígios será definida por limites de valor.

3.1.2 - Ressalvadas as exceções previstas neste Manual e no Estatuto da TERMOCEARÁ, os limites de competência ora estabelecidos abrangerão todos os contratos celebrados no âmbito da Empresa.

3.2 - LIMITES DE COMPETÊNCIA

3.2.1 - Os limites de competência no âmbito da TERMOCEARÁ estão estabelecidos no seu Contrato Social e permanecem inalterados. Os poderes de Representação da sociedade poderão ser delegados a empregados da TERMOCEARÁ, mediante outorga de procuração específica de acordo com a forma de representação estabelecida no Contrato Social e obtidas as aprovações cabíveis.



3.2.2 - As alterações dos limites de competência no âmbito da TERMOCEARÁ dependem de alteração do Contrato Social da Empresa, mediante aprovação dos Sócios.

3.3 - AUTORIZAÇÃO

3.3.1 - As autorizações para celebração de contratos ficam condicionadas à estreita observância dos limites de competência estabelecidos consoante o disposto no item 3.2 deste Manual.

3.4 - RESTRIÇÕES

3.4.1 - As disposições constantes deste Capítulo não conferem poderes às pessoas autorizadas a celebrar contratos e transações extrajudiciais para prevenir litígios que não lhes tenham sido expressamente outorgados no respectivo instrumento de mandato, ou que não decorram de posição que lhes autorize a prática de atos de gestão.

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTOS

4.1 - LICITAÇÕES

Obedecidas as disposições do Contrato Social da TERMOCEARÁ, poderão ser adotadas as seguintes modalidades de Licitação:

4.1.1 - CONCORRÊNCIAS

4.1.1.1 - Uma vez adotada a modalidade de Concorrência, para fins de Licitação a ser realizada visando contratação para compras ou execução de serviços, esta deverá ser convocada mediante Edital, cujo aviso de resumo far-se-á publicar no Diário Oficial da União e jornal de circulação nacional.

4.1.1.1.1 - A publicação deve ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias anteriores à data designada para recebimento da documentação e propostas.

4.1.1.2 - Do aviso de resumo do Edital devem constar o objeto da Licitação, o local para obtenção do Edital e a data e local de entrega dos documentos e propostas.

4.1.1.2.1 - O Edital atenderá aos requisitos previstos no Regulamento e neste Manual, bem como poderá conter exigências outras, desde que justificáveis, jurídica, técnica e/ou economicamente.

4.1.1.3 - Em ato público, com data e local designados no Edital, serão recebidos os envelopes contendo a documentação e propostas, junto dos quais a interessada apresentará credencial de seu representante e declaração formal concordando com os termos do Edital e confirmando o prazo de validade da proposta.

4.1.1.3.1 - Da declaração formal poderão constar outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão de Licitação.

4.1.1.3.2 - Não sendo apresentada a credencial e/ou declaração formal, a Comissão de Licitação não receberá os envelopes contendo a documentação e as propostas da interessada; sendo dispensada a apresentação de credencial no caso de entrega dos envelopes por mero portador.

4.1.1.3.3 - Quando justificado, os envelopes contendo a documentação e as propostas poderão ser recebidos por correio, adotadas as cautelas devidas.

4.1.1.4 - A documentação de habilitação servirá à análise quanto à admissibilidade de prosseguimento do Licitante no certame licitatório.

4.1.1.4.1 - O ato convocatório poderá prever a substituição da documentação de habilitação pelo Certificado de Registro e Classificação Cadastral (CRCC) da TERMOCEARÁ ou de sua controladora, com as complementações técnicas pertinentes.

4.1.1.5 - Para fins de habilitação jurídica, requerer-se-á comprovação da personalidade e capacidade jurídicas dos Licitantes.

4.1.1.5.1 - Em se tratando de pessoas jurídicas, deve ser comprovada, ainda, a capacidade de representação.

4.1.1.6 - No que concerne à capacidade técnica e de SMS para fins de habilitação, considerada a complexidade da contratação, além da inscrição junto ao órgão fiscalizador da atividade poderão ser previstas entre outras exigências:

- a) atestados que comprovem capacidade técnica, genérica, específica e operacional;
- b) visitas técnicas;
- c) currículos de profissionais a serem utilizados na execução do objeto contratual;
- d) listagem de disponibilidade de equipamentos necessários à execução do objeto contratual; e
- e) certificados de qualidade.

4.1.1.7 - A qualificação econômico-financeira será verificada mediante:

a) avaliação da situação econômico-financeira do Licitante com base na análise de seu balanço patrimonial e demonstração do resultado do último exercício social, vedada a utilização de balancetes ou balanços provisórios e consoante critérios contidos no Edital;

b) comprovação do Licitante de não se encontrar em situação falimentar ou concordatária, quando pessoa jurídica, ou em insolvência civil, quando pessoa física.

4.1.1.7.1 - Quando previsto no Edital a exigência de patrimônio líquido mínimo, este não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não devendo ser computado no seu total qualquer parcela de adiantamento para futura capitalização.

4.1.1.7.2 - A critério da Comissão de Licitação poderá ser exigida ainda, no Edital, a relação atualizada de compromissos já assumidos pelo Licitante e que importem em diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

4.1.1.7.3 - A possibilidade de participação de Licitantes, nas situações abaixo discriminadas, dependerá de autorização da Comissão de Licitação:

- a) empresa em seu primeiro ano de atividade;
- b) empresa oriunda de processo de reestruturação societária, assim como cisão ou fusão, em seu primeiro ano de atividade;
- c) empresa cuja avaliação econômico-financeira importou na obtenção de grau NR - não recomendável, nos termos do critério contido no Edital;
- d) empresa concordatária ou em recuperação judicial.

4.1.1.7.4 - Na hipótese de participação de empresas em consórcio, a avaliação econômico-financeira será realizada sobre as demonstrações contábeis individuais, que, ponderada pelos respectivos percentuais de participação no consórcio, resultará na qualificação econômico-financeira deste.

4.1.1.7.5 - As comprovações de que tratam os subitens 4.1.1.7.1, 4.1.1.7.1.1, 4.1.1.7.2 e 4.1.1.7.4 deste Manual poderão ser substituídas pela apresentação de fiança bancária em favor da TERMOCEARÁ, no valor de 100% (cem por cento) da proposta comercial.

4.1.1.8 - A regularidade fiscal do Licitante será comprovada mediante prova de inscrição junto ao fisco federal e estadual, distrital ou municipal, consoante o tributo incidente sobre o objeto da contratação, respeitado o domicílio fiscal pertinente;

4.1.1.8.1 - O Licitante comprovará a regularidade de situação fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal por intermédio de certidões hábeis, consoante o tributo incidente sobre o objeto da contratação, respeitado o domicílio fiscal pertinente.

4.1.1.8.2 - Como condição de celebração do contrato, e estando envolvida prestação de serviços, o Licitante, por ocasião da assinatura do instrumento, comprovará sua regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

4.1.1.9 - Junto à documentação de habilitação poderá ser requerida garantia de manutenção de proposta, na modalidade que a TERMOCEARÁ entender mais adequada.

4.1.1.10 - Uma vez realizada a habilitação e comunicados os Licitantes, proceder-se-á à abertura e análise das propostas, iniciando-se pela técnica, quando houver.

4.1.1.11 - Serão desclassificadas as propostas técnicas que não atendam requisitos definidos como essenciais ou que não obtenham nota mínima prevista no critério de julgamento.

4.1.1.12 - Serão desclassificadas as propostas comerciais desconformes ou com preços considerados inexequíveis ou excessivos, cabendo ao Licitante o ônus de comprovar a sua exequibilidade.

4.1.1.12.1 - Toda proposta comercial será acompanhada de demonstrativo de formação dos preços propostos ou orçamento detalhado em envelope lacrado, salvo nos casos de aquisição de bens de prateleira ou quando dispensada a exigência por decisão gerencial devidamente justificada.

4.1.1.12.2 - A TERMOCEARÁ só conhecerá o demonstrativo de formação dos preços propostos ou orçamento detalhado do Licitante melhor classificado, verificando, para fins de celebração do contrato, sua consistência, ou o atendimento de eventual retificação.

4.1.1.12.2.1 - O demonstrativo de formação dos preços propostos ou orçamento detalhado será utilizado exclusivamente para fins de acompanhamento e execução contratual.

4.1.1.13 - Ultrapassada a fase recursal, a Comissão de Licitação divulgará a classificação final das propostas válidas, podendo proceder a negociação de condições mais vantajosas à TERMOCEARÁ, se verificada tal possibilidade.

4.1.1.13.1 - Em caso de negociação, a Comissão negociará a obtenção de proposta mais vantajosa que aquela melhor classificada, sucessivamente, segundo a ordem de classificação e por escrito, com os Licitantes cujas propostas foram consideradas válidas.

4.1.1.13.2 - Obtida proposta mais vantajosa, ela será subscrita pelo Licitante que a ofereceu.

4.1.1.14 - A Comissão de Licitação remeterá à autoridade superior o Relatório Final discriminando os atos praticados no procedimento, inclusive as negociações porventura realizadas, para as medidas cabíveis.

4.1.1.15 - O relatório será submetido pela autoridade superior à autoridade competente, que poderá aprová-lo determinando a contratação, devolvê-lo para diligências que entenda devidas ou cancelar a Licitação.

4.1.2 - TOMADAS DE PREÇOS

4.1.2.1 - Uma vez adotada a modalidade de Tomada de Preços, para fins de Licitação a ser realizada visando contratação para compras ou execução de serviços, ela deverá ser convocada mediante Edital, cujo aviso de resumo far-se-á publicar no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional.

4.1.2.1.1 - A publicação deve ser realizada em período não inferior a 15 (quinze) dias anteriores à data designada para recebimento da documentação e propostas.

4.1.2.2 - Do aviso de resumo do Edital devem constar o objeto da Licitação, o local para obtenção do Edital, os itens cadastrais em que eventuais Licitantes devam estar registrados na TERMOCEARÁ ou na sua Controladora, a data e o local de entrega dos documentos e propostas.

4.1.2.2.1 - O Edital atenderá aos requisitos previstos no Regulamento e neste Manual, bem como poderá conter exigências outras, desde que justificáveis, jurídica, técnica e/ou economicamente.

4.1.2.3 - Em ato público, em data e local designados no Edital, serão recebidos os envelopes contendo as propostas, junto dos quais a interessada apresentará credencial de seu representante e, necessariamente, a declaração formal concordando com os termos do Edital e confirmando o prazo de validade da proposta, bem como o Certificado de Registro e Classificação Cadastral (CRCC) da TERMOCEARÁ ou de sua controladora, que comprove sua inscrição no item cadastral definido no Edital para fins de participação no certame licitatório, podendo ser dispensada a apresentação de credencial no caso de entrega de proposta por mero portador.

4.1.2.3.1 - Da declaração formal poderão constar outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão de Licitação.

4.1.2.3.2 - Junto com a declaração formal, a credencial e o CRCC podem ser requeridos atestados de capacidade operacional atual e garantia de manutenção de proposta, na modalidade que a TERMOCEARÁ entender mais adequada.

4.1.2.3.3 - Quando justificado, os envelopes contendo as propostas poderão ser recebidos por correio, adotadas as cautelas devidas.

4.1.2.4 - Uma vez recebidas as propostas, proceder-se-á à sua abertura e análise, iniciando-se pela técnica quando houver.

4.1.2.5 - Serão desclassificadas as propostas técnicas que não atendam requisitos definidos como essenciais, ou não obtenham nota mínima prevista no critério de julgamento.

4.1.2.6 - Serão desclassificadas as propostas comerciais desconformes ou com preços considerados inexequíveis ou excessivos, cabendo ao Licitante o ônus de comprovar a sua exequibilidade.

4.1.2.6.1 - Toda proposta comercial será acompanhada de demonstrativo de formação dos preços propostos ou orçamento detalhado em envelope lacrado, salvo nos casos de aquisição de bens de prateleira ou quando dispensada a exigência por decisão gerencial devidamente justificada.

4.1.2.6.2 - A TERMOCEARÁ só conhecerá o demonstrativo de formação dos preços propostos ou orçamento detalhado do Licitante melhor classificado, verificando, para fins de celebração do contrato, sua consistência, ou o atendimento de eventual retificação.

4.1.2.6.2.1 - O demonstrativo de formação dos preços propostos ou orçamento detalhado será utilizado exclusivamente para fins de acompanhamento e execução contratual.

4.1.2.7 - Vencidos os prazos recursais, a Comissão de Licitação divulgará a classificação final das propostas válidas, podendo proceder a negociação de condições mais vantajosas à TERMOCEARÁ, se verificada tal possibilidade.

4.1.2.7.1 - Em caso de negociação, a Comissão negociará a obtenção de proposta mais vantajosa que aquela melhor classificada, sucessivamente, segundo a ordem de classificação e por escrito, com os Licitantes cujas propostas foram consideradas válidas.

4.1.2.7.2 - Obtida proposta mais vantajosa, ela será subscrita pelo Licitante que a ofereceu.

4.1.2.8 - A Comissão de Licitação remeterá à autoridade superior o Relatório Final discriminando os atos praticados no procedimento, inclusive as negociações porventura realizadas, para as medidas cabíveis.

4.1.2.9 - O relatório será submetido à autoridade superior que poderá aprová-lo determinando a contratação, devolvê-lo para diligências que entenda devidas ou cancelar a Licitação.

4.1.2.10 - Determinada a contratação e estando envolvida a prestação de serviços, como condição essencial à sua realização, o Licitante, por ocasião da assinatura do instrumento, comprovará sua regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

4.1.3 - CONVITES

4.1.3.1 - Uma vez adotada a modalidade de Convite, para fins de Licitação a ser realizada visando contratação para compras ou prestação de serviços, a Comissão de Licitação convidará no mínimo 3 (três) empresas, cadastradas ou não, para apresentação de propostas.

4.1.3.1.1 - A Licitação na modalidade Convite poderá ser conduzida por Comissão de Licitação ou por empregado devidamente designado para tal atividade.

4.1.3.1.2 - A Comissão ou o empregado designado deve utilizar-se de meios que garantam a prova de convite a no mínimo 3 (três) empresas, para fins de realização do procedimento licitatório.

4.1.3.1.3 - Entre o efetivo recebimento do Convite e apresentação das propostas será garantido aos Licitantes prazo não inferior a 3 (três) dias úteis.

4.1.3.2 - Em ato público, com data e local designados no Convite, serão recebidos os envelopes contendo as propostas, junto dos quais a interessada apresentará credencial de seu representante e, necessariamente, a declaração formal concordando com os termos do Convite e confirmando o prazo de validade da proposta.

4.1.3.2.1 - Da declaração formal poderão constar outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão de Licitação ou o empregado designado.

4.1.3.2.2 - Junto com a declaração formal e credencial podem ser requeridos atestados de capacidade operacional atual e garantia de manutenção de proposta, na modalidade que a TERMOCEARÁ entender mais adequada.

4.1.3.2.3 - Quando justificado, os envelopes contendo as propostas poderão ser recebidos por correio, adotadas as cautelas devidas.

4.1.3.3 - Uma vez recebidas as propostas, proceder-se-á à sua abertura e análise, iniciando-se pela técnica quando houver.

4.1.3.4 - Serão desclassificadas as propostas técnicas que não atendam requisitos definidos como essenciais, ou que não obtenham nota mínima prevista no critério de julgamento determinado pelo Edital.

4.1.3.5 - Serão desclassificadas as propostas comerciais desconformes ou com preços considerados inexequíveis ou excessivos, cabendo ao Licitante o ônus de comprovar a sua exequibilidade.

4.1.3.5.1 - Toda proposta comercial será acompanhada de demonstrativo de formação dos preços propostos ou orçamento detalhado em envelope lacrado, salvo nos casos de aquisição de bens de prateleira ou quando dispensada a exigência por decisão gerencial devidamente justificada.

4.1.3.5.2 - A TERMOCEARÁ só conhecerá o demonstrativo de formação dos preços propostos ou orçamento detalhado do Licitante melhor classificado, verificando, para fins de celebração do contrato, sua consistência, ou o atendimento de eventual retificação.

4.1.3.5.2.1 - O demonstrativo de formação dos preços propostos ou orçamento detalhado será utilizado exclusivamente para fins de acompanhamento e execução contratual.

4.1.3.6 - Vencidos os prazos recursais, a Comissão de Licitação ou o empregado designado divulgará a classificação final das propostas válidas, podendo negociar condições mais vantajosas à TERMOCEARÁ, se verificada tal possibilidade.



4.1.3.6.1 - Em caso de negociação, a Comissão ou empregado designado negociará a obtenção de proposta mais vantajosa que aquela melhor classificada, sucessivamente, segundo a ordem de classificação e por escrito, com os Licitantes cujas propostas foram consideradas válidas.

4.1.3.6.2 - Obtida proposta mais vantajosa, ela será subscrita pelo Licitante que a ofereceu.

4.1.3.7 - A Comissão de Licitação ou empregado designado remeterá à autoridade superior o Relatório Final discriminando os atos praticados no procedimento, inclusive as negociações porventura realizadas, para as medidas cabíveis.

4.1.3.8 - O relatório será submetido pela autoridade superior à autoridade superior, que poderá aprová-lo determinando a contratação, devolvê-lo para diligências que entenda devidas ou cancelar a Licitação.

4.1.3.9 - Determinada a contratação e estando envolvida a prestação de serviços, como condição essencial à sua realização, o Licitante, por ocasião da assinatura do instrumento, comprovará sua regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

4.1.3.10 - A Comissão de Licitação, o empregado designado ou o Gerente responsável pela área de contratação diligenciará previamente à celebração do contrato para segurança quanto à efetiva regularidade de existência e representação do Licitante melhor classificado, podendo valer-se de assessoria jurídica.

4.1.4 - LEILÃO

4.1.4.1 - O Leilão será utilizado para alienações de bens do ativo permanente da TERMOCEARÁ.

4.1.4.2 - O Leilão será conduzido por Comissão de Alienação especialmente designada para tal atividade.

4.1.4.3 - Para fins de realização do Leilão deverá ser elaborado Edital, cujo aviso de resumo far-se-á publicar no Diário Oficial da União e jornal de circulação nacional.

4.1.4.3.1 - A publicação deve ser realizada em período não inferior a 15 (quinze) dias anteriores à data designada para o pregão.

4.1.4.4 - Do aviso de resumo do Edital devem constar discriminadamente o bem a ser alienado, o local para obtenção do Edital, a possibilidade e termos da visita para conhecimento do bem, a avaliação mínima e a data e local do pregão.

4.1.4.4.1 - O Edital atenderá aos requisitos previstos no Regulamento e neste Manual, bem como poderá conter exigências outras, desde que justificáveis, jurídica, técnica e/ou economicamente.

4.1.4.5 - Em ato público, com data e local designados no Edital, será realizado o pregão, o qual será conduzido pela Comissão de Alienação ou Leiloeiro Público contratado para tal fim.

4.1.4.5.1 - Os interessados em oferecer lances no pregão deverão apresentar documentação de identificação, credencial quando representando terceiros e declaração formal, da qual constará o conhecimento e concordância com os termos do Edital e outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão de Alienação.

4.1.4.6 - Aberto o pregão, iniciar-se-á com lance mínimo igual ao da avaliação mínima do bem em alienação.

4.1.4.7 - O Leilão acatará o princípio da oralidade, sendo sagrada melhor proposta a do Licitante que ofertar o maior lance, respeitada a hipótese do item 6.2.3.2 deste Manual.

4.1.4.8 - A validade do lance ficará adstrita ao pagamento do depósito mínimo estipulado no Edital e a transferência de propriedade do bem dependerá do complemento do pagamento, na forma e prazo estipulado no Edital.

4.1.4.9 - Somente após o depósito mínimo será considerado encerrado o pregão.

4.1.4.9.1 - O Edital poderá estipular que, em caso de não complementado o depósito até o valor total do lance, em prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Licitante perderá o valor do depósito mínimo, bem como, o direito de aquisição do bem.

4.1.4.9.2 - Em caso de venda parcelada, serão estipuladas regras próprias de complemento do valor inicial e sanções por inadimplemento, mediante oitiva prévia de assessoria jurídica.

4.1.4.10 - O resultado do Leilão será comunicado à autoridade superior em prazo não superior a 5 (cinco) dias da realização do pregão, quando este poderá ser aprovado ou cancelado.

4.1.4.10.1 - Em caso de aprovação do Leilão, a venda será considerada concretizada com as providências de praxe.

4.1.4.10.2 - Se cancelado o Leilão, serão devolvidos os valores depositados pelo Licitante, sem quaisquer acréscimos a qualquer título que seja.

4.1.5 - CONCURSO

4.1.5.1 - Na aquisição de trabalho técnico ou artístico, a TERMOCEARÁ poderá utilizar-se da modalidade Concurso.

4.1.5.2 - Uma vez adotada a modalidade de Concurso, este deverá ser convocado mediante Edital, cujo aviso de resumo far-se-á publicar no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional ou em jornal local, dependendo do objetivo e abrangência do concurso.

4.1.5.2.1 - A publicação deve ser realizada em período não inferior a 15 (quinze) dias anteriores à data designada para recebimento do trabalho.

4.1.5.2.2 - Do Edital constarão as regras de classificação dos trabalhos, o prêmio a ser concedido ao autor do trabalho melhor classificado, o local, data e forma de apresentação dos trabalhos, as hipóteses de cancelamento do certame, as regras atinentes ao direito autoral e direitos conexos.

4.1.5.3 - Em ato público designado no Edital, serão recebidos os trabalhos, mediante apresentação de credencial do representante do Licitante ou sua identificação quando pessoa física presente, a declaração formal de aceitação dos termos do Edital, inclusive e expressamente no que concerne aos aspectos de direito autoral.

4.1.5.4 - Recebidos os trabalhos, a Comissão de Licitação realizará o seu julgamento nos termos das regras editalícias.

4.1.5.5 - Classificados os trabalhos, vencidos os prazos recursais e aprovado o procedimento pela autoridade superior, proceder-se-á à aquisição do trabalho com o pagamento do respectivo prêmio.

4.1.5.5.1 - A autoridade superior poderá, justificadamente, cancelar o Concurso.

4.1.6 - CADASTRAMENTO

4.1.6.1 - A TERMOCEARÁ poderá manter cadastro de prestadores de serviços e fornecedores de bens ou utilizar-se do cadastro de sua controladora, o qual terá a finalidade de permitir a avaliação prévia de empresas que desejem participar de suas contratações.

4.1.6.2 - As avaliações consubstanciadas no Boletim de Avaliação de Desempenho (BAD) da controladora da TERMOCEARÁ, segundo critérios objetivos constantes das instruções disponibilizadas na página da controladora da TERMOCEARÁ na Internet, servirão às análises periódicas de manutenção e revisão da classificação cadastral, bem como para fins de suspensão do registro cadastral, respeitado o sistema de consequências estabelecido corporativamente, aprovado pela Diretoria da TERMOCEARÁ.

4.1.6.3 - O cadastramento obedecerá às regras contidas em instruções disponibilizadas na página da controladora da TERMOCEARÁ na Internet ou por regras específicas da TERMOCEARÁ editadas pela Diretoria.

4.1.6.4 - As empresas interessadas no cadastramento na TERMOCEARÁ obedecerão as regras específicas da TERMOCEARÁ e serão consideradas cadastradas pelo prazo ali estabelecido.

4.1.6.4.1 - As empresas, uma vez cadastradas, serão classificadas consoante a especificidade do item cadastral, considerados os resultados de cada requisito definido nas instruções.

4.1.6.5 - O cadastramento da empresa não impossibilitará a faculdade da TERMOCEARÁ de rever, a todo e qualquer momento, seu cadastramento e classificação.

4.1.6.6 - O cadastro de prestadores de serviços e de fornecedores de bens será organizado, mantido e gerenciado pela Gerência responsável, em articulação com as áreas de negócios, serviços, financeira e corporativa da TERMOCEARÁ.

4.1.6.7 - A empresa cadastrada, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao fim de validade de seu cadastramento, poderá requerer a pertinente renovação, atendidas as exigências originais de cadastramento.

4.1.6.8 - Os cadastros serão mantidos permanentemente abertos às solicitações de inscrição, renovação e reexame cadastral.

4.1.7 - PRÉ-QUALIFICAÇÃO

4.1.7.1 - Para fins de contratações de relevante especificidade cujas características não se adequem ao uso de item cadastral existente, ou inexistir item cadastral, poder-se-á utilizar pré-qualificação.

4.1.7.2 - A convocação para fins de pré-qualificação deverá ser efetuada mediante Edital, cujo aviso de resumo far-se-á publicar no Diário Oficial da União e jornal de circulação nacional.

4.1.7.2.1 - A publicação deve ser realizada em período não inferior a 15 (quinze) dias anteriores à data designada para recebimento da documentação.

4.1.7.3 - Do aviso de resumo do Edital devem constar o objeto para o qual servirá a pré-qualificação, seu prazo de validade, o local para obtenção do Edital e a data e local de entrega dos documentos.

4.1.7.3.1 - O Edital atenderá aos requisitos previstos no Regulamento e neste Manual, bem como poderá conter exigências outras, desde que justificáveis jurídica e/ou tecnicamente.

4.1.7.4 - Em ato público, com data e local designados no Edital, serão recebidos os envelopes contendo a documentação, junto dos quais a interessada apresentará credencial de seu representante e declaração formal concordando com os termos do Edital.

4.1.7.4.1 - Da declaração formal poderão constar outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão de Licitação.

4.1.7.4.2 - Não sendo apresentada a credencial e/ou declaração formal, a Comissão de Licitação não receberá os envelopes contendo a documentação da interessada.

4.1.7.4.3 - Quando justificado, os envelopes contendo a documentação e as propostas poderão ser recebidos por correio, adotadas as cautelas devidas.

4.1.7.5 - A documentação de habilitação e qualificação técnica específica servirá à análise quanto à pré-qualificação.

4.1.7.6 - Para fins de habilitação jurídica, requerer-se-á comprovação da personalidade e capacidade jurídicas dos Licitantes.

4.1.7.6.1 - Em se tratando de pessoas jurídicas, deve ser comprovada, ainda, a capacidade de representação.

4.1.7.7 - No que concerne à capacidade técnica e de SMS para fins de habilitação e qualificação técnica específica, considerada a complexidade da contratação, além da inscrição junto ao órgão fiscalizador da atividade, poderão ser previstas entre outras exigências:

a) atestados que comprovem capacidade técnica e de SMS adequada;

b) tradição;

c) currículo de profissionais disponíveis nos quadros do Licitante;

d) listagem de equipamentos a serem disponibilizados para a realização dos serviços;

e) certificados e programas de qualidade; e

f) certificados e programas de gestão de SMS.

4.1.7.8 - A qualificação econômico-financeira será verificada mediante:

a) avaliação da situação econômico-financeira do Licitante com base na análise de seu balanço patrimonial e demonstração do resultado do último exercício social, vedada a utilização de balancetes ou balanços provisórios e consoante critérios contidos no Edital;

b) comprovação do Licitante não se encontrar em situação falimentar ou concordatária, quando pessoa jurídica, ou em insolvência civil, quando pessoa física.

4.1.7.8.1 - A possibilidade de participação de Licitante, nas situações abaixo discriminadas, dependerá de autorização da Autoridade Superior:

a) empresa em seu primeiro ano de atividade;

b) empresa oriunda de processo de reestruturação societária, assim como cisão ou fusão, em seu primeiro ano de atividade;

c) empresa cuja avaliação econômico-financeira importou na obtenção de grau NR (não recomendável), nos termos dos critérios estabelecidos no Edital;

d) empresa em recuperação judicial.

4.1.7.9 - A regularidade fiscal do Licitante será comprovada mediante apresentação de prova de inscrição junto ao fisco federal, estadual, distrital ou municipal consoante o tributo incidente sobre o objeto da contratação, respeitado o domicílio fiscal pertinente.

4.1.7.10 - O ato convocatório poderá prever a substituição da documentação de habilitação pelo Certificado de Registro e Classificação Cadastral (CRCC) emitido pela TERMOCEARÁ ou por sua controladora, com as complementações técnicas pertinentes.

4.1.7.11 - Uma vez realizada a análise da documentação e vencido o prazo recursal, serão definidos os Licitantes pré-qualificados em relatório discriminando os atos praticados no procedimento, submetendo-o à autoridade superior para as medidas cabíveis.

4.1.7.12 - O relatório será submetido à autoridade superior que poderá aprová-lo determinando a pré-qualificação, devolvê-lo para diligências que entenda devidas ou cancelar o processo de pré-qualificação.

4.1.7.13 - Aprovada a pré-qualificação, será confirmada a lista de empresas pré-qualificadas, ficando a Comissão de Licitação ou o empregado encarregado responsável pela condução do processo obrigado a manter a documentação por prazo hábil.

4.1.7.14 - Sempre que houver contratação com objeto idêntico ao de pré-qualificação vigente, a TERMOCEARÁ poderá utilizá-la através da expedição de carta-convite a todas as empresas pré-qualificadas.

4.1.7.14.1 - Neste caso, a TERMOCEARÁ poderá exigir documentos suplementares que entenda sejam justificadamente necessários.

4.1.7.15 - Em qualquer situação, a TERMOCEARÁ poderá realizar outra contratação, sem considerar a pré-qualificação existente.

4.2 - CONTRATAÇÕES DIRETAS

4.2.1 - Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de contratação direta, conforme previsão no Regulamento, serão realizadas as negociações pertinentes, considerando-se as estimativas da TERMOCEARÁ, as condições de mercado e as praxes comerciais.

4.2.1.1 - Em caso de dúvida Comissão de Licitação ou o empregado encarregado quanto ao enquadramento, deverá ser ouvida previamente a assessoria jurídica.

4.2.1.2 - Negociadas as condições contratuais, elaborar-se-á o pertinente relatório, visando a sua apreciação e aprovação pela autoridade superior.

4.2.1.3 - O valor para dispensa de Licitação, na contratação de serviços, obras e compras, será aquele estabelecido pelo Contrato Social.

4.2.2 - Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de Licitação, uma vez concedida a pertinente autorização da contratação pela autoridade competente, a autorização será comunicada, no prazo de até 15 (quinze) dias à autoridade imediatamente superior.

4.2.2.1 - Nesta comunicação deverá ser esclarecida a situação justificadora da contratação, a razão de escolha da contratada, o enquadramento consoante o Regulamento e a justificativa do preço contratual.

4.2.3 - Poderá ser realizada contratação direta, com dispensa da Licitação, em razão do valor envolvido.

4.2.3.1 - O valor para dispensa de Licitação, na contratação de serviços, obras e compras, será aquele aprovado pela Diretoria da TERMOCEARÁ, observado o que dispõe o Contrato Social.

4.2.3.2 - Os Diretores estabelecerão os meios de controle efetivos pertinentes às contratações por dispensa de valor.

4.2.4 - Nos casos de Licitação dispensada, atentar-se-á ao disposto nos Capítulos VI e VII deste Manual.

4.2.5 - Sempre que realizada contratação direta, a Comissão de Licitação, o empregado designado ou o Diretor responsável pela área de contratação diligenciará previamente à celebração do contrato para segurança quanto à efetiva regularidade de existência e representação da pessoa física ou jurídica em vias de ser contratada, podendo valer-se de assessoria jurídica.

4.2.6 - Nas contratações que envolvam serviços, a sua celebração com empresa brasileira ficará adstrita à comprovação da regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

4.3 - GENERALIDADES

4.3.1 - Poderão ser realizadas Concorrências, Tomadas de Preços, Convites, Leilões, Concursos e pré-qualificações internacionais.

4.3.1.1 - As tomadas de preços internacionais dependerão da existência de cadastro internacional de prestadores de serviços e fornecedores na TERMOCEARÁ ou em sua controladora para o item objeto da Licitação.

4.3.1.2 - Nas licitações internacionais, a publicação em jornal internacional será utilizada quando a Comissão de Licitação ou o Gerente responsável entender que tal procedimento permitirá maior competitividade, observado os limites estabelecidos no Contrato Social.

4.3.1.3 - As exigências de habilitação atinentes às empresas estrangeiras adequar-se-ão o quanto possível aos termos da legislação brasileira.



4.3.1.3.1 - As empresas estrangeiras, para fins de qualificação econômico-financeira, deverão atender, no que for possível, as exigências feitas em Edital às empresas brasileiras. Na hipótese de inexistência de demonstrações contábeis individuais do Licitante, as demonstrações consolidadas serão aceitas, mediante comprovação de dispensa de apresentação daquelas no país de constituição, através de "legal opinion" ou carta do Presidente do Licitante, sob pena de responsabilidade.

4.3.2 - Nas licitações do tipo técnica e preço e melhor técnica, o resultado do julgamento das propostas técnicas será informado em ato público, para os fins recursais previstos no Regulamento.

4.3.3 - As informações prestadas aos Licitantes serão realizadas por meio hábil a garantir a sua recepção.

4.3.4 - Os atos convocatórios poderão prever fase de esclarecimento prévio ao recebimento dos envelopes de documentação e/ou propostas, garantido conhecimento a todos os Licitantes dos esclarecimentos realizados.

4.3.5 - Nas contratações diretas poderão ser criadas Comissões de Negociação.

4.3.6 - As Comissões de Licitação, de Negociação e de Alienação serão compostas por empregados devidamente designados pela Gerência da TERMOCEARÁ.

4.3.7 - A Comissão de Licitação, o empregado designado ou o Gerente responsável deverão elaborar as especificações técnicas, visando garantir a contratação dentro das necessidades efetivas da Empresa, sem, contudo, dirigir a Licitação a determinada pessoa ou marca, salvo em caso de padronização.

4.3.8 - Em todos os atos convocatórios deve ser garantida a propriedade da TERMOCEARÁ sobre os documentos deles integrantes, sem permissão para realização de cópias ou divulgação dos documentos, por qualquer meio, sem prévia e expressa autorização da TERMOCEARÁ.

4.3.9 - Caberá à Gerência responsável, com o auxílio de assessoria jurídica, elaborar modelos básicos de atos convocatórios e de contratos e submetê-los à aprovação da Diretoria.

4.3.9.1 - Tais modelos não consubstanciarão aprovação prévia aos atos contratuais das Comissões de Licitação, dos empregados designados ou o Gerente responsável, mas serão simples diretrizes para os trabalhos daqueles.

4.3.10 - As propostas comerciais serão, para fins de aceitabilidade, preenchidas pelos Licitantes em modelo elaborado pela TERMOCEARÁ, que será disponibilizado com a aquisição do ato convocatório ou realização do Convite, estando rubricado pelo coordenador da Comissão de Licitação.

4.3.10.1 - Para aquisição dos editais poderá ser cobrado ao interessado valor pertinente aos custos de elaboração e reprodução do ato convocatório.

4.3.11 - Os atos públicos de recebimento de envelopes, abertura de envelopes e informação de decisões serão sempre reduzidos a termo, através de ata que será subscrita pelos presentes.

4.3.12 - A Comissão de Licitação deve estar atenta aos termos do Regulamento no que pertine a impedimentos de participação nas licitações e suas exceções.

4.3.13 - A qualquer tempo, a Comissão de Licitação, a autoridade superior e/ou a autoridade competente poderão determinar a realização de diligências de esclarecimentos, caso em que as informações obtidas serão utilizadas em benefício do princípio da competitividade e desconsiderando o formalismo desnecessário.

4.3.13.1 - Será admitida a complementação nos casos em que o formalismo esteja sobrepondo-se à forma necessária, bem como, buscando-se sempre atenção ao princípio da competitividade.

4.3.14 - Os documentos constantes do procedimento licitatório serão públicos, ressalvados os casos em que o sigilo decorra de lei, de disposição contratual ou se tome necessário para impedir a publicidade de orientações internas da Empresa a respeito de sua estratégia técnica e comercial.

4.3.15 - Nos procedimentos licitatórios poderá ser prevista a participação de interessadas isoladamente, em associação ou consórcios.

4.3.15.1 - Quando permitida a associação, os Licitantes cumprirão as exigências do Edital individualmente em todos os seus aspectos.

4.3.15.2 - Quando ocorrer participação em consórcio, os aspectos de qualificação técnica e idoneidade financeira poderão ser somados para fins de habilitação, devendo o consórcio apresentar ainda:

- a) designação da empresa líder;
- b) designação do representante do consórcio;
- c) composição do consórcio, através do instrumento particular de compromisso de constituição; e
- d) declaração de responsabilidade solidária de todos os consorciados e do percentual de participação individual de cada consorciado no escopo da contratação.

4.3.15.3 - Nos consórcios compostos por brasileiros e estrangeiros, a representação legal caberá ao consorciado brasileiro.

4.3.16 - Para fins de execução contratual, a TERMOCEARÁ, quando entender necessário, poderá requerer garantia de cumprimento das obrigações contratuais, na modalidade e percentual que determinar no ato convocatório.

4.3.16.1 - Do ato convocatório, se requerida a garantia de obrigações contratuais, deve constar a obrigatoriedade de comprovação da garantia como condição necessária à celebração do instrumento contratual.

4.3.17 - Em qualquer fase da Licitação, as empresas que já tenham sido contratadas pela TERMOCEARÁ anteriormente poderão ser desqualificadas, por terem revelado incapacidade técnica, administrativa ou financeira.

4.3.18 - Não será admitida a participação de empresa em situação falimentar nos procedimentos licitatórios, independentemente da modalidade utilizada.

4.4 - RECURSOS

4.4.1 - Das decisões referentes à habilitação, nas Concorrências e classificação e julgamento de propostas, em todas as modalidades licitatórias, os Licitantes poderão interpor recurso.

4.4.2 - São admitidos, facultativamente, dois tipos recursais, quais sejam: pedido de reconsideração e recurso hierárquico.

4.4.2.1 - O pedido de reconsideração será interposto pelo Licitante junto à Comissão de Licitação no prazo de 5 (cinco) dias corridos do conhecimento do ato que pretenda impugnar, podendo dele constar originariamente pedido de convalidação em recurso hierárquico se não acatado por aquela.

4.4.2.1.1 - O pedido de reconsideração, obrigatoriamente, deverá conter a identificação do recorrente e demais pessoas acaso afetadas pelo recurso, a discriminação do ato recorrido, as razões que fundamentam o recurso, sob pena de não ser recebido pela Comissão de Licitação.

4.4.2.1.2 - Recebido o pedido de reconsideração, a Comissão de Licitação informará aos demais Licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, após o que a Comissão de Licitação terá 3 (três) dias úteis para suas deliberações.

4.4.2.1.3 - Não tendo sido requerida a convalidação de que trata o item 4.4.2.1 deste Manual, a decisão da Comissão de Licitação terá caráter final, não cabendo qualquer outro recurso.

4.4.2.1.4 - Caso a Comissão de Licitação não acate o pedido de reconsideração, e dele conste pedido de convalidação em Recurso Hierárquico, aquela (e) fará remessa da matéria à autoridade superior, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, esta ratifique ou reforme a sua decisão.

4.4.2.1.5 - A decisão da autoridade superior terá caráter final, não cabendo qualquer outro recurso.

4.4.2.2 - O recurso hierárquico poderá ser interposto diretamente pelo Licitante junto à autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias corridos do conhecimento do ato que pretenda impugnar.

4.4.2.2.1 - O recurso hierárquico, obrigatoriamente, deverá conter a identificação do recorrente e demais pessoas acaso afetadas pelo recurso, a discriminação do ato recorrido, as razões que fundamentam o recurso, sob pena de não ser recebido pela autoridade superior.

4.4.2.2.2 - Recebido o recurso hierárquico, a autoridade superior comunicará a Comissão de Licitação para que esta informe aos demais Licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

4.4.2.2.3 - Recebidas as impugnações, a Comissão de Licitação as remeterá à autoridade superior.

4.4.2.2.4 - Em posse do recurso hierárquico e eventuais impugnações, a autoridade superior, no prazo de 3 (três) dias úteis, decidirá a questão.

4.4.2.2.5 - A decisão da autoridade superior terá caráter final, não cabendo qualquer outro recurso.

4.4.3 - Quando interposto recurso pelo Licitante, através de pessoa distinta daquela credenciada para representá-lo na Licitação, o recurso deverá obrigatoriamente estar instruído com instrumento de mandato, sob pena de não ser aceito pelo seu destinatário.

4.4.4 - Caso o Licitante pretenda utilizar-se de cópia de documento constante do procedimento licitatório, ele deverá requerê-la junto à TERMOCEARÁ, podendo esta cobrar os custos de reprografia.

4.4.5 - Quando adotado o tipo licitatório técnica e preço ou melhor técnica, o resultado do julgamento das propostas técnicas deve, obrigatoriamente, ser divulgado em ato público.

4.4.5.1 - Uma vez informado o resultado, os Licitantes deverão apresentar suas impugnações ou declarar expressamente o interesse na interposição de recurso.

4.4.5.2 - A impugnação apresentada poderá ser decidida de imediato pela Comissão de Licitação.

4.4.5.3 - Caso os Licitantes não apresentem impugnação, ou sendo esta decidida, sem que os Licitantes declarem expressamente o interesse na interposição de recurso, a decisão da Comissão de Licitação será considerada perfeita, sem que caiba qualquer outro recurso.

4.4.6 - Os recursos possuem efeito suspensivo somente em razão dos recorrentes e Licitantes afetados, contudo, entendendo a Comissão de Licitação ou autoridade superior necessária a suspensão do procedimento até decisão final dos recursos interpostos, assim poderá determinar, informando aos Licitantes tal decisão.

4.4.7 - Os representantes dos Licitantes, nos termos das credenciais apresentadas na Licitação, deverão ter poderes para renunciar ao direito de recorrer, bem como para desistir de recursos interpostos.

CAPÍTULO V - CONTRATOS DE COMPRAS E SERVIÇOS

5.1 - GENERALIDADES

5.1.1 - As estipulações contratuais devem reproduzir fielmente os termos negociados em contratação direta ou da minuta contratual que acompanhou, como anexo, o ato convocatório da Licitação.

5.1.1.1 - No caso de contratação precedida de procedimento licitatório, a minuta contratual poderá sofrer alterações desde que estas sejam fruto de fato superveniente e/ou negociação nos termos dos subitens 4.1.1.13.1, 4.1.2.7.1 e 4.1.3.6.1, todos deste Manual, sendo indispensável que a alteração não importe em situação mais onerosa à TERMOCEARÁ.

5.1.2 - As disposições do contrato se dividirão em cláusulas, itens e subitens.

5.1.2.1 - Do instrumento contratual constará referência e discriminação dos seus anexos.

5.1.2.2 - As estipulações técnicas próprias ao tempo e modo de execução do objeto contratual e aspectos a eles pertinentes poderão estar dispostas em anexo contratual.

5.1.3 - Do preâmbulo contratual, obrigatoriamente, constarão a designação, qualificação representação e domicílio das partes.

5.1.4 - São cláusulas essenciais aos contratos aquelas que disponham sobre:

- a) objeto;
- b) obrigações das partes;
- c) preços e valor;

d) forma e local de pagamento;

e) reajustamento de preços;

f) prazos;

g) multas;

h) medição;

i) fiscalização;

j) aceitação;

k) rescisão;

l) cessão;

m) foro;

n) incidências fiscais;

o) sigilo; e

p) responsabilidades.

5.1.4.1 - Os contratos terão um fecho, após o qual será expressa a data de celebração, apostas as assinaturas das partes contratuais e de eventuais intervenientes e cessionários observados os termos previstos nos respectivos documentos societários relevantes e, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

5.1.4.2 - Em contratos cuja especificidade o exija, poderá ocorrer alteração nos padrões das cláusulas essenciais.

5.1.4.3 - Estipulações das cláusulas essenciais podem ser suprimidas, desde que não impliquem em onerosidade ou maiores riscos à TERMOCEARÁ, cabendo, em cada caso, decisão gerencial, com prévio assessoramento jurídico quanto aos riscos envolvidos.

5.1.5 - Consoante a especificidade da contratação poderão ser incluídas outras cláusulas, consideradas então necessárias e que disporão, entre outras possibilidades, sobre:

- a) seguros;
- b) propriedade de resultados;
- c) idioma e legislação aplicável;
- d) arbitragem;
- e) comodato;
- f) cessão de uso de bens;
- g) representação;
- h) intervenção de terceiros;
- i) comércio exterior;
- j) retenção; e
- k) garantia.

5.1.6 - Quando cabíveis, devem ser incluídos, no instrumento contratual, requisitos e condições, como:

a) referência à existência de projeto de engenharia aprovado, com seus elementos devidamente qualificados e quantificados, tornando possível a elaboração de orçamento parcial ou total do objeto contratual; e

b) existência de cronograma físico-financeiro de execução do objeto contratual, consoante o projeto de engenharia.

5.1.6.1 - Nas contratações, cuja modalidade de execução seja "turn key", a empresa contratada será responsável pela elaboração tanto do projeto básico quanto do projeto executivo.

5.1.7 - Nas aquisições de materiais, os instrumentos contratuais serão denominados Autorizações de Fornecimento de Materiais (AFMs), as quais atenderão, quando aplicáveis, as disposições deste Capítulo.

5.2 - CLÁUSULAS ESSENCIAIS

5.2.1 - A cláusula de objeto servirá à descrição pormenorizada do serviço, obra ou compra, com a indicação complementar, quando for o caso, de especificações, modo de execução, desenhos, cálculos e demais aspectos pertinentes.

5.2.2 - As cláusulas de obrigações das partes servirão para relacionar a retribuição e responsabilidade de cada parte para a execução do objeto contratual, inclusive quanto a garantias.

5.2.3 - As disposições sobre preços e valor estarão contidas em cláusula própria, com definição da moeda contratual e da quantia a ser paga pelo objeto contratual.

5.2.3.1 - A quantia contratual será representativa do valor total do contrato, quando a contratação se der por preço global, ou do valor total estimado do contrato, quando a contratação se der por preços unitários.

5.2.4 - A cláusula de forma e local de pagamento informará a forma de processamento deste, as condições para sua implementação, indicação de moeda de pagamento, ocasião e local de pagamento.

5.2.4.1 - Nos contratos com pagamento no exterior, da cláusula de forma e local de pagamento deve constar o seu condicionamento a eventual regularização junto a órgãos governamentais brasileiros.

5.2.4.2 - Em tal cláusula deve haver estipulações referentes aos documentos de cobrança a serem apresentados pelas contratadas, tais como a indicação obrigatória de referência ao contrato, informando o número e data do contrato e, quando for o caso, o número do Relatório de Medição (RM) a que se refere o pagamento.

5.2.4.3 - O prazo de pagamento e limites de reembolso serão estipulados consoante determinação geral do Gerente Administrativo, registrada em ato próprio.

5.2.4.3.2 - O atraso na apresentação do documento de cobrança, por causas imputáveis à contratada, importará na postergação do pagamento por igual período sem que a contratada esteja legitimada a demandar quaisquer acréscimos.

5.2.5 - A cláusula referente a reajustamento disciplinará as condições necessárias à ocorrência do reajustamento e a indicação da fórmula e índices necessários à sua realização.

5.2.5.1 - Na hipótese do preço contratual não estar sujeito a reajustamento, tal circunstância deverá constar expressamente do contrato.

5.2.6 - Os prazos de vigência e de execução do objeto contratual estarão contidos em cláusula própria, usando-se sempre a unidade de tempo em dias.

5.2.6.1 - Nas cláusulas de prazo pode constar previsão de prorrogação e suas eventuais condições.



5.2.7 - Na cláusula referente a multas serão estipuladas penalidades contratuais compensatórias ou moratórias, nos termos do Código Civil Brasileiro.

5.2.7.1 - As multas contratuais não se confundirão com as multas oriundas de sanções administrativas internas mencionadas no subitem 9.1.2.5 deste Manual.

5.2.7.2 - As multas devem ser sempre estipuladas com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

5.2.7.3 - O montante correspondente à soma dos valores das multas moratórias será limitado a um percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual, independentemente do valor das multas compensatórias.

5.2.7.4 - Compete ao órgão responsável pela aprovação do contrato, com base nos limites de competência estabelecidos no Contrato Social, decidir acerca da relevância de multas.

5.2.8 - A cláusula de medição deverá estipular a periodicidade, forma e prazo de elaboração das medições, assim como os termos necessários à correção das medições feitas a maior ou a menor.

5.2.9 - A cláusula de fiscalização expressará claramente a competência e modo para seu exercício, tendo em vista a proteção aos interesses da TERMOCEARÁ.

5.2.9.1 - Deverá constar desta cláusula que a atuação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização não exime a contratada da integral responsabilidade por suas obrigações contratuais.

5.2.10 - No aspecto de aceitação, a cláusula própria expressará as condições e modo de recebimento, provisório ou definitivo, do objeto contratual, bem como restará explícito que o recebimento não exclui a manutenção, em favor da TERMOCEARÁ, das garantias contratuais e legais aplicáveis ao caso.

5.2.11 - A cláusula de rescisão determinará, expressamente, as hipóteses em que poderá ser rescindido o contrato.

5.2.11.1 - As hipóteses de rescisão são aquelas constantes do Regulamento e minutas pré-aprovadas por assessoria jurídica, lembrados os termos do subitem 5.1.4.3 deste Manual.

5.2.12 - A cláusula de cessão preverá a possibilidade da cessão contratual ou dos créditos contratuais, parcial ou totalmente, pela contratada.

5.2.12.1 - A cessão contratual total ou parcial dar-se-á mediante aditivo contratual (item 5.4 deste Manual), constando deste as exceções que competirem a TERMOCEARÁ e estipulando-se a responsabilidade solidária entre cedente e cessionária.

5.2.12.2 - A cessão de créditos decorrentes do contrato, de forma total ou parcial, dependerá de prévia e expressa anuência escrita da TERMOCEARÁ, quando esta oporá as exceções que lhe competirem, condicionando os pagamentos ao cessionário ao cumprimento integral das cláusulas contratuais pelo cedente.

5.2.12.3 - Poderá constar desta cláusula a possibilidade de cessão contratual pela TERMOCEARÁ, mediante aditivo contratual.

5.2.13 - A cláusula intitulada foro determinará o local onde serão decididas as possíveis controvérsias decorrentes da execução contratual.

5.2.14 - Respeitadas as regras legais vigentes, de todos os contratos deverá constar a cláusula de incidências fiscais, observadas as disposições padronizadas por assessoria jurídica.

5.2.15 - Os contratos devem conter cláusula de sigilo, cujo teor deve cobrir as informações titularizadas pela TERMOCEARÁ e que sejam ou possam ser obtidas pela contratada, observadas as disposições padronizadas por assessoria jurídica.

5.2.16 - Constará sempre cláusula contratual, cujo teor explicita que a responsabilidade decorrente de perdas e danos, por inadimplemento de qualquer cláusula ou condição legal e/ou contratual, será considerada caso a caso.

5.2.16.1 - A responsabilidade das partes contratuais pelas perdas e danos deve ser limitada, salvo estipulação em contrário, aos danos diretos, de acordo com o Código Civil Brasileiro e legislação aplicável.

5.2.16.2 - Desta cláusula constará a previsão de isenção de responsabilidade nos casos de força maior ou caso fortuito.

5.3 - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

5.3.1 - Poderão ser incluídas, no contrato, tantas estipulações quantas se façam necessárias ao efetivo alcance dos interesses almejados com a contratação.

5.3.1.1 - Em contratações de maior especificidade, a inclusão de outras cláusulas, além das essenciais, pode ser de suma importância, cabendo, sempre, à autoridade superior pela contratação avaliar a oportunidade de assessoria jurídica quanto à eventual minuta em elaboração ou na participação no processo de negociação.

5.3.2 - Quando a contratação assim o exigir, será incluída cláusula referente a seguros, observado o disposto no subitem 1.7.3 deste Manual.

5.3.3 - Toda contratação que possa gerar resultado privilegiável ou não, mas que possa ser titularizado a qualquer título sob o prisma da propriedade intelectual, deverá conter cláusula de propriedade de resultados.

5.3.4 - Nos contratos internacionais, celebrados em dois ou mais vernáculos, deverá haver cláusula definindo o idioma de prevalência, bem como a legislação aplicável.

5.3.5 - A cláusula de foro poderá, nos casos em que a negociação assim o exigir, ser substituída pela previsão de arbitragem, mas tal decisão deve ser precedida de oitiva de assessoria jurídica

5.3.6 - Os contratos em que haja cessão de bem infungível para sua execução deverão conter cláusula de comodato ou cessão de uso, sempre mediante oitiva de assessoria jurídica

5.3.7 - Os contratos firmados com empresas estrangeiras deverão conter cláusula de representação, a qual discriminará os termos e condições em que aquelas devam manter mandatário no país, para representá-las junto à TERMOCEARÁ, salvo decisão gerencial em contrário, ouvida previamente a assessoria jurídica.

5.3.8 - Nos casos em que haja contratações vinculadas, em que a contratação em determinado aspecto atinja a terceiros que devam prestar sua anuência, dentre outras situações, o contrato deverá expressar a existência de intervenção.

5.3.9 - Quando o contrato determine obrigação de fornecimento de bens pela contratada e estes provenham do exterior, o contrato informará as regras atinentes a comércio exterior, observado o disposto no subitem 1.7.4 deste Manual.

5.3.10 - Quando tiver sido exigida, em Licitação ou negociação direta, garantia de execução das obrigações contratuais, na modalidade escolhida pela TERMOCEARÁ, deve existir cláusula de garantia no instrumento contratual.

5.3.11 - A cláusula de retenção será prevista no contrato, quando optar-se por tal forma de garantia, mencionando-se a importância ou percentagem a ser retida no valor de cada fatura, com a declaração de que tais quantias serão corrigidas nos termos da cláusula de reajustamento de preços do contrato e servirão para atender ao pagamento de quaisquer débitos da contratada, independente de outras garantias contratuais.

5.3.11.1 - Deve constar expressamente que, pela previsão e ocorrência da retenção, a TERMOCEARÁ não ficará impedida de reclamar saldo de valores de que seja credora em razão do contrato e que não tenham sido cobertos pelos valores retidos.

5.3.11.2 - Mencionar-se-ão as condições necessárias e forma de devolução dos valores retidos.

5.3.12 - As cláusulas necessárias constantes do subitem 5.1.5 deste Manual configuram-se numa enumeração meramente exemplificativa, podendo ser acrescidas outras, conforme as necessidades contratuais.

5.4 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

5.4.1 - O contrato, no curso de sua vigência, poderá ser objeto de alterações em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão das estipulações iniciais.

5.4.1.1 - As alterações contratuais serão realizadas mediante a celebração de aditivos, assinados na forma do Contrato Social da TERMOCEARÁ, os quais receberão numeração seqüencial.

5.4.1.2 - Dos aditivos constarão o nome e qualificação das partes, contendo cláusulas referentes ao objeto de alteração do contrato e ratificação das estipulações contratuais não alteradas por sua celebração.

5.4.1.3 - Os aditivos terão um fecho, após o qual será expressa a data de celebração, apostas as assinaturas das partes contratuais, e de eventuais intervenientes e cessionários, observando-se os termos previstos nos respectivos documentos societários relevantes, e no mínimo duas testemunhas.

5.4.1.3.1 - No caso de contratos formalizados por meio de Autorização de Fornecimento de Material (AFM), os aditivos se consubstanciarão por meio de revisões daqueles instrumentos, numerados seqüencialmente.

5.4.1.4 - Celebrado o aditivo, suas estipulações, salvo havendo disposição em contrário, passam imediatamente a serem partes integrantes do instrumento contratual alterado.

5.4.1.5 - As minutas de aditivo, a critério do órgão, serão objeto de análise por assessoria jurídica.

5.4.2 - Os aditivos para prorrogação do prazo de vigência exigem como requisitos mínimos:

- a) a celebração anteriormente ao encerramento do prazo original do contrato;
- b) a necessidade de prosseguimento da contratação; e
- c) a existência ou previsão de recursos orçamentários alocados ou a alocar no contrato.

5.4.2.1 - Quando existir cláusula permissiva de prorrogação no contrato, a celebração do aditivo, dentro das condições previstas em referida cláusula, deverá ser formalizada de acordo com a forma de representação prevista no Contrato Social da TERMOCEARÁ, não sendo necessária outra autorização se o valor contratual global (correspondente ao valor do contrato original, acrescido de eventuais aditivos de valor), estiver no âmbito de competência da autoridade que aprovou o contrato original. Caso contrário, o aditivo deverá ser submetido à autoridade competente de acordo com o novo valor contratual global, na forma do Contrato Social.

5.4.2.2 - Inexistindo a cláusula permissiva de prorrogação, esta ficará adstrita à prévia consulta à assessoria jurídica e à autorização de quem teria a autoridade de aprovar a contratação, incluídos seus eventuais aditivos de valor.

5.4.3 - As alterações que envolvam acréscimos, substituição ou decréscimos de serviços ou fornecimentos serão realizadas por intermédio de aditivos.

5.4.3.1 - Nos casos de decréscimos de serviços ou fornecimentos a celebração de aditivo contratual deverá ser formalizada de acordo com a forma de representação prevista no Contrato Social da TERMOCEARÁ e, neste caso, não será necessária outra autorização.

5.4.3.1.1 - O aditivo informará o decréscimo e a pertinente redução ou exclusão do item de planilha, bem como serão adotadas as praxes do subitem 5.4.1 deste Manual.

5.4.3.2 - Nos casos de substituição, sem que haja alteração de valor, o aditivo informará a substituição do item de planilha pelo novo item e a celebração de aditivo contratual deverá ser formalizada de acordo com a forma de representação prevista no Contrato Social da TERMOCEARÁ, sem necessidade, neste caso, de outra autorização, devendo ser adotadas as praxes do subitem 5.4.1 deste Manual.

5.4.3.3 - Nos casos de substituição ou acréscimo com alteração para maior do valor, o aditivo informará a substituição ou acréscimo de quantitativo do item de planilha, atendendo às regras do subitem 5.4.1 deste Manual e deverá ser submetido à autoridade competente para aprovar a contratação, de acordo com o novo valor global do contrato (correspondente ao valor do contrato original, acrescido de eventuais aditivos de valor e aquele que estiver na iminência de ser celebrado), e sua formalização dar-se-á, consoante os critérios específicos previstos no Contrato Social.

5.4.3.4 - Quando houver inclusão de itens na planilha, seus preços deverão ser objeto de justificativa comercial suficiente a restar respeitado o princípio da economicidade.

5.4.4 - As alterações no escopo da contratação ocorrerão por intermédio de aditivos.

5.4.4.1 - Os aditivos para alterações de escopo, sem alteração ou com decréscimo do valor contratual, terão sua celebração autorizada por quem detenha competência originária para celebração do contrato em alteração, observando-se seu valor global, conforme previsão do Contrato Social da Empresa

5.4.4.2 - Quando a alteração imponha acréscimo no valor contratual, o respectivo aditivo contratual será autorizado por quem detenha limite de competência face ao novo valor contratual global, (correspondente ao valor do contrato original, acrescido de eventuais aditivos de valor e aquele que estiver na iminência de ser celebrado), conforme previsão do Contrato Social

5.4.4.2.1 - Admitir-se-ão alterações no escopo, que redundem em alteração com acréscimo do valor contratual, desde que elas se mostrem necessárias e justificáveis sob os aspectos técnicos e comerciais.

5.4.4.3 - A alteração de escopo, em nenhuma hipótese significará alteração do objeto contratual.

5.4.5 - Serão admitidos aditivos para realinhamento de preços em razão de desequilíbrio da equação econômico-financeira de formação dos preços contratuais, obedecido o disposto no Contrato Social.

5.4.5.1 - Na realização de tais alterações ouvir-se-á previamente a assessoria jurídica, devendo o aditivo ser celebrado consoante os critérios mencionados no subitem 5.4.3.3 deste Manual.

5.4.6 - As hipóteses de alterações contratuais, contidas no item 5.4 deste Manual, têm caráter meramente exemplificativo.

5.4.6.1 - As alterações contratualmente previstas poderão ser efetuadas, observadas as praxes mencionadas no subitem 5.4.1, não sendo necessária outra autorização.

5.5 - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

5.5.1 - Os contratos serão gerenciados e fiscalizados por empregados da TERMOCEARÁ e/ou sua controladora, bem como prepostos devidamente designados pela TERMOCEARÁ.

5.5.1.1 - As funções de fiscal e gerente do contrato são distintas, não cabendo delegações entre eles.

5.5.1.2 - A delegação fática de tais funções a terceiros caracterizará falta funcional leve, sendo que, se a delegação for realizada a terceiros não empregados da TERMOCEARÁ e/ou sua controladora, caracterizará falta funcional grave.

5.5.2 - Os fiscais e gerentes contratuais devem receber treinamento para o exercício de suas atividades, sendo periodicamente atualizados, entre outros aspectos, quanto às alterações legais e de práticas contratuais no âmbito da Empresa.

5.5.3 - As atividades do fiscal incluirão dentre outras:

- a) acompanhamento de todas as fases do contrato, exigindo da contratada o cumprimento das obrigações contratuais;
- b) verificação das atividades consideradas críticas para SMS;

c) a medição dos serviços executados, verificação do fornecimento efetuado ou realização do evento, emitindo os Relatórios de Medição (RM), realizando as pertinentes retenções, quando for o caso;

d) informar ao gerente do contrato das eventuais necessidades não estipuladas contratualmente, mas essenciais à plena realização do objeto contratual;

e) manter o caminho de informação e diálogo junto ao responsável da contratada pela execução do objeto contratual;

f) acompanhar o cumprimento pela contratada do cronograma de execução do objeto contratual;

g) realizar as avaliações em conjunto com o gerente do contrato e emitir o pertinente Boletim de Avaliação de Desempenho (BAD);

h) manter o gerente do contrato ciente das ocorrências na execução contratual; e

i) informar, em relatório, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas para fins de rescisão contratual, oferecendo sua opinião sobre eventuais soluções que entenda adequadas.

5.5.3.1 - Para fins de acompanhamento das fases contratuais, será mantido livro de ocorrências ou outro instrumento hábil, nos quais serão lançados de forma expressa as reclamações, impugnações e outros registros quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela fiscalização e/ou pela contratada, com a clara identificação dos signatários.

5.5.3.1.1 - As reclamações e impugnações poderão também ser realizadas pela fiscalização por intermédio de memorandos, cujas cópias, contendo o "ciente" da contratada, serão mantidas em arquivo.

5.5.3.1.2 - Do livro de ocorrência ou instrumento congênere constará ainda o término do prazo contratual, ainda que não ocorrido o recebimento definitivo do objeto contratado.

5.5.3.2 - Para fins probatórios, as correspondências trocadas pela TERMOCEARÁ e contratada serão arquivadas, cronologicamente, junto aos demais documentos pertinentes ao contrato, formando o pertinente dossiê contratual.

5.5.3.3 - As medições serão procedidas mensalmente, salvo estipulação em contrário e efetuadas sobre o total dos serviços executados.

5.5.3.3.1 - O pagamento por medição será feito sobre o valor total dos serviços executados, com dedução do já anteriormente pago.

5.5.3.3.2 - Serviços impugnados não serão objeto de medição até sua total, completa e perfeita correção.

5.5.3.3.3 - Não serão passíveis de medições percentuais partes de serviços insuscetíveis de execução parcelada, nem os materiais ainda não aplicados, salvo os casos expressamente previstos no instrumento contratual.



5.5.3.4 - O acompanhamento do cronograma dar-se-á dia-a-dia pelo fiscal.

5.5.3.4.1 - Todas as retificações do cronograma, dentro das hipóteses contratualmente permitidas, serão confirmadas em carta a ser remetida à contratada, através da qual, ela deverá dar seu "ciente" aos novos prazos oriundos das retificações.

5.5.3.4.2 - O fiscal, por escrito, informará ao gerente do contrato os atrasos verificados, discriminando as causas de ocorrência, as providências tomadas para solução dos atrasos e medidas contratuais cabíveis;

5.5.3.4.3 - Pedidos de dilação de prazos remetidos pela contratada serão encaminhados pelo fiscal ao gerente do contrato, a quem caberá decidir sobre eles, justificando sua decisão e informando ao fiscal.

5.5.3.4.4 - Na contagem final do prazo, somente serão deduzidos os dias de atrasos em virtude de caso fortuito ou força maior, quando eles estiverem anotados do livro de ocorrências ou instrumento congênere.

5.5.3.5 - Verificada a ocorrência de fato para o qual tenha sido estipulada multa contratual, o fiscal fará constar do livro de ocorrência ou instrumento congênere e informará ao gerente do contrato.

5.5.3.6 - A fiscalização tendo verificado a ocorrência de fato que se enquadre entre as hipóteses de rescisão contratual, deverá fazê-lo constar do livro de ocorrências ou do instrumento congênere.

5.5.3.6.1 - Internamente, o fiscal comunicará, imediatamente e por escrito, tal fato ao gerente do contrato. A informação deverá estar acompanhada da opinião do fiscal quanto a eventuais soluções cabíveis ao caso.

5.5.4 - As atividades do gerente do contrato incluirão dentre outras:

a) realizar o cadastramento do instrumento contratual na Base de Dados de Contratos (BDC), salvo quando a atividade for de competência interna da Comissão de Licitação;

b) manter-se ciente do desenvolvimento de todas as fases do contrato, com o devido acompanhamento do saldo contratual;

c) notificar a Contratada do não cumprimento das metas e adotar medidas para que a Contratada implante ações corretivas;

d) conferir e assinar o RM e demais documentos de obrigação da Empresa;

e) adotar as medidas pertinentes em caso de necessidade de alterações contratuais;

f) aplicar, em consonância com as hipóteses contratuais, as multas pertinentes, notificando, por escrito a contratada, para os fins dispostos nos subitens 5.2.7 e 5.5.4.3 deste Manual, servindo-se da pertinente assessoria jurídica quando entendê-la necessária;

g) analisar o cumprimento de cronograma para subsidiar a atuação da Diretoria em face ao projeto em que a contratação esteja contida;

h) manter estreito contato com o fiscal, para efetiva obtenção da fiel realização do objeto contratual;

i) aprovar o Boletim de Avaliação de Desempenho (BAD), devendo a avaliação ser realizada dentro dos parâmetros e critérios objetivos contidos nas normas internas, abstraindo-se qualquer subjetividade;

j) realizar o recebimento, provisório e/ou definitivo, do objeto contratual executado;

k) analisar as soluções cabíveis quanto às informações sobre ocorrência de situação de rescisão contratual; e

l) liberar as retenções, na forma contratualmente prevista.

5.5.4.1 - Feita a medição pelo fiscal, o gerente do contrato assinará o RM, disponibilizando-o, no prazo contratual, à contratada.

5.5.4.2 - Estando de posse de informação do fiscal quanto à necessidade de alteração na realização do contrato ou nas estipulações contratuais, o gerente do contrato adotará as providências cabíveis.

5.5.4.3 - Na aplicação de multas, nos termos deste Manual, o gerente do contrato atentar-se-á aos seguintes procedimentos:

5.5.4.3.1 - Verificada a ocorrência de fato para o qual tenha sido estipulada multa contratual, o fiscal fará constar do livro de ocorrência ou instrumento congênere e informará ao gerente do contrato.

5.5.4.3.2 - O gerente do contrato, informado da ocorrência de situação permissiva de aplicação de multa, notificará a contratada, que poderá, querendo, apresentar defesa, garantindo à contratada o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

5.5.4.3.3 - Não apresentando defesa ou sendo julgada insuficiente a defesa da contratada pelo gerente do contrato a multa será considerada perfeita, sendo descontada do faturamento subsequente.

5.5.4.3.4 - A decisão quanto à aplicação ou não da multa deverá ser justificada, sendo comunicada à contratada.

5.5.4.3.5 - Quanto à relevação de multas atentar-se-á ao disposto no item 5.2.7.4

5.5.4.4 - A entrega do objeto contratual deverá ser realizada através de Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

5.5.4.4.1 - Concluído o objeto contratual, o gerente do contrato procederá ao seu recebimento, no prazo contratual estipulado.

5.5.4.4.2 - Em casos especiais, o gerente do contrato poderá providenciar a constituição de Comissão para recebimento do objeto contratado.

5.5.4.4.3 - Do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) constarão:

a) natureza da contratação;

b) data de início;

c) data de conclusão;

d) valor das multas acaso aplicadas, bem como discriminação de multas aplicadas e relevadas;

e) declaração quanto à observação ou não das especificações em sua plenitude;

f) declaração formal pela contratada, confirmando que, no prazo de garantia oferecido e aceito pela TERMOCEARÁ, se obriga a corrigir, à sua custa, os defeitos ou imperfeições verificados;

g) ampla, rasa, plena e geral quitação da contratada no que concerne a quaisquer créditos e valores oriundos do contrato;

h) indicação de retenções realizadas pela TERMOCEARÁ;

e

i) outras circunstâncias consideradas relevantes.

5.5.4.5 - Uma vez firmado pelas partes o Termo de Recebimento Definitivo em conformidade com os respectivos instrumentos societários, será considerado efetivamente recebido o objeto contratual.

5.5.4.6 - Poderá ocorrer recebimento provisório, caso em que será lavrado Termo de Recebimento Parcial (TRP), que atenderá, no que couber, ao disposto no subitem 5.5.4.4.3 deste Manual, estando discriminada a parte recebida e a pendente.

5.5.4.7 - Quando o gerente do contrato for informado pelo fiscal da ocorrência de fato que se enquadre na hipótese de rescisão contratual, analisará as sugestões de solução apresentadas pela fiscalização.

5.5.4.7.1 - Feita sua análise, qualquer Diretor, o Gerente da área responsável pela contratação e/ou gerente do contrato adotará as medidas cabíveis dentro dos procedimentos internos da respectiva Diretoria.

5.5.4.7.2 - Caso opte-se pela rescisão contratual, o Gerente responsável deve buscar a pertinente assessoria jurídica.

5.5.4.8 - Somente serão liberadas as retenções, quando previstas, após a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) pelas partes contratuais.

CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÕES ESPECIAIS

6.1 - GENERALIDADES

6.1.1 - Nas contratações especiais de que trata este Capítulo atentar-se-á, no que couber, às disposições contidas neste Manual, obedecidos os dispositivos constantes do Contrato Social da TERMOCEARÁ sobre a matéria.

6.1.1.1 - Para as situações de alienação direta, por Licitação dispensada, atentar-se-á ainda ao que dispõe o Regulamento.

6.2 - ALIENAÇÃO DE BENS

6.2.1 - BENS IMÓVEIS

6.2.1.1 - As alienações de bens imóveis dar-se-ão na modalidade de Concorrência, admitida a adoção do Leilão, quando assim justificadamente decidido pela Diretoria da TERMOCEARÁ.

6.2.1.2 - As alienações de bens imóveis dar-se-ão na modalidade de Concorrência, admitida a adoção do Leilão, quando assim justificadamente decidido pelas sócias-quotistas.

6.2.2 - BENS MÓVEIS

6.2.2.1 - Os bens móveis serão alienados mediante Leilão, nos termos previstos pelas sócias-quotistas.

6.2.2.2 - Poderá ocorrer alienação de bens móveis através de dação em pagamento, quando tratar-se de hipótese de redução de estoque.

6.2.3 - BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

6.2.3.1 - Os bens móveis inservíveis poderão ser alienados por meio de Licitação na modalidade Leilão, respeitados os valores de avaliação mínima.

6.2.3.2 - No caso dos bens móveis inservíveis do tipo sucata, preferencialmente adotar-se-á o Leilão com apresentação dos lances em envelopes fechados, inclusive pelo correio, quando demonstrada a sua necessidade, visando melhor atendimento ao princípio da economicidade.

6.2.3.2.1 - Nos casos em que a adoção do procedimento licitatório demonstre custos incompatíveis com o valor da avaliação mínima, poder-se-á proceder à alienação de forma direta, mediante solicitação de propostas a potenciais compradores, respeitando-se o procedimento próprio às contratações diretas.

6.2.3.3 - Admitir-se-á a permuta de tais bens em contratações que envolvam a sua remoção, respeitada a avaliação mínima.

6.2.3.4 - Para fins de alienações, sobre a forma de venda ou permuta, respeitar-se-á o disposto do Contrato Social da Empresa.

6.2.3.5 - Os bens móveis inservíveis poderão ser objeto de doação, desde que caracterizada situação de calamidade pública ou sendo sua destinação vinculada a projetos e ações de interesse público.

6.2.3.5.1 - No caso de doações de bens móveis inservíveis, a autorização obedecerá o estabelecido no Contrato Social da Empresa.

6.3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA TERMOCEARÁ

6.3.1 - A TERMOCEARÁ poderá prestar serviços relativos à sua atividade-fim e correlatos, mediante a celebração de contratos apropriados.

6.3.1.1 - As minutas dos contratos de prestação de serviços pela TERMOCEARÁ serão sempre submetidas ao aconselhamento de assessoria jurídica para análise, salvo se adotados padrões pré-aprovados por assessoria jurídica.

6.3.2 - Nos contratos de prestação de serviços pela TERMOCEARÁ, adotar-se-ão os cuidados de praxe, em face da legislação que trata das relações de consumo, quando for o caso.

6.3.3 - A autorização para celebração de tais contratos atenderá ao disposto no Contrato Social e neste Manual.

6.4 - ACORDOS

6.4.1 - COMERCIAIS

6.4.1.1 - Os acordos comerciais, para realização das atividades-fim da Empresa serão realizados por contratação direta, em face da inaplicabilidade do Regulamento.

6.4.1.2 - Em tais contratações serão adotadas as praxes mercadológicas, consoante os usos e costumes comerciais envolvidos.

6.4.1.3 - As contratações serão realizadas consoante as formas e limites de delegação de competência estabelecidos no Contrato Social.

6.4.1.4 - As minutas de contratos, quando for o caso e o Gerente responsável pela contratação entender necessário, serão submetidas à apreciação de assessoria jurídica.

6.4.1.4.1 - Em casos especiais, o Gerente responsável poderá, se entender necessário, requerer assessoria jurídica nas negociações de tais acordos.

6.4.2 - DE SIGILO

6.4.2.1 - Poderão ser celebrados acordos de sigilo.

6.4.2.1.1 - Os acordos de sigilo serão objeto de negociação direta, por inaplicabilidade do Regulamento.

6.4.2.2 - As minutas de acordo de sigilo serão submetidas à assessoria jurídica, salvo se utilizados padrões pré-aprovados pela assessoria jurídica.

6.4.3 - DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

6.4.3.1 - Os Acordos de Transferência de Tecnologia serão realizados diretamente, por inaplicabilidade do Regulamento.

6.4.3.1.1 - As autorizações de celebração respeitarão os limites de competência pelo valor da transferência, quando a TERMOCEARÁ for receptora da tecnologia.

6.4.3.2 - As minutas de Acordos de Transferência de Tecnologia serão submetidas à assessoria jurídica.

6.4.3.3 - Tais regras serão adotadas analogamente, no que couber, às licenças de bens privilegiados e privilegiáveis sob a ótica da propriedade intelectual, aos contratos de know-how e similares.

6.4.4 - COMERCIAIS DE APOIO LOGÍSTICO

6.4.4.1 - A TERMOCEARÁ poderá estabelecer acordos comerciais envolvendo apoio logístico por ela utilizado, estendendo-o a terceiros, de forma a obter economicidade nas suas atividades-meio.

6.4.4.2 - Em tais casos, a contratação dar-se-á de forma direta, por inaplicabilidade do Regulamento.

6.4.4.3 - A autorização de contratação deverá obedecer ao disposto no Contrato Social.

6.4.4.4 - As minutas destes acordos serão submetidas à apreciação da assessoria jurídica salvo se adotados padrões pré-aprovados por assessoria jurídica.

6.5 - LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO

6.5.1 - Na locação de bens e arrendamentos de bens móveis e imóveis, atender-se-á ao Regulamento e às necessidades da Empresa, consultada a assessoria jurídica e aprovadas as operações pela Diretoria ou pelos Sócios, observadas as disposições do Contrato Social.

6.6 - COMODATO

6.6.1 - Os comodatos serão realizados por contratação direta, por inaplicabilidade do Regulamento, devendo ser observadas as disposições do Contrato Social.

6.7 - PATROCÍNIOS

6.7.1 - Os contratos de patrocínio visam vinculação da marca da TERMOCEARÁ à realização de um projeto, de forma que se obtenha ganho à imagem institucional da Empresa.

6.7.1.1 - Os contratos de patrocínio serão realizados por contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, na forma do Regulamento.

6.7.2 - Tais contratos serão realizados preferencialmente quando o projeto objeto do patrocínio esteja aprovado pela Diretoria para fins de concessão de benefícios fiscais aos seus patrocinadores.

6.7.3 - As minutas dos contratos de patrocínio serão, sempre, submetidas à análise prévia da assessoria jurídica e, se houver da área ou empresa responsável pela Comunicação Institucional.

6.7.3.2 - Além do atendimento ao disposto no Capítulo V, as minutas conterão cláusula específica, quando for o caso, de incentivo fiscal, detalhando os aspectos necessários à sua obtenção.

6.7.3.3 - Os pagamentos do patrocínio dar-se-ão consoante cronograma de realização de eventos dentro de cada projeto.

6.7.3.4 - Dos contratos de patrocínio, obrigatoriamente, constará cláusula de contrapartidas, onde, dentre outras, deve constar disposição de que todo e qualquer material confeccionado com a marca da TERMOCEARÁ só poderá ser utilizado e veiculado se previamente aprovado pela Empresa.

6.7.4 - Os contratos de patrocínio, além das multas contratuais, devem prever dispositivo que legitime a TERMOCEARÁ a ressarcir-se do preço pago, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

6.8 - OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS

6.8.1 - As oportunidades de negócio, como por exemplo, parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, na forma em que forem desenvolvidas, não estão adstritas ao presente Manual, sendo conduzidas pelos Gerentes interessados, orientados por assessoria jurídica, cabendo autorização em conformidade com o disposto no Contrato Social.

CAPÍTULO VII - OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS

Obedecidas as disposições do Contrato Social da Empresa, poderão outras figuras negociais ser celebradas no âmbito da TERMOCEARÁ.

7.1 - CONVÊNIOS

7.1.1 - Quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a TERMOCEARÁ e outras entidades, visando execução de objeto de cunho social, educacional ou cultural, poderá ser celebrado convênio.

7.1.2 - A celebração dos convênios dependerá sempre de aprovação prévia do Plano de Trabalho, para execução do objeto convenial.

7.1.2.1 - O Plano de Trabalho conterá obrigatoriamente a previsão de aporte financeiro para realização do objeto convenial, prazos e etapas de execução e forma de repasse do aporte financeiro.

7.1.3 - Do instrumento convenial constarão, dentre outras cláusulas, aquelas que estabeleçam os encargos dos partícipes, o aporte financeiro, a forma de repasse, prazo de vigência, previsão de encerramento e denúncia.



7.1.3.1 - Na forma de repasse deve estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importarão na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

7.1.3.2 - Deverá estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do convênio, o partícipe beneficiário do aporte financeiro realizará prestação de contas final, sob pena de legitimar o partícipe repassador a exigi-la judicialmente.

7.1.3.3 - À extinção do convênio, mediante a prestação de contas final, o partícipe repassador exigirá a restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não foram utilizados ou foram indevidamente utilizados pelo partícipe beneficiário.

7.1.4 - Quando da celebração de convênios com a União, Estado, Municípios ou Distrito Federal, a autorização estará obrigatoriamente adstrita à competência prevista no Contrato Social.

7.1.5 - As minutas dos instrumentos conveniais serão submetidas à apreciação da assessoria jurídica.

7.2 - TERMOS DE COOPERAÇÃO

7.2.1 - Quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a TERMOCEARÁ e outras entidades, visando execução de objeto de cunho tecnológico, como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, poderá ser celebrado Termo de Cooperação.

7.2.1.1 - Aos Termos de Cooperação aplicam-se as regras procedimentais atinentes aos convênios, consoante disposto nos itens 1.4.3 e 7.1 deste Manual.

7.2.2 - Poderão, ainda, ser utilizados Termos de Cooperação, formalizados por convênios específicos, quando pretender-se cooperação ampla com definição de projetos em tempo futuro.

7.3 - PROTOCOLOS DE INTENÇÕES

7.3.1 - Poderão ser assinados Protocolos de Intenções, os quais não importam na assunção de encargos e obrigações, mas na mera explicitação de intenções futuras quanto a projetos de interesse comum pelos signatários.

7.3.1.1 - Quando os Protocolos de Intenções previrem estudos pelos signatários, os responsáveis arcarão com os custos respectivos.

7.3.2 - A autorização para celebração dos protocolos seguirá o disposto no Contrato Social.

7.3.2.1 - Sempre que autorizada a celebração de Protocolos de Intenções, tal fato deve ser comunicado, em prazo não superior a 7 (sete) dias, aos Sócios.

7.3.3 - As minutas dos Protocolos de Intenções serão submetidas à apreciação da assessoria jurídica.

CAPÍTULO VIII - AVALIAÇÃO E CONTROLE

8.1 - AVALIAÇÃO

8.1.1 - Os órgãos que possuírem estruturas internas de contratação poderão, através deles, realizar avaliações quanto à adequação dos procedimentos empregados, no seu âmbito, às suas orientações e normas contidas no Regulamento, no Contrato Social e neste Manual.

8.1.1.1 - As avaliações podem ser realizadas a partir de programas estabelecidos pela própria estrutura interna de contratação ou em razão de requerimento das áreas a serem avaliadas.

8.1.1.1.1 - Na realização das avaliações poderá ser requerida assessoria jurídica pertinente.

8.1.1.2 - Quando inexistir estrutura interna de contratação, a avaliação poderá ser realizada pela assessoria jurídica mediante solicitação do Gerente da área responsável pela avaliação e aprovação da Diretoria e/ou dos Sócios.

8.1.1.3 - O resultado da avaliação será objeto de relatório confidencial, que será remetido à área avaliada e do qual constará, conforme o caso, as desconformidades mais comuns, sugestões quanto a treinamento, disponibilização mais ampla das orientações contratuais, dentre outros aspectos considerados relevantes.

8.1.2 - Dentre suas atividades de assessoria e consultoria preventiva, a assessoria jurídica realizará, quando solicitado e em prazo devidamente agendado, treinamento dos empregados da TERMOCEARÁ no que pertine aos aspectos jurídicos e normas aplicáveis às contratações da Empresa.

8.2 - CONTROLE

8.2.1 - A Diretoria avaliará a eficiência e eficácia do sistema de controle da atividade contratual (Licitação e contrato), através da utilização de técnicas e procedimentos decorrentes dos princípios gerais de auditoria.

8.2.2 - Sempre que realizada auditoria externa, pertinente a aspectos contratuais, o relatório deverá ser encaminhado à Diretoria e Auditoria Interna, se existir, e submetido à assessoria jurídica, que assessorará as respostas a serem oferecidas.

8.2.2.1 - Nenhuma auditoria externa, que detecte falha por parte da TERMOCEARÁ em práticas contratuais, deve restar sem a pertinente resposta.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1.1 - A TERMOCEARÁ poderá aplicar sanções administrativas às empresas que com ela negociem, desde que os atos praticados signifiquem caracterização de ato ilícito ou de atos prejudiciais àquele.

9.1.2 - De acordo com a gravidade do ato praticado caberá a aplicação das seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão de contratação, suspensão na participação em licitações e suspensão e impedimento de inscrição cadastral; e
- d) inidoneidade para contratar.

9.1.2.1 - As sanções aplicadas estender-se-ão aos sócios das empresas sancionadas.

9.1.2.2 - A advertência será cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não fosse suficiente à obtenção do fim pretendido, ou cuja prática não teria possibilidade de acarretar danos à TERMOCEARÁ.

9.1.2.2.1 - A aplicação de tal penalidade importará na comunicação da advertência à empresa, ficando registrado tal fato junto ao órgão de cadastro da TERMOCEARÁ, se existente, ou da sua controladora, independentemente de tratar-se de empresa cadastrada, ou não.

9.1.2.2.2 - A reincidência de prática punível com advertência importará na aplicação da penalidade de suspensão branda.

9.1.2.2.3 - A aplicação da advertência será decidida pela Diretoria, salvo se empresa cadastrada, quando aquela estará adstrita ao titular do órgão responsável pelo cadastro.

9.1.2.3 - A suspensão será cabível sempre que o ato praticado fosse suficiente a realização do intento almejado e pudesse causar, ou tenha causado, dano à TERMOCEARÁ.

9.1.2.3.1 - Consoante o dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão será branda (um a seis meses), média (seis a doze meses), ou grave (doze a vinte e quatro meses).

9.1.2.3.1.1 - O prazo da penalidade correrá a partir da notificação de sua aplicação.

9.1.2.3.2 - A aplicação da penalidade pode, além do advento do termo de duração, ser condicionada ao implemento de condutas pertinentes à razão de aplicação da sanção, tais como reparo aos danos causados.

9.1.2.3.3 - A sanção de suspensão importará, durante sua vigência, na impossibilidade de contratar com a TERMOCEARÁ, impossibilidade de requerer cadastramento ou suspensão de registro cadastral, se existente, respeitada a abrangência de aplicação da sanção.

9.1.2.3.4 - Se existir contrato vigente entre a TERMOCEARÁ e a empresa sancionada, a TERMOCEARÁ terá a faculdade de rescindir-lo de plano, mantê-lo vigente, condicionado ou não, a apresentação de garantia, na modalidade por ela determinada, proporcional ao prazo restante da contratação e sem que a garantia impacte no preço contratual, respeitada a abrangência de aplicação da sanção.

9.1.2.3.5 - A aplicação da sanção será decidida pela Diretoria, exceto (i) em relação aos efeitos relacionados ao cadastro da controladora da TERMOCEARÁ, quando então, referidos efeitos estarão adstritos à decisão do titular do órgão responsável pelo cadastro e (ii) caso a aplicação da sanção implique na rescisão do contrato, será necessária autorização pelo órgão identificado como competente para a autorização de contratação, nos termos previstos no Contrato Social.

9.1.2.3.6 - A aplicação de tal penalidade importará na comunicação da suspensão à empresa, ficando registrado tal fato junto ao órgão de cadastro da TERMOCEARÁ, se existente, ou de sua controladora, independentemente de tratar-se de empresa cadastrada, ou não.

9.1.2.3.7 - A reincidência de prática punível com suspensão, em que grau seja, importará na aplicação da penalidade de inidoneidade para contratar.

9.1.2.4 - A sanção de inidoneidade para contratar ocorrerá nos casos em que estiver efetivamente comprovada intenção de causar o dano consubstanciado.

9.1.2.4.1 - O prazo da penalidade será de 2 (dois) anos, contados a partir da notificação de sua aplicação.

9.1.2.4.1.1 - A penalidade pode, além do advento do termo de duração, ser condicionada ao implemento de condutas pertinentes à razão de aplicação da sanção, tais como reparo aos danos causados.

9.1.2.4.2 - A sanção de inidoneidade importará, durante sua vigência, na impossibilidade de contratar com a TERMOCEARÁ, impossibilidade de requerer cadastramento ou cancelamento de registro cadastral, se existente.

9.1.2.4.2.1 - A inidoneidade importa na faculdade para a TERMOCEARÁ em rescindir contratos acaso vigentes com a sancionada, ou mantê-los vigente, de forma condicionada à apresentação de garantia, na modalidade por ela determinada, proporcional ao prazo restante da contratação e sem que a garantia impacte no preço contratual.

9.1.2.4.3 - A aplicação da sanção de inidoneidade será decidida pela Diretoria, exceto (i) em relação aos efeitos relacionados ao cadastro da controladora da TERMOCEARÁ, quando então, referidos efeitos estarão adstritos a decisão do titular do órgão responsável pelo cadastro e (ii) caso a aplicação da sanção implique na rescisão do contrato, será necessária autorização pelo órgão identificado como competente para a autorização de contratação, nos termos previstos no Contrato Social.

9.1.2.4.3.1 - A aplicação de tal penalidade importará na comunicação da inidoneidade à empresa, ficando registrado tal fato junto à TERMOCEARÁ.

9.1.2.5 - A multa prevista no contrato, como sanção administrativa, terá caráter de sanção alternativa sob faculdade de previsão pela TERMOCEARÁ. Assim, nas sanções de suspensão, a penalidade pode possibilitar à empresa o pagamento de multa em detrimento do prazo de suspensão.

9.1.2.5.1 - A opção pela empresa no pagamento da multa não afastará os efeitos da suspensão para fins de reincidência.

9.1.3 - As Gerências das áreas responsáveis pela contratação nomearão Comissão para Análise de Aplicação de Sanções, para a qual será remetida informação sobre ato considerado passível de sanção.

9.1.3.1 - A Comissão para Análise de Aplicação de Sanções, tomando conhecimento do ato e de posse das evidências e provas, notificará à empresa para em 15 (quinze) dias apresentar defesa escrita.

9.1.3.2 - Apresentada ou não a defesa, a Comissão para Análise de Aplicação de Sanções elaborará relatório, do qual constará a discriminação dos fatos, evidências e provas existentes, resumo do teor da defesa da empresa, se apresentada, definição sobre a ocorrência, ou não, de ato passível de aplicação de sanção, sanção aplicável e sua abrangência e, se for o caso, a possibilidade de estipulação de multa e seu valor, como sanção alternativa.

9.1.3.2.1 - Para formação de seu convencimento, a Comissão para Análise de Aplicação de Sanções poderá realizar diligências, respeitado o direito de participação da empresa.

9.1.3.3 - A Comissão para Análise de Aplicação de Sanções encaminhará seu relatório à assessoria jurídica, a qual analisará o cumprimento dos trâmites regulares, proporcionalidade na aplicação da pena, remetendo cópia do relatório e seus comentários à autoridade hábil a determinação da aplicação da penalidade.

9.1.4 - Caso a decisão seja de aplicação da penalidade, dela deve constar a sanção aplicada, sua abrangência, a possibilidade de substituição por multa, se for o caso, já estipulado seu valor e prazo para pagamento, sendo encaminhada cópia ao cadastro e notificação à empresa.

9.2 - SITUAÇÕES ESPECIAIS

9.2.1 - As situações especiais não previstas, bem como aquelas oriundas de fatos supervenientes, serão objeto de análise por assessoria jurídica, que poderá valer-se da oitiva de outros profissionais, submetendo as alterações do Manual à Diretoria da TERMOCEARÁ, que as encaminhará aos Sócios para aprovação.

9.2.2 - As situações que não demandem alterações do Manual, mas mera orientação interpretativa, poderão ser analisadas diretamente por um Diretor ou Gerente da área responsável pela contratação, sempre ouvida previamente a assessoria jurídica.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº69, de 19 de outubro de 2006, e;

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA RIACHO SECO, com área de 2.561,6410 ha, localizado nos Municípios de Sertânia e Tupanatinga, no Estado de Pernambuco, adquirido através da Escritura Pública de Compra e Venda, de 12 de dezembro de 2008, objeto do registro nº 4646 do Cartório de Registro de Imóveis, da comarca de Sertânia; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no processo INCRA/SR(03)/N.º54140.002527/2005-16, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA RIACHO SECO, com área de 2.561,6410 ha (dois mil e quinhentos e sessenta e um hectares, sessenta e quatro ares e dez centiares), localizado nos Municípios de Sertânia e Tupanatinga, Estado de Pernambuco, que prevê a criação de 76 (setenta e seis) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o "Projeto de Assentamento RIACHO SECO", código SIPRA PE0383000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA

ABELARDO SANDES SIQUEIRA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 208, DE 1º DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 27, inciso II, alínea "h", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, com fundamento no Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, e

CONSIDERANDO a existência de inúmeros processos de concessão e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS aguardando análise e julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a rejeição da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, pelo Congresso Nacional, fato que impediu a implantação da nova sistemática de certificação das entidades e restabeleceu o modelo antigo de avaliação, que tem como ponto principal a verificação da contabilidade da entidade;

CONSIDERANDO as fragilidades evidenciadas pela "Operação Fariseu" da Polícia Federal no processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social no âmbito do CNAS;



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 126, DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000589/2009-86, de 29 de maio de 2009, resolvem:

Art.1º Fica estabelecido para o produto CONJUNTO CHAPAS DE AQUECIMENTO PARA APARELHO DE ALISAR CABELOS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - corte da película plástica isoladora;
- II - corte e dobra da chapa de alumínio;
- III - corte, decapagem e crimpagem dos fios condutores na chapa de alumínio;
- IV - integração dos termistores às chapas de contato de alumínio;
- V - isolamento do conjunto chapa/termistor com película de plástico;
- VI - inserção do conjunto no perfil de alumínio extrudado;

e VII - prensagem do perfil de alumínio extrudado para fixação da resistência.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto as etapas dos incisos VI e VII, que não poderão ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 127, DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000588/2009-31, de 29 de maio de 2009, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto RESISTÊNCIA DE AQUECIMENTO PARA SECADOR DE CABELOS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica da cruzeta;
- II - bobinamento do arame para formação da mola resistiva;
- III - corte, decapagem e crimpagem dos fios nos terminais elétricos;
- IV - fixação dos terminais na mica;
- V - fabricação do termostato, quando aplicável;
- VI - fixação do termostato ou termistor na mica;
- VII - conexão do fio jumper no termostato ou no termistor e nos terminais;

VIII - montagem final do produto compreendendo:
a) encaixe das lâminas de mica;
b) encaixe da cruzeta plástica no topo da mica; e
c) fixação da mola resistiva na mica.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa do inciso VIII, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 128, DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.012930/2003-61, de 16 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos IMPRESSORAS DO TIPO NÃO IMPACTO, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 9, de 22 de janeiro de 2008, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as seguintes funções:

- a) processamento central;
 - b) controle do carro de impressão;
 - c) memória; e
 - d) interface de comunicação de dados com controle lógico.
- II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- III - integração das placas de circuito impresso e das demais partes na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima; e
- IV - configuração final do produto e testes de funcionamento.

§ 1º As atividades ou operações descritas nos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes mecanismos e subconjuntos:

I - dispositivos de cristal líquido (Liquid Crystal Display-LCD), de diodos emissores de luz (Light Emitting Diode - LED) ou de plasma; e

II - mecanismos de impressão engine para impressoras a LASER, LED ou LCS (Liquid Crystal System).

Art. 2º Opcionalmente, para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010, poderão ser importadas, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, placas de circuito impresso montadas nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para fazer jus aos percentuais de placas de circuito impresso montadas, previstos no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, duas das condições abaixo listadas na tabela abaixo, observando o disposto no art. 6º desta Portaria, de acordo com o respectivo percentual de placa montada importada:

Percentual de placas montadas importadas:	5%	10%	15%
Condicionantes:			
a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	40%	60%	80%
b) Percentual de fontes de alimentação produzidas.	40%	50%	60%
c) Percentual de circuitos impressos produzidos.	40%	50%	60%
d) Percentual de cartuchos de tinta produzidos.	20%	30%	40%
e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%	20%	30%

Art. 3º Caso o fabricante não opte por importar placas de circuito impresso montadas de acordo com as condições estabelecidas no art. 2º, poderá, escolher a regra estabelecida neste artigo, na qual estabelece que, para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, que obedecerem as características estabelecidas no §3º deste artigo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010, fica dispensada a obrigatoriedade de cumprimento das etapas I e II do art. 1º, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, para o percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo, no ano calendário.

§ 1º Para fazer jus ao percentual previsto no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, duas das condições abaixo listadas na tabela abaixo, observando o disposto no §4º deste artigo e art. 6º desta Portaria:

a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	40%
b) Percentual de fontes de alimentação.	40%
c) Percentual de circuitos impressos.	40%
d) Percentual de cartuchos de tinta.	20%
e) Percentual de memórias encapsuladas.	3%
f) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%

§ 2º Adicionalmente às dispensas das etapas descritas nos incisos I e II do art. 1º previstas no caput deste artigo, a etapa descrita no inciso III do art. 1º também poderá ser dispensada desde que para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, com as características estabelecidas no §3º deste artigo, os fabricantes cumpram as seguintes condições, simultaneamente:

a) não utilizem a opção descrita no art. 2º desta Portaria;

b) realizem, obrigatoriamente, a etapa constante do inciso IV prevista no caput do art. 1º desta Portaria; e

c) optem por uma das contrapartidas abaixo estabelecidas:
1. que utilizem fontes de alimentação produzidas no País, observando o disposto no art. 6º desta Portaria, além de cumprir, pelo menos, duas das condições listadas na tabela constante no § 1º deste artigo, observando o § 4º deste artigo; ou

2. que cumpram, pelo menos, três das condições listadas na tabela constante no § 1º deste artigo, observando o § 4º deste artigo.

§ 3º Farão jus às dispensas mencionadas neste artigo, os produtos que satisfizerem as seguintes características:

a) Impressora a jato de tinta incluindo as combinadas com outras unidades de entrada e saída com largura de impressão superior a 210 mm e que tenha incorporadas as funções de fax e de telefone; ou

b) Impressora a jato de tinta com velocidade de impressão superior a 30 páginas por minuto e utilizando cartuchos de impressão separados para cada cor.

§ 4º Os percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo deverão ser aplicados à produção total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Opcionalmente, para as IMPRESSORAS A LASER, LED OU LCS, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010, poderão ser importadas, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, placas de circuito impresso montadas nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras a laser, LED ou LCS, incluindo as combinadas com outras unidades de entrada ou de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para fazer jus aos percentuais de placas de circuito impresso montadas, previstos no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir uma das condições abaixo listadas na tabela abaixo, conforme o respectivo percentual de placa montada importada, observando o disposto no art. 6º desta Portaria:

Percentual de placas montadas importadas:	5%	10%	15%
Condicionantes:			
a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	10%	20%	30%
b) Percentual de fontes de alimentação produzidas.	40%	50%	60%
c) Percentual de circuitos impressos produzidos.	40%	50%	60%
d) Percentual de cartuchos de toner produzidos.	20%	30%	40%
e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%	20%	30%

Art. 5º Caso os limites mínimos mencionados nos parágrafos dos artigos 2º, 3º e 4º desta Portaria não sejam atingidos em sua totalidade, a base sobre a qual incidirão os percentuais, será calculada proporcionalmente à quantidade de impressoras a jato de tinta ou a laser, LED ou LCS que atendam às condições mínimas estabelecidas nos artigos referidos, respeitado as demais condições estabelecidas nesses artigos.

Art. 6º Os circuitos impressos, cartuchos de tinta e de toner e fontes de alimentação deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, estabelecidos por Portaria Interministerial, ou atender às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998, quando o Processo Produtivo Básico não tiver sido estabelecido.

Art. 7º A empresa beneficiária dos incentivos fiscais, previstos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, para os bens mencionados nesta Portaria, deverão encaminhar, até 31 de maio do ano posterior, às Secretarias de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia e Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informações referentes à utilização dos percentuais de dispensas previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 9º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. Para efeito de cumprimento de Processo Produtivo Básico, os produtos citados no caput do art. 1º, poderão vir acompanhados por, até, 2 (dois) conjuntos sobressalentes de cartuchos de tinta ou toner.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 9, de 22 de janeiro de 2008.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 129,
DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.012930/2003-61, de 16 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos IMPRESSORAS DO TIPO NÃO IMPACTO, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 15, de 22 de janeiro de 2008, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as seguintes funções:

- a) processamento central;
 - b) controle do carro de impressão;
 - c) memória; e
 - d) interface de comunicação de dados com controle lógico.
- II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das demais partes na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima; e

IV - configuração final do produto e testes de funcionamento.

§ 1º As atividades ou operações descritas nos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes mecanismos e subconjuntos:

I - dispositivos de cristal líquido (Liquid Crystal Display-LCD), de diodos emissores de luz (Light Emitting Diode - LED) ou de plasma; e

II - mecanismos de impressão engine para impressoras a LASER, LED ou LCS (Liquid Crystal System).

Art. 2º Opcionalmente, para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010, poderão ser importadas, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, placas de circuito impresso montadas nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para fazer jus aos percentuais de placas de circuito impresso montadas, previstos no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, duas das condições abaixo listadas na tabela abaixo, observando o disposto no art. 6º desta Portaria, de acordo com o respectivo percentual de placa montada importada:

Percentual de placas montadas importadas:	5%	10%	15%
Condicionantes:			
a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	40%	60%	80%
b) Percentual de fontes de alimentação produzidas.	40%	50%	60%
c) Percentual de circuitos impressos produzidos.	40%	50%	60%
d) Percentual de cartuchos de tinta produzidos.	20%	30%	40%
e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%	20%	30%

Art. 3º Caso o fabricante não opte por importar placas de circuito impresso montadas de acordo com as condições estabelecidas no art. 2º, poderá, escolher a regra estabelecida neste artigo, na qual estabelece que, para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, que obedecerem as características estabelecidas no §3º deste artigo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010, fica dispensada a obrigatoriedade de cumprimento das etapas I e II do art. 1º, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, para o percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo, no ano calendário.

§ 1º Para fazer jus ao percentual previsto no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, duas das condições abaixo listadas na tabela abaixo, observando o disposto no §4º deste artigo e art. 6º desta Portaria:

a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas	40%
b) Percentual de fontes de alimentação.	40%
c) Percentual de circuitos impressos.	40%
d) Percentual de cartuchos de tinta.	20%
e) Percentual de memórias encapsuladas.	3%
f) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%

§ 2º Adicionalmente às dispensas das etapas descritas nos incisos I e II do art. 1º previstas no caput deste artigo, a etapa descrita no inciso III do art. 1º também poderá ser dispensada desde que para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, com as características estabelecidas no §3º deste artigo, os fabricantes cumpram as seguintes condições, simultaneamente:

a) não utilizem a opção descrita no art. 2º desta Portaria;

b) realizem, obrigatoriamente, a etapa constante do inciso IV prevista no caput do art. 1º desta Portaria; e

c) optem por uma das contrapartidas abaixo estabelecidas:

1. que utilizem fontes de alimentação produzidas no País, observando o disposto no art. 6º desta Portaria, além de cumprir, pelo menos, duas das condições listadas na tabela constante no § 1º deste artigo, observando o § 4º deste artigo; ou

2. que cumpram, pelo menos, três das condições listadas na tabela constante no § 1º deste artigo, observando o § 4º deste artigo.

§ 3º Farão jus às dispensas mencionadas neste artigo, os produtos que satisfizerem as seguintes características:

a) Impressora a jato de tinta incluindo as combinadas com outras unidades de entrada e saída com largura de impressão superior a 210 mm e que tenha incorporadas as funções de fax e de telefone; ou

b) Impressora a jato de tinta com velocidade de impressão superior a 30 páginas por minuto e utilizando cartuchos de impressão separados para cada cor.

§ 4º Os percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo deverão ser aplicados à produção total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Opcionalmente, para as IMPRESSORAS A LASER, LED OU LCS, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010, poderão ser importadas, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, placas de circuito impresso montadas nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras a laser, LED ou LCS, incluindo as combinadas com outras unidades de entrada ou de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para fazer jus aos percentuais de placas de circuito impresso montadas, previstos no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir uma das condições abaixo listadas na tabela abaixo, conforme o respectivo percentual de placa montada importada, observando o disposto no art. 6º desta Portaria:

Percentual de placas montadas importadas:	5%	10%	15%
Condicionantes:			
a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	10%	20%	30%
b) Percentual de fontes de alimentação produzidas.	40%	50%	60%
c) Percentual de circuitos impressos produzidos.	40%	50%	60%
d) Percentual de cartuchos de toner produzidos.	20%	30%	40%
e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%	20%	30%

Art. 5º Caso os limites mínimos mencionados nos parágrafos dos artigos 2º, 3º e 4º desta Portaria não sejam atingidos em sua totalidade, a base sobre a qual incidirão os percentuais, será calculada proporcionalmente à quantidade de impressoras a jato de tinta ou a laser, LED ou LCS que atendam às condições mínimas estabelecidas nos artigos referidos, respeitado as demais condições estabelecidas nesses artigos.

Art. 6º Os circuitos impressos, cartuchos de tinta e de toner e fontes de alimentação deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, estabelecidos por Portaria Interministerial, ou atender às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998, quando o Processo Produtivo Básico não tiver sido estabelecido.

Art. 7º A empresa beneficiária dos incentivos fiscais, previstos nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para os bens mencionados nesta Portaria, deverão encaminhar, até 31 de maio do ano posterior, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, informações referentes à utilização dos percentuais de dispensas previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 9º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. Para efeito de cumprimento de Processo Produtivo Básico, os produtos citados no caput do art. 10, poderão vir acompanhados por, até, 2 (dois) conjuntos sobressalentes de cartuchos de tinta ou toner.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 15, de 22 de janeiro de 2009.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 130,
DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.010301/2007-20, de 27 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MICROVENTILADOR COM ÁREA DE CARCAÇA ATÉ 144 cm², da posição NCM: 8414.59, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 127, de 25 de julho de 2007, passa a ser o seguinte:

I - injeção da carcaça plástica e/ou de alumínio, quando aplicável;

II - injeção da hélice;

III - montagem e soldagem, ou processo equivalente, dos componentes nas placas de circuito impresso;

IV - bobinamento do motor; e

V - integração das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do país.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa V que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º, até 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 127, de 25 de julho de 2007.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 131,
DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.001681/2005-40, de 20 de janeiro de 2005, resolvem:

Art. 1º Incluir no Anexo da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 14, de 12 de dezembro de 1996, que estabeleceu para os bens industrializados na Zona Franca de Manaus, que o cumprimento do Processo Produtivo Básico fica atendido caso sejam produzidos, predominantemente, com matérias-primas da região amazônica, de origem agrícola, pecuária, avícola, piscea, apícola, mineral ou extrativa, os produtos conforme a discriminação a seguir:

PRODUTO	NCM
Areia quartzosa	2505.10.00
Caulim beneficiado	2507.00.10

Art. 2º As empresas fabricantes deveram atender à legislação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, concernente à política ambiental.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 132,
DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000584/2009-53, de 21 de maio de 2009, resolvem:



Art. 1º Estabelecer para o produto ISOLADOR ELÉTRICO DE VIDRO TEMPERADO PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO E PARA LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - fabricação do dielétrico de vidro temperado;
- II - fundição de campânulas de ferro fundido e galvanização a fogo;
- III - forjaria de pinos de aço e galvanização a fogo;
- IV - seleção visual dos dielétricos;
- V - aplicação de argamassa de cimento no interior da campânula;
- VI - posicionamento da parte superior do dielétrico no interior da campânula;
- VII - aplicação da argamassa de cimento no orifício interna da extremidade superior do dielétrico;
- VIII - colocação do centralizador sobre o dielétrico;
- IX - colocação do pino na parte inferior do dielétrico;
- X - prensagem do produto;
- XI - vibração e jateamento de água simultâneos, na face inferior do isolador, para a retirada do excesso de argamassa derivado da vibração;
- XII - verificação visual do conjunto montado;
- XIII - imersão do conjunto montado em água com temperatura controlada, para cura do cimento;
- XIV - retirada do conjunto do tanque de imersão, retirada do centralizador e da água residual;
- XV - ensaio mecânico de tração;
- XVI - colocação da cupilha de travamento;
- XVII - limpeza dos resíduos de cimento existente na campânula ou no pino; e
- XVIII - aplicação da argamassa de cimento da junção da campânula com o dielétrico.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos I, II e III, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção constantes dos incisos I, II e III, poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2º Alternativamente ao cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, a empresa poderá optar por realizar exportações e/ou efetuar aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental, nos termos definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

Art. 3º A empresa fabricante deverá atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e seus produtos deverão ser fabricados segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 133,
DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta do processo MDIC nº 52001.000626/2009-56, de 9 de junho de 2009, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto BLANQUETA DESTINADA AO PROCESSO DE IMPRESSÃO, industrializada na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - desbobinamento do tecido de borracha sintética;
- II - corte longitudinal do tecido de borracha sintética;
- III - corte transversal do tecido de borracha sintética;
- IV - colagem dos tecidos de borracha sintética;
- V - corte e furação da barra metálica; e
- VI - fixação da barra metálica.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção constante do inciso V poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134,
DE 2 DE JULHO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.018081/2001-97, de 8 de agosto de 2001, resolvem:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Interministerial nº 182, de 19 de julho de 2004, que estabelece os Processos Produtivos Básicos para os produtos PARTES E PEÇAS DE CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º
LXXXIV - PEÇAS ESTAMPADAS DE BORRACHA, CORTIÇA OU ESPUMA
a) corte;
b) adesivação; quando aplicável,
c) aplicação de protetor do adesivo, quando aplicável; e
d) estampagem.

§ 18 Todas as etapas descritas no inciso LXXXIV, que estabelece o Processo Produtivo Básico para os produtos PEÇAS ESTAMPADAS DE BORRACHA, CORTIÇA OU ESPUMA, PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 19 As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas no inciso LXXXIII, referentes aos produtos PEÇAS ESTAMPADAS DE BORRACHA, CORTIÇA OU ESPUMA, PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto uma que não poderá ser terceirizada.

Art. 2º Excluir o produto e seu código tarifário, Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), do Anexo I - PARTES E PEÇAS FUNDIDAS, do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 182, de 2004:

I - PARTES E PEÇAS FUNDIDAS	NCM
Rotor do filtro de óleo	8421.99.99

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 261, DE 1º DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 95/2009 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATULAIZAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 95/2009 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SUBCONJUNTO CHASSI MONTADO PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
SUBCONJUNTO CHASSI MONTADO PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO	174.779.000	189.022.370	189.023.489

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

- I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo XI, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993 e Portaria Interministerial nº 10-MDIC/MCT, de 17 de janeiro de 2006;
- II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e
- IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Art. 3º Incluir os produtos e seus respectivos códigos tarifários, Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no Anexo V - PARTES E PEÇAS USINADAS do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 182, de 2004:

V - PARTES E PEÇAS USINADAS	NCM
Rotor do filtro de óleo	8421.99.99
Inserito metálico	7318.19.00
Pino metálico	7318.29.00
Suporte superior do amortecedor traseiro	8714.19.00

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 224, DE 25 DE JUNHO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o que dispõe o Art. 3º da Portaria Inmetro nº 083 de 01 de junho de 1990,

Considerando o constante do Art. 1º da Portaria Inmetro nº 210 de 04 de novembro de 1994, atendido mediante a apresentação do certificado TC7422, Revisão 0, de 11 de setembro de 2008 e respectivos relatórios de ensaios nºCPC-706724-1, de 06 de agosto de 2007 e CPC-802565-1, de 03 de março de 2008, emitidos por "Nederlands Meetinstituut - NMI", conforme os parâmetros estabelecidos na recomendação OIML R117-1, resolve:

Aprovar o modelo Optimass 2000, de medidor de vazão de líquidos por efeito Coriolis, marca Krohne, e condições de aprovação de acordo com a íntegra da Portaria:

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 240, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.019603/2009, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 252, de 10 de setembro de 2008, de aprovação do modelo ACE1000Br, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS



PORTARIA Nº 265, DE 2 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e os termos da Nota Técnica N.º 15/2009 - SPR/CGPRI/COAPI, de 29 de junho de 2009, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto CONDUTOR ELÉTRICO (CHICOTE) COM PEÇAS DE CONEXÃO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS na linha de produção da empresa SET DO BRASIL LTDA., aprovada pela Resolução nº 192, de 16 de julho de 2003, nos termos da Nota Técnica Nº 15/2009- SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior;

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos, que deverão ser remanejados do produto fios e cabos com conectores/terminais para uso diverso, código SUFRAMA 1308, aprovado pela Resolução nº 192 - CAS, de 16 de julho de 2003:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONDUTOR ELÉTRICO (CHICOTE) COM PEÇAS DE CONEXÃO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	150,000	850,000	1,700,000

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido nas Portarias Interministeriais nº 182-MDIC/MCT, de 19 de julho de 2004 e nº 6-MDIC/MCT, de 13 de janeiro de 2009;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 2 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA - CAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso VI, do Regimento Interno do CAS,

CONSIDERANDO a competência delegada à Superintendência da SUFRAMA, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, em regulamentar sobre prazos e condições de recolhimento da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação pelo CAS;

CONSIDERANDO a política de governo, determinada dentre outros, por meio do Decreto nº 6.890, de 29.06.2009, que em seu artigo primeiro, reduziu a tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI até 31.12.2009, como também os Decretos nºs. 6.696/2008 e 6.809/2009 que alteraram e reduziram a Tabela de Incidência prevista no Decreto nº 6.006, de 28.12.2008; além do Decreto nº 6.655, de 20.11.2008, que diminuiu para trinta e oito centésimos por cento a alíquota de Incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, aprovada pelo Decreto nº 6.306, de 14.12.2007, incidente sobre os produtos que menciona, resolve:

Art. 1o HOMOLOGAR, ad referendum, a Portaria nº 258, de 30 de junho de 2009, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que concedeu a prorrogação de prazo até 31.12.2009 mantendo a redução para 0 (zero) da Taxa de Serviços Administrativos da SUFRAMA devida em decorrência dos serviços prestados pela Autarquia em favor do segmento de indústrias produtoras de motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e quadriciclos, e respectivos fornecedores industriais instalados no Pólo Industrial de Manaus.

Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL JORGE

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.001884/2009-46

No Diário Oficial da União nº 123, de 1º de julho de 2009, na Seção 1, página 68, que publicou a PORTARIA Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2009, onde se lê: UNIDADE GESTORA: 160297, leia-se: UNIDADE GESTORA: 110407.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 409, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 325ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2009, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.002268/2008-26, resolve:

Art. 1º Emitir, em favor do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Alagoas, CNPJ nº 02.210.303/0001-64, o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH, referente à "Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Maceió a partir das Águas do Rio Meirim" com a finalidade de abastecimento humano, Município de Maceió/Alagoas.

O inteiro teor da Resolução e seu anexo, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

JOSÉ MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 30 DE JUNHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Diretoria Colegiada, por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor Benedito Braga, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e com base na delegação que lhe foi conferida pela Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, publicada no DOU de 07 de maio de 2009, deferiu os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, aos doravantes denominados outorgados, na forma do extrato abaixo, que entra em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estarão sujeitos à cobrança. Estas outorgas poderão ser suspensas nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

Nº 413 - SAAE de Boa Esperança, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 414 - Cerâmica Gardênia Ltda., rio Paranaíba, Município de Araguari/Minas Gerais, mineração.

Nº 415 - Paulo Francisco de Araújo, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 416 - Hazenclever Lopes Cançado Júnior, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 417 - José Nilson Ferreira, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 418 - Ananias Mendes Varjão, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 419 - José Nilson Ferreira, rio São Francisco, Município Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 420 - Agrodan - Agropecuária Roriz Dantas Ltda., rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Nº 421 - David Rodrigo da Silva - Mineradora Ágata, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Itapagipe/Minas Gerais, mineração.

Nº 422 - Nelson Haruo Suzuki, ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Nº 423 - Flávio dos Santos, rio Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Iepê/São Paulo, irrigação.

Nº 424 - Antônio dos Reis Tinôco, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 425 - Gersy Viana Rocha, rio Gavião, Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 426 - Rossini Brito Pereira, Reservatório localizado no córrego afluente ao córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 427 - Ailton Azevedo Pierote, Reservatório localizado no córrego afluente ao córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 428 - Construções e Comércio Camargo e Corrêa S.A., rios Carangola, Muriaé e Paraíba do Sul, Municípios de Natividade, Itaperuna e São João da Barra/Rio de Janeiro, indústria e afins (construção civil).

Nº 429 - Companhia Energética Vale do São Simão, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, indústria.

Nº 430 - Cabrera Central Energética Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Limeira do Oeste/Minas Gerais, indústria.

Nº 431 - White Martins Gases Industriais Ltda., rio São Francisco, Município de Iguatama/Minas Gerais, indústria.

Nº 432 - Roberto Hilf de Moraes, Reservatório da UHE de Paraibuna/Paraitinga (rio Paraíba do Sul), Município de Natividade da Serra/São Paulo, preventiva, aquicultura.

Nº 433 - Edivaldo Barbosa de Souza, Reservatório da UHE de Paraibuna/Paraitinga (rio Paraíba do Sul), Município de Natividade da Serra/São Paulo, preventiva, aquicultura.

FRANCISCO LOPES VIANA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1º a 30/06/2009, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

ABC - Agricultura e Pecuária S.A - ABC - A&P, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Aporé), Município de Paranaíba/Mato Grosso do Sul, irrigação.

Abidon José de Jesus, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Rodelas/Bahia, irrigação.

Adargamita Mineração Comércio e Transporte Ltda, rio Pardo, Município de Tambaú/São Paulo, mineração.

Adielson Abidon de Jesus, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Rodelas/Bahia, irrigação.

Adriano Alberto Nyssen, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Alberto Elizeu de Sá, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Rodelas/Bahia, irrigação.

Alessandra Silva Vitorino, rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Alípio Renato de Oliveira Braga, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

André Bondezan, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Primeiro de Maio/Paraná, preventiva, aquicultura.

Angela Julia de Jesus, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Rodelas/Bahia, irrigação.

Antônio Dias Cunali, rio Canoas, Município de Mococa/São Paulo, irrigação, renovação.

Antônio Jovita Neto, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Rodelas/Bahia, irrigação.

Antônio Ricardo Santana Guimarães da Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Antônio Rodrigues da Silva, rio Vaza Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Areal Dois Irmãos Ltda Me, rio Pomba, Município de Leopoldina/Minas Gerais, mineração.

Aretec - Extração e Comércio de Areia Ltda. -ME, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.



Associação do Distrito de Irrigação do Brumado, Açude Público Eng.º Luiz Vieira - Açude de Brumado (rio Brumado), Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, alteração, irrigação.

Associação Indígena Neo-Pankararé, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Benedito Nunes da Costa, rio São Francisco, Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Brasipedra Mineração Indústria e Comércio Ltda., rio Sapucaí-Mirim, Município de Conceição dos Ouros/Minas Gerais, mineração.

Bruno Israel da Silva - ME, rio Sapucaí, Município de Piranguinho/Minas Gerais, mineração.

Carlos Martins Barbeiro Júnior, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Primeiro de Maio/Paraná, preventiva, aquíicultura.

Clarofilito Santa Clara Ltda., rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, mineração.

Cleusa Maria Celestino Xavier, Reservatório da UHE de Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Água Limpa/Goiás, preventiva, aquíicultura.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, rio São Francisco, Município de Ibiaí/Minas Gerais, esgotamento sanitário, preventiva.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, rio São Francisco, Município de Belo Monte/Alagoas, esgotamento sanitário, preventiva.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, esgotamento sanitário, preventiva.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, rio São Francisco, Município de São Brás/Alagoas, esgotamento sanitário, preventiva.

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, rio São Francisco, Município de Morpará/Bahia, irrigação.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Pirai, Município de Pirai/Rio de Janeiro, preventiva, abastecimento público.

Companhia Vale do Rio Doce, Reservatório da Barragem da Pêra, Igarapé Geladinho e Igarapé Jacaré, Parauapebas/Pará, esgotamento sanitário.

Construterra Construções e Terraplanagem Ltda., rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, mineração.

Daniel Evangelista Caixeta, Reservatório da UHE Emborcação (rio Paranaíba), Município de Três Ranchos/Goiás, irrigação.

Dário de Melo da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Delcio Sasseron Júnior, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Djalma Rochel e Orlando Rochel, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Domingos de Sá Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Domingos Jonas do Nascimento, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Doralice Diolina do Nascimento, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Durvalino de Sá Barbosa, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Edilson de Souza Assis, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Edneuzá Durvalina da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Edson José Favato, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Pedrinhas Paulista/São Paulo, preventiva, aquíicultura.

Elenita Silva Bérghamo - ME, rio Grande, Município de Conceição das Alagoas/Minas Gerais, mineração.

Elínita Gomes de Souza, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Elmo Francisco Rippel, rio Santo Antônio, Município de Pérola D'Oeste/Paraná, irrigação.

Enésio do Nascimento, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Ércio de Oliveira, rio Pardo, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Eunice Gomes da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Fripai Distribuidora de Carnes Ltda., rio Paraibuna, Município de Juiz de Fora/Minas Gerais, indústria.

Gertrude Neumann, Reservatório da UHE de Capivara (rio Grande), Município de Maracá/São Paulo, irrigação.

Gonçalo José Nunes, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Sertãoópolis/Paraná, preventiva, aquíicultura.

Hercílio Nardi, Ribeirão Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Herminio Diolino de Sá, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Isaque Almeida Junior, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Ivan de Souza, Reservatório da UHE de Lajeado (rio Tocantins), Município de Lajeado/Tocantins, irrigação.

Janiel Junqueira Pólo, rio Sapucaí, Município de Guaira/São Paulo, renovação, irrigação.

Jânio de Araújo Nery, Reservatório da UHE de Lageado (rio Tocantins), Município de Miracema do Tocantins/Tocantins, esgotamento sanitário.

Jarlanio José do Nascimento, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

João Antônio do Nascimento, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Rodelas/Bahia, irrigação.

José Alberto Freire Ferraz, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Aldenizio de Souza, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Donizetti de Souza Machado, Reservatório da UHE de Paraibuna (rio Paraíba do Sul), Município de Paraibuna/São Paulo, aquíicultura.

José Freire da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Freire Damasceno, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

José Lúcio de Souza, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Manoel do Nascimento, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Marcelino de Sá, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Martins da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Maurício Pereira de Carvalho, Reservatório da UHE de Paulo Afonso IV (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

José Ranulpho de Souza Santos, rio Tocantins, Município de Peixe/Tocantins, mineração.

José Silva Nascimento, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Jovenilton Pascoal da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Joviniano José da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Jurandir Jesus de Souza, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Juscelino Joaquim de Sá Souza, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Leticia Orismidia de Souza, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Louirival Sá Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Luís Eduardo Peloso, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Manoel Alberto Araújo do Nascimento, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Manoel Sá Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Marcelo Ricardo Varanda, Reservatório da UHE de Paraibuna (rio Paraíba do Sul), Município de Natividade da Serra/São Paulo, aquíicultura.

Maria Barbosa da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Maria de Lourde Filha Santos, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Maria do Socorro de Sá, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Marimbondo Mineração Ltda., Reservatório da UHE de Marimbondo (rio Grande), Município de Fronteira/Minas Gerais, mineração.

Mário Koji Maeda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Marta Araújo Azevedo Botelho, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Marta Gomes de Sá Souza, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Milton de Melo Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Mineração Rio do Norte - MRN, Igarapé Sacará (afluente do rio Trombetas), Município Oriximiná/Pará, mineração.

Mineração Santa Fé Ltda, rio Jequitinhonha, Município de Itapebi/Bahia, mineração, renovação.

Mineração Tatuassu, rio Paraíba do Meio, Município de Atalaia/Alagoas, mineração.

Nestor Pires da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nilo Augusto Kilian, rio Paranã, Município de Flores de Goiás/Goiás, irrigação.

Odete Barbosa da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Recan Pedras Ltda., rio São Francisco, Município de Várzea de Palma/Minas Gerais, dessedentação animal, irrigação.

Renato Barros Vilela e Filhos Ltda., rio Grande, Município de São João Batista da Glória/Minas Gerais, mineração.

Rosineide Alves de Amorim, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Secretaria de Estado da Agricultura e de Desenvolvimento Agrário, Reservatório da UHE Xingó (rio São Francisco), Município de Canindé do São Francisco/Sergipe, irrigação, preventiva.

Severino Clarindo de Sá, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Sociedade Fogás Ltda., rio Madeira, Município de Porto Velho/Rondônia, indústria.

Swedish Match do Brasil S.A, rio Iguaçu, Município de Porto União/Santa Catarina, irrigação.

Terra Draga Guaçu Ltda., rio Mogi-Guaçu, Município de Mogi Guaçu/São Paulo, mineração

Theophilo Ferraz, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Thiago Tadeu Silvestre da Costa, rio São Francisco, Município de São Roque de Minas/Minas Gerais, mineração.

Tiago Lopes Rafael, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Transsim Extração e Comércio de Areia e Transporte Rodoviário Ltda., rio Mogi-Guaçu, Município de Mogi Guaçu/São Paulo, mineração.

Tratex Construções e Participações S.A, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/Minas Gerais, indústria.

Usina Batatais S.A Açúcar e Alcool, rio Sapucaí, Município de Batatais/São Paulo, alteração, indústria.

Valdo Elizeu de Sá, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Valdy Rufino Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Vale Manganês S.A, Reservatório da Barragem da Pêra, Igarapé Geladinho e Igarapé Jacaré, Parauapebas/Pará, esgotamento sanitário.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 383, de 02/06/2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e

Considerando a Portaria Nº 155/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autoriza o Ibama a contratar brigadistas;

Considerando que a Portaria Nº 191, de 16 de junho de 2009, do Ministério do Meio Ambiente, declara estado de emergência ambiental os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins;

Considerando as concentrações de focos de calor registrados pelo Inpe no ano 2008;

Considerando a série histórica levantada pelo Prevfogo de 1998 a 2008 para os meses de maior incidência de focos de calor;

Considerando áreas protegidas e remanescentes de áreas florestais;

Considerando as operações de fiscalização do Ibama nas atividades madeiras nas áreas prioritárias do PPCDAM;

Considerando os 36 municípios delimitados pelo Decreto Nº 6321/07;

Considerando o Art. 18 do Decreto Nº 2.661/98, que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais-Prevfogo, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro Especializado em Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo - a recontratar Brigadas temporárias com a estrutura de 01 (um) Brigadista Gerente do Fogo Municipal, 04 (quatro) Brigadistas Chefe da Brigada e 24 (vinte e quatro) Brigadistas para prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios: Macapá, Porto Grande e Tartarugalzinho no estado do Amapá, Apuí no estado do Amazonas, Aripuanã, Brasnorte, Cotriguaçu, Nova Bandeirantes, Nova Ubiratã, Paranaíba, Peixoto de Azevedo, Tapurah, Vila Rica no estado do Mato Grosso, Altamira, Cumaru do Norte, Itaituba, Marabá, Mojú, Paragominas e Tailândia no estado do Pará, Buritit, Machadinho d'Oeste, Nova Mamoré, Cujubim e Porto Velho no estado de Rondônia e Cantá, Bonfim, Mucajá, Amajari e Alto Alegre do estado de Roraima;

Art. 2º Autorizar o Centro Especializado em Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo - a contratar Brigadas temporárias com a estrutura de 01 (um) Brigadista Gerente do Fogo Municipal, 04 (quatro) Brigadistas Chefe da Brigada e 24 (vinte e quatro) Brigadistas para prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios: Paranatinga, São Felix do Araguaia, Gaucha do Norte, no estado do Mato Grosso e Corumbá no estado do Mato Grosso do Sul e com estrutura de 01 (um) Brigadista Gerente do Fogo Municipal, 02 (dois) Brigadistas Chefe da Brigada e 12 (doze) Brigadistas para prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios Humaitá, no estado do Amazonas, Porto Murinho e Aquidauana, no estado do Mato Grosso do Sul, Novo Repartimento, Obidos, Oriximiná, São Felix do Xingu e Uruará, no estado do Pará, Carolina, Amarante do Maranhão, Grajaú, Barra do Corda, Turiaçu, Mirador e Alto Parnaíba no estado do Maranhão,



Barra, Formosa do Rio Preto, Mucugê, Barreiras, Xique-Xique, Pilão Arcado e Cocos no estado da Bahia e Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Pium, Mateiros, Goiatins, Ponte Alta do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins e Itacarã, no estado do Tocantins;

Art 3º Autorizar o Centro Especializado Prevfogo a recon-
tratar ou contratar 1 (um) Brigadista Gerente do Fogo Estadual para
apoio às Coordenações Estaduais do Prevfogo nas cidades de Macapá
no estado do Amapá, Cuiabá, Juína, Alta Floresta, Barra do Garça e
Sinop no estado do Mato Grosso, Belém, Santarém, Altamira e Ma-
rabá no estado do Pará, Porto Velho no estado de Rondônia, Boa
Vista, no estado de Roraima, Apuí, no estado do Amazonas, Im-
peratriz e São Luis no estado do Maranhão, Barreiras e Juazeiro no
estado da Bahia e Palmas, no estado do Tocantins;

Art 3º Fica o Centro Especializado Prevfogo responsável
pela seleção, contratação, administração e gerenciamento das ativi-
dades das brigadas;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 174, DE 2 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, OR-
ÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista
a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto Nº 4.175,
de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e o pro-
vimento de cento e noventa e quatro cargos da Carreira de Ciência e
Tecnologia pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Mi-
nistério da Saúde, que visa atender as necessidades de pessoal do
Instituto Nacional de Câncer - INCA, conforme discriminado no
Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos
no art 1º deverá ocorrer a partir do mês de dezembro de 2009 e está
condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador, quando do pro-
vimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e fi-
nanceira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua com-
patibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a
origem dos recursos a serem utilizados;

III - à substituição dos trabalhadores terceirizados que exe-
cutam atividades não previstas no Decreto Nº 2.271, de 7 de julho de
1997, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada pre-
viamente à nomeação dos candidatos aprovados, o que implicará no
remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Cor-
rentes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao
custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente
incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos
sociais do Ministério da Saúde; e

IV - à extinção de trezentos e noventa e nove postos de
trabalho terceirizados integrantes do INCA, que estão em desacordo
com a legislação vigente, obedecendo ao disposto na Cláusula Ter-
ceira do Termo de Conciliação Judicial - Processo Nº 00810-2006-
017-10-00-7.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso pú-
blico será do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, a quem
caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais,
portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para
realização de concurso público será de até seis meses a partir da data
de publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o
disposto na Portaria MP Nº 450, de 6 de novembro de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

Cargo	Nível de Escolaridade do Cargo	Quantidade de Vagas
Analista em Ciência e Tecnolo- gia	NS	2
Pesquisador	NS	3
Tecnologista	NS	29
Assistente em Ciência e Tecno- logia	NI	74
Técnico	NI	86
Total		194

PORTARIA Nº 175, DE 2 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto Nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de um mil, setecentos e quarenta cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e de um mil, trezentos e vinte e nove cargos de Técnico-Administrativo em Educação, conforme discriminado no anexo, com base na autorização constante do art. 1º da Portaria Nº 286, de 2 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2008 e a Portaria Nº 324, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput deverá ser realizado a partir do mês de julho de 2009 para os cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e, em setembro, para os cargos de Técnico-Administrativo em Educação, estando condicionado:

I - à existência de vagas na data de nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º Ato do Ministro de Estado da Educação fixará o quantitativo de vagas a ser destinado para cada Instituição Federal de Ensino Superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

Cargo	Quantidade de Vagas
Professor da Carreira de Magistério Superior	1.740
Técnico-Administrativo em Educação - Nível Superior (Classe B)	9
Técnico-Administrativo em Educação - Nível Intermediário (Classe C)	27
Técnico-Administrativo em Educação - Nível Intermediário (Classe D)	768
Técnico-Administrativo em Educação - Nível Intermediário (Classe E)	525
Total	3.069

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 81, DE 2 DE JULHO DE 2009

Estabelece diretrizes a serem observadas
para a supervisão da carreira de Especial-
lista em Políticas Públicas e Gestão Go-
vernamental - EPPGG do quadro do Mi-
nistério do Planejamento, Orçamento e
Gestão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atri-
buições conferidas pelo art. 24, inciso XII do Anexo I do Decreto nº
6.081, de 12 de abril de 2007 e nas disposições contidas no Decreto
nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as diretrizes constantes do Anexo I para
a supervisão da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Ges-
tão Governamental - EPPGG.

Art. 2º Normas Complementares serão editadas para a ade-
quada implementação das diretrizes ora estabelecidas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MARCELO VIANA ESTEVÃO DE MORAES

ANEXO

DIRETRIZES PARA A GESTÃO DA CARREIRA DE
ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO
GOVERNAMENTAL - EPPGG

A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão
Governamental - EPPGG do Ministério do Planejamento, Orçamento
e Gestão será gerida observando-se as seguintes diretrizes:

I - Diretrizes gerais

1)Legalidade

a.Pautar a gestão da carreira pelos princípios da propor-
cionalidade, da razoabilidade, da moralidade, e pelo bom-senso, sem-
pre atendendo a finalidade da lei de forma substancial;

b.Organizar, divulgar e prestar orientações sobre o marco
legal que rege a carreira.

2)Impessoalidade

a.Conduzir a gestão da carreira de forma impessoal, sem que
as características pessoais de qualquer de seus integrantes, sejam elas
quais forem, possam ensejar predileções ou discriminações de qual-
quer natureza;

b.Implementar mecanismos de participação na gestão da car-
reira, como a institucionalização de instâncias consultivas.

3)Publicidade

a.Agir com transparência, a fim de que seja público o que se
está fazendo e com que base, possibilitando, inclusive, amplo acesso
aos membros da carreira sobre o andamento de seus pleitos;

b.Definir e tornar públicos os serviços prestados no que se
refere à gestão da carreira; as formas de acesso a esses serviços; os
respectivos compromissos e padrões de qualidade de atendimento; as
principais etapas para processamento do serviço; os requisitos, do-
cumentos e informações necessários para acessar o serviço; o prazo
máximo para a prestação do serviço; os referenciais técnicos e nor-
mativos; e a forma de prestação do serviço, com os respectivos
requisitos;

c.Tornar públicas informações atualizadas sobre a carreira,
inclusive com a divulgação de relatórios anuais;

d.Tornar públicos os procedimentos que envolvam a escolha
de servidores para participar de cursos, eventos ou receber qualquer
tipo de prêmio, vantagem ou benefício.

4)Moralidade e ética

a.Orientar a gestão da carreira para os padrões éticos do-
minantes na sociedade e para o interesse público, não se limitando
apenas a cumprir os estritos termos da lei;

b.Orientar a gestão da carreira para perceber a diferença não
apenas entre o legal e o ilegal, mas entre o conveniente e o in-
conveniente, o oportuno e o inoportuno, e o que é ou não de interesse
público;

c.Garantir que os servidores envolvidos com a gestão da
carreira tenham comportamento em consonância com a lei, com a
moral, com as regras de boa administração e com os princípios de
justiça e equidade;

d.Promover a gestão da ética de forma a criar as condições
institucionais adequadas para a disseminação e internalização dos
valores, princípios e regras de conduta esperados.

5)Eficiência

a.Implementar processo de acompanhamento da inserção e
desempenho dos membros da carreira;

b.Adotar mecanismos para a racionalização da alocação e
inserção dos servidores da carreira com vistas a buscar o melhor
resultado para as organizações públicas respectivas e o melhor apro-
veitamento das pessoas, com orientação para as prioridades de go-
verno;

c.Implementar processo de desenvolvimento profissional
continuado orientado para a construção das competências necessárias
ao desempenho da missão da carreira;

d.Organizar, estruturar e disciplinar a atuação da unidade
responsável pela gestão da carreira;

e.Desenvolver e implementar mecanismos para que o de-
senvolvimento profissional seja baseado no mérito.

II - Diretrizes específicas

1)Papel

a.Atribuições - Exercício de atividades de gestão governa-
mental nas dimensões de formulação, implementação e avaliação de
políticas públicas e na busca da eficiência governamental, bem assim
de direção e assessoramento em escalões superiores da administração
pública federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de
complexidade, responsabilidade e autonomia;

b.Missão - Ser agente estratégico da construção de uma nova
administração pública, inovadora, eficiente, eficaz e efetiva, orientada
para resultados e focada no cidadão, que viabilize um Estado que
promova o desenvolvimento humano, social e econômico, reforçando
a democracia participativa e com transparência;

c.Visão de Futuro - Ser reconhecido como agente estratégico
de mudança da Administração Pública e referência em gestão pú-
blica.

2) Perfil Básico

a.Elevada qualificação;
b.Elevada capacidade de resolver problemas;
c.Comportamento ético;
d.Capacidade de coordenação, articulação e mobilização;
e.Capacidade de exercer funções de direção e de assessoramento de alto nível
f.Visão crítica da realidade socioeconômica do país;
g.Visão estratégica, global e integrada da organização e do funcionamento da Administração Pública.

3)Comunicação

a.Adotar mecanismos de divulgação da carreira e de co-
municação com os setoriais.

4)Inserção e Aproveitamento

a.Implementar processo de acompanhamento da inserção e
aproveitamento ao longo da vida profissional, de forma particular
para o período do estágio probatório.

5)Recrutamento e Seleção

a.Orientar o processo de recrutamento e seleção para as ne-
cessidades do governo e para as competências necessárias para o
desempenho da missão da carreira.

6) Desenvolvimento Profissional e Formação Continuada

a.Buscar a implementação gradual da gestão por compe-
tências na carreira

b.Implementar processo de desenvolvimento profissional
continuado orientado para a construção das competências necessárias
ao desempenho da missão da carreira;



c.Incrementar a participação do órgão supervisor da carreira no direcionamento do processo de formação e aperfeiçoamento dos EPPGG;

d.Desenvolver mecanismos para fomentar a produção de conhecimento e o relato de experiências pelos membros da carreira;

e.Buscar na formação continuada o desenvolvimento gradual de módulos básicos, obrigatórios, alinhados com as competências essenciais estabelecidas para cada classe; e módulos específicos, optativos, que possibilitem o direcionamento do aperfeiçoamento de acordo com o interesse e o perfil do indivíduo;

f.Atuar junto aos ministérios para a implementação de planos de capacitação setoriais específicos (art. 8º Decreto 5.176/04);

g.Utilizar a gestão do conhecimento como elemento importante para o processo de formação continuada.

7)Alocação Inicial e Mobilidade

a.Levar em conta as prioridades de governo e áreas estratégicas;

b.Observar a capacidade do ministério de inserir e utilizar bem os EPPGG;

c.Dar maior equilíbrio da distribuição dos EPPGG entre os ministérios;

d.Promover melhor aproveitamento das pessoas;

e.Observar mérito e perfil, inclusive o exercício efetivo do EPPGG em atribuições inerentes ao cargo;

f.Desenvolver mecanismos para identificar, qualificar e negociar as necessidades a priori, antes da realização dos concursos;

g.Implementar mecanismos para melhor orientar, conduzir e qualificar os processos de alocação inicial e de mobilidade - mudança de local de exercício.

8)Gestão da carreira

a.Fortalecer a atuação em rede na carreira;

b.Fortalecer o vínculo dos EPPGG com o órgão supervisor da carreira e com o MP;

c.Adotar mecanismos para melhor utilizar os talentos da carreira;

d.Fortalecer e aperfeiçoar o papel do Comitê Consultivo da Carreira;

e.Institucionalizar canais de comunicação com os EPPGGs e com os setoriais;

f.Aperfeiçoar os mecanismos de suporte e acompanhamento da vida funcional dos gestores;

g.Estruturar os processos de trabalho relacionados à gestão da carreira;

h.Organizar, sistematizar e complementar, no que se fizer necessário, a regulamentação da carreira.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 35, DE 19 JUNHO DE 2009

A GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º, I, da Portaria N.º 437, de 28 de novembro de 2008, da Secretaria do Patrimônio da União e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei n.º 2.398 de 21 de dezembro de 1987, e da Portaria n.º 116, de 25 de maio de 2009, do Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão que autoriza a Cessão Onerosa e dos elementos que integram os Processos Administrativos n.º 04967.002565/2008-20, n.º 04967.007847/2008-13, volumes I à IV e o n.º 04967.008944/2008-33 resolve:

Art.1º Autorizar à Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a efetuar todas as medidas necessárias para a implementação e execução de obras em área da União, em espaço físico em águas públicas, com área total de 57.473,22m², caracterizado e descrito no Processo Administrativo n.º 04967.002565/2008-20, localizado na Baía de Guanabara, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As obras a que se referem o artigo 1º destinam-se à implementação do Terminal Aquaviário de Ilha Comprida e à instalação de dois dutos submarinos entre a Praia de Mauá e o Terminal Aquaviário de Ilha Redonda.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica a constituição de direitos ou domínio sobre a área ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MAIO DE 2009

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 1º, I, da Portaria n.º 437, de 28 de novembro de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, conforme solicitação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE para realização de obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES da Praia do

Futuro, nas áreas constituídas por terrenos presumíveis de marinha, ao longo da Av. Zezé Diogo, no trecho compreendido entre a Rua Ismael Pordeus e a Av. Alberto Monteiro, conforme elementos constantes no processo n.º 04988.001261/2009-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução da obra acima descrita, pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, conforme plantas de localização dos equipamentos de esgotamento sanitário acostadas ao processo em epígrafe.

Art. 2º A obra fica condicionada à não-ligação das barracas da Praia do Futuro ao referido Sistema de Esgotamento Sanitário, sem prévia autorização judicial, tendo em vista que estas se encontram sub judice por se localizarem em área de uso comum do povo (Ação Civil Pública, processo n.º 2005.81.00.017654-5), bem como ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente.

Art. 3º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica a constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Responderá a Companhia de Água e Esgoto do Ceará, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da execução da obra de que trata esta Portaria.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Durante o período de execução da obra a que se refere a presente Portaria, fica a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE obrigada a afixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 30 de junho de 2009

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI da Portaria/GM n.º 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, resolve fazer a seguinte retificação no despacho publicado, referente ao processo de n.º 47533.002019/2006-30 - AI - 01130890 - razão social - Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., no DOU n.º 119 de 25/06/2009, pág. 137, no onde se lê: "negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração."

Leia-se:
"dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente o auto de infração."

HÉLIDA A. PEDROSA

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre procedimentos e parâmetros complementares para elaboração e execução de planos de trabalho relativos à execução de ações integradas do Programa Seguro-Desemprego pela rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução CODEFAT n.º 560, de 28 de novembro de 2007, no art. 11 da Resolução CODEFAT n.º 563, de 19 de dezembro de 2007, e na Resolução CODEFAT n.º 570, de 16 de abril de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA PORTARIA

Art. 1º Estabelecer procedimentos e parâmetros complementares, nos termos desta Portaria, para elaboração e execução de plano de trabalho de Convênio Plurianual Único - CPU relativo à utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT na execução das ações integradas de Intermediação de Mão-de-Obra - IMO, Habilitação ao Seguro-Desemprego - HSD, Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED e Qualificação Social e Profissional - QSP do Programa Seguro-Desemprego pela rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do SINE, observadas

as Resoluções expedidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e a legislação federal vigente aplicável a convênios.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS PLURIANUAIS ÚNICOS VIGENTES

Art. 2º Convênios Plurianuais Únicos vigentes, celebrados nos exercícios de 2006 e 2007, poderão ser objeto de aditamento para prorrogação do prazo de vigência por até mais 24 meses de execução, com o prazo de até 60 (sessenta) dias após a execução para a apresentação da respectiva Prestação de Contas Final.

Art. 3º Para continuidade da execução das ações integradas do Programa Seguro-Desemprego pelo Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, o conveniente deverá apresentar proposta de alteração do plano de trabalho vigente acrescentando-se os exercícios alcançados na prorrogação de vigência, conforme modelo de plano constante do Anexo I desta Portaria.

§ 1º No plano de trabalho de que trata o caput deste artigo, a programação relativa ao período de execução iniciado em 2009 e ao período da prorrogação de vigência deverá ser assim constituída:

I - o primeiro período de execução de 12 (doze) meses, a se iniciar no exercício de 2009 a partir do término do período de execução do plano de 2008;

II - o segundo período de execução de 12 (doze) meses, a se iniciar a partir do término do período de que trata o inciso anterior, com estimativa de recursos de forma proporcional ao montante que fora alocado para o período de que trata o inciso anterior; e

III - o terceiro período de execução a se iniciar a partir do término do período de que trata o inciso anterior, e encerramento de vigência que não ultrapasse o prazo de que trata o art. 2º desta Portaria, com estimativa de recursos de forma proporcional ao montante que fora alocado para o período de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A proposta do plano de trabalho deverá ser apresentada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE acompanhada do ato de aprovação por Comissão/Conselho de Trabalho/Emprego conforme disposto no art. 13 desta Portaria

§ 3º No plano de trabalho, o conveniente apresentará, com a devida fundamentação, proposta de metas físicas para o período de vigência, detalhadas mês a mês e consolidadas, contendo dados do mercado de trabalho e informações do desempenho pregresso.

§ 4º No plano de trabalho, a soma das rubricas de despesas "Publicidade e Propaganda" e "Consultoria" não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do somatório dos recursos totais das dimensões IMO e HSD do plano.

§ 5º Na proposição de serviços de "Consultoria", o conveniente deverá observar a real necessidade do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda nas áreas de Intermediação de Mão-de-Obra e Habilitação ao Seguro-Desemprego, devendo, ainda, constar do plano de trabalho os objetivos, justificativas e produtos esperados.

§ 6º O conveniente deverá prever recursos suficientes na rubrica "Treinamento de Atendentes" visando à formação de multiplicadores, devendo constar da parte descritiva do plano de trabalho a relação dos cursos e as correspondentes cargas horárias.

§ 7º No planejamento de diárias e passagens poderão ser previstos, quando couber, recursos para as seguintes atividades no âmbito da execução do Convênio:

- a) supervisão e treinamento;
- b) habilitação ao seguro-desemprego do pescador artesanal;

e

c) participação em eventos e reuniões desde que a viagem seja previamente autorizada pela SPPE/MTE.

§ 8º A transferência de recursos ao conveniente deverá respeitar o cronograma de desembolso do plano de trabalho, devendo ser realizado em, no mínimo, duas parcelas, ao longo de cada período de execução do convênio, prevendo-se a liberação da primeira parcela para o mês de início do período e a liberação da segunda parcela no sexto mês do período.

§ 9º A liberação da segunda parcela de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá após o conveniente apresentar relatório da execução de que trata o modelo constante do Anexo V desta Portaria, que deverá ser encaminhado juntamente com a solicitação da liberação da segunda parcela.

§ 10º O valor de cada parcela e o cronograma de desembolso poderão ser objeto de ajustes desde que devidamente justificada tal necessidade e submetida à análise e aprovação da SPPE/MTE.

Art. 4º Para a incorporação de unidades de atendimento não previstas no plano de trabalho vigente, o conveniente deverá encaminhar ofício à SPPE/MTE contendo:

I - justificativa técnica com indicadores de mercado de trabalho local (população, PEA, admitidos/dispensados do CAGED, empresas/estabelecimentos no município) e a razão da necessidade de instalação;

II - minuta de termo de cooperação que se pretende firmar com a Prefeitura do Município onde será instalada a unidade;

III - planilha de custos da unidade de atendimento a ser incorporada discriminando-se os recursos para cobertura das despesas de implantação, custeio e investimento, incluindo a informatização, e de manutenção da unidade;

IV - proposta de alteração do plano de trabalho vigente, quando necessária, para incorporação da unidade pleiteada, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria; e

V - aprovação da correspondente Comissão/Conselho do Trabalho/Emprego nos termos do art. 13 desta Portaria.

Parágrafo único. Para abertura de unidade de atendimento em município com PEA inferior a 10.000 (dez mil) trabalhadores, além da apresentação do exigido nos incisos do caput deste artigo, o conveniente deverá comprovar que o município atende a pelo menos uma das seguintes condições:



I - recebeu ou esteja em vias de receber investimentos que possam se traduzir em considerável expansão do mercado de trabalho local;

II - seja pólo de referência no atendimento de outros municípios localizados na mesma microrregião; ou

III - tenha apresentado, nos últimos 3 (três) meses antecedentes à apresentação do pleito de incorporação, média de admitidos ou desligados no CAGED maior que a média observada nos 12 (doze) meses antecedentes a esses 3 (três) meses, e o registro de admitidos ou desligados mais recente seja superior às médias obtidas.

Art.5º Os recursos do CPU alocados a partir do exercício de 2009 serão prioritariamente destinados à estruturação/adaptação da rede de atendimento que obrigatoriamente utilizará o Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego - SIGAE, ou seu sucedâneo, disponibilizado pelo MTE, devendo ser previsto no plano de trabalho recursos suficientes à mudança para a Plataforma Web com acesso por meio de provedor de Internet ou link disponibilizado pelo MTE.

Art. 6º Para a estimativa das despesas da dimensão QSP do plano de trabalho, utilizar-se-á o custo aluno/hora médio aprovado pelo CODEFAT e uma carga horária média de 200 horas.

Art. 7º Na programação dos recursos e metas da dimensão QSP do plano de trabalho, o conveniente deverá observar o seguinte:

I - meta mínima global destinada à dimensão de QSP, nos termos das planilhas constantes do Anexo III desta Portaria, observada a distribuição de recursos do FAT aprovada pelo CODEFAT;

II - quanto ao atendimento dos públicos prioritários aprovados pelo CODEFAT:

a) mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos e metas relativas à fonte FAT deverá ser aplicado nos públicos prioritários de que tratam os itens I a IV da planilha "A" constante do Anexo IV desta Portaria;

b) até 30% (trinta por cento) dos recursos e metas relativas à fonte FAT poderão ser aplicados nos públicos prioritários de que tratam os itens V a X da planilha "A" constante do Anexo IV desta Portaria, incluindo-se os itens XI e XII desta mesma planilha;

III - mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos e 90% (noventa por cento) da oferta de vagas relativas à fonte FAT para os públicos prioritários de que tratam os itens I a IX da planilha "A" constante do Anexo IV desta Portaria;

IV - até 10% (dez por cento) dos recursos e 10% (dez por cento) da oferta de vagas relativas à fonte FAT para o público prioritário de que trata o item X da planilha "A" constante do Anexo IV desta Portaria; e

V - até 5% (cinco por cento) dos recursos relativos à fonte FAT destinados às ações de que tratam os itens XI e XII da planilha "A" constante do Anexo IV desta Portaria.

§ 1º O montante de recursos da contrapartida correspondente à meta mínima global de que trata o inciso I deste artigo será, obrigatoriamente, aplicado em ações de QSP, conforme distribuição de recursos e metas nos termos da planilha "B" constante do Anexo IV desta Portaria.

§ 2º A alocação de recursos para Projeto de Estudo Prospectivo e de Monitoramento e Supervisão das Ações de QSP além dos recursos de que trata o inciso V do caput deste artigo somente poderá ocorrer com recursos excedentes à contrapartida da meta mínima global de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º O Projeto de Estudo Prospectivo deve estar estritamente vinculado à detecção, no território de atuação do conveniente, de demandas futuras de QSP e análise da correspondente oferta de cursos, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES DE NOVO CPU

Art. 8º A proposição de novo CPU somente poderá ser efetuada mediante o cadastramento do proponente e da proposta de trabalho no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV, nos termos da legislação federal aplicável a convênios, das Resoluções do CODEFAT e desta Portaria.

§ 1º Compórà a proposta de trabalho de que trata o caput deste artigo, além das informações exigidas pelo SICONV:

I - os modelos de documentos devidamente preenchidos de que tratam os Anexos I, II e IV desta Portaria, os quais deverão ser anexados ao SICONV no formato de planilha do software Excel, ou no formato pdf;

II - a aprovação de Comissão/Conselho do Trabalho/Emprego conforme disposto no art. 13 desta Portaria;

III - as declarações de contrapartida e de não inadimplência, que deverão ser anexadas ao SICONV no formato pdf; e

IV - no caso de proponentes entidades privadas sem fins lucrativos, os documentos e demais informações exigidos nos editais de chamada pública de parcerias da SPPE/MTE.

§ 2º A documentação utilizada nas cotações de preços de que trata o § 12 do art 9º desta Portaria deverá ser encaminhada para a SPPE/MTE anexar ao processo da proposição de CPU.

Art. 9º Para integrar a proposta de trabalho a ser cadastrada pelo proponente de CPU no SICONV, os modelos de documentos de que tratam os Anexos I, II e IV desta Portaria deverão ser preenchidos observando-se as instruções constantes deste artigo.

§ 1º No caso de CPU a ser firmado com estados, municípios e o Distrito Federal, a vigência deverá ser por até 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado na forma da legislação vigente.

§ 2º Quando o proponente de CPU for entidade privada sem fins lucrativos, a vigência deverá ser por até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado na forma da legislação vigente.

§ 3º A programação deverá ser apresentada de forma consolidada de acordo com o prazo de vigência de que tratam os parágrafos anteriores, e detalhada para cada período de execução de 12 (doze) meses.

§ 4º Os recursos e a quantidade das metas de IMO, HSD, QSP e PED deverão ser informados para todo o período de vigência do CPU, com detalhamento dos recursos e quantidade por etapas das metas para cada período de execução de 12 (doze) meses.

§ 5º Os recursos a serem aportados pela SPPE/MTE e a contrapartida do proponente serão considerados de forma uma como recursos do CPU.

§ 6º A contrapartida deverá ser calculada sobre o montante dos recursos do CPU nos percentuais estabelecidos na legislação vigente.

§ 7º No modelo do Anexo I desta Portaria, o proponente apresentará, com a devida fundamentação, proposta de metas na forma do § 4º deste artigo, contendo dados do mercado de trabalho e informações do desempenho pregresso, quando for o caso.

§ 8º No modelo do Anexo I desta Portaria, a soma das rubricas de despesas "Publicidade e Propaganda" e "Consultoria" não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do somatório dos recursos totais das dimensões IMO e HSD da proposta.

§ 9º Na proposição de serviços de "Consultoria", o proponente deverá observar a real necessidade do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda nas áreas de Intermediação de Mão-de-Obra e Habilitação ao Seguro-Desemprego, devendo, ainda, constar da proposta de trabalho os objetivos, justificativas e produtos esperados.

§ 10 O proponente deverá prever recursos suficientes na rubrica "Treinamento de Atendentes" visando à formação de multiplicadores, devendo constar da parte descritiva do modelo do Anexo I desta Portaria a relação dos cursos e as correspondentes cargas horárias.

§ 11 No planejamento de diárias e passagens poderão ser previstos, quando couber, recursos para as seguintes atividades no âmbito da execução do Convênio:

- a) supervisão e treinamento;
- b) habilitação ao seguro-desemprego do pescador artesanal;

e c) participação em eventos e reuniões desde que a viagem seja previamente autorizada pela SPPE/MTE.

§ 12 Para cada item de despesa da proposta de trabalho, o proponente deverá apresentar, no mínimo, 3 (três) cotações de preços recentes, sendo admitida ata de registro de preços de órgãos públicos, propostas de fornecedores, bem como consultas por meio de sítios da Internet, utilizando-se o preço unitário médio das cotações para estimativa dos montantes de cada despesa.

§ 13 No cálculo do preço unitário médio de que trata o parágrafo anterior não poderão ser utilizados preços unitários de cotações superiores a 50% (cinquenta por cento) um do outro.

§ 14 Para análise da distribuição dos recursos, a proposta de trabalho deverá vir acompanhada das cotações de preços coletadas e de demonstração do cálculo dos preços unitários médios, conforme modelo de planilha constante do Anexo II desta Portaria.

§ 15 O disposto no § 12 deste artigo não se aplica:

- I - às despesas que tenham os preços unitários controlados pelo governo, como fornecimento de água, luz, gás;
- II - nos casos em que exista apenas um único prestador do serviço ou fornecedor do produto no mercado; e
- III - à programação das ações de QSP caracterizadas como cursos, quando o custo aluno/hora médio não ultrapassar o custo aluno/hora médio estabelecido pelo CODEFAT.

§ 16 Na programação dos recursos e metas da dimensão QSP da proposta de trabalho, o proponente deverá observar o disposto no art. 7º desta Portaria.

§ 17 A transferência de recursos ao conveniente deverá respeitar o cronograma de desembolso do plano de trabalho, devendo ser realizado em, no mínimo, duas parcelas, ao longo de cada período de execução do convênio, prevendo-se a liberação da primeira parcela para o mês de início do período e a liberação da segunda parcela no sexto mês do período.

§ 18 A liberação da segunda parcela de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá após o conveniente apresentar relatório da execução de que trata o modelo constante do Anexo V desta Portaria, que deverá ser encaminhado juntamente com a solicitação da liberação da segunda parcela.

§ 19 O valor de cada parcela e o cronograma de desembolso poderão ser objeto de ajustes desde que devidamente justificada tal necessidade e submetida à análise e aprovação da SPPE/MTE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O conveniente deverá cumprir meta mínima de inserção de beneficiários no mundo do trabalho de 20% (vinte por cento) da meta total das ações da dimensão QSP prevista na totalização da planilha "C" constante do Anexo IV desta Portaria.

§ 1º Serão aceitas como modalidade de inserção dos beneficiários no mundo do trabalho:

- I - Emprego Formal;
- II - Estágio Remunerado; e
- III - Ação de Jovem Aprendiz, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para fins de comprovação da inserção de que trata este artigo, será aceita a seguinte documentação por modalidade de inserção, apresentada por cópia legível:

- I - Emprego Formal: página da carteira de trabalho do beneficiário, onde constam os dados (nome, CPF, Carteira de Identidade) e o registro pela empresa contratante, e documento da intermediação de mão-de-obra operacionalizada no sistema informatizado disponibilizado pelo MTE; e

II - Estágio ou Ação de Jovem Aprendiz: contrato celebrado com a empresa ou órgão onde o beneficiário foi inserido.

§ 3º O não cumprimento da meta mínima de inserção de que trata o caput deste artigo obriga o conveniente a restituir 50% (cinquenta por cento) do valor gasto nos cursos de QSP por trabalhador qualificado não inserido no mundo do trabalho.

§ 4º Para efeito do cumprimento da meta de inserção, será aceita a taxa de evasão de até 10% (dez por cento) nos cursos de QSP.

§ 5º O valor total dos cursos de QSP gasto com o que excedeu à taxa de evasão de que trata o parágrafo anterior será objeto de restituição integral pelo conveniente à SPPE/MTE.

§ 6º Os valores das restituições de que trata os §§ 3º e 5º deste artigo serão atualizados financeiramente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento.

Art. 11 Os bens adquiridos e/ou alugados com os recursos do CPU deverão ser alocados na execução do objeto do convênio, sendo vedado o seu uso para outras finalidades.

Parágrafo único. As instalações físicas de unidade de atendimento mantida com recursos do CPU poderão ser de uso compartilhado somente se aprovada pela SPPE/MTE a proposta de uso previamente apresentada pelo conveniente, com todas as informações necessárias à análise, dentre elas:

- I - justificativa da proposta;
- II - demonstrativo de rateio dos custos; e
- III - projetos de engenharia e arquitetura para adequação de espaço e ambientes.

Art. 12 O conveniente zelará pela guarda, arquivamento e conservação dos documentos para comprovação de desempenho, pelo período estabelecido na legislação vigente, em ordem cronológica, com as folhas rubricadas e numeradas em formato de processo, especialmente:

- I - cartas de encaminhamento com atesto do empregador, no caso da intermediação;
- II - documentos referentes à habilitação ao seguro-desemprego;
- III - documentos comprobatórios da execução referentes à dimensão de QSP/PlanTeQ; e
- IV - produtos de consultorias e de publicidade e propaganda.

Art. 13 A proposta de plano de trabalho, bem como a alteração de plano aprovado, deverá ser apresentada à SPPE/MTE acompanhada do ato de aprovação da respectiva Comissão/Conselho Estadual e Distrital do Trabalho/Emprego, no caso de convenientes estaduais e do Distrito Federal; e Comissão/Conselho Municipal do Trabalho/Emprego, no caso de convenientes municipais e das entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º A aprovação de que trata o caput deste artigo poderá ser por "Ad Referendum", que deverá constar como item de pauta da primeira reunião da Comissão/Conselho subsequente à data de publicação do "Ad Referendum" para sua apreciação e aprovação, com o encaminhamento da cópia da ata da reunião, devidamente assinada e autenticada, à SPPE/MTE.

§ 2º O conveniente terá o prazo de até 90 (noventa dias), a contar da aprovação do plano de trabalho pela SPPE/MTE, para encaminhar a cópia de que trata o parágrafo anterior, sob pena de ser rescindido o CPU.

§ 3º Quando o conveniente solicitar prorrogação de prazo não superior a cento e vinte dias, tendo como objeto tão somente a conclusão das ações em execução, e não havendo alteração na programação de recursos e metas constantes do Plano de Trabalho, fica dispensada a apresentação de aprovação de que trata o caput deste artigo, devendo o conveniente informar à Comissão/Conselho correspondente que encaminhou solicitação de prorrogação de prazo e, posteriormente, enviar cópia da manifestação da SPPE/MTE à Comissão/Conselho.

Art. 14 O conveniente deverá submeter à aprovação da SPPE/MTE todas as propostas de peças e/ou atividades publicitárias para divulgação das ações e eventos, bem como os respectivos calendários, sob pena de serem glosadas as despesas realizadas na rubrica correspondente.

Parágrafo único. Todo e qualquer produto ou serviço de divulgação deverá conter e/ou fazer referência ao logotipo ou marca do MTE e do FAT, nos termos da Resolução nº 44, de 12 de maio de 1993, conforme padrão adotado pelo concedente e disponibilizado na página do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, na Internet.

Art. 15 Não serão objeto de análise e, por conseguinte, nem de aprovação pela SPPE/MTE, as propostas de alteração de plano de trabalho apresentadas pelo conveniente com menos de 45 (quarenta e cinco) dias para o final do período de execução objeto da alteração ou para vencimento da vigência do CPU.

Art. 16 Para celebração de termo aditivo de alocação de recursos a cada novo período de execução, o conveniente deverá apresentar, previamente, à SPPE/MTE, no prazo regularmente estabelecido, Prestação de Contas Parcial referente ao período de execução vencido do plano de trabalho e comprovante da devolução dos recursos não utilizados.

Art. 17 Na hipótese de prorrogação de vigência na forma "De Ofício", o conveniente deverá apresentar juntamente com a solicitação o relatório parcial de execução física e financeira do plano de trabalho em vigor, contemplando dados relativos:

I - aos recursos previstos e já executados, detalhados por item de despesa; e

II - à execução das metas físicas para as áreas de intermediação de mão-de-obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, e pesquisa sobre emprego e desemprego.

Art. 18 Para cumprimento do disposto no art. 12 da Resolução CODEFAT nº 560, de 2007, quanto à celebração de termo de cooperação técnica entre a SPPE/MTE e os municípios acima de



50.000 (cinquenta mil) habitantes, objetivando implementação de unidades de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, com recursos próprios, sem a transferência de recursos do FAT, os interessados deverão apresentar:

I - justificativa técnica com indicadores de mercado de trabalho local (população, PEA, admitidos/dispensados do CAGED, empresas/estabelecimentos no município) e a razão da necessidade de instalação;

II - planilha de custos da unidade de atendimento pleiteada discriminando-se os recursos para cobertura das despesas de implantação, custeio e investimento, incluindo a informatização, e de manutenção da unidade;

III - proposta de trabalho nos termos dos artigos 8º e 9º desta Portaria, no que couber; e

IV - comprovação de que o município atende a pelo menos uma das seguintes condições:

a) recebeu ou esteja em vias de receber investimentos que possam se traduzir em considerável expansão do mercado de trabalho local;

b) seja pólo de referência no atendimento de outros municípios localizados na mesma microrregião; ou

c) tenha apresentado, nos últimos 3 (três) meses antecedentes à apresentação do pleito de incorporação, média de admitidos ou desligados no CAGED maior que a média observada nos 12 (doze) meses antecedentes a esses 3 (três) meses, e o registro de admitidos ou desligados mais recente seja superior às médias obtidas; e

V - aprovação da correspondente Comissão/Conselho do Trabalho/Emprego nos termos do art. 13 desta Portaria.

Parágrafo único. A vigência do termo de cooperação técnica de que trata o caput deste artigo poderá ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19 Os Anexos desta Portaria estarão disponíveis na página do MTE, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mte.gov.br/sine/default.asp>.

Art. 20 Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogar a Portaria SPPE nº 72, de 17 de junho de 2007.

EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1ª de julho de 2009

Pedido de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46021.007328/2002-80
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares de Concórdia e Região", SC.
CNPJ	78.479.862/0001-36
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Concórdia, Ipirá, Irani, Itá, Peritiba, Piratuba, Lindóia do Sul, Arabutã, Ipurimim e Alto Bela Vista - SC

Categoria Profissional: Empregados em Empresas de Turismo, Interpretes e Guias de Turismo, Empregados em Casa de Diversões, Oficiais Barbeiros (inclusive aprendizes), Manicures e Empregados nos Salões de Cabeleireiro para Homens. Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiro de Senhoras, Empregados de Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais, inclusive Empregados de Edifícios: Zeladores, Porteiros, Vigias, Faxineiros, Serventes. Lustradores de Calçados. Empregados de Empresas de Asseio e Conservação. Empregados em Instituição Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas. Empregados em Lavanderias. Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores, Empregados no Comércio Hoteleiro, Empregados em Hotéis, Motéis, Apart-Hotéis, Restaurantes, Bares, Churrascarias, Pizzarias, Casas de Chá, Sorveterias, Confeitarias, Cafés, Leiterias, Botequins, Bombonieres, Pensões, Campings, Lanchonete, Hospedarias. Empregados em Clubes, Boates, em Empresas de Alimentação Coletiva e Congelados, Padaria.

Processo	46000.005602/2004-96
Entidade	Sindicato dos Comissários e Consignatários, Casas Lotéricas, Revendedores Lotéricos e Correspondentes Bancários de Santa Catarina - SINDELSC
CNPJ	05.961.570/0001-61
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Santa Catarina
Categoria Econômica	das Empresas Lotéricas no plano da Confederação Nacional do Comércio, 3º grupo - Agentes Autônomos do Comércio

Processo	46000.009552/2007-69
Entidade	Sindicato dos Professores de Bauru e Regiões - SIMPRO - BAU - SP
CNPJ	51.518.355/0001-08
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Avaí, Águas de Santa Bárbara, Agudos, Arandu, Arealva, Areiópolis, Avaré, Bariri, Barra Bonita, Bauru, Bocaina, Boracéia, Borebi, Botucatu, Cabralia Paulista, Cerqueira César, Dois Córregos, Duartina, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Igarçu do Tietê, Ipaussu, Itapuí, Itatinga, Lençóis Paulista, Presidente Alves, Macatuba, Manduri, Mineiros do Tietê, Óleo, Pardinho, Paulistânia, Pedrneiras, Piraju, Pirajú, Piratininga, Pratânia, São Manuel, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejupá e Timburi - SP.

Categoria Profissional: Professores de instituições privadas de ensino, integrada por todos aqueles que, sob qualquer título ou denominação, desde que habilitados, qualificados ou autorizados pelos órgãos competentes, desenvolvem atividades de magistério em quaisquer, cursos, ramos ou graus, seja de extensão e pós-graduação superior, de graduação e pós-graduação superior, de nível médio, em atividades de ensino não classificadas, ensino fundamental, de educação infantil, pré-escola e creche.

Processo	46220.005280/2008-14
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas de Artefatos de Borracha de Joinville e Região - SC.
CNPJ	84.719.103/0001-04
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial	Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú - SC.
Categoria Profissional	dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Artefatos de Borracha

Processo	46213.011698/2008-50
Entidade	Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco - SIMMEPE
CNPJ	08.032.856/0001-50
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pernambuco
Categoria Econômica	das Indústrias Metalúrgicas, Navais, Mecânicas e de Material Elétrico.

Processo	46218.014433/2008-63
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Passo Fundo e Região - RS
CNPJ	90.619.289/0001-14
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Água Santa, Almirante Tamandaré do Sul, Alto Alegre, Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Boqueirão do Leão, Cacique Doble, Camargo, Campinas do Sul, Campos Borges, Carazinho, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Centenário, Chapada, Charrua, Ciriaco, Colorado, Constantina, Coqueiros do Sul, Coxilha, Cruzaltense, David Canabarro, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Erebang, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Espumoso, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Gramado Xavier, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacuizinho, Jacutinga, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Machadinho, Marau, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mato Castelhan, Maximiliano de Almeida, Mormaço, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Xingu, Paim Filho, Passo Fundo, Paulo Bento, Pontão, Ponte Preta, Pouso Novo, Progresso, Quatro Irmãos, Quinze de Novembro, Ronda Alta, Rondinha, Sananduva, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Expedito do Sul, São Domingos do Sul, São João da Urtiga, São José do Herval, São José do Ouro, São Valentim, Sarandi, Selbach, Sertão, Severiano de Almeida, Soledade, Tapejara, Tapera, Tio Hugo, Três Arroios, Três Palmeiras, Tunas, Tupanci do Sul, Vanini, Viadutos, Victor Graeff, Vila Lângaro e Vila Maria - RS

Categoria Profissional: Trabalhadores que exerçam suas atividades laborais não docentes em estabelecimentos ou instituições de ensino, que se dediquem à educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, cursos livres e ensino de idiomas, independente da forma de contratação para o exercício dessas mesmas atividades, excetuando-se a categoria dos professores.

Processo	46000.005847/2007-66
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região - SINDIVAREJISTA - SP
CNPJ	46.107.462/0001-03
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Arthur Nogueira, Campinas, Capivari, Cosmópolis, Elias Fausto, Indaiatuba, Itatiba, Monte Mor, Rio das Pedras, Vinhedo, Valinhos, Paulínia, Holambra, Hortolândia e Sumaré - SP

Categoria Profissional: Comércio varejista em geral, independente do porte e do local de exercício da atividade comercial dos representados (2º Grupo - Comércio Varejista - Plano CNC - Art. 577 CLT), conforme segue: Em Campinas, Arthur Nogueira, Capivari, Cosmópolis, Elias Fausto, Indaiatuba, Itatiba, Monte Mor, Rio das Pedras e Vinhedo: comércio varejista em geral, com exclusão das categorias econômicas: Combustíveis Minerais; Produtos Farmacêuticos e Vendedores Ambulantes. Em Valinhos, Hortolândia e Sumaré comércio varejista em geral, com exclusão das categorias econômicas: Varejista de Carnes Frescas; de Carvão Vegetal e Lenha; de Flores e Plantas Ornamentais; de Gêneros Alimentícios; de Material Médico Hospitalar e Científico; de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico; de Peças e Acessórios para Veículos; de Produtos farmacêuticos; de Veículos Automotores Usados; dos Feirantes; das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e dos Lojistas do Comércio. Em Paulínea e Holambra: comércio varejista em geral, com exclusão das categorias econômicas: Varejista de Carnes Frescas; de Carvão Vegetal e Lenha; de Flores e Plantas Ornamentais; de Gêneros Alimentícios; de Material Médico, Hospitalar e Científico; de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; de Material Ótico, Fotográfico e Cinematográfico; de Peças e Acessórios para Veículos; de Produtos Farmacêuticos; de Veículos Automotores Usados; dos Feirantes e das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo.

Processo	46222.004977/2008-58
Entidade	"Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Estado do Pará", SINDEPA COMBUSTÍVEIS.
CNPJ	05.387.287/0001-78
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pará - PA
Categoria Econômica	Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Processo	46215.025014/2008-87
Entidade	Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte Fluminense - SINDUS-CON-NF - RJ
CNPJ	30.405.401/0001-92
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Macaé, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra - RJ
Categoria Econômica	Indústria da Construção Civil



Processo	46000.008842/2008-76
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Gravataí - RS
CNPJ	88.144.068/0001-95
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Gravataí e Glorinha - RS

Categoria econômica: integrantes 2º grupo - comércio varejista: Estão excepcionadas da representação do sindicato as categorias econômicas: "Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios", Comércio Varejista de Veículos"; "Comércio Varejista de Peças e acessórios de Veículos"; "Comércio de Vendedores Ambulantes"; "Comércio Varejista dos Feirantes"; "Estabelecimentos de Serviços Funerários"; "Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos"; "Empresas de Garagens", "Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos"; "Comércio Varejista de Derivados de Petróleo"; "Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo"; e "Transportador-Revendedor-Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene".

Processo	46211.007101/2008-92
Entidade	Sindicato do Comércio de Congonhas/MG
CNPJ	23.969.991/0001-10
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Congonhas - MG
Categoria Econômica	Comércio Varejista, exceto o de Produtos Farmacêuticos, todo o Comércio Atacadista e Prestação de Serviços.

Processo	46222.008440/2008-67
Entidade	Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP/PA
CNPJ	34.682.393/0001-82
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pará

Categoria Econômica: Empresas do ramo de Prestação de Serviços de Vigilância, Transportes de Valores, Cursos de Formação de Vigilantes, Segurança Privada, Pessoal, Vigilância Eletrônica - Alarmes, CFTV, e as de Atividades de Monitoramento de Sistema de Segurança. Nestas inclusos as unidades que desenvolvem as atividades de venda dos Produtos (aparelhos e equipamentos) necessários ao seu funcionamento, com a Prestação dos Serviços de Monitoramento, os Serviços de Sistemas de Segurança Eletrônicos, tais como, Alarmes de Incêndio, Alarmes de Proteção contra Roubos, inclusive a Instalação e ou Manutenção dos Equipamentos; o Serviço de Monitoramento de Bens e de pessoas, com uso de Imagem por Satélite e a Instalação, Reparação, Reconstrução e ajuste Mecânico de Cofres, Trancas e Travas de Segurança, Mecânicos ou Eletrônicos.

Processo	46213.012529/2008-37
Entidade	Sindicato das Indústrias do Café e do Milho do Estado de Pernambuco - PE
CNPJ	11.009.925/0001-10
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pernambuco
Categoria Econômica	Indústrias de Beneficiamento, Torrefação, Moagem e Solubilização do Café, da Moagem e do Beneficiamento do Milho.

Pedido de Registro Sindical
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46000.016304/2005-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Itaperuna - RJ
CNPJ	39.679.600/0001-63
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Miracema, Natividade, Porciúncula e Santo Antônio de Pádua - RJ

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias gráficas e gráficos de jornais e revistas na qual ela está aqui representada, nos termos do que estabelecem a Constituição da República e demais dispositivos da legislação vigente, nelas incluídas as empresas que se dedicam à impressão em off-set em geral, off-set plana, rotativa fria, quente e seco, tipográfica, litográfica, rotográfica, rototofset, flexográfica, flexoffset, plotter, Serigráfica, tampográfica, holográfica, letterpress, digital e outras técnicas de impressão sobre qualquer tipo de suporte; dos trabalhadores em indústrias da gravura e de acabamento gráfico, entre elas as que se dedicam à encadernação, corte e vinco manual ou mecanizado, confecção e montagem de facas, envernizamento em geral, calandra, plastificação, laminação, coladoras, rebobinação, corte, dobra, capa dura e flexível, vincagem, gofragem, relevo, hot-stamping, hot melt, pva, pur, brochura, costura, lombada quadrada, grampeação, endereçamento, acabamento mecânico e manual, envelopagem, intercalação, seladoras, serras, serrilhadoras, picotadeiras, shrink e outras operações de conversão de materiais impressos; dos trabalhadores em indústrias de carimbos e clicherias em geral compreendendo os processos a zinco, borracha, nylon-print, e outros tipos de materiais para confecção de carimbos comerciais e industriais nos processos de impressão flexográfica, anilina, etc.; dos trabalhadores em empresas de pré-impressão, tais como: clicheria, linotipo, fotolitos convencionais e eletrônicos, birô, matrizes, plotter, prova de prelo, prova fotomecânica, prova digital, arte final - (lay out) -, past up, scanner, diagramação em terminal de vídeo, composição, tratamento de imagem, editoração eletrônica e outros processos computadorizados relacionados às artes gráficas; dos trabalhadores em indústria de formulários contínuos compreendendo: todos os tipos de formulários contínuos e jet mailer com ou sem impressão, alceadeiras, etc.; dos trabalhadores em indústrias de produtos gráficos editoriais, tais como: livros didáticos e paradidáticos, livros técnicos e de literatura, livros de artes e ilustrados, livros infantis, atlas, enciclopédias, tablóides, revistas e jornais periódicos e de empresas, guias, anuários, almanques, listas telefônicas e outros produtos relacionados às artes gráficas; dos trabalhadores em indústrias de produtos gráficos para acondicionamento -(embalagens impressas em geral) - compre-

endendo: embalagens em papel fantasia; embalagens cartográficas - (cartões em geral e cartuchos) - rígidas ou semi-rígidas, pré-montadas com ou sem acoplamento de miro-ondulados; embalagens flexíveis; embalagens em laminados plásticos por qualquer processo, incluindo-se o setor de extrusão, polímeros, rótulos plásticos encolhíveis, laminados sacos e sacolas; embalagens em processo litográfico -(metagráfica) - e todos os tipos de embalagens impressas por processo de serigrafia, circuito impresso e rotulagens em geral; dos trabalhadores em indústrias de etiquetas adesivas impressas por qualquer processo; dos trabalhadores em indústria de impressão digitalizada (gráficas rápidas), laser, ink jet, jato tinta, jato cera, plotter, reprodução xerográfica, heliográfica, plotagem, tampografia e letterpress - processo gráfico em tipo xérox) - ; dos trabalhadores em empresas de serviços gráficos em brindes promocionais e dos trabalhadores em empresas de produtos gráficos comerciais e promocionais, como: impressos padronizados, cartões de visita, convites em geral, cadernos, agendas, envelopes, cartelas, loterias, notas fiscais, carbonados, impressos de segurança, cheques, vales, cartões de crédito ou telefônicos, diplomas, cartões postais ou de mensagens, banners, pastas, folhetos, catálogos promocionais, impressos em geral, timbrados e padronizados, calendários, displays, baralhos, jogos impressos, puzzels, quebra-cabeças, álbuns, encartes, suplementos, outdoors, pôsteres, cartazes, cardápios, mapas, bulas, audiovisual, multimídia, sinalização, impressos escolares, produtos para festas e dos exercentes de todas as atividades descritas no Grupo 9.2 da C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, independentemente da atividade principal d empresa, por tratar-se de categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511 da CLT, e conforme resolução do MTPS - 322656/73, datada de 20 de fevereiro de 1974 e MTPS - 319819/73, datada de 03 de outubro de 1974, 329865/73, datada de 25 de abril de 1975, bem como dos trabalhadores que desenvolvem atividades gráficas nas Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas classificadas no 3º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade, inclusive os que exercem atividades no processo a quente como: linotipo, ludo, paginação, fundição de telha, gravação de calandra, fundição de lingote, estereotipia, impressão em geral; e no processo a frio como: fotomecânica e pré-impressão em geral, fotocomposição, past-up, processamento e tratamento de imagem, composição e diagramação em terminal de vídeos gráficos, digitação de material redacional, formatação e diagramação por programas de computação gráfica, quando não executado por jornalistas profissionais legalmente credenciados pelo Ministério do Trabalho, acabamento, expedição, entregadores, encartes e demais atividades realizadas nas Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas conforme resoluções do MTPS - 316455/74 datado de 10 de setembro de 1975 e MTB - 317525/75, datado de 24 de outubro de 1978.

Processo	46000.016033/2005-95
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Imobiliário de Mirassol D'Oeste e Região - MT
CNPJ	07.550.576/0001-71
Abrangência	Intermunicipal

Categoria Profissional: Trabalhadores comerciais de atacado e varejo no ramo de: eletrodomésticos, aparelhos de som, eletro-eletrônicos, informática e acessórios; comércio de produtos óticos, fotográficos e cinematográficos; comércio de tecidos, vestuário, armarinho, calçados, carteiras, cintos, malas e bolsas; comércio de pedras preciosas, jóias e relógios, semi-jóias e bijuterias; comércio de drogas e medicamentos, perfumarias e materiais de higiene, produtos médicos - hospitalares órtese e prótese; comércio de louças, tintas e ferragens; livrarias, papelarias e materiais para escritório; comércio de produtos para lavoura, pecuária e agroindústrias, casas veterinárias, comércio de produtos recicláveis; casas de embalagens e sacarias; casas de materiais para construção, produtos hidráulicos, elétricos e decoração de interiores e cofres, comércio de cercas elétricas e alarmes; comércio de piscinas e acessórios; comércio de lajes, gesso e pedras; comércio de vidros planos, cristais e espelhos; comércio de produtos aromáticos, velas e arranjos decorativos; casas de pescas e produtos náuticos; comércio de couro e peles; comércio de sucata e ferro, metais, minérios e pesquisa; comércio e transporte de derivados de petróleo e solventes, retalhista e distribuição de gás liquefeito e combustíveis; garagens e estacionamento, limpeza e conservação de veículos; serviços funerários; comércio de pneus e recauchutagens de pneus; comércio de produtos místicos, comércio de veículos automotores e máquinas, autopeças e acessórios; salão de beleza; lojas de cosméticos e perfumaria, imobiliária; supermercado e mercearias; comércio de gêneros alimentícios, frutas, verduras, flores e plantas e bebidas em geral; açougues; comércio de móveis de metal, plástico, vidro, madeira e derivados, fôrnicas e compensados; comércio de produtos para banheiros; comércio de artigos sanitários, de higiene e limpeza.
Base Territorial: Acorizal, Alto Boa Vista, Apiacás, Araputanga, Aripuanã, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Cáceres, Campos de Júlio, Canabrava do Norte, Carlinda, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Colniza, Comodoro, Confresa, Cotriguaçu, Feliz Natal, Gaúcha do Norte, Glória D'Oeste, Guarantã do Norte, Indaiavá, Itaúba, Jangada, Jauru, Jurueña, Lambari D'Oeste, Marcelândia, Mirassol D'Oeste, Nova Bandeirantes, Nova Brasilândia, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Ubiratã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Paranatinga, Planalto da Serra, Poconé, Pontes e Lacerda, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Porto Estrela, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Salto do Céu, Santa Carmem, Santo Antônio do Leverger, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, São Pedro da Cipa, Tabaporã, União do Sul e Vila Bela da Santíssima Trindade.

Processo	46213.020459/2008-91
Entidade	Sindicato dos Professores do Município de Ipojuca - CE
CNPJ	10.368.810/0001-59
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Ipojuca/PE
Categoria Profissional	dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino
Processo	46210.001724/2008-61
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aripuanã - MT
CNPJ	08.860.235/0001-65
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Aripuanã/MT
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais.
Processo	46211.011075/2007-16
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Três Corações - MG
CNPJ	09.017.157/0001-02
Abrangência	Intermunicipal



Base Territorial	Três Corações, Alfenas, Areado, Baependi, Boa Esperança, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo da Cachoeira, Caxambu, Coqueiral, Elói Mendes, Itajubá, Lambari, Machado, Monsenhor Paulo, Paraguaçu, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São Lourenço e Três Pontas - MG
Categoria Profissional	Empregados no Comércio Varejista e Atacadista.
Processo	46000.014470/2003-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Bandeirantes - SINTERBAN - MS
CNPJ	33.753.948/0001-77
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bandeirantes-MS
Categoria Profissional	Categoria de todos os Trabalhadores em Educação da rede Pública, das escolas Estaduais e Municipais (Lei Complementar nº. 087 de 31 de janeiro de 2000).
Processo	46000.017849/2002-93
Entidade	Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Inocência (SIMTED) - MS
CNPJ	02.924.712/0001-22
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Inocência - MS
Categoria Profissional	Trabalhadores em Educação da Rede Pública, Estadual e Municipal (Lei Complementar nº. 087 de 31 de janeiro de 2000).
Processo	46312.001803/2008-24
Entidade	Sindicato Municipal dos trabalhadores em Educação de Bela Vista - SIMTED - MS
CNPJ	15.380.561/0001-30
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bela Vista - MS
Categoria Profissional	Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal e Estadual (Lei Complementar nº. 087 de 31 de janeiro de 2000).
Processo	46000.023328/2005-18
Entidade	Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação - (SIMTED) - MS
CNPJ	03.629.029/0001-25
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paranaíba - MS
Categoria Profissional	Trabalhadores em Educação (Professor, especialista em educação e pessoal administrativo) da Rede Pública Estadual e Municipal (Lei Complementar nº. 087 de 31 de janeiro de 2000).

Em 2 de julho de 2009

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, conforme Nota Técnica nº. 25/2009 DICNES/CGRS/SRT/MTE e considerando que na publicação do dia 04.05.09, na Seção I, pg. 108, nº 82, houve equívoco na publicação do nº. do CNPJ, resolve retificar a publicação do despacho do dia 04.015.09, na Seção I, pg. 108, nº 82 e bem como a Nota Técnica RAE nº. 125/2009/CGRS/SRT, referente ao processo nº 46000.020062/2004-71, para que onde se lê: "04.418.853/0001-07", leia-se: "04.400.185/0001-82".

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, conforme Nota Técnica nº. 24/2009 DICNES/CGRS/SRT/MTE e considerando que na publicação do dia 17.06.09, na Seção I, pg. 63, nº 113, houve equívoco no tipo de representação, resolve retificar a publicação do despacho do dia 17.06.09, na Seção I, pg. 63, nº 113, referente ao processo nº 46211.008180/07-78, para que onde se lê: "Categoria Profissional", leia-se: "Categoria Econômica".

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 123, DE 2 DE JULHO DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e o inciso II, § 8º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04 de maio de 2004, e

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Distrito Federal para o exercício 2009 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o anexo 07 da Portaria n.º 293, de 16 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

ANEXO

Unidade da Federação: DISTRITO FEDERAL
Processo nº: 50000.064829/2008-74

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2009 - 1ª Alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado, recebidas em 19 de junho de 2009.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de Pavimentação de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
01. DF-230	Entroncamento DF-410 - Entroncamento DF-345	2.000.000
02. DF-355	Entroncamento DF-320 - Entroncamento DF-120	3.000.000
Total do Programa		5.000.000

B - Programa de Pavimentação e Restauração de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
03. DF-051	Entroncamento DF-003 - Entroncamento DF-047 Restauração e Construção de Via Marginal	10.000.000
Total do Programa		10.000.000

C - Programa de Duplicação de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
04. DF-001	Entroncamento BR-040 - Entroncamento DF-065/DF-480 (Balão do Gama)	4.150.000
Total do Programa		4.150.000

D Programa de Duplicação e Recuperação de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
05. DF-150	Entroncamento DF-003 - Entroncamento DF-205	2.600.000
Total do Programa		2.600.000

E - Programa de Restauração de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
06. DF-205	Entroncamento DF-128 - Entroncamento DF-131	2.539.524
Total do Programa		2.539.524

F - Programa de Construção e Restauração de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
07. DF-047	Entroncamento DF-051 (Aeroporto) - Restauração e Construção de Via Marginal	5.000.000
Total do Programa		5.000.000

G - Programa de Alargamento de Ponte

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
08. VC-249	Alargamento de ponte sobre o Ribeirão Sobradinho	556.962
Total do Programa		556.962

H - Programa de Encabeçamento de Ponte

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
09. DF-450	Encabeçamento do alargamento da ponte sobre o Ribeirão do Torto	1.249.238
Total do Programa		1.249.238

I - Programa de Construção de Viadutos

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
10. DF-075	Construção de viaduto de acesso ao Núcleo Bandeirante	2.600.000
Total do Programa		2.600.000

Cronograma Financeiro

(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Pavimentação de Rodovias	-	600.0200	3.400.000	1.000.000	5.000.000
B - Programa de Pavimentação e Restauração de Rodovias	-	5.000.000	3.500.000	1.500.000	10.000.000
C - Programa de Duplicação de Rodovias	-	4.150.000	-	-	4.150.000
D - Programa de Duplicação e Recuperação de Rodovias	-	2.600.000	-	-	2.600.000
E - Programa de Restauração de Rodovias	-	1.228.524	1.311.000	-	2.539.524
F - Programa de Construção e Restauração de Rodovias	-	400.000	3.750.000	850.000	5.000.000
G - Programa de Alargamento de Ponte	-	-	360.000	196.962	556.962
H - Programa de Encabeçamento de Ponte	-	-	1.025.000	224.238	1.249.238
I - Programa de Construção de Viadutos	-	-	1.300.000	1.300.000	2.600.000
Total do Estado	-	13.978.524	14.646.000	5.071.200	33.695.724

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 3.170, DE 25 DE JUNHO DE 2009**

Declara nulo o ato de regularização da Linha Montalvânia (MG) - Carinhanha (BA), referente ao serviço operado pela empresa Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 096/09, de 18 de junho de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.020817/2007-16, resolve:

Art. 1º Declarar nulo o ato de regularização da Linha Montalvânia (MG) - Carinhanha (BA), prefixo Nº 06-1542-20, operado pela Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda., conforme disposto no art. 175 da Constituição Federal de 1988 e § 1º do art. 14, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.171, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Declara nulo o Contrato de Permissão nº 237/1998 e a legalidade da autorização para o serviço complementar, por meio de Autorização Especial.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 098/09, de 19 de junho de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.028253/2007-60, resolve:

Art. 1º Declarar nulo o Contrato de Permissão nº 237/1998, referente ao serviço Belo Horizonte (MG) - Anchieta (ES), operado pela Cia. São Geraldo de Viação.

Art. 2º Declarar a legalidade da autorização para alteração de itinerário, do serviço complementar ora prefixado sob o nº 06-1199-00, por meio de Autorização Especial, conforme determinação constante da Resolução nº 2.868/08.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que proceda à correção da prefixação de ambos os serviços.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.172, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Defere requerimento da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A - UTIL para Redução de Frequência Mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Barbacena (MG) - Rio de Janeiro (RJ).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 095/09, de 18 de junho de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.014938/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A - UTIL para Redução de Frequência Mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Barbacena (MG) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo Nº 06-0068-00, para 4 (quatro) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob o regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da Redução da Frequência Mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução Nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.174, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Aplica a Penalidade de Declaração Inidoneidade à empresa Adam Transportadora Turística Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFO - 088/09, de 22 de junho de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.091855/2007-53, resolve:

Art. 1º Aplicar a Penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa Adam Transportadora Turística Ltda., CNPJ nº 04.215.568/0001-80, pelo prazo de 3 (três) anos, na conformidade dos § 1º e 5º do art. 36 e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c art. 78 - A da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 161, DE 25 DE JUNHO DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 093/09, de 17 de junho de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.024018/2009-81, delibera:

Art. 1º Autorizar a implantação de ocupação longitudinal aérea por rede de cabos de fibra óptica, de interesse da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, no trecho de Pelotas a Bagé/RS, na BR-293/RS, do km 62+680 ao km 91+660 entre os municípios de Piratini e Pinheiro Machado/RS, com duas travessias aéreas. A referida ocupação longitudinal aérea será implantada ao longo da rodovia, ocupando área não edificável e a faixa de domínio, nesta última, a ocupação se dará entre o km 71+000 e km 71+940. As travessias aéreas ocorrerão no km 70+270 e km 90+320.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida ocupação longitudinal aérea, conforme medidas de segurança a serem aprovadas pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECO-SUL, deverão ser corrigidas, pela EMBRATEL, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições de estabilidade do pavimento da rodovia, das saias de aterro e dos taludes de corte.

Art. 3º A EMBRATEL não poderá iniciar a implantação da ocupação longitudinal aérea, objeto desta Deliberação, antes de assinar o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas.

Art. 4º Caberá à ECOSUL encaminhar à ANTT uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º Caberá à EMBRATEL assumir todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento da ocupação, além da responsabilidade por eventuais problemas que venham a ocorrer na rodovia.

Art. 6º A EMBRATEL deverá concluir a obra de implantação da ocupação longitudinal aérea no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, mediante manifestação da EMBRATEL e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à ocupação longitudinal aérea.

Art. 8º A EMBRATEL deverá apresentar à ANTT e à ECO-SUL o projeto as built, em meios impresso e digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A ocupação longitudinal aérea autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária de R\$1.964.60 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 25 DE JUNHO DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 095/09, de 17 de junho de 2009 e no que consta do Processo Nº 50500.015548/2008-57, delibera:

Art. 1º Autorizar a ocupação longitudinal com a implantação de iluminação pública no km 99 da Rodovia Presidente Dutra (BR-116/RJ/SP), em Pindamonhangaba/SP, de interesse da Bandeirante Energia S.A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida ocupação, conforme medidas de segurança a serem aprovadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. deverão ser observados, pela Bandeirante Energia S.A., eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia.

Art. 3º A Bandeirante Energia S.A. não poderá iniciar a implantação da ocupação objeto desta Deliberação antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas.

Art. 4º Caberá à NovaDutra encaminhar à Unidade Regional de São Paulo - URSP uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º Caberá à Bandeirante Energia S.A. assumir todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento da ocupação, além da responsabilidade por eventuais problemas que venham a ocorrer na rodovia.

Art. 6º A Bandeirante Energia deverá concluir a obra no prazo de 80 (oitenta) dias, após a publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF poderá autorizar a sua

prorrogação, mediante manifestação da Bandeirante Energia S.A. e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à ocupação.

Art. 8º A Bandeirante Energia S.A. deverá apresentar à URSP e à NovaDutra o projeto as built, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A ocupação autorizada não resultará em receita alternativa para a concessionária.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 164, 25 DE JUNHO DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 005/09, de 24 de junho de 2009 e no que consta do Processo Nº 50520.001180/2009-92, delibera:

Art. 1º Autorizar a ocupação longitudinal aérea com duas travessias na faixa de domínio da rodovia BR - 101/SC por uma rede de fibra ótica, num trecho longitudinal de 58m na pista norte da rodovia, iniciando no km 206+053m, seguida de uma travessia de 53,5m a sua jusante, e num trecho de 51,7m de travessia aérea, no km 202+800m da rodovia, ambos em São José / SC, de interesse da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Art. 2º Na implantação e conservação da ocupação longitudinal aérea com duas travessias, conforme medidas de segurança a serem aprovadas e fiscalizadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., deverão ser observados, pela EMBRATEL, eventuais danos ou interferências com redes não cadastradas e preservadas as atuais condições da rodovia.

Art. 3º A EMBRATEL somente poderá iniciar as obras de implantação do projeto após assinar o Contrato de Permissão Especial de Uso com a Autopista Litoral Sul S.A., referente às obrigações especificadas.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul S.A. comunicar e encaminhar à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º Caberá à EMBRATEL assumir todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento da referida ocupação, além da responsabilidade por eventuais problemas que venham a ocorrer na rodovia.

Art. 6º A EMBRATEL deverá concluir as obras de implantação previstas neste projeto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, mediante manifestação da EMBRATEL e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S.A. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado, assim como aprovar e fiscalizar a sinalização de segurança viária à ocasião da execução, além de manter o cadastro referente à ocupação longitudinal aérea com duas travessias.

Art. 8º A EMBRATEL deverá apresentar à URRS e à Autopista Litoral Sul S.A. o Projeto as built impresso e em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A ocupação longitudinal aérea com duas travessias autorizadas resultarão em receita extraordinária no valor de R\$ 1.354,56 / ano, a ser considerada na amortização tarifária no contrato de concessão da rodovia.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 5, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Disciplina a representação judicial do DNIT no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º A representação judicial do DNIT no âmbito dos Tribunais Regionais Federais é exercida pelo Procurador Federal vinculado ao processo judicial originário, com o auxílio da Unidade Jurídica da Procuradoria Federal Especializada no Estado em que for sede o respectivo Tribunal.

§ 1º Para o auxílio objeto deste artigo, caberá ao Procurador Federal vinculado ao processo originário, tão logo admitido o recurso interposto ou proposta ação cuja competência originária pertença ao Tribunal Regional Federal, informar o fato à respectiva Unidade Jurídica no Estado.



§ 2º O auxílio de que trata este artigo, envolve o acompanhamento do recurso ou ação cuja competência originária pertencer ao Tribunal Regional Federal, promovendo as comunicações de fatos relevantes ao Procurador Federal vinculado ao processo judicial originário.

§ 2º Por ocasião da publicação do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal ou qualquer outra decisão interlocutória, caberá ao Procurador Federal vinculado ao processo originário promover, se for o caso, a elaboração e a interposição de eventuais recursos em face do respectivo Acórdão ou decisão, para o que poderá solicitar o auxílio da Unidade Jurídica situada no Estado sede do Tribunal, observado o disposto na Instrução de Serviço n. PFE/DNIT/Nº 004, de 15/06/2009.

Art. 2º Para o exercício da representação judicial de que trata esta Instrução, poderá o Procurador Federal vinculado ao processo originário deslocar-se para o Estado sede do Tribunal Regional Federal, caso em que deverá a Superintendência Regional do DNIT de origem promover a concessão das diárias e passagens aéreas necessárias.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 76, DE 26 DE JUNHO DE 2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 4220/2008-101 instaurado em face de ETORI TRANSPORTE E LOGÍSTICA e VIAÇÃO AUTO COMERCIAL BARRA MANSA, para apuração de conduta discriminatória em face de trabalhadores que ingressaram na Justiça do Trabalho para pleitear direitos e verbas trabalhistas, no sentido de dificultar a inserção dos obreiros no mercado de trabalho.

CONSIDERANDO que os fatos denunciados configuram, em princípio, violação à ordem jurídico-trabalhista e aos direitos coletivos dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL instaurado em face do ETORI TRANSPORTE E LOGÍSTICA, com endereço na Rodovia Tancredo Neves, nº 2.014, Casa de Pedra, Volta Redonda - RJ, CEP 27.258-000, e VIAÇÃO AUTO COMERCIAL BARRA MANSA, com endereço na Antônio Grassiano da Rocha, nº 1.100, Barra Mansa - RJ, CEP 27.313-280, para apuração dos fatos em toda a sua extensão

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a peça de informação consubstanciada na cópia dos autos n.º. 2134-2005-342-01-00-9 referente a ação proposta por Alexandro Gonçalves Ferreira em face da GRÁFICA NEGRITOS LTDA, cujo pedido de tutela jurisdicional executiva foi apoiado, por sua vez, em termo de conciliação referendado por mediador designado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que, segundo o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, aquele mediador designado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego não possuiria, em tese, competência para referendar acordo firmado, entre empregado e empregador, dirimindo questões pertinentes à direitos individuais trabalhistas;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-trabalhista reconhece, em princípio, como legítimas para compor, extrajudicialmente, os conflitos individuais de trabalho as Comissões de Conciliação Prévia instituídas e regidas pelas disposições normativas insertas nos arts. 625-A/625-H da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que o termo de conciliação de conflitos individuais acostado à demanda executiva de obrigação de fazer nº 2134-2005-342-01-00-9 não teria, em tese, eficácia executiva diante do determinado pelo art. 876, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO o possível prejuízo aos direitos coletivos dos trabalhadores, porque a submissão de demanda trabalhista à apreciação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego não suspende o prazo prescricional na forma do art. 625-G e, também, não soluciona de forma definitiva a pretensão deduzida, criando, portanto, falsa expectativa no trabalhador;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil), competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da União Federal, para a apuração dos fatos em toda a sua extensão, revogando-se expressamente a portaria nº 047, de 12 de março de 2009.

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

PORTARIA Nº 78, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO o contido na representação Nº 3950/2009 -101 destinada a apuração de possíveis ilicitudes na utilização de contratos de trabalho temporários pela GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.

CONSIDERANDO que a representação noticia que a empresa denunciada estaria utilizando mão-de-obra temporária fora das hipóteses legais previstas no artigo 2º da Lei 6.019/74 que, por sua vez, limita a possibilidade de celebração de contrato temporário àquelas situações em que haja necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços.

CONSIDERANDO que os fatos denunciados configuram, em princípio, violação à ordem jurídico-trabalhista e aos direitos coletivos dos trabalhadores.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.094.658/0004-40, com endereço na Av. Renato Monteiro, nº. 6200, área F, Tec. I, Tecnopolis I, Porto Real/RJ, CEP 27570-000, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, determinando-se:

A realização de audiência com a investigada para apuração do noticiado, requisitando a lista completa dos empregados temporários através da E.T.T. First - RH -Ass. Emp. LTDA com qualificação e função exercida na empresa, advertindo que a mesma deverá fazer-se representar por pessoa com poderes para firmar TAC;

FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE JULHO DE 2009

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação 167/2009 instaurada em face de representação formulada pelo Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: trabalho infantil, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 167/2009 em face de JAILSON DA SILVA NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 899.451.901-72, residente na Rua Antônio José Vieira, 591, Bairro Monsenhor Alfredo Door, CEP: 35590-000, Lagoa da Prata/MG.

VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE JULHO DE 2009

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 28/2009, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PRT 3ª Região, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, dispensa em massa, não pagamento de rescisão contratual e não pagamento de salário, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 28/2009 em face de : TECNOSOLO ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.111.246/0004-32, localizada na Rua Caldas da Rainha nº. 1542 São Francisco, Belo Horizonte / MG - 31250-710 e CSN - MINERAÇÃO ARCOS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.042.730/0067-30, localizada no Logradouro Bocaina, s/nº, Arcos / MG - 35588-000.

VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 325/2008, instaurado em face de representação formulada por VALMIR VIDAL DE ALMEIDA, constam evidências de

lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja DISCRIMINAÇÃO A PORTADOR DE DOENÇA CONGÊNITA, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 325/2008, contra: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO, CNPJ 33.453.465/0001-57, localizada à Rua José Galvond, 6, Santos Dumont / MG - 36240000.

JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE JULHO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 363/2008, instaurado em face de representação formulada pela Vara do Trabalho de Cataguases, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja 102.c - Administração Pública, contratação sem concurso público, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 363/2008, contra: MUNICÍPIO DE ITAMARATI DE MINAS, CNPJ 17.706.813/0001-02, localizado à Av. Coronel Araújo Porto, 506 - Centro, Itamarati de Minas / MG - 36788-000.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE JULHO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 315/2008, instaurado em face de representação formulada por WANDERSON SILVA ROCHA, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja Discriminação - assédio moral, desvio de função, acidente de trabalho - não emissão de CAT, EPIS, discriminação - gestante, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 315/2008, contra: CASTOR MINAS RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., CNPJ 04.016.840/0001-01, localizada à R. Dr. Eládio Lopes, 100 - Distrito Industrial, Juiz de Fora / MG - 36092-008.

FERNANDA BARBOSA DINIZ

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE JULHO DE 2009

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n. 74/2009, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constam evidências de lesão à ordem jurídica e aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, desconto irregular de taxa assistencial de empregados não-sindicalizados, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 74/2009, contra: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE E GOVERNADOR VALADARES (SINTICEL), CNPJ 21.225.602/0001-17, com sede na Av. JK, 03, Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG, CEP 35195-000 e SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A, CNPJ 61.101.895/0013-89, estabelecida na Rod. MG-4, s/n, Km 5, Capim, Governador Valadares/MG.

BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

PORTARIA Nº 83, DE 1º DE JULHO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 374/2008, instaurado de ofício, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, exigência de certidões negativas para admissão, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL contra SADIA S/A, CNPJ 20.730.099/0001-44, com sede à Rua Senador Atilio Fontana, 86, Concórdia/SC e filial à Av. Coronel José Teófilo Carneiro, 1001, bairro São José, Uberlândia/MG, CEP 30401-344.

EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO

PORTARIA Nº 84, DE 1º DE JULHO DE 2009

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 327/2008, instaurado por representação formulada por Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frutal e Comendador Gomes, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, dispensa em razão de greve, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL contra SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., CNPJ 61.649.810/0001-68, com sede à Via de acesso Engenheiro Ivo Najm, 3800, II Distrito Industrial, Araraquara/SP, CEP 14807-900.

EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 26, DE 1º DE JULHO DE 2009
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Ubiratan Aguiar
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: ACE Odilon Cavallari de Oliveira
Subsecretário do Plenário em substituição: TCE Paulo Morum Xavier

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Marcos Vilaça), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado; o Presidente registrou a ausência do Ministro Augusto Nardes, por motivo de férias, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 25, da Sessão ostensiva realizada em 24 de junho de 2009 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Celebração de acordos de cooperação entre o TCU e diversos órgãos e entidades públicos dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

- Assinatura da Portaria-TCU nº 234, de 29 de junho, que disciplina os procedimentos para concessão de vista e cópia eletrônica nos processos de controle externo.

- Publicação, no Diário Oficial da União de 26 de junho, da aposentadoria do Ministro Marcos Vilaça.

- Início, entre 1º e 26 de junho, de diversas fiscalizações referentes ao Plano de Fiscalização de 2009, conforme registros dos Sistemas Fiscais e Sinergia.

- Remessa de vinte e cinco anteprojetos de súmulas à Comissão de Jurisprudência.

- Alterações na composição das Câmaras, das Comissões Permanentes e dos membros do Tribunal na Organização das Instituições Supremas de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em virtude da aposentadoria do Ministro Marcos Vilaça.

Do Ministro Valmir Campelo:

- Homenagem, acompanhado pelos demais Ministros, ao Ministro Marcos Vilaça, aposentado em 26 de junho do corrente ano.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a Medida Cautelar exarada no processo nº TC-011.821/2009-6, pelo Ministro Benjamin Zymler, com vistas à determinar a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República que adote as providências pertinentes com o objetivo de suspender cautelarmente o pregão Eletrônico nº 010/2009.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo III a esta Ata)

O Presidente apresentou questão de ordem ao Plenário, que foi aprovada, por unanimidade, nos seguintes termos:

a) nos casos que envolvam a Administração Federal Direta, autárquica e fundacional, definir que as determinações de acompanhamentos de ações judiciais nas quais haja decisões que impeçam o cumprimento de acórdãos do TCU sejam expedidas ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência da Conjur e dos órgãos jurisdicionados destinatários das decisões deste Tribunal;

b) nos casos de empresas públicas e sociedades de economias mistas, definir que as determinações de acompanhamentos de ações judiciais nas quais haja decisões que impeçam o cumprimento de acórdãos do TCU sejam expedidas à respectiva entidade, com ciência do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e da Consultoria Jurídica deste Tribunal.

SORTEIO DE RELATOR DAS CONTAS DO GOVERNO DA REPÚBLICA

Ante o disposto no art. 155 do Regimento Interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Governo da República relativas ao exercício de 2010, havendo sido designado relator o Ministro Aroldo Cedraz.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 126/2009, realizou-se sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 25/06/2009

Processo: 006.297/2008-2
Interessado: Prefeitura Municipal de Araci - BA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.349/2008-0
Interessado: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (VINCULADOR), CONGRESSO NACIONAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO - DNIT/MT

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 014.719/2008-8
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/SE - JE, Antônio Nery do Nascimento Junior
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 39, inciso VIII, do RI

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 017.751/2008-9
Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR), Prefeitura Municipal de Pilão Arcado - BA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Processo: 026.500/2006-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 027.268/2006-6
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 028.028/2008-0
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, /PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO/RN
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 474.005/1993-3
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - MI
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 39, inciso VIII, do RI

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Data do sorteio: 30/06/2009

Processo: 005.167/1995-7
Interessado: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MF, /BANCO DO BRASIL S/A
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 006.192/2007-2
Interessado: Prefeitura Municipal de Guamaré - RN, Daniel Silva Balaban
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 006.262/2007-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 009.070/2007-3
Interessado: Prefeitura Municipal de Guamaré - RN, Ario-naldo Bomfim Rosendo
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 009.367/2005-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 010.125/2009-2
Interessado: SENADO FEDERAL - SF
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 012.693/2009-9
Interessado: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS/CFCCD
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 013.630/2007-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 015.016/2006-6
Interessado: Ministro Adylson Motta
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 016.325/2005-8
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC, FNDE/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 025.975/2007-8
Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 026.327/2008-0
Interessado: MINISTÉRIO DA CULTURA (VINCULADOR), Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO, CISET/MC/MINISTÉRIO DA CULTURA

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1404 a 1415, incluídos no Anexo IV desta Ata.

RELAÇÃO Nº 21/2009 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1404/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.339/2009-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - MI (04.931.713/0001-20)
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental(SEMAG)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.5. Objetivo: monitoramento do cumprimento à determinação inserida no item 9.2 do Acórdão nº 2081/2008 - TCU - Plenário

Ata nº 26/2009 - Plenário
Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2009 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1405/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, acolher as razões de justificativa apresentadas por Fernando Ernesto Cárdenas (065.289.918-80), Tânia Di Giacomo do Lago (011.682.818-81), Maria José de Oliveira Araújo (035.673.035-20) e Maria José Martins de Souza (073.199.928-25), fazer as seguintes determinações e recomendação, levantar o sobrestamento dos TC-006.300/1999-5 e TC-008.370/2001-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.751/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Fernando Ernesto Cárdenas (065.289.918-80); Maria José Martins de Souza (073.199.928-25); Maria José de Oliveira Araújo (035.673.035-20); Tania Di Giacomo do Lago (011.682.818-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar:
 - 1.5.1. à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE), para que informe, no próximo relatório de gestão, sobre eventuais perdas de medicamentos ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde por erro de armazenamento, expiração do prazo de validade ou outras razões, nos últimos três anos, bem como as medidas adotadas para minimizar esse tipo de ocorrência;
 - 1.5.2. à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL), para que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as conclusões do processo administrativo disciplinar criado para apurar as responsabilidades pelo desaparecimento do processo licitatório referente à Concorrência Internacional nº 03/2000, bem como das sindicâncias relativas à Operação Vampiro;
 - 1.6. Recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Saúde que, em articulação com suas unidades responsáveis pela aquisição, controle e distribuição de medicamentos, assegure que os sistemas de gerenciamento de estoques de medicamentos contenham informações confiáveis sobre o prazo de validade dos produtos, inclusive com indicação do responsável pela alimentação da informação.

Ata nº 26/2009 - Plenário
Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2009 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1406/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-375.519/1998-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Helvécio Boaventura Leite (000.569.956-87)
 - 1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: Paulo Ramiz Lasmar - OAB/MG 44.692; Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos - OAB/MG 87.791; Luciana Cotta Machado - OAB/MG 74.336; Antônio Elísio de Souza Lopes - OAB/MG 62.644; Flávia Carvalho Machado - OAB/MG 107.120; Felipe Novais Lasmar - OAB/MG 111.882
 - 1.5. retificar o Acórdão nº 487/2009 - Plenário, excluir o termo "arquivamento do processo".

ACÓRDÃO Nº 1407/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/ TCU, combinado com o art. 43 da Resolução TCU nº 191/2006, em converter o presente processo em tomada de contas especial, promovendo-se as citações propostas pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-020.268/2004-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 014.182/2006-2 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Empresa Hidrobrasil - Construção e Perfuração de Poços Ltda. (03.464.768/0001-04); José Carlos Vidal,ex-prefeito (048.454.634-15); Prefeitura Municipal de Gurjão - PB (09.073.685/0001-70)
 - 1.3. Interessados: Prefeitura Municipal de Gurjão - PB (09.073.685/0001-70); Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (09.283.185/0001-63)
 - 1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Gurjão - PB
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. promover a citação solidária do Sr. José Carlos Vidal e da Empresa Hidrobrasil - Construção e Perfuração de Poços Ltda., com fundamento no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.443/92, para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 63.582,96 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizadas monetariamente conforme tabela abaixo, e acrescidas de juros de mora a partir das datas de ocorrência a elas relacionadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito do Convênio nº 685/2002 (SIAFI nº 473276), firmado entre o Município de Gurjão/PB e o Ministério da Integração Nacional;

Data	Valor do Débito
26/3/2003	31.791,48
23/4/2003	6.998,82
26/3/2003	24.792,66

- 1.7.2. encaminhar cópia da instrução de fls. 166 a 173 (volume Principal), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao Ministério Público da Paraíba, fazendo referência ao Inquérito Policial nº 999.2006.000430-9, e ao Sr. Eslu Eloy Filho, Juiz de Direito da Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça, fazendo referência ao Ofício TJ/SECJUD/CORJUD/OF. Nº 160/2008, ambos mencionados no TC 014.182/2006-2 (em apenso);
- 1.7.3. encaminhar cópia da instrução de fls. 166 a 173 (volume Principal), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao Ministro da Integração Nacional, em consonância com o disposto no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;
- 1.7.4. determinar ao Município de Gurjão/PB que evite alterar o Plano de Trabalho vinculado ao convênio, em observância ao artigo 15, § 2º, da IN/STN nº 01/97;
- 1.7.5. apensar este processo à tomada de contas especial que vier a ser instaurada.

Ata nº 26/2009 - Plenário
Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2009 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1408/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250 do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas e a juntada às respectivas contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.464/2008-3 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC (94.877.586/0001-10)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

- 1.5.1.1. efetue uma revisão de todos os projetos envolvendo cursos de especialização celebrados com as fundações de apoio após a data de 08 de dezembro de 2006, identificando aqueles executados sem termo formal de contrato ou convênio, adequando-os ao disposto no item 218.1 do Acórdão TCU nº 3.071/2006 - 2ª Câmara;
- 1.5.1.2. não permita que as fundações de apoio aloquem aos projetos desenvolvidos no âmbito da Universidade empregados que possuam vínculo de parentesco com seus dirigentes e/ou servidores, assim entendidos: cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- 1.5.1.3. relacione, para informar a essa SECEX-RS, todos os servidores contratados pelas fundações de apoio, após o dia 08.12.2006, data da ciência do Acórdão nº 3.071/2006 - 2ª Câmara, especificando o cargo ocupado na Fundação e as atividades desenvolvidas na UFRGS, e providencie o imediato afastamento da Universidade de todos os que exerçam atividades permanentes ou passíveis de terceirização;
- 1.5.1.4. abstenha-se de prorrogar o Projeto FAURGS 2836, Processo 23078.015597/06-30 e o Projeto FAURGS 1256, Processo 23078.028009/05-00, recolhendo eventuais saldos à conta única, ou que, por ocasião da prorrogação, providencie a formalização de termo aditivo prevendo a transferência e movimentação dos recursos em conta bancária específica;
- 1.5.1.5. opte pela celebração de convênio com a FAURGS no caso de execução de objeto de interesse comum, com repasse antecipado de recursos oriundos do orçamento, atentando para a exigência da adequada prestação de contas efetuada nos termos do disposto na IN/STN nº 01/97;
- 1.5.1.6. altere os ajustes celebrados com as fundações de apoio (Anexo III da Portaria nº 3363/2007) para a prestação de serviços, de modo que a UFRGS passe a ser a contratante e a fundação de apoio a contratada, e que sejam incluídas cláusulas uniformes estabelecendo data-limite para a apresentação da prestação de contas e recolhimento à conta única da Universidade dos recursos porventura remanescentes ao final da vigência do projeto, bem como índice de reajuste dos valores, caso não sejam recolhidos na data estipulada;
- 1.5.1.7. exija da FAURGS que a conta bancária utilizada para a movimentação dos valores dos projetos financiados com recursos arrecadados diretamente pela Fundação em nome da Universidade, que não envolvam recursos consignados no Orçamento da União (conta corrente 300.000-1 do Banco do Brasil, Agência 3798-2), seja específica, destinada exclusivamente aos projetos desenvolvidos com a UFRGS, bem como que a conta contábil se refira a apenas um projeto, em cujo extrato os depósitos sejam individualizados e a origem esteja identificada, vedado qualquer recebimento em tesouraria. Encaminhe para esta SECEX/RS os documentos que identifiquem quais os recursos pertencem exclusivamente à FAURGS, após o exame obrigatório pelo Conselho de Curadores sobre a correção do saldo remanescente, por força do que dispõe o art. 18 do Estatuto, apresentando, também, cópia da ata de aprovação;
- 1.5.1.8.estipule prazo não superior a 60 dias para que suas fundações de apoio apresentem o cálculo dos custos operacionais com base em critérios definidos nas avenças que não se enquadrem na hipótese prevista no artigo 11 do Decreto nº 5.563/2005, e nas quais a remuneração vem sendo efetuada com base em taxa ou comissão proporcional à receita auferida pelos projetos, caso essas queiram ser ressarcidas pelos serviços prestados;
- 1.5.1..9. exija de suas fundações de apoio que, em todas as avenças em que essas arrecadarem recursos em nome da Universidade, seja apresentada prestação de contas periódica, composta pelos seguintes documentos: demonstrativo de receitas e despesas; relação de pagamentos identificando o nome do beneficiário e seu CGC ou CPF, número do documento fiscal com a data da emissão e bem adquirido ou serviço prestado; atas de licitação, se houver; relação de bolsistas e de empregados pagos pelo projeto com as respectivas cargas horárias, incluindo na prestação de contas final a guia de recolhimento do saldo à conta única da Universidade. As notas fiscais, por sua vez, deverão ser identificadas com o número do projeto, ficando à disposição da Universidade e dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos após o encerramento do mesmo, arquivadas nas fundações de apoio de modo que seja possível sua fácil localização e imediata apresentação. Quanto aos extratos bancários, estes também poderão ficar arquivados nas fundações de apoio, se for executada conciliação diária, na qual estejam identificados os projetos a que correspondem os créditos e débitos;
- 1.5.1.10. providencie o imediato recolhimento dos saldos dos projetos celebrados anteriormente a data de 08 de dezembro de 2006, por ocasião de seu encerramento, deixando de prorrogar sua vigência; ou formalize o respectivo termo de contrato ou convênio, regulando o novo prazo de vigência e a obrigatoriedade de prestação de contas no



prazo máximo de 60 dias após seu encerramento, a qual deverá conter o comprovante do recolhimento do saldo para a conta única;

1.5.1.11. instrua suas Unidades e suas fundações de apoio para que se abstenham de transferir saldos entre projetos. No caso da FAURGS, efetue um levantamento dos saldos de projetos transferidos para as contas contábeis 1145 e 1155, após 08.12.2006, data em que foi dado conhecimento do Acórdão TCU n.º .071/2006 - 2ª Câmara, exigindo o recolhimento do valor obtido para a conta única da Universidade, corrigido individualmente da data da transferência até a data do depósito, nos mesmos índices do rendimento da aplicação financeira realizada com os recursos da conta bancária em que estavam depositados (item 4.14);

1.5.1.12. só efetue o pagamento das despesas dos projetos mediante a apresentação da Solicitação de Pagamento assinada pelo coordenador responsável;

1.5.1.13. providencie o imediato cumprimento do disposto no item 218.15 do Acórdão n.º 3.071/2006 - 2ª Câmara, por parte de todas as Unidades da Universidade, de modo que todas as taxas referentes ao ressarcimento do uso da infra-estrutura das Unidades e da própria Universidade (artigo 12 e 13 da Decisão CONSUN 242/2005) sejam depositadas na conta única da Universidade. Atente, por ocasião do recolhimento do saldo dos valores contabilizados na conta contábil FAURGS 52-6, transferidos em decorrência desse monitoramento, por solicitação do Ofício n.º 61/2008-PROPLAN, para a obrigatoriedade da incorporação dos rendimentos da aplicação financeira, verificando, caso a FAURGS alegue necessidade de equacionamento por conta do saldo negativo anterior (na conta contábil), se a conta bancária da qual se originaram os recursos do adiantamento é a 300.000-1, na qual também estão depositados os recursos dos projetos de prestação de serviços da Universidade, o que deixaria de caracterizar um adiantamento de recursos pela FAURGS.

1.5.1.14. estabeleça mecanismos para que a conta contábil de arrecadação das taxas relativas ao uso da infra-estrutura das Unidades e da Universidade (artigos 12 e 13 da Decisão CONSUN 242/2005) seja somente debitada por ocasião da transferência dos recursos para a conta única, definindo, ainda, a data-limite do mês para o recolhimento dos recursos. Atribua, também, uma denominação padrão para as contas dessa natureza, com o objetivo de facilitar a sua identificação e fiscalização;

1.5.1.15. determine às Unidades e às Fundações de Apoio que atentem que as contas específicas, bancária e contábil, dos convênios celebrados para a execução dos projetos de desenvolvimento institucional não deverão receber recursos outros que não sejam os das transferências orçamentárias efetuadas pela Universidade;

1.5.1.16. agilize as transferências dos recursos destinados aos projetos de desenvolvimento institucional a serem executados pelas Unidades, iniciando-as tão logo os termos de convênio sejam assinados, mantendo a regularidade dos depósitos;

1.5.1.17. por ocasião da celebração do próximo convênio com a fundação de apoio para o desenvolvimento de projeto com vistas à realização do Concurso Vestibular, especifique data-limite para a apresentação da prestação de contas ao final dos processos seletivos, evitando que a entrega da prestação se prolongue indefinidamente, exigindo, na sua apresentação, cópia da Guia de Recolhimento referente ao depósito de eventual saldo do projeto encerrado;

1.5.1.18. inclua nos controles da SEDETEC e da Pró-Reitoria de Extensão o número que identifica os projetos nas fundações de apoio, bem como que exija de suas fundações que identifiquem os projetos com o número do processo na Universidade. No caso da FAURGS, a identificação deverá ser feita no seu sistema informatizado e, para as outras, nos controles atualmente existentes, até a implantação de controles informatizados que contemplem a referida funcionalidade;

1.5.1.19. comprove à SECEX/RS, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta deliberação, o cumprimento das determinações constantes nos itens 123.1, 123.3, 123.6, 123.7, 123.11, 123.13 e 123.14.

1.5.2. seja autorizado, desde já, o monitoramento do presente Acórdão.

Ata nº 26/2009 - Plenário
Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2009 - Plenário
Relator - Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1409/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVIII, e § 2º, c/c arts. 1º, inciso XXV, 15, alínea "o", 143, inciso V, alínea "a", 264 e 265 todos do Regimento Interno, e arts. 115 e 117 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da consulta, ante os motivos expostos pela unidade técnica, arquivando-se os autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de fls. 03/04 ao interessado.

1. Processo TC-011.670/2009-0 (CONSULTA)
 - 1.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-am (04.322.541/0001-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-am
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1410/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c arts. 1º, inciso XXV, 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso V, e 265 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da consulta, ante os motivos expostos pela unidade técnica, arquivando-se os autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de fls. 39/40 ao interessado.

1. Processo TC-013.017/2009-9 (CONSULTA)
 - 1.1. Interessado: Flavio Suarte Passos (Procurador-Geral do Município de Lizarda/TO)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Lizarda/TO
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1411/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por mais 210 (duzentos e dez) dias, o prazo estabelecido no item 9.3.1 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário, contados do término do prazo inicial de 150 dias, perfazendo um prazo total de 360 dias para sua conclusão.

1. Processo TC-007.162/2006-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 015.409/2007-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 005.425/2005-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.2. Responsáveis: Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Fernando Durao Schleder (440.709.507-53); Flávio Mota Monteiro (635.036.208-00); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Indústria da Construção Civil Ltda (03.800.517/0001-53); Ivan Carlos Alves Barbosa (033.422.635-04); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); Joao Luiz da Silva Dias (011.089.806-00); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (110.627.386-91); Nestor Duarte Guimaraes Neto (110.289.805-82); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Transportation Brasil Ltda (00.811.185/0001-14)

- 1.3. Interessado: Companhia de Transportes de Salvador
- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Companhia de Transportes de Salvador
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA(SECEX-BA)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1412/2009 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Relatório de Inspeção da fiscalização determinada pelo subitem 9.3.1. do Acórdão 3.071/2008-TCU-Plenário, tendo por objeto verificar a regularidade quanto à aplicação das verbas públicas federais provenientes do contrato de repasse n.º 0229010-05, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Goiânia/GO.

Considerando que a proposta de inspeção formulada pela Secex/GO no âmbito do TC-021.255/2008-7, acolhida pelo Relator do Acórdão 3.071/2008-TCU-Plenário, teve por fundamento a avaliação de que o Contrato de Financiamento e Repasse n.º 2634.0229010-5/2007, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Goiânia/GO tinha a natureza jurídica de contrato de repasse, sujeito, portanto, à jurisdição deste Tribunal;

Considerando, contudo, que no decorrer da inspeção autorizada, a equipe da Secex/GO constatou que o instrumento objeto da fiscalização tratava-se, na verdade, de um contrato particular de financiamento, o que justifica a atuação deste Tribunal;

Considerando a pertinência do encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, já que trata-se da aplicação de recursos no âmbito de municipalidade daquele Estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

1. Processo TC-001.683/2009-4 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Goiânia - GO
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1413/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no item 9.1. e subitens do Acórdão 859/2009-TCU-Plenário, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, bem como, prorrogar, por mais 10 (dez) dias, o prazo estabelecido no item 9.2 do mesmo Acórdão, em atendimento à solicitação da Diretoria Geral do Dnit, consoante Ofício nº 1754/DG-DNIT.

1. Processo TC-010.643/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Apensos: 006.062/2009-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
- 1.2. Responsáveis: Alberto Noll Teixeira (320.678.286-49); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Murilo Arantes Oliveira (062.286.316-91); Nélcio Afonso Borges (310.584.426-00)
- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR(SECEX-RR)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 26/2009 - Plenário
Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2009 - Plenário
Relator - Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1414/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar nova prorrogação de prazo do Contrato nº 19/2008, firmado entre o MTE e a empresa Politec S/A, e autorizar desde já novas prorrogações do contrato, desde que nenhuma delas venha a resultar em uma vigência do contrato superior a 60 (sessenta) dias a contar da liberação do prosseguimento do certame pela Justiça Federal, a fim de que o MTE dê cumprimento à medida determinada no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 1.287/2008 - Plenário, conforme proposto pela Unidade Técnica:



1. Processo TC-018.224/2008-9 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1415/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.364/2003-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsáveis: Edmundo Minervino Dias (003.513.005-97); e Lécio Resende da Silva (076.656.281-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF que informe, por intermédio de sua Coordenadoria de Controle Interno, nas próximas contas do Órgão, sobre o andamento e/ou desfecho do Mandado de Segurança 27.422 impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal e, caso o julgamento venha a ser desfavorável à impetrante, que faça cumprir, na íntegra, a determinação consignada por esta Corte de Contas no Acórdão 475/2008-Plenário, promovendo o ressarcimento dos valores pagos à Sra. Suze Maria de Melo Laboissiere Loyola, desde o conhecimento do referido Acórdão;
 - 1.5.2. à Sefip que archive os presentes autos.

Ata nº 26/2009 - Plenário

Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1416 a 1458 a seguir transcritos, incluídos no Anexo V desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1416/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.606/2009-4.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46).
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Luiz Bronzeado* (153.329.421-68); e Damares Alves (461.815.397-00).
4. Órgão/Entidade: Empresa Gestora de Ativos - MF.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
8. Advogado constituído nos autos: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534); Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130); e Sheila Sant'anna Braga (OAB nº 118.851).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de Representação, formulados em face da existência de cláusula que restringiu a competitividade do Pregão Eletrônico nº 04/2009, realizado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartões alimentação e refeição para os comissionados da empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, da Representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 revogar, com base no § 5º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a cautelar concedida nos autos, autorizando a EMGEA a dar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 004/2009, desde que:

9.2.1 revogada a homologação do certame à empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.;

9.2.2 retificado o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2009, incluindo as modificações introduzidas por meio dos esclarecimentos datados de 11/5/2009 e excluindo a exigência de que a empresa que vier a ser contratada possua escritório em Brasília-DF;

9.2.3 republicado o edital retificado nos mesmos veículos em que foi originalmente publicado e reaberto o prazo para apresentação das propostas, na forma prevista no art. 20 do Decreto nº 5.450/2005;

9.3 autorizar à EMGEA que mantenha em vigor o atual contrato de fornecimento de cartões alimentação e refeição aos comissionados da EMGEA, somente até que seja finalizado o Pregão Eletrônico nº 04/2009;

9.4 determinar à 2ª Secex que, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, promova as seguintes audiências:

9.4.1 da Srª Damares Alves (pregoeira) para, no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência, apresentar razões de justificativa acerca:

9.4.1.1. da não republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2009, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 20 do Decreto 5.420/2005, tendo em vista as alterações promovidas por meio do Esclarecimento datado de 11/05/2009, o que violou os princípios da isonomia, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

9.4.1.2. da exigência de relação contendo o endereço do escritório da licitante em Brasília (item 15.4 do Edital), ao invés de representante fixado na cidade, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

9.4.1.3. da exigência constante do subitem 3.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, alterada pelo Esclarecimento datado de 11/05/2009, que fixa quantidades mínimas de estabelecimentos aptos a receberem os Cartões Refeições, sem justificativas e critérios técnicos, o que pode ter ocasionado restrição à competitividade do certame;

9.4.2 do Sr. Antonio Luiz Bronzeado, Diretor Financeiro e Administrativo da Emgea, para, no prazo de quinze dias, contados da ciência, apresentar as razões de justificativa por ter deixado para as vésperas do término da vigência do contrato de fornecimento de cartões alimentação e refeição aos comissionados da Emgea, o início da realização do Pregão Eletrônico 04/2009 com vistas à contratação de empresa para dar continuidade à prestação do serviço sabidamente de natureza continuada, acarretando a necessária contratação excepcional, com base no art. 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

9.4.3 dar ciência desta decisão à Representante, à EMGEA e à Sodexo Pass do Brasil Ltda.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1417/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.064/2000-0
2. Grupo: I - Classe de assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Henrique Barbosa Brandão (CPF: 129.750.283-34).
4. Unidade: Município de Colinas/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA 4.048), Wembley Alejandro Garcia Campos (OAB/MA 6.763), Antônio José M. L. S. de Carvalho (OAB/MA 4.510), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF 6.418).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. José Henrique Barbosa Brandão, ex-Prefeito do Município de Colinas/MA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da constatação, em inspeção *in loco*, de irregularidades na execução do objeto do Convênio 985/93, no valor de CR\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros reais), objetivando a melhoria da qualidade do ensino fundamental por meio da capacitação de docentes, reforma de unidades escolares e aquisição de equipamentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Henrique Barbosa Brandão ao pagamento da quantia de CR\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/08/1993 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa (Revisor).

13.4. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1418/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.598/2007-9
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional da Saúde - Funasa.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de representação formulada por Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, questionando entendimento firmado em parecer da Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional da Saúde - Funasa -, no sentido de ajuizar ações de cobrança de débitos decorrentes de irregularidades na gestão de convênios firmados com a Administração Federal apenas contra as pessoas jurídicas convenientes, e não contra os respectivos agentes responsáveis, ainda que condenados, nesta Corte de Contas, pelos respectivos débitos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e nos termos dos arts. 1º, XXIV, 237, III, 250, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 encaminhar cópia da presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público junto ao TCU, à Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde e à Advocacia-Geral da União, para que dê conhecimento desta deliberação a seus órgãos de execução;

9.3 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1419/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.019/2005-1.
- 1.1. Apenso: 019.540/2006-7
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo - TCU.
 - 3.2. Responsáveis: Ailton Langaro Dipp (122.776.730-72); Benedito Rodrigues Filho (709.376.218-20); Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (298.243.117-34); Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15); Eduardo Medeiros de Moraes (150.199.771-87); Flávio Roberto Fay de Sousa (600.551.701-53); Hassan Gebrim (004.062.281-91); Humberto Eustáquio César Mota (002.067.766-91); João Henrique de Almeida Sousa (035.809.703-72); Maria de Fátima Moraes Seleme (519.721.749-91); Paulo Roberto Menicucci (011.092.276-04); Roberval Borges Corrêa (411.125.557-49); Wellington Dias da Silva (143.456.681-15).



MC.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

8. Advogados constituídos nos autos: José Ribeiro Braga (OAB-DF 8874) e Manoel J. Siqueira Silva (OAB-DF 8873).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 2276/2006 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Henrique Almeida Custódio, com fundamento no artigo 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do descumprimento do item 9.8.1 do Acórdão nº 2276/2006 - TCU - Plenário;

9.2. fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que ultime as providências com vistas a negociar com o Banco Bradesco S.A. a regularização do Contrato nº 10.805, de 25/09/01, observando os seguintes pontos:

9.4.1. a definição do prazo de encerramento do contrato, que deve ser suficiente para a elaboração de novo edital, realização do novo chamamento público e início da prestação dos serviços pelo novo contratante, evitando solução de continuidade do Banco Postal nos municípios beneficiados;

9.4.1. a quantificação do custo de instalação das agências da ECT nos municípios que estavam desassistidos antes da celebração do 4º TA, e que vieram a ser beneficiados posteriormente, em face da implantação do Banco Postal, para deduzir o referido valor do montante a ser restituído ao Bradesco, quando do encerramento do contrato, de forma a não se configurar prejuízo à empresa;

9.5. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, em cumprimento ao subitem 9.8.2 do Acórdão nº 2276/2006-Plenário, por ocasião dos estudos necessários à realização de novo chamamento público com vistas à substituição do Contrato nº 10.805/2001, observe a necessidade de:

9.5.1. estar definido, no edital, como valor mínimo de acesso, o montante de recursos necessários à instalação de agências próprias nos municípios desassistidos, caso mantida a determinação contida no art. 5º da Portaria GM/MC nº 588/2000, cabendo, para tanto, a realização do adequado planejamento das ações correspondentes;

9.5.2. ser analisada a pertinência da inclusão das agências franqueadas no escopo do novo contrato, visto que a prioridade do projeto Banco Postal é o atendimento dos municípios desassistidos de atendimento bancário;

9.6. determinar à Segecex que na próxima Decisão Normativa a que se refere o art. 4º e o art. 13, inciso V, da IN-TCU nº 57/2008, inclua a obrigatoriedade de que, nas contas da ECT, sejam informadas as providências e os resultados concernentes às determinações e recomendações proferidas neste Acórdão, bem assim quanto às recomendações constantes do Relatório de Ação de Controle nº 00190.027366/2006-30-G, no que se refere ao subitem 6.1, que trata dos potenciais riscos de evasão de receitas.

9.6. aplicar chancela de sigiloso ao Relatório de Ação de Controle nº 00190.027366/2006-30-G, encaminhado por meio do Ofício/PRESI 413/2008, de 16/06/08, com fulcro no art. 2º, inciso XXI, e no art. 10 da Resolução-TCU nº 191/2006;

9.7. apensar, nos termos dos §§ 2º e 5º, *in fine*, do art. 250 do Regimento Interno/TCU, os autos ao TC-020.585/2005-3, que tratam das contas da ECT referentes ao exercício de 2004.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1420/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.500/2004-2 (c/ 5 anexos [anexo 2 com 1 vol. e anexo 3 com 2 vols.])
1.1. Apensos: 006.206/2005-3; 005.152/2003-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recursos de Reconsideração (Prestação de Contas - 2003)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centrais Elétricas de Rondônia S.A./CERON - Eletrobras/MME (CNPJ nº 05.914.650/0001-66).
3.2. Recorrentes: Eurípedes Miranda Botelho, CPF nº 541.225.388-15 (anexo 4) e Sylvio Murad Carolino dos Santos, CPF nº 601.512.697-34 (anexo 5).

4. Entidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - ELE-TROBRAS/MME.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos ex-Dirigentes da Centrais Elétricas de Rondônia S.A./CERON, Sr^{es} Eurípedes Miranda Botelho (ex-Diretor-Presidente) e Sylvio Murad Carolino dos Santos (ex-Diretor de Gestão Administrativa e Financeira e ex-Diretor Financeiro), por intermédio dos quais se insurgem contra o Acórdão nº 591/2008-TCU-Plenário, prolatado na sessão de julgamento de 9/4/2008-Ordinária (Ata nº 11/2008-Plenário).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os itens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 591/2008-TCU-Plenário;

9.2. julgar, em consequência, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos ex-dirigentes da Centrais Elétricas de Rondônia S.A./CERON, Sr^{es} Eurípedes Miranda Botelho (CPF nº 541.225.388-15) e Sylvio Murad Carolino dos Santos (CPF nº 601.512.697-34), relativas ao exercício de 2003, dando-lhes quitação; e

9.3. dar aos recorrentes e demais interessados, ciência desta deliberação.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1421/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.437/2009-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsável: Sereno Chaise.
4. Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - Eletrobras.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex-RS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1422/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.458/2001-3.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria do Audiovisual - Minc (01.264.142/0021-72).
3.2. Responsáveis: Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda (58.492.448/0001-50); Renato Bulcão de Moraes (403.245.677-15); José Francisco Pereira do Vale (093.009.101-91).
4. Órgão: Secretaria do Audiovisual - Minc.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP) e Secretaria de Recursos - (SERUR).
8. Advogada constituída nos autos: Roberta Maria Batochio - OAB/SP nº 154.000.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração, interpostos por Renato Bulcão de Moraes, em conjunto com a Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., e por José Francisco Pereira do Vale, todos contra o Acórdão nº 1465/2008-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos recorrentes desta deliberação.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1423/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.178/2008-9.
1.1. Apensos: 009.989/2009-0; 009.826/2009-5; 010.624/2009-2; 011.015/2009-5
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Acompanhamento de Arrendamento Portuário
3. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT (04.903.587/0001-08).
4. Órgão/Entidade : Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SE-FID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do segundo e terceiro estágios de licitação para arrendamento de área do Porto de Santos destinada à operação e manutenção do Terminal para Veículos - TEV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. Aprovar o segundo e o terceiro estágios do arrendamento do Terminal para Veículos - TEV, do Porto de Santos, nos termos da IN TCU nº 27/98;

9.2. Determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, no caso de realizar novos arrendamentos, que:

9.2.1. inclua item editalício e cláusula contratual estabelecendo a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas por parte da empresa arrendatária, nos termos do art. 23, XIV, da Lei nº 8.987/1995;

9.2.2. inclua previsão no instrumento convocatório e no Contrato com o fito de determinar que as arrendatárias confirmem ampla publicidade aos preços regularmente praticados no desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias, complementares e projetos associados aos serviços desenvolvidos nas suas instalações portuárias, dando pleno cumprimento ao § 1º do art. 5º do Decreto nº 6.620/2008;

9.2.3. observe a segunda parte do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos casos em que houver impugnações administrativas, de forma a redarguir tempestivamente às impugnações porventura interpostas ao Edital.

9.3. Determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq que, ao examinar os documentos encaminhados pela autoridade portuária, nos termos do art. 29, § 3º, do Decreto 6620/2008, certifique-se de que estejam presentes no edital e no contrato cláusulas estabelecendo:

9.3.1. a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas por parte da empresa arrendatária, nos termos do art. 23, XIV, da Lei nº 8.987/1995;

9.3.2. a obrigação de que as arrendatárias confirmem ampla publicidade aos preços regularmente praticados no desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias, complementares e projetos associados aos serviços desenvolvidos nas suas instalações portuárias, dando pleno cumprimento ao § 1º do art. 5º do Decreto nº 6.620/2008.

9.4. Recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq que oriente as autoridades portuárias no sentido de que, nos futuros arrendamentos de áreas e instalações portuárias, atentem simultaneamente para os prazos do art. 8º da IN TCU nº 27/1998 e do art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, sempre que, sob o pálio do art. 18-A da Lei de Concessões, houver inversão da ordem das fases processuais;



9.5 Retirar a chancela de sigilo que recai sobre o TC 009.989/2009-0, considerando a parte final do art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992;

9.6 Conhecer da Representação autuada no TC 011.015/2009-5 e das denúncias autuadas nos TCs 009.826/2009-5, 009.989/2009-0, 009.985/2009-1, 010.624/2009-2 e 011.015/2009-5, para no mérito julgá-las improcedentes;

9.7 Encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam aos autores das denúncias e representações apenas aos presentes autos (TCs 009.826/2009-5, 009.989/2009-0, 009.985/2009-1, 010.624/2009-2 e 011.015/2009-5), à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp);

9.8 Restituir os autos à Secretaria de Fiscalização da Desestatização (Sefid) para que dê prosseguimento ao acompanhamento do quarto estágio da licitação para arrendamento do TEV do Porto de Santos, conforme IN TCU nº 27/1998.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-26/09-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1424/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.142/2004-1.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Amaury Sergio de Godoy Mafrá (007.858.324-16); Arislene de Almeida (052.539.517-25); Carmem Borzoni de Souza (054.761.617-16); Catarina das Neves Bustamante (206.383.707-44); Dea Gonçalves Soares Pereira (963.824.737-15); Dulcineia Honorato Coelho (856.970.367-87); Frieda Hubert Jardim (332.849.897-49); Joaquina Gonçalves Cunha (287.696.787-15); Laurice Zeitouni Beniste (021.483.687-88); Lilian Franco de Sa Motta Brandão (016.782.957-28); Luiz Otavio das Neves Bustamante (051.530.807-22); Maria Barreto Mendonça (028.142.327-03); Maria Lucia Benevides de Souza Campos de Souza Coelho (023.659.727-21); Marlene Ribeiro Falcao Santos (700.112.657-87); Marly Alves de Assumpcao (025.860.237-65); Myrtes de Oliveira Reis (645.644.607-49); Noemia Paes Barreto Brandão (021.252.777-00); Odette de Faria Bustamante (459.564.137-00); Renate Weber Vieira (320.579.117-72); Renee Savaget Mafrá (012.865.167-90); Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS (29.979.036/0219-03); Zuleica Rezende de Mendonça Costa (507.619.197-91).

4. Entidade : Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensão civil, instituída por ex-servidores da Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007 considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil constantes das fls. 1/3, 4/7, 11/13, 40/42, 43/45 e 52/54, instituídos respectivamente por Altino Costa, Amaury de Assis Moura, Antonio Frederico Motta Brandão, Luiz de Souza, Mathilde de Almeida e Waldir Batinga Mendonça, uma vez que os efeitos financeiros se extinguíram antes mesmo do processamento desses atos por esta Corte, os quais se esauriram em março/2003, junho/2001, outubro/2005, setembro/2005, julho/2001, janeiro/2007, haja vista o falecimento ou o alcance da maioridade dos beneficiários;

9.2. julgar legais e ordenar o registro dos atos de pensão civil constantes das fls. 8/10, 21/23 e 37/39, instituídos respectivamente por Amaury Lage Vieira, Aryanan Eduardo Vicoso Jardim e Helcio Figueiredo de Assumpção;

9.3. com espeque no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 206/2007:

9.3.1. julgar legal e ordenar o registro do ato referente à pensão civil, instituído por Antônio Justiniano Fortes Bustamante (fls. 14/17), ressalvando-se que o pagamento das rubricas que poderiam gerar a ilegalidade do ato - "GADF" em conjunto com 5/5 de FG-020 - não consta atualmente da ficha financeira do instituído, conforme consulta ao Siape;

9.3.2. julgar legais e ordenar o registro dos atos de pensão civil, instituídos por Antônio Pedro Falcão Santos (fls. 18/20), por Aymore Moreira da Silva (fls. 24/26) e por Eduardo Antônio da Costa Reis (fls. 27/30), ressalvando-se que o pagamento das rubricas que poderiam gerar a ilegalidade desses atos - vantagem "bienioal", para todos os atos, e também a aplicação de anuênio sobre toda a remuneração, apenas para o último ato - não consta atualmente das fichas financeiras desses instituidores, conforme consulta ao Siape;

9.3.3. julgar legais e ordenar o registro dos atos de pensão civil, instituídos pelo ex-procurador autárquico Fernando Vianna Brandão (fls. 31/33) e por Geraldo Cardoso Soares Pereira (fls. 34/36), ressalvando-se que o pagamento de rubrica que poderia gerar a ilegalidade desses atos - quinquênio sobre a remuneração - não consta atualmente das fichas financeiras dos instituidores, conforme consulta ao Siape;

9.4. julgar ilegais os atos de pensão civil instituídos por Meyer Beniste (fls. 46/48) e por Taina de Souza Coelho (fls. 49/51), negando-lhes o registro;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados que tiveram seus atos julgados ilegais, consoante Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.6. determinar Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS que:

9.6.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de pensão civil, instituídos por Meyer Beniste e por Taina de Souza Coelho, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.6.2. ciente que os beneficiários dos atos de pensão civil instituídos por Meyer Beniste e por Taina de Souza Coelho, a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.7. esclarecer à Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS que os atos de pensão civil considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.8. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex que oriente a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip a adotar procedimento fiscalizatório por meio de auditoria, inspeção ou mesmo por intermédio representação formulada pela Unidade Técnica, sempre que identificar pagamentos irregulares em fichas financeiras extraídas do sistema Siape ou de outros sistemas informatizados que processam folhas de pagamento de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal, referentes a servidores, inativos e pensionistas, adotando, nesse procedimento de fiscalização, conforme determinação de relator ou de colegiado, todas as medidas necessárias à suspensão dos pagamentos indevidos.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-26/09-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1425/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.642/2008-5.
1.1. Apenas: 017.934/2008-9; 022.099/2008-5
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Construcap - Engenharia e Comércio S.A. (61.584.223/0001-38); Construtora Ferreira Guedes S/A. (61.099.826/0001-44); e Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco.

4. Órgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secob e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Marçal Justen Filho, OAB/PR 7468; Cesar Augusto Guimarães Pereira, OAB/PR 18662; Fernão Justen de Oliveira, OAB/PR 18661; Eduardo Talamini, OAB/PR 19920; André Guskow Cardoso, OAB/PR 27074; Aline Lícia Klein, OAB/PR 29615; Alexandre Wagner Nester, OAB 24510; Marçal Justen Neto, OAB/PR 35912; Rafael Wallbach Schwind, OAB/PR 35318; Felipe Sripes Wladeck, OAB/PR 38054; Paulo Osterneck Amaral, OAB/PR 38234; Sheila Justen Tristão, OAB/PR 38720; Ana Lucia Ikenaga Warnecke, OAB/PR 32108; Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer, OAB/PR 42475; Thalita Bizerril Duleba, OAB/PR 45464; Diogo Albanze Gomes Ribeiro, OABSP 272428; Karlin Olbertz, OAB/PR 46962.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2150/2008 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. restituir os autos ao Gabinete do Ministro Valmir Campelo, para análise das razões de justificativa apresentadas em resposta à audiência determinada no item 9.2 do Acórdão 2150/2008 - Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1426/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.515/2004-7
2. Grupo I, Classe I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Ademir Galvão de Andrade (CPF 049.051.805-20), Nelson Pontes Simas (CPF 055.383.432-00) e Marcos José Pereira Damasceno (CPF 300.747.032-34)
4. Entidade: Companhia Docas do Pará - CDP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Roberto dos Reis Júnior (OAB/PA 6458)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interpostos pelos Srs. Ademir Galvão de Andrade, Nelson Pontes Simas e Marcos José Pereira Damasceno, ex-dirigentes da Companhia Docas do Pará - CDP, em face do Acórdão nº 1.059/2005 - TCU - Plenário, por meio do qual foi-lhes cominada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em virtude de diversas irregularidades detectadas em auditoria realizada na entidade, no exercício de 2004, na área de licitações e contratos, bem como com relação à política salarial da companhia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação dos itens 9.1 e 9.3 da deliberação recorrida, conforme segue:

"9.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Ademir Galvão Andrade, Diretor Presidente da CDP, relativas às irregularidades de dispensa de licitação sem restar devidamente caracterizada hipótese de emergência, mas deficiência de planejamento/controle da entidade; pagamento antecipado de serviços quando da assinatura do contrato, invertendo as fases da realização da despesa; inexigibilidade de licitação não caracterizada no Contrato n. 13/2003; descumprimento dos parâmetros estabelecidos no Ofício nº 700/2003/MP/SE/DEST na concessão de vantagens e benefícios no Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004-Cláusulas 16º, 21º, 22º, 33º, 36º, 39º e 42º; e contratação de pessoal, sem concurso público, por meio de empresa interposta, para provimento de cargos cujas atribuições se assemelham às daqueles que constam do seu quadro de pessoal; e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até à data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

"9.3. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Nelson Pontes Simas, Diretor de Gestão Portuária, relativas às irregularidades de dispensa de licitação sem restar devidamente caracterizada hipótese de emergência, mas deficiência de planejamento/controle da entidade; pagamento antecipado de serviços quando da assinatura do contrato, invertendo as fases da realização da despesa; inexigibilidade de licitação não caracterizada no Contrato n. 13/2003; e contratação de pessoal, sem concurso público, por meio de empresa interposta, para provimento de cargos cujas atribuições se assemelham às daqueles que constam do seu quadro de pessoal; e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até à data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"



9.3. dar ciência aos recorrentes deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1427/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.346/2009-8.
2. Grupo I - Classe - V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade : Prefeitura Municipal de Vitória - ES.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria no projeto de Sistema de Veículo Leve sobre Trilhos, realizada na Prefeitura Municipal de Vitória - ES, realizado no âmbito do FISCOBRAS 2009; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os estudos prévios à implementação do projeto de Sistema de Veículo Leve sobre Trilhos no município de Vitória-ES estão sendo custeados com recursos do Município de Vitória/ES;
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1428/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.536/2009-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação
3. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
4. Interessado: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Solicitação encaminhada pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, Geddel Vieira Lima, no sentido de que seja prorrogado até 31 de julho de 2009 o prazo para entrega da Prestação de Contas Anual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), relativa ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;
9.2. prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 30/6/2009, o prazo para apresentação da Prestações de Contas Anual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), relativa ao exercício de 2008;
9.3. cientificar o interessado do teor deste Acórdão, alertando-o quanto ao caráter excepcional da presente prorrogação; e
9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1429/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.038/2008-9.
2. Grupo I - Classe II Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Câmara dos Deputados
4. Órgão/Entidade : Agência Nacional de Energia Elétrica - MME.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SE-FID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional decorrente do Requerimento nº 140/08 da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar o prazo, por mais 90 dias, a contar do termo final do prazo inicialmente fixado, para atendimento da solicitação de fiscalização de que tratam os autos, com fulcro no § 2º do art. 15 da Resolução - TCU nº 215/2008;
9.2. determinar à Sefid, visando o efetivo cumprimentos dos prazos previstos na Resolução nº 215/2008, que apresente ao Relator a instrução de mérito até o dia 3/8/2009;
9.3. comunicar à Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Exma. Sra. Deputada Ana Arraes, da prorrogação do prazo, nos termos no § 3º do art. 15 da Resolução - TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1430/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.039/2008-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Câmara dos Deputados
4. Órgão/Entidade : Agência Nacional de Energia Elétrica - MME.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SE-FID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle nº 52/08 da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar o prazo, por mais 90 dias, a contar do termo final do prazo inicialmente fixado, para atendimento da solicitação de fiscalização de que tratam os autos, com fulcro no § 2º do art. 15 da Resolução - TCU nº 215/2008;
9.2. determinar à Sefid, visando o efetivo cumprimentos dos prazos previstos na Resolução nº 215/2008, que apresente ao Relator a instrução de mérito até o dia 3/8/2009;
9.3. autorizar, com fulcro no art. 13 da Resolução TCU nº 215/2008, a juntada de cópia das peças processuais do TC 025.819/2008-1 que suportam a análise do reajuste tarifário da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., a estes autos.
9.4. comunicar à Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, Exma. Sra. Deputada Ana Arraes, da prorrogação do prazo, nos termos no § 3º do art. 15 da Resolução - TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1431/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.076/2000-5.
1.1. Apenso: 014.358/2006-8
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Aposentadoria (revisão de ofício)
3. Interessado: Banco Sadi Beltramin (157.265.339-68).
4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Estela Roberta Beltramin Enrique (OAB/SP 194.709-B).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei n.º 8.443/1992 e no § 2º do art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. manter o julgamento pela legalidade da aposentadoria de Sadi Beltramin, proferido na Relação n.º 14/2002, inserida na Ata n.º 09/2002, haja vista que o interessado comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária devida;
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1432/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.754/2004-6 (com 3 volumes e 1 anexo)
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jairo Murta Pinto Coelho, ex-prefeito (CPF 278.044.376-68); Aécio Pereira do Nascimento, presidente da Comissão de Licitação (CPF 512.006.515-53); Ronoel Matos de Almeida Botelho, membro da Comissão de Licitação (CPF 276.400.356-00); Construtora Chaves & Rangel Ltda. (CNPJ 04.153.192/0001-27); Ardilino de Assis Serrano, representante legal da Construtora Chaves & Rangel Ltda.(CPF 337.439.676-34); Construtora Castro Luz Ltda. (CNPJ 04.092.442/0001-66); Charles Castro Luz, representante legal da empresa Construtora Castro Luz Ltda. (CPF 882.455.516-00); Engeminas Construções Ltda. (CNPJ 03.217.907/0001-03); Fernando Franco Bengnami, representante legal da empresa Engeminas Construções Ltda. (CPF 734.287.366-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Felizburgo/MG
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogados constituídos nos autos: João Dias Gonçalves (OAB/MG 64.747 e MDP 00332), Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG 79.941), Ediberto Castro Araujo (OAB/MG 31.544).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída a partir das irregularidades constantes no Relatório de Auditoria (TC 006.578/2002-4), relativa ao convênio 193000089/00, no valor R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco/Codevasf e a Prefeitura Municipal de Felizburgo/MG, e formalizada por determinação do Acórdão 1.936/2003-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos Srs Jairo Murta Pinto Coelho, Aécio Pereira do Nascimento e Ronoel Matos de Almeida Botelho;

9.2. com fundamento no art. 19, parágrafo único da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis mencionados no item acima a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido neste acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4 com fundamento no art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c com o art. 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade para participar de licitação da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, das empresas Construtora Chaves & Rangel, Construtora Castro Luz Ltda. e Engeminas Construções Ltda;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 270 do RI/TCU, inabilitar os responsáveis Sr^{es} Jairo Murta Pinto Coelho, Aécio Pereira do Nascimento e Ronel Matos de Almeida Botelho, pelo prazo de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para ajuizamento das ações cabíveis;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais e ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que seja dado cumprimento às disposições constantes dos itens 9.5 e 9.6 supra.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1433/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.928/2004-0

1.1. Apenso: TC 025.862/2008-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Recorrentes: Takeda Rio Branco Ltda. (CNPJ: 14.366.827/0001-28) e Recol Distribuição e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.598.413/0001-70)

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento do Acre - Sessacre

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Mourão de Oliveira (OAB/AC 2425) e Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos contra os termos do Acórdão 240/2009 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelas empresas Takeda Rio Branco Ltda. e Recol Distribuição e Comércio Ltd., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 240/2009 - TCU - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1434/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.145/2007-5

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3. Recorrente: Luiz Antônio Pagot, Diretor-Geral

4. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Luiz Antônio Pagot, diretor-geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, contra o acórdão 2662/2007 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 35 e 48 da Lei 8.443/1992:

9.1. considerar prejudicado o pedido de reexame por perda de objeto, ante a expressa desistência manifestada pelo recorrente e a constatação de que a determinação desta Corte contra a qual se insurgia o Dnit foi integralmente cumprida por aquela autarquia;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que deixou de existir a irregularidade grave que motivou a inclusão, no anexo VI da LOA/2009, da obra de construção e pavimentação de trecho rodoviário de 17,7 km da BR-429 no Estado de Rondônia, o que recomenda a exclusão daquele empreendimento do citado anexo;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1435/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.346/2002-2.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Araguaína-to (01.830.793/0001-39).

3.2. Responsável: João Batista de Jesus Ribeiro (117.471.451-49).

4. Órgão/Entidade : Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

8. Advogado constituído nos autos: Regis Antônio Caetano (OAB/TO nº 1.863).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. João Batista de Jesus Ribeiro (CPF 117.471.451-49), instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em razão de possíveis irregularidades praticadas na execução dos recursos oriundos do Convênio nº 820/SNS/92 (fls. 51/58 - Volume Principal), no valor original de Cr\$ 1.844.800.000,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), convênio este celebrado pela União, por intermédio do extinto Ministério da Ação Social, e o Município de Araguaína/TO, objetivando a retificação e canalização em estrutura Gabião de 475m do Córrego Neblina, complementado com construção de duas pontes sobre o mesmo córrego e trecho canalizado, conforme Plano de Trabalho (fls. 03/06 - Volume Principal),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. João Batista de Jesus Ribeiro (CPF 117.471.451-49), ex-Prefeito do Município de Araguaína/TO, dando-se-lhe quitação; e

9.2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1436/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.209/2009-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras relativas ao PT 18.544.0515.3715.0031, Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais, competindo à Coordenação Estadual de Minas Gerais do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS a administração do empreendimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - que:

9.1.1 tão-logo obtenha as licenças ambientais necessárias à retomada da construção do Açude de Berizal/MG e liberados os respectivos créditos orçamentários, promova o devido certame licitatório para a conclusão do empreendimento, tendo em vista que o contrato original superou o limite fixado no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93;

9.1.2 envie a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, as informações e os documentos relativos ao estágio atual das providências voltadas à obtenção das licenças ambientais e à demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, incluindo o prazo estimado para o saneamento dessas pendências;

9.2 determinar à Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais - Secex-MG, nos termos do art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, que acompanhe as providências adotadas pelo DNOCS para viabilizar o empreendimento versado no subitem 9.1, informando a este Tribunal tão-logo sejam saneados os impedimentos à retomada das obras, para deliberação sobre a matéria e remessa das informações à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, §§ 5º e 9º, da Lei 11.768/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009);

9.3 informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em relação ao Programa de Trabalho 18.544.0515.3715.0031, referente à construção da Barragem de Berizal, no Estado de Minas Gerais, persistem as irregularidades que motivaram a inclusão dessa obra no Anexo VI da Lei 11.897/2008 (Lei Orçamentária para 2009), caracterizadas pela ausência de licença de instalação e de parecer conclusivo sobre a viabilidade econômica do empreendimento;

9.4 remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1437/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.064/2009-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU

4. Órgão: Senado Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Senado Federal, referentes ao pagamento de salários sem a devida contraprestação laboral em relação a servidores do Órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer a presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2 considerar a representação improcedente no tocante aos fatos imputados à Sra. Elga Mara Teixeira Lopes, excluindo-a do presente processo;

9.3 determinar a realização de diligência ao Senado Federal para a coleta das informações propostas na instrução de fls. 29/30, voltadas ao saneamento do processo, atentando para as alterações do rol de servidores envolvidos;

9.4 cientificar os servidores interessados acerca deste processo e do presente Acórdão, nos termos da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, franqueando-lhes exercício de seu direito de defesa;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao representante, ao Diretor-Geral do Senado Federal e aos servidores interessados.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1438/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.648/2005-5

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Vital Severino Neto (CPF 366.398.426-53)

4. Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: 6º Secex

8. Advogada constituída nos autos: Fabrício Morelo Teixeira (OAB/DF 17352)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial originária da conversão de representação nos termos do Acórdão nº 2786/2007-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Vital Severino Neto e pelo escritório de advocacia Felsberg, Pedretti, Mannrich e Aidar Advogados e Consultores Legais;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Vital Severino Neto em face do descumprimento das determinações contidas nos itens 1.1.5 e 1.1.6 do Acórdão nº 381/2005-TCU-Plenário;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Vital Severino Neto, Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB que:

9.5.1. abstenha-se de efetuar despesas não previstas contratualmente, consoante verificado no âmbito do instrumento pactuado entre o CPB e a empresa Felsberg, Pedretti, Mannrich e Aidar Advogados e Consultores Legais em 2/5/2005;

9.5.2. faça constar dos processos de contratação consultas sobre a regularidade fiscal da empresa, efetuadas antes da contratação e antes de quaisquer pagamentos com recursos públicos;

9.5.3. exija dos contratados a discriminação completa da nota fiscal para que se possa fazer acompanhamento efetivo do objeto contratado e evitar pagamento sem respaldo contratual;

9.5.4. abstenha-se de aceitar documento comprobatório de despesas em nome de empresa que não tenha sido contratada pelo Comitê;

9.5.5. proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à restituição à conta relativa aos recursos do art. 9º da Lei nº 9.615/1998 do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pago à empresa Malafaia Produções Ltda. e referentes a serviços técnicos prestados na área de comunicação pela contratada, uma vez que os recursos previstos no mencionado dispositivo destinam-se ao treinamento e competições preparatórias das equipes paraolímpicas nacionais;

9.5.6. abstenha-se de realizar despesa em data anterior ou posterior à vigência dos ajustes, conforme vedação prevista no Decreto nº 5.139/2004, art. 8º, inciso IV do parágrafo único;

9.5.7. na contratação de serviços cujo valor se enquadre na modalidade convite, observe os procedimentos estabelecidos na Resolução CPB/DIREX/001, de 22/6/2005;

9.6. encaminhar cópia da documentação de fls. 106/110 - v. p. referente a esse assunto à Secretaria da Fazenda do Município de Guapimirim/RJ, local em que se encontram sediadas as empresas 3M Informática Ltda./Mídia 3 Soluções para a Internet, para adoção das providências cabíveis;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. João Batista Carvalho e Silva, autor da representação original, e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro;

9.8. determinar à 6ª Secex que monitore o cumprimento do disposto no subitem 9.5.5 acima.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1438-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1439/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.273/2007-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Deputado Celso Russomano.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de solicitação do Congresso Nacional, através da Representação nº 59/2005 da Câmara dos Deputados, para apuração de denúncias de irregularidades na gestão de Programa de Arrendamento Residencial, que tem como gestor o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal como responsável pela implantação do empreendimento imobiliário "Residencial Berbari II", no Município de Bragança Paulista/SP, com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Deputado Celso Russomano e ao Deputado Vadão Gomes, respectivamente Presidente e Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a Caixa Econômica Federal concluiu as providências iniciais ao seu encargo para execução da reforma necessária no empreendimento Residencial Berbari II, cujos defeitos e vícios construtivos foram denunciados pelos arrendatários, devendo sua conclusão ocorrer em 180 dias da data de assinatura do Contrato 1838/2009, em 14/05/2009, estando previstas a recuperação das unidades habitacionais afetadas e a revisão das utilidades prediais como tubulação de gás, iluminação e sistema de esgoto, assim como a execução de outros serviços de reparo nas áreas comuns;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que informe a este Tribunal acerca do cumprimento do objeto do Contrato 1838/2009, até 30/11/2009;

9.3. determinar à Secex/SP que acompanhe o cumprimento do item anterior da presente deliberação, representando a este Tribunal no caso de irregularidade.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1440/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.687/2000-5

2. Grupo I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Romero de Albuquerque Mello (001.635.203-30), Rodolpho Luiz Coutinho Correa de Oliveira (014.299.574-68), Ulisses Bóia de Albuquerque (054.224.504-34), Carlos Antônio Neto Canuto (019.028.064-68), Jorge Francisco de Macedo (043.244.394-00), Luiz Carlos Álvares de Andrade (003.641.264-34), Fernando Brito de Albuquerque Maranhão (000.423.904-00), Maria do Socorro Cerqueira Melo (184.763.505-97) e Neide Rosa dos Santos (044.565.307-82)

4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de pagamentos indevidos de honorários de sucumbência a advogados empregados da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c o § 2º, "b", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo nominados, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Valor do Débito	Data do débito
Romero de Albuquerque Mello 001.635.203-30	27,82 658,00 757,24 801,43 853,09 1.194,05 1.259,04 632,18	30/06/1994 29/07/1994 31/08/1994 30/09/1994 31/10/1994 30/11/1994 30/12/1994 31/01/1995
Rodolpho Luiz Coutinho Correa de Oliveira 014.299.574-68	356,89 1.229,35 1.859,53 1.958,77 2.002,96 2.054,62 2.583,85 2.648,84 2.021,98 88,40 109,93 132,10 155,05 178,31 297,29 320,47 344,08	31/05/1994 30/06/1994 29/07/1994 31/08/1994 30/09/1994 31/10/1994 30/11/1994 30/12/1994 31/01/1995 30/04/1997 30/05/1997 30/06/1997 31/07/1997 29/08/1997 30/09/1997 31/10/1997 28/11/1997
Ulisses Bóia de Albuquerque 054.224.504-34	37,42 319,56 579,43 877,50 942,49 315,63	31/08/1994 30/09/1994 31/10/1994 30/11/1994 30/12/1994 31/01/1995
Carlos Antônio Neto Canuto 019.028.064-68	1.348,71 1.775,01 2.405,19 2.504,43 2.548,62 2.600,28 3.050,66 3.115,65 2.653,15	31/05/1994 30/06/1994 29/07/1994 31/08/1994 30/09/1994 31/10/1994 30/11/1994 30/12/1994 31/01/1995
Jorge Francisco de Macedo 043.244.394-00	243,83 343,07 387,26 438,92 494,35 779,26 152,40	29/07/1994 31/08/1994 30/09/1994 31/10/1994 30/11/1994 30/12/1994 31/01/1995
Luiz Carlos Álvares de Andrade 003.641.264-34	384,19 1.014,37 1.113,61 1.157,80 1.209,46 1.619,76 1.684,75 1.057,89	30/06/1994 29/07/1994 31/08/1994 30/09/1994 31/10/1994 30/11/1994 30/12/1994 31/01/1995
Fernando Brito de Albuquerque Maranhão 000.423.904-00	404,04 830,34 1.460,52 1.559,76 1.603,95 1.655,61 1.711,04 1.776,03 1.745,99	31/05/1994 30/06/1994 29/07/1994 31/08/1994 30/09/1994 31/10/1994 30/11/1994 30/12/1994 31/01/1995



Maria do Socorro Cerqueira Melo 184.763.505-97	336,79	29/07/1994
	436,03	31/08/1994
	480,22	30/09/1994
	531,88	31/10/1994
	822,50	30/11/1994
	887,49	30/12/1994
	260,63	31/01/1995
Neide Rosa dos Santos 044.565.307-82	436,73	29/07/1994
	535,97	31/08/1994
	580,16	30/09/1994
	631,82	31/10/1994
	938,10	30/11/1994
	1.003,09	30/12/1994
	376,23	31/01/1995

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.3. encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1440-26/09-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 1441/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-005.472/2009-8
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S/A
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras (SECOB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado em Furnas Centrais Elétricas S/A, em cumprimento ao Acórdão n. 345/2009 - TCU - Plenário (Fiscobras 2009), referente aos recursos alocados ao PT 25.752.0296.1G98.0030-Implantação da Usina Hidrelétrica Simplicio com 305,7 MW, PCH Anta com 28 MW e Sistema de Transmissão Associado em 138 kV, com 120 km de extensão (MG/RJ), na Região Sudeste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar as seguintes determinações à Furnas Centrais Elétricas S/A:

9.1.1. formalizar, em relação ao contrato 16.856, as alterações nos volumes de escavações e tratamentos relativos à construção dos túneis e canais constantes do circuito hidráulico, bem como as demais alterações observadas nos quantitativos presentes na planilha de preços contratada, tão logo se conclua os pertinentes levantamentos;

9.1.2. manter os esforços para o cumprimento das condicionantes da licença de instalação n.º 456, de modo a obter a licença de operação em prazo hábil;

9.1.3. prever, em suas próximas licitações, cláusula definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, desclassificando a proposta que não atender a esse critério, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso I, da mesma lei;

9.1.4. atentar, em relação ao edital CO.DAQ.G.0002.2009, para o disposto no §6º, art. 109 da Lei 11.768/2008 - LDO 2009, em caso de acréscimos de serviços no contrato resultante do respectivo edital;

9.2. determinar o apensamento destes autos ao TC-008.970/2007-8.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1442/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 033.386/2008-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal - CMA/SF.

4. Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT; Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT; Agência Nacional do Cinema - MinC; Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/ MD; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC; Agência Nacional de Energia Elétrica - MME; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME; Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS; Agência Nacional de Águas - MMA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid.

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Fiscalização formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal - CMA/SF, por meio do Ofício n.º 102/2008 - CMA, de 18/12/2008, em que se aprecia pedido formulado por unidade técnica do TCU (Sefid) para prorrogação do prazo de atendimento da referida solicitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 15, §2º, da Resolução TCU n.º 215/2008, prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento da Solicitação de Fiscalização formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal - CMA/SF, relativa ao Ofício n.º 102/2008 - CMA, de 18/12/2008, autorizando a promoção dos ajustes necessários no cronograma de realização da respectiva fiscalização;

9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 15 da Resolução TCU n.º 215/2008;

9.3. restituir os autos à Sefid, para o prosseguimento do feito.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1442-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 1443/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 009.656/2002-6 (com 8 volumes e 2 anexos)
1.1 Apensos: TC 003.906/2004-0 (com 1 volume); TC 012.228/2002-1 (com 1 volume); TC 004.374/2001-7 (com 2 volumes)

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão n.º 1.019/2005, exarado por meio da Relação n.º 69/2005-TCU-1ªC-Gab.Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n.º 17/2005, Sessão de 31/05/2005, que julgou as contas do Sr. Agílio Monteiro Filho, então Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal - DPF, exercício de 2001, regulares com ressalva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei n.º 8.443/1992, do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dando-lhe provimento parcial:

9.1.1 aplicar ao Sr. Glênio Alberto de Almeida Carvalho (CPF 098.491.301-72) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a prática da irregularidade a ele imputada no âmbito do TC 003.906/2004-0 (Acórdão 1519/2006-P), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.2 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.2 manter inalterados todos os termos do Acórdão n.º 1.019/2005-1ªC, exarado por meio da Relação n.º 69/2005-TCU-1ªC-Gab.Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

9.3 dar ciência deste Acórdão aos Srs. Agílio Monteiro Filho e Glênio Alberto de Almeida Carvalho.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1444/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.837/2006-7
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins (CNPJ 01.409.581/0001-82).
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogados constituídos nos autos: Osvaldo Rocha Mello Filho (OAB/DF 1045), Lusinete de Oliveira Bezerra (OAB/DF 18.460), Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Patrícia Vieira Coelho Pereira (OAB/DF 10.230), Melina Frantz Becker (OAB/DF 23.043), Ale-



xandre Caputo Barreto (OAB/DF 11.789), Leandro Artiaga e Vieira (OAB/DF 16.733), A. C. Alves Diniz (OAB/DF 12.674), Gustavo Freire de Arruda (OAB/DF 12.386), Viliene Araújo de Araújo (OAB/DF 20.313).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unimed - Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, que versa sobre irregularidades havidas na condução do Pregão Eletrônico 10/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ, à Unimed - Confederação da Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins e à Medial Saúde S.A., e

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RI/TCU.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1445/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.820/2009-4

2. Grupo: I - Classe de assunto: VII - Solicitação.

3. Interessado: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Carlos Lupi.

4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação em que o Exmº Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego requer prorrogação de prazo de sessenta dias para que o Sescop Nacional, na qualidade de interventor federal no Sescop/MA, apresente a prestação de contas relativas ao exercício de 2008 daquela entidade estadual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 57/2008;

9.2. deferir, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo para apresentação das contas referentes ao exercício de 2008 do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Maranhão - Sescop/MA, pelo prazo de sessenta dias, contados da data de término do prazo definido nas normas vigentes, conforme requerido, e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Exmº Sr. Ministro do Trabalho e Emprego e ao Sescop/Nacional.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1446/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.493/2003-8

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado, ex-Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda (CPF 220.387.791-04); José Luiz dos Reis, ex-Superintendente de Qualificação Profissional (CPF 422.152.691-20); Fábio Portela Machinsky, ex-Superintendente de Qualificação Profissional da Seter/MS (CPF 164.466.581-68); Instituto Delta de Educação (CNPJ 01.211.224/0001-05)

4. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (Seter/MS).

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secex/MS.

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Lopes de Araújo (OAB/MS 8.150); José Valeriano de Souza Fontoura (OAB/MS 6.277); Kátia Silene Alvares Pinheiro (OAB/MS 6.540); Cleiry Antonio da Silva Ávila (OAB/MS 6.090); Cleiri Fátima da Silva Ávila (OAB/MS 6.045); Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5.526-B); Cristiane Pereira Oliveira (OAB/MS 9.788).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativa ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), em decorrência de irregularidades na comprovação de despesas relativas aos Contratos 088/1999, 109/1999, 014/2000 e 054/2000, firmados entre a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (Seter/MS) e o Instituto Delta de Educação, para execução de ações de qualificação profissional e treinamento no âmbito dos Planos Estaduais de Qualificação PEQ/MS/1999 e PEQ/MS/2000, com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. *julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-lhe quitação, e*

9.2. *julgar regulares as contas dos Srs. José Luiz dos Reis e Fábio Portela Machinsky, bem como do Instituto Delta de Educação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/9, dando-lhes quitação plena.*

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1447/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.534/2003-2

2. Grupo: II - Classe: IV - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado, CPF 220.387.791-04; José Luiz dos Reis, CPF 422.152.691-20; Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul - Fiems, CNPJ nº 15.461.767/0001-95.

4. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Mato Grosso do Sul - Seter/MS.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/MS.

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Lopes de Araújo, OAB/MS 8150; Jânio Heder Secco, OAB/MS 8175; João Theodorico Corrêa da Costa Filho, OAB/MS 6228; Ana Cristina Martins de Lima, OAB/MS 6234; Kátia Silene Alvares Pinheiro, OAB/MS 6540; Luis Fernando R. Villanueva, OAB/MS 8203.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da qual foram apreciadas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinados a custear ações previstas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, mais especificamente nos Planos Estaduais de Qualificação do Estado de Mato Grosso do Sul, PEQ/MS/1999 e 2000, contratos 073/99 e 074/99, celebrados entre a Secretaria Estadual de Trabalho, Emprego e Renda - Seter/MS e a Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul - Fiems,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas nos autos;

9.2. julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, em relação a todos os responsáveis arrolados no item 3 acima, e

9.3. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e entidade nele referidos.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1448/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.560/2003-2

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado, CPF 220.387.791-04; José Luiz dos Reis, CPF 422.152.691-20; Maria Madalena Frozino Ribeiro, CPF 558.950.691-34; Zênite Dantas da Silva, CPF 178.161.301-04; CNAB - Congresso Nacional Afro-Brasileiro, CNPJ nº 08.898.019/0001-05.

4. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Mato Grosso do Sul - Seter/MS.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/MS.

8. Advogados constituídos nos autos: José Valeriano de Souza Fontoura, OAB/MS 6277; Kátia Silene Alvares, OAB/MS 6540; Raul dos Santos Neto, OAB/MS 5934; Luis Fernando R. Villanueva, OAB/MS 8203; José Carlos da Silva Brito, OAB/SP 123044-A; Fernando Lopes de Araújo, OAB/MS 8150.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da qual foram apreciadas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinados a custear ações previstas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, mais especificamente nos Planos Estaduais de Qualificação do Estado de Mato Grosso do Sul, PEQ/MS/1999 e 2000, Contrato 028/99, firmado entre a Secretaria Estadual de Trabalho, Emprego e Renda - Seter/MS e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, em relação a todos os responsáveis arrolados no item 3 acima, e

9.2. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e entidades nele referidos.



- 10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1448-26/09-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1449/2009 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-625.194/1996-9 (com 20 volumes).
- 2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial
- 3. Responsáveis: Roy Warncke Ashton (CPF 395.813.220-00), Mary Sandra Guerra Ashton (CPF 336.374.900-72), Renato Tadeu Seghesio (CPF 109.333.440-15), Hans Georg Schreiber (CPF 008.043.200-04), Gilberto Rocha Alberton (CPF 006.476.080-49), Anuar Jacquer Jorge (CPF 005.867.300-87), João José Vallandro (falecido - CPF 001.320.980-91), Bequita Behar Vallandro (CPF 164.848.430-15), Sérgio Alberto Vallandro (CPF 460.747.320-00), Cláudio Vallandro (CPF 408.983.260-87).
- 4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Sesc/RS
- 5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade técnica: Secex/RS.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Melíbio Uiraçaba Machado (OAB/RS 2.630), Uiraçaba Machado (OAB/RS 40.159), Susana Villas Bôas Vieira (OAB/RS 21.270), João Pedro Rodrigues Reis (OAB/RS 5.755), Fabrício Breier Reis (OAB/RS 51.585), Carlos Roberto Kirchhof (OAB/RS 30.654), Roberto Valle Zaquia (OAB/RS 50.666), Vera Lucia Thomas (OAB/RS 31.755), Giana Sausen de Almeida (OAB/RS 59.816), Josiane Dallavechia (OAB/RS 61.369), Simone Vieira Soares (OAB/RS 61.023), Ruy Remy Rech (OAB/RS 7.820), Ricardo Goulart Jahn (OAB/RS 4.672), Paulo Roberto da Silva Vanin (OAB/RS 39.485), Maria das Graças Terres (OAB/RS 10.785), Carolina Funchal Terres (OAB/RS 58.032), Maria Pia Pereira (OAB/RS 56.705), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 169/2001 - TCU - 2ª Câmara, em virtude da identificação de irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio - Sesc/RS,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir, desta relação processual, a Srª Bequita Behar Vallandro;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, então sócios-proprietários da Ashton Engenharia Ltda., Renato Tadeu Seghesio, então Presidente do Sesc/RS, Hans Georg Schreiber, Gilberto Rocha Alberton e Anuar Jacquer Jorge, então integrantes da Comissão de Construção do Sesc/RS, e João José Vallandro (falecido), então Arquiteto do Sesc/RS, e condenar os seis primeiros, bem como os Srs. Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, estes dois últimos até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido por herança do Sr. João José Vallandro, ao pagamento das quantias nos termos a seguir discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul - Sesc/RS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, pelas seguintes quantias:

15/12/1994	13.544,78	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
15/12/1994	35.471,27	
22/02/1995	11.507,82	Implantação de gramado
15/05/1995	39.562,46	Obra do Centro de Atividades de Novo Hamburgo (serviços não aproveitados)
15/05/1995	155.116,78	Saque de retenções

9.2.2. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio e Roy Warncke Ashton, pelas seguintes quantias:

28/04/1994	16.177,80	Projeto do Centro de Atividades de Novo Hamburgo
19/05/1994	16.177,80	
15/08/1994	16.177,80	

9.2.3. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro, Cláudio Vallandro, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pelas seguintes quantias:

29/12/1994	104.500,00	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
29/12/1994	35.471,27	
30/01/1995	59.238,45	Instalação de para-raios
30/01/1995	7.656,01	

9.2.4. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pela seguinte quantia:

29/12/1994	7.656,00	Instalação de para-raios
------------	----------	--------------------------

9.2.5. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, pelas seguintes quantias:

16/01/1995	59.238,45	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
15/02/1995	59.238,45	
03/04/1995	11.847,69	
19/04/1995	11.847,69	
20/12/1994	8.058,98	Instalação de para-raios
16/01/1995	7.656,00	
10/01/1995	28.204,55	Câmaras Frigoríficas

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os dois primeiros e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a terceira, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. determinar a juntada de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos autos do TC-625.261/1996-8, relativo às contas do Sesc/RS atinentes ao exercício de 1995.

- 10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1449-26/09-P.

- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1450/2009 - TCU - Plenário

- 1. Processo n. TC 008.831/2009-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
- 3. Interessado: Congresso Nacional.
- 4. Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
- 5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secex/RN.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RN, no âmbito do Fiscobras 2009, no período de 16/04 a 15/05/2009, com o objetivo de verificar a regularidade da execução das obras de Construção da Adutora de Santa Cruz em Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, objeto do PT 18.544.0515.109J.0024, em atendimento ao Acórdão 345/2009 - TCU - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte que envie a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, as informações e os documentos relativos ao estágio atual das providências voltadas à obtenção das licenças ambientais da Construção da Adutora de Santa Cruz em Apodi-RN, incluindo o prazo estimado para o saneamento dessas pendências;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN, nos termos do art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, que acompanhe as providências adotadas pelo Governo do Rio Grande do Norte para viabilizar o empreendimento versado no subitem 9.1, informando a este Tribunal tão-logo sejam saneados os impedimentos à retomada das obras, para deliberação sobre a matéria e remessa das informações à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, §§ 5º e 9º, da Lei 11.768/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009);

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF, informando-lhes que o Programa de Trabalho tratado nestes autos (PT 18.544.0515.109J.0024) encontra-se incluído no Quadro VI da Lei Orçamentária Anual de 2009, sendo recomendável a manutenção do bloqueio orçamentário já efetivado, até que este Tribunal delibere definitivamente acerca do saneamento dos indícios de irregularidade anteriormente detectados;

9.4. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que envide esforços para obtenção, junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte, da regularização das pendências relacionadas aos aspectos ambientais das obras de Construção da Adutora de Santa Cruz em Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, com vistas a ser efetuado o consequente licenciamento desse empreendimento;

9.5. determinar o apensamento destes autos ao TC 008.865/2008-0.

- 10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1450-26/09-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1451/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-010.936/2009-0.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.
4. Órgãos/entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Fundação Nacional do Índio - Funai, Fundação Nacional da Saúde - Funasa, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e Museu Paraense Emílio Goeldi.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação encaminhada a esta Corte de Contas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, acerca de informações sobre o monitoramento do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, com fulcro nos arts. 38, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. comunicar ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que:

9.2.1. em desdobramento às recomendações do Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário foram realizadas auditorias operacionais que originaram os seguintes processos em trâmite nesta Corte de Contas:

9.2.1.1. TC 026.099/2008-3 (em análise na 8ª Secretaria de Controle Externo e ainda não apreciado por este Tribunal) que trata da avaliação das políticas implementadas para a Amazônia frente ao cenário de mudanças climáticas;

9.2.1.2. TC 024.500/2008-9 (em análise na Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso e ainda não apreciado por este Tribunal) que aborda a análise do zoneamento ecológico-econômico e financiamento estatal na Amazônia;

9.2.1.3. TC 029.867/2008-7 (em análise na Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará e ainda não apreciado por este Tribunal) que enfoca a avaliação das políticas públicas para áreas desmatadas na Amazônia;

9.2.1.4. TC 013.233/2008-5 (já submetido à apreciação deste Tribunal, consoante Acórdão n. 402/2009 - TCU - Plenário) que cuidou de fiscalização realizada na Fundação Nacional de Saúde, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso, objetivando o exame da efetividade da aplicação de recursos federais em ações assistenciais e de saúde em benefício dos Povos Indígenas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI;

9.2.2. tão logo este Tribunal obtenha dados atualizados acerca das diligências realizadas aos órgãos/entidades federais atingidos pelas recomendações contidas no Acórdão n. 1.097/2008 - Plenário, remeterá a essa Comissão informação consolidada acerca do efetivo cumprimento do aludido decumsum;

9.3. encaminhar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal cópias dos relatórios de auditoria elaborados no âmbito dos processos mencionados no item 9.2.1. supra, bem como do Acórdão n. 402/2009 - TCU - Plenário e do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. determinar à Secex/AM que dê celeridade ao exame da documentação obtida em resposta às diligências efetuadas no âmbito destes autos, com vistas ao atendimento, com a maior brevidade possível, da presente Solicitação do Congresso Nacional.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1451-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1452/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n. 005.427/2009-2.
2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/RN.
- 4.1. Responsável: Fernando Rocha Silveira, CPF 107.545.124-87, Superintendente Regional.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secob e Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob, no período de 09/03 a 20/04/2009, em cumprimento ao Acórdão n. 345/2009 - TCU - Plenário (Fiscobras 2009), referente aos recursos alocados ao PT 26.782.1459.7626.0024 - Adequação da BR-101 no Trecho Natal-Divisa RN/PB, no qual se analisam os achados de fiscalização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do Dnit/RN que, em caráter cautelar, inaudita altera pars, suspenda a execução das placas de concreto de cimento Portland do Lote 2 da BR-101/NE até que sejam pactuadas providências para a melhoria da qualidade dos serviços executados no referido subtrecho, de modo a diminuir a ocorrência de defeitos de construção nas referidas placas, aumentando-se, em especial, o conforto ao rolamento, a ser atestado objetivamente, nos termos das normas Dnit 031/2006 e DNER PRO 182/94, e de outras aplicáveis (v.g., Especificação Técnica DER/SP ET-DE-P00/039 e ABCP);

9.2. determinar à Secex/RN que realize:

9.2.1. a oitiva do consórcio Constran-Galvão-Construcap, na pessoa de seu representante legal, para que se pronuncie, no prazo de dez dias, sobre a questão suscitada no subitem 9.1, a adequabilidade da solução Terra Firme para a execução dos muros de contenção do Lote 2 e a composição de custos unitários desse serviço;

9.2.2. a audiência do Sr. Fernando Rocha Silveira, Superintendente Regional do Dnit/RN, para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca dos seguintes aspectos:

9.2.2.1. não-aplicação de penalidades previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/1993 ao consórcio executor das obras do lote 02 da BR-101/RN, de modo a impedir a repetição das falhas na execução dos serviços;

9.2.2.2. aprovação da proposta para modificação do tipo dos muros de contenção do Lote 2, conforme parecer inserido no processo DNT 50614.000031/2008-86, deixando de atentar para a diferença nos insumos das duas soluções e, portanto, para a necessidade de se atestar a equivalência entre as qualidades e as durabilidades dos produtos, bem como a compatibilidade do preço da Terra Firme com aqueles praticados no mercado;

9.2.2.3. prorrogação do prazo de vigência contratual sem que tenha sido evidenciada a ocorrência dos motivos enumerados no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e sem demonstração analítica de que a Administração não obteria condições mais vantajosas em nova licitação, tendo em vista eventual responsabilidade do executor pelo ritmo lento da obra;

9.2.2.4. não-implementação das ações atinentes ao Programa de Acompanhamento e Desenvolvimento Comunitário, previsto na alínea g do item 5 do Plano de Reassentamento do PBA n. 9;

9.2.2.5. liberação de trechos da rodovia sem obtenção da licença de operação;

9.2.2.6. atraso na execução da drenagem (dreno sub-superficial, sarjeta de canteiro central, valetas de proteção de cortes, valetas de proteção de aterros) em relação à frente de pavimentação, o que pode provocar perda de serviços já executados;

9.3. determinar à Secex/RN que examine as razões de justificativa do responsável e a manifestação do consórcio executor no prazo de dez dias, contando com a colaboração da Secretaria de Fiscalização de Obras, caso necessário;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que, com relação ao Contrato n. 250/2006-00, celebrado com o Consórcio Constran-Galvão-Construcap, foi determinada a suspensão cautelar da execução de novas placas de concreto de cimento Portland do Lote 2 da BR-101/NE, até que tomadas providências para melhoria da qualidade do pavimento rígido executado no referido subtrecho, não apresentando irregularidades que possam ensejar o bloqueio de recursos orçamentários para o empreendimento.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1452-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1453/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-028.917/2008-6

2. Grupo: I. Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

4. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.

8. Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Meneghetti, OAB/DF 3.373; Maurício Maranhão de Oliveira, OAB/DF n. 11.400, Marília de Almeida Maciel, OAB/DF 11.166; Jonas Cecílio, OAB/DF 14.344, Márcio Herley Trigo de Loureiro, OAB/DF n. 11.712, Eduardo Han, OAB/DF 11.714, Carolina Pieroni, OAB/DF n. 17.512; André Luis Pinheiro Guimarães, OAB/DF n. 8.108/E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal - Sefti acerca de indícios de irregularidades no edital da Concorrência n. 1/2007, da qual se originou o Contrato n. 16/2007, firmado entre a Coordenação de Tecnologia da Informação da Diretoria de Administração e Logística Policial do Departamento de Polícia Federal - CTI/DPF e o consórcio formado pelas empresas Cast Informática S/A e Stefanini Consultoria e Assessoria e Informática S/A, para prestação de serviços continuados de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de sistemas operacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, entre outros, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.2.1. abstenha-se de prorrogar a vigência do Contrato n. 16/2007 e, caso ainda necessite dos serviços prestados por meio do referido ajuste, adote providências para realizar novo procedimento licitatório e correspondente contratação;

9.2.2. adote as providências necessárias com vista ao ressarcimento das quantias indevidamente pagas a título de CPMF a partir de 1º/01/2008, no âmbito do Contrato n. 16/2007, uma vez que a cobrança desse tributo se encerrou em 31/12/2007;

9.2.3. nas futuras licitações e contratações de serviços de tecnologia da informação:

9.2.3.1. estabeleça previamente em plano de trabalho: justificativa da necessidade dos serviços, em harmonia com as ações previstas no Planejamento Estratégico Institucional e no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como estudo que relacione a demanda prevista com a quantidade de serviço a ser contratada, conforme art. 2º, incisos I, II e III, do Decreto n. 2.271/1997 e a jurisprudência do TCU (a exemplo, Acórdãos ns 1.558/2003, 2.094/2004 e 2.023/2005, todos do Plenário);



9.2.3.2. fixe mensuração, sempre que possível, da prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, utilizando metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos:

a) a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis etc.;

b) a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle;

c) a definição de metodologia de avaliação da adequação dos serviços às especificações, com vistas a aceitação e pagamento;

d) a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço";

e) a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios;

9.2.3.3. defina metodologia de avaliação de qualidade dos serviços a serem prestados, abrangendo a definição de variáveis objetivas (por exemplo, o grau de conformidade com as especificações inicialmente estabelecidas, o número de falhas detectadas no produto obtido, entre outras), bem como fixe os respectivos critérios de avaliação dessas variáveis, incluindo escalas de valores e patamares mínimos considerados aceitáveis, em observância ao § 1º do art. 3º do Decreto n. 2.271/1997 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos ns. 2.172/2005 e 786/2006 - Plenário;

9.2.3.4. estipule o método ou processo pelo qual as ordens de serviço são utilizadas como instrumento de controle nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamento de serviços, assim como o modelo da ordem de serviço que será adotada durante a execução do ajuste, a qual deverá conter, no mínimo:

a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados;

b) o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas;

c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;

d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

e) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;

f) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada, nos termos do Acórdão n. 786/2006 - Plenário;

9.2.3.5. explicita as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias;

9.2.3.6. em se tratando de tipo técnica e preço, abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito que não guarde correlação técnica, pertinência ou proporcionalidade com o objeto contratado ou que não indique, necessariamente, maior capacidade para fornecer os serviços licitados, em observância ao disposto na Lei n. 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I, e à jurisprudência do TCU, contida, por exemplo, nos Acórdãos ns. 667/2005 - Plenário e 2.561/2004 - 2ª Câmara;

9.2.3.7. em se tratando de tipo técnica e preço, deixe de prever como critério de pontuação técnica a adoção de valores fixos de remuneração, limitando-se a pontuar por faixas salariais;

9.2.3.8. abstenha-se de exigir que a contratada execute programas de treinamento ou desenvolvimento, visando à capacitação e à atualização tecnológica dos seus profissionais, com carga horária anual mínima, entre outras exigências que representem interferência indevida da Administração Pública na gestão privada, consoante jurisprudência do TCU, contida, por exemplo, no Acórdão n. 2.095/2005 - Plenário;

9.2.3.9. adote a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que os serviços de Tecnologia da Informação puderem ser definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/2002, adotando modalidade diversa somente quando não for viável utilizá-lo, o que deverá estar justificado no processo licitatório, nos termos do Acórdão n. 2.471/2008 - Plenário;

9.2.3.10. estabeleça prazo de início da execução dos serviços contratados, o qual deve ser suficiente para que a vencedora prepare-se para o atendimento de todas as obrigações às quais se vinculou anteriormente, em obediência ao inciso IV do art. 55 da Lei n. 8.666/1993;

9.2.3.11. defina o critério de aceitabilidade dos preços unitários, conforme determina o inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/1993;

9.2.3.12. elabore e faça constar, como anexo dos editais licitatórios, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, em atendimento aos art. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.2.3.13. em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estipule penalidades específicas e proporcionais à gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais;

9.2.3.14. deixe de consignar nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com reserva técnica e com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI ou em item específico da planilha;

9.2.3.15. deixe de incluir nos demonstrativos de formação de preço parcelas relativas à CPMF, enquanto esse tributo não estiver em vigor, e efetue o cálculo dos valores pagos indevidamente no presente contrato, promovendo o devido ressarcimento ao erário;

9.3. recomendar ao DPF que, nas contratações de serviços relativos a tecnologia da informação, estabeleça formalmente mecanismos para que a fiscalização do ajuste seja realizada com participação das áreas administrativa e de tecnologia da informação, bem como dos setores requisitantes dos serviços.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1453-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1454/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.080/2009-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsável: César Augusto Pinheiro (638.597.008-63).

4. Órgão: Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Estado do Ceará - SRH/CE.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizada no trecho 4 das obras de construção do Eixo de Integração da Barragem Castanhão - Açude Gavião (PT nº 18.544.0515.10GJ.0023).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar à Secob que promova a audiência do Sr. Cesar Augusto Pinheiro, titular da SRH/CE e responsável pela homologação do procedimento licitatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente razões de justificativa quanto à inadequação dos quantitativos constantes da planilha orçamentária, que poderá ensejar a repactuação do contrato nº 17/SRH/2008, firmado com o Consórcio Construcap Ccps Engenharia e Comércio S.A.;

9.2. determinar à SRH/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação:

9.2.1. proceda à revisão geral do projeto executivo, adequando-o às reais necessidades do empreendimento;

9.2.2. efetue o recálculo dos quantitativos de serviços, verificando a compatibilidade das composições detalhadas dos custos unitários, a serem apresentadas pelo Consórcio Construcap, com os valores de mercado;

9.3. determinar à Secob que:

9.3.1. notifique o Consórcio Construcap Ccps Engenharia e Comércio S.A. para que, caso tenha interesse, se manifeste acerca da irregularidade apontada no subitem 9.1. supra;

9.3.2. monitore o cumprimento do subitem 9.2 supra;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que, neste processo, não foram verificados indícios de irregularidades graves, no exercício de 2009, tendentes a suspender a liberação de recursos para as obras constantes do PT nº 18.544.0515.10GJ.0023.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1454-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1455/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.082/2009-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsável: César Augusto Pinheiro (CPF 638.597.008-63).

4. Órgão: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secob nas obras referentes à primeira fase da 1ª etapa da ETA Oeste do Eixo de Integração Castanhão, vinculadas à implantação do Sistema Adutor Gavião-Pecém/CE, relativa ao Contrato nº 07/SRH/2007, no âmbito do Fiscobras 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará que cumpra o item 20.5 do edital 25/2007/SRH no caso de novos aditivos que incluam serviços não licitados, alterando o contrato de acordo com os preços apresentados na proposta da licitante vencedora, observando o condicionante previsto no § 6º do art. 109 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008;

9.2. determinar à Secob que promova a oitiva das empresas PB Construções Ltda., Trana Construções Ltda. e Construtora Pasarelli Ltda., para os fins de que trata o art. 46 (declaração de inidoneidade) da Lei 8.443/92, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao indício de prática de conluio com a finalidade de simular ambiente concorrencial fictício, causando prejuízo à administração devido à falta de competitividade, no âmbito da Concorrência nº 42/2007/SRH, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, do Relatório e do Acórdão que o fundamenta; e

9.3. autorizar a Secob a realizar as avaliações, diligências e inspeções que julgar necessárias para o devido saneamento dos autos, dando prosseguimento ao feito.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1455-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1456/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.000/2009-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/CE, consoante a metodologia estabelecida para o Fiscobras 2009, nas obras de Implantação do Acesso ao Anel Viário - Trecho Rio Cocó - Av. Maestro Lisboa (CE-040 - BR-116 - BR-020 - BR-222) - Integração com a Região Metropolitana de Fortaleza, objeto do Programa de Trabalho nº 15.452.0310.7N75.0056.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1456-26/09-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1457/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.839/2009-5.
2. Grupo I, Classe de Assunto III - Consulta
3. Interessado: Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Doutor Cesar Asfor Rocha
4. Órgão: Conselho da Justiça Federal
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Terceira Secretaria de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta acerca da possibilidade de a Justiça Federal celebrar ajuste com instituições financeiras oficiais, com vistas à obtenção de bens e serviços em contrapartida à manutenção de saldos de precatório e de requisições de pequeno valor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 264, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da consulta, para responder ao consulente que:

9.1.1. os órgãos da Justiça Federal poderão firmar ajustes com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, com vistas à obtenção de bens e serviços voltados para a melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de precatórios e de requisições de pequeno valor - RPVs, até o seu normal levantamento pelos titulares das contas;

9.1.2. os bens e serviços recebidos pelos órgãos da Justiça Federal em razão dos ajustes a que se refere o subitem anterior devem ser empregados em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário, na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, não sendo passíveis, tais bens e serviços, de serem empregados para a realização de interesses secundários dos órgãos jurisdicionais e muito menos no interesse de membros ou servidores da Justiça Federal;

9.1.3. a qualificação do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, nos termos do subitem 9.1.1 deste Acórdão, deve se revestir de prévia celebração de contrato, no sentido definido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

9.1.4. para a celebração dos contratos referidos no subitem anterior, é inexigível a licitação, por impossibilidade de competição, sempre que os depósitos efetuados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ocorrerem segundo as hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e nos arts. 14 e 17 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal;

9.2. dar ciência desta deliberação ao consulente;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1457-26/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1458/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.141/2009-4.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsável: Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44).
4. Entidade: órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria no PT 18.541.1138.1C56.0101 - Obras de Drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió, em cumprimento ao Plano de Fiscalizações do Tribunal para 2009, aprovado pelo Acórdão 345/2009 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em apensar este processo ao TC 006.250/2002-7.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1458-26/09-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-010.606/2009-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Sheila Sant'anna Braga não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-014.064/2000-0 (Ata nº 51/2008) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1417, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti. Vencidos os Ministros Raimundo Carreiro e Aroldo Cedraz.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-013.456/2005-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-021.407/2008-0, de relatoria do Ministro Valmir Campelo;

- TC-007.433/2004-8 e TC-014.541/2006-1, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-013.001/2003-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-008.083/2008-5, de relatoria do Auditor André Luís de Carvalho; e

- TC-000.273/2007-5, de relatoria do Auditor Weder de Oliveira.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos listados abaixo e a seguir transcritos, todos proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

- Acórdão nº 1460, adotado no processo nº TC-001.893/2009-1, apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler na Relação nº 26;

- Acórdão nº 1461, adotado no processo nº TC-028.742/2008-8, apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler na Relação nº 26;

- Acórdão nº 1463, adotado no processo nº TC-005.073/2006-9, apresentado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti na Relação nº 22;

- Acórdão nº 1464, adotado no processo nº TC-014.836/2007-6, apresentado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti na Relação nº 22;

- Acórdão nº 1467, adotado no processo nº TC-003.837/2004-0, apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler; e

- Acórdão nº 1469, adotado no processo nº TC-019.853/2004-5, apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler.

RELAÇÃO Nº 26/2009 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1460/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, conhecer da Denúncia por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.893/2009-1 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.5.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (dirigindo o expediente à reitoria, em Goiânia-GO, ou à Direção-Geral do Campus de Rio Verde, em Rio Verde-GO), que:

1.5.1.1. aperfeiçoe o controle da jornada de trabalho dos médicos da Instituição, a exemplo da jornada do médico Sidon Oliveira Cardoso, justificando e documentando quaisquer atividades desempenhadas, dentro da carga horária prevista, que sejam prestadas



em locais distintos da lotação do servidor, observados os princípios e requisitos da legalidade, legitimidade e formalidade e o disposto inclusive nos arts. 44, inc. II, e 117, inc. XVIII, da Lei nº 8.112/90;

1.5.1.2. regularize a disponibilização de parte de seu imóvel público à Seção Sindical do Sinasef em Rio Verde, observadas a vedação legal de doação ou cessão gratuita e as disposições do Decreto-lei nº 9.760/46, Lei nº 9.636/98, Decreto nº 3.725/2001 e Lei nº 6.120/74;

1.5.2. à Controladoria-Geral da União em Goiás, para que, em seus trabalhos de acompanhamento da gestão e/ou de exame das contas do Instituto Federal Goiano, verifique se foram adotadas e continuadas providências para retomada do projeto de acesso à internet nos setores de produção agropecuária e/ou para remanejar os equipamentos adquiridos para utilização em outros setores da União, indicando se houve, após as providência ou na falta delas, prejuízo e seu(s) responsável(is);

1.5.3. retirar a chancela de sigiloso quanto ao objeto da denúncia, nos termos do art. 55, caput, da Lei 8.443/92 c/c o art. 236, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.5.4. dar ciência desta deliberação, via Ouvidoria, ao denunciante;

1.5.5. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1461/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente Denúncia, com fundamento no artigo 53 da Lei 8.443/92 e nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.742/2008-8 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-3)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. retirar a chancela de sigilo que recai sobre estes autos e preservar a identidade do denunciante;

1.6.2. dar ciência desta deliberação ao interessado; e

1.6.3. arquivar o presente processo.

RELAÇÃO Nº 22/2009 - Plenário

Relator - Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1463/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, e adotar as providências a seguir:

1. Processo TC-005.073/2006-9 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Eunápolis - BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA(SECEX-BA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/BA que:

1.5.1. encaminhe cópia dos presentes autos ao Denasus, para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre os fatos levantados no processo, inclusive no que se refere a eventual instauração de tomada de contas especial;

1.5.2. observe os termos do art. 236 do RI/TCU no encaminhamento da documentação tratada no item 1.5.1 acima;

1.5.3. acompanhe no bojo dos próprios autos as providências adotadas pelo órgão;

1.5.4. retire a chancela de sigilo dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1464/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53, da Lei nº 8.443/92 c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia e considerá-la prejudicada, ante a pendência de auditoria por parte do Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, sem prejuízo de fazer as determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.836/2007-6 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pedreiras - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar:

1.5.1 ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que encaminhe a este Tribunal, tão logo concluída, o resultado da auditoria a ser empreendida no segundo semestre de 2009, na Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, referente à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito daquela Municipalidade, conforme informado por intermédio do Ofício n.º 131/MS/SE/FNS/DI-CON-MA;

1.5.2 à Secex/MA que:

1.5.2.1 o acompanhamento, no bojo deste processo, da deliberação que vier a ser proferida;

1.5.2.2 com fulcro no §1º, art. 236, do RI/TCU, retirar a chancela do sigilo quanto ao objeto da denúncia;

1.5.2.3 dê ciência da deliberação ao interessado.

Ata nº 26/2009 - Plenário

Data da Sessão: 1/7/2009 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1467/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.837/2004-0.

1.1. Apensos: 004.401/2004-0; 017.949/2006-5; 002.729/2004-9; 027.057/2006-1

2. Grupo II - Classe - Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Câmara dos Deputados

3.2. Responsáveis: Joaquim José de Carvalho (038.574.843-49); Manoel de Carvalho Neto (065.391.813-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Simões - PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Tito Pinheiro Castelo Branco - OAB/PI 178-B, José Odon Maia Alencar Filho - OAB/PI 179-B

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada de conversão de processo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades concernentes à gestão dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, no âmbito da Prefeitura Municipal de Simões/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento no art. 16, III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Joaquim José de Carvalho e Manoel de Carvalho Neto, condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores abaixo indicados, acrescidos de juros e correção monetária, incidentes a partir das respectivas datas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) a contar da notificação, para comprovarem perante o TCU o recolhimento dos referidos valores à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb vinculado à Prefeitura Municipal de Simões-PI;

R\$ 7.155,55	21/11/2001
R\$ 1.962,23	27/11/2001
R\$ 1.630,02	27/11/2001
R\$ 4.375,76	7/12/2001
R\$ 1.300,00	17/12/2001
R\$ 20.044,95	21/12/2001
R\$ 25.800,00	11/12/2001
R\$ 1.388,52	24/12/2001
R\$ 17.160,00	28/12/2001
R\$ 805,37	15/10/2002
R\$ 12.000,00	16/10/2002
R\$ 5.240,40	21/10/2002
R\$ 4.150,00	21/10/2002
R\$ 1.000,00	29/10/2002
R\$ 5.926,16	29/10/2002
R\$ 1.064,85	11/11/2002
R\$ 1.574,20	15/11/2002
R\$ 1.000,00	18/11/2002
R\$ 3.000,00	18/11/2002
R\$ 1.800,00	18/11/2002
R\$ 1.368,00	26/11/2002
R\$ 6.000,00	28/11/2002
R\$ 2.700,00	2/12/2002
R\$ 2.653,33	9/12/2002
R\$ 4.298,00	9/12/2002
R\$ 4.878,69	11/12/2002
R\$ 19.903,72	16/12/2002
R\$ 46.135,66	30/12/2002
R\$ 1.731,28	20/10/2003
R\$ 1.168,52	20/10/2003
R\$ 5.170,45	27/10/2003
R\$ 2.490,35	27/10/2003
R\$ 4.319,32	30/10/2003
R\$ 13.333,00	10/11/2003
R\$ 2.502,08	21/11/2003
R\$ 1.600,00	21/11/2003
R\$ 2.001,23	21/11/2003
R\$ 1.587,28	24/11/2003
R\$ 1.250,70	21/11/2003
R\$ 2.002,58	24/11/2003
R\$ 22.730,00	28/11/2003
R\$ 1.010,67	28/11/2003
R\$ 4.356,00	28/11/2003
R\$ 2.002,00	28/11/2003
R\$ 1.510,90	8/12/2003
R\$ 1.148,36	8/12/2003
R\$ 1.850,00	15/12/2003
R\$ 1.142,86	22/12/2003
R\$ 1.216,12	26/12/2003
R\$ 2.490,35	29/12/2003
R\$ 15.771,00	30/12/2003
R\$ 19.008,43	12/3/2004
R\$ 1.055,00	15/3/2004
R\$ 1.064,00	15/3/2004
R\$ 2.542,93	15/3/2004

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Joaquim José de Carvalho e Manoel de Carvalho Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3. autorizar as cobranças judiciais das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fundamento no inciso II, art. 28, da Lei nº 8.443/92;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.5. dar conhecimento à Procuradoria Regional Trabalho da 22ª Região, a respeito do possível pagamento a servidores, por parte da Prefeitura Municipal de Simões-PI, de remuneração bruta inferior ao salário mínimo estabelecido no art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal, encaminhando-lhe cópia da documentação pertinente;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Piauí cópia da documentação pertinente;

9.7. retirar a chancela de sigiloso destes autos, exceto quanto à autoria da denúncia.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1467-26/09-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1469/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.853/2004-5.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia

3. Responsáveis: Alcedino Gomes Barbosa (155.002.921-53); Conselho Federal de Contabilidade (33.618.570/0001-07); José Martônio Alves Coelho (013.379.393-15); Rosana Helena Sudario Brabo (816.477.351-49)

4. Órgão/Entidade : Conselho Federal de Contabilidade.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

8. Advogado constituído nos autos: Frederico Loureiro Coelho - OAB/DF 16.650

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia formulada em desfavor do Conselho Federal de Contabilidade - CFC dando conta de falhas na área de pessoal da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente denúncia, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Alcedino Gomes Barbosa e José Martônio Alves Coelho;

9.3. determinar ao Conselho Federal de Contabilidade - CFC que:

9.3.1. enquanto não houver lei autorizativa, abstenha-se de exigir teste psicotécnico nos concursos públicos/processos seletivos que vier a promover para a contratação de pessoal, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

9.3.2. em respeito ao princípio da impessoalidade, abstenha-se, nos concursos públicos/processos seletivos que vier a promover para a contratação de pessoal, de alterar as regras editalícias de classificação após a realização dos procedimentos de seleção por parte dos candidatos;

9.3.3. abstenha-se de promover a reclassificação de empregados no quadro de pessoal da entidade que caracterizem a prática de ascensão funcional, vedada pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

9.4. retirar a chancela de sigiloso destes autos, exceto quanto à autoria da denúncia;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2009 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1469-26/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário
Substituto

Aprovada em 2 de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 22 (ORDINÁRIA PÚBLICA)

Sessão em 7 de julho de 2009, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC - 000.863/2009-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Beatriz Quiteria da Silva (025.105.334-28) e outros Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 010.683/2009-3

Natureza: Representação

Interessado: Galésia Participações S/A (08.310.891/0001-94) Órgão/Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/RJ - MP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 010.978/2009-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Cristiano de Souza Silva (838.531.114-91) Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 011.893/2009-5

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adibio Ferreira de Araujo (477.530.481-04) e outros Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 012.308/2009-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karine Alves Souza (910.307.575-34) e outros Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 012.324/2009-5

Natureza: Atos de Admissão Interessado: Frederico Araújo Sena (060.868.326-41) Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 013.123/2007-5

Natureza: Tomada de Contas Simplificada Exercício: 2006 Responsáveis: Adair Luciano Novello (186.447.751-20) e outros Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 028.477/2008-7

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público junto ao TCU Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 030.965/2008-0

Natureza: Pensão Civil Interessado: Lenita Pereira Santos Queiroz (776.351.595-34) Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

Advogado constituído nos autos: não há.

Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC - 004.522/2009-7

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AM - MF Interessada: Maria Nunes de Alencar.

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 004.529/2009-8

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MT - MF Interessados: Astrogilda Almeida Oliveira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 004.710/2008-9

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afuá - PA Responsável: Miguel Santana de Castro Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 005.125/2009-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça Interessada: Zélia Márcia Tavares Alves

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 007.836/2009-2

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/MD

Interessada: Eneida Knijnik.

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 007.841/2009-2

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AC

Interessados: Dulce Maria de Medeiros Silva e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 007.843/2009-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AM - MF Interessados: Cecília Holanda Cavalcante Maia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 007.847/2009-6

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MT

Interessada: Odete Bruno da Silva

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 007.871/2009-1

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF Interessados: Cristiane Seabra Dourado e outros.

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 011.444/2009-9

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF Interessados: Ivani de Fátima Rocha e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 011.645/2009-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AC - MF Interessada: Zuleide Coelho Souza Dantas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 011.841/2009-9

(INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda

Interessados: Adriana Gomes de Paula Rocha e outros.

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 011.874/2009-0

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF Interessados: Ademir Coelho e outros.

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 014.093/2007-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Caetano de Odivelas - PA Responsável: Laerte Rodrigues de Macedo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 017.345/2008-0

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de Contas Exercício de 2007

Órgão/Entidade: Departamento de Promoção Comercial - MRE Responsáveis: Luiz Henrique Pereira da Fonseca e outros.

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 018.645/2008-0

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Prestação de Contas Exercício de 2007

Órgão/Entidade: Fundo de Investimentos Setoriais - Turismo - MTUR Responsáveis: Austerlitz Bringel Erse e outros.

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 029.669/2008-0

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Interessados: Ana Cláudia Lago da Costa e outros.

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 854.955/1997-6

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF Interessados: Cláudia Martins de Araújo e outros.

Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC - 001.352/2002-4

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gilvane Benício Costa (075.852.367-00); e outros Órgão/Entidade: Escola de Instrução Especializada

Advogado constituído nos autos: não há



TC - 002.436/2009-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO
Unidade: Município de Goiás/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 003.286/2007-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Elza Maria Libonati Ozorio (676.279.270-72); e outros
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 009.629/2005-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Olavo Mafra Magalhães (115.059.665-15)
Órgão/Entidade: Município de Santa Cruz da Vitória/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 009.861/2009-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Responsáveis: Luciana Sampaio da Cruz (785.849.733-20); Marta Viana de Albuquerque Correia (165.060.493-91); Milena Rêgo Cavalcante Palha (472.465.963-72)
Interessado: Laser Alimentação e Logística Ltda. - Laser (06.092.059/0001-33)
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Mte; Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/CE - Mds
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 010.286/2007-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alice Perez Salgado (495.743.707-63); Gilda Pereira Rego (036.551.807-72)
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 010.522/2008-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alexandre Caravaca Orrigo (747.843.400-25); e outros
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 011.354/2006-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Responsáveis: Almyr Vilar Moreira Pinto (750.757.257-91) e outros
Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Infantaria Leve
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 012.522/2009-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Interessado: Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. (02.918.919/0001-94)
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis-SP/2a Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 014.852/2006-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Terezinha Almeida Cordovil (455.656.272-49)
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 017.599/2008-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ademir Timoteo da Silva (957.755.108-44) e outros
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Mct
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 022.752/2008-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto Vasconcellos Lyrio (848.957.807-91) e outros
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 024.324/2006-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Celso Antônio da Rocha Santos Sobrinho, ex-Prefeito (CPF 784.706.174-00)
Órgão/Entidade: Município de São João dos Patos - MA
Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773); Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835); Lilian Dias Alves (OAB/MA 4.993); Aline Neiva Alves da Silva Gomes (OAB/MA 7.643); Edilson Costa Vêras (OAB/MA 6.894).

TC - 028.044/2008-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Interessado: Menezes Almeida Engenharia Ltda. (03.911.006/0001-09)
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 030.039/2007-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Izabel do Nascimento Garcia (703.030.887-53)
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 030.156/2007-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Erly Thereza Correa Moret (931.670.757-91); e outros
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

TC - 004.481/2009-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Rosa Lessa de Azevedo Pinto Ribeiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 004.488/2009-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Daniela Lopes Vasconcelos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 006.136/2009-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Maria Elizabeth dos Santos Wanderley e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 007.610/2009-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Caroebe/RR.
Interessado: Prefeito do Município de Caroebe/RR, Arnaldo Muniz de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 008.473/2009-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Adriano do Amaral Viana e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 008.474/2009-6
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF.
Interessados: Afonso Mário Alves Ferreira e Anísio Costa Xavier Júnior.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 008.646/2000-9
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício de 1999.
Unidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - CGSG/Mdic.
Responsáveis: Anita José dos Santos Guedes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 009.061/2005-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício de 2004.
Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso - CRM/MT.
Responsáveis: Adelita Vinagre P. Duarte e outros.
Advogados constituídos nos autos: Augusta Agatha Warmling, OAB/MT n. 10.428; João Batista Sulzbacher, OAB/MT n. 6.889; e Luiz Gonzaga Warmling, OAB/MT n. 8.560.

TC - 009.170/2009-5
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Aida de Oliveira Rodrigues e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 009.267/2009-5
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT.
Interessado: Izaac Solino de Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 009.765/2008-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Muritiba/BA.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 009.903/2009-6
Natureza: Atos de Admissão. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
Interessados: Adalberto Stanley Marques Alves e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 009.904/2009-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
Interessados: Adriano José da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 011.082/2009-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Adão Bomfim da Silva Nascimento e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 011.090/2009-0
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ina de Lima Câmara Camilo e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 011.099/2009-5
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Quirino Borges e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 011.104/2009-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adriana Costa Leite Vaz e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 011.117/2009-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: David Azevedo Pereira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 011.533/2009-0
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC.
Interessados: Lucas Augusto Deters e Rene Fischer.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 012.695/2009-3
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
Interessada: Avocet Aviation (Canadá) Ltd.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 013.137/2009-7
Natureza: Solicitação.
Entidade: Município de Touros/RN.
Interessado: Marco Antonio Ribeiro Coura, Delegado de Polícia Federal, Corregedor Regional de Polícia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 017.103/2007-0
Natureza: Pensão Militar. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessada: Lucia Maria Figueiredo dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 020.361/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício de 2007.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP.
Responsáveis: Alzimar Rogério Jesus Machado e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 025.200/2007-9
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA.
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado do Maranhão - Sintrajufe/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 029.431/2008-2
Natureza: Tomada de Contas
Exercício de 2007.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM.
Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 029.727/2008-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessada: Izaura Maziozeki.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 031.828/2008-6
Natureza: Pensão Militar. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessada: Maria das Dores Souza Campos.
Advogado constituído nos autos: não há.

**Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA**

TC - 000.869/2009-1

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Gracinda Soares Ferreira (015.179.102-34); João Alves Neto (073.983.602-15); Maria de Fátima Rodrigues da Silva (161.281.252-04); Teonília Moreira de Oliveira (041.513.132-49). Órgão: Incra - Superint. Regional/AM - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 000.873/2009-4

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Omice da Cruz Rosa (577.270.152-53).

Órgão: Incra - Superint. Regional/PA/Belém - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 000.874/2009-1

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Carlos Henrique Fornasari (059.477.049-19); Felipe Fornasari (056.544.879-06).

Órgão: Incra - Superint. Regional/PR - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 003.669/2009-4

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Alda Barreto Roloff (508.978.960-68); Alexandre Santos Caetano (026.787.610-61); Baldiria de Castro Rocha (244.284.690-04); Carlos Henrique Vasconcellos Horn (371.233.600-44); Celina Silva da Rosa (044.602.430-91); Dejanira de Souza Gomes (439.176.150-53); Eronita Dalla Lana (291.738.500-63); Felipe dos Santos Schmitt (018.214.290-60); Ivone Rodrigues de Azevedo (912.392.570-15); Juliana Mariani dos Santos (007.459.490-70); Leili Maria Cassales Kutt (351.835.270-91); Luíza da Motta Horn (025.395.280-82); Magda Garrastazu Gomes Ferreira (239.141.650-49); Marcelo dos Santos Schmitt (026.615.830-76); Maria da Gloria Bastos Forner (444.504.860-72); Marli dos Santos Schmitt (274.117.371-00); Nei dos Santos (316.367.800-91); Rosa Teresinha Duarte Soares (221.850.380-87); Sandra Mara Valdmann Lechtmann (627.612.850-34); Sandra Terezinha Silva dos Santos (419.496.840-91); Vítor Mariani Santos (015.540.960-30); Zila Martins Pradella (154.219.880-15).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS**Relator, Ministro VALMIR CAMPELO****Classe I - Recursos**

TC - 000.897/2006-1

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade: Banco Central do Brasil - MF

Recorrentes (Interessados): Manoel Alexandre de Freitas Filho (077.618.054-15); Robspierre Barbosa Filho (038.742.651-53) Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Macedo Cidade (OAB/DF 16.800), Vera Mirna Schmorantz (OAB/DF 17.966) e Rafael Pedrosa Diniz (OAB/DF 19.878)

TC - 019.549/2008-9

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Embargos de Declaração Recorrente: Gerência Regional de Administração/RS - Ministério da Fazenda

Interessado: Antônia Primieri Gasparin (196.257.150-53)

Unidade: Gerência Regional de Administração/RS - Ministério da Fazenda

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 020.503/2003-1

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrentes: Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72),

Antônio Leite Andrade (CPF 001.885.571-72) e Antônio Magno de Souza Borba (CPF 053.956.663-20)

Advogados constituídos nos autos: Oziel Vieira da Silva, OAB/MA n. 3.303; Thaís Yukie Ramalho Moreira, OAB/MA n. 5.816; Alfredo Antonio Goular Sade, OAB/DF n. 1.483-A e OAB/AM n. 1.405; Gustavo A. D. Souto, OAB/DF n. 14.717; Ana Paula Medeiros Costa, OAB/DF n. 24.873; Anderson Leonor Paulino Szervinsk, OAB/DF n. 22.872; Arthur Pereira de Castilho Neto, OAB/DF n. 846-A; Bernardo Sampaio Marks Machado, OAB/DF n. 24.614; Estevão Amaro Costa, OAB/DF n. 24.626; Ewald José Drummond, OAB/DF n. 11.598; Fernanda Carolina França, OAB/DF n. 23.050; Geraldo Vieira Malvar, OAB/DF n. 13.536; Giselle Flugel Mathias Barreto, OAB/DF n. 14.300; Ivo Henrique Moreira Martins, OAB/RJ n. 128.417; Jadyr Carvalhêdo Magalhães, OAB/DF n. 19.134; João Marcelo Caetano Costa, OAB/DF n. 21.190; José Rodrigues Carneiro Campello Neto, OAB/DF n. 11.435; Júnia de Abreu Guimarães Souto, OAB/DF n. 10.778; Mariana Vieira de Lima, OAB/GO n. 23.308; Oscar Luís de Moraes, OAB/DF n. 4.300 e OAB/GO n. 18.321-A; Rafael Azevedo Santos, OAB/DF n. 25.155; Rafael de Oliveira, OAB/DF n. 22.576; Renata Rias Rolim Visentin, OAB/DF n. 13.838; Ted Carrijo Costa, OAB/DF n. 23.671; Wagner Pires de Oliveira, OAB/DF n. 19.044 e OAB/SP n. 11.765; Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA 5.166.

TC - 030.490/2008-6

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe - AL (12.342.655/0001-27)

Recorrentes: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque (815.224.604-20); Pedro Melo de Albuquerque Neto (678.455.334-91) Advogados constituídos nos autos: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso - OAB/AL 6662 e Pablo Lovagto Giuliani - OAB/AL 6710

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC - 015.168/2006-8

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Prestação de Contas Simplificada

Exercício: 2005

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês - MEC Exercício: 2005

Responsáveis: Alzileide Logrado de Almeida (867.492.425-53); Andre Bastos de Queiroz (680.833.435-87); Bartolomeu José de Barros Filho (699.567.585-15); Edison Bispo da Silva (034.452.405-15); Eliezer Santana Gomes (274.422.685-87); Elis Mary Avelino de Azevedo (913.549.605-30); Emerson dos Santos Nunes (857.964.845-91); José Henrique Dias dos Santos (060.335.125-53); Nilton de Santana dos Santos (156.888.285-87); Tânia de Santana Nunes (665.283.305-06); Tito Santana Gomes (060.463.045-04)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC - 003.135/2006-4

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC

Interessado: Valber da Conceição Chagas (064.331.383-49)

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 028.256/2007-8

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC

Interessados: Arivaldo Pereira de Souza (028.191.392-72); Maria das Graças de Melo Feitosa (045.709.282-34); Palmira Valente dos Santos Machado (315.332.992-34) e Valdir Higino Mendonça (021.761.222-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.**

TC - 006.734/2003-9

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME

Responsável: José Mário Miranda Abdo

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC - 016.866/2004-0

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social - MPS

Interessados: Ildemar José Pimentel Trajano

Advogado constituído nos autos: não há.

Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**Classe II - Tomadas e Prestações de Contas**

TC - 000.374/2005-1

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Capinzal do Norte/MA

Responsável: José Francisco dos Santos (CPF 055.504.593-53) Advogado constituído nos autos: não há

TC - 000.418/2005-8 (com 1 volume e 1 anexo)

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HU/UFMA

Responsáveis: Fundação Josué Montello (CNPJ 01.441.372/0001-16) e Natalino Salgado Filho (CPF 032.954.943-04)

Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique Azevedo Lima (OAB/MA 4046) e José Rinaldo de Araújo Maya (OAB/MA 2614).

TC - 005.882/2006-1

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Isaías Fortes de Meneses (CPF: 031.033.402-06) Advogados constituídos nos autos: Débora Coelho Costa (OAB/MA 6.700), Fabiano Zanella Duarte (OAB/DF 24.678), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF 24.563) e Marco Antônio Zanella Duarte (OAB/DF 24.569)

TC - 006.553/2006-8

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Bacabal/MA

Responsável: José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68)

Advogados constituídos nos autos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980); Welger Freire dos Santos (OAB/MA 4.534); Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921); Rodrigo Pires Ferreira Lago (OAB/MA 6.148); Raimundo César Almeida Castro (OAB/MA 4.359)

TC - 008.187/2005-5

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Senhor do Bonfim/BA

Responsável: Cândido Augusto de Freitas Martins (CPF 016.441.575-00)

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 010.146/2006-8 (com 1 anexo)

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Nilson Santos Garcia, ex Prefeito (CPF 062.067.513-68) e AJ Ferreira Serviços de Urbanização (CNPJ 00.887.274/0001-44).

Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Braga Diniz Júnior (OAB/MA 7.298).

TC - 013.076/2008-1

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Riachão/MA

Responsáveis: Francisco das Chagas Bezerra Rodrigues (CPF 001.570.743-15); Lindbergh Moraes Rodrigues (CPF 715.232.273-20) Advogado constituído nos autos: não há

TC - 020.306/2005-9

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Viana/MA

Responsável: Messias Costa Neto (CPF 107.021.483-34)

Advogados constituídos nos autos: Antonio Pereira Costa (OAB/MA 2842), Josemar Pinheiro (OAB/MA 2147) e João Vianey Cordeiro (OAB/MA 2461).

TC - 029.477/2006-5

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA

Responsável: Joseph Wallace Faria Bandeira (CPF 072.516.025-04) Advogado constituído nos autos: não há

TC - 030.363/2008-3

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Responsável: Dario de Oliveira Fauza, ex-bolsista (CPF 092.401.008-81)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC - 009.641/2008-2

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen

Interessados: Antônio Roberto Lordello (CPF 034.773.478-20) e Hertz Pasqualetto (CPF 219.188.568-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 009.650/2008-1

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen

Interessados: Nélida Lúcia Del Mastro (CPF 565.761.378-34), Regina Maria Ayres Leibel (CPF 274.861.767-34) e Rinaldo Fuga (CPF 657.142.028-72)

Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA**Classe II - Tomadas e Prestações de Contas**

TC - 002.345/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Serra de São Bento/RN.

Responsável: Ionas Carvalho de Araújo Filho, CPF 368.251.664-68. Advogado constituído nos autos: não há.



TC - 005.084/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Saúde/BA.
Responsável: Dinaldo Caetano da Silva, CPF 060.784.865-00, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 017.015/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Município de Porto Seguro/BA. Responsável: José Ubaldino Alves Pinto Júnior, CPF 402.171.675-00. Advogado constituído nos autos: Fabiano Almeida Resende, OAB/BA N. 18.942 e OAB/DF N. 20.541.

TC - 019.439/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cicero Dantas/BA.
Responsável: Arlete Bitencourt de Castro, CPF 076.032.315-15, ex-Prefeita.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 021.758/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santo Antônio de Jesus/BA.
Responsável: Álvaro Veloso Bessa, CPF 040.095.174-68.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 027.149/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Diretoria de Contas da Marinha.
Responsável: Alessandro dos Santos Romano, CPF n. 083.885.577-69, Capitão-tenente da Marinha do Brasil.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC - 009.555/2009-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Unidade: Sexta Região Militar.
Interessadas: Celia Maria Sobrinho, Lydia Bichara, Raymunda Rochigiani Rocha, Suely Moreira Lessa.
Advogado constituído nos autos: não há.

Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC - 001.016/2007-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Interessados: Eliza do Couto Cabral (113.163.576-00); Francisca Nunes Caixeta (129.927.636-91); Henrique Jorge de Paiva (082.611.806-20); Indiana Pinheiro da Fonseca Rodrigues (231.089.406-00); Joao da Cruz Jardim da Cunha (056.309.596-20); Jose Ferreira da Silva (001.289.536-91); Leogenes Horacio Pereira (006.944.286-04); Luiz Flavio Pereira (076.593.346-20); Maria das Dores Diniz Silva (072.684.246-04); Zelia Ribeiro Lellis (056.294.116-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC - 001.018/2007-7
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Interessados: Alessandra Viegas (028.633.296-50); Célia Maria Resende Viegas (552.015.206-34); Elianderson Inácio (045.654.316-37); Fernanda Lapertosa Brina (009.487.206-62); Fábio César Gomes (011.757.796-01); Fábio César Gomes (011.757.796-01); José Américo Macedo Viegas (011.787.026-93); Maria Vieira Mendes (006.895.006-37); Maria da Conceicao Ferreira Lopes (939.619.606-15); Marília Magalhães Lamego (249.786.716-04); Robson Fernandes Gomes (012.646.426-01); Robson Fernandes Gomes (012.646.426-01).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC - 002.194/2007-9
Natureza: Representação.
Entidade: Município de São Rafael/RN.
Responsáveis: Francisco Canindé Pinheiro dos Santos (342.017.184-68); Gladstone Santos da Costa (025.489.634-03); Maria Celma dos Santos (897.525.544-15); Márcia Maria Soares Rodrigues da Câmara (308.031.444-15); Raimundo Nonato Dantas de Medeiros (317.086.414-91).
Interessados: Secretaria Federal de Controle Interno, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério da Educação.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 2 de julho de 2009.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 22 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Sessão em 7 de julho de 2009, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.175/2009-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Centro Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Interessados: Adriano Leite da Silva (279.221.918-12) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.408/2009-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Colégio Pedro II-MEC
Interessados: Aclair Rocha da Cunha (528.577.517-53) e outros. Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.463/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena-MEC
Interessados: Valdemiro Augusto Vidal (466.539.297-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.467/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas-MEC
Interessados: Valdomiro Afonso dos Santos (149.899.996-49)
Advogados constituído nos autos: não há

TC-001.476/2009-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete-MEC
Interessados: Antonio Nunes Araujo (260.252.300-30) e João Bittencourt Fernandes
Advogado constituídos nos autos: não há

TC-001.494/2009-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Mec
Interessado: Marilce Auxiliadora Monteiro da Silva (063.496.171-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.501/2009-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Quimica de Nilópolis/Unid.RJ-MEC
Interessados: José Maria Braga (024.559.787-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.506/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo-MEC
Interessados: Aimee Vida Pinheiro de Castro (069.853.861-72) e outros.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.742/2009-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - MEC
Interessado: Ticiane Taflick (988.926.300-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.351/2007-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Unidades: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo (01.468.760/0001-90)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.356/2009-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Interessados: Adinele Gomes Guimaraes (993.566.606-97) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.820/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC
Interessado: Procuradoria da República - ES (26.989.715/0013-46)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.192/2009-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Ministério da Educação (vinculador)
Interessados: Alvaro Borges Resende (059.385.381-49) e outros. Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.163/2007-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Interessado: Helga de Noronha (006.651.426-68); Maria Flor de Maio Teophilo (204.147.906-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.207/2009-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Mec
Interessado: Gevalton Siqueira Rezende (087.874.841-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.486/2009-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Gerência Regional de Administração/AC-MF
Interessados: Adília Silva Almada(112.900.302-78) e outros.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.067/2009-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão-MEC
Interessados: Maria da Graça Dourado Rolim (050.031.803-49) Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.100/2009-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás-MEC
Interessados: Helena de Oliveira Fleischer (095.402.881-34) e Maria Aparecida Ribeiro (419.197.852-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.156/2009-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Interessados: Adriana Caires Oliveira (659.360.865-34) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.945/2009-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí-Mec
Interessados: Daniel Pereira Cardoso (009.860.533-09) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.021/2009-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Advocacia-geral da União - PR
Interessados: Janio Silva Duo (382.983.922-72) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.468/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Mec
Interessado: Cleusa Maria Alves (116.829.061-91)
Advogado constituído nos autos: não há.



tão João 83) e outros	TC-006.819/2009-7 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Sto. An- Cleofas - MEC Interessados: Diego Fernandes da Silva Santos (042.369.234- 83) e outros Advogado constituído nos autos: não há.	- Mec tros.	TC-009.162/2009-3 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia Interessados: Adilson Carlos Hermes (431.699.885-49) e ou- tros. Advogado constituído nos autos: não há	TC-010.974/2009-0 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Ministério da Integração Nacional Interessado: Emil Crokidakis Castro (005.050.817-25) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-006.825/2009-4 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Mec Interessados: Alex Sandro Siqueira da Silva (808.526.531- 15) e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-009.909/2009-0 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - Mec Interessados: Adriana Simone Andrade Macedo (719.435.795-04) e outros Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-006.960/2009-9 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Aposentadoria Unidade: Colégio Pedro II-MEC Interessados: Alseni Carvalho Correa (059.238.677-53) e ou- tros. Advogado constituído nos autos: não há		TC-009.910/2009-0 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - Mec Interessado: Almir Rodrigues Pantoja (284.622.112-04) Advogado constituído nos autos: não há.	
e outros.	TC-006.982/2009-6 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Aposentadoria Unidade: Ministério da Educação (vinculador) Interessados: Aloysio Gonçalves da Costa (063.905.874-49) e outros. Advogado constituído nos autos: não há	logia de e outros	TC-009.920/2009-7 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- Pernambuco Interessados: Alessandra Pinheiro da Costa (963.906.704-00) Advogado constituído nos autos: não há.	tão João outros
	TC-006.991/2009-5 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Aposentadoria Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - Mec Interessado: Sebastião Rodrigues de Oliveira (118.550.966- 68) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-009.921/2009-4 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC Interessados: Allan de Andrade Linhares (910.424.453-20) e outros Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-007.010/2009-2 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Aposentadoria Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ser- gipe - Mec Interessados: Raquel Farias Alves (073.869.314-68); Roberto Chizolini (403.648.108-82); Roberto Negrão Roberti (175.247.849- 53); Roberto Ximenes (028.941.739-20) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.274/2008-4 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Representação Unidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD Responsável: Ostensiva Segurança Privada Ltda (05.920.248/0001-94) Interessado: Sena Segurança Inteligente e Transporte de Va- lores Ltda (00.621.158/0001-50) Advogados constituídos nos autos: Hélio Melo de Lima (OAB/PE 14.397), Murilo Oliveira de Araújo Pereira (OAB/PE 18.526)	
Pessoal	TC-007.322/2009-0 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC Interessados: José Carlos Alves Gallindo Junior (368.656.565-04) e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Gerais - e outros	TC-010.963/2009-7 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC Interessados: Alex Sander Chaves da Silva (675.307.376-00) Advogado constituído nos autos: não há.	logia de tros
	TC-008.197/2009-4 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de de Nível Superior - Mec Interessados: Anna Carolina Mendonça Lemos (831.229.401- 59) e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.964/2009-4 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC Interessado: Graziana Olinda da Silva (814.722.775-20) Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-008.211/2009-5 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC Interessados: Acácio Tavares Cardoso (659.586.912-87) e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.965/2009-1 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC Interessado: Pedro Leles Santos (070.074.786-97) Advogado constituído nos autos: não há.	
MEC outros	TC-008.218/2009-6 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF Interessados: Alan Tamer Vasques (656.665.852-15) e ou- tros Advogado constituído nos autos: não há.	MEC	TC-010.966/2009-9 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC Interessados: Carlos Henrique da Silva Menino (040.751.004-48) e outros Advogado constituído nos autos: não há.	MEC outros
	TC-008.490/2008-1 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Pensão Civil Unidade: Ministério Público do Trabalho- MPU Interessados: Pedro Bruno Bandeira da Silva (026.423.901- 60) Advogado constituído nos autos: não há		TC-010.967/2009-6 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Ca- choeira - MEC Interessados: Denise Dias (423.716.861-15); Nilton Fernan- des Gonçalves (601.718.042-87) Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-008.580/2009-9 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC Interessados: Adriana Soares Pamplona (005.164.921-79) e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.816/2009-6 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Aposentadoria Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás- MEC Interessados: Elsi Gonçalves de Adrade (058.457.181-04) e Ezio Fernandes da Silva (014.292.721-04). Advogado constituído nos autos: não há	
MEC	TC-011.845/2009-8 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC Interessados: Daniel dos Santos Brandão Junior (942.248.705-68) e outros Advogado constituído nos autos: não há	tão João outros	TC-011.850/2009-8 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Sto. An- Cleofas - MEC Interessados: Ana Flávia de Albuquerque (034.575.864-11) e outros Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-011.851/2009-5 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu MEC Interessados: André Luiz Andrade Rezende (886.568.105-53) e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.852/2009-2 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC Interessado: Gilson José de Oliveira Júnior (053.315.646- 74) Advogado constituído nos autos: não há	
	TC-011.855/2009-4 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC Interessados: Clauberio Nascimento da Silva (052.451.054- 70); Jorge Ricardo Carvalho de Freitas (520.238.774-15) Advogado constituído nos autos: não há		TC-011.858/2009-6 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia de Pernambuco Interessados: Alex Coutinho Pereira (011.762.054-80) e ou- tros Advogado constituído nos autos: não há.	
MEC	TC-012.314/2009-9 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC Interessados: Eridan Pires Conde Rocha (386.852.133-04) e outros Advogado constituído nos autos: não há	MEC	TC-012.329/2009-1 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Universidade Federal de Santa Maria Interessados: Amauri Nelson Beutler (674.740.390-87) e ou- tros Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-012.809/2007-0 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Pensão Civil Unidade: Câmara dos Deputados-CD Interessados: Ana Celina Gomes Moreira (221.328.801-15) e outros. Advogado constituído nos autos: não há		TC-012.948/2009-0 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Admissão Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia do Rio Grande do Norte Interessados: Jefferson Vitoriano Sena (061.995.684-43); Kleber Cruz Marques Neto (933.446.514-04) Advogado constituído nos autos: não há.	



TC-013.827/2009-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Interessados: Adriano Marini (480.431.251-04) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.829/2009-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC
Interessados: Anabel Rodrigues e Silva (622.381.752-53) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.233/2008-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Interessados: Adair da Silva Leite (110.453.616-15) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.546/2008-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Interessados: Adelia Maria Leão Menescal (401.033.077-53) e outros. Advogado constituído no autos: não há

TC-022.117/2007-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
Interessados: Amauri Reis da Silva (353.109.367-34) e outros. Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.668/2008-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Interessados: Alice Macedo Ferreira (036.891.966-80) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.744/2008-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Interessados: Nelson Magalhães Karan (064.096.444-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.381/2008-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Interessados: Ailton Jose de Oliveira Junior (040.992.409-16) e outros
Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.864/2008-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Admissão
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Adriana Escobar Santos Rodrigues (071.905.767-11) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.478/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Lourenço do Carmo (CPF 270.931.156-91) e a empresa Eclipse Construção Ltda. (CNPJ 02.561.612/0001-89)
Entidade: Prefeitura do Município de Riacho dos Machados - MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.500/2005-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Orlando Sant'Ana Afonso (CPF 033.495.785-00)
Entidade: Prefeitura do Município de Rio Pardo de Minas/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.585/2009-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cristiane Figueira Nistal e outros
Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.625/2009-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adeilson da Gama Machado e outros
Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.711/2009-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alberto Cavalcante Machado e outros
Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.133/2009-8
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social do Governo do Estado de Mato Grosso
Entidade: Prefeitura do Município de Cuiabá - MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.324/2009-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Marcos Caixeta Franco e outros
Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.521/2008-5
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União
Entidade: Prefeitura do Município de Buriti Alegre/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.225/2009-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP
Entidade: Fundação para o Remédio Popular - FURP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.940/2009-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Luiz de Azevedo
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.922/2009-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: David Manoel Silva de Lima e outros
Entidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.497/2009-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Graciano Rocha Mendes e outros
Entidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.643/2009-2
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.476/2004-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Nilo Taveira
Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.710/2009-1
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso
Entidade: Prefeitura do Município de Vázee Grande - MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.446/2009-2
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Entidade: Fundação Pio XII - Barretos/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.323/2003-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lúcia Cesario de Lima
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.172/2003-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Ruhman Daher
Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.149/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Ferreira de Moraes e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.226/2007-3
Natureza: Representação
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.689/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ednalva Xavier Luz e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.164/2009-6
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Jampruca - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.171/2009-0
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Marilac - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.179/2009-9
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Gonzaga - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.270/2009-9
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de São José do Jacuri - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.271/2009-6
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Sabará - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.273/2009-0
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Unai - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.275/2009-5
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Pedro Leopoldo - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.282/2009-0
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de São Francisco - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.391/2009-4
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Mantena - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.401/2009-2
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Entidade: Município de Goiabeira - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.407/2009-6
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR
Unidade: Município de Itabirito - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.438/1996-2
Apenso: 012.739/1996-0 (Acompanhamento); 013.985/1994-9 (Relatório de Levantamentos); 000.034/1996-7 (Relatório de Levantamentos)
Natureza: Tomada de Contas
Responsável: Murilo Portugal Filho (046.828.231-91)
Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional - MF Exercício: 1995
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.870/2009-6
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária (13/05/2008 a 15/12/2008)
Responsável: Moacyr Roberto de Lima (029.720.187-53)
Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.



08)	TC-012.372/2009-2 Natureza: Representação Interessado: Construtora Oriente Ltda. (02.951.591/0001-5)	TC-004.739/2009-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Magno Damasceno Belisario (822.312.306-15) e outros Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.285/2009-0 Natureza: Representação Responsável: Hospital de Ipanema (00.394.544/0210-00) Órgão: Ministério da Saúde (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SE-CEX-RJ) Advogado constituído nos autos: não há.
	Unidade: Município de Passos - MG Advogado constituído nos autos: Eduardo Soares do Couto Filho (OAB/MG 102.741)	TC-007.897/2007-1 Natureza: Representação Interessados: Funasa - Coordenação Regional/AC - MS (26.989.350/0516-16); Marcos Tadeu de Andrade (599.061.891-34) Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AC - MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.872/2008-0 Natureza: Representação Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81) Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-012.670/2009-4 Natureza: Representação Interessado: LKS Assessoria e Serviços Ltda. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - IN-PI Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.094/2008-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Clelia Maria de Sousa de Oliveira (059.600.451-68); Elizabeth Maria Teixeira (121.610.471-91); Joaci Lira da Silva (084.720.411-15) Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.416/2008-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Akemi Okuma (996.454.166-04) e outros Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
Especial)	TC-023.243/2007-7 Apenso: TC-000.852/2007-8 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Recorrente: José Carlos de Almeida (695.245.486-15) Unidade: Município de Pintópolis - MG Advogados constituídos nos autos: José Nilo de Castro (OAB/MG 14.656), Virginia Kirchmeyer Vieira (OAB/MG 70.702)	TC-010.160/2009-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex Sandro Santos (845.049.866-04) e outros Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.786/2008-7 Natureza: Representação Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Ana Cristina Cabral de Abreu (922.777.563-34); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); José Ângelo de Souza Oliveira (358.282.692-91); Maria Alice Vasconcelos Cardoso (146.576.942-00); Reginaldo de Souza Picanço (106.133.822-34); Wagner Fernando da Silva (109.520.202-20) Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amapá (00.414.607/0025-95) Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AP - MS Advogado constituído nos autos: não há.
Icó/CE	TC-031.696/2008-5 Natureza: Representação Interessado: Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito de Unidade: Municipal de Icó - CE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.422/2004-6 Natureza: Relatório de Auditoria Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Carlos Roberto Antunes dos Santos (005.075.399-15) Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
LIMA	TC-001.323/2006-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Adriana da Silva Cardoso (009.103.577-57) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.838/2009-9 Natureza: Representação Interessado: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU (26.989.715/0030-47) Entidade: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.602/2009-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM Interessado: Deputado Estadual Angelus Cruz Figueira Advogado constituído nos autos: não há
MEC	TC-001.337/2002-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Ferreira Pinho (246.426.708-23) e outros Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.103/2008-1 Natureza: Representação Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81) Unidade: Prefeitura Municipal de Custódia - PE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.986/2009-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Associação Cultural Balé de Rua - MG Responsável: Fernando Narduchi (448.805.296-72) Advogado constituído nos autos: não há
	TC-001.358/2009-5 Natureza: Representação Interessados: Advocacia Geral da União (05.489.410/0011-33); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Procuradoria da União/SE - AGU/PR (26.994.558/0035-72) Unidade: Prefeitura Municipal de Poço Redondo - SE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.105/2008-6 Natureza: Representação Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81) Unidade: Prefeitura Municipal de Itaquitinga - PE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.867/2009-9 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Interessados: Antonietta Montico Gaute (072.534.087-80); Eduwiges Peçanha de Lima (108.395.127-08); Felisbela Silva de Oliveira (595.559.714-04); Fernanda da Costa Trindade (089.027.007-47); Giselda Maria Oliveira Rocha (042.279.564-04); Inalda Medeiros da Silveira Paula (047.513.984-40); Izabel Alves Costa de Macedo (035.725.953-04); Josefa Teonila Malafaia Ramos (019.243.724-01); Luzia Brandão de Carvalho (093.363.177-41); Maria Guimarães Teixeira Rodrigues (413.854.627-87); Nair França Barbosa (081.945.317-05); e Rosa Maria Marçal Ribeiro (664.594.867-00) Advogado constituído nos autos: não há
	TC-003.305/2005-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jose Ferreira do Nascimento (049.781.101-49); Luiane Meriele dos Santos Moura (710.404.391-87); Maria Necretina da Silva Rocha (166.888.481-04); Maria de Lourdes Rocha (282.607.161-00); Patricia dos Santos Barbosa (710.291.411-34); Pedro Augusto da Silva (701.927.151-00); Rosalaine da Silva Rocha (702.305.281-04); Universidade Federal de Goiás - Mec (01.567.601/0001-43) Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.204/2007-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Eloi dos Santos Sampaio (300.700.900-68) Entidade: Funasa - Coordenação Regional/RS - MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.727/2005-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - JE Interessados: André Luís Coelho de Andrade (602.730.971-72); e Sergio Maicon Bezerra Torquato (552.643.951-87) Advogado constituído nos autos: não há
	TC-004.042/2005-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jaques Milton Gavillon (000.906.890-20); Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Mec (92.969.856/0001-98) Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Mec Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.504/2008-0 Natureza: Representação Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81) Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - PE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.111/2009-1 Natureza: Pensão Militar Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha Interessados: Adrianinha Rezende Severiano (911.076.447-04); Aimar da Cunha Teixeira (791.810.907-49); Ana Lucia de Medeiros Zimpeck (095.619.357-91); Anaide Freitas dos Santos Araujo (893.061.397-72); Andreia Nascimento Figueiredo (002.443.837-58); Arlete Francisca de Oliveira Silva (480.077.227-34); Armanda Campos Costa e Silva (006.949.977-22); Carmem Rosemar Medeiros da Costa Moraes (433.478.437-20); Claudia Maria Areas de Almeida (898.910.237-53); Claudia Rosana Medeiros da Costa (607.765.607-00); Dolores Cotreiras Damasceno (034.337.385-80); Edina Maria dos Santos da Silva (705.312.187-91); Edna Castelo Branco de Santana (346.198.014-53); Elisabete de Lima Gomes (737.838.387-20); Elisângela Picanço Costa (424.393.373-15); Idalina Villela Torres (821.662.427-15); Izabel Ignez Ferreira de Amorim (026.310.127-47); Jaci Maria de Freitas (200.991.691-34); Lucia Maria de Albuquerque Peixoto (407.114.712-15); Luciana Gomes Santana (071.587.377-64); Marco Antonio Salles Junior (014.262.435-70); Maria Gizelda Batista (975.857.854-53); Maria Luciene de Albuquerque Belem (257.486.078-08); Maria Marta Navarro (411.057.107-34); Maria Miraci Gomes Santana (343.407.501-15); Maria Vale da Silva (372.221.201-49); Maria da Conceição Lima da Silva (859.506.457-15); Maria da Conceição de Oliveira Rio Lima (357.604.271-72);
	TC-004.058/2005-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jaci Manoel Inácio da Silva (951.449.940-91); Maria Cristina Ferreira Lopes (808.019.000-34); Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC (92.969.856/0001-98) Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.154/2008-5 Natureza: Representação Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81) Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-004.137/2002-0 Natureza: Desestatização Responsável: Mauricio Prado de Almeida (067.147.438-31) Interessado: Superintendência Regional da Receita Federal 8ª Região Fiscal (00.394.460/0117-71) Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal (8a. RF)/1/Receita Federal - SP (excluída) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.195/2009-6 Natureza: Representação Interessado: MICROSENS Ltda. (78.126.950/0003-16) Órgão: Coordenação Geral de Recursos Logísticos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde (CGRL/SAA/MS) Advogado constituído nos autos: não há.	
		TC-013.029/2008-1 Natureza: Representação Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81) Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Oriente - CE (07.982.010/0001-19) Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo (SECEX-CE) Advogado constituído nos autos: não há.	



Maria das Graças Brito Carvalho (720.990.203-10); Maria das Graças de Oliveira Lima (122.268.824-72); Maria das Neves Nogueira Couto (030.805.437-77); Marta Campos Costa (068.831.067-23); Natercia Pereira da Silva (651.093.097-87); Raimunda Alice da Silva Xavier (093.346.612-91); Raimunda Pinheiro Lima (003.861.212-73); Raimunda Silva Pires Ferreira (154.943.732-15); Rita Lucia Fernandes de Medeiros (530.347.247-72); Rita Pereira de Oliveira (598.513.417-20); Roberta de Souza Castro (135.758.097-55); Rosa Angela de Brito Falcão (247.793.003-63); Rosangela Silva Pontes (094.661.637-01); Roseli Gomes Carvalho dos Santos (097.182.017-18); Roselia Gomes de Carvalho da Costa (091.464.007-02); Rosemeire Barbosa Picanço (408.564.963-91); Rosemeire Picanço Costa (392.443.933-87); Rosimere Gomes de Carvalho (032.694.867-82); Sandra Mara dos Santos Gonçalves (903.054.007-97); Silvana Dayse Brito de Araujo Costa (379.602.883-72); Silvia de Araujo da Rocha Silva (011.546.627-48); Simone da Re Ferreira (013.873.307-48); Solange Freitas dos Santos (870.589.287-20); Terezinha Xavier de Souza (512.316.207-06); Valeria Vilela Torres (022.018.957-91); Vandira de Oliveira Melo (482.711.874-49); Vera Lucia Medeiros de Souza (373.310.947-34); Vera Lucia de Albuquerque (033.359.117-84); e Zuleide Maria da Silva Salles (004.891.957-84)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.114/2009-3
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessados: Aline dos Santos Menezes (084.610.617-56); Dulceia Nunes (505.473.217-91); Edna Sueli Lemos Dias (083.280.507-65); Florentina Mota Carteador (641.114.235-15); Idaci de Jesus Justo (815.392.155-04); Maria Borges Costa (365.903.985-34); Nair Silva Santos (026.727.695-83); e Vera Lucia Nunes (851.034.897-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.320/2009-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - MCT
Interessado: Waldir Argolo Benn (313.305.765-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.543/2009-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Manaus - AM
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.298/2008-9
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Mato Grosso - Departamento Regional - SENAI/MT - MTE
Responsáveis: Edmundo de Carvalho (021.744.481-49); Elaine Zanella (538.498.259-49); Eustáquio Machado de Miranda (251.232.206-82); Gilberto Gomes de Figueiredo (174.824.451-53); Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00); Janete Rodrigues de Souza (870.084.161-72); Josefa Correia Lima Bezerra (142.223.881-49); Lélia Rocha Abadio Brun (474.174.201-68); Marcionilio Macedo Neto (027.389.291-68); Marcos André Brita (594.318.221-72); Marilete Mulinari Girardi (213.620.929-91); Mauricio Lopes da Silva (411.824.211-72); Mauro Mendes Ferreira (304.362.301-00); Nereu Luiz Pasini (137.392.559-00); Rupert Carlos de Toledo Pereira (137.894.731-20); e Édio Justos Borges (037.804.739-68)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.137/2008-7
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará - SESCOOP/MTE
Responsáveis: Antonio Carlos Abrahão Oliveira Melo (056.278.422-53); Elaine Cristina Gonçalves Pinheiro (588.926.992-53); Erivaldo de Jesus Araújo (002.672.102-30); Francisco Jose Rego Magalhães (104.697.533-15); Helena Taddei de Souza Miranda Mendes (039.887.402-68); Jalvo Hermínio Chuair Granhen (000.492.122-49); Kátia Regina Portal Mello (135.366.722-72); Leila Mourão (653.928.848-49); Luiz Antonio Almeida Serique (050.145.812-34); Marcio Zanuto (171.688.641-49); Maria do Socorro dos Santos Figueiredo (334.060.572-68); e Renato Rocha Araújo (140.988.652-20)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.681/2004-1
Natureza: Representação
Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.809/2007-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Rio Brilhante - MS
Responsáveis: Luciomar Campos Lima (393.996.301-10); Paulo Ézio Cuel (201.013.090-15); e Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - MS (03.681.582/0001-17)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

Classe I - Recursos

TC-022.781/2006-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Morro do Pilar/MG
Recorrente: Geraldo Albano Soares de Oliveira (CPF nº 573.378.536-53)
Advogado constituído nos autos: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG nº 43.712)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.212/2006-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira no Estado do Espírito Santo PSDB/ES
Responsáveis: Luzia Alves Toledo (CPF 049.120.807-30) e Marcus Antônio Vicente (CPF 316.931.137-91)
Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Pimentel Mello (OAB/ES 1388); Amílho Finamore Filho (OAB/ES 1418) e Octavio Luiz Guimarães (OAB/ES 6798)

TC-023.625/2007-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN
Responsáveis: Luis Carlos Vidal Barbosa (CPF nº 146.224.834-91), Construtora Augusto Ltda. (CNPJ nº 03.447.553/0001-85), Monte Alegre Ltda. (CNPJ nº 02.347.231/0001-00) e Esfera Construção Civil Ltda. (CNPJ nº 40.764.060/0001-03)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.688/2007-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica

MD
Responsáveis: Clóvis da Silva Moraes (869.407.408-72), Israel Albuquerque de Melo (073.759.687-21), José Abner Muniz de Lima (002.676.138-65) e Maria Aparecida Brusaca Carvalho (062.815.243-49)
Advogados constituídos nos autos: Gerlano Araújo Pereira da Costa (OAB/CE 9544), Geraldo Rodrigues Prado Júnior (OAB/DF 20.153)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.160/2009-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC
Interessados: Ana Cláudia de França Gomes (121.443.257-31); Cirléia de Almeida Gomes (004.562.347-30); Claudilene de França Gomes (114.521.627-78); Cláudio Junior de França Gomes (121.443.267-03); Jael Soares Nunes Ferreira (115.008.717-02); Jael Soares do Nascimento Ferreira (841.542.507-44); Jomarx Soares Nunes Ferreira (115.008.777-35); Jorcianne Soares Nunes Ferreira (115.008.687-44); Leda Maria Cardoso Ferreira (823.214.187-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.624/2004-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Do Maranhão - MEC
Interessados: Afonso Vieira Feitosa (037.876.483-72), Iracilda Neves Caldas (197.026.553-15), Maria Cecília Leite Maia (111.204.796-49), Maria da Natividade Costa Moura (012.447.953-72), Maria das Neves Ramalho Pereira (012.336.453-15), Maria Luiza Barros Facure Vale (062.393.073-00), Maria Thereza Cabral (012.611.503-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.203/2009-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Alfenas UNIFAL/MG
Interessados: Beno Kuehne (060.437.636-72) e Lourival da Silva (080.727.796-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.206/2009-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

MEC
Interessado: Anália Rocha de Souza (148.163.181-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.447/2009-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo

Interessados: Giuliano Cristiano Savattero (187.635.968-49), Leda Inforzato de Araújo Santos (162.105.142-00) e Vicente Salemi Filho (158.946.228-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.545/2009-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Interessado: Benedita Maria de Oliveira (CPF: 074.019.904-82)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.194/2007-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Interessados: Isis Guimaraes de Azevedo (276.060.071-87), Jose de Almeida Coelho (023.416.111-68), Nilton Ferreira Brandao (185.621.401-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.507/2007-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério Público do Trabalho MPU
Interessado: Leda Maria D'Avila Pinheiro (116.116.357-30)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.685/2009-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - MI
Interessados: José Cândido Barbosa Neto (000.230.602-63) e Jose Maria da Silva Novaes (001.370.492-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.070/2008-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica

Interessados: Antonia Felicia Oliveira (156.936.588-13); Denizia da Costa Gomes (988.318.107-82); Francisca Alves de Brito Ferreira (265.228.588-27); Haspasia Carvalho do Nascimento (255.534.297-49); Itelvina da Fonseca Ferreira (395.911.312-91); Izabel dos Santos Cardoso (583.984.492-68); Layla de Souza Paupério (012.272.156-06); Lourival Pereira (064.013.417-34); Margarida Valim de Assis (887.334.248-53); Maria Helena Ferreira Gonçalves Romeiro (199.154.768-41); Maria do Carmo de Oliveira Silva (107.081.757-08); Marlene Santos de Oliveira de Melo (595.471.897-00); Marta de Souza (961.047.836-00); Ruth Peneluppi Delima (224.030.018-30); Taine Fernandes Maia (057.344.667-94)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.103/2009-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Educação
Interessados: Fátima Maria Magalhães Belfort (004.580.314-53) e Joaquim Magalhaes Neto (024.804.763-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.932/2008-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT

Interessados: Terezinha de Jesus Soares (027.611.812-04),
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.472/2007-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: Aldo Oliveira Gil (067.659.040-34) e Pedro Hayrtom Custodio Ramos (132.619.400-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.540/2008-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas MAPA
Interessado: Manoel Soares de Souza (CPF: 230.369.582-15)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-018.984/2003-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso
Interessado: Hazize Zaque de Albuquerque (CPF: 126.417.821-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.213/1992-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessados: Italia Dias Marques, Arildo Marque, Angela Maria Marques e Acyr Benedito Marques
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.110/2003-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Interessados: Eliete Veiga da Silva (041.464.129-94) e Maria Waldiria da Maia (519.579.499-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.523/2006-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimen-
to
Interessados: Marcos Antonio de Andrade (919.948.964-34) e Maria Francisca Costa (213.009.844-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.262/2008-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáu-
tica
Interessados: Geraldo Moreira Leal (050.738.632-91), Maria Aparecida Lima Ferraz (440.212.167-15), Paulo Afonso do Nasci-
mento (151.481.731-49), Raimundo Nonato dos Santos Lopes (056.240.022-20), Sandra Maria Santos da Cunha (635.888.977-04), Vilma Maria da Silva (291.089.341-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-010.183/2008-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Interessado: Adservis Multiperfil Ltda.
Órgão: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-020.014/2007-0
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Interessada: Link Data Informática e Serviços Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344) e Zélio Maia da Rocha (OAB/DF 9.314)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-003.331/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Caratinga/MG (CNPJ 18.334.268/0001-25)
Responsável: José de Assis Costa (067.733.206-82)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-
cação - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.898/2003-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trinda-
de/MT
Responsáveis: Milton Otani Nepomuceno (CPF 080.481.691-34), Delcindo Mendes da Fonseca (CPF 051.208.531-53) e Jacob André Bringsken (CPF 205.977.201-00), ex-prefeitos
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.695/2009-4
Natureza: Pensão Civil
Unidade Jurisdicionada: Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Interessados: Antônio Carlos Rodrigues Dantas (CPF 033.827.452-91), Blandina Aires Brito (CPF 394.423.652-15), Camila Antonielli dos Reis Dantas (CPF 748.217.762-00), Felisbela Alves Pereira (CPF 024.631.642-04), Geny Maria da Luz Silva (CPF 029.978.512-20), João Silva Rego Junior (CPF 526.200.692-20), Ma-
ria das Dores Alves Rego (CPF 101.072.662-53), Maria de Lourdes

da Rocha Amynthas (CPF 287.327.742-49), Maria Dinete Oeiras de Araujo (CPF 010.970.242-53), Maria do Carmo Silva (CPF 288.825.712-20), Maria de Nazaré Teixeira da Rocha (CPF 042.691.278-05), Megan Elizabeth Parry de Castro (CPF 218.766.222-53), Neusa Amato Bentes (CPF 256.940.812-34), Odilia Barbosa Bandeira (CPF 578.178.982-00), Omar Goncalves Felgueiras (CPF 012.681.042-72), Petronila Moura da Trindade (CPF 207.864.502-82), Raimundo Neves Lago (CPF 007.941.552-00), Ray-
munda Yolanda Marruaz da Silva (CPF 159.484.712-68), Romeu Sil-
va Rego (CPF 526.200.772-49) e Suzana Almeida da Trindade (CPF 523.555.942-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.185/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Interessados: Antonio Miguel Vilanova de Albuquerque (061.858.604-06); Arnaldo Bezerra Brainer (047.748.334-87); David da Silva Sá (313.606.967-68); Delamar Riograndino Tavares (220.853.000-49); Devanir Maldonado (364.651.869-34); João Fon-
seca Coelho (086.861.301-00); Jorge Luiz da Silva Guimaraes (372.208.887-91); Julio Cesar de Lima Soeiro (055.429.281-53); Luiz Gonzaga Souza Pereira (084.518.341-91); Maria Lucia Holanda Gur-
gel do Amaral (061.895.393-00); Mario Alberto Lampert Fabre (120.808.370-87); Miguel Antonio Barreto (167.992.080-49); Nilton Maciel Moraes (357.209.560-34); Rogerio Sousa Correia (084.668.071-87); Valter Feijó Coelho (061.846.853-68); Walmar Fontoura (398.110.187-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.382/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Renzler Fraga (CPF 547.227.647-00), Cristina Maria Lima Dos Santos (CPF 082.360.702-04), Fabio Cesar Mendes Rodrigues (CPF 576.007.597-72), Franklin Ferreira Junior (CPF 136.904.261-20), Frederico Jurandir Werneck Miranda (CPF 042.559.412-20); Gilmar Dias Machado (CPF 267.402.066-00), Jose Araguaçu Saraiva Dos Santos (CPF 062.192.332-04), Jose Carlos Silva Lima (CPF 225.576.361-34), Jose Francisco de Castro Ferreira (CPF 192.500.291-87), Jose Iris Ro-
drigues (CPF 854.485.758-20), Jose Pinheiro de Medeiros (CPF 116.203.743-15), Jose Viraes Sales (CPF 070.690.224-68), Kleber Jose Biondi Vieira (CPF 103.586.844-04), Leopoldo Jose Costa (CPF 370.780.206-00), Luiz Carlos Thiesen (CPF 344.544.119-72), Marcia Elizabete de Melo (CPF 173.077.914-04), Maria do Socorro Beserra de Queiros Camurça (CPF 074.293.803-44) Ronaldo Keber (CPF 014.661.768-14), Ronan do Nascimento Valente (CPF 153.421.151-91), Silvio Reis Santiago (CPF 167.178.644-00).
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-016.259/2007-7
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Empre-
go/SC (ex-Delegacia Regional do Trabalho/SC)
Interessados: Superintendência Regional do Trabalho e Em-
prego/SC e Maria do Carmo Guesser Gonçalves (CPF 299.837.899-49); Patrícia Guesser Gonçalves (CPF 056.837.489-41) e Henrique Schmitt Steil Gonçalves (CPF 057.034.469-70)
Recorrente: Superintendência Regional do Trabalho e Em-
prego no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-001.078/2009-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná (MAPA)
Interessadas: Célia Regina Mikowski Paes de Almeida (CPF 411.261.909-00) e Dirce Ferreira Martins (CPF 067.442.139-62)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.394/2008-7
Natureza: Aposentadoria (alteração do ato inicial)
Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Interessadas: Alires Porto Alegre dos Santos (CPF 191.113.980-00) e Diana Maria Rocha Mattos (CPF 023.274.491-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.632/2007-5
Natureza: Aposentadoria (alteração do ato inicial)
Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Interessados: Ascendino Neves Vieira (CPF 010.609.021-68) e Eliana de Andrade Ferreira (CPF 168.375.845-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-011.495/2004-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Advogada constituída nos autos: Edjane Silva Monteiro (OAB/PE 12.071)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-002.646/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Instituto Amazônia Imaginária
Responsável: Emanuel Jorge de Freitas, CPF n.º 431.175.202-44
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.516/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Responsável: Pedro Sergio da Silveira (287.828.442-91)
Interessado: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.930/2007-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
(com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jordânia/MG
Responsável: Eduardo de Almeida Gobira (427.120.846-91)
Advogados constituídos nos autos: Joab Ribeiro Costa (OAB/MG 72.254), Lillian Carla Marques de Castro (OAB/MG 67.629), Reinaldo Peixoto Marinho (OAB/MG 97.656), Aline Soares Moreira (OAB/RJ não legível), Fabricio Cappella Carneiro (OAB/MG 98.620) e Christiano Antonio Carielo Câmara (OAB/MG 8.746-E)

Classe IV - Atos de Admissão de Pessoal

TC-001.717/2006-0
Natureza: Atos de Admissão
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Interessados: Júlio Wilson dos Santos (CPF n.º 078.879.868-50) e Sandro Rogério Monteiro de Oliveira (CPF n.º 445.151.701-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.841/2006-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Interessado: Renato Moreira Angelo (182.024.438-57)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.565/2009-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordena-
ção Regional no Rio de Janeiro
Interessados: Jandira Mendonça Ricardo (058.338.367-00), Norma Coelho da Hora (792.845.907-87), Dilce Braga Correa (995.599.197-68), Nadir Guacirema Bastos Ferreira (590.971.837-15), Wania Maria Rodrigues da Silva (899.242.237-72), Maria Isabel de Melo Gomes (126.451.427-10), Everton Nobre Gomes (126.528.757-01), Aline Nobre Gomes (126.528.747-30), Osny Silva Santos (055.440.587-33), Zuleide Cristiane Silva Santos (055.448.677-63), Therezinha Monteiro dos Santos (074.699.027-83), João Martins da Silva Neto (039.519.367-20), Izolinta Clara de Jesus Oliveira (777.929.987-20), Rufina de Jesus Santos Alencar (013.831.767-77), Francisco Alencar Júnior (132.585.737-86), Delvira Barroso de Araújo (004.850.077-11), Maria das Graças Santos Mesquita (026.957.347-00), Eliane Correa de Oliveira (003.887.277-30), Ignez dos Santos Es-
teves (709.063.197-49), Maria Alice dos Santos Pontes (070.167.647-70), Irinea Batista da Costa (413.361.867-04), Odicea Nunes Rosa (047.706.397-75), Carmelinda Rodrigues Bassi (027.140.367-59), Se-
bastião Campos Braga (081.067.207-30), Maria Izaura Ferreira Siquei-
ra (088.563.757-70) e Cecília da Costa (311.805.157-49).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.849/2009-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Re-
gional na Bahia
Interessados: Álvaro Melo de Jesus (043.498.635-67), Maria do Carmo de Menezes (932.488.735-15), Marizete Carvalho dos An-
jos (448.621.305-00), Marlene Santos dos Santos (390.915.975-34), Moisés Levi Alves da Cruz (045.161.385-65), Ruth Muller de Moura (020.871.025-62) e Selda Melo de Jesus (289.288.815-87)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-010.408/2005-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Interessados: Adelina Alves dos Santos (274.788.159-87);
Alaide da Silva (234.029.979-91); Alda Menim de Chaves
(355.242.439-34); Alice Toyo Kanegusuku (274.698.249-87); Ana
Platner da Costa (759.570.869-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.225/2007-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Re-
gional na Bahia
Interessados: Admilde Rocha de Novais (213.191.625-68),
Adonias Ribeiro (025.480.465-91) e Renato de Souza (096.476.945-
04)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.343/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santana/AP
Responsável: Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49)
Advogada constituída nos autos: Sandra Alcântara (OAB/AP
599)

TC-005.984/2003-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Responsáveis: Carlos Augusto Oliveira, CPF 010.877.978-
53; Frederico de Augusto Oliveira, CPF 147.437.598-70; Juliana Ro-
rato de Oliveira, CPF 153.983.178-73; Karla de Augusto Oliveira
Sarquis, CPF 082.787.078-71; Play Video Produções para Cinema e
Televisão Ltda., CNPJ 69.272.334/0001-10
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Gazale Féo,
OAB/SP 168.826; Cleide Maria Chaves de Almeida Fontes, OAB/SP
188.921; Rosana de Seabra, OAB/SP 98.996

TC-011.252/2006-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas
Órgão: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tec-
nologia - IBICT/MCT
Responsáveis: Antonio Alves Freire (CPF 185.278.501-25);
Antonio Gomes de Moraes (CPF 115.566.501-59); Dalton Rosa de
Freitas (CPF 143.214.166-04); Eliana Yukiko Takenaka (CPF
210.645.551-87); Emir José Suaiden (CPF 001.888.831-34); Fernando
Freitas Melo (CPF 092.945.541-04); Gilberto Domingos do Carmo
(CPF 225.684.411-00); Julio Cezar Rocha (CPF 194.693.819-04);
Paulo Blanco Barroso (CPF 024.201.471-20); Reginaldo de Araujo
Silva (CPF 318.727.351-34); Wagner Ribeiro Perez Barbosa (CPF
225.541.811-87)
Exercício: 2005
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.513/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico
e Tecnológico- CNPq/MCT
Responsáveis: Efraim Rodrigues (CPF 147.611.488-96); Lu-
cimar de Oliveira (CPF 826.736.089-15); Rigoberto Lazaro Prieto
Cainzos (CPF 213.605.448-10); Sandra Gomes de Oliveira Reis (CPF
935.179.049-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.648/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Cândido Godói/RS
Responsável: João Adolar Bervian (CPF 201.018.560-91)
Advogados constituídos nos autos: Gladimir Chele (OAB/RS
41.290) e Roberto Chiele (OAB/RS 37.591)

TC-027.900/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e
Tecnológico - MCT (CNPJ 33.654.831/0033-13)
Responsável: Sílvio Raul Baez Escobar (CPF 842.100.609-
68)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias con-
cernentes a fiscalização.

TC-023.195/2006-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Departamento Logístico do Comando do Exército
Responsáveis: Ângelo José Penna Machado (546.354.466-
20); Evandro Bervig (441.360.210-20) e Sérgio Paulo Muniz da Costa
(387.567.067-15)
Interessada: 3ª Secex
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.127/2006-4
Natureza: Monitoramento
Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica -
MJ

Responsáveis: Edvaldo Vicente dos Santos Júnior (CPF
281.096.781-49) e Elizabeth Maria Mercier Querido Farina (CPF
809.399.888-87)

Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-019.133/2008-7
Natureza: Representação
Entidade: Incra - Superintendência Regional/MT - MDA
Responsáveis: Anildo Bráz do Rozário (CPF 064.764.061-
91); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (CPF 425.920.200-63); Ins-
tituto Creatio (CNPJ 02.573.481/0001-50); João Bosco de Moraes
(CPF 161.458.601-20); Luciano de Carvalho Mesquita (CPF
438.998.541-87)

Interessados: Instituto Creatio (CNPJ 02.573.481/0001-50);
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
(CNPJ 00.375.972/0001-60)

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 2 de julho de 2009.

ELENIR TEODORO GONÇ ALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

ATA Nº 21, DE 30 DE JUNHO DE 2009
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina
Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUCE Elenir Teodoro Gonçalves dos
Santos

Com a presença do Ministro Aroldo Cedraz, Raimundo Car-
reiro e José Jorge, dos Auditores Auditor Augusto Sherman Ca-
valcanti e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do
Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, o
Presidente, Ministro Benjamin Zymler, declarou aberta a Sessão Ex-
traordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento In-
terno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas
a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136
e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 20, da Sessão
Extraordinária realizada em 23 de junho corrente (Regimento Interno,
artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº
184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União
na internet.

HOMENAGEM AO MINISTRO MARCOS VINICIOS VI-
LAÇA

O Auditor André Luís de Carvalho, em nome dos demais
integrantes da Segunda, homenageou o Ministro Marcos Vinícios
Vilaça pela passagem de seu aniversário natalício, hoje, dia 30 de
junho.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apre-
sentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs
3324 a 3475, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata
(Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU
nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 16);

ACÓRDÃO Nº 3324/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM,
por unanimidade, nos termos do artigo 39, § 3º, da Resolução - TCU
191/2006, levantar o sobrestamento do processo a seguir relacionado,
e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso
I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas e dar quitação
plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos.

1. Processo TC-010.426/2000-2 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 1999)
1.1. Apensos: 006.534/1986-4 (RELATÓRIO DE LEVAN-
TAMENTOS); 000.727/2000-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alcir Augustinho Calliari (021.543.827-
20); Amaury Guilherme Bier (013.102.298-99); Andrea Sandro Ca-
labi (002.107.148-91); Eliseu Martins (029.366.908-20); Emilio Hum-
berto Carazzai Sobrinho (037.321.504-53); Fabio de Oliveira Barbosa
(359.558.996-34); Geraldo Oliveira de Faria (003.640.886-72); Joao
Batista de Camargo (075.047.488-20); Leandro Martins Alves
(239.113.281-68); Paolo Enrico Maria Zaghen (112.551.538-49); Pau-
lo Cesar Ximenes Alves Ferreira (127.149.681-04)

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-
CEX-2)

1.5. Advogado constituído nos autos: Joaquim Portes de Cer-
queira César (OAB/SP 72110B), Marcelo Vicente de Alkmin Pimenta
(OAB/MG 62949), João Otávio de Noronha (OAB/MG 35179), Vitor
Augusto Ribeiro Coelho (OAB/DF 3364), Izaías Batista de Araújo
(OAB/GO 5422), Edino Cezar Franzio de Souza (OAB/SP 113937),
Orival Grahl (OAB/SC 6266), Solon Mendes da Silva (OAB/RS
32356), Gilberto E. Moraes (OAB/RS 13637).

1.6. Determinações/Recomendações:

1.6.1. acatar as razões de justificativa dos Srs. Amaury Gui-
lherme Bier, Paolo Enrico Maria Zaghen, Eliseu Martins, Emilio
Humberto Carazzai Sobrinho e Fábio de Oliveira Barbosa, no tocante
à aprovação da alteração do Estatuto Social do BB que permitiu a
contratação pela Entidade de profissionais para exercerem as funções
de assessoramento especial ao presidente;

1.6.2. acatar as razões de justificativa dos Srs. Paolo Enrico
Maria Zaghen, Andrea Sandro Calabi, Paulo César Ximenes Alves
Ferreira, Alcir Augustinho Calliari, Leandro Martins Alves, João Ba-
tista Camargo e Geraldo Oliveira-Faria, no tocante ao descumprimen-
to da Decisão 169/93 - TCU - Plenário, que determinou o retorno
àquele banco dos funcionários cedido à FENAB, Satélite Esporte
Clube, AABB e Cooperativa de Consumo dos Empregados ao BB,
uma vez que houve recurso e este foi julgado em 2000, por meio da
Decisão 551/2000-TCU-Plenário, tendo sido cumprida pela Entida-
de;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169,
inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3325/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento no inciso I do art. 1º e inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92,
c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU, na linha dos pronun-
ciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, manter
a TCE simplificada, em nome do Sr. Francisco Pereira Nunes (CPF
099.377.303-68), arquivada, sem julgamento do mérito, face ao não
recolhimento do débito, nos termos autorizados pelo Acórdão n.º
190/2007 - 2ª Câmara; sem prejuízo de se fazer a determinação
sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.175/2003-0 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 019.922/2004-4 (REPRESENTAÇÃO);
008.836/2003-8 (SOLICITAÇÃO); 001.635/2000-3 (ACOMPANHA-
MENTO); 015.602/2002-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA);
008.858/2003-5 (SOLICITAÇÃO); 016.158/2002-3 (SOLICITA-
ÇÃO); 005.503/2003-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Dorgival Araujo de Souza (126.991.441-
34); Elimario Freire da Fonseca (626.321.757-04); Garibaldi Jose
Cordeiro de Albuquerque (062.720.614-04); Jose Fernando Uchoa
Tenorio (066.725.071-91); Lindalva Cunha Freitas (221.232.451-00);
Marcio de Souza (023.375.501-25); Maria Goretti da Cunha Araújo
(221.337.981-53); Maria Luzia Mota dos Santos (114.589.502-63);
Monica Messenberg Guimaraes (266.627.601-53); Osvaldo Joaquim
de Souza (150.372.151-53); Vinicius de Lara (457.000.799-68); Wil-
son Roberto Trezza (811.097.688-34).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação - MEC

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-
CEX-6)

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. comunicar ao responsável, Sr. Francisco Pereira Nu-
nes, que permanece a dívida relativa ao débito original de R\$ 445,00
(quatrocentos e quarenta e cinco reais), a cujo pagamento, atualizado
monetariamente a partir do dia 07/10/1997, ficará obrigado para re-
ceber a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade junto ao
Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3326/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento no inciso I, do art. 1º c/c o § 1º do art. 10 da Lei nº
8.443/92, na linha dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM,
sobrestar o julgamento do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-013.880/2005-3 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 017.916/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Airtton Jorge de Sa (014.182.383-68); An-
tonio Cesar Garcia de Brito (091.000.753-53); Antonio Claudio Fer-
reira Lima (002.041.963-53); Eudoro Walter de Santana
(001.522.423-68); Jose Carvalho Rufino (099.123.473-15); José Tu-
pinambá Cavalcante de Almeida (169.057.413-53); Vicente de Paulo
Cavalcante Saboia (230.106.143-49)



1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Secex-CE:

1.6.1.1. sobrestar o julgamento do presente processo até que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS conclua o Processo Administrativo Disciplinar nº 59400.002859/2006-97;

1.6.2. ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS :

1.6.2.1. concluir o Processo Administrativo Disciplinar nº 59400.002859/2006-97, no prazo de 60 (sessenta) dias, em respeito ao disposto no art. 152 da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 3327/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar **regulares com ressalva**, dando-se quitação à responsável Sra. Aracilba Alvez da Rocha, e, **regulares**, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, dando quitação plena aos demais responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.460/2008-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alysio Custódio G. de Oliveira Belchior (002.938.907-06); Antonio de Padua Ferreira Passos (121.595.901-00); Aracilba Alves da Rocha (218.755.704-97); Arlindo Magno de Oliveira (281.761.977-34); Benedito Aparecido Carraro (047.339.329-87); Carlos César Meirelles Vieira (003.045.577-49); Danilo de Jesus Vieira Furtado (215.232.903-15); Elson Espedito Panoeiro (040.763.547-53); Firminio Ferreira Sampaio Neto (037.101.225-20); Francisco Ivaldo Andrade Frota (121.636.191-68); Gamaliel Herval (008.163.296-72); Gilberto Borges Ribeiro (457.061.071-49); Hailton Madureira de Almeida (074.981.417-95); Humberto Tannús Junior (167.058.231-00); Jairez Elói de Sousa Paulista (059.622.001-44); Jandir de Moraes Feitosa Junior (186.385.031-72); Jose Neudete de Vasconcelos (010.239.503-91); José Gustavo de Souza Costa (012.072.297-68); José Roberto de Araújo Cunha Jr (879.270.718-15); João Ruy Castelo Branco de Castro (000.225.862-53); João Vicente Amato Torres (835.931.107-25); Lindberg Gondim de Lucena (000.720.918-51); Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira (844.097.897-91); Luiz Eduardo Menandro de Vasconcellos (006.069.098-42); Luiz Fernando Faria de Azevedo (024.984.306-44); Luiz Soares Dulci (405.627.197-68); Luiz Vianna Neto (000.734.665-49); Marcelo Kalume Reis (416.167.663-87); Marco Aurélio Pacheco de Brito (038.743.201-97); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Nelson José Hubner Moreira (443.875.207-87); Paulo Roberto Pinheiro Pinto (126.023.707-97); Ronaldo Schuck (172.125.450-15); Ronaldo Sergio Monteiro Lourenco (466.320.857-68); Sebastião Florentino da Silva (042.687.174-04); Sérgio do Rego Macedo (012.316.267-04); Tércio Caxeiro (026.212.407-63); Valter Luiz Carddeal de Souza (140.678.380-34); Victor Branco de Holanda (057.203.488-16); Wagner Bittencourt de Oliveira (337.026.597-49); Walfrado Victorino Avila (087.395.879-91); Xisto Vieira Filho (023.447.347-91); Éderson Bustamante (001.931.606-25); Édison Freitas de Oliveira (003.143.238-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS que:

1.5.1.1. nas próximas contas, faça constar do Relatório de Gestão demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos ocorridos no ano e acumulados até o período em exame, de forma que seja atendido o disposto no item 7 do Anexo II, parte A, da Decisão Normativa TCU nº 94/08;

1.5.1.2. adote providências a fim de restringir a concessão de horas extras a seus funcionários, tendo em vista que a referida concessão é medida excepcional, observando o disposto nos arts. 59 e 61 do Decreto-Lei nº 5.542 - CLT.

ACÓRDÃO Nº 3328/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, levantar o sobrestamento do presente processo e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.239/2007-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Abdon Tavares Reis (212.523.941-87); Alice Kinue Jomori de Pinho (089.400.387-97); Amantino Soares de Oliveira (351.543.811-49); Ana Soares dos Santos Oliveira (124.987.853-53); Andre Ramon Silva Martins (847.901.566-72); Aurélio Pavão de Farias (942.505.708-78); Brígida Alves Barboza Oliveira (308.390.501-78); Carlos Nogueira da Costa Junior (119.276.073-53); Carolina de Oliveira Cabral (051.841.317-95); Celso Knijnik (513.075.450-68); Cláudio Scliar (271.597.367-53); Elisa Smaneto (684.348.710-68); Elizane Vellozo Costa (524.514.701-78); Francisco Antunes Sperandeo

(604.141.978-87); Francisco Romário Wojcicki (209.741.240-87); He-loiza Laurentino de Lima Souza (296.552.261-15); Josane Castelan Cechinel Soares (376.420.579-20); Jose Carlos Gomes Costa (263.982.227-68); João Cláudio Lima de Franco (097.225.566-49); João José de Nora Souto (110.906.345-87); Ladice Pontes Peixoto (002.129.201-97); Lincoln Malaquias Mendes (001.438.981-91); Lourdes Darques Silva (226.451.101-00); Luiz Cláudio Soares de Carvalho (291.328.601-10); Marcelo Cruz (316.297.171-34); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Margarida Silva Oliveira de Figueredo (144.070.005-20); Maria Grigoria de Medeiros Neta (143.850.231-15); Maria Ines de Mello Espinola Dias (779.677.127-49); Maria Rocha dos Santos (342.782.571-04); Maria Simonia Tavares (059.598.881-49); Maria de Fátima Lopes Costa (146.030.551-53); Marisete Fatima Daldal Pereira (409.905.160-91); Marzio Ricardo Gonçalves de Moura (185.385.331-34); Max Lopes Bezerra (512.745.825-04); Nelson José Hubner Moreira (443.875.207-87); Paulo Libanio da Rocha (042.280.901-25); Raquel da Silva Guirra (538.327.441-34); Renato de Sousa Alves (120.986.711-72); Ricardo Spanier Homrich (291.899.260-72); Ricardo de Gusmao Dornelles (221.173.181-34); Ronaldo Schuck (172.125.450-15); Severino Barbosa dos Santos (258.353.191-34); Simone Marcia Borges (319.390.401-59); Symone Christine de Santana Araujo (358.921.965-34); Tania Gomes Ribeiro de Moraes (504.403.141-00)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MME

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério de Minas e Energia - SPOA/MME:

1.5.1.1. exigir da empresa Damovo do Brasil, em relação ao Contrato nº 08/2002 e aditivos, o cumprimento das cláusulas estipuladas, fazendo uma reavaliação dos custos e dos quantitativos dos componentes (material, mão-de-obra e equipamentos/ferramentas) necessários à realização dos serviços, elaborando, para isso, planilhas contendo as discriminações dos mesmos, com as respectivas composições dos seus custos, objetivando reduzir o valor do contrato. Para esta redução de valor, deve-se proceder a reavaliação da necessidade do quantitativo atualmente existente (02 profissionais especializados) para realizar os serviços demandados e do item que se refere aos materiais mensais que são gastos (item 3.2.5.1 do Relatório de Auditoria nº 190363/SPOA/MME);

1.5.1.2. observar fielmente, quando da execução dos contratos, as disposições neles contidas, evitando a omissão quanto à aplicação das devidas penalidades previstas em caso de inadimplemento contratual (item 3.2.6.1 do Relatório de Auditoria nº 190363/SPOA/MME);

1.5.1.3. adotar as providências necessárias para dotar o quadro de pessoal da CGOF de efetivo capaz de cumprir o prazo previsto no art. 31 da Instrução Normativa STN nº 01/1997 para análise das prestações de contas dos convênios (item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190363/CGOF/SPOA/MME);

1.5.1.4. editar normativo interno que estabeleça critérios e condições para o remanejamento de pontos lógicos e nomear servidor responsável para autorizar a prestação de tal serviço, com vistas a reduzir a despesa correspondente (item 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190262/CGTI/MME).

1.5.2. à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia - SE/MME que:

1.5.2.1. a Direção do PNUD apresente, nos processos de seleção de consultores, a demonstração dos elementos utilizados para definição do preço global de contratação, contendo necessariamente análise quanto à complexidade dos serviços e à qualificação requerida do profissional para execução do trabalho, abstendo-se de utilizar referência aplicável a salários de *Retainers* e/ou Equipe Base (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190365/SE/MME);

1.5.2.2. fazer constar, das próximas revisões do Documento do PNUD, tabela com limites máximos de remuneração para as diversas possibilidades de complexidade dos serviços e qualificação requerida do consultor a ser contratado na modalidade Produto (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190365/SE/MME);

1.5.2.3. atente rigorosamente à ordem de classificação nos processos seletivos de qualquer espécie, fazendo constar formalmente nos autos as eventuais desistências ocorridas (item 2.2.3.1 do Relatório de Auditoria nº 190365/SE/MME).

1.5.3. à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE/MME:

1.5.3.1. abstenha-se de celebrar novos convênios com objetos que não estejam precisamente definidos, conforme o disposto no art. 2, II, da Instrução Normativa nº 001/1997/STN/MF (item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190259/SPE/MME).

1.5.4. à Secretaria Federal de Controle Interno:

1.5.4.1. informar a este Tribunal, nas próximas contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério de Minas e Energia, acerca da correta aplicação da glosa de R\$ 21.761,50 imputada à empresa RHOX Comunicação de Dados Ltda. pela prestação de serviços além do quantitativo previsto no Contrato nº 30/2006 (item 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190262/CGTI/MME).

1.5.5. à Secex-1:

1.5.5.1. restituir, ao Ministério de Minas e Energia, os Processos nºs 48000.000369/2006-42, 48000.001916/2005-26, 48000.001595/2004-89 e 48000.001422/2004-61, com fulcro no art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 35/2000;

1.5.5.2. arquivar as tomadas de contas especiais dos Sr(a)s. Edson Luiz Mees Stringari, Evandro Sérgio Martins Leite, Taís Moraes Hime Urbano Dias e Fábio Ramos, constantes dos Anexos 1, 2, 3 e 4 destes autos, nos termos do art. 5º c/c art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007;

1.5.5.3. arquivar o processo

ACÓRDÃO Nº 3329/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-000.692/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Enol - Empreiteira Nordeste Ltda. (02.300.177/0001-39); Evandro Marinho de Paiva (311.935.874-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Apodi - RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. apostilar o acórdão nº 2110/2009-TCU-2ª Câmara, bem como o relatório que o embasou, **onde se lê:** convênio nº 2000/99, **leia-se:** convênio nº 2007/99; **onde se lê:** R\$ 32,42 como débito, **leia-se:** R\$ 32,42 como crédito, e **acrescentar ao item 9.1** o seguinte texto: "abatendo-se a quantia de R\$ 32,42, a partir de 15/3/2004".

ACÓRDÃO Nº 3330/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares com ressalvas as contas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.035/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba (20.054.326/0001-09); Valdemar Hial (007.559.076-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. à Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - Funepu:

1.5.1.1. proceder à transferência do terreno "Chácara dos Terra" para o patrimônio da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.

ACÓRDÃO Nº 3331/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 169 e 213 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155/2002 e art. 6º da Instrução Normativa nº 13/96, com redação conferida pela Instrução Normativa nº 35/2000, ACORDAM, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação, mantendo-se inalterados os termos dos Acórdãos nº 781/2006, alterado pelo Acórdão nº 515/2007 e mantido pelo Acórdão nº 3.271/2007, todos da 2ª Câmara.

1. Processo TC-004.633/2004-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.386/2008-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.388/2008-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Paulo Amâncio Mariano (085.300.922-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Negro - RO

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 262 a 264 (volume 1 dos presentes autos), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 3332/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, julgar o processo a seguir relacionado, promovendo-se as citações propostas pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-006.295/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); José Trevisol (017.009.928-80); João Luiz Homem de Carvalho (115.071.446-87); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)

1.2. Órgão/Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)



1.4. Advogado constituído nos autos: Patrick Mariano Gomes (OAB/SP 195.844), Giane Alvares Ambrósio Alvares (OAB/SP 218.434), Marleide Ferreira Rocha (OAB/DF 22.115), Elmano de Freitas da Costa (OAB/CE 11098)

1.5. Determinações: TCU/Secex-SP
1.5.1. considerando que, em sua defesa, o Sr. José Trevisol demonstrou não ser o representante legal da ANCA, tendo seu nome constado por engano no termo de Convênio 828003/2003, excluir sua responsabilidade;

1.5.2. com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, promover a citação solidária da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, do Sr. Luís Antônio Pasquetti e do Sr. João Luiz Homem de Carvalho, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculadas a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Valor histórico dos débitos e respectivas datas de ocorrências:

Data	Valor (R\$)
10/7/2003	1.657.656,00
12/12/2003	109.296,00
12/12/2003	1.657.656,00

1.5.3. comunicar os Srs. José Trevisol e João Luiz Homem de Carvalho e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, da nova citação solidária para que, se for o caso, os dois últimos responsáveis rerratifiquem as alegações de defesa já remetidas a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3333/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento do débito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.998/2002-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 007.541/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Constata Consultoria e Obras Ltda (13.371.687/0001-13); Construtora Olimac Ltda. (32.813.099/0001-37); Gevani Bento Vieira Ramos (102.827.425-49); JME Projetos, Consultoria e Construções Ltda. (04.816.200/0001-78); José Nelson de Araújo Santos (060.310.135-68); Marcus Vinicius Oliveira Viana (591.126.705-53); Prefeitura Municipal de Estância - SE (13.097.050/0001-80); Ulysses Cesar Amaro de Melo (291.260.291-20); Wanda Engel Aduan (029.940.387-49)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Estância - SE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)

1.5. Advogado constituído nos autos: Edvaldo Vieira Mesias, OAB/SE 669; José Américo Sobral, OAB/SE 609; e José Robson Almeida Santos, OAB/SE 2477; José Rollemberg Leite Neto, OAB/SE 2.603.

1.6. Determinações:

1.6.1. autorizar, individualmente, o pagamento da dívida do Município de Estância, e o pagamento da dívida da empresa Constata Consultoria e Obras Ltda., imputada por meio do Acórdão 2113/2009 - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

1.6.2. alertar o responsável pelo Município de Estância e o responsável pela empresa Constata Consultoria e Obras Ltda. de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

1.6.3. informar ao Município de Estância a relação atualizada dos processos de TCE que digam respeito à municipalidade;

1.6.4. remeter, após as providências acima, os autos à Secretaria de Recursos - Serur, para apreciação dos recursos de que tratam os anexos 2 e 3 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 3334/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 169 e 213 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155/2002 e art. 6º da Instrução Normativa nº 13/96, com redação conferida pela Instrução Normativa nº 35/2000, ACORDAM, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.480/2004-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aparício Carvalho de Moraes (209.216.597-68); Léo Antônio Almeida Godinho (126.397.531-34)

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia - Sesau-RO; Fundação Nacional de Saúde-Funasa

1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)

1.4. Advogado constituído nos autos: Elenir Ávalo (OAB/RO-224-A)

1.5. Determinações:

1.5.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **Léo Antônio de Almeida Godinho** (CPF: 126.397.531-34), ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia;

1.5.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **Aparício Carvalho de Moraes** (CPF: 209.216.597-68), então Secretário de Saúde do Estado de Rondônia;

1.5.3. considerar as contas do Sr. **Léo Antônio de Almeida Godinho** (CPF:126.397.531-34) **ilíquidáveis**, determinando o cancelamento destas e o consequente arquivamento, conforme art. 211 e parágrafo primeiro do mesmo artigo do Regimento Interno/TCU;

1.5.4. arquivar as contas relativas ao Sr. **Aparício Carvalho de Moraes** (CPF: 209.216.597-68), com fundamento no art. 5º, § 1º, inc. III, c/c arts. 10 e 11 da IN TCU n.º 56/2007, sem cancelamento de débito, a cujo pagamento, de acordo com o art. 213 do RI/TCU, continuará obrigado o responsável, para que lhe seja dada quitação;

1.5.5. encaminhar cópia da instrução de fls. 555 a 563, e 567 (volume 2 dos presentes autos), no qual se fundamenta o presente Acórdão, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para providências, e aos Srs. Aparício Carvalho de Moraes e Léo Antônio de Almeida Godinho.

ACÓRDÃO Nº 3335/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.570/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 011.303/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quipapá - PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. encaminhar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa - DF) e à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, observando-se o disposto nos artigos 1º, 5º e 11 da IN TCU nº 56/2007, avaliem as prestações de contas dos respectivos convênios e adotem as medidas administrativas pertinentes:

- Funasa: Convênios nºs EP 2434/99 (Siafi nº 391159) e EP 2003/01 (Siafi nº 445535);

- Ministério da Integração Nacional: 196/2002 -MI (Siafi nº 467104).

1.6.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa - DF) e ao Ministério da Integração Nacional que informem, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados das análises efetuadas, à luz da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como sobre as medidas saneadoras adotadas, se constatada a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;

1.6.3. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 50/52, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.6.4. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de acompanhamento a ser efetuado pela Secretaria de Controle Externo/PE.

ACÓRDÃO Nº 3336/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade, de acordo com o parecer da Secex/MT.

1. Processo TC-004.014/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá - SECC (03.534.336/0001-22)

1.2. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 23ª Região/MT

1.3. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações a Secex MT:

1.6.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 06 a 09 dos presentes autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, para ciência;

1.6.2. encaminhar cópia dos presentes autos, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministro da Controladoria Geral da União, para que, no prazo de 180 dias:

1.6.2.1. apure e informe ao TCU sobre a procedência dos fatos denunciados sobre a gestão dos recursos da contribuição sindical pelo Sindicato dos trabalhadores do Comércio em Mato Grosso;

1.6.2.2. manifeste-se sobre a inexistência de normas que regulamentem o Decreto-lei nº 772, de 19.08.69, no sentido de auditar as entidades ou organizações dotadas de personalidade jurídica de direito privado que se utilizem de contribuições sindicais;

1.6.3. encerrar este processo.

ACÓRDÃO Nº 3337/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, inciso VI, e 235, § único, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.119/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Cariacica - ES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte:

1.5.1.1. apurar, mediante fiscalização 'in loco' e requisição de informações, a procedência dos fatos descritos na Manifestação nº 21231, referente ao Convênio ME nº 317/2007 (Siafi nº 601481), cotejando-os por ocasião do exame da prestação de contas e dando ciência a esta Corte das conclusões a que chegar no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.5.2. à Secex/ES :

1.5.2.1. monitorar o cumprimento desta deliberação;

1.5.2.2. dar ciência ao interessado, por intermédio da Ouvidoria desta Corte, acerca do tratamento conferido à Manifestação nº 21231 (art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU nº 121/2005);

1.5.2.3. encaminhar cópia da instrução de fls. 28 a 30, dos presentes autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, para ciência de seus termos.

ACÓRDÃO Nº 3338/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.887/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: J. Afonso e Cia Ltda (07.257.830/0001-48)



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. assinalar o prazo de quinze dias, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/92 e com o artigo 251 do Regimento Interno/TCU, ante o fato dos responsáveis pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP terem se comprometido a promover os devidos ajustes no Edital da Concorrência n.º 3/2009, para que sejam adotadas as providências necessárias, antes de dar prosseguimento à concorrência objeto do referido edital:

1.5.1.1. promova as alterações necessárias no subitem 7.4.1, do Edital da Concorrência 3/2009, de forma clarear seu texto, em atendimento aos entendimentos prolatados por este Tribunal:

1.5.1.1.1. permitindo o somatório de atestados para aqueles em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, conforme entendimento prolatado nos (Acórdãos n.º 2150/2008, 1694/2007, 167/2006 - Plenário/TCU).

1.5.1.1.2. reduzindo o percentual exigido para comprovação de obra, anteriormente realizada pela licitante, para 50% da área objeto da obra em licitação, adequando a exigência ao nível considerado razoável no âmbito do TCU (Acórdãos n.º 1.284/2003 e 2.088/2004, do Plenário/TCU).

1.5.1.2. faça constar cláusula, no edital da referida Concorrência 3/2009, estabelecendo qual deve ser o documento do projeto básico que prevalecerá, em caso de divergências/inconsistências entre os diversos componentes técnicos do projeto básico, anexo ao edital, de forma a evitar conflitos na apreciação das propostas, gerando dificuldades para a Comissão de Licitações, ante a distorção que a interpretação equivocada dos licitantes provocaria nos preços propostos.

1.5.1.3. dê ciência a todas as empresas que retiraram o edital, nos termos do artigo 21, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.666/1993, das alterações promovidas e esclarecimentos prestados ao TCU, bem como junte estes esclarecimentos em adendo ao processo da Concorrência n.º 3/2009, para ciência de demais interessados.

1.5.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, que:

1.5.2.1. com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que encaminhe a este Tribunal, tão logo sejam adotadas as medidas estabelecidas no item b supracitado, documento que comprove a adoção de tais providências. 1.5.2.2. nos próximos editais de licitação faça constar cláusula definindo qual será o documento do projeto básico que prevalecerá em casos de divergências e inconsistências entre os diversos componentes técnicos do projeto básico, anexos ao edital, de forma a dirimir possíveis dúvidas das licitantes e evitar interpretações equivocadas nas propostas apresentadas, em razão de inconsistências/divergências nestes documentos.

1.5.3. encaminhar cópia da instrução de fls. 243/246, vol. 1, bem como de cópia do presente Acórdão, ao representante para conhecimento.

1.5.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3339/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, c/c art. 235, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, e no art. 132, inciso VI, da Resolução/TCU n.º 191/2006, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.589/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amapá (00.414.607/0025-95)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendações à Superintendência Regional do Norte - SRBE / Infraero, com fundamento no inciso III, do art. 250 do RI/TCU, a adoção das seguintes medidas relacionadas ao Contrato nº 0001-EG/2008/0031:

1.5.1. caso haja novas prorrogações de prazo, calcule, com base nos fatos geradores, a quantidade de dias correspondente, anexando as planilhas com a memória de cálculo aos autos concernentes aos respectivos termos aditivos;

1.5.2. seja rigorosa no cumprimento dos horários de fechamento da pista do aeroporto, não permitindo a operação de aeronaves de grande ou pequeno porte nestes horários, exceto nos casos de urgência ou emergência, os quais deverão ser devidamente comprovados, com suas justificativas juntadas aos autos de acompanhamento do contrato, de forma a possibilitar a execução contínua dos serviços por parte da contratada;

1.5.3. exerça a fiscalização do contrato com rigor, aplicando, sempre que houver descumprimento contratual, as sanções previstas, sobretudo no que concerne aos prazos de execução, de forma a evitar custos e transtornos adicionais; e

1.5.4. acompanhe a previsão pluviométrica para a cidade de Macapá com regularidade, verificando a possibilidade de antecipar a retomada das obras, visando antecipar a conclusão da reforma e reduzir o custo total do empreendimento.

1.6. Determinações à Secex-AP:

1.6.1. converter os presentes autos em Processo de Acompanhamento (ACOM), com fundamento no inciso I, do artigo 249 do RI/TCU;

1.6.2. enviar cópia da instrução de fls. 109/115, vol. Principal, bem como do acórdão proferido nos autos à Superintendência Regional do Norte - SRBE, da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

ACÓRDÃO Nº 3340/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, para considerá-la improcedente.

1. Processo TC-028.219/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região/DF - MPT/MPU (26.989.715/0041-08)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. encaminhar cópia da instrução de fls. 05 a 08, dos presentes autos, no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao Procurador do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

1.5.2. arquivar os presentes autos nos termos do art. 137, da Resolução - TCU nº 191/2006.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 20);

ACÓRDÃO Nº 3341/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.076/2009-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adhemar Marcondes de Moura (486.528.497-49); Benedito de Jésus Pereira Tavares (001.666.002-10); Lúcia Helena Escobar de Brito (140.700.810-20); Paulo Afonso Correa de Moraes (219.412.627-91); Samaritana da Silva Correia (199.713.897-20)

1.2. Entidade: Defensoria Pública da União - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-019.043/2003-7 (PENSÃO CIVIL)

2.1. Interessado: Lary Wendy Miranda Domingos de Souza (716.365.521-53)

2.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

2.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 143, inciso II, do Regimento Interno; e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria a seguir indicados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.194/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco William Lopes Caldas (239.504.207-20); Vilma Helena Sanan Domingos (102.123.881-34)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos concessórios para os interessados indicados no item 1.1 precedente, devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3343/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.716/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Fermino Ermel (630.926.200-97); Ana Paula Bertels (833.934.710-15); Andreia da Rocha Coelho (948.465.370-72); Andreza Pires Luiz (973.160.400-68); Diego Monroe Kurtz (948.667.670-49); Dulce Santinon (649.012.540-49); Edna Carolina Pizzato (010.466.030-94); Graziela Silveira Peixoto (969.736.500-82); Janio Silva de Quadros (237.722.040-15); Karina Salvador (700.050.520-68); Katiane Kowalski Winter (925.969.830-87); Lisane Paris Nunes (934.056.770-68); Luciana Schmidt Kirschnick (682.758.620-00); Mara Rubia Silva Caceres (729.319.220-72); Marcia Janice Padilha da Silva (894.069.150-49); Maria de Fatima dos Santos Fernandes (370.119.520-04); Mariane Schwalb Rios (833.998.440-34); Marilsa Klelling Gonsalves (411.390.700-53); Nilceia de Souza (005.628.570-10); Paula Andrea Celis Olate (823.031.500-00); Rodrigo Silveira Osowski (001.551.030-16); Rosa Maria Cepa (562.183.380-53); Rosalba Fioreze (315.908.880-49); Stella Maris Rodrigues de Souza (477.841.990-15); Tatiana Cezar Vieira (072.695.087-47); Vanderleia Laodete Pulga Daron (438.085.490-68)

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de fls. 25/28, que tem por instituidora Flordeliz Rodrigues de Oliveira, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., ressaltando que, quanto aos atos de fls. 06/09 (Antonio Martins Fraga - instituidor), fls. 16/19 (Ênio Cândido da Silva - instituidor), fls. 20/24 (Eterelde Lopes Gomes - Instituidor), fls. 29/32 (Honorina Maria de Oliveira Alcântara - instituidora), fls. 37/41 (Jarbas Andrade - instituidor), fls. 46/51 (Josué Rodrigues de Paula - instituidor), fls. 56/59 (Luiz Antonio de Almeida Guimarães), fls. 64/67 (Onésimo de Andrade - instituidor), fls. 72/75 (Renato Kaczmarkiewicz Jantalia - instituidor) e fls. 76/80 (Romualdo Francisco Damaso - instituidor), a rubrica "URP" não está mais presente nos proventos dos ex-servidores, como também a rubrica judicial "Hora Extra", excluída dos proventos dos instituidores das pensões de fls. 46/51 e 64/67, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.631/2009-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleonice Cardoso de Andrade (629.949.647-91); Diogo Soares de Paula (102.489.757-57); Fernando Damaso (052.834.817-51); Gabriel Damaso Murta (693.797.851-00); Ida Cynamon (025.028.287-91); Juliana Maria Chaves de Andrade (057.181.187-60); Lourdes Soares de Paula (482.390.627-68); Maria Caio do Carmo Fraga (130.532.397-10); Maria Celeste Chaves Andrade (505.901.627-72); Maria Cristina Gandra Kaczmarkiewicz Jantalia (660.719.097-91); Maria José Gonçalves Lopes da Silva (312.668.437-87); Marina Freitas Silva Damaso (052.834.897-36); Marlene de Jesus Gomes (553.347.337-87); Pedro Paulo Chaves de Andrade (057.181.177-99); Romil Pereira de Alcantara (408.820.047-00); Sara Freitas Silva Damaso (052.834.917-14); Suelen Soares de Paula (103.691.567-06); Suely Soares Duarte (389.736.697-53); Thais de Jesus Gomes (057.071.167-37); Thayane de Jesus Gomes (057.071.207-69); Wanuema Gomes de Oliveira (538.915.467-34); Wesley Soares de Paula (089.840.357-00)

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 3345/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; e 143, inciso II; do Regimento Interno; e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a ressalva de que a rubrica relativa à URP (26,6%) encontra-se atualmente excluída dos proventos dos instituidores das pensões, deixando de reflexos nos respectivos benefícios pensionais.

1. Processo TC-009.041/2009-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Leila Mousinho Fernandes (363.331.237-49); Luzia Barbosa Flores da Silva (460.720.637-72); Maria Aparecida Lalda Vieira Bomsucesso (025.148.447-54).
 - 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3346/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação ao responsável, fazendo-se as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.472/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Maria Eliza Alves da Silva (190.809.644-68)
 - 1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Rio Largo/AL.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3347/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2223/2009 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 5/5/2009, Ata 13/2009, relativamente aos subitens "9.2" e "9.3", onde se lê: "até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor", leia-se: "até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor"; e ao item "3", onde se lê: "Manoel Pereira dos Santos", leia-se: "Manuel Pereira dos Santos", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.029/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação de Pré-assentamento do Acampamento Fazenda Riacho Seco (CNPJ 02.680.274/0001-02); Almozinho Ferreira dos Santos (603.396.161-72) e Manuel Pereira dos Santos (610.887.221-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: Joelson Dias (OAB/DF 10.441) e Ubiratan Menezes da Silveira (OAB/DF 26.442).

ACÓRDÃO Nº 3348/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.437/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Osvaldo Pinheiro Dantas (117.947.121-00)
 - 1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Aeronópolis/GO.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3349/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, e considerando que a devida tomada de contas especial instaurada pelo órgão concedente relativamente aos recursos transferidos por força do Convênio Incra/CRT/DF 70.200/2006 encontra-se atualmente em poder da Controladoria-Geral da União, em fazer a determinação a seguir indicada.

1. Processo TC-003.958/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Goiás - Secex/GO.
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. determinar à Secretaria de Controle Externo em Goiás que encerre os presentes autos, procedendo ao seu apensamento aos autos da tomada de contas especial instaurada no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (nº 54000.000558/2008-80), relativa ao Convênio Incra/CRT/DF 70.200/2006, tão-logo este último ingresse neste TCU.

ACÓRDÃO Nº 3350/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a recomendação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante.

1. Processo TC-009.107/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão.
 - 1.2. Entidade: Ministério da Saúde/Divisão de Convênios no Estado do Maranhão.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Recomendação:
 - 1.4.1. recomendar ao Ministério da Saúde que dote suas unidades responsáveis pelos acompanhamentos atinentes à aplicação de recursos federais repassados, dos instrumentos e meios necessários ao desempenho de sua função, uma vez que a insuficiência de dotação orçamentária no exercício de 2008, destinada à licitação para contratação de veículos voltados à realização de auditorias, inviabilizou a apuração de denúncias sobre malversação de recursos públicos pelo Ministério da Saúde ao Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 3351/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência ao interessado.

1. Processo TC-009.208/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinação:
 - 1.4.1. determinar à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro que, na hipótese da confirmação da movimentação financeira incompatível com os rendimentos do servidor Celso Rentao Inhan ser proveniente de dano ao erário federal, adote procedimentos com vistas à imediata instauração de tomada de contas especial, encaminhando em seguida o processo a este TCU, por intermédio da Controladoria-Geral da União - CGU, de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 3352/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência ao interessado.

1. Processo TC-009.211/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinação:
 - 1.4.1. determinar à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro que, na hipótese de confirmação do enriquecimento ilícito e evolução patrimonial incompatível com os rendimentos do servidor Carlos Pereira da Silva (matrícula 5.932) ser proveniente de dano ao erário federal, adote procedimentos com vistas à imediata instauração de tomada de contas especial, encaminhando em seguida o processo a este TCU, por intermédio da Controladoria-Geral da União - CGU, de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 3353/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência ao interessado.

1. Processo TC-009.215/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinação:
 - 1.4.1. determinar à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro que, na hipótese de confirmação do enriquecimento ilícito e evolução patrimonial incompatível com os rendimentos do servidor Flávio Murillo Daemon ser proveniente de dano ao erário federal, adote procedimentos com vistas à imediata instauração de tomada de contas especial, encaminhando em seguida o processo a este TCU, por intermédio da Controladoria-Geral da União - CGU, de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 3354/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante:

1. Processo TC-009.846/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP.
 - 1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Guarujá - SP.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinação:
 - 1.4.1. determinar à Prefeitura Municipal de Guarujá que, nas contratações custeadas com recursos públicos federais, abstenha-se de formalizar aditivos para atender às necessidades que já eram de conhecimento da administração em momento anterior à licitação.

ACÓRDÃO Nº 3355/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência ao representante.

1. Processo TC-011.023/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Atran II Fundo de Apoio Ltda (05.681.321/0001-12)
 - 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3356/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência ao representante.

1. Processo TC-011.749/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: PTV Tecnologia da Informação Ltda (03.488.072/0001-62)
 - 1.2. Entidade: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 17);

ACÓRDÃO Nº 3357/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadorias, instituídas por ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA; Considerando o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão 420/2007; Considerando o falecimento dos interessados; Considerando o parecer do Ministério Público;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007 e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento de todos os servidores.

1. Processo TC-005.677/2009-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Pedro Costa (118.022.276-87); Antônio de Pádua Fraga (073.127.846-15); Luis Carlos Brasil (042.118.126-53); Luiz Moreira Filho (040.938.956-00); Pedro Batista de Araujo (091.869.996-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais-MAPA que o mérito das concessões serão apreciados por ocasião do julgamento das pensões disponibilizadas no SISAC.

ACÓRDÃO Nº 3358/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.815/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandro da Silva Lima (002.787.865-10); Aristóteles de Araújo Ferreira (540.561.105-06); Bruno Teixeira de Castro (821.225.805-00); Carlos Iure Leite Ferreira (023.376.165-92); Carolina Pires Silva Souza (064.128.496-96); Cassio Santos de Carvalho (832.838.465-53); Cláudio dos Santos Malvar (814.882.385-53); Deivson de Sena Pinto (802.804.205-87); Denilson da Silva Gomes (806.570.955-91); Elias Norberto da Silva (678.626.915-04); Elias Vieira de Souza (507.953.335-87); Elionaldo Aragão Alves (808.486.305-30); Esdras Argolo Nunes (013.301.735-46); Eudalto Bittencourt Capistrano (823.871.685-34); Fernando Xavier da Silva Filho (855.928.975-53); Flabio Gusmão Matos (786.257.345-53); Gabriel Marcus Vinicius Santos da Mota (017.724.925-07); Gilberto Rodrigues de Oliveira (059.359.324-31); Heloiso Carlos de Souza Junior (017.549.115-10); Hélio Roberto Alves Pereira Júnior (945.709.905-25); Isac Macedo Lima (938.957.555-91); Jean Bispo da Conceição (803.777.005-25); Jeferson dos Santos Silva (024.147.145-14); José Carlos Barbosa dos Santos Junior (875.011.555-34); José Expedito Costa Filho (677.950.565-04); João Batista dos Santos Filho (021.373.285-85); Júlio da Conceição Matos (366.693.425-00); Leonam Prado Lopes (033.631.905-30); Leonardo da Silva Bitencourt (836.539.885-00); Lincoln Feitosa Sampaio (813.597.215-68); Lourenço Mendes da Silva (620.151.845-20); Lucas Oliveira da Cunha (835.370.905-87); Micheli Daiana Nobre Bastos (008.544.355-73)
 - 1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado da Bahia S/A - MT
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3359/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.468/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Maximiano (757.939.206-25); Ana Carolina Miranda Lamy (854.172.201-59); Ana Paula Guimarães Roldão (079.568.687-00); Caroline Del Giudice de Andrada (080.681.987-17); Geraldo de Melo Moura (001.562.562-15); Gregory Santiago de Souza (275.794.268-97); Henrique Martins Sant'ana (360.698.330-15); Janaina Moreira Campos (058.412.646-80); Marcelo Yui Inoue (750.110.939-72); Marcia Martins Lopes (081.043.907-75); Marcos Antonio de Sousa Lima (022.768.654-31); Mariana da Silva Paula (910.431.741-68); Paulo Roberto Alves Silva (783.899.095-53)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - MAPA
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3360/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.258/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Adelar Hommerding (030.014.329-00); Andre Domingos Maziero (006.989.599-65); Carlos Vitor Muller (045.063.879-02); Gisele Wortmann Gomes (971.194.230-53); Giselle Kindlein (589.781.270-53); Gustavo Dias Arriche (911.645.400-68); Jaqueline Jaeger Ribeiro (996.954.640-68); Luiz Eduardo Razia (922.956.739-68); Priscila Rech Pinto (293.912.198-29); Rodrigo Gasparoto Mabilia (922.454.800-82); Vagner Bandeira Cabral (405.359.320-49)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3361/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.891/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adailton Meireles Machado (276.301.668-50); Alamar Augusto Araujo Durce de Oliveira (096.106.117-02); Alessander de Aquino Araujo (547.103.083-49); Alex Bruno Pinto Mattos (024.342.201-69); Alexandre Porto Mendes de Souza (788.737.111-20); Aline Jurach (000.989.850-60); Aminadabe dos Santos Pires Soares (997.103.153-15); Andre Roriz de Castro Barbo (895.117.861-72); Anne Louise Praciano Sampaio (006.014.883-77); Arnaldo Júnior Batista de Souza (437.203.232-34); Basilio Militani Neto (314.402.298-56); Benedito de Oliveira Fernandes (972.363.229-20); Bruno Ferreira de Oliveira (328.183.488-46); Candida Machado Pereira Oliveira (610.229.265-00); Carla Beatriz Cavalcanti Azevedo (029.906.044-64); Carlos Alexandre da Silva Nader Motta (898.729.591-53); Carlos Alexandre de Souza e Silva (037.803.877-00); Caroline Aparicio Gonzalez (135.484.858-63); Celso de Araújo Sobrinho (396.913.066-20); Cesar Augusto Camelo Ferreira (441.004.263-72); Charlemagne Gerard Fontinati (144.095.368-69); Charles Leandro de Freitas (033.293.879-47); Clauber Santos Campello (858.003.767-00); Claudio Rene Valadares Lobato (758.425.646-53); Clêiriston Mariovic Borges Canuto (089.997.936-05); Cícero Brito Bruno Júnior (016.535.827-07); Daniel Henrique Dias de Silva (063.985.416-85); Daniel de Castro (120.870.898-84); Denise de Marques Gomes (765.733.549-15); Eduardo Job Ferraz (053.627.777-00); Edvânia Faria Masini (057.053.467-43); Eric Costa Oliveira (294.454.378-45); Erico Reis Guzen (819.643.230-53); Fabio Marcelo Yamamoto (034.156.729-99); Felipe Barbosa Feijó (830.244.920-20); Ferdnando Cavalcanti da Silva (009.753.594-01); Fernanda Cristina Ávila (047.001.946-85); Fernanda de Godoy Pentead (907.396.201-34); Flávia Kluppel Carrara Wouters (477.978.191-49); Geraldo Almeida Ferreira Junior (724.669.101-44); Gerson Jose Emanuel Pereira (171.804.368-60); Glauco Blangis (297.362.668-42); Guilherme da Silva Batista Abreu (050.236.746-65); Isaac Passo Carvalho (815.417.327-15); Itamar Antônio Simões (728.191.977-87); Jefferson Araújo Veras (032.992.713-26); Jesiel Marcelino da Silva Júnior (666.334.604-06); Jorge Gustavo Assunção (708.662.871-91); Jose Victor Leal Rocha (009.866.813-77); José Carlos Dall Oliva de Souza (345.277.379-53); João Batista Gomes de Souza Junior (009.735.944-03); João Batista Sesconetto Junior (835.071.401-87); Juliana Miranda Cruz Ribeiro (710.734.501-04); Kátia Verônica Camelo da Silva Feitosa (664.870.054-87); Leonardo Lima Baião (073.597.976-67); Leonardo Mendonça de Oliveira (610.205.401-68); Leonardo Sidney da Silva Lula Pereira (861.750.253-34); Liane Mascarenhas Rocha (713.638.071-53); Lillian Nogueira Brasil (042.132.536-43); Luciene Fernandes Silva (937.785.891-72); Luiz Carlos Cruz Lima (769.765.807-00); Luiz Felipe Corsani (128.847.388-51); Marcia Britto de Almeida (729.525.049-20); Marcio Garcia Silva (006.485.991-67); Marcio Lima de Carvalho (127.372.618-99); Marcos Aurelio Pires Sampaio Ferreira (646.269.703-20); Marcos Francisco de Goes Trova (302.718.068-18); Marcos Hoff Homem (763.463.070-53); Maria Luiza Cordeiro (041.859.729-46); Marianne Trindade Câmara (036.034.694-45); Marina Veloso de Melo dos Santos (041.313.764-31); Milton Aloes Roque Junior (019.840.469-77); Milton Shuji Uemura (032.534.469-80); Mirian Ramos Quebaud (330.692.555-15); Nayara Campos Gondim Martins Coelho (030.476.926-61); Paulo Jorge Costa (616.227.456-04); Rafael da Silva Schmitt (814.003.650-15); Ricardo Abril Marinho (062.374.739-12); Ricardo de Aguiar Pecanha Júnior (091.917.727-10); Roberto Lopes de Jesus (062.499.318-30); Rodrigo Lucius de Amorim (002.675.791-52); Rodrigo da Silva Pereira (018.677.853-82); Rosenildo da Silva Ferraz (047.652.169-69); Sandro Vieira da Rosa (016.035.567-29); Simone Gleizer (763.073.367-49); Simone dos Santos Ferreira (029.465.717-77); Siomar Caribe de Oliveira (917.941.615-20); Tatiana Furtado Alvim (008.594.561-70); Taylor Ferreira Novais (004.448.239-64); Thiago Moraes Xavier (539.610.801-00); Thierry Ferreira Gomes de Oliveira (079.624.857-52); Tiago Campos Silva Nogueira (727.187.221-34); Vanessa Chirnev Bueno (157.311.398-06); Victor Kamei Carneiro (359.463.378-07); Vinicius Dantas Lourenço (074.708.487-46); Wellington Miranda (569.628.866-91)
 - 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3362/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.893/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Quintanilha da Motta (078.648.947-20); Alexandre Pereira da Silva (057.576.546-19); Alexandre Venseslau de Oliveira (263.592.798-78); Ana Carolina Meireles Rocha (124.627.797-28); Ana Cláudia Calheiros Duarte (071.226.817-00); Anderson Sanches Januário (668.328.029-00); Andre Amancio Trajano (567.365.502-97); André GERALDI Manica (431.254.090-04); Aroldo Cardoso de Araujo Filho (874.222.201-04); Camila Martins Varao (005.982.421-20); Carlos Renato Marmello Marques (013.326.157-32); Clarissa Zoby Carneiro Leão (062.860.994-92); Cleber Ferreira Rodrigues (299.389.828-08); Cristina Falk Antonio (031.810.469-57); Cynthia Perpétua Lotti (832.122.726-00); Daniel Meirelles Fernandes Pereira (100.544.957-09); Daniel Vado Torraque (352.671.048-17); Davi Beltrão de Rositer Correa (034.150.134-48); Davi Ribeiro Campos de Araújo (677.041.070-20); Denise Diniz Mendes (613.518.226-91); Eduardo Lise Gerhardt (923.657.010-00); Eduardo Pereira de Albuquerque (023.481.857-33); Erick Correia de Almeida (990.805.081-87); Evandro Luis Marquesan Moreira (162.749.568-16); Fabio Marcelino da Silva (694.659.241-72); Fabio Souza Diniz (094.542.117-65); Fabricio Cavalcanti Pimentel (073.001.167-44); Flávio Henrique Sartório da Cunha (036.661.989-61); Fransergio de Almeida Ignacio (078.120.577-80); Fábio Mutti Ferreira (061.918.238-51); Gedielson Arnaldo Schmitt (983.646.260-00); Genivaldo Fantim de Melo (634.308.609-97); George Herison Soares (740.178.882-91); Georges Leonardis Gonçalves dos Santos (059.530.936-40); Heli Andre Bento Costa (057.997.044-28); Herman Ignácio Ferber Pineyrua (577.938.919-53); Jairo dos Reis Raymundo (857.932.807-15); Jorge Augusto da Rocha Eirado (020.122.341-43); Josias Sampaio Cavalcante Júnior (381.024.981-53); José Cozzolino Neto (096.649.387-77); José Edson de Sena Júnior (046.007.164-50); José Eugênio Ribeiro de Castro (002.623.266-98); Julia Thays Becker Cassemiro (027.902.079-17); Juliana Jerônimo de Araújo (878.037.984-20); Juliane Furtado Novaes (002.558.007-89); Larissa Castro e Melo (099.536.107-03); Leonardo Bruno do Rosario Guerra (007.456.315-76); Leonardo Roberto Pimentel de Santana (074.586.187-36); Lucas Mariano Brandão e Souza (007.512.829-28); Luciana Pereira Figueiredo (014.247.366-92); Luis Vinicius Souza Lima da Silva (024.449.511-40); Luiz Novaes de Queiroz (125.726.597-00); Lyuma Ribeiro de Sousa (644.396.153-68); Marcelo Baviera Marcos (093.544.597-81); Marcelo Gomes da Silva (004.464.391-85); Marcelo Junqueira Khouri (301.223.218-47); Marcelo Pereira Ramos (007.561.034-52); Marco Aurélio Faluba Júnior (052.352.217-70); Marco Aurélio Pinto Menezes (002.500.137-03); Mateus Conceição Araújo (036.381.375-62); Mauro Lucio Duarte Leite (000.154.456-07); Mauricio Freire de Carvalho Galvão (959.723.665-68); Mauricio José Cardoso dos Santos (227.672.838-82); Micheline Portela Pinto (610.236.711-15); Michell Bernardo dos Santos (221.903.948-05); Michelle Florêncio da Silva (092.978.277-13); Michelle Sampaio Pinto (128.935.677-70); Márcia Cristina Cardoso Correia (024.279.377-03); Paulo Gimenez Gonçalves (249.250.758-02); Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti (312.659.524-34); Rafael Pinho Oliveira (013.606.025-00); Raquel Correa Lacerda (876.576.436-68); Raquel Siqueira Koch (058.638.679-30); Renner Fernandes Padilha (904.394.227-87); Roberto Silva (284.870.518-39); Rodrigo Barros Brandão Soares (715.532.665-87); Rogério dos Santos (148.931.288-92); Rossana Santos de Castro (002.045.121-07); Sandra Regina de Paulo Silva (915.684.637-15); Silvia Mari Okuyama (335.566.868-05); Simone Tonella Manso (176.107.038-00); Stephane Louis Georges Quebaud (054.403.797-97); Tainá Paulino de Magalhães (014.773.446-08); Thales Pimenta Carvalho (035.869.736-08); Thiago Francisco Ferreira Costa (016.241.981-39); Vanderson Luis de Souza Melo (303.335.678-89); Victor Ferreira Soares (281.030.828-48); Vilson Dias Magalhães (045.040.286-03); Vinicius Magnus Antonius Torquato de Araujo Lima (998.493.561-20); Vinicius Medeiros de Lima (021.598.931-70); Vânia Eliane Pereira de Albuquerque (990.386.257-15); Wagner Vilas Boas de Souza (647.213.611-49); William Yau Han Chuang (292.702.818-41); Williane dos Santos Vieira (599.248.881-20)
 - 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3363/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.122/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Macedo Lubckce (029.566.769-97); Ana Clarisse Matos da Rocha (618.271.003-97); Antônio Ricardo Pereira de Jesus (103.999.844-53); Ary Gentil Russo (938.967.608-82); Carlos Frederico Freire Peixoto (943.065.407-15); Carlos Rafael Pires Costa (712.846.301-10); Carlos Roberto Farias Júnior (055.182.237-65); Daniela Medeiros Martins (702.210.901-



00); Dionísio Coelho Costa Neto (820.848.403-25); Fabia Maria do Nascimento Oliveira (183.612.928-96); Gustavo Aouar Cerqueira (014.261.881-02); Gustavo de Almeida Gois (876.771.135-91); Jessé Carvalho Borges (580.316.345-72); Leonardo Vieira e Silva (089.781.506-83); Marcos Roberto de Souza (098.411.766-02); Marina Pereira dos Santos (052.728.246-44); Rafaela Gomes de Souza e Silva (012.005.941-00); Reginaldo da Silva Domingos (202.309.313-91); Rodrigo Fernando de Macedo e Silva (032.328.544-94); Rumenigge Ferreira Ruffo (049.523.146-00); Sérgio Bezerra de Menezes Rodrigues (218.246.538-32)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3364/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.955/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Pupp Monaretto (082.164.207-30); Alessandra Pierro Saraiva (018.729.767-35); Alexandre Costa Ferreira Lopes (010.572.397-55); Alexandre Mendes da Silva (079.484.867-20); Alexandre Tadeu Lacerda de Azevedo (024.099.587-29); Aline Figueira Caboclo (094.286.717-38); Aline de Moraes Reis (032.755.627-70); Anderson Alves do Nascimento (086.638.957-12); Andre Luiz de Souza Guimarães (887.395.547-91); Andre Mauro de Moraes Vieira (883.940.267-53); Andreia de Fatima (028.646.207-90); André Luiz Silva de Araújo (028.071.607-94); Antonio Carlos de Melo Oliveira (090.305.077-30); Antony Seabra de Medeiros (011.083.557-30); Arthur Butter Nunes (091.330.507-32); Bernardo Antunes Maciel Villela (082.606.457-42); Bernardo de Souza Leão Joppert (078.741.007-19); Bruno Avila Galvão (018.044.107-80); Bruno Sirotheau de Almeida Eichler (099.189.487-10); Bruno de Castro Pascual (080.179.047-62); Caio Barbosa Alves de Araújo (100.845.897-01); Carla Cavalcante de Hollanda (082.123.997-02); Carlos Alexandre Espanha (783.514.217-15); Carlos Eduardo Santos Carneiro Fernandes (025.014.877-37); Carlos Frederico Gomes (045.524.137-67); Carlos Frederico Liberato Lopes (872.357.737-15); Cassiano Raimundo dos Santos (272.604.118-30); Ciro Magalhães de Melo Jorge (055.195.217-27); Cristiane Costa de Oliveira (075.605.177-06); Daniel Schaefer Denys (054.911.567-60); David Silva Boehat (087.448.897-47); Denilson Queiroz Gomes Ferreira (052.847.687-44); Diogo Alves Barbosa (012.686.464-07); Diogo Gonçalves Veras de Morais (027.969.824-08); Diogo Moreno Pereira Gomes (092.784.497-41); Eduardo Kaplan Barbosa (053.793.337-96); Eduardo Ladeira Pinho Rodrigues (703.756.157-68); Eduardo Rapoport (055.154.367-17); Erick Tavares Ribeiro (104.724.067-01); Fabiana Mendes Gavinho (029.305.567-06); Fabio Roberto Scherma (280.013.928-56); Felipe Augusto Scolfaro Crema (304.043.368-76); Felipe Curty do Rego Pinto (026.161.797-41); Felipe Silveira Marques (094.386.747-99); Felipe da Costa Figueiredo (111.290.217-18); Flavia Duarte Cupello (891.646.877-91); Flavia de Paula Peixoto Pereira (054.222.257-40); Frederico Henrique Bohm Argolo (088.598.497-80); Gabriel Ferreira Almada (095.908.417-75); Gabriel Vieira Biscaia (088.461.997-40); Gustavo Dura Martins (070.733.947-22); Gustavo Pereira da Silva (077.951.707-57); Hime Aguiar e Oliveira Junior (611.559.507-04); Igor de Souza Pontes (090.572.287-69); Jennifer Lopes Barreto (085.259.907-28); João Alexandre dos Santos Lopes (042.761.637-90); João Mauricio de Oliveira Alves (022.061.897-63); Juliana Vollu Brissac (081.872.597-44); Leandro Gadelha Dourado Nogueira (092.884.127-86); Leonardo Ferreira Moura (037.660.577-40); Leticia Magno Ribeiro (100.650.667-58); Livia Gagliano Pinto Alberto (091.360.367-81); Luanda Pereira Antunes (081.773.747-29); Luciane Costa Carpena (648.281.900-15); Ludmila Carvalho Colucci (032.418.126-42); Luiz Alberto Gibson da Costa (086.167.907-56); Luiz Fernando Villares e Silva (261.425.478-97); Maome Gregorio da Silva (828.355.601-06); Marcelo Araujo Mendes (071.346.667-78); Marcelo Leandro Ferreira (075.919.477-70); Marcio Zeraik de Souza (091.138.737-41); Marco Aurelio Santos Cardoso (024.765.277-69); Maria Claudia Reis Cavalcanti (893.218.987-00); Maria Cristina Martins Alves Durão (332.980.337-15); Maria do Carmo de Farias Villela (694.267.597-00); Maurino Donato Lagrutta Jalom (096.158.917-54); Mauro Staretz (713.721.727-34); Norma Christina de Medeiros (406.443.757-87); Patrícia do Amaral Moreira Damasceno (086.522.977-54); Paula Maria de Castro Barbosa (055.026.287-36); Paula Souza de Menezes (087.411.467-51); Rafael Antonio Barretto dos Santos (088.700.707-43); Rafael Pinheiro Guarisco (092.482.277-59); Renato Nunes Bastos (077.903.477-56); Renato Soffiatti (071.620.457-66); Ricardo Rodrigues Morgado (295.039.298-90); Ricardo Santos Lobão Barroso (895.606.807-06); Ricardo de Barros Costa (041.414.917-30); Roberto Paes Nemirovsky (087.537.577-42); Rodrigo Feyth de Negreiros (095.237.597-44); Rodrigo Simões Camara Leão (052.790.827-40); Ruy Siqueira Gomes (028.179.047-70); Suzana Monteiro Huguenin de Carvalho (268.780.117-87); Veronica Soares Ramos (074.431.267-19)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3365/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.956/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelia Luzia Vizeu Fernandes (081.131.487-10); Alessandro Levachof Berim (042.526.017-89); Alexandre Coelho Brasil (080.199.777-16); Alexandre Drucker de Campos (972.388.137-34); Alexandre Goes Zattar (087.907.397-79); Alice Murta Vieira Leal (078.405.137-27); Alvaro Cesario A Berbel (054.521.427-03); Alvaro Silva Fernandes (542.936.937-34); Anaê Matsuhita Veronezi (298.302.808-96); Anderson Lettiere Mageste (099.163.367-92); Andre Luiz Teixeira dos Santos (026.246.326-11); Andre Ricardo de A V Luz (028.245.527-27); Andre dos Santos Falcão Nascimento (081.328.337-08); Anna Carolina Tofahrn (055.053.977-86); Anna Christina Soares Cadeiras (089.848.007-83); Antonio Saurin Filho (072.230.337-89); Bernardo Liborio Maia (054.767.817-73); Bruna Pretti Casotti (106.069.137-00); Bruna Ramos Pereira (084.017.237-01); Bruno Caldas Aranha (086.647.977-57); Bruno Luiz P Silva (089.166.147-67); Bruno Pereira Pinto (078.207.257-70); Carlos Alberto Gomes Junior (081.837.207-90); Carlos Cesar da Silva Braga (028.155.777-20); Carlos Eduardo Chagas Batista (004.157.527-01); Carlos Frederico Siqueira de Azevedo (054.903.587-77); Carlos Garcia Mourão dos Santos (012.186.637-82); Carolina Brandão Teixeira de Freitas (093.933.897-13); Carolina Domingues Barbosa (101.328.837-83); Carolina Schabbach Oliveira (099.921.307-50); Celso Tibau (006.509.617-73); Cristovão Jose Martins Amaral (112.401.937-50); Cynthia Pertence da Silva (099.310.597-10); Cyntia Patricia da Silva de Oliveira (092.991.617-47); Daniel Wajnberg (082.610.927-63); Danilo Michalczuk Taveira (102.252.057-18); Eduardo Scotti Debaco (542.833.960-87); Eduardo Soares Martins dos Santos (111.024.297-24); Elieser Gorito Silva (106.240.127-19); Eliza Vandanezi Carneiro (052.373.546-45); Elton Martins Levita (081.924.197-03); Fabio Melhorance de Jesus (084.661.267-40); Fabio Rodrigues Gonçalves (077.856.197-60); Fabricio de Oliveira Souza (104.703.137-06); Felipe Salzer e Silva (042.528.086-18); Fernanda de Oliveira Cruz (092.087.727-30); Felipe de Oliveira Souza (013.261.386-77); Georgi Espozel Pinheiro da Silva (856.177.257-34); Guilherme Penin Santos de Lima (320.480.908-00); Henrique Assunção Pratas Sobral (096.351.447-41); Igor Pinheiro Moreira (096.408.737-56); Iuri Izawa (093.140.177-10); James Patrick Maher Jr. (287.029.838-26); Jane Dias Gomes de Souza (072.603.117-89); Jefferson Jorge de Souza Velloso (076.049.787-70); Joana Gabriela Santana da Silva (108.781.957-18); Job Rodrigues Teixeira Junior (026.280.337-20); Jose Andre Machado Barbosa (069.408.317-89); Jose Roberto Cavalheiro da Silva (052.916.287-31); Joselito Pinheiro de Jesus (082.289.537-47); João Marcos Pedrosa de Vasconcelos (661.727.214-53); Juliana Cabral Coelho Rangel (077.711.897-17); Juliana Ferreira de Oliveira (056.814.207-10); Juliana Souto de Noronha (004.866.527-42); Kaline Veras F da Silva (028.902.017-40); Leandro Alberto Torres Ravache (077.229.457-75); Leandro Coutinho Rodrigues Murad (055.086.417-26); Leonardo Soares Barata (106.965.867-70); Liana Teixeira Paraguassu (080.147.197-43); Lucas Nicolato Epitacio Pereira (099.387.787-71); Luiz Eduardo Miranda Cruz (008.915.517-35); Luiz Gustavo G B Ferreira (877.725.906-87); Marcelo Germano Alencar (265.551.311-87); Marcelo Pinto do Nascimento (023.873.007-77); Marcelo Rodrigues Leite (011.668.497-67); Marcia Cittadino de Mesquita (093.266.537-30); Marconi Trindade do Couto (082.739.657-08); Marcos de Araujo Faustino Marques (001.150.071-99); Marcus Vinicius de Oliveira Siqueira (068.419.907-65); Maria Julia Alves de Pinho (055.182.937-04); Mario de Queiroz Monteiro (036.271.684-61); Marissom Veiga Pereira (020.406.407-46); Paulo Eduardo Coelho da Rocha (011.071.807-08); Paulo Franco Lustosa (091.299.347-29); Priscila Valle Costa de Oliveira (116.748.197-65); Priscilla Bonaparte (097.924.877-94); Renato Berer (094.464.697-24); Ricardo Freitas Valle Vaghi (829.189.297-00); Rodrigo Donato de Aquino (100.963.657-06); Rodrigo de Hollanda Schmidt (086.759.267-23); Ronaldo Antônio S Almeida (711.146.457-53); Sergio Augusto Poggi de Aragão Filho (887.984.297-87); Sergio Jose Godoy Ilha (948.075.821-00); Sergio de Souza Prallon (921.404.167-91); Tayse de Alencar Macario da Silva (094.135.007-03); Veronica de Oliveira Miller (055.286.987-23); William dos Nascimento Pires (025.219.437-38)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3366/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.958/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Pedroza Galvão Titoneli Alvim (112.539.217-76); Ahilton da Silva Barreto (086.791.517-00); Alberto Chaia Aronovich (775.939.017-34); Alessandro da Cunha Ayres (043.051.487-57); Alexandre Gazola (060.857.696-44); Alexandre Gomes Ferreira (107.078.387-03); Alexandre Hilmaria de Oliveira

Siqueira (028.781.557-93); Alexandre de Souza Ramos (079.212.367-07); Alvaro Julio Meireles (095.101.447-11); Amynthas Jacques de Moraes Gallo (023.694.586-66); Anderson Jose Silva dos Santos (042.603.437-69); Andre Alves de Barros (016.353.337-76); Antonio Lopes de Souza Junior (102.060.717-36); Arilso Marins Ferreira Junior (077.384.007-90); Bruno de Oliveira Maia (995.608.363-15); Christina Chaves Mendonça (076.930.967-44); Claudia Maria Noel de Oliveira (078.356.917-36); Claudio Rabelo Figueredo (015.031.746-89); Daniel Ximenes Barroso Melo (088.541.007-65); Daniel de Freitas Tavares (098.035.597-45); Denise Alves Kishida (033.807.807-07); Dennis Seiji Taquemori (271.668.768-40); Divina Gonzales Romar (021.133.107-40); Douglas Gielo Quinellato (092.949.687-66); Eduardo Lima Fernandes (091.986.817-70); Emerson Tizziani (023.813.397-44); Erica Bahiense de Albuquerque e Cunha (107.458.227-62); Fabio Alves Serpa (079.451.387-56); Fabio Campos Lourenco (071.064.427-20); Fabio Dias Fagundez (080.027.497-07); Fernanda Saraiva Loureiro (025.894.597-42); Fernanda de Souza Lima da Costa e Cunha (084.835.657-81); Flavia Felix Machado (095.908.217-40); Flavia Masa Yamauchi (086.953.577-32); Gustavo Gimenez Nonato (284.613.998-97); Gustavo de Paula Mercez (068.706.657-37); Henrique Carvalho de Souza (069.962.167-45); Isabel Barbosa Zborowski (097.642.527-02); Israel Pinto Borges (052.651.637-27); Iury Nelessen Lazoski (094.561.737-20); Izabella Carelli (042.437.627-08); Janaina Carrera Marques França (073.581.017-66); Joao Carlos Prates dos Santos (053.386.957-90); Jose Alan de Luna Ribeiro (039.376.644-67); Jose Nogueira D'almeida Junior (089.093.717-65); João Fabio Franco Ferreira (056.877.797-28); Julia Fonseca de Siqueira (093.170.337-92); Juliana Dudkiewicz Romeiro Viana (074.862.297-73); Juliana Krämer Basilio (090.818.327-51); Juliano Adolfo Wide Pissetti (062.070.766-64); Julio Cesar Morgan Pimentel de Oliveira (098.471.397-25); Katia Lanuzia de Oliveira Santos França (942.343.457-68); Lara Godoy dos Santos Ferreira (088.117.677-09); Larissa Lopes da Cruz (092.413.307-40); Leandro da Costa Silveira (037.513.617-74); Leonardo Nunes Soares (043.291.964-33); Leonardo de Barros Correia Neves (029.465.897-14); Leticia Taquette Vaz (090.824.327-81); Livia Finamore Brito (107.856.057-97); Livvia Maria Mattos Mendes da Silva (093.945.807-19); Lucas Roosevelt Ferreira Linhares (044.126.106-08); Luciana da Cunha Ayres (944.937.827-49); Marcela da Conceição Silva Gomes (095.198.037-85); Marcelo Bertochte Guimaraes (090.706.827-88); Marcia Lousada Cardoso (045.346.357-61); Marconi Edson Ferreira Viana (093.104.247-02); Marcos Braz Garcia de Paiva (018.922.117-85); Marcos Matias Cavalcante (072.160.317-33); Maria Alves Felipe (055.878.277-98); Melissa Monte Stephan (087.029.117-36); Millena Campos de Souza (111.518.967-05); Monica Vanessa Encinas Villela (070.406.267-48); Patricia Eller de Oliveira Lana (076.785.957-00); Patricia Santos Castro (052.418.317-11); Paula Gishah de Araújo Martins Romeo (082.493.207-27); Paula Moreira de Souza Lima (101.238.267-21); Raoni da Cruz Chaves (076.654.387-09); Raquel Sales Satelli da Silva (104.730.807-02); Roberta Azevedo de Almeida (097.947.597-08); Rodolfo Torres dos Santos (073.721.787-11); Rodrigo Ferreira Madeira (106.309.677-41); Rodrigo Rosa Tomazetti (899.759.010-34); Rodrigo de Almeida Santos Tomassini (115.336.427-10); Sandro Chernicharo Gomes (086.765.667-04); Sandro Garcia Duarte Peixoto (090.867.677-88); Sebastiaan de Wit Brito Paternostro (077.369.427-73); Sergio Luiz de França (601.463.626-91); Sergio Machado Miranda (637.861.257-91); Shanna Nogueira Lima (711.496.431-53); Sidalino Moccellin Junior (650.954.647-72); Thais Canavarro Abdalla (052.891.157-06); Thiago Alessandro Soares de Paula (312.485.328-80); Tiago Toledo Ferreira (051.727.796-47); Vicente de Souza Cardoso (056.234.707-00); Vinicius Barbosa Pinto (082.547.737-93); Vinicius Fernando dos Reis Santos (088.424.317-61); Viviane Vieira Machado Cascardo (051.873.807-88)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3367/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.976/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (334.972.652-68); Paulo Xavier de Andrade Lima (656.513.082-53); Raphael Nery da Silva (725.069.622-04)

1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3368/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.075/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marcia Luz dos Santos (069.710.719-13); Peluqueria Alves dos Santos (417.256.119-53)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 3369/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil, instituídas por ex-servidores do Ministério dos Transportes; Considerando o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão 420/2007;

Considerando que as pensões instituídas por Manoel Diogo e Pio Varella de Souza Dias Junior não surtem mais efeito financeiro; Considerando que, quanto aos demais atos, a unidade técnica não constatou ocorrência de falhas que pudessem impedir os registros por este Tribunal; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos instituídos por Manoel Diogo e Pio Varella de Souza Dias Junior, por perda de objeto, tendo em vista a exclusão das beneficiárias; e

b) considerar legais os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-003.464/2009-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lobo Silva (303.198.623-72); Angelita Souza Diogo (070.689.187-27); Aurelina Souza Santos (928.909.705-15); Barbara Maria Badaro de Oliveira (408.010.395-68); Cleide Bardaro de Oliveira (398.921.665-15); Debora Badaro de Oliveira (499.523.745-34); Denise Badaro de Oliveira (374.748.635-53); Dolores de Souza Dias (002.111.137-51); Eliene Bispo de Oliveira (135.432.885-04); Livia Badaro de Oliveira (241.849.505-15); Maria Alba de Souza Carneiro (144.962.671-87); Maria Helena de Freitas (002.682.737-90); Maria Jose Cardoso (037.137.006-05); Maria Margarida Pereira da Silva (317.724.984-91); Maria Pereira de Sousa (718.067.685-34); Maria Vieira de Almeida (709.072.261-91); Maria do Socorro de Freitas (552.016.953-53); Rosangela Badaro de Oliveira (398.921.585-04); Severina Maria de Oliveira (007.530.784-73); Sidney Placido de Franca (707.184.231-00)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3370/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil, instituídas por ex-servidores do Ministério dos Transportes; Considerando o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão 420/2007;

Considerando que as pensões instituídas por Antonio Abreu dos Santos, José Antonio de Araujo, Leonor Bastos Vieira e Nestor Vieira Pereira não surtem mais efeito financeiro;

Considerando que, quanto aos demais atos, a unidade técnica não constatou ocorrência de falhas que pudessem impedir os registros por este Tribunal; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos instituídos por Antonio Abreu dos Santos, José Antonio de Araujo, Leonor Bastos Vieira e Nestor Vieira Pereira, por perda de objeto, tendo em vista a exclusão dos beneficiários; e

b) considerar legais os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-003.474/2009-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Avelina Ferreira da Silva (550.374.027-00); Andre Luiz Castilho de Almeida (823.612.150-04); Antonia Damiao Araujo (043.658.006-39); Antonietta da Silva Santos (029.039.627-15); Armando Martinez Vieira (069.165.117-53); Cleonice Conceição Oliveira (905.344.764-49); Geralda Alves de Carvalho (011.858.406-56); Iracy Peixoto Pereira (028.019.987-29); Izael Bergianti Bastos (041.569.397-74); Jaci Felix da Fonseca (053.892.204-47); Maria Ines de Castilho de Almeida (451.781.860-87); Maria da Cunha Moraes (393.015.322-04); Raimunda Matias Mendes (524.009.567-15); Sonia Maria da Silva (619.295.903-00)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3371/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil, instituídas por ex-servidores do Ministério dos Transportes; Considerando o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão 420/2007;

Considerando que as pensões instituídas por Antonio Pereira de Souza e Oscar José de Santana não surtem mais efeito financeiro;

Considerando que quanto aos demais atos, a unidade técnica não constatou ocorrência de falhas que pudessem impedir os registros por este Tribunal; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos instituídos por Antonio Pereira de Souza e Oscar José de Santana, por perda de objeto, tendo em vista a exclusão pelo falecimento das beneficiárias; e

b) considerar legais os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-003.485/2009-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Apolonia Clotilde Kordel Rodrigues (016.333.589-33); Guiomar Barata da Costa (057.549.172-87); Jaci Verde Pontes (001.429.053-72); Irene Rodrigues Freire (000.722.504-02); Maria das Dores Cassiano Lima (118.079.893-72); Maria das Graças Silva Homero (832.077.756-91); Neuza Rodrigues de Santana (662.084.167-87)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3372/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.565/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Ferreira dos Santos (685.872.603-91); Inêz Maria de Araújo (439.487.663-04)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3373/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e I, 18, 17e 23, incisos II e I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 208 e 207, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e regulares e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.822/2005-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Mâncio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Arno Meyer (116.252.601-72); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Ciro Ferreira Gomes (120.055.093-53); Eliel de Sousa Mendes (181.418.543-72); Evandro Airtton Arrais Rosa (001.801.813-00); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Francisco Serafim de Barros (022.401.811-68); Helio Francisco Gerhardt (333.530.269-91); Humberto Carneiro Ribeiro (226.089.073-34); Ivan Ney Passos Lima (011.709.887-68); Jose Carlos Rodrigues Bezerra (075.235.051-04); João Batista de Melo Bastos (008.161.242-72); João Carlos Correa Salas (163.631.750-20); Leuda Maria Cordeiro Figueiredo (078.586.392-34); Luiz Guilherme Pinto Henriques (603.215.471-87); Marcio Araujo de Lacerda (131.734.726-91); Maria de Belém Silva Cotta (039.842.812-34); Mauricio da Cruz Gomes (524.118.261-68); Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); Vera de Figueiredo Malta (119.928.671-00); Ângela Semíramis de Andrade Freitas (024.487.187-68)

1.2. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - MI

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Julgar **regulares com ressalva**, dando-se quitação as contas dos responsáveis: Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Airtton Arrais Rosa, Helio Francisco Gerhardt, Leuda Maria Cordeiro Gallo e Humberto Carneiro Ribeiro arrolados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos subitens 6.2.1, 6.2.3, 6.2.5 a 6.2.11 da instrução de fls. (1010 a 1011 do vol. 4), que não resultou dano ao Erário;

1.6. Representar, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/92, ao Presidente do Banco da Amazônia S/A, instituição financeira federal de caráter regional, agente financeiro e operacional do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, sobre os pontos abaixo descritos, fazendo-se acompanhar de cópias dos pareceres elaborados pela Controladoria-Geral da União e pela unidade técnica acerca dos assuntos, devendo o gestor informar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas:

1.6.1. falhas cometidas em processo de concessão de crédito à empresa Frangonorte Ind. Com. Ltda., o que demanda apuração pela Auditoria Interna do Basa quanto às circunstâncias que envolveram esta liberação de empréstimos bem como para apurar as responsabilidades, ante os indícios de irregularidades apontados no subitem 6.2.3 da instrução da unidade técnica;

1.6.2. indício de desvio de valores realizado pela ex-funcionária da Agência de Ji-paraná/RO quando da liquidação da operação FIR 73001821-0 de responsabilidade do Sr. Carlos Marcos Gularte (subitem 6.2.6 da instrução);

1.6.3. acompanhamento deficiente das operações de crédito objeto dos contratos 017930361 - mutuário: Raimundo da Costa; 007960453, 007960456 e 007960511 - mutuário: Juarez Moreira; 007900015, 007890003 e 007900016 - mutuária: Maria das Dores de Carvalho Godinho, de responsabilidade da agência Castanhal/PA (subitem 6.2.11 da instrução);

1.7. Julgar **Regulares**, dando-se quitação plena as contas dos responsáveis: Srs. Arno Hugo Augustin Filho; Arno Meyer; Bolivar Tarrago Moura Neto; Ciro Ferreira Gomes; Eliel de Sousa Mendes; Evandro Bessa de Lima Filho; Francisco Serafim de Barros; Ivan Ney Passos Lima; Jose Carlos Rodrigues Bezerra; João Batista de Melo Bastos; João Carlos Correa Salas; Luiz Guilherme Pinto Henriques; Marcio Araujo de Lacerda; Maria de Belém Silva Cotta; Mauricio da Cruz Gomes; Milton Barbosa Cordeiro; Pedro Brito do Nascimento; Vera de Figueiredo Malta; Ângela Semíramis de Andrade Freitas, nos termos do art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

1.8. Determinar à Controladoria Geral da União/PA que acompanhe o cumprimento das determinações efetuadas, registrando as providências adotadas no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas, subsequente ao acórdão exarado nas presentes contas;

1.9. Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex/TCU que avalie a conveniência, quando da elaboração de Decisão Normativa anual, de se exigir dos fundos constitucionais de financiamento regional a apresentação em seus relatórios de gestão das informações previstas no Anexo II-A-10 da Decisão Normativa nº 94/2008.

ACÓRDÃO Nº 3374/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.134/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - PR

1.2. Unidade: Município de Passa Tempo/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3375/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.159/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - PR

1.2. Unidade: Município de Sabinópolis - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3376/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-002.160/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - PR

1.2. Unidade: Município de Rubim - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3377/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade, arquivando-se os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235, § único, c/c o art. 237, § único, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex/MG.



ACÓRDÃO Nº 3427/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, por perda de objeto, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.859/2005-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Olenis dos Santos Godoy (082.275.600-59); Oscar Xavier de Moraes (278.683.110-53); e Romeu Pedo (148.366.960-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado(s), para fins de registro, por perda de objeto, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.095/2006-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Correia Ramos (035.987.214-04); Milton Elias dos Santos Filho (041.924.784-04); e Odilardo Gomes Vieira (031.390.934-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Controladoria-Geral da União que emita parecer e disponibilize no sistema SISAC, o ato de concessão de pensão do instituidor Odilardo Gomes Vieira, para que este Tribunal possa apreciar o ato de pensão.

ACÓRDÃO Nº 3429/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 43, inciso I da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, "e", 183, § único do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4/12/2002, em:

- a) conceder à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para atendimento das determinações a ela imputadas por força do acórdão n.º 2.231/2009 - 2ª Câmara, contados a partir da ciência da presente decisão.
- b) Dar ciência do presente acórdão à interessada.

1. Processo TC-011.399/2005-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Miguel Basmage (003.593.351-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.444/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Lenz e Silva (562.749.206-68); Camila de Castro Barbosa do Bem (048.688.986-63); Cristina Maria Aragão Gouvêa (382.441.106-78); Fabíola Macedo Ribeiro (013.358.946-32); Fabrício Guedes Bissoli (874.047.296-53); Frederico Belcavello Guedes (047.840.286-41); José Ricardo da Silva Maciel Munch (027.608.376-88); Joselaine Cordeiro Pereira (035.357.006-04); Leonardo Willer de Oliveira (040.390.836-10); Marcelo Ferreira Trezza Knop (048.093.556-40); Márcia Fernandes Pinheiro Hara (948.628.346-04); Maria Teresa Feital de Carvalho (113.881.536-53); Natália Sathler Sigiliano (059.538.266-56); Paola de Moraes Temponi (975.009.256-20); Paulo César Mappa (720.559.956-34); Roberto Junio Pedrosa Dias (013.695.906-79); Rosane Carmanini Ferraz (964.458.156-34); e Rosângela de Fátima dos Reis (069.411.866-40).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:
 - 1.5.1. observe as normas que regem as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em especial ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.745/93 com a redação dada pela Lei n.º 11.784/08; e
 - 1.5.2. aplique a súmula TCU n.º 106 em relação às quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados acima arrolados.

ACÓRDÃO Nº 3431/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.894/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Luiz Pereira (885.493.139-04); Cassiano de Oliveira Prestes (055.054.429-19); Gilmar Antônio Padilha (468.805.429-72); Josiane Alves Coutinho (058.090.759-75); Robson Ferreira (058.841.219-89); e Wilian Marcos Gomes (033.144.869-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.837/2006-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eládio Pessoa de Andrade Filho (083.105.438-75); Hidemburgo Gonçalves Rocha (157.118.383-34); e Luiz Carlos Albuquerque de Pinto (049.017.368-33).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Universidade Federal do Ceará que observe as normas que regem o concurso público, em especial que abstenha-se de realizar certame sem a devida autorização ministerial.

ACÓRDÃO Nº 3433/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.374/2003-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Genny Barbosa Francisco (097.347.081-04); Jair Luiz Ferreira Júnior (705.398.471-00); Michelly Kariny Barbosa Ferreira (705.398.551-20); e Osvaldo Pereira de Souza (067.827.101-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.303/2005-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eunice Honório da Silva Paiva (695.283.301-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3435/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.504/2009-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Admario Mendes da Silva (006.889.324-87); Dircea Francisca Rosa de Araújo (032.673.337-09); Domiciana Maria de Sá (657.118.823-68); Ederson Luiz Pereira dos Santos (807.163.690-87); Genny Odette Barros (381.195.018-53); Geraldo Moreira Alves (069.381.326-15); Herminia Valli Ferreira (305.558.698-06); José Borges Dantas (001.405.975-49); José Francisco de Oliveira (005.772.605-10); José Mellet Y Pereira (002.580.164-34); Maria Diva de Amorim Toledo (715.871.876-04); Maria José Andrade (019.727.494-39); Maria Laudelina de Santana Miranda (127.104.745-49); Maria Luzia Silva Santos (247.643.961-49); Nely Corrêa da Paixão (906.008.357-15); Norylton dos Santos (021.258.977-68); Reinaldo Cesário Menezes (087.149.297-08); Reny Gonçalves da Mota (212.451.628-02); Rosália Fernandes da Silva Peres (331.693.737-49); Vimar Duarte Vianna (843.836.667-87); Zenaide Teresinha Pereira dos Santos (521.684.840-15); e Zilda Viçencia de Souza Andrade (237.225.412-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o ato de concessão do instituidor Antônio Barreto Gonçalves Ferreira (019.416.407-10 - fls. 10/13), e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.615/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adelaide Costa de Oliveira (007.403.754-40); Carlos Alberes Oliveira Gomes (029.663.411-57); Dorothy Silva Rey (695.735.141-68); Durvalina Rodrigues Dias (814.969.587-72); Elizabeth Monassa (010.908.607-49); Elsa Alvarenga de Oliveira (041.487.057-35); Francisca Valdereis Alves de Oliveira (063.685.493-00); Geraldina da Conceição Ramos (337.945.537-72); Helena Ayres Mendes (053.725.137-56); Helena Barbosa da Silva (523.477.297-72); Israel da Silva Passos (039.459.877-68); Juary da Silva Rey (698.089.101-49); Luiza de Souza Toledo (071.590.637-24); Marcelo Augusto da Conceição Alcântara (429.716.322-53); Maria da Conceição Carmo Passos (044.895.195-91); Marina Neves Cruz (233.359.477-20); Raimunda da Conceição Alcântara (333.940.672-34); Regina Aparecida Ferreira Leoncio' (072.620.431-53); Sebastião Sálvio (193.642.617-04); Stella Maria Lebre Seabra da Silva Telles (016.729.137-80); Ursula Ferreira Leoncio (698.709.691-00); e Wilson Cunha (025.554.417-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3437/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.385/2005-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jorge Emanuel Lucas de Oliveira (014.177.301-45); e Maria Aparecida Barbosa de Oliveira (209.569.161-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3438/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.880/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Adelaide Faljoni Alario (197.064.728-00); Alexandre Alberto Gonçalves da Silva (494.478.401-59); Armando Cesar Franco (563.496.108-49); Armando Zeferino Milioni (019.318.488-58); Egle Maria Andrade de Souza Fukagawa (063.145.728-35); Fabio Borges (275.154.058-99); Gustavo Martini Dalpian (905.789.370-34); Helio Waldman (256.060.187-72); Itana Stiubiener (076.012.568-63); Jeroen Johannes Klink (196.002.828-62); José Carlos Rodrigues Silva (075.550.988-90); José Alex Sant Anna (328.215.738-04); Julio Francisco Blumetti Faco (260.631.288-08); Luis Eduardo Geribello Perrone Junior (126.647.598-25); Luiz Bevilacqua (191.413.277-72); Marcelo de Sousa Campos (144.919.401-00); Mauricio Bianchi Wojslaw (155.500.518-77); Pedro Carajilescov (788.755.798-49); Reginaldo Fracasso (064.179.168-20); Ricardo Correa Coelho (022.738.578-02); Silvio Roberto de Azevedo Salinas (030.022.688-87); Valdecir Marvulle (106.739.668-36); Valdir Vida (644.300.308-04) e Vanessa Elena Bomfim (259.864.458-13).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. determinar à Fundação Universidade do ABC - UFABC que:

1.5.1.1. fundamente de acordo com o exigido no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, as eventuais contratações diretas por inexigibilidade de licitação;

1.5.1.2. atente, em seus contratos e/ou convênios, formalizados com fundações de apoio, para as disposições contidas nos artigo 24, inciso XIII e artigo 116, inciso e parágrafos da Lei 8.666/12993, na Lei n.º 8.958/1994, no Decreto n.º 5.205/2004, na Instrução Normativa STN n.º 1/1997 e suas alterações, bem como na jurisprudência deste TCU, em especial na Decisão 655/2002, Acórdão n.º 1516/2005-Plenário e Acórdão 2.731/2008 - Plenário (Ata n.º 50/2008, sessão de 26/11/2008), que estabeleceram critérios e um rol de medidas a serem observadas nas relações das Instituições Federais de Ensino Superiores e as Fundações de Apoio;

1.5.1.3. faça constar em seus processos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades, todos os documentos exigidos no artigo 37, da Lei n.º 8.666/1993, em especial orçamento básico e planilhas de preços, de forma a fundamentar os valores efetivamente contratados;

1.5.1.4. faça constar no próximo Relatório de Gestão, previsto nos artigos 3.º e 13 da Instrução Normativa TCU n.º 57, de 27/8/2008, a ser apresentada pela Universidade, expressa referência à regularidade da prestação de contas apresentada pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, relativamente ao Contrato n.º 15/2006, de 29/12/2007, dando ciência das providências adotadas, no âmbito da UFABC, quanto a possíveis inconsistências verificadas nesta prestação de contas;

1.5.1.5. que a publicação de atos de dispensa de licitação, nos casos previstos no artigo 26, da Lei n.º 8.666/1993, seja necessariamente precedida de justificativas, instruídas com os elementos previstos no parágrafo único do mesmo artigo, bem como do Parecer Jurídico sobre a legalidade do ato, exigido no artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações, fazendo constar esses documentos no processo da aquisição ou contratação;

1.5.2. determinar à Controladoria Geral da União em São Paulo acompanhe as providências adotadas, no âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC, quanto a à regularidade da prestação de contas apresentada pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, relativamente ao Contrato n.º 15/2006, de 29/12/2007, dando ciência das providências adotadas, no âmbito da UFABC, quanto a possíveis inconsistências verificadas nesta prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 3439/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalvas, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Srs.: Carlos Humberto Sanson Moulin; Edson Fosse Filho; Maria Valdete Santos Tannure e Wilmar Curti do Nascimento.

b) regulares, dando-se quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Srs.: Adomar Dardengo; Claudio Serri Moulin; Erivelton Costa Souza; Gilberto Alves; Gustavo Huguinim Guiduci; Jadir José Pela; José Ivanilton Scolforo Moreira; Josemar Braga Senna; José Carlos Venâncio da Paschoa; José de Mello Sobreira Filho; Juldair Delpupo; Luciane Machado Silva; Marcos Antonio dos Santos Moreira; Onofre Dardengo; Paulo Marcos Ferreira; Robson Santos da Costa; Sandro José Abreu Rodrigues; Wemerson Bruno Henriques e Wilton Mesquita dos Santos.

1. Processo TC-020.224/2007-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Adomar Dardengo (096.364.637-00); Carlos Humberto Sanson Moulin (317.317.087-34); Claudio Serri Moulin (034.744.877-10); Edson Fosse Filho (282.549.537-91); Erivelton Costa Souza (075.761.997-50); Gilberto Alves (450.311.777-72); Gustavo Huguinim Guiduci (065.999.986-23); Jadir José Pela (478.724.117-68); Jose Ivanilton Scolforo Moreira (376.732.207-25); Josemar Braga Senna (007.681.907-89); José Carlos Venâncio da Paschoa (705.526.657-20); José de Mello Sobreira Filho (910.324.407-59); Juldair Delpupo (089.387.427-25); Luciane Machado Silva (924.206.997-34); Marcos Antonio dos Santos Moreira (905.767.647-87); Maria Valdete Santos Tannure (434.792.196-91); Onofre Dardengo (488.341.497-34); Paulo Marcos Ferreira (957.947.197-53); Robson Santos da Costa (990.931.387-15); Sandro José Abreu Rodrigues (007.910.927-63); Wemerson Bruno Henriques (069.876.937-65); Wilmar Curti do Nascimento (727.654.707-82); Wilton Mesquita dos Santos (416.354.187-04)

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. determinar à EAFA/ES a adoção das seguintes medidas:

1.5.1.1. observe as recomendações da CGU quanto à elaboração do Relatório de Gestão mencionadas no item 4.1.2.1 do Relatório de Auditoria CGU n.º 189576, quais sejam:

1.5.1.1.1. *Na elaboração dos próximos relatórios de gestão, destinados a integrar os processos de prestação de contas da Unidade, realizar análises ou avaliações de resultados quanto ao cumprimento dos objetivos e metas dos programas sob a sua responsabilidade, constantes das Leis Orçamentárias Anuais, que possibilitem aferir a eficácia, a eficiência e a economicidade de sua gestão;*

1.5.1.1.2. *Observar as normas anuais expedidas pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União quanto à correta formalização das prestações de contas anuais, tanto em relação às peças que devem compor o processo de prestação de contas, quanto ao conteúdo obrigatório do relatório de gestão;*

1.5.1.2. abstenha-se de utilizar como justificativa de emergência para contratação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, a exiguidade de prazo para a apropriação de dotações orçamentárias de termos de transferência de recursos firmados;

1.5.1.3. estabeleça a responsabilidade da Cooperativa Escola dos Alunos nos convênios firmados para fomentar projetos pedagógicos, de forma a possibilitar a devida prestação de contas por parte da Cooperativa, que deve ser aprovada pela Diretoria da Escola e anexada ao Relatório Anual de Gestão, conforme prevê o art. 5º da Portaria MEC n.º 4.033/2005;

1.5.1.4. caso a responsabilidade pela comercialização dos excedentes da produção resultante dos projetos pedagógicos seja atribuída à Cooperativa Escola dos Alunos, caracterizando-se seu caráter secundário e subsidiário, o instrumento utilizado deve ser convênio e não contrato, justifique eventual comissão acordada, e observe o disposto no art. 5º da Portaria MEC n.º 4.033/2005. Neste caso, deve-se garantir que a prestação de contas contemple o adequado detalhamento dos custos incorridos pela Cooperativa;

1.5.1.5. em convênios firmados com a Cooperativa Escola dos Alunos, abstenha-se de incluir como objeto atividades sem qualquer caráter educativo, como por exemplo a comercialização de ticket refeição, e vede a contratação de funcionários pela Cooperativa para a execução dos respectivos objetos; e

1.5.1.6. com fulcro no art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, abstenha-se de firmar contratos com a Cooperativa Escola dos Alunos por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição.

ACÓRDÃO Nº 3440/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n.º 2005/2009 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/4/2009 - Extraordinária, Ata n.º 12/2009 - 2ª Câmara, relativamente à penúltima linha do preâmbulo, onde se lê: "... e/ou multa...", leia-se: "... débito...", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.556/1999-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1998)

1.1. Apensos: 021.234/2008-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.237/2008-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.133/2008-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alberto Gomes de Lima (306.742.397-68); Joana de Almeida Lopes (153.932.671-34) e Severino Carreiro de Souza (063.149.881-87).

1.3. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.253/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eloiz Massi (383.679.556-68); José Alves Duarte (003.030.386-91)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Varagem Alegre - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. encaminhe-se cópia da instrução e do presente Acórdão à Controladoria-Geral da União em Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 3442/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão na 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.970/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - TCM/RJ (34.596.884/0017-49)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 14); e

ACÓRDÃO Nº 3443/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.753/2008-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilce de Souza Reisman (671.636.617-20); Alexandre Soares Cavalcante (065.683.273-87); Edezio Lico Carneiro (161.370.006-72); Janua Coeli Araujo de Oliveira (145.261.232-34); João Forsan da Silva (720.823.728-04); Maria Antonia Lucas (400.545.357-00); Neli Maria Costa Mattos (553.144.497-49); Raimunda Nonata Macedo Silva (270.913.331-87); Sonia Barbosa Siqueira (527.882.887-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que proceda a alteração, no Siape, do fundamento legal das concessões referentes aos ex-servidores João Forsan da Silva (fls. 48/52) e Sônia Barbosa Siqueira (fls. 104/108), para considerar a Emenda 47/05, vez que reúnem os requisitos legais exigidos e pela Emenda 20/98 não houve o cumprimento do pedágio estipulado.

ACÓRDÃO Nº 3444/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.521/2008-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Albino Serafim da Silva (190.693.919-53); Ana Sorozki Ciombalo (045.098.329-31); Anelize Soares de Oliveira (504.949.700-06); Aparecida Bissoli de Almeida (015.701.039-25); Cleneci Maria Pereira Dias (563.459.509-63); Eugenia Calonga Mafalda (068.020.239-03); Gelci Dias Dalmina (296.019.599-04); Gisele Oliveira Fortes (709.383.009-97); Joao da Silva Neto (299.212.369-20); Julia Sorozski Kulcheski (017.198.069-77); Lina Pinheiro da



Costa (811.155.989-53); Lindamir de Fatima Wolff (595.916.509-06); Loide Broco da Silva (446.933.709-91); Maria do Horto Morales de Britto (932.755.100-10); Ramona Calonga (703.775.029-87); Romi Londero (019.693.519-93); Santina Vitorina da Silva (725.174.929-72); Terezinha Sorsoski Kostiuersko (034.536.849-58)

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.910/2008-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apenso: 023.554/2007-7 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Teixeira Camillo (120.687.498-82); Carlos Alberto do Couto Ramos Fico (769.505.657-04); Carlos Daniel Pollice de Freitas (120.686.258-06); Fabiano Souto Martins (622.689.537-34); Fabio Kawamoto (899.760.371-04); Fernando Vasconcellos Pereira (415.841.127-00); Jennifer Baldez da Costa (075.522.507-47); Jomane Cordeiro (120.683.088-35); Jose Renato Costa Hilsdorf (734.147.607-97); Laercio Eduardo de Araujo (981.056.807-00); Marcelo Almeida (120.679.428-32); Marcelo Luis Oleskovicz (120.686.638-13); Mario Cesar Lima de Freitas Costa (008.531.817-56); Mario Minoru Kuamoto (634.375.380-04); Merlyonne Moreira (342.359.571-04); Oswaldo Ungaretti Junior (899.796.997-87); Paulo Fernando Curvelo Lamellas (001.603.387-60); Paulo Gustavo Oliveira de Brito (697.487.721-87); Rogerio Bezerra Passos (052.217.937-17); Rubens Aparecido Pedro (016.190.178-65); Vicente de Paula Filho (168.622.968-25)

1.3. Órgão/Entidade: 1º Regimento de Cavalaria de Guardas

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Carlos Roberto Marton da Silva (788.155.688-91); Gilberto Camara Neto (019.351.598-95), regulares com ressalva, dando-lhes quitação plena, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.468/2007-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Ademir Bezerra de Andrade (052.703.568-80); Adriane Tramontin (396.865.742-04); Alberto Waingort Setzer (811.803.578-68); Alfredo Francisco de Oliveira Almeida (977.790.408-87); Aluisio Alberto Silva (831.711.858-49); Amauri Silva Montes (005.336.338-85); Antonio Esio Marcondes Salgado (664.638.237-91); Antonio Fernando Beloto (868.055.338-72); Antonio Lopes Padilha (051.624.618-65); Antonio Maria Amazonas Mac Dowell (003.018.414-20); Antonio Miguel Vieira Monteiro (719.716.537-72); Benedito Luiz dos Santos (839.728.898-87); Benjamim da Silva Medeiros Correia Galvão (071.820.234-15); Carlos Augusto Batista Lopes (788.441.008-78); Carlos Bressan (461.334.616-91); Carlos de Oliveira Lino (016.973.758-63); Celso Arami Marques da Silva (225.389.920-87); Claudia Akemi Ogawa (201.606.358-02); Clovis Solano Pereira (036.179.398-72); Dalton de Marisson Valeriano (431.802.307-97); Demetrio Bastos Netto (235.842.977-53); Edenilse Fatima Evangelista Orlandi (005.777.228-24); Edson Del Bosco (006.521.078-69); Eduardo Abramof (455.287.056-49); Eliana Yukiko Takenaka (210.645.551-87); Emilson Carlos Prado Soares (046.967.738-41); Evair Sergio da Silva (081.120.988-16); Fernando Freitas Melo (092.945.541-04); Fernando de Souza Costa (801.251.077-49); Francisco Matosalem Ribeiro (591.465.918-34); Gerson Otto Ludwig (414.598.578-87); Gonzalo Del Carmen Lobos Valenzuela (932.581.788-87); Horácio Hideki Yanasse (755.093.428-20); Humberto Abel de Sousa (183.638.301-00); Janio Kono (847.242.858-34); Jean Paul Dubut (043.832.904-00); Jose Antonio Aravequia (110.495.578-40); Jose Carlos Neves Epiphânio (015.964.448-86); Jose Eduardo Zaccarelli (548.022.888-91); Jose Teixeira da Matta Bacellar (550.044.077-20); José Antonio Marengo Orsini (259.615.838-80); José Celso Thomaz Junior (050.468.038-28); José Eduardo Nogueira Fortes (741.447.158-68); José Iram Mota Barbosa (122.647.333-49); José Paulo Bonatti (776.945.628-20); João Antonio Lorenzetti (610.283.128-49); João Avila (042.036.678-44); João Braga (088.013.205-15); João Vianei Soares (209.906.266-87); Julio Cesar de Castro Lemonge (261.326.646-53); Lenio Soares Galvão (316.953.104-20); Leonel Fernando Perondi (212.451.260-91); Letice Fernandes da Silva (175.994.824-15); Luciano Ponzi Pezzi (384.223.870-34); Luis Geraldo Ferreira (449.430.407-72); Manoel Jozeane Mafra de Carvalho (317.518.904-06); Marco Antonio Chamon (074.880.448-00); Marcos Dias da Silva (039.412.958-02); Ma-

ria Assunção Faus da Silva Dias (693.963.618-87); Maria Celia Lemes dos Santos (625.155.518-15); Maria Fernandes da Silva Nascimento (107.446.494-04); Maria Goretti Vieira da Silva Castro (150.721.004-30); Maria Raimunda Olimpia da Rosa (831.398.858-49); Maria do Rosario Franco (928.853.228-53); Mario Marcos Quintino da Silva (040.989.798-10); Mauro Ribeiro de Araujo Sobrinho (019.204.958-51); Milton Kampel (956.345.847-87); Neil Ferreira Gonçalves (625.081.998-34); Nelia Ferreira Leite (969.166.488-72); Nelson Jorge Schuch (620.284.568-68); Otavio Luiz Bogossian (296.141.477-68); Paulo Antonio de Oliveira (460.356.728-68); Paulo Henrique Marques da Silva (110.199.908-05); Paulo Nobre (041.094.408-40); Paulo Rogério de Aquino Arlino (081.132.778-70); Pawel Rozenfeld (029.561.368-87); Pedro Evangelista da Silva (595.460.184-49); Peter Mann de Toledo (552.633.569-00); Regina Celia dos Santos Alvala (041.795.058-60); Reinaldo Tirolli (596.853.288-20); Ricardo Alex Barros Braga (324.379.516-87); Sebastião Eduardo Corsatto Varotto (044.367.538-40); Sergio de Paula Pereira (414.619.088-68); Sidney Estevam Barbosa (039.546.268-10); Sofia Sundfeld Veloso (083.218.778-00); Tania Maria Sausen (183.523.750-91); Thyrso Villela Neto (147.015.371-87); Valcir Orlando (941.706.498-34); Wilson Yamaguti (831.378.908-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mct

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que observe os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, mesmo nos casos de aumento na demanda por serviços contratados;

1.6. Determinar à Controladoria Geral da União no Estado de São Paulo que acompanhe, nas próximas contas do INPE, a efetivação do desconto do valor de R\$ 6.731,43 no contracheque do servidor Benedito Rodrigues de Brito (Matrícula SIAPE: 00664854), responsabilizado pelo referido débito no Processo Administrativo Disciplinar nº DE/DIR-2079.

ACÓRDÃO Nº 3447/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP) em decorrência da rejeição dos elementos apresentados a título de prestação de contas dos recursos repassados à Universidade Estadual do Maranhão - UEMA por força do convênio 505/93 (Siafi 88230), firmado entre o extinto Ministério da Integração Regional e aquela entidade, tendo como objeto a construção de um prédio com dezesseis salas de aula, no *Campus* da UEMA da cidade de Caxias/MA,

Considerando que, embora o convênio 505/93 haja sido assinado enquanto se encontrava à frente da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA o Sr. Cleber Mendes Silva, os recursos federais destinados à execução do ajuste, segundo indicam os elementos acostados aos autos, passaram para o controle do Sr. Waldir Maranhão Cardoso;

Considerando que a execução do objeto do convênio em tela foi orçada em CR\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros reais), ficando estabelecido que, desse total, o então Ministério da Integração Regional arcaria com o montante de CR\$ 20.000.000,00, enquanto a parcela de CR\$ 2.000.000,00 incumbiria à UEMA, a título de contrapartida;

Considerando que os recursos federais destinados à execução do ajuste em tela, no montante de CR\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais), foram liberados por intermédio da 93OB06566, emitida em 17/12/1993 e processada em 21/12/1993;

Considerando que a vigência do convênio 505/93, nos termos de sua cláusula nona, foi estabelecida para até 31/12/1993;

Considerando que, nos termos do demonstrativo acostado às fls. 18, o montante de recursos federais repassados (CR\$ 20.000.000,00), acrescido do valor dos rendimentos de aplicações financeiras (CR\$ 137.220.057,50), correspondeu, quando da conversão para reais em 1º/7/1994, a R\$ 57.170,93;

Considerando que, segundo disposto na cláusula sexta do convênio em comento, a correspondente prestação de contas deveria ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término de sua vigência;

Considerando constar dos autos documentação atinente à prestação de contas do ajuste, aparentemente apresentada ainda em 1994, reportando execução naquele exercício;

Considerando que laudo de inspeção físico financeiro datado de 27/12/1994, ainda que consignando a inexecução parcial do objeto do ajuste, reconheceu que, embora somente se devesse cobrar do convenente a execução de 29,74% do previsto, tendo em conta a corrosão inflacionária verificada entre a solicitação (23/8/1994) e a liberação dos recursos (17/12/1993), foi identificada a execução de cerca de 33%;

Considerando que a análise da referida prestação de contas foi finalizada em 7/10/2005, havendo o Deliq/MP concluído pela necessidade de promover diligência junto ao responsável, tendo em vista a inexecução parcial do objeto do Convênio 505/93, a identificação da realização de despesas fora da vigência daquele ajuste e a não comprovação da aplicação da contrapartida;

Considerando que a primeira tentativa de notificação acerca das irregularidades mencionadas somente foi promovida 18/10/2005;

Considerando que, diante da ausência de resposta da parte do responsável, o Deliq instaurou esta tomada de contas especial em 22/11/2005, imputando, ao Sr. Waldir Maranhão Cardoso, responsabilidade pelo total de recursos federais repassados por força do Convênio 505/93;

Considerando que, já nesta Corte, a Secex/MA, acompanhando as conclusões do Deliq e do Controle Interno, promoveu a citação do Sr. Waldir Maranhão Cardoso;

Considerando, no entanto, o entendimento posterior da Secex/MA, no sentido de que o lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, entre a apresentação da prestação de contas e a notificação inicial a respeito de irregularidades aí contidas, inviabilizaria o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, propôs, com fulcro nos arts. 5º e 10 da IN/TCU 56/2007 e no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007 - TCU - Plenário, o arquivamento desta TCE, encaminhamento também alvitado pelo MP/TCU, com fundamento no disposto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92;

Considerando que o Acórdão 2.647/2007 - TCU - Plenário autorizou o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal em que hajam transcorrido dez anos desde o fato gerador, observado o disposto no art. 5º, § 5º, da IN/TCU 56/2007, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis;

Considerando o disposto nos arts. 1º, § 2º, inc. I, 5º, § 5º, e 10 da IN/TCU 56, de 5/12/2007, que trata da instauração e organização de processo de tomada de contas especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário e nos arts. 1º, § 2º, inc. I, 5º, § 5º, e 10 da IN/TCU 56, de 5/12/2007, arquivar o presente processo;

b) dar ciência deste acórdão ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP) e ao responsável.

1. Processo TC-022.969/2006-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) (com 2 anexos)

1.1. Responsável: Waldir Maranhão Cardoso (CPF 064.829.023-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

1.3. Unidade Técnica: Secex/MA

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em decorrência da rejeição dos elementos apresentados a título de prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA por força do convênio 2728/2001 (fls. 18/25), Siafi 431146, firmado entre o Ministério da Saúde e aquele ente municipal, tendo como objeto o apoio técnico e financeiro para a construção de Unidade de Saúde de Atenção Básica (Posto de Saúde).

Considerando que, para o objeto do convênio em tela, o valor originariamente aprovado de R\$ 84.212,29 (oitenta e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos), do qual a parcela de R\$ 61.428,00 deveria ser arcada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS (vide fls. 6/8 e 10/11), foi posteriormente reduzido, sem justificativa técnica expressa, para R\$ 54.056,64, dos quais o FNS participaria com a soma de R\$ 49.142,40 (fls. 13/15), obrigando a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA a buscar promover a necessária alteração do projeto (nesse sentido, vide, *e.g.*, fls. 27, 54/58, 68);

Considerando que os recursos federais destinados à execução do ajuste em tela, no montante de R\$ 49.142,40 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), foram liberados por intermédio da 2002OB401433, emitida em 7/2/2002;

Considerando que a instauração desta TCE, com a imputação de responsabilidade pelo total de recursos federais transferidos por força do ajuste, decorreu: (i) da falta de relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; (ii) da falta de assinatura do engenheiro responsável pela obra no Termo de Aceitação Definitiva da Obra; (iii) do fato de os documentos comprobatórios não estarem atestados pelo técnico responsável pelo recebimento dos serviços, bem como não estarem identificados com o número do convênio; (iv) do aspecto de o projeto executado ser diverso do originalmente aprovado e daquele apresentado para reformulação e, além disso, pender de aprovação pela vigilância sanitária; (v) do fato de o Posto de Saúde, apesar de concluído, não se encontrar funcionando, devido à falta de equipamentos;

Considerando o registro da instrução da Secex/SC, no sentido de que, a partir do exame dos Relatórios de Vistoria, constata-se que não houve desvio de recursos nem alteração na essência do objeto, bem como que a obra foi concluída com material de boa qualidade;

Considerando que, apesar da redução do valor destinado à execução do convênio em tela, o posto de saúde edificado possuía 174,86 m², em vez dos 163,51 m² originalmente previstos (vide fls. 188);

Considerando os registros do último relatório de verificação *in loco* (vide fls. 184), de que "a empresa que executou os serviços é a mesma contratada através do edital", "a localidade e terreno da obra são os mesmos especificados no Plano de Trabalho aprovado" e que "os serviços medidos refletem os serviços efetivamente executados";

Considerando a improcedência de se pretender imputar unicamente ao executor a responsabilidade pelo não funcionamento do posto de saúde em decorrência de falta de equipamentos, tendo em vista que a aquisição destes não se encontrava prevista no Plano de Trabalho aprovado;



Considerando que, já nesta Corte de Contas, a instrução inicial (fls. 253/4), ainda que apresentando a proposta de realizar-se a audiência do Sr. João Teodoro Nunes Neto pelos fatos ensejadores desta TCE, reconheceu que seria de rigor excessivo exigir do ex-Prefeito a devolução dos recursos, já que "não houve locupletamento e os recursos foram despendidos em benefício dos munícipes";

Considerando que o Diretor da Área, em função de entender que os fatos objeto da audiência proposta pela instrução evidenciam, na verdade, irregularidades de natureza formal, das quais não resultaram danos ao Erário, apresentou proposta no sentido de que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável (fls. 255), encaminhamento endossado pelo Secretário da Secex/SC (fls. 255) e pelo representante do MP/TCU (fls. 256);

Considerando a utilidade do estabelecimento de determinações, com vistas a inibir novas falhas semelhantes às identificadas nestes autos, assim como no intuito de viabilizar a plena utilização da Unidade de Saúde edificada;

Considerando que o MP/TCU concordou com a proposta da unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. João Teodoro Nunes Neto, dando-se-lhe quitação.

1. Processo TC-025.707/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) (com 1 volume)

1.1. Responsável: João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

1.3. Unidade Técnica: Secex/SC

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar:

1.5.1 ao Município de Primeira Cruz/MA que, doravante, quando da execução de despesas envolvendo recursos federais, atente para a obrigatoriedade de:

1.5.1.1 apresentar relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos;

1.5.1.2 o Termo de Aceitação Definitiva de Obra ser também assinado pelo engenheiro responsável pelo empreendimento;

1.5.1.3 os documentos comprobatórios serem atestados pelo técnico responsável pelo recebimento dos serviços, bem como identificados com o número do convênio ou instrumento similar;

1.5.1.4 determinar, ainda, ao Município de Primeira Cruz/MA que, caso ainda não o tenha feito, adote providências com vistas a obter, com a maior brevidade possível, a aprovação da vigilância sanitária para a Unidade de Saúde edificada por intermédio do Convênio 2728/2001.

ACÓRDÃO Nº 3449/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP) em razão do não cumprimento do objeto pactuado no convênio 3371/88 (fls. 5/13), Siafi 297362 (fls. 33), firmado entre a extinta Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC e o Município de Japurá/AM, com interveniência da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional - SG/CSN e da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SESAU, tendo como objeto a construção de um hospital com vinte leitos,

Considerando que a execução do objeto do convênio em tela foi orçada em Cz\$ 117.654.600 (cento e dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos cruzados), ficando estabelecido que, desse total, a então Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC arcaria com o montante de Cz\$ 106.654.600, enquanto a parcela de Cz\$ 1.000.000 incumbiria à conveniada, a título de contrapartida, e os restantes Cz\$ 10.000.000 caberiam a outras entidades (vide fls. 6 e 14);

Considerando que os recursos federais destinados à execução do ajuste em tela, no montante de Cz\$ 106.654.600 (cento e seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos cruzados), foram liberados por intermédio da 88OB02301, emitida em 30/8/1988 (fls. 35);

Considerando que, em atenção a ponderações apresentadas pelo Sr. Antônio Amâncio Barbosa (vide, *e.g.*, fls. 15, 22 e 28), a vigência originária do convênio 3371/88 foi prorrogada, mediante a assinatura de Termo Aditivo, para até 31/10/1990 (fls. 29/30);

Considerando que, nos termos do Parecer Técnico 179/2006, se levada em conta a inflação verificada entre a data da aprovação do Plano de Trabalho e os efetivos pagamentos, a execução possível corresponderia a 16,18% do objeto originariamente previsto (fls. 48);

Considerando que a conclusão pela não comprovação da execução física da obra, constante da Informação COGEL 565/2005 (datada de setembro de 2005 - fls. 36/37), de que decorreu a instauração desta TCE, teve por base apenas o Relatório de Execução Física elaborado pelo responsável em 28/4/1989, sem levar em conta as informações consignadas no relatório de vistoria *in loco* realizada por agente comunitário em 20/8/1989 (fls. 26), acerca da execução de serviços de fundação - informação corroborada pelas fotografias anexas - (fls. 27), nem o aspecto de inexistir registro de vistoria posterior, apesar de, como dito, a vigência do Convênio 3371/88 haver sido elástica, mediante a assinatura de Termo Aditivo, para até 31/10/1990;

Considerando que a primeira notificação acerca da irregularidade mencionada, por intermédio do ofício 396/2005 COGEL/DE-LIQ/SE/MP (fls. 38/39), somente foi promovida em 11/10/2005 (fls. 42), ou seja, cerca de 15 (quinze) anos após o término do prazo para apresentação da prestação de contas do ajuste em tela;

Considerando que, diante da ausência de resposta da parte do responsável, o Deliq instaurou esta tomada de contas especial em 27/6/2006 (fls. 51), imputando, ao Sr. Antônio Amâncio Barbosa, responsabilidade pelo total de recursos federais repassados por força do Convênio 3371/88;

Considerando que, já nesta Corte, a Secex/AM, acompanhando as conclusões do Deliq e do Controle Interno, tentou promover a citação do Sr. Antônio Amâncio Barbosa (fls. 92), oportunidade em que obteve a informação, corroborada pela competente certidão de óbito, de que aquele responsável havia falecido em 13/10/2006 (fls. 100);

Considerando que, a partir da informação negativa da abertura de inventário do falecido Sr. Antônio Amâncio Barbosa e posterior averiguação a respeito da identidade de seus eventuais sucessores, chegou a ser promovida a citação de sua filha, Sra. Vilany Matias Barbosa (fls. 114/115 e 120);

Considerando o entendimento subsequente da Secex/AM, no sentido de que o lapso temporal de aproximadamente 15 (quinze) anos, entre o término do prazo para prestação de contas e a notificação do responsável quanto à suposta não comprovação da execução física da obra, acrescido do fato de o ex-gestor haver falecido em 13/10/2006, tornaria muito difícil ou, até mesmo, inviável o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, propôs, com fulcro nos arts. 5º e 10 da IN/TCU 56/2007 e no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007 - TCU - Plenário, o arquivamento desta TCE, encaminhamento também alviado pelo MP/TCU;

Considerando que o Acórdão 2.647/2007 - TCU - Plenário autorizou o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal em que hajam transcorrido dez anos desde o fato gerador, observado o disposto no art. 5º, § 5º, da IN/TCU 56/2007, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis;

Considerando o disposto nos arts. 1º, § 2º, inc. I, 5º, § 5º, e 10 da IN/TCU 56, de 5/12/2007, que trata da instauração e organização de processo de tomada de contas especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário e nos arts. 1º, § 2º, inc. I, 5º, § 5º, e 10 da IN/TCU 56, de 5/12/2007, arquivar o presente processo;

b) dar ciência deste acórdão ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP) e à sucessora do responsável falecido, Sra. Vilany Matias Barbosa.

1. Processo TC-031.367/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) (com 1 anexo)

1.1. Responsável: Antônio Amâncio Barbosa (falecido - CPF 007.587.522-53)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Japurá/AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogada constituída nos autos: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604).

ACÓRDÃO Nº 3450/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de representação instaurada a partir de expediente encaminhado a esta Corte pelo Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal Giancarlo Zuliani Junior, versando sobre a possível não aquisição de materiais, no valor de R\$ 397.500,00, objeto de notas fiscais inidôneas, que teriam sido utilizadas para suportar despesas atinentes ao Convênio 039/2006 (Siafi 559451), firmado entre o Ministério do Esporte e o Instituto de Tecnologia Aplicada à Educação Novo Horizonte;

Considerando que o Laudo de Exame Contábil 22.128/08 (fls. 02/07), do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, juntado aos autos pelo representante, ao tratar da análise realizada em notas e livros fiscais das empresas JG Comércio de Alimentos Preparados e Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 00.587.543/0001-57) e Infinita Comércio e Serviços de Móveis Ltda. (CNPJ 07.337.861/0001-09), concluiu que:

a) não foram devidamente contabilizadas pelas empresas Infinita e JG notas fiscais nos valores de R\$ 397.500,00 e R\$ 216.000,00, respectivamente, que tiveram como destinatário o Instituto Novo Horizonte;

b) não há registros contábeis na empresa Infinita que deem suporte à compra anterior dos estoques supostamente vendidos ao Instituto Novo Horizonte; e

c) a realidade contábil da empresa Infinita não é compatível com as transações comerciais de venda descritas nas notas fiscais que tiveram como destinatário o Instituto Novo Horizonte;

Considerando que o Convênio 039/2006, no valor total de R\$ 1.638.000,00, foi firmado em 19/06/2006, com vigência de 1 ano, e tinha por objeto a instalação de 30 núcleos do Programa Segundo Tempo nas cidades satélites do Distrito Federal, estando os recursos no sistema Siafi, conforme apurado pela Unidade Técnica, na situação de "a comprovar" (fl. 92);

Considerando a forma genérica como foram descritos os objetos das notas fiscais emitidas pela empresa JG tendo como destinatário o Instituto Novo Horizonte;

Considerando os indícios de inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Infinita tendo como destinatário o Instituto Novo Horizonte;

Considerando que, apesar de as notas fiscais de venda emitidas pela Infinita dizerem respeito ao fornecimento de "kit de lanches", a atividade econômica principal dessa empresa, conforme documento de fl. 10, é o comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, totalmente estranho ao objeto dos referidos documentos fiscais;

Considerando que, conforme representado, essas notas fiscais teriam sido utilizadas pelo Instituto Novo Horizonte para suportar despesas no âmbito do Convênio 039/2006, firmado com o Ministério do Esporte; e

Considerando a análise e a proposta lançadas pela 6ª Secex;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso III, todos do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente; e

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-001.836/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Delegado de Polícia Giancarlo Zuliani Júnior

1.2. Unidade: Ministério do Esporte

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar:

1.5.1 à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, com fulcro no art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.443/1992, que:

1.5.1.1 caso não tenha sido apresentada a prestação de contas referente ao Convênio 039/2006, celebrado com o Instituto de Tecnologia Aplicada à Educação Novo Horizonte, **adote**, se ainda não o fez, providências imediatas para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista estar o prazo para prestação de contas vencido desde 18/08/2007;

1.5.1.2 caso a prestação de contas do referido convênio tenha sido ou venha a ser apresentada:

1.5.1.2.1. **promova** sua análise, no prazo de 30 (trinta) dias, contemplando, nesse exame, a verificação dos seguintes aspectos:

1.5.1.2.1.1 idoneidade de todos os documentos fiscais e cumprimento das metas pactuadas no convênio, especialmente a entrega e utilização dos produtos adquiridos pelo Instituto Novo Horizonte junto às empresas JG Comércio de Alimentos Preparados e Serviços Gerais Ltda. e Infinita Comércio e Serviços de Móveis Ltda.;

1.5.1.2.1.2. necessidade de glosa dos valores constantes das Notas Fiscais 141, 143, 145, 147, 149, 151, 154 e 158 (fls. 80/87), referentes à aquisição de mercadorias junto à empresa Infinita Comércio e Serviços de Móveis Ltda.;

1.5.1.2.1.3. se, após esgotadas as providências administrativas, não forem saneadas as irregularidades porventura comprovadas, **instaura**, no prazo de 15 (quinze) dias, a competente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 1.992;

1.5.1.2. **encaminhe** a este Tribunal, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido, informações acerca do cumprimento das determinações constantes dos itens acima;

1.5.2 à 6ª Secex que:

1.5.2.1 encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério do Esporte para subsidiar suas ações;

1.5.2.2 acompanhe no bojo dos presentes autos as determinações acima.

ACÓRDÃO Nº 3451/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação (fls. 1/4), de autoria do Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho, acerca da possível concessão irregular, pela Diretoria Executiva da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/Ministério da Ciência e Tecnologia, de financiamentos, contratos 30.04.0061.00 e 02.05.0296.00, à empresa Troller Veículos Especiais S/A, tendo em vista a existência de pareceres contrários, da parte de áreas técnicas daquele órgão, à concretização de tais operações, à qual se juntou representação do Procurador-Geral junto ao TCU (fls. 22/3), em que também se pleiteou a averiguação dos eventuais reflexos da compra da Troller pela Ford sobre os financiamentos em questão, bem como da regularidade de três convênios celebrados entre a Finep, o Instituto Atlântico (contratos 01.04.0590.00 e 01.05.0688.00) e o Centro de Estudos Avançados do Recife - CESAR (contrato 01.04.0861.00), com a interveniência da Troller, que haveriam importado na "doação" de mais de sete milhões de reais,

Considerando que a documentação em tela preenche os requisitos de admissibilidade regulamentares, em especial no que diz respeito ao art. 237, inc. III, do Regimento Interno e o art. 132, inc. III, da Resolução TCU 191/2006;

Considerando que, com vistas a obter os elementos necessários à análise de mérito da peça, a Secex/RJ realizou inspeção na Finep/MCT;

Considerando que, conforme os elementos constantes dos autos e as conclusões da unidade técnica, no que tange ao contrato 30.04.0061.00, o parecer contrário do Comitê de Enquadramento Operacional constituiria pronunciamento isolado nesse sentido, em meio a diversos outros pareceres favoráveis, e resultante de apertada votação de seus membros (7 pelo indeferimento e 5 pela aprovação); a Diretoria Executiva da Finep haveria agido em consonância com suas competências e ainda condicionado o financiamento a salvaguardas adicionais; a operação haveria atingido os objetivos almejados e, segundo se apurou, encontrava-se adimplente;



Considerando que, também conforme os elementos constantes dos autos e as conclusões da unidade técnica, em relação ao Contrato 02.05.0296.00, o parecer jurídico contrário também constituiria manifestação isolada nesse sentido, em meio a diversos outros pareceres favoráveis, além do fato de a restrição apontada restringir-se à insuficiência das garantias para amparar toda a operação; tal aspecto negativo também haveria sido considerado pela Diretoria, influenciando para que se aprovasse apenas o primeiro módulo da operação; em montante compatível com as garantias oferecidas (correspondente a aproximadamente 50% do valor originalmente pleiteado); mesmo após a aprovação da operação pela Diretoria, a Área Jurídica haveria sido consultada, tendo suas exigências atendidas antes e depois das liberações de parcelas do financiamento; a incorporação da Troller Veículos Especiais S/A pela Ford Brasil não traria, em princípio, prejuízo à rotina de pagamento das parcelas do financiamento, já que a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações; segundo apurado, a operação se encontrava adimplente;

Considerando, nos termos da análise promovida pela Secex/RJ, a não comprovação das possíveis irregularidades originariamente levantadas em relação aos convênios 01.04.0590.00, 01.05.0688.00 e 01.04.0861.00 (contratos de financiamento sob a modalidade não reembosável), posto que firmados com entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para a atividade de pesquisa, com a participação de empresa do ramo do objeto da pesquisa, na condição de interveniente/co-financiadora;

Considerando, apesar da improcedência das irregularidades apontadas pelos representantes, a conveniência de que o Tribunal acompanhe o andamento das operações em tela;

Considerando a solicitação encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal acerca da mesma matéria, substanciada no TC-029.457/2007-0 (apenso ao presente);

Considerando as conclusões da Secex/RJ e o encaminhamento por ela proposto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

1. Processo TC-008.645/2007-9 (REPRESENTAÇÃO), (com 5 anexos)

1.1. Apenso: 029.457/2007-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho e Procurador-Geral junto ao TCU Lucas Rocha Furtado

1.3. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT

1.4. Unidade Técnica: Secex/RJ

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1 à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT que, em suas próximas contas anuais, informe acerca da situação dos contratos e convênios a seguir, em especial no que se refere à adimplência das prestações dos contratos, à prestação de contas dos convênios e ao alcance dos objetivos pactuados nas avenças:

Contrato/Convênio	Mutuário/Beneficiário	Valor (R\$)	Origem Recursos
30.04.0061.00	Troller Veículos Especiais	9.346.000,00	Finep
02.05.0296.00	Troller Veículos Especiais	8.337.853,00	FAT
01.04.0590.00	Instituto Atlântico	3.287.188,25	FNDCT
01.04.0861.00	CESAR	921.349,56	FNDCT
01.05.0688.00	Instituto Atlântico	2.880.000,00	FNDCT

1.6.2 o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução às fls. 55/62:

1.6.2.1 ao Deputado Federal Augusto Silveira de Carvalho;

1.6.2.2 à Finep/MCT;

1.6.2.3 à Procuradoria da República no Distrito Federal, explicitando tratar-se de referente ao ofício 117/2007 VQ/GAB/PRDF, de 25/10/2007;

1.6.2.4 com fulcro no art. 137 da Resolução TCU 191/2006, determinar o arquivamento destes autos.

ACÓRDÃO Nº 3452/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante os motivos expostos pela unidade técnica, arquivando-se os autos.

1. Processo TC-013.211/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Valderez Castelo Branco Martins (056.983.751-00)

1.2. Interessado: Judite de Assis Soares (623.915.851-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO (01.830.793/0001-39)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de representação autuada com base em documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da qual o interessado dá conhecimento a esta Corte da celebração e fiscalização de contrato firmado por aquele Tribunal, envolvendo recursos de origem estadual e federal,

Considerando que por meio da Resolução 248/2009 - TCE/TO - Plenário, referido TCE deliberou no sentido de dar conhecimento a este Tribunal da celebração do Contrato 95/2008 daquele órgão de controle com a empresa Infoco - Instituto Superior de Formação Continuada, objetivando a prestação de serviços por empresa especializada em ministrar cursos de capacitação em gestão pública, com ênfase em controle externo, na modalidade à distância, para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual será convalidado e complementado para fins de transformação em Pós-Graduação na modalidade MBA,

Considerando que o referido interessado examinou a legalidade formal da contratação, não detectando irregularidades quaisquer que resultassem em prejuízos ao erário,

Considerando que, consoante referida resolução, o encaminhamento da informação a este Tribunal decorreu da constatação de que havia participação federal na execução do contrato, em razão de convênio envolvendo BID/PROMOEX,

Considerando que a Secex/TO, em instrução acostada à fl. 9 dos autos, manifesta-se pelo não-conhecimento da representação, uma vez que, embora seja a autoridade informante legitimada para representar perante este TCU, nos termos do art. 132, IV, da Resolução TCU 191/2006, não trouxe ao conhecimento do Tribunal quaisquer indícios de irregularidades na contratação ou execução do contrato objeto da representação,

Considerando, assim, que a Secex/TO alvitra o arquivamento deste processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o disposto no art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência desta deliberação ao representante;

c) arquivar o processo, com fundamento nos arts. 169, incisos III e IV, do Regimento Interno, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar outros fatos atinentes à matéria, em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-013.282/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (CPF 544.318.249-87)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

1.3. Unidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de representação autuada com base em documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da qual o interessado dá conhecimento a esta Corte da celebração e fiscalização de contrato firmado entre a Polícia Militar do Estado do Tocantins e a Fundação Universidade do Tocantins.

Considerando que o referido interessado examinou a legalidade formal da contratação ante o envolvimento também de recurso de origem estadual, não detectando irregularidades quaisquer que resultassem em prejuízos ao erário,

Considerando que a Secex/TO, em instrução acostada à fl. 8 dos autos, manifesta-se pelo não-conhecimento da representação, uma vez que, embora seja a autoridade informante legitimada para representar perante este TCU, nos termos do art. 132, IV, da Resolução TCU 191/2006, não trouxe ao conhecimento do Tribunal quaisquer indícios de irregularidades na contratação ou execução do contrato objeto da representação,

Considerando, assim, que a Secex/TO alvitra o arquivamento deste processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o disposto no art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência desta deliberação ao representante;

c) arquivar o processo, com fundamento nos arts. 169, incisos III e IV, do Regimento Interno, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar outros fatos atinentes à matéria, em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-013.544/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Luiz Fernando Correa (303.187.690-34); Marcelo de Carvalho Miranda (281.856.761-00)

1.2. Interessados: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (03.549.012/0001-68); Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (25.053.109/0001-18)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM noticia possíveis irregularidades na execução dos Programas Federais PNAE, PDDE, PNATE e PEJA, além de ausência de repasses ao INSS de valores recolhidos.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e no RI-TCU, pelo que deve ser conhecida;

Considerando que irregularidades detectadas na execução dos referidos programas - relativamente a inconsistências observadas nas notas fiscais apresentadas a título de comprovação de execução de despesas - já foram objeto de apreciação por parte desta Corte, o que resultou em determinação ao FNDE para que instaurasse tomadas de contas especiais, se ainda não o tivesse feito, abrangendo os exercícios de 2001 a 2006 (Acórdão nº 1.599/2008-Segunda Câmara, TC nº 007.404/2008-9);

Considerando que as informações disponíveis indicam que a Prefeitura Municipal de Coari - AM recolheu ao INSS apenas o valor de R\$ 866.971,45 relativo ao montante de R\$ 2.666.705,50 retidos.

Considerando que tais fatos já foram noticiados à Secretaria da Receita Previdenciária do Estado do Amazonas e à Delegacia da Receita Federal no Estado do Amazonas, tendo essa última informado que já se encontra programada fiscalização no referido município;

Considerando que já foram adotadas as medidas necessárias e suficientes à análise, apreciação e correção das irregularidades noticiadas, se confirmadas;

Considerando que a Unidade Técnica propôs, uniformemente, seja conhecida a presente representação e arquivados os autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.666/93 e nos arts. 237 e 235 do RI/TCU;

b) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a novamente analisar a matéria em processo distinto, caso existente motivo que justifique a medida.

1. Processo TC-028.598/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Coari/AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.896/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Arlete Avelar Sampaio (057.330.141-72); José Maria Muniz de Castro (022.125.792-68)

1.2. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec (00.378.257/0001-81); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (05.526.783/0001-65); Município de Iranduba/AM (04.628.533/0001-73)



1.3. Órgão/Entidade: Município de Iranduba/AM
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1 à Secretaria Federal de Controle Interno que conclua, se ainda não o fez, e encaminhe a esta Corte o Processo n.º 25120.007.547/2004-32, relativo à tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ante as irregularidades apuradas na execução do Convênio n.º 1245/2000 - SIAFI 414002, celebrado com o Município de Iranduba/AM;

1.6.2 ao Ministério da Integração Nacional que conclua, se ainda não o fez, e encaminhe à Secretaria de Controle Interno, para posterior envio a esta Corte, o processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio n.º 1245/2000 (SIAFI 414002) celebrado com o Município de Iranduba/AM;

1.6.3 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE que conclua, se ainda não o fez, e encaminhe à Secretaria de Controle Interno, para posterior envio a esta Corte, os processos de tomadas de contas especiais relativo aos repasses ao Município de Iranduba/AM de recursos objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercícios 2003 e 2004;

1.6.4 ao Fundo Nacional de Saúde que conclua, se ainda não o fez, e encaminhe à Secretaria de Controle Interno, para posterior envio a esta Corte, o processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio n.º 1068/2001 (SIAFI 431982), celebrado com o Município de Iranduba/AM;

1.6.5 à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que adote providências, caso já não as tenha adotado, com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas no Relatório de Fiscalização do 10º Sorteio Público CGU - Município de Iranduba/AM, relativas ao Piso de Atenção Básica/PAB para Assistência Farmacêutica Básica (Ordem de Serviço 145813), incluindo-se, se necessário, a instauração da competente tomada de contas especial, consoante previsto no § 2º do art. 197 do RI/TCU, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as conclusões e providências adotadas;

1.6.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, as tomadas de contas especiais referidas no item anterior, caso as mesmas venham, a ser instauradas.

1.6.3. Determinar à Secex/AM que:

1.6.3.1 acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações; e

1.6.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 3457/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de representação formulada a partir de expediente encaminhado a esta Corte pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Roraima (OAB/RR), versando sobre as precárias e graves condições detectadas no sistema carcerário daquele Estado, em especial na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, a despeito do expressivo montante de recursos federais transferidos à Roraima pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen);

Considerando que, conforme relatório expedido pelo Depen (fls. 08/10), foram celebrados entre 1994 e 2008 quatro convênios com o Estado de Roraima, no valor histórico total, incluindo as contrapartidas financeiras, de R\$ 3.077.425,04, destinados à execução de ampliações e reforma da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo;

Considerando que o Convênio 012/1998, no valor histórico de R\$ 817.827,62, teve sua vigência encerrada em 28/06/1999 e consta no sistema Siafi como concluído, sem o registro de qualquer inadimplência;

Considerando que o Convênio 082/2000, no valor histórico de R\$ 1.154.627,00, foi objeto da fiscalização realizada no âmbito do TC-003.747/2001-7, tendo o Tribunal, após constatar irregularidades na execução do ajuste, decidido por aplicar multa ao responsável e expedir determinações corretivas ao Governo do Estado de Roraima (Acórdão 578/2002-1ª Câmara e Decisão 373/2002-1ª Câmara);

Considerando que o Convênio 199/2001, no valor histórico de R\$ 593.678,00, teve a prestação de contas final impugnada em razão de indícios de irregularidades na execução do ajuste, estando pendente o saneamento dessas ocorrências, havendo o Depen iniciado procedimento para instauração de tomada de contas especial;

Considerando que o Convênio 092/2003, no valor histórico de R\$ 511.292,42, teve sua prestação de contas aprovada pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), uma vez que, a despeito de a execução física do objeto ter sido de apenas 87,66%, o conveniente providenciou a devolução dos recursos correspondentes à parcela não executada da obra;

Considerando a análise e a proposta lançadas pela Secex/RR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso III, todos do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno; e

c) encaminhar cópia desta deliberação e das instruções da Unidade Técnica ao representante.

1. Processo TC-033.441/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Roraima

1.2. Unidade: Governo do Estado de Roraima

1.3. Unidade Técnica: Secex/RR

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar:

1.5.1. ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen)

que:

1.5.1.1. caso não tenham sido saneadas as irregularidades constatadas na prestação de contas final do Convênio 199/2001 (Siafi 426208), firmado com o Governo do Estado de Roraima, conforme as informações prestadas no ofício 602/2009 - GAB/DEPEN encaminhado a este Tribunal, conclua de imediato, se ainda não o fez, o procedimento de instauração de tomada de contas especial e, no prazo máximo de 60 dias, conclua a análise da TCE e a encaminhe à Controladoria-Geral da União,

1.5.1.2. findo o prazo estabelecido no subitem anterior, informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas;

1.5.2. à Secex/RR que:

1.5.2.1 encaminhe cópia dos presentes autos ao Departamento Penitenciário Nacional, para conhecimento dos fatos apontados no que se refere ao Convênio nº 012/1998, devendo o órgão informar a este Tribunal suas conclusões no prazo de 30 (trinta) dias;

1.5.2.2 acompanhe no bojo dos presentes autos as determinações acima.

e) Auditor André Luís de Carvalho (Relação nº 19).

ACÓRDÃO Nº 3458/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.071/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Carlos Vitor Garcia (063.376.276-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência e Tecnologia (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.332/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Francine Soares da Cunha (539.611.961-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.460/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Soido Falcão Martins (086.793.487-59); Anderson Burck Gomes da Silva (034.453.937-70); Anderson Gomes da Silva (052.175.687-12); Anderson Rodrigues Silva (018.729.557-38); Anderson Rodrigues Silva (018.729.557-38); Andrete Cesar Santos da Silva (052.288.147-52); Carolina Monteiro de Barros Matheus (082.524.257-63); Evandro Pereira Silva (102.040.377-27); Fabio Cunha Lobo de Melo (074.214.917-08); Felipe Rodrigues Dias Vogas (091.831.227-29); Fernando Lucas Prudente Martins (402.736.521-68); Fábio da Silva Coelho (034.434.727-37); Gabriel Fliege de Lucena Stuckert (016.735.637-24); Hugo Alex Rodrigues Sousa (977.502.391-20); Keila Mara Modro Costa (305.646.048-44); Keila Mara Sant'Ana Malaque (136.891.718-65); Leila Barbieri de Matos Frossard (836.452.177-20); Leonardo Lima dos Santos (086.464.827-82); Luciana Monteiro Peralva (053.386.837-84); Manoel Cavalcante Silva (922.462.817-68); Marcelo Souto de Paula (054.589.326-76); Marcelo Toledo do Couto (078.632.967-06); Marisa de Souza Sá (104.562.857-33); Mastroiane Bento Dias (378.887.903-30); Mauro Cezar de Souza Junior (079.275.727-09); Rafael de Carvalho Frydland (082.234.467-07); Rogerita Silva Barros (743.255.407-25); e Simone Teixeira Miguel (037.684.007-27).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Minc
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.262/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Washington Luiz da Silva Gomes (385.544.531-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.961/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Regente Martins Braga (053.042.717-69); Aira da Cunha Brandão (091.390.867-39); Alessandra Silveira de Moraes (971.482.457-53); Alex da Silveira (087.352.787-90); Alexandre Arbex Valadares (087.079.127-30); Altino Carlos Mayrink Ferreira (781.555.507-10); Ana Angélica Carapia Ferraz (501.313.207-00); Ana Cristina Campos Rodrigues (081.196.847-29); Ana Paula Otoni de Amorim Leite (023.912.667-07); Ana Paula Victor (037.228.627-52); André Filipe Bessa Lippmann (942.093.407-15); André de Souza Pinheiro (806.996.347-68); Bianca Lopes Siqueira (092.126.227-20); Bruno Leonard Simas Brasil (047.805.369-01); Bruno Rodrigues Lima (098.561.527-39); Carolina Sena Cunha (054.332.887-27); Christiane Theodoro de Jesus (056.341.357-37); Daniele Del Gindice de Andrada Valle (074.500.267-67); Daniele da Silva Cabral (038.539.647-37); Diana dos Santos Ramos (095.134.487-03); Elaine Dietrich Arrais (287.507.908-54); Eliane Ferreira Alves (247.706.068-69); Eloisa de Almeida (533.790.987-87); Francisco José Chagas Madureira (425.409.687-91); Frederico de Oliveira Ragazzi (092.500.397-27); Geraldo Gonçalves Chaves Júnior (087.381.877-60); Graziela Soares Silva (031.724.456-66); Gustavo Silva Saldanha (057.436.796-90); Ianomani de Oliveira Costa (090.953.897-23); Ine Nunes Rubim (077.516.847-55); Iuri Azevedo Lapa e Silva (087.188.077-63); Joab Santana de Carvalho (023.230.587-03); Juliana Dalpin (966.110.730-00); Juliana Uenojo (256.239.608-12); Lelia Mara Alves (912.340.347-00); Lia Ramos Jordão (016.812.587-06); Luciana Grings (961.002.300-20); Luciane Goldstein Cruz (028.791.527-12); Luciano de Felice Abeid (014.455.917-07); Luiz Antonio Cardoso Alves Junior (088.998.387-98); Marcela Neves de Medeiros (090.706.387-03); Marcelo Cavalcante Figueiredo (013.054.697-63); Marcelo da Silva (008.534.197-52); Marcia dos Santos Bastos (026.443.847-70); Maria Dirce Pereira de Oliveira (778.438.356-87); Maria Ivete Gonçalves Monteiro Rodrigues (533.687.621-68); Maria de Fátima da Silva Morado (069.687.667-10); Marina de Lima Rabelo (856.674.801-82); Milena Marques Viana (055.082.347-64); Monica Veloso Azevedo (703.156.047-00); Monica da Silva Auler (959.060.537-00); Monica da Silva Magalhães (835.525.701-44); Oswaldo Viana da Silva Junior (014.810.207-73); Otavio Alexandre Jeremias de Oliveira (006.614.437-01); Patrícia Maria dos Santos Correa (031.219.817-57); Paula Rocha Machado (086.871.657-06); Rafaela Lucia de Azevedo Ferreira Bettamio (056.447.507-60); Raquel Alves dos Santos Fabio (095.766.077-44); Raquel França dos Santos (076.172.457-50); Raquel Martins Rego (085.338.167-40); Regina Helena Meirelles Santiago (025.874.207-09); Rita da Rocha Lemos (975.306.111-00); Rita de Cassia Nascimento Miranda (021.668.647-40); Roberta Maria de Oliveira Vieira (093.372.257-51); Rosanne Pauzeiro Pousada (758.347.907-04); Selma Regina Matos Valle da Cunha (737.057.647-72); Sheila da Silva (886.434.687-20); Silvana de Fátima Bojanoski (519.511.009-30); Silvia Helena Von Calmbach (092.728.257-76); Sonia Alice Monteiro Caldas (315.158.607-44); Suzana Monteiro Huguenin de Carvalho (056.422.987-39); Suzane Augusta Marques Silva (693.491.771-53); Tarso Oliveira Tavares Vicente (053.457.927-20); Tatiane Paiva Cova (091.031.237-07); Thais Helena de Almeida Slaibi (903.004.247-87); Valéria Pinto Lemos (908.606.327-68); Virginia Bravo Esteves (381.690.537-49); Vitor Alberto Teixeira de Novais (634.066.597-72); e Vladimir Silva Serodio (091.189.447-01).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - MinC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3463/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-002.445/2008-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rogerio dos Santos Barbosa (838.573.547-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - INCRA/PR - MDA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "d", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.338/2008-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Antônio de Pádua Carneiro (052.571.662-91); Carlos Augusto Caon Reolao (342.292.800-68); Carlos Onofre de Bessa (005.347.902-59); Daniel Klüppel Carrara (477.977.891-34); Eurípedes Ferreira Lins (000.285.502-00); Francisco Gilson de Almeida Maia (360.277.404-00); Gorô Kanehira Sato (009.383.192-72); Izete Rodrigues Rabelo (034.835.922-53); José Merched Chaar (036.912.842-72); José Pacifico Pires Filho (082.322.294-20); Luiz Carlos de Araújo Cordeiro (043.516.306-72); Luiz Leopoldo e Silva (022.099.932-53); Maria Lucinete Nicácio de Lima (313.512.122-49); Mário Jorge de Souza Bastos (068.562.842-68); Muni Lourenço Silva Júnior (405.480.662-72); Petrucio Pereira de Magalhães Júnior (036.912.842-72); Rejane de Souza Peres (309.140.512-53); e Rodrigo Baraúna Pinheiro (241.259.662-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Amazonas - SENAR/AM - MTE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "d", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.369/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Ademir Mueller (173.219.999-04); Ágide Meneguetto (199.715.679-20); Ari Faria Bittencourt (027.533.089-34); Carlos Augusto Cavalcanti Albuquerque (008.537.049-53); Darci Piana (008.608.089-04); Francisco Carlos do Nascimento (329.942.069-00); Jairo Correa de Almeida (236.065.259-15); João Luiz Rodrigues Biscaia (006.071.509-04); Luiz de Oliveira Netto (005.684.579-00); Marco Antonio Jacinto (897.420.019-87); Mario Plefk (149.570.609-59); Nelson Costa (231.237.109-04); Ronei Volpi (154.007.350-53); Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49); e Wilson Thiesen (017.665.899-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado do Paraná - SENAR/PR - MTE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Cláudio Armando Couce de Menezes, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.435/2007-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)
- 1.1. Responsáveis: Cláudio Armando Couce de Menezes (628.740.557-00); Ernani Fernandes Filho (152.771.191-91); Ivone Cordeiro Goldner (009.601.377-00); Luciano Raggi de Oliveira (705.530.687-68); Márcio Roberto de Oliveira Pagy (114.740.171-34); Marcos Decote Rodrigues (031.016.367-60); e Mário Vicente Rosa (190.173.327-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região - TRT/ES - JT
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
- 1.5.1. ao Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região/ES que:

1.5.1.1. envie esforços para que o pagamento de diárias fora do prazo estabelecido no art. 6º do Decreto nº 342/91 seja eliminado completamente, sob pena de aplicação de multa por reincidência de descumprimento de determinação deste Tribunal, que trata o art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;

1.5.1.2. exija com mais rigor a devolução de diárias recebidas em excesso ou não utilizadas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária do serviço, em cumprimento ao art. 8º do Decreto nº 343/91;

1.5.1.3. cumpra com mais austeridade a IN/MPS/SRP nº 03/2005, no que se refere à retenção de contribuição previdenciária, nos processos de despesas contínuas, bem como as leis municipais que tratam do recolhimento do ISSQN;

1.5.1.4. proceda com mais rigor o encaminhamento de prestações de contas de Suprimento de Fundos dentro do prazo, em atendimento aos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e aos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/86 e alterações;

1.5.2. ao Núcleo de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região/ES que verifique nas próximas contas o cumprimento das determinações ao TRT/ES emanadas por este Tribunal em Acórdãos anteriores, assim como as determinações contidas no subitem 1.5.1 acima.

ACÓRDÃO Nº 3467/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 169, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar os presentes autos por ausência de pressupostos de constituição e fazer a seguinte determinação à 7ª Secex, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.478/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Claudio Roberto Scolari Pilon (075.767.938-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Guajará-Mirim - RO
- 1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinação:
- 1.5.1. à 7ª Secex que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia das instruções de fls. 101/06, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE para adoção das providências dela decorrentes.

ACÓRDÃO Nº 3468/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 2.218/2009-TCU-2ª Câmara, prolatado em 5 de maio de 2009, considerou a Representação parcialmente procedente e determinou seu arquivamento conforme pareceres emitidos nos autos;

Considerando que a instrução da Secretaria de Controle Externo do Estado do Amapá, que opinou pela procedência parcial da Representação, entendeu, no que respeita ao Convênio nº 1115/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari e o Fundo Nacional de Saúde - FNS, válida a aprovação das contas pelo concedente;

Considerando que a peça interposta em 26 de abril de 2009 pelo Sr. Marcelo Ferreira Leal, procurador de Reginaldo Brito de Miranda, ex-prefeito de Laranjal do Jari, alega que o responsável teve impugnada a prestação de contas do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde- FNS, o que não tem qualquer pertinência com o Acórdão nº 2.218/2009 - TCU- 2ª Câmara, prolatado em 5 de maio de 2009, data posterior à interposição da sobredita peça;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da peça apresentada como mera petição, negando-lhe seguimento, nos termos do parecer da Secretaria de Recursos - Serur; e fazer a seguinte determinação à Secex/AP:

1. Processo TC-011.512/2003-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AP(SECEX-AP)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Laranjal do Jari - AP
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal, OAB/AP 370.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Secex/AP que encaminhe cópia desta deliberação ao Sr. Reginaldo Brito de Miranda e ao seu Procurador, Sr. Marcelo Ferreira Leal.

ACÓRDÃO Nº 3469/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações à 8ª Secex, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.476/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Wellyngton Silva Ferreira (CPF 239.816.871-91), servidor público federal
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA
- 1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
- 1.5.1. à 8ª Secex que:
- 1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 64/5, ao interessado;
- 1.5.1.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3470/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.689/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU/CE
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Acopiara - CE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
- 1.5.1. ao Ministério da Educação que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01003, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Acopiara/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Brasil Escolarizado, com a Ação Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional, com recursos financeiros da ordem de R\$ 723.203,20 (itens 1.2.1 a 1.2.15 do relatório da CGU) e itens 1.1.1 a 1.1.1; 1.3.1 a 1.3.5; e 1.4.1 a 1.4.13, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;
- 1.5.2. ao Ministério da Saúde que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01003, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Acopiara/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Atenção Básica em Saúde, com a ação Atendimento Assistencial Básico nos municípios brasileiros, com recursos financeiros da ordem de R\$ 828.062,57, (itens 2.3.1 a 2.3.13 do relatório da CGU) e itens 2.1.1 a 2.1.4; 2.2.1 a 2.2.2; 2.4.1 a 2.4.4, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.3. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01003, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Acopiara/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Transferência de Renda Diretamente as Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004), com recursos financeiros da ordem de R\$ 8.880.889,00 (itens 3.3.1 a 3.3.3 do relatório da CGU) e itens 3.1.1 a 3.1.2; 3.2.1 a 3.2.2; e 3.4.1 a 3.4.2; e 3.5.1 a 3.5.2, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.4. ao Ministério das Cidades que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01003, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Acopiara/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas



Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/92, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: itens 4.1.1 a 4.1.3 do citado relatório;

1.5.5. à Controladoria-Geral da União que acompanhe o cumprimento das determinações acima;

1.5.6. à Secex/CE que archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3471/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.692/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU/CE
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Acaraú - CE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Ministério da Educação que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Acaraú/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Brasil Escolarizado, com a Ação Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional, com recursos financeiros da ordem de R\$ 316.323,59, Convênio SIAFI nº 542488 (itens 1.3.1 a 1.3.17 do relatório da CGU) e itens 1.1.1 a 1.1.4; 1.2.1 a 1.2.14; e 1.4.1 a 1.4.13, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no site www.cgu.gov.br;

1.5.2. ao Ministério da Saúde que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Acaraú/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: saneamento ambiental urbano, com a ação implantação, ampliação ou melhoria de sistema público de abastecimento de água para a prevenção e controle de agravos em municípios de até 30.000 habitantes - no Estado do Ceará, com recursos financeiros da ordem de R\$ 643.143,24, convênio SIAFI 571468 (itens 2.2.1 a 2.2.4 do relatório da CGU) e itens 2.1.1 a 2.1.5; 2.3.1 a 2.3.7; 2.4.1 a 2.4.13; e 2.5.1 a 2.5.2, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no site www.cgu.gov.br;

1.5.3. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Acaraú/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Transferência de Renda Diretamente as Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004), com recursos financeiros da ordem de R\$ 9.504.554,50 (itens 4.2.1 a 4.2.7 do relatório da CGU) e itens 4.1.1 a 4.1.5; 4.3.1 a 4.3.18; e 4.4.1 a 4.4.2, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no site www.cgu.gov.br;

1.5.4. ao Ministério do Turismo que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Acaraú/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: itens 3.1.1 a 3.1.2, do citado relatório, que está disponível no site www.cgu.gov.br;

1.5.5. ao Ministério das Cidades que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Acaraú/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: item 5.1.1 a 5.1.2 do citado relatório;

1.5.6. à Controladoria-Geral da União que acompanhe o cumprimento das determinações acima;

1.5.7. à Secex/CE que archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3472/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.729/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: José Edilson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí/CE
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Icapuí - CE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime a análise da Prestação de Contas do Convênio nº 505561 (nº original CV/030/00/2004), cuja vigência era de 1/7/2004 a 31/12/2004, providenciando, caso se confirme a inexecução parcial do objeto, apurada no Parecer Técnico nº 47/2005 - DILIC/SUPLAP/SEAP/PR, de 16/8/2005, a devida instauração de Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, Sr. Francisco José Teixeira, conforme disciplina a IN/STN nº 01/97, e o seu posterior encaminhamento para este Tribunal;

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 58/62, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, Sr. Francisco José Teixeira;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o cumprimento da referida determinação.

ACÓRDÃO Nº 3473/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.805/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Bel. Antônio Josimar Almeida Alves - Juiz de Direito da 1ª Vara Comarca de Canindé
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ceará que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame do Convênio nº 1027/03 (SIAFI 489834), firmado com o Município de Canindé/CE, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, e se for o caso, proceda à imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao **caput** do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/TCU);

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 14/7, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Canindé/CE, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o cumprimento da referida determinação.

ACÓRDÃO Nº 3474/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações à Secex/RO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.978/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/RO que:

1.5.1.1. monitore, nos termos do art. 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a remessa do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, relativo à apuração do fato mencionado na presente representação, referente à suposta irregularidade na construção da obra denominada 'unidade hospitalar com dezesseis leitos no município de Alto Paraíso', contratada com recursos provenientes do convênio nº 1936/97 (Siafi nº 342758), conforme contrato nº 107/98 PGE celebrado em 24/6/1998 entre o Estado de Rondônia e a Construtora Capital do Café Ltda;

1.5.1.2. archive os presentes autos, nos termos do § 3º, art. 5º da Portaria-Segecex nº 03, de 28/3/2008, combinado com a orientação disposta no parágrafo final do Memorando-Circular nº 13/2008-Segecex, uma vez que as providências adotadas pelo Fundo Nacional de Saúde/MS são suficientes ao correto deslinde da matéria;

1.5.1.3. encaminhe ao Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos da Portaria-TCU nº 312/1994, cópia integral dos autos a fim de subsidiar o cumprimento do disposto no art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 3475/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar, excepcionalmente, novo e improrrogável prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para o cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão nº 4.933/2008 - TCU - 2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-021.935/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 019.435/2007-0 (SOLICITAÇÃO); 028.241/2007-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo - RS

1.3. Órgão/Entidade: Município de Inhamorá - RS

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos de pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 026.976/2006-1 (Ministro Aroldo Cedraz); e

b) nº 005.995/2005-7 (Auditor Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 21, organizada em 25 de junho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3476 a 3508, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 006.964/2002-0, 017.323/2003-1, 017.438/2004-8, 001.285/2005-4, 006.517/2005-0, 003.117/2006-6 e 006.310/2007-8, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 020.311/2005-9, 028.025/2006-2, 010.433/2008-2, 028.395/2008-0, 030.642/2008-0 e 030.657/2008-2, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 005.827/2003-5, 003.125/2005-0, 013.624/2006-1, 007.722/2007-5 e 004.028/2009-3, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 011.138/2005-2, 022.950/2007-5, 009.204/2008-7 e 025.417/2008-5, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 000.574/2000-1, 009.728/2004-3, 006.270/2006-2, 023.328/2006-8, 008.321/2007-0, 023.715/2007-0, 031.366/2007-1, 006.299/2008-7 e 003.643/2009-8, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

f) Procs. nºs 003.767/2008-7, 011.392/2008-2 e 005.121/2009-2, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 3476/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.574/2000-1

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Celso Antonio da Rocha Santos Sobrinho (CPF 784.706.174-00), Ajêje Jorge Sabak Thomé Neto (CPF 278.726.103-53) e Maria das Graças Alves Silva (CPF 550.464.363-53).

4. Unidade: Município de São João dos Patos/MA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Roberto Feitosa Costa (OAB/MA 3.639) e José Ribamar Oliveira Lima (OAB/MA 4.795).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados em 12/1/1999 ao Município de São João dos Patos/MA por meio do Convênio 94/1998, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), objetivando a recuperação de 28 km de estradas vicinais no município,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Srª Maria das Graças Alves Silva, excluindo-se a sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas neste processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar os Srs. Celso Antonio da Rocha Santos Sobrinho e Ajê Jorge Sabak Thomé Neto, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12/1/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis, Srs. Celso Antonio da Rocha Santos Sobrinho e Ajê Jorge Sabak Thomé Neto, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3476-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3477/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.643/2009-8
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Bruna Ligia do Carmo Silva Eduardo (011.812.006-95); Ester Maria Belo da Silva (551.173.506-00); Geralda Ferreira de Matos (355.455.696-34); Geraldo Magela Nascimento dos Santos (009.194.816-98); Ivani do Carmo Silva (030.522.126-48); Jurandir Assis de Resende (035.181.246-68); Layr Campos Pinto Juliani (031.465.176-47); Nilza Gomes de Oliveira (010.195.116-72); Paulybia Borges Senna (030.709.956-32); Vanessa Silva Eduardo (011.811.996-62).
4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/7, 15/20 e 24/28, relativos às Pensões Civis instituídas em favor de Nilza Gomes de Oliveira, Geraldo Magela Nascimento dos Santos, Jurandir Assis de Resende, Geralda Ferreira de Matos, Ivani do Carmo Silva, Bruna Ligia do Carmo Eduardo e Vanessa Silva Eduardo, autorizando-lhes os registros correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar legal o ato de fls. 11/14, relativo à pensão de Ester Maria Belo da Silva, instituída por Clepson Pedro da Silva, autorizando-lhe o registro, com fundamento no § 1º do art. 6º da Resolução 206/2007 desta Corte de Contas;

9.3. considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de fls. 8/10 e 21/22, relativos às pensões de Layr Campos Pinto Juliani e Paulybia Borges Senna, por perda do objeto, tendo em vista o falecimento de ambas as interessadas, únicas beneficiárias das pensões deixadas por Bruno Juliani e José Senna, com fundamento no art. 7º da Resolução 206/2007 desta Corte de Contas;

9.4. determinar ao órgão de origem que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização, no sistema Sisac, da falha formal constante do ato de fls. 11/14, ora apreciado pelo Tribunal, e

9.5. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida consignada no itens 9.4 *supra*, e dê ciência deste acórdão bem como do relatório e proposta de deliberação que o fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3477-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3478/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.270/2006-2
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Unidade: Município de Pio XII/MA.
4. Responsável: Raimundo Nonato Jansen Veloso, CPF 008.000.153-04, e Construtora Alves, CNPJ 05.492.780/0001-58.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA 5.991, e Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA 7.287.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Raimundo Nonato Jansen Veloso, ex-Prefeito Municipal de Pio XII/MA, e da empresa Construtora Alves, instaurada em razão da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por meio do Convênio 1.690/2001, no montante de R\$ 48.351,99 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), durante o exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Nonato Jansen Veloso, solidariamente com a empresa Construtora Alves, ao pagamento do valor de R\$ 48.351,99 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30.04.2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável Raimundo Nonato Jansen Veloso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. declarar a inidoneidade da empresa Construtora Alves, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, pelo prazo de dois anos, e

9.5. com fundamento no art. 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92, encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3478-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3479/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.299/2008-7 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Walter Lima Gomes (CPF 012.859.473-04).
4. Unidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/AM.

8. Advogados constituídos nos autos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA 4.534), Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921), Rodrigo Pires Ferreira Lago (OAB/MA 6.148), Angélica Sousa Pinto (OAB/MA 6.275), Wirajane Barros de Santana Barbosa (OAB/MA 8.004).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos/Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA em razão de irregularidades identificadas em fiscalizações *in loco* e em elementos apresentados a título de prestação de contas, pelo Sr. Walter Lima Gomes, então Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, dos recursos repassados àquele ente municipal por força do Convênio MMA/SRH 94/2001, Siafi 428875, cujo objeto era a instalação de um sistema simplificado de abastecimento de água em pequenas localidades prioritárias, nos povoados de Sapucaia do Ananias e do Centro dos Gomes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas do Sr. Walter Lima Gomes, ex-Prefeito, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 2/1/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3479-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3480/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.321/2007-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04).
4. Unidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal Caxias/MA, por força do Convênio 816179/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Srª Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita do Município de Caxias/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 29.990,37 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 7/5/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à responsável, Srª Márcia Regina Serejo Marinho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3480-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3481/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.728/2004-3
2. Grupo I - Classe II - Prestação de contas - exercício de 2003.

3. Responsáveis: Abram Abe Szajman, Presidente do Conselho Regional (CPF 001.214.108-97); Euclides Carli, Substituto do Presidente (CPF 003.264.538-49); Danilo Santos de Miranda, Diretor do Departamento Regional (CPF 054.775.908-82); Luiz Deoclécio Massaro Galina, Substituto do Diretor (CPF 186.667.448-04); Cícero Bueno Brandão Junior, Conselheiro (CPF 072.605.988-91); Eduardo Vampré do Nascimento, Conselheiro (CPF 621.847.258-20); Ivo Dall'Acqua Junior, Conselheiro (CPF 747.240.708-97); Jose Maria de Faria, Conselheiro (CPF 516.514.328-72); José Serapião Junior, Conselheiro (CPF 062.640.548-36); Luciano Figliolia, Conselheiro (CPF 003.614.968-34); Manuel Henrique Farias Ramos, Conselheiro (CPF 216.631.578-04); Walace Garroux Sampaio, Conselheiro (CPF 539.155.428-49); Orlando Rodrigues, Conselheiro (CPF não identificado); José Santino de Lira Filho, Conselheiro (CPF 326.687.168-53); Fernando Soranz, Conselheiro (CPF 674.688.298-53); Eládio Arroyo Martins, Conselheiro (CPF 011.777.968-72); Jorge Sarhan Salomão, Conselheiro (CPF 031.756.778-00); Rafik Hussein Saab, Conselheiro (CPF 007.981.268-68); Antonio Funari Filho, Conselheiro (CPF 323.263.608-00); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, Conselheiro (CPF 105.530.968-34); Carlos Eduardo Gabas, Conselheiro (CPF 067.194.598-05); Valdir Aparecido dos Santos, Conselheiro (CPF não identificado)

4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP)
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: Liliana De Fiori Pereira de Mello (OAB/SP 26.875); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Henrique Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP) relativa ao exercício de 2003, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, os recolhimentos das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Euclides Carli, Luiz Deoclécio Massaro Galina, Cícero Bueno Brandão Junior, Eduardo Vampré do Nascimento, Ivo Dall'Acqua Junior, Jose Maria de Faria, José Serapião Junior, Luciano Figliolia, Manuel Henrique Farias Ramos, Walace Garroux Sampaio, Orlando Rodrigues, José Santino de Lira Filho, Fernando Soranz, Eládio Arroyo Martins, Jorge Sarhan Salomão, Rafik Hussein Saab, Antonio Funari Filho, Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, Carlos Eduardo Gabas e Valdir Aparecido dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-lhes quitação;

9.5. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP) que:

9.5.1. observe o disposto no art. 25, parágrafo único, da Resolução Sesc 1102/2006, fazendo com que as contratações por dispensa de licitação sejam formalizadas mediante a celebração do documento instrumento, de modo a efetivamente proteger os interesses da Administração;

9.5.2. restrinja as contratações por inexigibilidade às hipóteses previstas no art. 10 da Resolução Sesc 1102/2006, juntando ao processo a comprovação inequívoca da inviabilidade de competição, nos termos do art. 11 da referida norma;

9.5.3. evite o fracionamento de despesas em situações de dispensa de licitação por valor, a fim de dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º da Resolução Sesc 1102/2006;

9.5.4. nas situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, envolvendo objetos complexos ou não, apresente justificativa de preço, conforme previsto no art. 11 da Resolução Sesc 1102/2006, fundada em planilhas em que constem a composição de todos os custos unitários de serviços e materiais, com a presença de levantamento de preços entre as diversas empresas do ramo, como parte integrante dos processos, com vistas com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração;

9.5.5. cuide para que todos os processos/pastas de documentos do Sesc/SP tenham suas folhas, obrigatoriamente, numeradas e rubricadas, obedecida a ordem cronológica de suas inclusões, e

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que estude a viabilidade de expedir orientação às Secretarias de Controle Externo no sentido de que, quando da análise das prestações de contas das unidades integrantes do "Sistema S", verifiquem se os respectivos Regulamentos de Licitações e Contratos estão de acordo com o teor da determinação contida no item 9.1.2. do Acórdão/TCU 1170/2006 - 2ª Câmara.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3481-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3482/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.328/2006-8 (com 1 volume)
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Isaías Fortes de Meneses (CPF 031.033.402-06); Complement - Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 01.609.267/0001-43); M.B.C. Terceiro (CNPJ 02.329.011/0001-45).

4. Unidade: Município de Chapadinha/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7.061-A); Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF 24.563); Marco Antônio Zanella Duarte (OAB/DF 24.569); Débora Coelho Costa (OAB/MA 6700).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 311/1998, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, objetivando estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do *Aedes Aegypti*,

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. Isaías Fortes de Meneses, ex-Prefeito do Município de Chapadinha/MA, Complement - Comércio e Representações Ltda. e M.B.C. Terceiro, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, III, alíneas "c" e "d", e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar o Sr. Isaías Fortes de Meneses ao pagamento da quantia de R\$ 19.909,23 (dezenove mil, novecentos e nove reais e vinte e três centavos), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, "a" do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/9/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis Sr. Isaías Fortes de Meneses (CPF 031.033.402-06 e empresa M.B.C. Terceiro (CNPJ 02.329.011/0001-45) ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Origem: Nota Fiscal	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
nº 11	6.403,00	15/06/1998
nº 12	3.597,00	15/06/1998
nº 32	3.231,00	29/07/1999
nº 33	4.322,20	29/07/1999
nº 34	6.108,05	29/07/1999

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Sr. Isaías Fortes de Meneses (CPF 031.033.402-06) e empresa Complement - Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 01.609.267/0001-43) ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Origem: Nota Fiscal	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
nº 295	1.099,00	15/06/1998
nº 296	7.217,00	15/06/1998
nº 279	2.303,00	12/07/1998
nº 280	9.546,50	12/07/1998

9.5. aplicar ao responsável Sr. Isaías Fortes de Meneses, bem como às empresas Complement - Comércio e Representações Ltda. e M.B.C. Terceiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar do recebimento das notificações para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

9.7. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3482-21/09-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3483/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.715/2007-0
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessada: empresa MR Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 05.337.407/0001-22).
4. Unidade: Departamento Logístico do Comando do Exército/MD.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela pessoa jurídica MR Comércio e Representações Ltda., versando sobre irregularidades no edital do Pregão Presencial 14/2007 - D LOG, que visa a constituir registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de itens de fardamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, para, no mérito, considerá-la improcedente;



9.2. dar ciência desta deliberação à MR Comércio e Representações Ltda. e ao Departamento Logístico do Comando do Exército/MD; e

9.3.. com fundamento no art. 250, inciso I, arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3483-21/09-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3484/2009 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-031.366/2007-1
- 2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
- 3. Responsável: Hamilton Lima do Carmo Fermin (CPF 320.683.012-53).
- 4. Unidade: Município de São Paulo de Olivença/AM.
- 5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade técnica: Secex/AM.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, ex-Prefeito do Município de São Paulo de Olivença/AM, instaurada pelo Ministério da Defesa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao município por meio do Convênio 031/PCN/2004, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), destinados à construção de contenção, controle de erosão e reurbanização da margem do Rio Solimões, na sede do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data de ocorrência
500.000,00	29/11/2005
500.000,00	07/12/2005

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, e

9.4. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3484-21/09-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3485/2009 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 010.433/2008-2.
- 2. Grupo I - Classe IV - Admissão.
- 3. Interessados: Danielle Monassa Moraes (CPF 444.510.832-49), Hidelbrando Ferreira Rodrigues (CPF 314.167.302-06), Milena Gaion Malosso (CPF 250.847.818-01), Reinaldo José Tonete (CPF 359.287.518-34) e Vandermi João da Silva (CPF 438.626.322-53).
- 4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Amazonas - UFAM.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal no quadro de servidores Universidade Federal do Amazonas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legais as admissões de Hidelbrando Ferreira Rodrigues, Milena Gaion Malosso, Reinaldo José Tonete e Vandermi João da Silva, determinando o registro dos atos de número 1-049440-5-01-2007-000347-5, 1-049440-5-01-2007-000164-2, 1-049440-5-01-2007-000349-1 e 1-049440-5-01-2007-000348-3;

9.2. considerar ilegal a admissão de Danielle Monassa Moraes, negando registro ao ato de número 1-049440-5-01-2006-000125-9;

9.3. arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3485-21/09-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3486/2009 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 020.311/2005-9 (com 2 anexos)
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
- 3. Interessado: Gildásio Chaves Ribeiro (CPF 306.129.932-72).
- 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secex/MA e Serur.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA 4.788), José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA 3.942) e Prescilia de Aguiar Garcia (OAB/MA 5.695).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Gildásio Chaves Ribeiro, contra o acórdão 4.977/2008-TCU-2ª Câmara, que julgou as contas irregulares, condenando o recorrente ao pagamento do débito no valor de 16.472,00 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais) e multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos à conta do convênio 96.607/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, não conceder a ele provimento e, em consequência, manter em seus exatos termos o acórdão 4.977/2008-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

- 10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3486-21/09-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3487/2009 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 028.025/2006-2.
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3.2. Responsáveis: Célio Ferretti (076.646.248-00), Dejalma Zacarin (156.259.748-53), Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues - SP (45.374.261/0001-00).

4. Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: Djalma Lucas Zacarin (OAB/SP nº 187.235).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dejalma Zacarin, ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues - SP, contra o Acórdão nº 3540/2007 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir os débitos de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), R\$ 143,50 (cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), R\$ 124,25 (cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) constantes do item 9.1. do Acórdão nº 3540/2007 - 2ª Câmara;

9.3.alterar a redação do item 9.2 do Acórdão nº 3540/2007 - 2ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.2. aplicar ao Sr. Dejalma Zacarin e a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor";

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

- 10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3487-21/09-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3488/2009 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 030.642/2008-0
- 2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
- 3. Interessados: Gustavo Castanheira Pereira (CPF 027.592.466-12), Joanilha Martins Santana (CPF 043.479.436-87) e Sílvia Rejane Castanheira Pereira (CPF 006.684.006-68)



4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
5. Relator: ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensões civis instituídas em favor de Gustavo Castanheira Pereira, Joanilha Martins Santana e Sílvia Rejane Castanheira Pereira, beneficiários de José Ferreira da Silva e Leogenes Horácio Pereira, ex-servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais, nos moldes em que foram concedidas, as pensões civis instituídas em favor de Gustavo Castanheira Pereira, Joanilha Martins Santana e Sílvia Rejane Castanheira Pereira, negando-se registro aos atos de número 1-079170-1-05-2002-000172-8 e 1-079170-1-05-2000-000015-7;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à UFMG que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos interessados o teor deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que verifique o atendimento às determinações contidas no subitem 9.3 **supra**, representando a este tribunal em caso de descumprimento;

9.5. esclarecer à entidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, as pensões civis consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos escoimados das irregularidades apontadas, na sistemática definida na Instrução Normativa/TCU 55, de 24/10/2007, por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3488-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3489/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.657/2008-2
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT (MEC)
- 3.2. Responsável: Alan Kardec Martins Barbiero (433.693.831-87).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex/TO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Ex^{mo} Sr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, com vistas a apurar a prática de possíveis irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Tocantins - UFT (MEC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alan Kardec Martins Barbiero acerca da existência de uma situação emergencial à época da contratação direta da empresa Jorima Segurança Ltda;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alan Kardec Martins Barbiero relativas à falta de planejamento, desídia administrativa e má gestão dos recursos disponíveis que deram causa à situação emergencial;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c 268, II, do Regimento Interno do Tribunal, aplicar ao Sr. Alan Kardec Martins Barbiero multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e art. 219, II, do Regimento Interno do Tribunal, caso não seja atendida a notificação;

9.6. determinar à Fundação Universidade Federal de Tocantins que a aperfeiçoe o planejamento e a programação de suas futuras licitações, de maneira a evitar a ocorrência de contratações emergenciais embasadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

9.7. encaminhar à UFT e ao representante cópia deste Acórdão; e

9.8. arquivar estes autos.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3489-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3490/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.395/2008-0.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Amandia Lucia Paiva Cardoso (715.877.487-20), Elizabeth Barros dos Santos Lima (465.115.127-20), Jacyl da Cardoso de Oliveira (731.632.017-68), Lilian Marli Ausquia Leão (236.940.680-15), Sonia Maria dos Santos Coutinho (581.580.577-72).
4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato do instituidor Altamiro Gomes de Oliveira (fls. 5/8);

9.2. considerar legais os atos de pensão civil dos instituidores Afrânio dos Santos Coutinho (fls. 1/4), Altamiro Gomes de Oliveira (fls. 9/11), Carlos Ivan Miranda dos Santos Lima (fls. 12/15) e David Aarão Reis (fls. 16/19);

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3490-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3491/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-003.125/2005-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em processo original de Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: José Viana Póvoa Camelo (CPF 030.000.952-68)
4. Unidade: Município de Paranã/TO.
5. Relator: Raimundo Carreiro.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secex/TO e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: Hélio Miranda (OAB/TO nº 360)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração interposto José Viana Póvoa Camelo, contra parte específica do Acórdão nº 1.834/2008 - TCU - 2ª Câmara (Sessão Extraordinária de 24/6/2008, Ata nº 21/2008, fl. 112 do principal), por meio do qual o interessado teve as contas julgadas irregulares com a aplicação da multa prevista nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo sr. José Viana Póvoa Camelo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.834/2008 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3491-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3492/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-007.722/2007-5 (01 anexo).
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (aposentadoria).
3. Interessado: Fundação Universidade do Amazonas, na pessoa do Presidente do Conselho Diretor da FUA e Reitor da UFAM, sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota.
4. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
5. Relator: Raimundo Carreiro.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade do Amazonas, contra parte específica do Acórdão nº 2.046/2008 - TCU - 2ª Câmara (Sessão Extraordinária de 08/07/2008, Ata nº 23/2008), por meio do qual este Colegiado considerou ilegais, entre outras, as aposentadorias dos ex-servidores Adail Santos, Eleutério Puga Barbosa, Maria de Nazareth Chaves Monteiro e Raimundo Cavalcante Pinto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 48, c/c os arts 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade do Amazonas, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando, em parte, os termos do subitem 9.2 do Acórdão nº 2.046/2008 - TCU - 2ª Câmara, de modo a considerar legais as aposentadorias dos ex-servidores Adail Santos, Eleutério Puga Barbosa, Maria de Nazareth Chaves Monteiro e Raimundo Cavalcante Pinto, ordenando o registro dos respectivos atos, em virtude de resultar demonstrado pela entidade de origem o saneamento das falhas ocorridas, relacionadas às informações inconsistentes então lançadas no Sisac e no Siape quanto ao cálculo dos proventos dos referidos interessados;

9.2. tornar sem efeito as disposições insertas nos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do citado Acórdão nº 2.046/2008 - TCU - 2ª Câmara, em relação aos referidos ex-servidores;

9.3. dar ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao signatário da peça recursal e aos interessados.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3492-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3493/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 004.028/2009-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Maria de Fátima Almeida, ex-Prefeito (CPF 187.747.846-68)
4. Entidade: Município de Botumirim (MG)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



7. Unidade Técnica: Secex (MG)
8. Advogados constituídos nos autos: José Mário Pena (OAB/MG nº 22.659) e Adalberto Fernandes Pena (OAB/MG nº 31.123)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. José Maria de Fátima Almeida, ex-Prefeito do Município de Botumirim (MG), em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 3153/2001, firmado entre a Funasa e o mencionado Município, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria de Fátima Almeida, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443/92;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Maria de Fátima Almeida, a multa referida no art. 58, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, e no art. 268, inciso I, c/c o art. 209, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3493-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3494/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.827/2003-5
2. Grupo II; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Gilmar de Queiroz (ex-Prefeito, CPF 994.617.068-04), Município de Flores (PE) (CNPJ 10.347.466/0001-11) e a Construtora J. E. Cristovão de Carvalho - ME (CNPJ 40.866.543/0001-00)
4. Unidade: Município de Flores (PE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex (PE).
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Valadares Alves (OAB/PE 20.862), Edilson Xavier de Oliveira (OAB/PE 9299) e Manoel Amóbio de Souza (Procurador-Geral Município de Flores/PE, OAB/PB 10857)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do agente e das pessoas jurídicas acima nominadas, instaurada em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio MMA/SRH nº 495/97, firmado entre o então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos, e o Município de Flores (PE), com o objetivo de favorecer a construção do Açude Público Riachão do Angico, situado junto ao Sítio do Angico, no distrito de Santa Inês, na unidade municipal em referência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, § 2, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Flores (PE), por meio do seu representante legal, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que efetue e comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.668,60 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente a partir 31/12/1998, na forma da legislação em vigor;

9.2. informar ao aludido município, através de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, saneará o processo, e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares, com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Gilmar de Queiroz (em relação à falta de aplicação da contrapartida municipal e ao pagamento dos serviços do sangradouro e do muro de proteção) e pela empresa J. E. Cristovão de Carvalho (em relação ao pagamento dos serviços do sangradouro e do muro de proteção);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas, e condenar o sr. Gilmar de Queiroz e a empresa J. E. Cristovão de Carvalho - ME, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 15.645,42 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/07/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar ao ex-dirigente municipal, sr. Gilmar de Queiroz e à empresa J. E. Cristovão de Carvalho - ME, com base nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para o primeiro, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a segunda, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações atinentes aos subitens 9.4 e 9.5 precedentes;

9.7. encaminhar cópia dos presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3494-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3495/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.204/2008-7
2. Grupo I; Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Ana Paula Barbosa Sobral (021.780.327-02), Caio César de Souza Alves (093.249.877-98), Carolina Rocha Aquino Gonzalez (050.197.126-20), David Eustáquio Calixto de Oliveira (027.813.916-70), Elcio Ribeiro Campos (862.342.186-87), Leonardo de Oliveira Carneiro (514.422.726-00) e Luciana Varga Rodrigues (072.151.707-21)
4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão dos professores Ana Paula Barbosa Sobral (fls. 2/3), Caio César de Souza Alves (fls. 4/5), Carolina Rocha Aquino Gonzalez (fls. 6/7), David Eustáquio Calixto de Oliveira (fls. 8/9), Elcio Ribeiro Campos (fls. 10/11), Leonardo de Oliveira Carneiro (fls. 12/13) e Luciana Varga Rodrigues (fls. 14/15), a título de contratação temporária de excepcional interesse público, com fulcro na Lei nº 8.745/1993, no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Ana Paula Barbosa Sobral, Caio César de Souza Alves, Carolina Rocha Aquino Gonzalez, David Eustáquio Calixto de Oliveira, Elcio Ribeiro Campos, Leonardo de Oliveira Carneiro e Luciana Varga Rodrigues, negando, em consequência os registros dos atos de fls. 2/15;

9.2. dispensar o ressarcimento das remunerações, decorrentes dos atos ora inquinados;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, cesse eventuais pagamentos ainda decorrentes dos atos acima considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. observe as normas estabelecidas na Lei nº 8.745, de 1993, notadamente o princípio da publicidade que se deve dar ao certame e suas etapas, contratando servidores após publicar no Diário Oficial da União a homologação do resultado do certame simplificado, em obediência ao art. 3º do referido diploma legal.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3495-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3496/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-011.138/2005-2
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Revisão de Ofício)
3. Interessados: Carima Felício de Lima (CPF nº 002.420.719-53), Lea Teresinha Belczak (CPF nº 000.051.699-68), Maria Patricia de Jesus (CPF nº 186.060.409-91), Maria Vigolo da Luz (CPF nº 222.603.829-91), Pedro Jamur (CPF nº 088.970.269-15) e Terezinha Ribeiro dos Santos (CPF nº 685.919.189-91)
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria em favor de Carima Felício de Lima (fls. 2/6), Lea Teresinha Belczak (fls. 7/9), Maria Patricia de Jesus (fls. 10/17), Maria Vigolo da Luz (fls. 18/21), Pedro Jamur (fls. 22/25) e Terezinha Ribeiro dos Santos (fls. 26/28), servidores da Universidade Federal do Paraná - UFPR, em que se examina proposta de revisão de ofício do Acórdão 3.214/2007-2ª Câmara, quanto ao ato de concessão de aposentadoria do servidor Pedro Jamur.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, rever de ofício o Acórdão 3.214/2007-2ª Câmara, para considerar legal o referido ato de aposentadoria em favor de Pedro Jamur, ordenando, em consequência, o registro do ato de fls. 22/25;
9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Paraná - UFPR e ao interessado.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3496-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3497/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.950/2007-5
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Jorge Humberto Barreto (000.767.242-04), Luiz Carlos Merege (001.437.402-10) e Maria da Costa Cordeiro (040.939.092-53)
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - Cefet/AM
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria em favor de Jorge Humberto Barreto (fls. 1/5), Luiz Carlos Merege (fls. 6/10) e Maria da Costa Cordeiro (fls. 11/15), servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - Cefet/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de fls. 6/10, em favor de Luiz Carlos Merege, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Jorge Humberto Barreto e Maria da Costa Cordeiro e, em consequência, recusar o registro dos atos de fls. 1/5 e 11/15;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - Cefet/AM que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique os interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;



9.5. esclarecer à entidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1 do presente Acórdão.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3497-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 3498/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 025.417/2008-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS.
3.2. Responsável: Derci Alves Ribeiro Filho (229.173.656-68).
4. Unidade: Município de Florestal - MG
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra o Sr. Derci Alves Ribeiro Filho, ex-prefeito do Município de Florestal/MG, em decorrência da não-execução do objeto do Convênio 582/2000, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do senhor Derci Alves Ribeiro Filho (229.173.656-68) e condená-lo ao débito apurado no processo, no valor original de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 6/8/2001 até a data do efeito recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao senhor Derci Alves Ribeiro Filho a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3498-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3499/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.121/2009-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados:Alciel Spindola de Ataides (CPF 120.984.261-00); Antonio Benevenuto Filho (CPF 086.653.701-53); Arao Vieira (CPF 051.840.022-00); Dolores Marlene de Menezes (CPF 064.715.488-93); Eduardo Luiz Gonçalves (CPF 228.166.587-91); Elizabete Malachias Mendes (CPF 153.248.001-63); Everaldo Barros (CPF 164.875.244-68); Jose Soares dos Santos (CPF 252.865.106-63); Luiz Felipe do Nascimento Ferreira Junior (CPF 180.377.477-00); Maria Aparecida Copriva (CPF 060.183.511-53); Maria Gomes da Rocha (CPF 094.840.514-72); Maria Teresa Fernandes (CPF 403.873.218-53); Nilvete de Araujo Sousa (CPF 077.995.353-34); Noedi Rodrigues do Nascimento (CPF 229.920.650-72); Raimundo Bernardo Marques (CPF 172.831.599-91); Raimundo Mendes Dias (CPF 028.978.492-15); Sebastiao Andre (CPF 417.251.317-49); Severino Dario Franco de Oliveria (CPF 004.184.204-91).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 02/11 e 17/92, concedendo-lhes registro;
9.2. considerar ilegal o ato de fls. 12/16, relativo ao Sr. Arao Vieira, negando-lhe registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, consoante os termos da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União;

9.4. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação pelo interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. promova a correção do pagamento dos proventos dos servidores, Elizabete Malachias Mendes e Raimundo Bernardo Marques, que estão sendo pagos no percentual de 80% ao invés de 75%;

9.4.3. dê ciência deste Acórdão aos interessados, no prazo de quinze dias, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. atente para o correto preenchimento do campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria" no formulário de concessão;

9.5. esclarecer ao IBAMA que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno; e

9.6. determinar à Sefip que, caso ainda em andamento, finalize o monitoramento determinado no item 9.3. do Acórdão 2.678/2007 - Segunda Câmara, incluindo averiguação da ocorrência de fato similar ao ora observado (duplicidade no pagamento da parcela da URP), para imediata adoção de medidas corretivas e, se for o caso, a devida responsabilização de gestores.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3499-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3500/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.392/2008-2.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsável: José Hanstenreiter (CPF 578.607.857-49).
3.1. Interessado: Procurador da República no Estado do Espírito Santo, Carlos Fernando Mazzoco.
4. Entidade: Município de Itaguaçu/ES.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada a partir de documentação encaminhada a este Tribunal pelo Procurador da República no Estado do Espírito Santo Carlos Fernando Mazzoco, noticiando supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Itaguaçu/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. José Hanstenreiter, ex-Prefeito do Município de Itaguaçu/ES, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.2 retro, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Procurador da República no Estado do Espírito Santo Carlos Fernando Mazzoco, bem assim ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3500-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3501/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.117/2006-6.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados: Eliane Silva Carvalho (053.944.493-68); Menandro Brasileiro de Araújo Gonçalves (025.459.773-49); Sebastiana Moreira dos Santos (035.457.413-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: João Guilherme de Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 771/2007-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. orientar os recorrentes e a Fundação Universidade Federal do Maranhão sobre a possibilidade de as presentes concessões virem a prosperar, observadas as seguintes diretrizes:

9.2.1. permite-se o pagamento dos relativos à URP sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, com base nos vencimentos percebidos em 23.12.2000, ou seja, cinco anos antes da publicação do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, atualizados exclusivamente pelos índices de reajustes aplicados aos servidores públicos federais;

9.2.2. a vantagem pessoal mencionada no subitem anterior deve ser absorvida pelas reestruturações da estrutura remuneratória dos servidores ocorridas após o exercício de 2000, a exemplo da Lei n.º 11.091/2005;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3501-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3502/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.964/2002-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Tarcísio Araújo de Medeiros (CPF nº 430.457.314-49)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Japi/RN
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler



5.1. Relator do Acórdão recorrido: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex-RN/SERUR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tarcísio Araújo de Medeiros, ex-prefeito do Município de Japi/RN, contra o Acórdão nº 1.832/2008-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;
9.3. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3502-21/09-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3503/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.285/2005-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados: Sindsprev/PE, Alfredo Guedes Ribeiro Neto (042.536.474-72); Amara de Oliveira Costa (070.763.124-68); Antônio Alves Feitosa (095.178.634-20); Arlindo Joaquim de Santana (173.601.884-15); Célia da Silva Melo (083.961.084-04); Dalva Lúcia de Lima Silva (170.301.704-82); Débora Novaes Dourado (127.305.214-53); Dora Maria Voss (037.476.544-87); Dulcinea Francisca da Conceição (038.850.384-04); Ivanildo da Cunha (075.549.904-20); João Bosco Guedes de Araújo Lima (055.343.054-87); José Couceiro Costa (027.956.714-68); José Luciano Braun Filho (049.847.223-04); Lindalva Moreira Gonçalves (134.723.054-87); Lourenço Claudino Mergulhão (191.389.978-00); Luiz Otávio Meira Fernandes da Cunha (000.097.764-00); Maria José Siqueira da Silva (234.169.474-87); Maura Helena de Arruda Aquino (073.444.574-15); Oleci Sales (052.841.474-72); Vera Lúcia Santos Oliveira (090.017.604-06).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Estevão de Oliveira (OAB/PE 8.991), Fabiano Parente de Carvalho (OAB/PE 21061).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 642/2006-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento;
9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Alfredo Guedes Ribeiro Neto, Amara de Oliveira Costa, Antônio Alves Feitosa, Arlindo Joaquim de Santana, Célia da Silva Melo, Dalva Lúcia de Lima Silva, Débora Novaes Dourado, Dora Maria Voss, Dulcinea Francisca da Conceição Ivanildo da Cunha, João Bosco Guedes de Araújo Lima, José Couceiro Costa, José Luciano Braun Filho, Lindalva Moreira Gonçalves, Lourenço Claudino Mergulhão, Luiz Otávio Meira Fernandes da Cunha, Maria José Siqueira da Silva, Maura Helena de Arruda Aquino, Oleci Sales, Vera Lúcia Santos Oliveira e determinar o registro dos respectivos atos;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3503-21/09-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3504/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.310/2007-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Francisco Fontenele Viana (CPF 021.535.993-34).
4. Entidade: Município de Martinópolis - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - SERUR.
8. Advogado constituído nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744), Petrus Henrique Cavalcante (OAB/CE 17.107) e Renato Esmeraldo Paes (OAB/CE 16.827).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Fontenele Viana contra o Acórdão nº 1187/2009 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração que havia sido interposto contra o Acórdão nº 1624/2008 - 2ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. com fundamento no art. 34, § 1º, c/c o art. 30, todos da Lei 8.443/1992, não conhecer os presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3504-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3505/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.527/2005-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados: Francisco Sá Borges (034.884.547-20)
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.565/2005-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento;
9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria a Francisco Sá Borges e determinar o registro do ato de fls. 5/7, vol. principal;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3505-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3506/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.323/2003-1.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados: Secretaria de Controle Interno do Senado Federal e Jonas Batista de Oliveira (054.825.261-00)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Recursos.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.480/2005-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o subitem 9.1. do Acórdão nº 2.480/2005-2ª Câmara;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que promova a oitiva do servidor interessado para que, no prazo de sessenta dias, faça juntar a estes autos:
9.3.1. cópia da certidão de tempo de contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social;
9.3.2. comprovação do recolhimento de contribuição pre-

videnciária relativa ao tempo rural averbado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais;
9.3.3. as razões de direito que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3506-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3507/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.767/2008-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Felício Ramos Filho (CPF 159.070.669-20); Lílían Ramos Narloch (CPF 721.075.539-04); Meire Cristina Ramos do Nascimento (CPF 020.555.409-12); Noliyuki Ademar Miranda Ussui (CPF 627.447.557-53); Osira Costa Ramos (CPF 033.117.469-37); Ronaldo Costa Ramos (CPF 755.920.539-91); e A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30).
4. Entidade: Município de Guaraqueçaba/PR.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).
8. Advogados constituídos nos autos: José Secundino de Oliveira Filho (OAB/PR 2.029) e Guilherme Manna Rocha (OAB/PR 21.831).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fungetur - Fundo Geral de Turismo do Ministério do Turismo, em face de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio nº 43/1999 ao Município de Guaraqueçaba/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui, condenando-o, solidariamente à empresa A. Guimarães Construções & Empreendimentos Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 55.488,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Geral de Turismo do Ministério do Turismo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar ao Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui e à empresa A. Guimarães Construções & Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. excluir as responsabilidades do Sr. Antônio Felício Ramos Filho, bem como de seus sucessores, Sras. Lílían Ramos Narloch, Meire Cristina Ramos do Nascimento e Osira Costa Ramos e Sr. Ronaldo Costa Ramos, da presente tomada de contas especial;
9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3507-21/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3508/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.438/2004-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados: Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ildebrando Rodrigues Ferreira (184.204.279-34); Rubens Olívio Esmanhoto (147.790.139-68); Suely Balsi Ramos (703.435.008-68)
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867), Setembrino Cisceski Pizzatto (OAB/PR 24.406).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 158/2008-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes pedido de reexame, para, no mérito:

9.1.1. conceder provimento parcial aos recursos interpostos pela Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região e pela Sra. Suely Balsi Ramos, ante a comprovação de que a parcela URP de 26,05% não mais é paga aos inativos;

9.1.2. conceder provimento integral ao recurso interposto pelo Sr. Rubens Olívio Esmanhoto;

9.2. considerar legal a aposentadoria de Rubens Olívio Esmanhoto e determinar o registro do ato de fls. 12/16, com a ressalva que a parcela da URP de 26,05% não mais é paga ao inativo;

9.3. manter o julgamento pela ilegalidade das concessões de aposentadoria a Suely Balsi Ramos e Ildebrando Rodrigues Ferreira;

9.4. orientar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Sra. Suely Balsi Ramos sobre a possibilidade de a inativa retornar à atividade para completar o tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, hipótese na qual será assegurada a aplicação das regras previstas no § 1º do art. 8º da EC 20/1998;

9.5. determinar ao Tribunal Regional da 4ª Região que:
9.5.1. oriente o servidor Ildebrando Rodrigues Ferreira sobre a possibilidade de recolher junto aos órgãos federais de arrecadação e de forma indenizada a contribuição previdenciária relativa ao tempo rural averbado ou, alternativamente, retornar à atividade para completar o tempo de serviço faltante para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observadas as regras contidas no § 1º do art. 8º da EC 20/1998;

9.5.2. cumpra o comando contido no subitem 9.4.1 do Acórdão n.º 158/2008-2ª Câmara em relação ao Sr. Ildebrando Rodrigues

Ferreira assim que for desconstituída a decisão judicial que impede a União de cumprir mencionado acórdão;

9.6. retornar os autos deste processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para acompanhamento.

10. Ata nº 21/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3508-21/09-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da discussão do processo nº 018.996/2008-6, referente à Representação formulada pela empresa Norsergel Vigilância e Transporte de Valores S/A, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/936, contra o Banco do Brasil S/A, na realização do Pregão Eletrônico GECOP 2007/0438, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, apresentou sustentação oral, o Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho, em nome da empresa NORSEGEL Vigilância e Transporte de Valores Ltda., tendo, após amplo debate sobre a matéria, o relator retirado o processo da pauta.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 21/2009 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 003.837/2004-0 (Ministro Benjamin Zymler);
- b) nº 018.996/2008-6 (Ministro Aroldo Cedraz);
- c) nºs 007.887/2006-7, 010.163/2006-9, 013.624/2006-1 (Ministro Raimundo Carreiro);
- d) nº 005.710/2008-3 (Ministro José Jorge); e
- e) nº 011.252/2006-5 (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezessete horas e doze minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Câmara

Aprovada em 1º de julho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente da Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

ATO Nº 244, DE 2 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e regulamentares, resolve:

Solicitar ao Tribunal de Contas da União que, na forma do Inciso I, art. 38 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 2002, realize auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos contratos do Senado Federal, bem como na folha de pagamentos desta Casa Legislativa, inclusive dos estagiários.

Senador JOSÉ SARNEY

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.768, de 14 de agosto de 2008, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n. 11.897, de 30 de dezembro de 2008, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 1/SOF/MP, datada de 12 de janeiro de 2009, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor global de R\$47.400.000,00 (quarenta e sete milhões e quatrocentos mil reais) para atender às programações constantes do anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

ANEXO

Base Legal: art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 11.897/2008 (LOA 2009)

ORGAO : 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE : 12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R		

0901 OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS 8.600.000

28 846	0901 0625	OPERACOES ESPECIAIS									
		CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS									8.600.000

28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100	8.000.000
TOTAL - FISCAL			F	5	1	90	0	100	600.000
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			8.600.000						

Base Legal: art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 11.897/2008 (LOA 2009)

ORGAO : 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE : 12103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIÃO

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R		

0901 OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS 21.600.000

		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0901 0625	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS							21.600.000
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTAR- QUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIO- NAL	F	1	1	90	0	100	17.000.000
			F	3	1	90	0	100	4.000.000
			F	5	1	90	0	100	600.000

TOTAL - FISCAL 21.600.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 21.600.000



Base Legal: art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 11.897/2008 (LOA 2009)

ORGAO : 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE : 12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIÃO

		OPERACOES ESPECIAIS								
46	0901 0625	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS								
46	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL		F	1	1	90	0	100	
				F	5	1	90	0	100	
		TOTAL - FISCAL	2.700.000							
		TOTAL - SEGURIDADE	0							
		TOTAL - GERAL	2.700.000							
e Legal: art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 11.897/2008 (LOA 2009)										
GAO : 12000 - JUSTIÇA FEDERAL										
IDADE : 12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO										
EXO I				CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
IC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
I OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS 14.500.000										

Base Legal: art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 11.897/2008 (LOA 2009)

ORGAO : 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE : 12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

		OPERACOES ESPECIAIS						
46	0901 0625	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS						
46	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTAR- QUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIO- NAL	F	1	1	90	0	100
			F	3	1	90	0	100
			F	5	1	90	0	100
TOTAL - FISCAL			14.500.000					
TOTAL - SEGURIDADE			0					
TOTAL - GERAL			14.500.000					

Base Legal: art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 11.897/2008 (LOA 2009)

ORGAO : 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE : 12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

[illegible]

Base Legal: art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 11.897/2008 (LOA 2009)

ORGAO : 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

UNIDADE : 12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIÃO

9901 OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS										2.700.000
		OPERACOES ESPECIAIS								
28 846	0901 0005	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS								2.700.000
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL								2.700.000
			F	1	1	90	0	100		724.459
			F	5	1	90	0	100		1.975.541
TOTAL - FISCAL										2.700.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - CERAL										2.700.000



Base Legal: art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 11.897/2008 (LOA 2009)
ORGAO : 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
UNIDADE : 12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIÃO

ANEXO II			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0901 OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS 25.130.346									
28 846	0901 0005	OPERACOES ESPECIAIS							25.130.346
		CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS							
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100	25.130.346
TOTAL - FISCAL			25.130.346						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			25.130.346						

Base Legal: art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Nº 11.897/2008 (LOA 2009)
ORGAO : 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
UNIDADE : 12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

ANEXO II			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0901 OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS 10.969.654									
28 846	0901 0005	OPERACOES ESPECIAIS							10.969.654
		CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS							
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	8.469.654
			F	3	1	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL			10.969.654						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			10.969.654						

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a competência e atribuições dos Juízes Federais quando no exercício das funções de Diretor do Foro das Seções Judiciárias e de Diretor das Subseções Judiciárias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando as suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo Nº 2005162754, na sessão realizada em 24 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Cada Estado constitui uma Seção Judiciária que terá por sede a respectiva capital; as Varas localizadas fora da capital constituem Subseções Judiciárias.

Parágrafo único. O Distrito Federal constitui uma Seção Judiciária, nele sediada.

Art. 2º A Seção Judiciária terá um Diretor do Foro e ao menos um Vice-Diretor, que serão auxiliados pelos Diretores das Subseções Judiciárias ou por um juiz com atribuição correlata, conforme atribuições definidas nesta resolução.

§ 1º O Juiz Diretor do Foro poderá delegar competência às demais autoridades mencionadas no caput.

§ 2º O Juiz Diretor do Foro, conforme a sua conveniência, poderá atribuir ao Diretor da Secretaria Administrativa a prática dos atos mencionados no art. 4º desta resolução.

Art. 3º A indicação dos Juízes Diretores e Vice-Diretores das Seções Judiciárias, bem como a dos Juízes Diretores das Subseções Judiciárias, será feita pelo presidente do Tribunal, devendo ser homologada pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. O Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária será automaticamente substituído, nas férias, faltas, licenças, impedimentos e ausências eventuais, por um dos juízes Vice-Diretores do Foro ou, na ausência ou impossibilidade desses de assumirem as funções, pelo Juiz Federal mais antigo em exercício na sede da Seção Judiciária, exceto se houver designação pelo Tribunal.

Art. 4º Incumbe ao Diretor do Foro da Seção Judiciária:

I - na área de recursos humanos:

a) dar posse aos servidores da Seção Judiciária;

b) lotar os servidores, respeitado o que determina o Tribunal;

c) proceder a alterações de lotação de servidores no âmbito da Seção Judiciária, observada a lotação ideal;

d) assinar as carteiras de identidade funcional dos servidores;

e) designar os titulares e substitutos das funções comissionadas e cargos em comissão;

f) determinar a elaboração das folhas de pagamento e autorizar o devido crédito;

g) decidir sobre as solicitações de consignação facultativa, nos termos disciplinados no parágrafo único do art. 45 da Lei Nº 8.112/1990;

h) conceder as indenizações referentes a ajuda de custo, diárias e indenização de transporte, observada a legislação em vigor;

i) conceder aos servidores as gratificações referentes ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento e a gratificação natalina, bem como os adicionais pela prestação de serviço extraordinário e serviço noturno, férias e outros relativos ao local e à natureza do trabalho;

j) conceder os benefícios de auxílio-natalidade; salário-família; licença para tratamento de saúde; licença à gestante; licença à adotante e licença-paternidade; auxílio-funeral; auxílio-reclusão; assistência à saúde, ressalvadas as hipóteses de inclusão de dependentes que necessitem de análise de provas, bem como os benefícios de assistência pré-escolar, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

k) conceder férias e autorizar a sua alteração e interrupção;

l) conceder aos servidores as licenças à gestante; por motivo de doença em pessoa da família; por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; para o serviço militar; para atividade política; para capacitação; para desempenho de mandato classista; para participação em curso de formação para provimento de cargo no âmbito da Administração Pública Federal e para tratar de interesses particulares, esta por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias;

m) autorizar aos servidores a ausência ao serviço em razão de doação de sangue, alistamento como eleitor, casamento e falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

n) conceder horário especial ao servidor estudante, ao servidor portador de deficiência e ao que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física;

o) autorizar viagens de servidores da Seção Judiciária em objeto de serviço;

p) autorizar afastamento de servidores da Seção Judiciária para curso realizado no País, inclusive o de formação previsto no art. 20, § 4º, da Lei Nº 8.112/1990;

q) autorizar a averbação de tempo de serviço dos servidores para todos os fins legais;

r) homologar os resultados finais da avaliação de desempenho em estágio probatório dos servidores da Seção Judiciária;

s) elogiar e determinar o registro de elogios, férias, licenças, averbação de tempo de serviço, penalidades e demais atos relativos à vida funcional dos servidores lotados na Seção Judiciária;

t) instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais de servidores da Seção ou Subseção Judiciária, bem como irregularidades representadas pelos Diretores das Subseções Judiciárias no caso de infração funcional que possa ser apenada com suspensão superior a 30 (trinta) dias ou pena mais grave;

u) julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, observado o disposto no art. 167 e parágrafos da Lei Nº 8.112/1990;

v) aplicar as penalidades previstas no art. 141, incisos II e III, da Lei Nº 8.112/1990 a servidores lotados na Seção Judiciária;

w) encaminhar ao Presidente do Tribunal os processos administrativos disciplinares referentes a servidores ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade nos termos disciplinados no inciso I do art. 141 da Lei n. 8.112/1990;

x) comunicar ao Presidente do Tribunal a aplicação de penas disciplinares a servidores;

y) conhecer e decidir pedidos de reconsideração dos seus atos e decisões nos termos do parágrafo único do art. 106 da Lei n. 8.112/1990;

II - na área de recursos humanos, nos processos de competência do Tribunal:

a) instruir e submeter ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região os casos de readaptação, reversão, pensão, inclusão de dependentes para assistência à saúde nos casos que necessitem de análise de provas, reintegração, recondução, bem como disponibilidade e aproveitamento de servidores;

b) instruir e submeter ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região dos pedidos de deslocamento de servidores, de que tratam os arts. 36, 37, 93, 94 e 95, todos da Lei Nº 8.112/1990, tais como remoção com mudança de sede, redistribuição, afastamento para servir a outro órgão ou entidade, afastamento para mandato eletivo e para estudo ou missão no exterior e licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 90 (noventa) dias;

c) instruir e encaminhar os processos de designação de Diretor de Secretaria de Vara após indicação pelos Juízes Federais, assim como do Diretor da Secretaria Administrativa;

d) instruir e encaminhar ao Tribunal os processos que tratem de vacância do cargo, decorrentes de exoneração, demissão, aposentadoria, readaptação, posse em cargo inacumulável e falecimento;

e) instruir e submeter ao Tribunal os casos em que constatada a acumulação proibida de cargos públicos;

III - na Administração de Obras, Compras de Bens e Serviços:

a) autorizar a abertura de procedimento para padronizar licitação;

b) ratificar a inexigibilidade ou a dispensa de licitação;

c) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

d) aplicar sanções administrativas aos contratados e licitantes;

e) homologar procedimento de licitação;

f) assinar termos, contratos e convênios em nome da Seção Judiciária;

IV - na Administração Orçamentária e Financeira:

a) reportar-se, na condição de órgão integrante do Sistema de Orçamento e Finanças da Justiça Federal, diretamente ao Tribunal no que concerne à obediência de normas e diretrizes básicas à Administração Orçamentária e Financeira;

b) autorizar a execução da despesa da Seção Judiciária Unidade Secciona relativa aos créditos orçamentários descentralizados pelo Tribunal - Unidade Setorial;

c) acompanhar e coordenar a elaboração do Plano Plurianual e da Proposta Orçamentária Anual;

d) coordenar a execução orçamentário-financeira da despesa e, quando necessário, submeter à apreciação do Tribunal medidas para promover ajustes na programação orçamentária;

e) encaminhar as propostas de programação financeira nos prazos e em conformidade com as normas estabelecidas pela unidade setorial do sistema, bem como manter registros e controle dos recursos financeiros recebidos;

f) atuar solidariamente com relação ao recolhimento dos diversos tributos devidos, quando assim previsto nas legislações específicas;



V - na administração geral:
a) despachar o expediente da Secretaria Administrativa;
b) expedir atos decorrentes das decisões da sua própria competência;
c) requisitar passagens e transporte, observando a existência de autorização do Presidente do Tribunal Regional Federal ou do Corregedor;
d) constituir comissões de natureza temporária ou permanente, designando os seus membros;
e) autorizar a prestação de serviços extraordinários pelos servidores da Seção Judiciária, observada a legislação vigente e as resoluções do Tribunal respectivo e do Conselho da Justiça Federal;
f) atuar como ordenador de despesas;
g) gerenciar os serviços de apoio administrativo e judiciário;
h) prestar contas ao órgão de controle interno quando solicitado;
i) dispor sobre o local destinado à guarda dos veículos da sede da Seção Judiciária, serviços de portaria, conservação e segurança do Foro;
j) designar locais onde devam ser realizadas as arrematações e leilões judiciais;
k) firmar termos, contratos e convênios no âmbito da sua competência;
VI - na Central de Mandados:
a) proceder à regulamentação do funcionamento interno da Central de Mandados, da definição das competências e das atribuições das funções comissionadas que a compõem;
b) exercer a supervisão técnica da Central de Mandados, podendo delegar tal atividade a outro Magistrado, cabendo-lhe, ainda, solucionar as dúvidas relativas aos seus serviços;
VII - na interação com o Tribunal:
a) encaminhar, anualmente, no mês de agosto, as necessidades de servidores e propor alterações no quadro ideal por Vara ou unidades administrativas, ouvidos os demais Juízes;
b) elaborar, anualmente, o relatório consolidado das atividades da Seção Judiciária, encaminhando-o ao Presidente do Tribunal ;
c) submeter ao Tribunal proposta de alteração na organização e estruturação dos serviços administrativos da Seção Judiciária;
d) submeter ao Tribunal a proposta orçamentária e solicitações de abertura de créditos adicionais nas épocas e condições determinadas, fornecendo todos os elementos necessários para a análise;
e) sugerir ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região a criação, instalação ou especialização de Varas em determinadas matérias, ouvidos os demais Juízes.
Art. 5º Compete ao Diretor da Subseção Judiciária, mediante delegação do Diretor do Foro:
a) dar posse aos servidores da Subseção;
b) instaurar sindicâncias para apurar irregularidades ou infrações funcionais punidas com a pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, de acordo com o disposto no art. 141, inciso III, da Lei Nº 8.112/1990;
c) aplicar pena disciplinar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, comunicando o fato ao Diretor do Foro da Seção Judiciária para fins de registro nos assentamentos funcionais dos servidores;
d) comunicar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária a ocorrência de faltas funcionais passíveis de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
e) conhecer e decidir pedidos de reconsideração dos seus atos e decisões na forma prevista no art. 106, parágrafo único, da Lei Nº 8.112/1990;
f) encaminhar à Direção do Foro da Seção Judiciária os elogios feitos aos servidores lotados na Subseção Judiciária para fins de anotação nos registros funcionais;
g) deliberar sobre os serviços de natureza administrativa da Subseção Judiciária, observadas as disposições sobre a matéria e os procedimentos adotados pela direção do Foro da Seção Judiciária;
h) indicar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária os servidores que ocuparão as funções comissionadas e cargos em comissão da área administrativa, observada, quando for o caso, a necessidade de indicação e ressalva da competência do Tribunal;
i) dispor sobre o local destinado à guarda dos veículos da Subseção Judiciária e sobre os serviços de portaria, conservação e segurança do Foro;
j) designar locais onde devam ser realizadas as arrematações e leilões judiciais;

k) exercer a fiscalização dos serviços administrativos da Subseção Judiciária;
l) proceder a alterações de lotação de servidores no âmbito da Subseção Judiciária.
Art. 6º Compete aos Diretores do Foro da Seção e da Subseção Judiciária, no âmbito respectivo dessas:
a) representar a Seção Judiciária ou Subseção perante os órgãos federais, estaduais e municipais e autoridades ou em solenidades;
b) designar, mensalmente, em sistema de rodízio, os Juízes que exercerão as atividades do plantão e da distribuição, indicando um substituto para hipóteses de impedimento ocasional;
c) conceder aos servidores compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral.
Art. 7º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se as Resoluções Nº 444, de 9 de junho de 2005, e Nº 476, de 26 de outubro de 2005.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 25 de junho de 2009

Autorizo, com fulcro no Art. 29 do Decreto Nº 5.450/05 e nos termos do Art. 35, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho c/c o Art. 49 (caput) da Lei Nº 8.666/93, a anulação do Pregão Eletrônico Nº 022/2009, cujo objetivo é o registro de preços junto à empresa especializada visando fornecimento de arquivos deslizantes para o Bloco 'C', com valor estimado em R\$ 1.159.700,00 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil e setecentos reais), tendo em vista que, nos termos consignados em parecer da área técnica, as desconformidades apresentadas nos ensaios dos protótipos não prejudicam o funcionamento dos deslizantes e as regras editalícias contribuíram para restringir a competição, bem como aumentar os custos de aquisição dos referidos sistemas.

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 212, DE 23 DE JUNHO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 12, da Lei Nº 8.112/90, e o decidido no Processo Nº 5752/2006 em 23/06/2009, e, ainda, Considerando o que consta do Edital de Abertura de Concurso Público do TRE-TO Nº 1, de 28/12/2006, publicado no DOU Nº 249, Seção III, de 29/12/2006, em seu item 13.25, das Disposições Gerais, resolve:
Art. 1º - Prorrogar, por mais 02 (dois) anos, o prazo de validade do concurso público realizado por este Tribunal, homologado por meio da Portaria Nº 129/07 (DOU 29/06/2007), destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário, Especialidades Contabilidade e Análise de Sistemas, Técnico Judiciário, Especialidades Higiene Dental e Programação de Sistemas, a contar de 29/06/2009.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA

REGISTRO DE OBRA INTELECTUAL

Registro Nº: 1972. Data de Registro: 26 de junho de 2009. Processo: CF-0762/2007. Requerente: Alexandre de Oliveira Jeveaux, CPF: 078.465.347-00. Co-autores: Arq. Alexandre de Oliveira Jeveaux, RNP: 0800019067 e Arq. Jamilly Siqueira Nicchio, RNP: 0800403142. Identificação da Obra: "Projeto Urbanístico na Orla de Camburi". Descrição e Características Essenciais da Obra: Trata-se de projeto urbanístico para a Orla de Camburi, Vitória - ES, no trecho entre o Rio Camburi e o enrocamento CVRD, abrigando usos comerciais, residenciais, culturais e de lazer; ao longo de um calçadão de aproximadamente 1.000 metros de extinção que se liga à urbanização existente da orla.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE JULHO DE 2009

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Nº 3.820/60 com as alterações da Lei Nº 9.120/95, considerando a Resolução Nº 458, de 18.12.2006 (DOU de 18.01.2007, seção 1, pp. 66-71), resolve:

Art. 1º Aprovar o calendário eleitoral para as eleições do Conselho Federal de Farmácia e seus Conselheiros Federais a serem eleitos pelos CRFS dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e o Distrito Federal, para o quadriênio 2010/2013, com vigência de 01.01.2010 a 31.12.2013 e dos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Sergipe e Tocantins, para o quadriênio 2011/2014, com vigência de 01.01.2011 a 31.12.2014, bem como para as eleições das Diretorias dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia,

Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato de dois anos, com vigência de 01.01.2010 a 31.12.2011 e seus respectivos conselheiros regionais e suplentes, com mandatos quatro anos referentes aos quadriênios 2010/2013 e 2011/2014 de acordo com as vacâncias respectivas, nos termos do anexo "I" da presente Portaria, cujas vagas serão previstas em edital convocatório na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2º Competirá ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia, em tempo hábil, expedir as instruções normativas necessárias ao pleito em questão, sobretudo no tocante aos Representantes Eleitorais do CFF junto aos Conselhos Regionais de Farmácia

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS

ANEXO I

CALENDÁRIO ELEITORAL

DATAS	PROVIDÊNCIAS	FUNDAMEN-TO LEGAL
01 20/07/2009	a - Publicação de Edital comunicando a abertura de inscrição para os cargos de Conselheiros Regionais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia, Conselheiros Federais e Suplentes.	Art. 24 do Regulamento Eleitoral, Resolução 458/2006.
01 20/07/2009	a Este Edital de convocação será providenciado pelos Presidentes do CRF e publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.	Art. 24 do Regulamento Eleitoral, Resolução 458/2006.
03 13/08/2009	a - Prazo para inscrição de candidatos.	Alínea "a" do Art. 24 e Art. 28 do Regulamento Eleitoral.
17/08/2009 -	Data limite para o Presidente do Regional fixar Portaria dando a conhecer os nomes dos postulantes aos cargos pretendidos.	Art. 27 do Regulamento Eleitoral.
20/08/2009	- Prazo limite para a impugnação contra o(s) candidato(s) constantes do Edital que trata o Art. 27	Parágrafo 1º, inciso I do Art. 27 do Regulamento Eleitoral

28/08/2009	- Prazo máximo para o Plenário do Conselho Regional se reunir para decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventuais impugnações.	Parágrafo 2º, do Art. 27 do Regulamento Eleitoral
17/09/2009	- Após a Deliberação do Plenário o Presidente da CRF comunicará aos interessados sobre a Deliberação do CRF, cabendo recurso ao CFF, neste prazo limite.	Parágrafo 4º do Art. 27 do Regulamento Eleitoral.
11/10/2009	- Prazo limite para o CFF adotar procedimentos para julgar e homologar todos os requerimentos de inscrição e registros de candidatos.	Art. 31 do Regulamento Eleitoral.
16/10/2009	- Prazo limite para o Presidente do CRF, remeter aos farmacêuticos inscritos a comunicação sobre o pleito e/ou material eleitoral. Voto por correspondência- prazo limite de remessa do material de votação.	Inciso 1 do Art. 75 do Regimento Eleitoral.
27/10/2009	- Prazo máximo para o Presidente do CRF designar o Presidente e os Secretários das Mesas Receptoras, bem como o Presidente e escrutinadores das mesas apuradoras.	Inciso V do Art. 25 do Regulamento Eleitoral.
13/11/2009	- Eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiro Regional, Diretoria do Conselho Regional, Conselheiro Federal e Suplente.	Art. 20 do Regulamento Eleitoral.
17/11/2009	- Data limite para o Conselho Regional de Farmácia comunicar ao Conselho Federal de Farmácia, o resultado da eleição para Conselheiro Federal e respectivo suplente.	Art. 97 do Regulamento Eleitoral.
19/11/2009	- Prazo limite para os candidatos interporem recurso impugnando as eleições.	Art. 103 do Regulamento Eleitoral.
20/11/2009	Prazo máximo para o Presidente do Regional comunicar a interposição de recurso aos recorridos	Parágrafos 2º e 3º do Art. 103 do Regulamento Eleitoral.
24/11/2009	- Findo este prazo, o Plenário do CRF terá 05 (cinco) dias para julgar o recurso.	Parágrafos 2º e 3º do Art. 103 do Regulamento Eleitoral.
30/11/2009	- Cabendo ainda da decisão, recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.	Parágrafos 2º e 3º do Art. 103 do Regulamento Eleitoral.
26/11/2009	- Prazo limite para o CRF encaminhar o Processo Eleitoral para o CFF.	Alínea "d" Inciso VII do Art. 25 do Regulamento Eleitoral.
07/12/2009	- Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais	Art. 110 do Regulamento Eleitoral.
17/12/2009	- Posse dos Conselheiros Federais e eleição para a Diretoria.	Art. 123 do Regulamento Eleitoral